ISSN 0100-1736

DOUTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

REVISTA DO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 54	n. 106	p. 1-452	jan./jun./2021

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL
Correspondência: Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

COMISSÃO DA REVISTA:

Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Juíza do Trabalho Titular de Vara LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
Juíza do Trabalho Substituta SILVANA BRAGA MATTOS

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
Nara Maria Santos de Souza

Arte gráfica da capa: Assessoria de Comunicação Social do TRT 8ª Região.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. v. 54, n. 106 (jan./jun./2021) - Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2021.

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista. I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)
Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - Posse como Presidente do TRT8 em 07/12/2020
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - até 06/12/2020

Vice-Presidente:
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO - Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2020
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - até 06/12/2020. Posse como Corregedora Regional em 07/12/2020

Corregedora Regional: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - Posse como Corregedora Regional em 07/12/2020
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - até 06/12/2020. Posse como Presidente do TRT8 em 07/12/2020

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - a partir de 07/12/2020
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO

Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO - até 06/12/2020. Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2020
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
VAGO
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO - Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2020
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - até 06/12/2020. Posse como Corregedora Regional em 07/12/2020

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - a partir de 07/12/2020 (Res. TRT nº 062/2020)
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - Posse como Corregedora Regional em 07/12/2020
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - até 06/12/2020. Posse como Presidente do TRT8 em 07/12/2020

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO

Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO - até 06/12/2020. Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2020
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
VAGO

1ª TURMA

Presidente: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Presidente da 1ª Turma a partir de 10/12/2020
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Presidente da 1ª Turma até 09/12/2020

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - a partir 10/12/2020
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - até 09/12/2020
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

2ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR
VAGO

3ª TURMA

Presidente: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - a partir de 07/12/2020 (Res. TRT8 nº 062/2020)
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO COELHO - até 06/12/2020. Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2020
VAGO

4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI
2ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER
3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO - Aposentada em 11/03/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 68/2021)
Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO - A partir de 24/05/2021
9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS

15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
16ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
17ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
18ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
19ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS - Removida p/ a VT de Castanhal a partir de 24/05/2021 (Res. TRT8 nº 47/2021 e Ato nº 205/2021)
Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - A partir de 24/05/2021
2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA
Vara do Trabalho de Altamira
Titular: Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA
1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA - Licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 01.01.2020 a 31.12.2021 (Port. PRESI nº 0001/2020)
Vara do Trabalho de Capanema
Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER
Vara do Trabalho de Castanhal
Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR JÚNIOR - Removido p/ a VT de Santa Izabel do Pará a partir de 24/05/2021 (Res. TRT8 nº 47/2021 e Ato nº 205/2021)
Juíza RENATA PLATON ANJOS - A partir de 24/05/2021
Vara do Trabalho de Itaituba
Titular: Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS - Falecido em 25/04/2021.
VAGO
Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Titular: VAGO

1ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - Removido p/ a 1ª VT de Abaetetuba a partir de 24/05/2021 (Res. TRT8 nº 47/2021 e Ato nº 205/2021)
Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ - A partir de 24/05/2021
2ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
3ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA
4ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA
5ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE
6ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
8ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
1ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
2ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
3ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO
4ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MAIA
Vara do Trabalho de Óbidos
Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS
Vara do Trabalho de Paragominas
Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
1ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA - Removido p/ a 1ª VT de Santarém a partir de 24/05/2021 (Res. TRT8 nº 47/2021 e Ato nº 205/2021)
VAGO
2ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS
3ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
4ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA

Vara do Trabalho de Redenção
Titular: VAGO
Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO - Removido p/ a 8ª VT de Belém a partir de 24/05/2021 (Res. TRT8 nº 47/2021 e Ato nº 205/2021)
Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR - A partir de 24/05/2021
1ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO - Removida p/ a 2ª VT de Santarém a partir de 24/05/2021 (Res. TRT8 nº 47/2021 e Ato nº 205/2021)
Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA - A partir de 24/05/2021
2ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ - Removido p/ a 1ª VT de Macapá a partir de 24/05/2021 (Res. TRT8 nº 47/2021 e Ato nº 205/2021)
Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO - A partir de 24/05/2021
Vara do Trabalho de São Félix do Xingu
Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
Vara do Trabalho de Tucuruí
Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Vara do Trabalho de Xinguara
Titular: Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza KARLA MARTINS FROTA
Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA
Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES
Juíza SILVANA BRAGA MATTOS
Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA
Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES
Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES
Juíza SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO - Removida p/ o TRT-10ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 020/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO
Juíza MILENA ABREU SOARES
Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU
Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS

Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO
Juiz OTÁVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA
Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR
Juiz GUSTAVO LIMA MARTINS
Juíza LUANA MARQUES DOMITILO AZARO D'LIPPI - Removida p/ o TRT-10ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 021/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz JOÃO PAULO DE SOUZA JUNIOR
Juiz PEDRO DE MEIRELLES - Removido p/ o TRT-15ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 022/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juíza MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG
Juiz JOSÉ IRAELCIO DE SOUZA MELO JÚNIOR
Juíza LARISSA CUNHA BARBOSA E SILVA
Juíza NAYARA DOS SANTOS SOUZA - Removida p/ o TRT-18ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 023/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz GUSTAVO ELIAS DE MORAIS FREITAS - Removido p/ o TRT-2ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 029/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz FELIPE VIANNA ROSSI ARAUJO - Removido p/ o TRT-2ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 030/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz CARLOS EDUARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA SANTOS - Removido p/ o TRT-2ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 031/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz JESSÉ CENCI - Removido p/ o TRT-23ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 024/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI - Removido p/ o TRT-2ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 032/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz ANDRÉ FERNANDO DOS ANJOS CRUZ - Removido p/ o TRT-11ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 025/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juíza RAYSSA SOUSA KUHN PAIVA - Removida p/ o TRT-16ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 026/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz FÁBIO LUIZ PACHECO - Removido p/ o TRT-23ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 033/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz DAVI PEREIRA MAGALHÃES
Juíza LARISSA DE SOUZA CARRIL - Removida p/ o TRT-11ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 027/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juíza BIANCA MEROLA DA SILVA - Removida p/ o TRT-1ª Região a partir de 30/04/2021 (Res. TRT8 nº 028/2021 e Ato PRESI TRT8 nº 175/2021)
Juiz MURILO IZYCKI
Juíza FERNANDA ENDLER LIMA
Juiz DOUGLAS CONTRERAS FERRAZ
Juiz UBIRAJARA SOUZA FONTENELE JUNIOR
Juíza ÁDRIA LENA FURTADO BRAGA - Removida do TRT-16ª Região - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 167/2021)

Juiz PEDRO MARCIO COELHO VILAR - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juíza ERICA KAZUMI NAKAMURA - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juiz PEDRO AUGUSTO VECCHI MOREIRA - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juiz AFRANIO RODRIGUES DE AMORIM ABRAS - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juíza CAROLINA VENTIN DE OLIVEIRA PRATES - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juiz GREGORY FERREIRA MAGALHÃES - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juíza LUCIANE PARMA PINTO - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juíza ALESSANDRA SILVA MEYER MACIEL - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juiz JAYME POLACHINI NETO - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juiz DOUGLAS PINHEIRO BEZERRA - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juiz EMANUEL BARBOSA DE MOURA - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juíza INGRID CONTI DE ALMEIDA - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juiz LEANDRO MOREIRA DONATO - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
Juíza CLAUDIA KAROLINE FIALHO CAVALCANTI - Posse em 30/04/2021 (Ato PRESI TRT8 nº 168/2021)
VAGO
VAGO
VAGO

SUMÁRIO

DOUTRINA

ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO PÓS-REFORMA 19
Vicente José Malheiros da Fonseca

PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO TRABALHADOR NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS 37
Georgenor de Sousa Franco Filho

TECNOLOGIA E DISRUPÇÃO: O MUNDO DO TRABALHO NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL 49
Ney Maranhão / Thiago Amaral Costa Savino

DEMOCRACIA E LIBERDADE: A REFORMA TRABALHISTA COMO SINTOMA DE FRAGILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA..... 81
Saulo Marinho Mota / Loiane Prado Verbicaro

O FUTURO DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO 109
Valternan Pinheiro Prates Filho / Suane Souza Carvalho

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF: uma análise econômico-jurídica 149
Fernanda Endler Lima / Daniel Lisbôa

TRABALHO INTERMITENTE E O MEDO DO NOVO..... 157
Domingos Sávio Zainaghi

DIREITO À DESCONEXÃO E TELETRABALHO: CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO FRANCÊS. ESTUDO COMPARADO FRANCO-BRASILEIRO..... 163
Rosane Gauriau

REGISTRO

SAUDAÇÃO AOS NOVOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL 187
Vicente José Malheiros da Fonseca

DISCURSO DE POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRT8..... 193
Graziela Leite Colares

DISCURSO DE POSSE
Pedro Marcio Coelho Vilar 197

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 203

JURISPRUDÊNCIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 204

JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 207

ACÓRDÃOS DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 213
Agravo de Petição. Arrematação de bem imóvel realizada de forma parcelada. Liberação de valores. Possibilidade..... 213
I - Agravo de Petição. Execução definitiva. Correção monetária. Sobrestamento. Inaplicável. II - Penhorabilidade de imóvel reconhecido como de utilidade pública pelo Município de Belém/PA. Artigos 30 da Lei 6830/80 e 833 do CPC. 219
I - Extinção do Contrato de Trabalho. Ônus da Prova da Reclamada. II - Dano Moral. Pressupostos essenciais. Comprovação. 223
Falta Grave, inocorrência. Rigor excessivo. Desproporcionalidade entre a pena e a conduta. Nulidade da Justa Causa aplicada. 230
Horas Extras. Trabalho externo. Ônus da Prova. 238
I. Da indevida concessão da Justiça Gratuita. II. Empregada Pública. Transferência a pedido para possibilitar assistência aos dependentes (mãe idosa e irmão com deficiência). 248
Justa Causa. Não caracterização. 257

I. Justa Causa. Ônus da Prova do Empregador.
II. Indenização por Danos Morais. Reversão
da Justa Causa em Juízo. Acusação de furto não comprovada.
Inexigência de prova de afronta à honra subjetiva.
III. Dano Moral. *Quantum* Indenizatório. Art. 223-G,
Parágrafo 1°, I a IV, da CLT. Declaração de
Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno do E.
TRT da 8ª Região. IV. Indenização pelo não
fornecimento das Guias do Seguro-Desemprego.
V. Da Retificação da CTPS. VI. Honorários
Sucumbenciais. Parágrafo Quarto do Art. 791-A da CLT.
Declaração de Inconstitucionalidade pelo
Tribunal Pleno do E. TRT da 8ª Região. 284
Obrigação de Não Fazer. Abstenção de inserção de Cláusula
Convencional. Incompetência funcional do MM.
Juízo de 1º Grau. 307
I - Recurso Ordinário do Reclamante. *Plus* Salarial por
acúmulo de função. Ônus da Prova. Não comprovação. 339
Recurso Ordinário dos Reclamados. Preliminar de Nulidade.
Medidas em razão da pandemia do Covid-19. Rito
do Processo Comum. Termo inicial da
contagem de prazo. 344
Sentença genérica. Ação Coletiva. Execução Coletiva.
Viés cognitivo. 348

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 353

NOTICIÁRIO

Divisão de Precatórios - GPREC 367
Gestão Estratégica 369
Movimentação de ações trabalhistas com o uso de
ferramentas eletrônicas 372
Curso de Formação Inicial - Segunda Etapa 374
Medidas de prevenção ao novo coronavírus e protocolo
para retomada de atividades presenciais da JT8 375
Capacitação ASDEP - ECAISS 386
EJUD8 392
Trabalho Infantil 403
CEJUSC 412
Falecimento do Ex-Presidente do TRT8 Pedro Mello 415
VIII Semana Institucional da Magistratura 415
TRT8 é Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade 417

10ª Semana Nacional da Execução Trabalhista 418
Comitê de Incentivo à Participação Feminina na JT8 419
Relatório de Gestão 2018/2020 422
Sessão Solene empossa novas dirigentes do TRT8 e da EJUD8 423
Terceirizados recebem cesta natalina no TRT8 426
Programação de Acolhimento marca reintegração de Aprendizes ao TRT8 426
1º grau e 2º grau prosseguem com audiências telepresenciais durante trabalho remoto 427
Produtividade 428
JT8 divulga resultados de pesquisa sobre trabalho remoto durante a pandemia 428
Plano de Saúde da JT8 lança aplicativo 429
JT8 adere a campanhas nacionais 430
Abertura do Ano Judiciário e do Ano Letivo da EJUD8 437
LIODS - Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 439
Plano de Logística Sustentável 440
Comunicação 442
Aposentadoria da Juíza Maria Edilene de Oliveira Franco 444
Correição Anual em formato telepresencial 444
1ª Semana Institucional dos Oficiais de Justiça do TRT8 445
TRT8 lamenta falecimento do Ministro do TST Walmir Oliveira da Costa e decreta Luto Oficial 448
JT8 empossa novos Juízes do Trabalho Substitutos 449
Nota de Pesar 451

DOUTRINA

ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO CONTEXTO PÓS-REFORMA

Vicente José Malheiros da Fonseca [1]

> "Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza" (Artigo 8º, 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O art. 1º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

É o princípio do acesso à justiça, assegurado no texto constitucional.

Desse princípio decorre outro princípio, assegurado no inciso LXXIV do art. 1º da Carta Magna, que garante a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados.

O acesso à justiça não fica reduzido ao ingresso no Judiciário e suas instituições, mas a uma ordem de valores e direitos fundamentais

---

[1] *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho de carreira, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém-PA). Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós, da Academia Luminescência Brasileira, da Academia de Música do Brasil e da Academia de Musicologia do Brasil. Membro Honorário do Instituto dos Advogados do Pará.

para o ser humano, não restritos ao sistema jurídico processual. Em suma, a uma ordem jurídica justa e eficaz, para o livre exercício da cidadania plena.

O acesso à justiça está intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que é a ponte entre o processo e a justiça social.

Nos séculos XVIII e XIX só formalmente as pessoas tinham acesso à justiça, podiam propor ou contestar ação. A justiça, na prática, só era obtida por quem tivesse dinheiro para arcar com as despesas de um processo.

Atualmente, entretanto, ainda existem inúmeros obstáculos para o cidadão transpor a fim de obter efetivo acesso à justiça. Esses obstáculos se apresentam de forma ainda mais intensa quando se trata das classes menos favorecidas.

São obstáculos econômicos, socioculturais, psicológicos, jurídicos, judiciários etc.

Obstáculos econômicos: custas, honorários periciais e advocatícios, duração razoável do processo, inclusive o sistema recursal e o sistema de execução de sentença.

Obstáculos socioculturais: dificuldade de compreender as normas de direito material e processual e o baixo nível educacional, social e cultural.

Obstáculos psicológicos: o complexo aparato judicial (juízes, advogados, procuradores etc.) transparece distante do cidadão, daí os óbices ao pleno acesso à justiça.

Obstáculos jurídicos e judiciários: limitações quanto à implementação dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, direitos supra-individuais, e a exigência de advogados. Na Justiça do Trabalho, a falta de uma Defensoria Pública específica.

As três "ondas" de acesso à justiça, conforme Mauro CAPPELLETTI e Bryant GARTH (*Acesso à Justiça.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988), podem ser assim resumidas:

1) proteção aos hipossuficientes econômicos;

2) proteção aos interesses transindividuais;

3) novas fórmulas de instrumentos de solução de litígios.

"Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, existe ainda a necessidade de reformar os procedimentos em geral, a fim de garantir maior simplificação dos feitos, com a aplicação dos princípios da oralidade, da livre apreciação das provas, da concentração dos procedimentos e o contato imediato entre juízes, partes e testemunhas. Necessário também imaginar métodos alternativos para decidir as causas judiciais, como o juízo arbitral, a conciliação e

incentivos econômicos para que ela ocorra, tribunais de 'vizinhança' ou 'sociais' para solucionar divergências na comunidade, tribunais especiais para demandas de consumidores, entre muitos outros", para além de soluções meramente jurídicas, pois se trata de uma problemática multidisciplinar (cf. Ana Flavia Melo Torres: "*Acesso à justiça*", no site Âmbito Jurídico).

A *Justiça Itinerante* (art. 115, § 1º, da Constituição Federal), mecanismo de elevado alcance social; e a *descentralização de câmaras regionais dos TRTs* (art. 115, § 2º, da Carta Magna), medida que visa tornar mais acessível os órgãos judiciários à população - procedimentos que têm sido utilizados no âmbito do nosso TRT-8ª Região - contribuem bastante para o acesso à justiça.

Tal como a história de Maomé e a Montanha, a Justiça do Trabalho torna-se ainda mais acessível ao cidadão. Mas não só ao cidadão urbano ou ao escravizado no campo, como também a todos os trabalhadores e empresários da capital e do interior, desde os mais distantes lugares de nosso país, mediante um processo trabalhista célere, informal, praticamente gratuito, simples, equitativo, com prevalência da oralidade e sempre sujeito à conciliação.

O relevante papel social da Justiça do Trabalho não deve ser medido apenas pelo valor das causas julgadas ou pelo volume dos processos apreciados. Enquanto existirem cidadãos brasileiros carentes das mínimas condições de dignidade, escravizados pelo capital selvagem, menores explorados pelo descaso de uma sociedade egoísta, violentados em sua inocência pelas drogas, pela miséria e pela fome, mulheres discriminadas e arrastadas à prostituição e ao desemprego, não se pode falar em extinção ou redução da competência da Justiça do Trabalho, como órgão especializado e sensível aos direitos humanos fundamentais.

A Justiça do Trabalho é um segmento da própria história do Brasil. Não há discurso maior em sua defesa que as páginas dessa mesma história. Seria, no mínimo, ilógico desfazer toda a estrutura administrativa, material, funcional, cultural e moral construída, todo esse patrimônio de democracia e liberdade, ao longo de quase 80 anos de justiça social. Por isso, é oportuno conclamar, uma vez mais, a sociedade brasileira a lutar pelo prestígio e eficiência da Justiça do Trabalho, garantia da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A história da Justiça do Trabalho honra o Brasil. São quase oito décadas de serviços prestados à Pátria, inclusive nos lugares mais longínquos do território nacional.

Desde os anos 40 nossos juízes trabalhistas distribuem justiça social na imensidão do continente brasileiro, com suas lonjuras, conflitos, isolamento, silêncios e injustiças. Muitos foram desbravadores e pioneiros. Toparam - e ainda topam - malária e febre amarela, solidão e inquietude. Acenderam lamparinas para estudar processos. Venceram a remo estirões de rios intermináveis. Sofreram o desconforto, o perigo de animais ferozes, entre eles o próprio homem com seu poder de fogo e dinheiro. Mas sempre honraram a toga e a cidadania.

O *papel social* da Justiça do Trabalho, cuja jurisdição se espraia pelos mais longínquos municípios deste imenso país, é transcendental. Vai para muito além de meros dados estatísticos ou de utópicas fórmulas que pretendem sepultar o ideal de uma justiça gratuita, informal e célere, praticada por uma magistratura sensível aos dramas dos mais humildes, quase sempre excluídos do acesso às mínimas condições de vida digna.

Creio, enfim, que a Justiça do Trabalho proporciona um dos mais autênticos direitos de cidadania à pessoa humana, enquanto homem trabalhador. É essa conquista - que tem o preço incalculável da dignidade do cidadão trabalhador ou empresário - que o povo brasileiro deve preservar, aperfeiçoar e prestigiar, na permanente distribuição da justiça social.

Afinal, está na origem da Justiça do Trabalho ser integrada por magistrados naturalmente mais sensíveis às questões sociais, que não raro requerem soluções fundadas no juízo de equidade, característica que importa na interpretação criativa da realidade social, e não a mera aplicação automática e fria das normas jurídicas. Isso não significa, entretanto, que os Juízes do Trabalho seriam levados a proferir decisões fundadas no seu sentimento pessoal, emotivo e irresponsável, porém equilibrado, profissional e justo.

O princípio da gratuidade da Justiça.

O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade. A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante a Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estabeleceu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será concedida ao trabalhador que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É verdade que o art. 790, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, assim estabelece:

> Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
>
> […]
>
> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Entretanto, a Lei nº 7.115, de 29.08.1983 (em pleno vigor), dispõe que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, **presume-se verdadeira**".

Praticamente no mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, §§ 3º e 4º, estatui a seguinte norma, compatível com o processo trabalhista:

> § 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**.
>
> § 4º A assistência do requerente por advogado particular **não** impede a concessão de gratuidade da justiça.

Ora, o art. 369, do CPC/2015, reza que "as partes têm o direito de empregar **todos os meios legais**, **bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

O dispositivo da Consolidação da Leis do Trabalho que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art.

790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), pela chamada "Reforma Trabalhista" (Lei nº 13.467/2017), **retrocede** a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

Tais exigências foram abolidas desde o Governo Figueiredo, na época do Ministro Hélio Beltrão, titular do Ministério da Desburocratização, por força do Decreto nº 83.936, de 06 e setembro de 1979, que simplificou a exigência de documentos, como se vê de seus arts. 1º e 2º:

> Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:
>
> I - atestado de vida;
>
> II - atestado de residência;
>
> III - **atestado de pobreza**;
>
> IV - atestado de dependência econômica;
>
> V - atestado de idoneidade moral;
>
> VI - atestado de bons antecedentes.
>
> As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e **reputar-se-ão verdadeiras** até prova em contrário.

Na forma do art. 1º da Lei 1.060, de 05.02.1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados.

O **acesso à justiça** e o direito de ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, especialmente aos necessitados, aos quais o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

O benefício da justiça gratuita pode ser deferido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, justamente porque constitui garantia constitucional.

Exigir que o trabalhador faça demonstração, em memorial, de suas despesas comparativamente aos salários, mediante a especificação de cada gasto, com a devida comprovação, além de comprometer os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, parece afrontar o princípio da **presunção**

legal de veracidade de declaração do cidadão, ou seu patrono, de **insuficiência de recursos**, que se harmonizam com o princípio da gratuidade, que também caracteriza o processo do trabalho, e o direito de acesso à justiça, assegurado em norma constitucional.

A norma questionada (art. 790, §4º, da CLT) deve ser interpretada à luz dos princípios do Direito Material e Processual do Trabalho e conforme o sistema jurídico como um todo.

Ora, se o cidadão comum pode declarar a insuficiência de recursos e, nesse caso, a sua declaração presume-se verdadeira, com muito mais razão o trabalhador, geralmente hipossuficiente. Incide, neste ponto, o princípio da isonomia constitucional.

Não obstante se trate de legislação nova, muito já foi escrito e debatido sobre o tema em foco.

Observe-se, por oportuno, que **art. 844, § 3º, da CLT**, igualmente introduzido pela mesma Lei nº 13.467/2017, dispõe, a meu ver, também em franca violação ao princípio constitucional da gratuidade e do acesso à justiça:

> O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Peço vênia para reportar-me a trechos do brilhante voto do **Ministro Edson Fachin**, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.766 (DISTRITO FEDERAL)**, em que funciona, como requerente, a ilustrada PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, *in verbis*:

> A ação submetida à análise desta Suprema Corte aduz a **inconstitucionalidade** de restrições impostas ao **direito fundamental à gratuidade** e, por consequência, ao **acesso à Justiça**, perante a jurisdição trabalhista. As situações em que as restrições foram impostas são as seguintes:
>
> a) pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia de honorários periciais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa;
>
> b) pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa; e
>
> c) **pagamento de custas processuais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da**

gratuidade, não compareça à audiência sem motivo legalmente justificável.

Verifica-se, portanto, que o legislador ordinário, avaliando o âmbito de proteção do direito fundamental à gratuidade da Justiça, confrontou-o com outros bens jurídicos que reputou relevantes (notadamente a economia para os cofres da União e a eficiência da prestação jurisdicional) e impôs condições específicas para o seu exercício por parte dos litigantes perante a Justiça do Trabalho.

(...)

Além da Constituição da República, o direito fundamental de acesso à Justiça também é protegido por **normas internacionais**, notadamente pelo **artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que assim dispõe:

Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Trata-se, indubitavelmente, de garantia fundamental cuja previsão em normas internacionais indica sua dúplice eficácia em nosso ordenamento jurídico-constitucional, a reforçar, de forma contundente, a proteção ao direito fundamental à gratuidade da Justiça.

É preciso reconhecer, também, a relação da gratuidade da Justiça e, consequentemente, do acesso à Justiça, com a **isonomia**. A desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia.

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo

da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores.

E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores.

(...)

O **direito fundamental à gratuidade da Justiça** encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à **cidadania** (art. 1º, III, da CRFB), da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma **sociedade livre, justa e solidária** (art. 3º, I, da CRFB) e de **erradicação da pobreza e da marginalização**, bem como a **redução das desigualdades sociais** (art. 3º, III, da CRFB).

Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do **princípio da isonomia** no âmbito do devido processo legal.

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado **procedente**.

A chamada "Reforma Trabalhista" implementada pela Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11.11.2017, deu nova redação a

diversos artigos da CLT, dentre os quais o art. 844, e excluiu o seu antigo parágrafo único, para incluir cinco parágrafos, dentre os quais se destacam os §§ 2º e 3º, objetos da presente análise, que dispõem:

> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
>
> […]
>
> § 2º - **Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 3º - **O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> […]

Da leitura dos dispositivos em destaque, evidencia-se manifesta violação aos princípios do acesso à justiça e da justiça gratuita, constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, respectivamente:

> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
>
> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Vejamos.

O § 2º, do art. 844/CLT, ao dispor que a ausência da parte reclamante, na audiência inaugural, importará em sua condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, salvo comprovação de que a ausência se deu por *motivo legalmente justificável*, representa verdadeira **restrição** do acesso do trabalhador ao Poder Judiciário Trabalhista, considerando a sua condição de hipossuficiente e as diversidades regionais que, por vezes, resultam em motivos plausíveis para o não comparecimento, porém aparentemente descobertos do sentido do que se consideraria "legalmente justificáveis".

O trabalhador reclamante possivelmente deixará de ajuizar a demanda trabalhista, por receio de se ver condenado ao pagamento de custas processuais, caso não apresente motivo "legalmente justificável" para eventual ausência na audiência inaugural.

Importa questionar, ainda, se a apresentação do motivo "legalmente justificável" resultará não apenas na isenção do pagamento das custas processuais, mas no próprio desarquivamento da reclamação trabalhista.

O § 3º, do art. 844/CLT, do mesmo modo, representa clara ofensa ao princípio do acesso à justiça, ao dispor que o pagamento das custas, previstas no § 2º, será **condição** para a proposição para nova demanda, ou seja, o trabalhador, via de regra hipossuficiente, não poderá ter acesso ao Judiciário Trabalhista enquanto não efetuar o pagamento das custas processuais a que foi anteriormente condenado.

O dispositivo legal não explicita, ainda, por quanto tempo durará tal restrição ou se incide apenas sobre as matérias discutidas na reclamatória anterior.

A conclusão que se extrai, da análise dos dispositivos transcritos acima, aponta para a violação não apenas dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da justiça gratuita, mas sim ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III/CF), pois evidenciado que o objetivo da previsão legal é a redução das demandas trabalhistas pela dificultação de seu acesso, com a imposição de autênticas penalidades de ordem pecuniária, que acabam por constranger o trabalhador hipossuficiente, que deixa de buscar seus direitos, pelo receio de ser condenado ao pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, o v. Acórdão TRT-8ª/2ª.T/0001291-44.2017.5.08.0114, da lavra do Exmº Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, julgado em 10.10.2018:

> INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTE AO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA. Trata-se da hipótese de empregado que é beneficiário da gratuidade da justiça. Embora injustificada a ausência e correta a imposição ao pagamento de custas, entende-se que a única forma de interpretar a lei consolidada em harmonia com a Constituição Federal, em especial com os princípios de acesso à justiça e inafastabilidade da tutela jurisdicional é que o pressuposto processual traçado no §2º do art. 844 da CLT não se aplica nas hipóteses em que o empregado é beneficiário da justiça gratuita
>
> […]

Conclui-se, portanto, pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, ante manifesta violação às garantias fundamentais

de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV e XXXV, da Constituição Federal), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Honorários advocatícios.

Sobre a matéria, estabelece o art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017:

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 3º **Na hipótese de procedência parcial**, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de

> insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Como se observa, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, passaram a ser devidos ao advogado da parte vencedora, os quais poderão ser fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da condenação da sentença.

Considerando que as normas que regem os honorários advocatícios possuem natureza híbrida, entendo que a condenação à referida verba só é cabível nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do C. TST, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, da qual destaco o art. 6º:

> **Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)**. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (grifo nosso).

Tal posicionamento decorre da garantia de não surpresa e do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento do ajuizamento da ação.

Considera-se bastante razoável a tese no sentido de que o empregado, **beneficiário da assistência judiciária gratuita**, sucumbente na ação, **não** deve ser condenado a pagar **honorários advocatícios**, conforme o precedente jurisprudencial consubstanciado no v. Acórdão proferido nos Processo TRT-15ª Região nº 0012715-89.2017.5.15.0146, de 05 de junho de 2018, da lavra do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, em decisão unânime da 1ª Câmara - Primeira Turma do E. TRT-15ª Região, haja vista que "o exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita".

Nos termos do **art. 98, do CPC/2015**, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A gratuidade da justiça compreende, dentre outros benefícios, as taxas ou as **custas judiciais** e os **honorários do advogado** e do perito etc. (art. 98, § 1º, do CPC/2015).

Convém ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sua composição plenária, declarou, na sessão de julgamento de 10 de fevereiro de 2020, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, *caput* (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), em incidente de arguição de inconstitucionalidade, suscitado no âmbito da 2ª Turma deste Tribunal, cujo processo teve como Relator o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho.

A decisão deste Tribunal Regional, em sua composição plenária, foi tomada por unanimidade pelos doze Desembargadores presentes na sessão de julgamento, cujos fundamentos estão sintetizados na ementa, a seguir, transcrita:

> **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT**. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, *caput* (princípio da igualdade), artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) da Constituição Federal em vigor (PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000. Julgado em 10.02.2020. **Relator: Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12.02.2020**).

O acesso à Justiça em Dissídios Coletivos

Sobre o tema, escrevi o artigo "**O Poder Normativo da Justiça do Trabalho**", publicado na Revista nº 75 do TRT da 8ª da Região, volume 38 (julho-dezembro/2005), p. 17-27, de onde extraio os seguintes trechos:

> 6. Conclusões
>
> Na realidade brasileira, e, especialmente, na região amazônica, por exemplo, seria desaconselhável a extinção imediata do *poder normativo* da Justiça do Trabalho, justamente porque as condições dos trabalhadores ainda não permitem, salvo exceções, o exercício da livre negociação.
>
> O poder normativo da Justiça do Trabalho não foi extinto, eis que, na apreciação do dissídio coletivo, compete ao Judiciário Trabalhista 'decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente' (art. 114, § 2º, da CF).
>
> O acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho pode fazer-se nos moldes da arbitragem (pública), que, em regra, depende do ajuizamento de 'comum acordo' (expresso ou tácito), pelos interessados; mas admite, por exceção, a propositura da demanda, por iniciativa exclusiva de qualquer interessado, mediante suprimento judicial, em caso de recusa da outra parte, conforme os **artigos 6º e 7º da Lei nº 9.307/96** (Lei de Arbitragem), o que equivale à técnica de solução jurisdicional, garantia do princípio do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXXV, da CF).

Argumenta-se que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", de modo que - segundo essa corrente de opinião - o preceito constitucional não poderia ser invocado porque, no caso, a provocação da Justiça do Trabalho, por via de dissídio coletivo de natureza econômica, não visaria ao restabelecimento de lesão ou ameaça a direito, na medida em que a sentença normativa tem por escopo não exatamente a aplicação de direito pré-existente, mas a "criação" de novas condições de trabalho.

Data venia, o fundamento é equivocado.

De fato, o princípio de inafastabilidade do Judiciário, como garantia constitucional, não se limita às hipóteses de sentenças condenatórias ou à aplicação de normas pré-existentes, uma vez que é ampla a proteção, assegurada na Carta Magna, para qualquer lesão ou ameaça a direito, inclusive o direito de ação, por meio do ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, com vista à conquista de melhores condições de trabalho, tal como previsto no *caput* do art. 7º da Lei Fundamental ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social..."),

uma vez que, à luz do § 2º do art. 114 da Constituição, compete justamente à Justiça do Trabalho "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Assim, o dissídio coletivo proposto "de comum acordo" é apenas uma faculdade, mas não uma obrigação, até porque essa condição seria a negação do **direito ao livre acesso à jurisdição estatal**.

Não fosse assim e para evitar o "comum acordo" de que trata o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, o direito do dissídio coletivo de natureza econômica, de forma unilateral, teria que ser precedido sempre da instauração de uma GREVE, o que, por evidente, constitui circunstância descabida, sob o pretexto de que, como alguns alegam, o art. 114, inciso II, do texto constitucional, assegura o ajuizamento de ações que envolvam o exercício do direito de greve, sem a exigência da prévia concordância patronal.

Vale dizer: admite-se o argumento da paralisação coletiva, com todos os riscos de prejuízos ao interesse social, apenas para justificar o ajuizamento do dissídio coletivo independentemente do "comum acordo" entre trabalhadores e empregadores.

Nada mais absurdo.

De qualquer modo, a pretensão coletiva, sob a forma de arbitragem pública ou de sentença normativa, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer um novo modo de lidar com o conflito coletivo.

Exige-se o exercício da negociação coletiva, agora não apenas como condição da ação de dissídio coletivo, mas também, em regra, para a propositura da demanda com objetivo de obter a sentença arbitral pública, que, neste caso, não estará sujeita a recurso (art. 18 da Lei nº 9.307/1996).

Não há dúvida de que, se dificultado o acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho, cresce a importância da *negociação coletiva*.

Daí a necessidade da organização e do aperfeiçoamento das entidades sindicais, principalmente de suas lideranças e de seus órgãos de assessoramento técnico.

A palavra de ordem, mais do que nunca, é: negociar, para obter melhores condições de trabalho.

A meu ver nem seria necessário submeter a matéria ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo" (art. 114, § 2º, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004), em face das

considerações antes expostas, haja vista que aquela expressão diz respeito à arbitragem e não à jurisdição estatal.

Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho julgar a controvérsia (art. 114, § 3º, da Constituição Federal; art. 83, VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; e arts. 856 e 857, da CLT). Nessa hipótese, é evidente que não se exigirá o "comum acordo" para a instauração da instância por iniciativa do *Parquet*.

Entretanto, não obtida a solução negociada ou por via de arbitragem, no conflito coletivo, está garantido o livre acesso à jurisdição da Justiça do Trabalho e o seu poder normativo, sem necessidade do "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica ou jurídica.

Outrossim, o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04.09.2017, nos autos do Processo TRT 8ª/DISSÍDIO COLETIVO - 0010197-11.2016.5.08.0000, por maioria de votos, **declarou a inconstitucionalidade da dicção "de comum acordo" que consta do § 2º do art. 114 da Constituição Federal**. O v. Acórdão, da lavra do Exmº Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 15.09.2017, e considerado publicado em 18.09.2017.

No mesmo sentido, a Súmula nº 66, da Jurisprudência Uniforme do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aprovada pela Resolução nº 095/2017, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 15.09.2017 e considerada publicada em 18.09.2017, *in verbis*:

> **INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO**. Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta, pelo constituinte derivado, no § 2º do art. 114 do Texto Fundamental.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em 29.05.2020, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520, de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, por maioria de votos, julgou-as improcedentes, ou seja, declarou constitucional a dicção "de comum acordo", prevista no § 2º do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em sessão realizada no dia 08.06.2020, o TRT-8ª, em sua composição plenária, por proposição do Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, resolveu, por unanimidade, **suspender** a aplicação da Súmula nº 66 (Resolução nº 017/2020), acima reproduzida, pois diametralmente oposta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a guarda da Constituição Pátria.

Por conseguinte, *ressalvada minha posição pessoal*, e por *disciplina judiciária*, tenho sido levado a extinguir os processos de dissídios coletivos, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, porque ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, *in casu*, o comum acordo para a propositura do dissídio coletivo.

PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO TRABALHADOR NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

INTERNATIONAL WORKER PROTECTION IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Georgenor de Sousa Franco Filho *

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Distinções necessárias. 3. Breve escorço histórico sobre direitos humanos. 4. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. 5. O Brasil na Corte de Direitos Humanos: o caso Fazenda Brasil Verde. 6. Conclusão. Fontes consultadas

RESUMO: Este estudo examina os mecanismos de proteção dos direitos humanos dentro do sistema interamericano, fazendo breve demonstrativo do tratamento dispensado a esses direitos ao longo da história, e apreciando, destacadamente, julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre um *leading case* envolvendo o Brasil. Ao final, aponta algumas sugestões e indica a recente posição do sistema relativamente à pandemia causado pela Covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema interamericano. Direitos humanos. Corte Interamericana. Covid-19.

ABSTRACT: This study examines the mechanisms of protection of human rights within the inter-American system,

* Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro de Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Brasileira de Seguridade Social, da Asociacion Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.

briefly demonstrating the treatment of these rights throughout history, and appreciating, especially, the judgment of the Inter-American Court of Human Rights on a leading case involving Brazil. At the end, he points out some suggestions and indicates the recent position of the system in relation to the pandemic caused by Covid-19.

KEYWORDS: Inter-American system. Human rights. Inter-American Court. Covid-19.

1. INTRODUÇÃO

Proteger os direitos trabalhistas especialmente os do trabalhador não é tarefa fácil de desenvolver. Precisamos, inicialmente, entender o que são direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais. Depois, necessitamos caminhar pela evolução consagradora desses direitos ao longo da história da humanidade. Ao cabo, indicar alguns momentos de destaque no sentido de sua proteção, em nível internacional, dentro do sistema interamericano de direitos humanos.

Essa tarefa tentaremos desenvolver neste texto, buscando seguir esse *iter*, para concluirmos com considerações genéricas sobre a efetivação e afirmação dos direitos trabalhistas dentro do Direito Internacional Americano.

2. DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

Duas expressões alguns podem, equivocadamente, utilizar como sinônimas. Não são. Estão, sim, estreitamente vinculadas, mas cada qual tem um alcance definido.

Quando falamos de direitos humanos desejamos tratar dos direitos ligados à vida, liberdade e igualdade que estão positivados perante a sociedade internacional. É esse reconhecimento que os torna básicos ao ser humano, representando, mesmo, o gênero dos direitos. Os direitos humanos não são direitos universais. São direitos internacionais universalizados, como anota Patrick Wachsmann, que, mesmo com essa relativização, não devem ser considerados enfraquecidos[1].

Direitos fundamentais, a seu turno, podem ser considerados uma espécie de direitos humanos. São aqueles reconhecidos e

[1] WACHSMANN, Patrick. *Les droits de l'homme*. 5ª ed. Paris: Dalloz, 2008, pp. 49-51.

garantidos pelas Constituições, os que estão positivados nas leis fundamentais dos diversos Estados.

Por outro lado, considerações poderiam ser formalizadas acerca das gerações dos direitos fundamentais, que costumo identificar em cinco, para fins meramente cronológicos, considerando as épocas em que esses direitos passaram a ser identificados e consagrados. Assim, em apertada síntese, temos os direitos de 1ª geração, exigindo-se uma postura negativa do Estado, o Estado liberal do não-fazer, no sentido de não pode suprimir a vida e a liberdade das pessoas; os de 2ª geração, no Estado social, com os direitos de igualdade, e a postura positiva do Estado, no sentido de fazer, isto é, de proporcionar saúde, educação e trabalho a todos; os de 3ª geração, os direitos difusos, de solidariedade e fraternidade, como paz, desenvolvimento, meio-ambiente; os de 4ª geração, que se apresentam em dois grupos, embora com razões absolutamente diversas, mas oriundos de épocas muito próximas. Assim, temos em um grupo, democracia, informação, pluralismo; e, em outro, manipulação genética, mudança de sexo, clonagem humana. E, acrescento mais uma geração, a 5ª, a dos subjetivos, de ter e externar seus sentimentos, envolvendo respeito e amor ao próximo.

Os direitos trabalhistas estão no rol dos direitos sociais, contemplados na 2ª geração dos direitos fundamentais, e esses direitos sociais são aqueles que visam à redução de desigualdades, e estão insertos no art. 6º da Constituição de 1988, sendo os trabalhistas uma espécie desses.

3. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE DIREITOS HUMANOS

Em 1975, concluindo o curso de direito da Universidade Federal do Pará, escrevi meu primeiro livro, e, ao cuidar da evolução dos direitos humanos, assinalei a importância do Código de Hamurabi, na Babilônia[2], escrito por volta de 1.772 a.C., que continha leis escritas, inclusive o princípio de Talião. Devem ter sido as primeiras normas com garantias gerais para o homem.

O mais antigo registro formal acerca de direitos humanos parece ser posterior, o chamado Cilindro de Ciro, de 539 a.C., contendo uma declaração do rei persa Ciro II depois de conquistar

[2] FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A proteção internacional aos direitos humanos*. Belém: Imprensa Oficial do Estado, 1975, p. 18.

a Babilônia, reconhecendo direitos de os povos ali exilados regressassem a suas terras de origem, e suas regras são semelhantes aos quatro artigos iniciais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O documento apontado como o primeiro de grandes reflexos para os dias seguintes é a Magna Carta, de 1215, de João Sem Terra, da Inglaterra, que assinou sob imposição dos súditos, após ter violado diversas antigas leis inglesas. Dentre outros direitos, que vieram a ser reconhecidos adiante, cuidou de liberdade religiosa, direitos de propriedade, igualdade perante a lei, responsabilidade administrativa.

Outro marco histórico assinalável é a Petição de Direitos, de 1628, do reinado de Carlos I, quando o Parlamento inglês estipulou uma declaração de liberdades civis.

Ainda na Inglaterra, o *Bill of Rights* de 1689, após a Revolução Gloriosa que depôs Jaime II, criou a monarquia constitucional e ampliou os poderes do Parlamento.

O modelo europeu foi adotado no *novo mundo*. Em 1776, é aprovada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, precedente da Declaração da Independência dos Estados Unidos, ambas iluministas e contratualistas. Novos contornos ganham os direitos humanos.

Com a Revolução Francesa, a Assembleia Nacional Constituinte da França aprovou, em 26.8.1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, terminando os privilégios da nobreza, igualando, teoricamente, as pessoas em seus direitos e oportunidades, reconhecendo os direitos humanos como universais e inalienáveis, sob a influência liberal e iluminista da época. Adotava-se o *lasser faire, laisser passez*, que, mais tarde, seria demonstrado seu alto grau de perigo ante a desigualdade flagrante entre ricos e pobres, patrões e trabalhadores.

Em 1791, começou a viger nos Estados Unidos a Carta dos Direitos dos Estados Unidos ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos, com as dez primeiras emendas à Constituição americana, introduzidas por James Madison e amplamente defendida por Thomas Jefferson.

No século XIX, constatada a desigualdade real das pregações revolucionárias francesas, o Estado Liberal foi substituindo pelo Estado Social. É o *welfare state*, o Estado-Providência onde tentaram a redução dessas diferenças, mediante o retorno da intervenção estatal, com tentativas para reduzir as extenuantes jornadas de trabalho e minimizar os danos aos trabalhos das mulheres e das crianças. Nesse

século, certamente a nota mais relevante deve ficar à conta da encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, de 1891, que marca a doutrina social da Igreja, embora não devam ser esquecidos o manifesto de Marx e Engels nem o seguro social criado por Bismark.

O século passado, o XX, foi marcado por duas guerras mundiais, surgimento de inúmeros novos Estados, bipolarização ideológica, e, nesse clima de profunda dificuldade sobre economia, o Direito do Trabalho constitucionaliza-se através sobretudo de Querétaro, em 1917, e Weimar, em 1919.

Os direitos humanos ganham, finda a Segunda Grande Guerra, um novo impulso relevante: a DUDH de 1948, à qual se sucederam os dois Pactos de 1966, o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o de Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil. Efetivavam-se, internacionalmente, os direitos inalienáveis do homem.

A partir daí o passo grande seguinte seria criar instrumentos para a efetivação desses direitos, e iremos deter este estudo em breve considerações sobre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

4. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O surgimento do sistema regional interamericano ocorreu em 1948 com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Em 1959, é criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 1996, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fundada a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, seu instrumento mais admirável.

A Corte Interamericana encontra-se, em importância, paralela a dois outros tribunais de similar grandeza. Na Europa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e, na África, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

A Convenção Americana é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada naquela cidade, em 22 de novembro de 1969, e que o Brasil ratificou em 25 de setembro de 1992.

Evoluída, merece especial destaque seu artigo 44, que afirma:

> Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida

> em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Esse dispositivo possui um traço distintivo bastante relevante, qual o de permitir que a pessoa física ou natural, individualmente considerada, que entenda ter tido violado algum direito humano, possa comparecer ao tribunal nessa condição. Habitualmente não é o que ocorre em tribunais internacionais, como, v.g., a Corte Internacional de Justiça, aberta apenas a Estados e, eventualmente, quando na sua jurisdição consultiva, aos organismos internacionais.

O Pacto de San José da Costa Rica, ademais, cuida de temas relevantes merecendo destaque especial o art. 6º, que proíbe escravidão e servidão. Seu teor, na integra é o seguinte:

> Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão
>
> 1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
>
> 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
>
> 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
>
> a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
>
> b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
>
> c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Esse dispositivo, ao tratar de escravidão, não quer se referir à escravidão institucionalizada que tivemos no Brasil até o advento da Lei n. 3.383, de 1888, aquela que o Estado apoia e não reprime nem condena. Refere-se ao trabalho em condições análogas a de escravo, tal como descrevi em outro estudo[3]. Note-se que o n. 3 indica as atividades não consideradas trabalhos forçados ou assemelhados, e que são as descritas nas letras *a* a *d* do mesmo dispositivo.

Quanto às outras atividades, as condenáveis, estamos ante um problema recorrente na Pan-Amazônia, especialmente Brasil, Colômbia e Peru, que é uma prática secular chamada *aviamento*, uma espécie de servidão por dívida, ainda existente e cujo combate vem se intensificando ano a ano, mas, lamentavelmente, sem perspectiva de terminar[4].

5. O BRASIL NA CORTE DE DIREITOS HUMANOS: O CASO FAZENDA BRASIL VERDE

Justamente relativo ao trabalho forçado na Pan-Amazônia, o que conhecemos na região como *aviamento*, é interessante julgado da Corte Interamericana, a partir de submissão apresentada pela Comissão Interamericana, em 4.3.2015, conhecido como *caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil*[5].

O *leading case* em apreço, que resultou em condenação do Brasil, refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, quando foram constatados fatos que identificam milhares de trabalhares submetidos a trabalho forçado (que o julgado chama de *escravo*), e que igualmente tinham dificuldade em empreender fuga do local de difícil acesso em que se encontravam, além da existência de ameaças

---

[3] V., a respeito, FRANCO FILHO, G. de S.. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 379.

[4] V., a respeito, FRANCO FILHO, G. de S.. *Curso ... cit.,* pp. 377-384. Na Colômbia, chama-se *enganche.* No Peru, seu nome é *endeude.*

[5] Trata-se do caso n. 12.066. Texto na integra, disponível em: http://midia.pgr.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/Trabalhadores%20da%20Fazenda%20Brasil%20Verde/sentenca-fazenda-brasil-verde-20out2016.pdf. Acesso em 24.7.2020.

de morte, impedimento de saída livre, falta de salário ou salário ínfimo, endividamento com o proprietário (justamente no barracão da fazenda onde eram vendidos os alimentos aos trabalhadores), afora ausência de moradia, alimentação e saúde dignas.

Segundo a Comissão, desde 1989 o Estado brasileiro tinha conhecimento dessas criticáveis atividades, mas nenhuma medida de prevenção havia sido adotada, além de outras omissões do Brasil, e sua responsabilidade internacional pelo desaparecimento de dois adolescentes denunciado às autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem qualquer providência.

Ao final, a Corte proferiu extensa sentença, rejeitando todas as preliminares apresentadas pelo Brasil, inclusive a de incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano, que funcionaria como outra instância do Judiciário, a chamada *fórmula da 4ª instância*, da mesma forma como a incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas.

Especificamente quanto a essas violações, é interessante observar que o Brasil apontou não estarem insertos no art. 6 do Pacto de San José da Costa Rica os fatos verificados na Fazenda Brasil Verde, e sim no art. 7º do Protocolo de São Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil), o que afastaria a competência da Corte, tendo argumentado a Comissão que essas alegações referem ao mérito da causa e as demais partes aduziram que não estava em questão violação do Protocolo. Como corolário desses argumentos, a Corte entendeu que não se tratava de examinar violação ao Protocolo, mas do art. 6 da Convenção transcrito acima, tratando-se de matéria meritória.

O ponto 303 do *decisum* descreve a atividade desenvolvida pelos trabalhadores. Enquadra-se exatamente na figura do aviamento brasileiro. Como apontei alhures, os traços do aviamento, que se assemelha do *truck system*, são o fato de o contratante pagar o transporte para levar o trabalhador de seu lugar de origem para o local do trabalho e a despesa ser debitada ao trabalhador; o mediador da relação empresa x trabalhador chamar-se *gato*; geralmente o trabalho durar uma safra (6 a 10 meses), donde é temporário; o local ser vigiado por pessoas armadas que evitam a fuga do trabalhador; são péssimas as condições de trabalho e de atendimento às necessidades básicas; existência do *barracão* do patrão (no aviamento fixo) que vende gêneros alimentícios a preços exorbitantes, embora exista

o *regatão* (no aviamento móvel); há um regime de acumulação de dívidas, donde o trabalhador somente consegue sair antes do prazo se saldar sua dívida, o que a rigor nunca ocorre; e não existe respeito à legislação trabalhista e de previdência social[6]. Trata-se de prática altamente condenável e que deveria ser, como ao final foi, rechaçada pela Corte.

Na sentença, foi reconhecida a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito a não ser submetido às condições de escravo e ao tráfico de pessoas (art. 6,1, do Pacto da Costa Rica) de 85 trabalhadores resgatados em 15.3.2000 da Fazenda Brasil Verde, além de outras várias condenações. Aqui devemos incluir o pagamento de indenizações a título de dano imaterial e de reembolso de custas e gastos. Esses valores correspondem a US$-30.000,00 para cada um dos 43 trabalhadores encontrados na fazenda na fiscalização de 23.4.1997, e US$-40.000,00 para cada um dos 85 trabalhadores encontrados na fiscalização de 15.3.2000.

A importância desse *leading case* está em que o Brasil, por violação aos direitos humanos assegurados em tratado internacional, foi condenado a reparar 128 pessoas indicadas como vítimas, na atividade reprovável do aviamento que, lamentavelmente ainda existe na região, dentro do sistema regional de proteção aos direitos humanos, especificamente do trabalhador.

6. CONCLUSÃO

Estes tempos estão sendo atípicos na vida da comunidade internacional. As preocupações com a sobrevivência e com a saúde de todos têm merecido lugar de destaque em todos os debates e em todos os grandes centros decisórios.

Não é diferente no continente americano, tendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adotado, em 27.7.2020, a Resolução n. 4/2020, sobre direitos humanos das pessoas com Covid-19[7], e, em um de seus *consideranda*, observa que

> *las personas con COVID-19 pueden experimentar impactos negativos y limitaciones de otros DESCA además de la salud, como el derecho al trabajo o a la educación. Por otro lado, la falta de acceso a determinados DESCA, particularmente el acceso al agua, a la alimentación y a la*

[6] FRANCO FILHO, G. de S.. *Curso ...cit.,* pp. 377-378.

[7] Texto disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf. Acesso em 16.8.2020.

> *vivienda adecuada aumenta el riesgo de contagio para las poblaciones en mayor situación de vulnerabilidad*.

Em seguida, na parte dispositiva, realça, em três pontos, questões relevantes para a proteção do trabalho humano durante esse período pandêmico de alta gravidade. Primeiro, a garantia dos direitos trabalhistas em geral, incluindo repouso, remuneração, limitação de jornada, uso de equipamentos de proteção individual, dentre outros[8]. O segundo propugna pela adoção de medidas de proteção efetiva dos trabalhadores da saúde e cuidados com atendimento profissional aos enfermos com Covid-19[9]. O terceiro defende a proteção contra a dispensa injustificada e a participação efetiva de sindicatos nessas atividades protetivas[10].

Como se constata, anda bem e atualizado o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e, evidentemente, essa questão reflete diretamente no Brasil, embora ainda estejamos no caminho para alcançar esse desiderato.

Afinal, como escreve Flávia Piovesan:

> Embora avanços extremamente significativos tenham ocorrido ao longo do processo de democratização brasileira, no que tange à incorporação

---

[8] Assim consta do parágrafo 40: *40. El derecho al cuidado profesional exige la debida garantía a los derechos laborales de las personas trabajadoras de la salud y del cuidado que deben incluir la protección a su estabilidad laboral, descanso, remuneración justa y adecuada, el debido balance de sobrecarga y largas jornadas de trabajo a las que se exponen, así como la abstención de compeler a que realicen sus funciones cuando se encuentren en riesgo por su condición de salud o por no disponer de equipos o materiales de protección personal y de bioseguridad necesario. Es parte del interés público fomentar su reconocimiento social, asegurar el soporte mental y de cuidado de estas personas trabajadoras y cuidadoras que atienden profesionalmente a personas con COVID-19.*

[9] É o que dispõe o parágrafo 41: *41. Los Estados deben adoptar medidas para la protección efectiva de las personas trabajadoras de la salud y del cuidado que atienden profesionalmente a personas con COVID-19, que cumplan una especial función de defensa de los derechos humanos, asegurando la construcción de contextos y ambientes libres de hostigamiento y amenazas.*

[10] É o que consigna o parágrafo 42: *42. Las personas con COVID-19 deben ser protegidas contra el despido injustificado, tanto en el ámbito público como en el privado, como garantía de la estabilidad laboral, lo que incluye medidas especiales dirigidas a proteger los derechos y condiciones derivados de la misma. Del mismo modo, se recomienda que los Estados tomen medidas que incluyan permisos por enfermedad relacionados con padecimientos causados por COVID-19, compensaciones por ejercer funciones de cuidado, así como facilitar la participación activa en los sindicatos y agrupaciones de trabajadores y trabajadoras, entre otros aspectos.*

de mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos, ainda resta o importante desafio - decisivo ao futuro democrático - do pleno e total comprometimento do Estado brasileiro à causa dos direitos humanos[11].

FONTES CONSULTADAS

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A proteção internacional aos direitos humanos*. Belém: Imprensa Oficial do Estado, 1975.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ªed. São Paulo: LTr, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

WACHSMANN, Patrick. *Les droits de l'homme*. 5ª ed. Paris: Dalloz, 2008.

Belém, 16.8.2020

[11] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 355.

TECNOLOGIA E DISRUPÇÃO: O MUNDO DO TRABALHO NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

TECHNOLOGY AND DISRUPTION: THE WORLD OF WORK IN THE CONTEXT OF THE FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION

Ney Maranhão [1]

Thiago Amaral Costa Savino [2]

RESUMO

Estamos na alvorada de uma Quarta Revolução Industrial? Se sim, quais são os seus efeitos sobre o mundo do trabalho? A partir de uma progressão histórica, por meio da qual foram identificadas algumas das principais características, intersecções e consequências de cada uma das três primeiras revoluções industriais, o presente artigo se

[1] *Ney Maranhão* é Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Pará. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA - Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma - La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Contemporaneidade e Trabalho" - GPCONTRAB (UFPA/CNPQ). Titular da Cadeira nº 30 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira nº 25 da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Juiz Titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA-AP). E-mail: ney.maranhao@gmail.com / Facebook: Ney Maranhão II / Instagram: @neymaranhao / Youtube: Prof. Ney Maranhão

[2] *Thiago Amaral Costa Savino* é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Membro do Grupo de Pesquisa "Contemporaneidade e Trabalho" - GPCONTRAB (UFPA/CNPQ). E-mail: thiagosavino1999@gmail.com

propõe a analisar a sociedade do século XXI e a identificar quais fatores caracterizam o momento atual, destacando, ainda, os elementos que o diferenciam de outros períodos disruptivos na história da humanidade. O foco de investigação será dirigido, particularmente, para os desdobramentos desse fenômeno sobre o mundo do trabalho, destacando-se algumas tendências quanto ao trabalho em plataformas digitais, bem como vetores de mudança, oportunidades e problemas a fim de traçar um perfil do trabalho na contemporaneidade.
Palavras-chave: Quarta Revolução Industrial. Sociedade Pós-Industrial. Mundo do Trabalho. Plataformas Digitais.

ABSTRACT

Are we at the dawn of a Fourth Industrial Revolution? If so, what are its effects on the world of work? Based on a historical analysis, through which some of the main characteristics, intersections and consequences of each of the first three industrial revolutions were identified, this article aims to examine the post-industrial society of the 21st century and to identify which factors characterize the current moment, highlighting the elements that differentiate it from these four disruptive periods in the history of humanity and those that allow to draw parallels between them. The research focus will be directed, in particular, to the consequences of this phenomenon on the world of work, pointing out some trends regarding work on digital platforms, as well as vectors of change, opportunities and problems in order to outline a profile of work in contemporaneity.
Keywords: Fourth Industrial Revolution. Post-Industrial Society. World of Work. Digital Platforms.

1. Introdução

Gig economy. Inteligência artificial. Plataformas Digitais. Precarização. Essas são expressões cada vez mais recorrentes em textos acadêmicos e em falas de especialistas quando se trata do trabalho na contemporaneidade. "Disruptivo", então, é a palavra do momento. Vivemos mudanças tão rápidas e profundas no mundo do trabalho que uma expressão precisou ser cunhada para *adjetivar* esse fenômeno (RODRIGUES, 2017). Novos modelos econômicos estão surgindo e, por conseguinte, novas relações de trabalho são formadas em um ritmo mais acelerado do que a lei e o Poder Judiciário, acostumados com a velocidade da tradição e com a relativa estabilidade do sistema jurídico, conseguem processar.

O motor dessas transformações é, em grande parte, a criação e o avanço de novas tecnologias: inteligência artificial, internet das coisas, veículos autônomos, nanotecnologia, impressora 3D e *big data* são palavras que aderiram ao nosso vocabulário e que prometem fazer parte do cotidiano de todos nós em um futuro muito próximo - se é que já não o fazem. A esse conjunto de transformações, Klaus Schwab (2016), fundador e presidente do Fórum Econômico Mundial, denomina "Quarta Revolução Industrial", uma revolução tecnológica sem precedentes desde a invenção do computador e da internet, seja em termos de proporção, velocidade e impacto, que se caracteriza pela fusão dos mundos físico, digital e biológico.

O termo "revolução" denota uma mudança abrupta e radical desencadeada por novas tecnologias ou formas de pensar o mundo (SCHWAB, 2016, p. 11), uma "transformação radical e, por via de regra, violenta, de uma estrutura política, econômica e social" (FERREIRA, 2004, p. 1.757), gerando profunda mudança no funcionamento de uma sociedade. Dito isso, mais do que impulsionar os campos tecnológico e industrial, as transformações desencadeadas pelas revoluções predecessoras alteraram, fundamentalmente, o modo com que vivemos, trabalhamos, interagimos e nos organizamos enquanto sociedade. Sendo um caminho que já percorremos anteriormente, torna-se possível traçar paralelos e diferenças entre esses marcos de mudança ocorridos nos últimos três séculos, verificando-se mais claramente o caso de uma retomada desse processo.

Portanto, se, de fato, segundo anunciou Schwab, encontramo-nos na alvorada de uma Quarta Revolução Industrial, quais são os seus efeitos sobre o mundo do trabalho? A presente pesquisa objetiva esclarecer tal pergunta incialmente trilhando um panorama geral das

propaladas três primeiras revoluções industriais a fim de indicar as diferenças e semelhanças com o momento atual, para, então, mostrar quais tendências e vetores de transformação estão a influir sobre as relações de trabalho.

Para tanto, será realizada uma pesquisa qualitativa, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e das obras de Schwab (2016) e Frey (2019a) como lentes interpretativas elementares do fenômeno da Quarta Revolução Industrial, complementadas pela revisão bibliográfica da literatura correlata ao tema - predominantemente estrangeira, dado que a nacional, de forma geral, ainda é pouco imersiva no tema. Deve-se ressaltar que as observações de Frey são baseadas na análise das revoluções industriais inglesa e americana, mas cuja pertinência se afirma na medida em que objetivamos estabelecer um panorama geral da Quarta Revolução Industrial no mundo do trabalho, não necessariamente no contexto brasileiro.

Em um primeiro momento, será realizada digressão histórica com o intuito de identificar algumas das principais características, intersecções e consequências de cada uma das três primeiras revoluções industriais. Em seguida, analisar-se-á a sociedade do século XXI a fim de individualizar os fatores gerais que caracterizam o momento atual e constatar se estamos na alvorada de uma Quarta Revolução Industrial, destacando, ainda, os elementos que a diferenciam desses três períodos disruptivos na história da humanidade e os que permitem traçar paralelos entre eles. Definidos tais pressupostos, esclareceremos os desdobramentos desse fenômeno sobre o mundo do trabalho, destacando alguns vetores de mudança, oportunidades e problemas como forma de traçar um perfil do trabalho na contemporaneidade.

2. Olhando o Passado para Entender o Futuro

Em certo sentido, não estamos vivendo um período totalmente sem precedentes na história. Pelo contrário, ela nos mostra que fenômeno semelhante já ocorreu outras três vezes (FREY, 2019a). Sendo assim, a análise dos eventos do passado pode lançar oportuna luz sobre o que está acontecendo na contemporaneidade e nos ajudar a prever com maior segurança o que o futuro nos reserva.

2.1 O esgoto de ouro puro

Em verdade, as primeiras mudanças radicais na civilização humana ocorreram com a invenção da agricultura

e, posteriormente, a domesticação dos animais e o surgimento das cidades (SCHWAB, 2016, p. 11; TOFLER, 1980, p. 27; HOBSBAWN, 1977, p. 45; HARARI, 2018, p. 87). Foram essas as invenções que possibilitaram a transição do homem de ser nômade para sedentário e a progressiva melhora na qualidade de vida das pessoas, que passaram a conviver em grandes aglomerações e com maior segurança e infraestrutura.

Desde então, ainda que criatividade não tenha faltado à mente dos artesãos, pensadores, engenheiros e outros gênios, séculos de relativa calmaria tecnológica se passaram, com invenções pontuais incapazes de proporcionar uma transformação nas mesmas proporções. Somente no final do século XVIII uma revolução semelhante viria a ocorrer novamente. O aperfeiçoamento do motor a vapor por James Watt em 1769 possibilitou a mecanização da produção, o surgimento das fábricas e uma série de alterações profundas no modo com que produzimos, trabalhamos, pensamos e nos organizamos enquanto sociedade, inaugurando uma era de produção de riqueza como nunca antes visto.

Interessa destacar que a Inglaterra, à época, aparentemente, não apresentava nenhum atrativo que a colocasse como favorita para ser o berço de uma Revolução Industrial, que certamente não se deu por superioridade tecnológica e científica. O país não era o mais avançado em engenharia, nas ciências sociais ou da natureza como os franceses ou tinha um sistema de educação particularmente desenvolvido (HOBSBAWN, 1977, p. 46). O diferencial dessa pequena ilha ao noroeste da Europa era outro.

Segundo Frey (2019a, p. 91-92), um dos principais fatores que levaram a Inglaterra a encabeçar essa revolução foi o fato de terem abraçado o avanço tecnológico. De maneira geral, o mundo naquele período era composto por sociedades agrárias, comandadas por uma aristocracia latifundiária. O efeito natural de uma nova tecnologia, particularmente do tipo industrial, é a substituição da mão de obra humana pela máquina. Dito isso, é de se esperar que a população, por sua vez, não restaria inerte enquanto veem suas atividades laborais sendo substituídas por constructos tecnológicos. A consequência natural, portanto, seria a resistência e inquietação social contra a implementação das máquinas, para o terror da aristocracia dominante. Dessa forma, muitos governantes não viam vantagem em realizar um investimento tão arriscado quando o sistema de produção agrícola apresentava resultados satisfatórios para a manutenção do *status quo*.

A Inglaterra, por outro lado, possuía uma classe emergente de mercadores que, desde a Revolução Gloriosa, mostrava-se cada vez mais presente e atuante no Parlamento, refletindo, em alguma medida, fatores locais socioprodutivos que, ao final e em conjunto, revelaram-se bastante relevantes (aumento da população, renda média elevada e crescente, aperfeiçoamento de comunicações, crescimento expressivo do mercado interno de produtos manufaturados etc.) (LANDES, 1994, p. 60-61).

Assim, em detrimento da aristocracia latifundiária, a empoderada burguesia inglesa passou a reclamar por novas oportunidades de negócios para alavancar mais ainda seus lucros e se manter competitiva no cenário comercial internacional, o que proporcionou o ambiente ideal para a eclosão da Revolução Industrial. Isso não quer dizer, entretanto, que não houve resistência. Pelo contrário, é impossível não tratar desse momento histórico sem mencionar o movimento ludista, ferrenho opositor da industrialização. A diferença é que, enquanto em outros países a classe governante cedia à pressão popular com o objetivo de não arriscar sua posição no topo da pirâmide social, o governo inglês reprimiu violentamente todas as formas de resistência operária à mecanização (FREY, 2019a, p. 125-130).

Pavimentou-se, portanto, o caminho ideal para o desenvolvimento da máquina a vapor, das fábricas, das ferrovias e todos os outros avanços subsequentes. O avanço tecnológico, segundo nos mostra a história, particularmente a partir da Revolução Industrial, foi o maior motor de incremento da qualidade de vida das pessoas (FREY, 2019a, p. 23). Contudo, o aumento da produtividade resultante de tal avanço, condição para a geração de riqueza, não implica dizer que a melhoria de condições contratuais e labor-ambientais aplicadas aos trabalhadores seria consequência naturalmente necessária desse fenômeno.

O grau com que as tecnologias causam a extinção de empregos depende se são tecnologias de substituição (*replacing*) ou tecnologias habilitantes (*enabling*). Tecnologias de substituição tornam ocupações e habilidades redundantes, enquanto tecnologias habilitantes fazem com que as pessoas sejam mais produtivas em tarefas existentes ou que se produzam novas ocupações. A criação de novas tarefas é essencial para aumentar a demanda pelo trabalho humano e, por conseguinte, a renda dos trabalhadores e a parcela da produção nacional que chega às suas mãos ao invés das mãos daqueles que concentram o capital. É a "destruição criativa" do emprego, isto é, quando as ocupações

obsoletas são extintas - pense-se no acendedor de lamparina, no datilógrafo ou no operador de elevador (FREY, 2019a, p. 13-14) - e novas dão lugar a elas.

Todavia, o que se constata do período clássico da Revolução Industrial (aproximadamente, entre 1780 e 1840) é exatamente o contrário. As tecnologias dessa fase da industrialização foram predominantemente de substituição (*replacing*), o que explica em grande parte a deterioração das condições da classe operária nesse período. Os habilidosos artesãos de média renda que trabalhavam na manufatura até o final do século XVIII viram-se substituídos pela invenção da máquina a vapor, que tornou boa parte de seu trabalho obsoleto e os arrastou para um exército de desempregados que lutavam por empregos de baixa renda nas fábricas inglesas. Assim, os ganhos com a produtividade da industrialização permaneceram reservados aos detentores do capital.

Como se observa, a transição para a nova economia criou impactante miséria e descontentamento, ingredientes de revolução social. Inicialmente, os trabalhadores reagiram ao novo sistema destruindo as máquinas que julgavam ser responsáveis pelos problemas, mas um grande e surpreendente número de homens de negócios e fazendeiros ingleses simpatizava com os luditas, pois também se viam de fora desse processo (HOBSBAWN, 1977, p. 55). Nesse sentido, é ilustrador o depoimento de Alexis de Tocqueville sobre a cidade de Manchester em 1835:

> "Desta vala imunda, a maior corrente da indústria humana flui para fertilizar o mundo todo. Deste esgoto imundo jorra ouro puro. Aqui a humanidade atinge o seu mais completo desenvolvimento e a sua maior brutalidade; aqui a civilização realiza seus milagres e o homem civilizado é transformado quase em selvagem" (TOCQUEVILLE, 1958, p. 107-108, tradução nossa).

Esse período clássico da Revolução Industrial, que vai da década de 1780 à de 1840, é conhecido como "a pausa de Engels", isto é, o intervalo que compreende as observações de Engels acerca das condições desumanas em que vivia a classe operária na Inglaterra (ENGELS, 2010). Os salários se encontravam estagnados ou decrescentes mesmo com o crescimento exponencial da economia e a distribuição do lucro era extremamente desigual. A fim de termos uma noção do que isso significa, de 1780 a 1840, a produção cresceu 4 vezes mais rápido que os salários. O período clássico da Revolução Industrial foi, portanto, o do capital industrial (FREY, 2019a, p. 131-137).

2.2 A Ascensão da Classe Média: quando os ganhos são distribuídos

Esse cenário começou a mudar somente a partir de 1840 e com o início da Segunda Revolução Industrial, marcada pela invenção da eletricidade, do motor de combustão interna e da linha de produção. De 1840 até a virada do século XIX para o XX, a produção por trabalhador cresceu 90% e os salários em 123% (FREY, 2019a, p. 132). A renda média da população enfim aumentou e os ganhos do progresso tecnológico passaram a ser sentidos pelas camadas populares da sociedade.

Mas o que fez com que os salários começassem a crescer? Dito de maneira simples: as tecnologias se tornaram predominantemente habilitantes (*enabling*). No começo da industrialização, as tecnologias empregadas não necessitavam de maior qualificação para serem manuseadas, o que explica o alto índice de emprego da mão de obra infantil na indústria. A adoção generalizada da força a vapor e a criação de máquinas cada vez maiores e mais complexas, além da construção e expansão das ferrovias, significou que uma mão de obra mais qualificada era necessária (FREY, 2019a, p. 218-222).

Nesse sentido, conforme as fábricas cresciam em número e tamanho, novas ocupações emergiram. Para funcionar, uma fábrica necessita de gerentes, contadores, balconistas, vendedores, engenheiros mecânicos, maquinistas e por aí em diante. E, assim, uma nova classe média emergiu. Além de multiplicar os empregos de colarinho branco, a Segunda Revolução Industrial possibilitou aos trabalhadores de colarinho azul alcançar esse patamar social. No século XX, trabalhadores comuns começaram a ter um estilo de vida inclusive superior aos das classes mais altas no início do século XIX, usufruindo de água quente encanada, sistemas de aquecimento central, energia elétrica além de eletrodomésticos e um carro particular, por exemplo (FREY, 2019a, p. 220).

A necessidade de mão de obra qualificada e o aumento dos salários, a estabilidade no emprego, aliados ao desenvolvimento dos sindicatos e ao recém-conquistado sufrágio universal, significou que os trabalhadores passaram a concentrar algum poder político e, com isso, pressionar o governo na luta por melhores condições de vida. Com o advento do estado do bem-estar social - cujo rico nascedouro não pode ser aqui destrinchado, por questão de método e tempo -, o Estado passou a atuar ativamente para amortecer os eventuais efeitos deletérios da industrialização e investiu largamente em educação, o

que ajudou a construir uma classe de trabalhadores mais preparada para ingressar no mercado de trabalho.

Esse investimento foi fundamental, pois as tecnologias inventadas necessitam de novas habilidades para serem operadas, as quais levam tempo para serem adquiridas e cujo reflexo demora ainda mais para se manifestar nos salários. Uma vez que o proletariado começou a ingressar e a viver segundo um padrão de vida da classe média, usufruindo dos benefícios do progresso tecnológico, a resistência contra a mecanização foi se tornando uma memória distante (FREY, 2019a, p. 221).

2.3 A Era do Computador: conectados, mas desiguais

Resta evidente, pois, que a tecnologia desempenhou um papel importante na ascensão da classe média. Mas, assim como foi motor de seu avanço, foi a razão de sua queda a partir da década de 1980. A Terceira Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Digital, deu à humanidade o computador, a internet e a eletrônica; e, com eles, a automação. A demanda por trabalhadores altamente qualificados cresceu exponencialmente, ao mesmo tempo em que novas tecnologias automatizaram a indústria e dispensaram a necessidade da mão de obra humana no desempenho de muitas atividades, deslocando aqueles sem as habilidades necessárias para fora do mercado de trabalho.

Os trabalhadores da classe média viram seus salários estagnar ou até mesmo cair, acompanhando o aumento das desigualdades. Nesse cenário, não seria exagerado falar em um retorno da "pausa de Engels", guardadas as devidas proporções (FREY, 2019a, p. 224). É inquestionável que as condições de trabalho na atualidade são radicalmente diferentes daquelas vivenciadas no início do século XIX, mas a trajetória da renda *per capta* e dos salários parece demasiadamente similar. Nos Estados Unidos, por exemplo, a produtividade cresceu oito vezes mais rápido do que a compensação dos trabalhadores por hora desde 1979. Os ganhos do desenvolvimento retornam aos termos do período clássico da Revolução Industrial: os detentores do capital veem seus lucros aumentarem, ao passo que os trabalhadores permanecem alheios aos frutos do progresso. A economia torna-se produtiva, os salários estagnam, o desemprego tecnológico aumenta e polarizam-se os empregos.

O que se observa é a automação de muitas das ocupações de média renda, especialmente as compostas por tarefas repetitivas e, via

de regra, desempenháveis por robôs, bem assim o deslocamento de parte dos trabalhadores sem ensino superior para empregos de baixa renda, da mesma forma que a indústria acabou com o emprego da maioria dos artesãos - relativamente qualificados - durante o estopim da Revolução Industrial.

Mesmo quando novos empregos são criados, pode levar algum tempo até que os trabalhadores adquiram as habilidades necessárias para ocupá-los. Surgem novas ocupações em quantidade e velocidade insuficientes para suprirem as que se tornaram obsoletas e muitos dos novos empregos exigem habilidades que os trabalhadores deslocados do mercado de trabalho não possuem. São novos empregos, todavia para outras pessoas.

Tempo é necessário para construir o capital humano (leia-se: qualificação, habilidades) associado a uma determinada ocupação. Quando uma máquina substitui a demanda por esse trabalho, o investimento feito pelo trabalhador é totalmente perdido, exigindo-se tempo para reconstruí-lo. Quanto maior o custo para acumular capital humano, maior a perda e o período de transição. Além disso, como vimos, quando as pessoas se veem de fora dos frutos do desenvolvimento, elas tendem a resistir.

E, nesse contexto, ingressamos na chamada Quarta Revolução Industrial.

2.4 Uma Nova Onda de Disrupção: a Quarta Revolução Industrial

De acordo com Manoel Castells, no final do século XX vivemos um desses raros momentos da história em que se descortina um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura. Segundo o renomado estudioso espanhol, a tecnologia da informação seria para esta nova revolução "o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas", de sorte que "pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo" (2013, p. 68-69).

Introduzida pela primeira vez por Klaus Schwab, diretor e fundador do Fórum Econômico Mundial (FEM), em um artigo de 2015, a Quarta Revolução Industrial representa uma alteração fundamental na maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Diferentemente de suas antecessoras, é um fenômeno caracterizado pela profunda integração entre os sistemas digitais

criados durante a segunda metade do século XX e tecnologias inteligentes, em uma combinação que transcende os limites entre as esferas física, digital e biológica (SCHWAB, 2016, p. 19; GUOPING *et al.*, 2017).

O fato que desvelou essa cadeia de mudanças ocorreu em 2011 na Feira de Hannover, quando o governo da Alemanha apresentou para o mundo o conceito de *Industrie 4.0* (ou Indústria 4.0)[3] e, posteriormente, em 2013, as *Recommendations for Implementing the Strategic Initiative Industry 4.0*. De maneira simplificada, propõe-se um modelo de adoção generalizada de Sistemas Ciber-Físicos (*Cyber Physical Systems* - CPSs) na indústria, compreendendo o uso de máquinas inteligentes, sistemas de armazenamento e instalações de produção capazes de trocar informações de forma autônoma, desencadear ações e se controlar de forma independente (KAGERMANN *et al.*, 2013, p. 5).

Os países se apressam para se posicionar na dianteira dessa mudança. Nos Estados Unidos, o termo Internet Industrial apresentado pela General Electric em 2016 exprime ideia semelhante. O próprio Brasil lançou em 2019 a Agenda Brasileira para a Indústria 4.0 (BRASIL, 2019), ainda que consista em um sítio eletrônico bem desenhado com informações diretas e simplificadas - das quais não há um relatório completo do Grupo de Trabalho disponível para consulta - e pouquíssima menção aos trabalhadores nesse processo -, ao contrário do relatório alemão, dentro do qual há capítulos dedicados à segurança no trabalho, organização e *design* do trabalho na era industrial digital e treinamento/desenvolvimento profissional contínuo da mão de obra.

Mas essas invenções não poderiam ser um mero desdobramento da Terceira Revolução Industrial? Afinal, suas principais características se relacionam com a invenção e disseminação do computador e da internet, assim como da digitalização dos processos industriais e a consequente automação da produção.

No início da década de 1980, em plena Terceira Revolução Industrial, Alvin Toffler (1980, p. 24-27) criou uma abordagem baseada no conceito de "frente da onda" social, por meio do qual

[3] Ainda que os termos Quarta Revolução Industrial e Indústria 4.0 sejam comumente empregados como sinônimos, em verdade, o primeiro é gênero do qual o segundo é espécie. Dito de outra forma, a Indústria 4.0 traduz os desdobramentos dessa Revolução Industrial particularmente na indústria e nos processos de produção (GUOPING *et al*, 2017, p. 626-627).

a história é encarada como uma sucessão de ondas de mudança em marcha que podem se sobrepor, cabendo-nos perguntar onde a orla dianteira de cada onda nos está levando. Segundo essa análise, a Primeira Onda (revolução agrícola) teria dado origem à *sociedade agrícola*; a Segunda Onda (revolução industrial) à *sociedade industrial*, a qual ainda não esgotou sua força; e a Terceira Onda, iniciada no pós-Segunda Guerra Mundial, à *sociedade do conhecimento*. Segundo esse renomado autor, quando a sociedade é batida por duas ou mais ondas de mudanças e nenhuma delas ainda é claramente dominante, a imagem do futuro se apresenta em desfoque, o que estaria acontecendo nesse momento.

Para Toffler, "ao mesmo tempo, a Terceira Onda é altamente tecnológica e antiindustrial" (1980, p. 24). Nela, desmantelam-se os princípios que fundaram a sociedade industrial: a produção e o tempo são desmassificados (1980, p. 233, 247-251), o conhecimento torna-se complexo e multidisciplinar e a fábrica clássica perde a centralidade na vida econômica e social do país (1980, p. 229). A demanda por produtos passa a ser personalizada (1980, p. 186-189); a produção deixa de se concentrar em gigantescas fábricas e o tempo perde alguns dos seus contornos, na medida em que a difusão da informação é instantânea e o trabalho pode ser realizado em casa a qualquer tempo ou em qualquer parte do mundo (1980, p. 199-207). Além disso, começamos a pensar de maneira integrada e não linear, associando diversas tecnologias e áreas do conhecimento (1980, p. 256-257).

A grande companhia perde o protagonismo como organização comercial da era industrial (seriam as *startups* suas substitutas?), assim como o caráter de instituição exclusivamente econômica. Dela passa-se a exigir que cesse o divórcio artificial da política, da moralidade e de outras dimensões da vida. Ela é responsável não apenas pelo seu desempenho econômico, mas também pelos efeitos colaterais das suas atividades, contribuindo para o solucionar de problemas extremamente complexos, tais como ecológicos, morais, políticos, raciais, sexuais e sociais (1980, p. 237).

Lembremo-nos que essas são observações que começaram a ser identificadas por Toffler na década de 80, mas que hoje se mostram plenamente consolidadas. Haveria, então, fundamento para se falar em uma nova Revolução Industrial ou, segundo essa abordagem, em uma Quarta Onda? A resposta é sim; o próprio Toffler, antes de sua morte, em 2016, já falava em uma Quarta Onda que começava a mobilizar uma nova maré de mudanças (TOFFLER, 2010).

Schwab (2016, p. 8) indica três razões pelas quais as transformações atuais representam não apenas um prolongamento da Terceira Revolução Industrial, mas a chegada de uma quarta e distinta: velocidade, escopo e impacto. Quando comparada com as revoluções industriais anteriores, a Quarta está evoluindo a um ritmo exponencial e não linear, cuja amplitude e profundidade anuncia a transformação de sistemas inteiros de produção, gerenciamento e governança. A potência do computador mais sofisticado dobra, mais ou menos, a cada 24 meses, em uma tendência de crescimento geométrico que, ao que tudo indica, irá se sustentar no futuro (BRYNJOLFSSON; MCAFEE, 2014, p. 21-37).

Além disso, o século XXI é marcado por tecnologias inteiramente novas, que transcendem a margem de impacto daquelas que marcaram a era do computador. Essas tecnologias ultrapassam o mero processo de digitalização, sendo uma forma muito mais complexa baseada na combinação de várias tecnologias de uma forma totalmente nova, caracterizada pela fusão das esferas física, digital e biológica (SCHWAB, 2016, p. 19 e 53).

Segundo essa lógica, três são as megatendências que marcam os vetores da mudança, cada qual refletindo uma dessas áreas, todas profundamente inter-relacionadas (GUOPING *et al*, 2017, p. 627; SCHWAB, 2016, p. 19). No campo *físico*, representam vetores da Quarta Revolução Industrial os veículos autônomos e a impressora 3D. No campo *digital*, a inteligência artificial e o *machine learning*, a Internet das Coisas (*Internet of Things* - IoT), a *Big data* e o armazenamento em nuvem e as plataformas digitais como Uber, Alibaba e Airbnb[4]. Por fim, no campo *biológico*, ganham destaque a neurotecnologia e a engenharia genética.

Como dito, tais invenções prometem alterar fortemente nossa forma de funcionamento enquanto sociedade. Os bens de informação já possuem quase nenhum custo de armazenamento, transporte e de replicação. A impressora 3D poderá reduzir as barreiras entre inventores e mercados, permitindo que empreendedores produzam protótipos ou produtos de alta precisão e qualidade de maneira mais acessível, viabilizando uma empresa com custos iniciais mais baixos (XU *et al.*, 2018, p. 92).

---

[4] "Uber, the world's largest taxi company, owns no vehicles. Facebook, the world's most popular media owner, creates no content. Alibaba, the most valuable retailer, has no inventory. And Airbnb, the world's largest accommodation provider, owns no real estate" (SCHWAB, 2016, p. 23-24).

A inteligência artificial (IA) procura simular o processo de pensamento e comportamento da mente humana (como estudar, raciocinar, pensar e planejar), permitindo que robôs e computadores desempenhem novos tipos de tarefas complexas antes adstritas ao homem. O *machine learning* (aprendizado da máquina, em uma tradução livre), um dos nichos mais ativos no campo da IA, possibilita ao computador a capacidade de chegar a conclusões sem que estivesse programado exatamente para esse fim, através do uso de algoritmos capazes de aprender novas informações a partir dos dados com os quais entra em contato. Assim, têm a habilidade de "aprender" e de se adaptar a situações diversas e não previstas em sua programação original (XU *et al.*, 2018, p. 92; GUOPING *et al*., 2017, p. 627).

Assim como a internet revolucionou o cotidiano das pessoas, particularmente a partir da virada do século, a Internet das Coisas (IoT) acarreta uma nova mudança radical na forma com que vivemos. Em termos gerais, representa a ponte entre o mundo digital e físico, permitindo o controle remoto, a integração e a comunicação entre as coisas ao nosso redor a fim de alcançar determinado objetivo. Com seu uso já em andamento, os produtos equipados com a IoT desempenham um papel cada vez mais importante em residências inteligentes, logística de tráfego, proteção ambiental, segurança pública, controle de incêndio inteligente, monitoramento industrial, saúde pessoal e outros campos (GUOPING *et al*., 2017, p. 627).

É indiscutível que a robótica mudará nossas vidas em um futuro próximo; na verdade, já o está fazendo. Os robôs podem cozinhar nossa comida, limpar nossas casas, tocar nossas músicas e até dirigir nossos carros, havendo um potencial patente para melhorar a qualidade de nossas vidas. Representam também a oportunidade para acabar com a necessidade de humanos desempenhando tarefas insalubres e perigosas e melhorar a qualidade dos empregos já existentes. Aumentando-se a produtividade, as pessoas terão mais tempo para se concentrarem em outros projetos pessoais. E, é claro, quando uma nova indústria surge, novos empregos a acompanham (XU *et al*., 2018, p. 92).

No mesmo sentido, Guoping *et al*. (2017) destacam alguns dos impactos da Quarta Revolução Industrial. No campo da fabricação industrial, essas tecnologias otimizarão o potencial e a eficiência da produção, incentivarão novas ideias, trarão produtos personalizados, mais baratos e acessíveis aos consumidores, bem como criarão novas indústrias e modelos de negócios. Na economia, representariam oportunidade ímpar de desenvolvimento, aceleração e reestruturação

da economia, bem como mudança das cadeias globais de valor com o retorno de empregos na manufatura de países com mão de obra barata - cuja diferença agora começa a cair - para os países de origem, dando um novo estímulo às economias nacionais.

Os mais otimistas chegam a declarar que, na sociedade pós-industrial (BELL, 1973; MASI, 1999), centrada na produção de bens não-materiais como serviços e informações - o que não significa dizer que não há indústrias, somente que elas perderam o protagonismo como centro das relações sociais -, a automação tornará o trabalho humano quase desnecessário. Dentre eles, Domenico de Masi prevê uma sociedade na qual os robôs cuidarão da maior parte de nossas necessidades e, sem empregos suficientes, teremos de redistribuir o trabalho remanescente e a renda, restando mais tempo livre para que as pessoas se dediquem à família, ao lazer, ao conhecimento e a outras áreas da vida - o chamado ócio criativo (MASI, 1999, p. 25).

O futuro, pois, parece promissor. Devemos, no entanto, ter cautela, especialmente no que concerne aos impactos desses processos no mundo do trabalho.

3. O Mundo do Trabalho na Quarta Revolução Industrial

Por mais auspiciosa que pareça, toda revolução tecnológica apresenta problemas e desafios. Com a Quarta Revolução Industrial não seria diferente. É notório seu potencial para impulsionar o desenvolvimento econômico, melhorar substancialmente a qualidade de vida das pessoas, beneficiar consumidores com maior leque de opções e produtos mais baratos e acessíveis, bem assim eliminar a necessidade do trabalho humano para desempenhar tarefas repetitivas, insalubres e perigosas, apenas para nomear alguns exemplos. Por outro lado, também ressoa evidente que, até o momento, as novas tecnologias ainda não desencadearam explosões de produtividade, tampouco criaram novos empregos na quantidade que se esperaria ou contribuíram para o incremento da renda média da população (FREY, 2019a).

Estudo de pesquisadores da Universidade de Oxford estimou que apenas 0,5% da força de trabalho dos EUA esteja empregada em indústrias que não existiam na virada do século, porcentagem muito mais baixa do que os 8% de novos empregos criados em novas indústrias durante os anos 80 e os 4,5% criados durante os anos 90. O mesmo estudo analisou as tarefas que compõem 702 das ocupações existentes nos Estados Unidos e estimou o grau de susceptibilidade

de cada uma delas à automação. Desse total, 47% podem ser automatizadas, a maioria pertencente à faixa de menor remuneração, com tarefas repetitivas e que não exigem alta qualificação, desvelando o dado alarmante de que uma parcela significativa da força de trabalho se encontra ameaçada pela tecnologia. As ocupações que se mostraram menos propensas à automação, por outro lado, foram aquelas que envolvem criatividade, complexas relações interpessoais e/ou certa intuição humana (FREY; OSBORNE, 2013) - uma faxineira, por exemplo, é capaz de discernir o que é e o que não é lixo, habilidade esta que nem mesmo os robôs aspiradores mais modernos possuem.

Empregos, em particular os de média renda, estão desaparecendo, ao mesmo tempo em que os salários reais estão estagnando ou diminuindo e o lucro dos detentores do capital aumentando, em um processo muito semelhante ao que ocorreu no período clássico da industrialização (FREY, 2019a). A história mostra que, do mesmo modo que ocorreu com a máquina a vapor, pode levar um tempo até que uma nova tecnologia disruptiva impulsione a produtividade e venha a surtir efeitos positivos sobre os salários. Demandaram-se quatro décadas, por exemplo, para a invenção da eletricidade aparecer nas estatísticas de produtividade (FREY, 2019a, p. 326). O problema é que o curto prazo, para alguns, levar o tempo de uma vida. (FREY, 2019a, p. 293).

Por envolver o emprego de tecnologias complexas e avançadas, a Quarta Revolução Industrial necessita de uma mão de obra cada vez mais qualificada. Isso ocorre em um ritmo mais rápido do que as pessoas levam para se requalificar e do que o atual sistema educacional consegue processar. Investir em capital humano leva tempo e dinheiro, duas coisas que esses trabalhadores, em regra, não possuem. Como consequência, com o desemprego estrutural, eles são deslocados do mercado de trabalho na medida em que as habilidades que possuíam se tornam obsoletas, havendo um distanciamento cada vez maior entre os trabalhadores com pelo menos algum ensino superior e os com até o ensino médio completo (FREY, 2019a, p. 224).

Acirra-se, desse modo, um incômodo e já não tão novo processo de afrouxamento do vínculo entre *educação* e *trabalho*, de maneira que a passagem do sistema educacional para o sistema empregatício se tornou incerta e instável. Não sem razão, diz-se que a educação perdeu seu "futuro inerente", a saber, "sua capacidade de oferecer indicações que pudessem apontar o caminho profissional" (BECK, 2010, p. 223).

Como já referido, a próspera classe média do século XX era um conjunto diverso de trabalhadores de colarinho branco e azul, desde operários e mecânicos a contadores e gerentes, com vários níveis de qualificação diferentes. A automação, contudo, impactou fortemente esse grupo, visto que um leque cada vez mais extenso de tarefas passou a ser desempenhado por máquinas computadorizadas, particularmente aquelas que envolvem trabalho manual repetitivo, acabando com muitos empregos, em especial das pessoas sem um diploma de ensino superior. Esses trabalhadores deslocados passaram a recorrer a oportunidades localizadas em um nível de menor renda do mercado de trabalho (ainda) não atingido por essa tendência, acentuando-se as desigualdades e polarizando-se o emprego (FREY, 2019a, p. 228 e 293).

3.1 *Sharing Economy*, *Gig Economy* e outros Anglicismos

Ao mesmo tempo, novos modelos econômicos altamente lucrativos começam a surgir. No âmago dessas novas interações sociais está a debilitação do sistema de pleno emprego típico da sociedade industrial, de maneira que "o subemprego é 'integrado' agora ao sistema empregatício como uma síntese entre pleno emprego e desemprego" (BECK, 2010, p. 218). Não sem razão, na economia da atualidade, estar empregado ou desempregado é um *status* cada vez mais difícil de ser determinado (SUNDARARAJAN, 2018, p. 244).

Em meio a essa nova ordem de considerações, fala-se tanto em *sharing economy, gig economy, crowdwork, on-demand economy* e outros anglicismos que ficamos um tanto quanto desnorteados em meio a esse turbilhão de novidades. Logo, vale algum esforço intelectivo no sentido de procurar esclarecer esses conceitos com o propósito de compreender um pouco melhor a economia e o trabalho na contemporaneidade.

A *sharing economy* (economia de compartilhamento) surgiu como uma iniciativa dos próprios usuários da internet, enquanto proposta de compartilhamento de saberes, bens ou serviços sem, inicialmente, a pretensão de um lucro pessoal necessário ou de ser um modelo de negócio que busca a obtenção de um benefício empresarial. Dito de outra forma, ela se concentra no compartilhamento de ativos - bens, serviços ou saberes -, subutilizados ou sem uso, mediante, ou não, uma contrapartida pecuniária, de maneira a melhorar a eficiência, a sustentabilidade e a comunidade (RINNIE, 2017; PÁRRAGA, 2016, p. 8-9). Seria o caso de uma casa de veraneio que

não é utilizada na maior parte do ano e é anunciada para aluguel em uma plataforma como Airbnb ou de um celular antigo para o qual não se tem mais uso e o proprietário publica sua venda no Ebay. À vista do seu largo potencial de gerar lucros, na esteira da intensificação de variados fenômenos contemporâneos (*digitalização* do mundo físico e da confiança, por exemplo), estaríamos já vivenciando híbridos, porquanto cada vez menos definida a distinção entre economias comercial e compartilhada (SUNDARARAJAN, 2018, p. 65, 87-104).

Gig economy, por outro lado, está relacionada ao crescente estabelecimento de um novo modelo de trabalho, basicamente materializado em prestações de serviço casuais e independentes viabilizadas por plataformas digitais (WOODCOCK; GRAHAM, 2020, p. 3). Noutros termos: a participação da força de trabalho para geração de renda ocorre por meio de *gigs* ("bicos"), isto é, tarefas de execução episódica e instantânea mediadas por ferramentas digitais. Pense-se, a título ilustrativo, na corrida de Uber, onde a relação entre tomador do serviço e motorista se mantém somente pelo período de duração da viagem, com necessária intermediação de uma plataforma digital.

Nesse cenário, ganha relevo o chamado *crowdwork*, tipo de trabalho executado por meio de plataformas *online* que colocam em contato um número indefinido de organizações, empresas e indivíduos pela internet, permitindo conectar clientes e trabalhadores em nível global, sendo composta de tarefas extremamente parceladas (como o preenchimento de questionários ou a avaliação de conteúdo na internet) ou mais complexas (como a criação de um logotipo, o desenvolvimento de um site ou o projeto de marketing). Já a *on-demand economy* (economia sob demanda) foca no fornecimento de um bem ou serviço "sob demanda", de forma imediata e personalizada, enquanto que a *platform economy*, ou economia de plataforma, é um termo amplo que traduz qualquer coisa movimentada por plataformas digitais, tais como Uber, Airbnb, Rappi entre outras, em que comumente as empresas que administram esses aplicativos intervêm pela imposição de padrões mínimos de qualidade de serviço e no gerenciamento e controle da força de trabalho (RINNIE, 2017; STEFANO, 2016) - diante do que já se vislumbra inclusive o nascedouro de um *capitalismo de plataforma* (SRNICEK, 2017).

Todos esses conceitos possuem grande impacto sobre o mundo do trabalho e estão profundamente inter-relacionados, sendo possível - e até mesmo comum - que uma plataforma possa se enquadrar em várias dessas definições. De modo geral, a premissa é simples: tem-se um novo conjunto de relações sociais e de trabalho

centradas no ambiente virtual, especificamente em uma plataforma digital, dentro da qual trabalhadores possuem um local para divulgar seus serviços para o maior número de pessoas possíveis, podendo, a depender do tipo de plataforma, transcender o mercado local ou mesmo nacional. As plataformas agem como uma espécie de "intermediador" entre o tomador e o prestador de serviço, barateando custos organizacionais e facilitando o contato entre a demanda e a oferta mediante a cobrança de uma taxa pelo seu uso.

Na discussão sobre o trabalho na *gig economy*, incluem-se principalmente duas formas de trabalho: o *crowdwork* (trabalho de multidão) e o *work on-demand via apps* (trabalho sob demanda por aplicativos) (STEFANO, 2019, p. 11). Segundo esse modelo, a plataforma atua como mero meio de combinação da demanda (consumidores) com a oferta (prestadores de serviços) sob demanda, utilizando-se algoritmos inteligentes para otimizar esse pareamento e um sistema de avaliações para promover os trabalhadores e garantir maior segurança aos clientes (STEFANO, 2016, p. 02; PRASSL, 2018). Esses serviços podem ser prestados dentro de um raio territorial local - como fazem Uber, Taskrabbit e Rappi -, dentro da "gig economy local" ou mesmo a partir da realização de tarefas digitais - especialmente relacionadas à economia criativa (programação, design gráfico, redação e marketing) - para pessoas em qualquer parte do mundo através de plataformas como Upwork, CrowdFlower e Mechanical Turk da Amazon (MTurk) - compreendendo a chamada "gig economy remota" (WOOD; LEHDONVIRTA, 2019, p. 3).

Em linha de princípio, têm-se, pois, ideias inovadoras que procuram beneficiar a todos os envolvidos nessa relação tríade (tomador do serviço, trabalhador e plataforma digital). Trabalhadores - especialmente os que foram deslocados do mercado de trabalho - gozam de maior flexibilidade, têm novas oportunidades para conseguir um trabalho, para incrementar sua renda e/ou para estender o alcance de seus serviços a um número maior de pessoas, inclusive além de limites locais. O consumidor tem acesso a uma variedade muito maior de produtos e serviços, a qualquer hora e a preços mais baratos e novos negócios surgem e se desenvolvem a custos operacionais reduzidos.

Além disso, reflete-se uma tendência que tem crescido desde a década de 1970, representando expectativas e anseios legítimos de muitos trabalhadores, especialmente os mais jovens, que cada vez mais rejeitam o modelo de trabalho fordista industrial, burocrático, repetitivo e estável. Nesse movimento, valorizar-se-iam aspectos não

econômicos relacionados à autonomia, à liberdade e à participação no processo de tomada de decisões, além da gratificação pessoal com o trabalho em detrimento da previsibilidade e segurança da estrutura organizacional do emprego formal, estimulando-se ocupações que envolvam o trabalho criativo em detrimento do burocrático, ainda que mais rentável (ROSS, 2008, p. 35-36; TOFFLER, 1980, p. 246-248; BERGER *et al*., 2018). Afinal, um emprego em tempo integral que requer deslocamento caro e demorado talvez seja menos desejável que dois empregos de meio período executados em casa (SUNDARARAJAN, 2018, p. 245-246).

Segundo dados da consultora McKinsey (2016), 20% a 30% da força de trabalho na Europa e nos Estados Unidos (mais de 126 milhões) trabalham de forma autônoma. Mais da metade deles utilizam o trabalho independente para completar outra fonte de renda e a maioria, dentre aqueles que trabalham nessa condição como fonte principal ou suplementar de renda, desenvolvem esse tipo de atividade mais por preferência do que por necessidade. Ainda assim, 30% deles trabalham por necessidade e prefeririam empregos tradicionais se tivessem a opção. Do total de entrevistados, 15% usam plataformas digitais como Upwork, Uber, TaskRabbit e Airbnb, número este que vem crescendo rapidamente. No Brasil, segundo dados oficiais das empresas, 120 mil entregadores se encontram cadastrados na plataforma IFood e 600 mil são motoristas ligados à Uber (OLIVEIRA, 2019). Prassl (2018, p. 16-17), no entanto, adverte que é extremamente difícil medir a real extensão da *gig economy* com estatísticas oficiais, muitas vezes subestimando números e não levando em consideração todos os tipos de trabalhadores envolvidos nesse tipo de atividade.

3.2 Disruptivo ou Repaginado?

Há, contudo, cada vez mais pesquisadores que analisam criticamente esse modelo de negócios. Jeremias Prassl destaca que, apesar de a *gig economy* ser extremamente diversa e de as plataformas não operarem exatamente da mesma forma, é possível identificar em grande parte delas o extrapolamento do papel de meros veículos de combinação entre demanda e oferta, tendo-as como atores de efetiva *intermediação digital do trabalho*, isto é, moldando a relação ao estabelecer as regras do jogo, seja limitando todas as formas de comunicação entre trabalhador e cliente e de pagamento ao aplicativo, seja monitorando e controlando a qualidade e a forma com que o serviço é prestado,

seja inclusive estabelecendo sanções àqueles que recusam "gigs" ou que não são satisfatoriamente ativos na plataforma, por exemplo. Em termos mais diretos: não haveria qualquer dado de neutralidade na infraestrutura digital oferecida para viabilização do serviço. Antes, pelo contrário, genuíno protagonismo regulatório da dinâmica contratual por parte da empresa de plataforma.

A premissa básica do trabalho autônomo é a troca da subordinação e rigidez presentes no vínculo de emprego por uma forma de trabalho mais flexível, em que o trabalhador pode tomar decisões sobre onde, como, quando e por quanto tempo irá trabalhar. Abdica-se, pois, da segurança e previsibilidade do emprego formal por um trabalho com flexibilidade e intensa autonomia. Se considerarmos que tais críticas subsistem, o que se observa é que, na realidade, os trabalhadores da *gig economy* poderiam estar abrindo mão das garantias que acompanham o vínculo empregatício sem que estejam concretamente usufruindo da autonomia prometida pelas plataformas às quais estão associados, de forma que os riscos do empreendimento estão sendo desproporcionalmente arcados por eles.

Segundo Tomasseti (2016, p. 04-05), a Uber (assim como outras plataformas da *gig economy*) seria exemplo de corporação pós-industrial, isto é, que procura maximizar o lucro sem que isso seja necessariamente consequência do aumento da produtividade, mas se utilizando de técnicas como manipulação de ativos, atividade especulativa, gerenciamento algorítmico e arbitragem econômica para esse fim. A ideia central, portanto, resume-se ao já conhecido escopo capitalista de diminuir ao máximo os custos do negócio, aumentando a competição e barateando o custo do serviço, valendo-se, agora, de um extenso grupo de *crowdworkers* que trabalha sob demanda, a qualquer tempo e de maneira "autônoma" e "independente". São tidos por "colaboradores" ou "parceiros" - e não empregados -, desvinculando-se, assim, de qualquer correlato encargo trabalhista ou previdenciário, mesmo dando azo a uma dinâmica laborativa não tão inteiramente "autônoma" e promovendo, com isso, polêmica inversão dos riscos da atividade empresarial, fazendo-os recair sobre os ombros do próprio prestador do serviço.

A imagem do trabalho é repaginada como empreendedorismo. Os trabalhadores são chamados de autônomos e o trabalho é tornado invisível, com mínima interação física, vendido como tecnologia - ou como inteligência artificialmente artificial. Cria-se um grupo de trabalhadores sem vínculo empregatício que goza de certa flexibilidade, mas que também *dependem* da plataforma - que muitas

vezes representa sua única opção para pagar as contas ao final do mês - e são ostensivamente por elas fiscalizados através do controle algorítmico e de um sistema quase sempre arbitrário e unilateral de avaliações e punições (PRASSL, 2018).

As críticas vão ainda além: seria mesmo o modelo empresarial das plataformas legitimamente novo e disruptivo, em função da qual não se aplicam as velhas e inadequadas leis criadas para regular relações industriais? Valerio de Stefano (2016) argumenta que o trabalho na *gig economy* - o *crowdwork* e o trabalho sob demanda por aplicativos - faz parte de uma tendência muito mais vasta em direção à *casualização* do trabalho. Esse trabalho desempenhado por meio de plataformas possui grande semelhança com outras formas atípicas de trabalho[5], como trabalho temporário, intermitente ou terceirizado, cujo uso tem crescido desde a década de 90 e sido objeto de extenso debate no mundo do trabalho, sendo conhecida a possibilidade de seu uso como meio de fraudar a legislação laboral. Assim, inda que a tecnologia empregada no processo seja de fato inovadora, pouco haveria de novo no modelo de negócios encoberto por ela (STEFANO, 2016, p. 11).

Igualmente, Nick Srnicek (2017, p. 3) relata a necessidade de se enxergar as atuais empresas de tecnologia como atores econômicos inseridos em um sistema capitalista de produção. Estaríamos, assim, diante de uma nova roupagem, mas a essência permaneceria: ânsia por lucro, de modo a vencer a concorrência, isso envolvendo a criação de novas maneiras de lucrar, novos mercados, novos bens e novos meios de exploração.

Nesse sentido, muito tem se discutido a respeito das ideias de controle algorítmico e dependência (WOOD; LEHDONVIRTA, 2019a.; WOOD, 2019b; STEFANO, 2018) como fatores determinantes para conceder direitos trabalhistas, seja para enquadrar esse modelo de trabalho dentro da fortaleza do tradicional vínculo empregatício (PÁRRAGA, 2016) ou mesmo para criar uma terceira categoria de trabalhadores (KALIL, 2019; WOOD; LEHDONVIRTA, 2019a).

Há de se perguntar mesmo: chegamos ao ponto em que a complexidade e transformação da sociedade pós-industrial alcançou

[5] Não existe um conceito fixo, mas, segundo a OIT, formas atípicas de trabalho "incluem, entre outros, contratos a termo e outras formas de trabalho temporário, trabalho temporário em agências e outros arranjos contratuais envolvendo várias partes, relações de trabalho disfarçadas, trabalho independente dependente e trabalho em meio período" (OIT, 2016, p. 02-03).

tal nível que as instituições clássicas da sociedade industrial não mais atendem a contento as relações sociais da contemporaneidade? Será necessário reestruturar o Direito do Trabalho e superar a noção de proteção adstrita ao *status* formal de emprego em direção a outra caracterizada pela dependência (WOOD, 2019b)? Ou as relações de trabalho permanecem, em essência, as mesmas, mas adaptadas ao contexto tecnológico e com uma nova roupagem de "gigs", plataformas, parceiros e colaboradores?

Verdadeiramente, o crescimento da economia informal e da flexibilização das relações de trabalho, impulsionadas pelo capitalismo de plataforma e pela automação, parece representar um vetor estrutural, uma característica própria do trabalho no século XXI e que irá se intensificar nos próximos anos, sem dar sinais de recuo. À vista disso, será a Quarta Revolução Industrial marcada pela precariedade? Seria o *precariado* o substituto pós-industrial do proletariado (ROSS, 2008, p. 36)?

3.3 O que Esperar do Futuro?

Apesar de inquietantes, essas indagações escapam ao singelo propósito deste escrito, seguramente demandando construção intelectiva toda própria, para ocasião outra. De todo modo, convém alertar que o impacto da automação sobre o mercado de trabalho não deve ser subestimado, na medida em que o avanço tecnológico, como destacado alhures, está continuamente alterando com o que e como se trabalha, bem como as relações que ditam a forma com que a oferta e a demanda pelo trabalho se conectam. Estando a robótica em desenvolvimento acelerado e a divisão de trabalhos complexos em tarefas pequenas, simples e passíveis de serem automatizadas cada vez mais eficiente, o fim dos empregos passa a ser preocupação válida.

Posto isso, com o crescimento exponencial do *machine learning*, da inteligência artificial e outras invenções, poderíamos traçar no horizonte uma data de validade para a *gig economy*, enquanto fenômeno transitório, cujo trabalho nela desempenhado, baseado em micro tarefas, será substituído por máquinas num futuro próximo? A resposta é: pouco provável. Pelo contrário, no médio prazo, a automação impulsionará o crescimento da *gig economy*. Ainda que os trabalhos nela desempenhados sejam de baixa qualificação, sua natureza imprevisível e a necessidade de certa intuição humana impedem ainda sua total conversão para um código algorítmico - pense-se em um faxineiro que deverá varrer a poeira atrás de

um móvel, separar o que deve ir para o lixo ou desenrolar cabos, um mediador que deverá avaliar a adequação de determinado conteúdo *online* ou um ciclista entregador que precisa se esquivar de pedestres, encontrar endereços pouco visíveis e enfrentar uma rua irregular. Mesmo que, no longo prazo, a *gig economy* não permaneça fora do alcance da automação, enquanto robôs e algoritmos não desenvolverem criatividade e intuição humanas, essa forma de trabalho continuará a existir e a ser necessária (PRASSL, 2018).

Outrossim, segundo um relatório do Banco Mundial de 2019, a preocupação a respeito da ameaça de fim dos empregos é em grande parte exagerada, uma vez que a análise do crescimento dos empregos no mundo, ao contrário do que seríamos levados a pensar, não confirma esse cenário. A nível mundial, os empregos estão crescendo. Ainda que nos países desenvolvidos empregos industriais estejam de fato sendo perdidos para a automação, no Leste Asiático observou-se um aumento consistente, enquanto que, no resto do mundo, a parcela de ocupações industriais permaneceu estável.

Isso indica que, por enquanto, os impactos da Quarta Revolução Industrial, especialmente no que concerne à automação, têm se concentrado nos países de maior renda, dentro dos quais os níveis de empregos nas indústrias têm caído, malgrado haja crescimento no setor de serviços (BANCO MUNDIAL, 2019), o que poderia explicar, em parte, a proliferação do trabalho na *gig economy* nesses países. Mas não se pode olvidar que a informalidade ainda representa grande - ou mesmo a maior - parte das ocupações em países em desenvolvimento, especialmente naqueles que têm passado por crises econômicas como o Brasil, e que a quantidade de trabalhadores que trabalham por meio de aplicativos tem crescido consistentemente, de forma que não podemos subestimar seu impacto nessas economias. Afinal, segundo salienta o órgão internacional, "criar empregos formais é a primeira e melhor política para aproveitar os benefícios da mudança tecnológica" (BANCO MUNDIAL, 2019, p. 04).

O trabalho na Quarta Revolução Industrial é dinâmico, cada vez mais automatizado, tecnológico e criativo. Temos a oportunidade de acabar com o uso de humanos para realizar tarefas repetitivas, insalubres e perigosas, tornar a produção e a geração de energia sustentáveis, baratear custos para se abrir um negócio e investir em algo inovador e usufruir de bens e serviços melhores e mais acessíveis.

Para alguns, ademais, estamos diante de uma promessa de incremento da produtividade, popularização da informação e de

tecnologias feitas para facilitar nossas vidas e, com isso, proporcionar mais tempo para dedicar a outros projetos e interesses pessoais. Para outros, significa a automação dos empregos, a precarização do trabalho, salários injustos e insegurança contra as incertezas do mercado. Há até quem já visualize uma vindoura "Quinta" Revolução Industrial, "em que seja o ser humano que trabalhe por ordem das máquinas inteligentes, a serviço da máquina, e passe a existir somente com este fim" (FERNANDES JUNIOR, 2020).

Prognósticos à parte, o fato é que, a nosso ver, as formas "atípicas" de trabalho, incluindo o trabalho por meio de plataformas, não são, *per se*, deletérias. Vimos que é a opção de muitos trabalhadores, dentro da qual é possível alcançar bons retornos econômicos - especialmente na economia criativa - e maior autonomia sobre o modo como se trabalha e se vive, podendo, a depender do caso, ser uma manifestação de empreendedorismo genuíno. Mas, é claro, representa enormes desafios, sobretudo no que concerne ao resguardo de direitos humanos e inclusive fomento ao trabalho decente. Promovendo-se, enfim, um modelo de desenvolvimento centrado no ser humano.

4. Considerações Finais

O mundo está mudando - e cada vez mais rapidamente. Essa mudança, contudo, não é inédita; já passamos por momentos parecidos ao longo da história, que nos tem demonstrado, principalmente desde a dita Primeira Revolução Industrial, que a renda média do ser humano tem sido largamente influenciada pela tecnologia, mesmo que, em um primeiro momento, tenha se observado a deterioração das condições de vida das pessoas que trabalham, como ocorreu na primeira metade do século XIX e parece estar se repetindo agora, no início deste século XXI.

A próspera classe média que se consolidou no século XX agora está encolhendo. Os trabalhadores hoje não estão usufruindo dos ganhos do progresso. Em verdade, estão vendo seus empregos serem automatizados por computadores e seus salários estagnarem ou mesmo decaírem, resultando no aumento crescente das desigualdades, em um movimento que, guardadas as devidas proporções, em muito se assemelha ao do período clássico da industrialização.

Os avanços tecnológicos digitais ora experimentados não são, em si, entidade maléfica cuja razão vil de existir consiste em destruir todos os empregos e desencadear uma era de crises e estagnação

socioeconômica. Nos estágios iniciais de uma revolução industrial, pode levar tempo até que uma nova tecnologia passe a produzir grandes ganhos em produtividade e, por conseguinte, efeitos positivos nos salários, da mesma forma que leva tempo e dinheiro para se investir em capital humano e (re)qualificar continuamente a mão de obra com o objetivo de atingir a demanda de um mercado altamente informatizado, tecnológico e ávido por inovação. A longo prazo, pode ser promissor, mas, a curto prazo, para muitos, isso pode significar privação material por inviabilidade incontornável de atingir novas exigências do mercado.

A Quarta Revolução Industrial traz consigo muitas promessas em relação à inteligência artificial, à Internet das Coisas, às plataformas digitais e tantas outras invenções. Mas, como Roy Amara celebremente observou, "tendemos a superestimar o efeito de uma tecnologia no curto prazo e subestimar seu efeito a longo prazo". Nos primeiros dias da automação, o (re)treinamento de empregados muitas vezes durava mais do que o esperado e muitas companhias não apreciavam os obstáculos envolvendo adquirir novas máquinas, computadores e sistemas sofisticados para fazê-los funcionar de forma eficiente. Seu impacto surtiu efeito décadas depois.

Um período de transição e adaptação é esperado. No entanto, nesse ínterim, o que se observa é a automação dos empregos e a precarização dos que surgem em seu lugar. Os trabalhadores de plataformas digitais, em grande parte, compõem o *precariado*, uma classe de trabalhadores que se desloca de *gig* em *gig*, de "bico" em "bico", para sobreviver, enquanto sofrem perda de direitos trabalhistas (em grande medida porque, na formatação jurídica tradicional, tais direitos foram atados não à *pessoa* do trabalhador, mas a uma específica modalidade de relação jurídico-laboral), poder de barganha, segurança no emprego, representando perigosa fonte de inquietação social e instabilidade política.

Talvez a Quarta Revolução Industrial desencadeie uma reinvenção no sistema capitalista ou quiçá até mesmo engendre um novo sistema de produção (DOWBOR, 2020). São tempos ainda confusos. Estamos nos primeiros estágios dessa onda de mudanças. De toda sorte, as decisões que tomarmos agora determinarão nosso futuro. Afinal, não há determinismos em termos de contextualidade humana. Nessa perspectiva, cumpre-nos ter consciência e responsabilidade para, sem açodamentos, observar, compreender, avaliar e regular de forma adequada e oportuna, com forte

centralidade na proteção e promoção da dignidade do ser humano, toda a complexa série de problemáticas que envolvem as relações de trabalho desenvolvidas no bojo dessa nova Revolução Industrial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2019**: A Natureza Mutável do Trabalho. Washington, DC: Banco Mundial, 2019. Disponível em: http://documents.worldbank.org/curated/en/232751580940525237/pdf/Overview.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BELL, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial.** Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 1973.

BERGER, Thor; FREY, Carl Benedikt; LEVIN, Guy; DANDA, Santosh Rao. **Uber Happy?** Work and Well-being in the "Gig Economy". Working Paper presented at the 68th Panel Meeting of Economic Policy, out. 2018, p. 1-54. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/9593/f520bd9d69ab294b9cd3cf09c44546bdc2ae.pdf. Acesso em 13 nov. 2019.

BRASIL. Agência para o Desenvolvimento da Indústria no Brasil. **Agenda Brasileira para a Indústria 4.0**, 2019. Disponível em: http://www.industria40.gov.br/. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **Novas tecnologias *versus* empregabilidade**. Tradução de Carolina Caires Coelho. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

COELHO, Pedro Miguel Nogueira. **Rumo à Indústria 4.0**. 2016. Dissertação (Mestrado em Engenharia e Gestão Industrial) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade de Coimbra, Coimbra.

DE MASI, Domenico. **O Futuro do Trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Editora da UnB, 1999.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca**: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schurmann. São Paulo: Boitempo, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FREY, Carl Benedikt. **The Technology Trap**: Capital, Labor, and Power in the Age of Automation. Princeton: Princeton University Press, 2019a.

_____, Carl Benedikt; GARLICK, Rob. **Technology at Work 4.0**: Navigating the Future of Work. Citi GPS: Global Perspectives & Solutions, jun. 2019b.

_____, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. **The Future of Employment**: How susceptible are jobs to computerisation? Oxford Martin Programme on Technology and Employment, 13 set. 2013.

HARARI, Yuval Noah. **Uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 33. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

HOBSBAWN, Eric J. **A Era das Revoluções**: 1789-1948. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

KAGERMANN, Henning; WAHLSTER, Wolfgang; HELD, Johannes. **Recommendations for implementing the strategic initiative Industrie 4.0**: final report of the Industrie 4.0 Working Group. Forschungsunion, abr. 2013.

KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de Plataforma e Direito do Trabalho**: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. 2019. f. 366. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, 2019.

LANDES, David S. **Prometeu desacorrentado**: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, desde 1750 até a nossa época. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

LI Guoping; HOU, Yun; WU Aizhi. **Fourth Industrial Revolution**: Technological Drivers, Impacts and Coping Methods. Chinese Geographical Science, vol. 27, n. 4, p. 626-637, 2017.

MCKINSEY GLOBAL INSTITUTE. **Independent Work**: choice, necessity and the gig economy, out. 2016. Disponível em: https://www.mckinsey.com/featured-insights/employment-and-growth/independent-work-choice-necessity-and-the-gig-economy. Acesso em: 16 jun. 2020.

OLIVEIRA, Filipe. Avanço do serviço via aplicativo põe em xeque futuro do emprego formal. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 ago. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/avanco-do-servico-via-aplicativo-poe-em-xeque-futuro-do-emprego-formal.shtml. Acesso em: 16 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. **O Emprego Atípico no Mundo**: desafios e perspectivas. Escritório Internacional do Trabalho, Genebra, 2016.

PÁRRAGA, Francisco Trillo. **Economía Digitalizada y Relaciones de Trabajo**. Revista de Derecho Social, n. 76, p. 59-82, 2016.

PRASSL, Jeremias. **Humans as a Service**: the Promise and Perils of Work in the Gig Economy. Oxford: Oxford University Press, 2018.

FERNANDES JUNIOR, Raimundo Itamar Lemos. A quarta revolução industrial e o futuro do direito do trabalho. In: GOES, Gisele Santos Fernandes; MARANHÃO, Ney; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). **Direitos humanos e relações trabalhistas**: estudos em homenagem à Professora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. São Paulo: LTr, 2020 (NO PRELO).

RINNIE, April. **What exactly is the sharing economy**? Fórum Econômico Mundial, 13 dez. 2017. Disponível em: https://www.weforum.org/agenda/2017/12/when-is-sharing-not-really-sharing/. Acesso em: 08 mai. 2020.

RODRIGUES, Sérgio. Disruptivo: aquilo que chuta traseiros. **Veja**. Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/disruptivo-aquilo-que-chuta-traseiros/ Acesso em: 17 jun. 2020.

ROSS, Andrew. **The New Geography of Work**: Power to the Precarious? Theory, Culture & Society, vol. 35, n. 7-8, p. 31-49, 2008.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. Genebra: Fórum Econômico Mundial, 2016.

_____, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**: what it means and how to respond. Foreign Affairs, 12 dez. 2015. Disponível em: https://www.foreignaffairs.com/articles/2015-12-12/fourth-industrial-revolution. Acesso em: 12 fev. 2020.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

STEFANO, Valerio. **The rise of the "just-in-time workforce**": On-demand work, crowdwork and labour protection in the "gig-economy". International Labour Office, Conditions of Work and Employment Series, n. 71, 2016.

STEFANO, Valerio. **"Negotiating the algorithm"**: Automation, artificial intelligence and labour protection. International Labour Organization, Working Paper n. 246, 2018.

STEFANO, Valerio. The gig economy and labour regulation: an internacional and comparative approach. In: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (coord.). **Direito internacional do trabalho**: estudos em homenagem ao centenário da OIT. São Paulo: LTr, 2019.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada**: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Journeys to England and Ireland**. New Haven: Yale University Press, 1958. Disponível em: https://archive.org/details/journeystoenglan013498mbp/page/n109/mode/2up. Acesso em: 27 abr. 2020.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. Tradução de João Távora. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1980.

_____, Alvin. **Desmassificar é a grande tendência** [07 out. 2010]. São Paulo: O Estado de S. Paulo. Entrevista concedida a Ethevaldo Siqueira. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/blogs/ethevaldo-siqueira/desmassificar-e-a-grande-tendencia/. Acesso em: 05 maio 2020.

TOMASSETI, Julia. **Does Uber Redefine the Firm?** The postindustrial corporation and advanced information technology. Hofstra Labor & Employment Law Journal, v. 34, jul. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2763797. Acesso em: 28 maio 2020.

WOOD, Alex J.; LEHDONVIRTA, Vili. **Platform labour and structured antagonism**: understanding the origins of protest in the gig economy. Social Science Reserch Network (SSRN) Working Paper 3357804, mar. 2019a. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3357804. Acesso em 07 jan. 2020.

WOOD, Alex J. **Platform labour and structured antagonism**: understanding the origins of protest in the gig economy. New Technology, Work and Employment, v. 34, n. 2, p. 91-190, jul. 2019b. Disponível em: https://psychsource.bps.org.uk/details/journalArticle/11166316/The-Taylor-Review-understanding-the-gig-economy-dependency-and-the-complexities-.html. Acesso em: 02 maio 2020.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. **The gig economy**: a critical introdution. Cambridge: Polity Press, 2020.

XU, Min; DAVID, Jeanne M; KIM, Suk Hi. **The Fourth Industrial Revolution**: Opportunities and Challenges. International Journal of Financial Research, vol. 9, n. 2, p. 90-95, 2018.

DEMOCRACIA E LIBERDADE: A REFORMA TRABALHISTA COMO SINTOMA DE FRAGILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

DEMOCRACY AND FREEDOM: LABOR REFORM AS A SYMPTOM OF FRAGILIZATION OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Saulo Marinho Mota *

Loiane Prado Verbicaro **

Resumo

A aprovação da reforma trabalhista em tempo recorde no Congresso Nacional desperta o interesse acadêmico em torno das condições que viabilizaram o seu ingresso na agenda governamental e sua aprovação de maneira tão célere. O presente trabalho teve por finalidade, a partir de um olhar sobre a reforma trabalhista como um conjunto de normas que alterou um ramo do Direito vocacionado à garantia de

* Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, Especialista em Economia do Trabalho pelo CESIT - UNICAMP, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, Juiz do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e Professor convidado do Programa de Pós-Graduação **Stricto Sensu** em Direito da Faculdade Ideal - FACI.

** Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de Salamanca (2014), Mestra em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (2006), com período sanduíche na Universidade de São Paulo, Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (2011), Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará - **suma cum laude** (2004), Coordenadora do Curso de Graduação, Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação **Stricto Sensu** em Direito do Centro Universitário do Pará. Atualmente cursa Graduação em Filosofia na Universidade Federal do Pará. Líder do grupo de pesquisa (CNPQ): Democracia, Poder Judiciário e Direitos Humanos.

direitos fundamentais, analisar se a maneira pela qual ocorreu o seu procedimento de aprovação denuncia um sintoma de fragilização da democracia brasileira. A partir de uma definição procedimental de democracia, de elementos que marcam a democracia também como um processo e da análise do capitalismo em interação com as noções de liberdade negativa e positiva, concluiu-se que a forma pela qual se deu a aprovação da reforma trabalhista denuncia uma fragilização democrática, na medida em que, apesar da complexidade e desacordos sobre a matéria, a reforma foi operada com velocidade espantosa e incomum, aproveitando-se de uma curta janela de oportunidade advinda das mudanças políticas ocasionadas pelo *impeachment* em 2016. A pesquisa foi qualitativa, de natureza exploratória, mediante utilização das técnicas bibliográfica e documental.
Palavras-chave: Capitalismo. Democracia procedimental. Liberdade negativa e positiva. Reforma trabalhista.

Abstract

The approval of the labor reform in record time in the National Congress awakens the academic interest around the conditions that made possible its entrance in the governmental agenda and its approval of so fast way. The purpose of this study was to examine the question of labor reform as a set of rules that changed a branch of the law aimed at guaranteeing fundamental rights, to analyze whether the manner in which its approval procedure occurred denounced a symptom of weakening of Brazilian democracy. From a procedural definition of democracy, elements that mark democracy also as a process and the analysis of capitalism in interaction with the notions of negative and positive freedom, it was concluded that the way in which the approval of the labor reform was given denounces a

democratic fragilization, inasmuch as, despite the complexity and disagreements on the matter, the reform was operated with astonishing and unusual speed, taking advantage of a short window of opportunity arising from the rupture of democratic constancy through impeachment. The research was qualitative, of an exploratory nature, through the use of bibliographical and documentary techniques.
Key-words: Capitalism. Procedural democracy. Negative and positive freedom. Labor Reform.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei 13.467/2017, publicada em 14.7.2017 no Diário Oficial da União, trouxe para o mundo jurídico o texto da denominada reforma trabalhista. A par da amplitude e complexidade da reforma, chamam atenção duas características presentes tanto no texto da nova legislação quanto no procedimento que culminou na sua aprovação: a profundidade das mudanças substantivas e a velocidade na tramitação e aprovação do então projeto de reforma.[1]

Decerto, a aprovação de uma reforma legislativa dessa magnitude, extensão e profundidade, em lapso temporal tão reduzido, desperta interesse acadêmico dos mais variados matizes. Dentre a gama de interesses perscrutáveis está a análise do modelo de democracia no bojo do qual foi possível o procedimento com estas características.

A presente pesquisa tem por finalidade, a partir de um olhar sobre a reforma trabalhista como um conjunto de normas que alterou um ramo do Direito vocacionado à garantia de direitos fundamentais, analisar se a maneira pela qual ocorreu o seu procedimento de aprovação denuncia um sintoma de fragilização da democracia brasileira.

Para atingir a finalidade proposta, o trabalho abordará a compreensão das normas trabalhistas como mecanismos de

[1] O acordo para votar o texto da reforma sem qualquer alteração no Senado da República, de modo a conferir a mencionada celeridade ao procedimento, foi expressamente consignado pelo líder do governo na Casa, Senador Romero Jucá, PMDB/RR, conforme se pode atestar nas notas taquigráficas do Senado Federal. (SENADO FEDERAL, 2017).

garantia de direitos fundamentais. Em seguida, analisará a dimensão democrática em disputa nesse cenário. A definição de democracia que será trabalhada na presente pesquisa é a procedimental, matizada por alguns elementos integrantes de uma definição de democracia orientada pelo processo, pois é no bojo da integração destas definições que se torna possível compreender e analisar as razões pelas quais foi possível aprovar uma reforma legislativa profunda com uma velocidade espantosa por meio das tradicionais estruturas democráticas brasileiras.

Além da questão acima, a opção pelo modelo procedimental de democracia também se justifica por se entender que o reconhecimento de eventuais falhas nos processos democráticos - notadamente o desenrolar de propostas legislativas naquela que é tida como a Casa do Povo - pode ofertar ao pesquisador a possibilidade de, identificando as causas das referidas falhas, propor possíveis alternativas que, aprimorando o referido modelo, podem resultar em um duplo ganho: a) o aprimoramento do modelo que melhor habilite o cidadão ao exercício da liberdade positiva, fortalecendo o ideal de autogoverno; b) a resolução de problemas inerentes à democracia pelos próprios protagonistas do modelo - o povo - de maneira global, concertada, dialogada e sistematizada em detrimento de resoluções a partir de sintomas, por instâncias que, apesar de conceitualmente democráticas, não estão ligadas diretamente aos referidos protagonistas e que atuam, no mais das vezes, impondo decisões verticalizadas e que não ofertam soluções sistematizadas, como sói ocorrer na atuação cada vez mais proeminente do Poder Judiciário.

Nesse sentido, serão analisados os conceitos de liberdade que envolvem tais perspectivas para, em seguida, traçar considerações acerca do papel, influência e maneira de interação do capitalismo e das ideias neoliberais com o modelo procedimental de democracia. Por fim, retornar-se-á à análise da maneira pela qual a reforma trabalhista foi aprovada, quando então será respondido se a forma pela qual o procedimento se deu revela a mencionada reforma como um sintoma de fragilização da democracia brasileira.

Dadas as pretensões do trabalho, a pesquisa realizada foi qualitativa, de natureza exploratória, mediante utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E REFORMA TRABALHISTA

A proposição de um trabalho ligado à reforma trabalhista torna necessário esclarecer a sua importância no contexto de um Estado obrigado a direcionar suas engrenagens democráticas em busca da concretização de direitos fundamentais.

Iniciando a análise pelo conceito de direitos fundamentais, cumpre apontar a definição trazida por George Marmelstein:

> Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (2011, p. 20).

A definição acima deixa claro que tais direitos possuem um aspecto formal e outro material. No aspecto formal, tem-se que os direitos fundamentais traduzem-se em normas positivadas pelo Estado, ou seja, são reconhecidos juridicamente no texto da Constituição. De outro lado, no aspecto material, tem-se por fundamentais os direitos que têm em seu núcleo o viés de garantia e proteção de bens jurídicos necessários e imprescindíveis à tutela da dignidade humana.

No Brasil, ao lado dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, a nota de fundamentalidade do Direito do Trabalho restou expressamente reconhecida por meio da positivação dos artigos 7º a 11, que, por sua vez, estão enquadrados no Capítulo II do Título II da Carta Magna, título expressamente destinado pelo legislador constituinte à tutela dos denominados "Direitos e Garantias Fundamentais". Logo, seja em função da permanente e incessante construção histórica dos direitos fundamentais ou mesmo em face de uma mera constatação jurídico-positiva, tem-se que o Direito do Trabalho é, por excelência, um conjunto normativo composto por regras garantidoras de direitos fundamentais e com tal importância deve ser compreendido e tratado.

Postas as considerações acima, qual o significado e a consequência da constatação da fundamentalidade do Direito do Trabalho? Dentre as várias consequências e significados das formulações acima, destaca-se aquilo que José Joaquim Gomes Canotilho (2001, p. 62-63) denominou de "caráter dirigente da

Constituição" ou de "dirigismo constitucional". Segundo o autor, os direitos fundamentais orientam todo o agir estatal e, nesse passo, estabelecem os marcos orientadores que legitimam e vinculam a atuação do legislador.

Diante, pois, deste caráter dirigente e vinculante dos direitos fundamentais sociais, tem-se que o legislador brasileiro, ao tratar do tema Direito do Trabalho, apesar de ter uma certa discricionariedade conformativa na edição das leis, não detém um "cheque em branco" para positivar normas trabalhistas que caminhem em sentido oposto às finalidades fundamentais erigidas pela Carta Magna. Em outras palavras, dada a fundamentalidade, e, por conseguinte, a vinculatividade dirigente de que se revestem as normas garantidoras de direitos fundamentais, o legislador brasileiro, ao tratar da reforma trabalhista, não possuía plena liberdade conformativa, restando sua atividade política limitada pelos valores de justiça social que devem ser refletidos nas normas infraconstitucionais.

Todo esse aporte teórico é importante na medida em que permite vislumbrar o Direito do Trabalho - por conseguinte a reforma trabalhista - enquanto mecanismo de garantia de direitos fundamentais e como vetor normativo condicionante, seja do ponto de vista instrumental ou material, da atividade estatal legislativa. Em outras palavras, a discussão acima travada possibilitou compreender de que modo, à luz das prescrições normativas constitucionais, o legislador infraconstitucional deve pautar sua atividade política no momento em que cogita patrocinar uma profunda alteração do Direito do Trabalho.

3. DEMOCRACIA

3.1 Democracia em sentido descritivo e normativo

Democracia é um conceito em disputa. Há variadas formas de qualificar e conceituar democracia e, igualmente, não há um consenso sobre a melhor forma de se viver democraticamente e, muitas vezes, em defesa da democracia (de uma certa compreensão de democracia), vê-se um recesso democrático.

Antes de delimitar o conceito de democracia é necessário indagar se é possível fazê-lo de uma maneira puramente descritiva ou se esta missão envolverá elementos normativos ou prescritivos.

Sobre esta questão, Sartori aduz o seguinte:

> Um sistema democrático é baseado em uma deontologia democrática, e o que é democracia não

> pode ser separado do que a democracia deveria ser. Uma experiência democrática desenvolve-se com base no desnível entre o dever-ser e o ser, juntamente com traços marcados por aspirações ideais que sempre vão além das condições reais. (2007, p. 18).[2]

Nesse sentido, ao se definir democracia, fundem-se no conceito produzido tanto o elemento normativo, que aponta para o que a democracia deve ou deveria ser, quanto o elemento descritivo, que religa a definição ao âmbito do ser, não deixando com que o conceito a ser construído fuja das experiências democráticas vividas ou em vivência.

Da mesma forma, Dworkin afirma que a democracia é um conceito interpretativo, explicitando seu pensamento da seguinte forma:

> A democracia, repetimos, é um conceito interpretativo[3]: as pessoas discordam sobre o que é a democracia. Escolhemos entre concepções concorrentes, identificando algum valor distinto ou conjunto de valores que expliquem melhor, se algum deles o puder fazer, o que tem ela de bom. (2012, p. 390).

Em outras palavras, assim como referido por Sartori, Dworkin admite que a definição de democracia envolve percepções de mundo que não são compartilhadas coletivamente de maneira uniforme, fundindo-se na definição elementos normativos e descritivos. A democracia, então, na visão destes dois autores, não é um conceito criterial, isto é, um tipo de conceito que é partilhado coletivamente pelo recurso psicológico aos mesmos critérios de identificação. (DWORKIN, 2012, p. 166)

O presente trabalho não tem por escopo desenvolver uma pesquisa no sentido de atestar se, de fato, a democracia é um conceito criterial ou interpretativo, como referido pelos autores acima. Não obstante, é importante reforçar a ideia de disputa, interpretação e divergência na delimitação de modelos democráticos.

---

[2] *Un sistema democrático está sustentado en una deontologia democrática, y lo que la democracia es no puede separase de lo que la democracia debería ser. Una experiencia democrática se desarrolla a caballo del desnivel entre el deber ser y el ser, a lo largo de trayetoria marcada por unas aspiraciones ideales que siempre van más allá de las condiciones reales.*

[3] Nas palavras do próprio Dworkin: "Partilhamos um conceito interpretativo, quando o nosso comportamento coletivo, ao usarmos esse conceito, se explica melhor considerando que o seu uso correto depende da melhor justificação do papel que para nós desempenha." (2012, p. 166)

3.2 Distintas perspectivas de democracia

Como visto acima, há a possibilidade de confeccionar definições distintas de democracia, a depender dos diversos critérios compartilhados coletivamente que influem na sua concepção. Esta diversidade resulta na discussão pelos teóricos de várias e distintas abordagens da democracia, as quais foram agrupadas por Charles Tilly em quatro blocos: constitucional, substantiva, orientada pelo processo e procedimental (2013, p. 21).

Na abordagem constitucional, o foco se dá sobre as leis sancionadas por um regime acerca da atividade política. Esta espécie de abordagem foca-se nos arranjos legais concebidos para viabilizar a atividade política, permitindo, a depender do desenho das estruturas estatais e das instâncias de poder formatadas, identificar democracias organizadas em monarquias constitucionais, sistemas presidenciais e conformações parlamentares. (TILLY, 2013, p. 21). A abordagem constitucional não será utilizada no presente trabalho pois responder se a maneira pela qual a reforma trabalhista foi aprovada revela sinais de fragilização da democracia brasileira exige a adoção de uma definição de democracia que vá além das questões relativas à maneira pela qual o Estado se organiza para exercitar seus poderes.

A democracia substancial, por sua vez, nas palavras de Tilly, pode assim ser identificada:

> Abordagens substantivas focam nas condições de vida e de política que um determinado regime promove: esse regime promove o bem-estar do ser humano, a liberdade individual, a segurança, a equidade, igualdade social, deliberação pública e resolução pacífica dos conflitos? Em caso afirmativo, podemos estar inclinados a chamá-lo de democracia, a despeito daquilo que está escrito em sua constituição. (2013, p. 21)

A orientação para um modelo substancial permite colocar valores morais e objetivos sociais à frente da forma, maneira ou procedimento pelo qual aqueles valores e objetivos vieram a se tornar realidades normativas ou mesmo políticas públicas. A análise e conclusão sobre o caráter democrático de um determinado regime repousa então na sua capacidade de implementar os projetos constitucionais sobre os quais se assentaram as instituições políticas, relegando-se a um segundo plano a forma pela qual o alcance do objetivo se dá e também a instância política normativamente

responsável por atingir essas metas constitucionais. Seria realmente importante que o atingimento das metas constitucionais seja obtido por este ou aquele poder? Poder Executivo? Legislativo? Judiciário? Para a corrente substancial, é democrático o regime que habitualmente alcança tais objetivos, independentemente da instância política que a concretize.

Linhas atrás, viu-se que o Direito do Trabalho consubstancia-se em um conjunto de normas vocacionadas à garantia de direitos humanos, chamando-se a atenção para a importância de uma mudança profunda neste conjunto de normas, como ocorrido por meio da reforma trabalhista. Como aqui se fez ver, a noção de democracia substancial liga-se justamente à capacidade de o Estado atingir os objetivos constitucionais de, entre outros, preservar, garantir e promover direitos fundamentais, dentre eles, então, os direitos abarcados pela legislação trabalhista. Ora, partindo-se dessas premissas, bastaria demonstrar, por meio de análises materialmente concretas das normas que integram a reforma trabalhista, que as novas regras atingem ou afrontam direitos sociais trabalhistas que têm assento de fundamentalidade na Carta Constitucional para então concluir que a reforma ataca o conceito de democracia substancial, fragilizando-a.

Em que pese a relevância desta espécie de análise, uma tal opção teria o condão de analisar a legitimidade constitucional da reforma trabalhista - em uma visão democrática substancial - mas olvidaria da apreciação as razões pelas quais foi possível aprovar, com incomum velocidade, tais normas por meio dos tradicionais condutos formais democráticos.

Tilly ainda desenvolve a abordagem voltada para o processo, a qual identifica "um conjunto mínimo de processos que precisam estar continuamente presentes para que uma situação possa ser considerada democrática." (2013, p. 23). Tilly destaca as construções feitas por Robert Dahl, que organizou cinco critérios relativos ao processo caracterizadores de uma democracia: participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle da agenda e inclusão dos adultos. (2013, p. 23)

Esses critérios evidenciam como uma determinada associação - por exemplo, uma comunidade politicamente organizada - deve funcionar para que seja considerada democrática, descrevendo um conjunto interligado de processos políticos (TILLY, 2013, p. 24). Como se verá mais adiante, a democracia em sentido procedimental pode ser compreendia de maneira interligada com a compreensão

voltada ao processo, notadamente em relação aos critérios construídos por Dahl.

A leitura do texto de Tilly revela que as abordagens voltadas para o processo ofertam um bom potencial de análise para estudos que se proponham a mapear e identificar elementos que devem estar presentes em uma sociedade para que ela seja considerada democrática, concepção que pode ser retomada de forma interligada à noção de democracia procedimental.

Como já anunciado, a pretensão do trabalho é responder se a aprovação da reforma trabalhista, mormente da forma em que tal se deu e também considerando o teor da mudança, revela um sintoma de debilidade do modelo democrático. A abordagem voltada ao processo, construída de maneira interligada à noção de democracia procedimental em razão de os elementos centrais desta se tocarem com os eixos centrais daquela, apresentam parâmetros adequados para responder à indagação de pesquisa formulada.

3.3 A definição procedimental de democracia

A definição procedimental de democracia, por sua vez, centra seu foco sobre um conjunto de práticas governamentais. Nesse sentido, será considerado democrático um determinado regime se ele atender essas práticas. Segundo Tilly, neste tipo de definição, a maior parte dos observadores preocupa-se com questões atinentes ao processo eleitoral, por exemplo. Procuram verificar se as eleições são competitivas, inclusivas, capazes de promover mudanças nos ocupantes dos cargos públicos e de promover novas políticas públicas. (TILLY, 2013, p. 22)

Com efeito, a preocupação com as eleições é apenas um dos exemplos dos focos sobre os quais se debruça uma concepção procedimental de democracia, cabendo, pois, prosseguir na busca de descrições adicionais desta espécie de definição e na pesquisa de outros elementos procedimentais que podem compor este modelo.

A explicação de democracia em sua feição procedimental pode ser também compreendida na definição fornecida por Barzotto, nos seguintes termos: "como um método de tomada de decisões políticas, composto de uma série de procedimentos e regras, dentre as quais a principal é a regra da maioria." (2005, p. 131)

Em um primeiro contato, poder-se-ia simplesmente identificar, então, a democracia com um procedimento de tomada de decisões pela maioria das pessoas presentes em uma espécie de

assembleia, revelando-se uma estreita identificação entre democracia e majoritarismo. Este aspecto da democracia procedimental permite uma religação com um dos critérios de Robert Dahl indicados na definição de democracia orientada pelo processo: a igualdade de voto. (TILLY, 2013, p. 23). A democracia, no sentido ora apresentado, identifica-se com um procedimento que, conferindo igual peso ao voto de cada um dos participantes, determina, pelo princípio majoritário, o agir estatal.

Com efeito, embasando um conceito aparentemente singelo de democracia, existem complexos pressupostos que dão sustentação àquele. O primeiro pressuposto a ser explorado pode ser explicado a partir da busca pela resposta à pergunta: por que precisamos de um método democrático e majoritário?

Como visto, a democracia foi conceituada como método para tomada de decisões políticas. Desta forma, a sua necessidade e legitimidade estão ligadas à existência de desacordos entre os integrantes de uma determinada comunidade acerca da providência ou atitude que o corpo coletivo deverá tomar na situação em debate. Ou seja, se inexistissem desacordos não seria necessário um método baseado no procedimento.

Este é um ponto central para a compreensão da democracia em sua feição procedimental. A concepção está assentada sob a premissa de que consensos e uniformidades em uma comunidade política são a exceção e não a regra. Subsidiando esta premissa está uma visão segundo a qual a noção de "bem" e de "justiça" carecem de objetividade, o que novamente coloca a democracia procedimental em franca oposição à democracia substancial.

Jeremy Waldron assevera que, mesmo que se possa cogitar da existência de uma verdade moral ou uma noção correta de "bem" ou "justo", filósofos morais ou políticos não foram capazes de estabelecer qualquer pressuposto epistemológico ou método compartilhado que permitisse enfrentar os desacordos sobre tais pontos (WALDRON, 2005, p. 212). O alerta feito pelo autor é de todo sensível na vida cotidiana, pois toda e qualquer tentativa de convencimento acerca do eticamente correto ou do moralmente bom sempre vem condicionada a uma adesão bem própria - e porque não dizer privada - da inventividade daquele que tenta convencer. Não há, até o presente momento, uma espécie de método epistemológico que, uniformizando o canal de pressupostos avaliativos de maneira publicamente compartilhada, permita uma resposta objetiva acerca do que é bom e correto e que, por conseguinte, deva guiar a decisão.

A conclusão relativa à impossibilidade de um estatuto objetivo para a resolução de questões morais e políticas leva inevitavelmente a outras considerações, desta feita alusivas à igualdade e à liberdade.

Se, como visto, não há um caminho publicamente compartilhável para a aferição objetiva do que é moralmente bom ou justo, quais das propostas de ação e de decisão devem prevalecer? Que tipo de método e de regra de ouro poderia ser utilizado para resolver estes impasses? O método em questão é a democracia e a regra de ouro é o princípio majoritário. Assim, se duas ou mais pessoas discordam sobre a melhor decisão política a ser tomada, após a necessária abertura para debates e tentativas de convencimento recíprocas, resolve-se o impasse adotando a decisão que contou com a superioridade numérica.

A partir das considerações em apreço, pode-se notar que a democracia procedimental está calcada nos pilares da igualdade formal e da liberdade. Está construída sob o pilar da igualdade formal na medida em que, ao decidir adotar a decisão escolhida pela maioria, confere o mesmo peso participativo aos votantes, tratando-os de maneira igual. O apelo à regra da maioria evidencia, então, que, embutida na definição de democracia, está a noção de igualdade de voto - igualdade formal -, critério alinhavado por ocasião da definição de democracia orientada pelo processo e que a liga à dimensão igualitária de consideração de cada pessoa dentro do espaço político. A imprescindibilidade do recurso à regra da maioria possui como pressuposto não apenas o valor igualdade, mas também a ideia de liberdade.

O primeiro sentido em que se pode compreender a liberdade é como "o instinto primitivo antiestatal que impele o indivíduo contra a sociedade" (KELSEN APUD BARZOTTO, 2005, p. 140). Trata-se da conhecida liberdade dos modernos (CONSTANT, 1985), focada na liberdade de não interferência do Estado na esfera privada, notadamente na seara dos planos éticos de vida e também conhecida como liberdade negativa.

Na medida em que, nos termos acima, a liberdade é definida e compreendida como um instinto humano, o conceito de liberdade assentando no direito de não intervenção estatal parece caminhar no sentido de acolher e reforçar o princípio majoritário ínsito à democracia procedimental. É que uma concepção de liberdade negativa como um direito de não intervenção estatal, seja no que toca aos projetos de vida privada de cada pessoa - o campo ético

mencionado por Dworkin[4] -, seja no que se refere às questões relacionadas aos demais setores da vida que se tocam com as vidas e projetos de outros cidadãos - isto é, no campo da moralidade política, como classifica novamente Dworkin -, funciona como uma espécie de anteparo ou barreira criada de tal maneira que exige sempre e continuamente a presença de um elemento ao mesmo tempo condicionante e legitimador para a intervenção estatal. Em outras palavras, a importância e prevalência da liberdade negativa é tão forte que o Estado somente pode atingir determinadas esferas da vida privada do indivíduo quanto à intervenção nas outras esferas, somente pode atuar mediante autorização da maioria e nos estritos termos desta autorização. A regra majoritária da democracia procedimental é, neste aspecto, uma garantia de proteção da liberdade negativa, ou liberdade dos modernos.

A liberdade positiva pode aqui ser apreendida por meio das lições de Cunningham, o qual, com base nas advertências feitas por Waldron acerca da distinção entre liberdade dos modernos e dos antigos construída por Benjamin Constant (1985), assevera que se trata de liberdade ou direito "que envolve participação direta e coletiva em um autogoverno." (CUNNINGHAM, 2009, p.70). Em outras palavras, trata-se do direito de participação política na construção das normas e regras que irão justamente definir limites interventivos sobre a liberdade dos membros da comunidade política. Fecha-se, pois, o círculo de pertinência e adequação da democracia procedimental com a liberdade. Sendo inevitável algum grau de limitação da liberdade dos indivíduos por parte do Estado (caráter não absoluto da liberdade negativa), a garantia de participação política a todos os membros da comunidade na criação das normas limitadoras legitima politicamente a intervenção do Estado na liberdade negativa dos indivíduos, pois os derrotados no procedimento majoritário terminaram por ser autores das decisões que serão aplicadas a eles mesmos, fechando-se a ideia de junção de liberdade e autogoverno.

Note-se, então, que a democracia procedimental, ao fechar o círculo da liberdade com a noção positiva desta, termina por dotar o sistema de mecanismos que, em tese e ao menos formalmente, seriam capazes de espelhar decisões políticas tidas como corretas, boas e justas pela maioria da sociedade, superando os impasses por meio da participação legítima daqueles que irão se submeter às novas

[4] Dworkin bem separa o campo ético do campo da moral e da moral política em *Justiça para Ouriços* (2014, p. 500; p. 567-568)

regras. Neste ponto, religa-se a noção de democracia orientada pelo processo no que toca à presença da participação efetiva como elemento essencial para a experiência democrática.

Ainda no que toca à noção de liberdade positiva, relembra-se que o critério de Dahl explorado por Tilly relativo ao "Entendimento Esclarecido" é essencial para que se possa conceber o pleno e efetivo exercício da liberdade positiva em determinada comunidade política. Explicitando a teoria construída por Dahl, Tilly assevera o seguinte: "Dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as alternativas de políticas mais relevantes e suas prováveis consequências." (2013, p. 23). Em outras palavras, somente há liberdade positiva onde há participação efetiva e entendimento esclarecido. Sonegados estes critérios, tem-se apenas aparência de exercício de liberdade positiva.

Dito tudo isso, tem-se, então, que o efetivo alcance do autogoverno da comunidade política por meio da democracia procedimental depende da garantia, não apenas formal, de uma efetiva liberdade positiva e participativa - que somente se materializa com participação e entendimento esclarecido. A fragilização deste tipo de liberdade resultará, por outro lado, em um sistema que, sob a aparência democrática - dada a permanência de aplicação da regra majoritária calcada na ideia de igualdade de votos - termina sendo instrumentalizado pelos detentores ocultos de poderes de outra ordem em benefício próprio, ruindo todo o ideal de autogoverno ou de autonomia.

4 CAPITALISMO, DEMOCRACIA E LIBERDADE POSITIVA

Estabelecida a importância de se efetivar, de fato, medidas que garantam e intensifiquem o exercício da liberdade positiva, cabe, então, analisar, dentre os possíveis diversos fatores que tentam obstaculizar a referida efetivação, aquele que, decerto, vem merecendo uma considerável atenção dos teóricos: o capitalismo e sua expansão em um contexto neoliberal.

Inaugurando o debate, Faria vaticina o seguinte:

> Democracia e capitalismo sempre guardaram uma forte, permanente e indissolúvel relação de tensão. Por um lado, o capitalismo é uma força de acumulação que não suporta limites. É uma mecânica cuja força motriz é a continuação de uma acumulação sem fim.

> Por isso, a acumulação capitalista tem de ser mantida tão desimpedida quanto possível de restrições legais e de constrangimentos fiscais determinadas por critérios de ordem política e ideológica. Por outro lado, como responde a anseios e interesses definidos com base no sufrágio universal e na regra da maioria, a democracia representativa possibilita a imposição de limites à lógica capitalista e ao jogo financeiro, com o objetivo de assegurar algum equilíbrio entre enriquecimento privado e justiça distributiva. (2017, p. 57)

Vê-se, pois, que, de acordo com o que expôs Faria, o capitalismo e seu objetivo eterno de acumulação infinita de capital exige do Estado uma postura de nenhuma ou pouca intervenção, notadamente na área econômica, respeitando, no mais elevado grau possível, a liberdade negativa, de forma que não venha a implementar obstáculos na continuidade do referido processo de acumulação.

Prosseguindo na identificação dos caracteres do capitalismo e da sua forma de vida, Harvey anuncia que:

> O capital não é uma coisa, mas um processo em que o dinheiro é perpetuamente enviado em busca de mais dinheiro. (…) A continuidade do fluxo na circulação do capital é muito importante. O processo não pode ser interrompido sem incorrer em perdas. Há também fortes incentivos para a velocidade da circulação. Aqueles que podem se mover mais rapidamente pelas diversas fases de circulação do capital acumulam lucros superiores aos de seus concorrentes. (2011, p. 41-42).

A consideração central que une as falas dos dois autores acima caminha no sentido de reconhecer que o capitalismo exige um afrouxamento dos controles e regulações estatais sobre as pedras centrais de sua atuação rumo à acumulação infinita de capital. Em outras palavras, o capitalismo atua no sentido de reforçar sua liberdade negativa, colocando-se em um fronte de combate contra aquilo que em tese e formalmente se espera ser o resultado do exercício da liberdade positiva dos demais membros da sociedade: a edição de normas capazes de regular o capitalismo para que este seja impedido de concretizar um estado de coisas capaz de fazer ruir a democracia e as preferências da maioria legitimamente materializadas por seus representantes. Vê-se, pois, que a dinâmica capitalista tende a produzir barreiras e ataques à democracia todas as vezes que os frutos do agir democrático possam vir a representar ameaças contra o livre fluir do capital rumo à acumulação e reprodução do mesmo.

A questão que agora se descortina é saber de que forma o capitalismo age para estabelecer estas barreiras e ataques antidemocráticos.

Em uma classificação livre, destaca-se que o capitalismo pode engendrar formas de atuação antidemocrática inconscientes e conscientes. Diz-se que a primeira forma é inconsciente porque os seus efeitos digressivos à democracia decorrem de um efeito conexo à dinâmica própria do capitalismo. Nesse campo, não se trata propriamente de um plano ou conjunto de ações gestado por capitalistas com o intuito deliberado de afetar a democracia, mas de efeitos decorrentes da dinâmica e da lógica capitalistas no espírito ou no inconsciente coletivo dos membros de uma comunidade capitalista. Os efeitos em questão podem ser resumidos sob a denominação de "passividade política".

O que acima foi dito pode ser compreendido por meio dos seguintes apontamentos de Rosenfield:

> O advento de uma economia de mercado imprime, pela eliminação gradativa ou violenta de formas não-mercantis, um novo movimento tendencial à sociedade, que torna o cidadão um mero objeto de troca. (…) A passividade política observada nos Estados modernos é ela mesma decorrente do predomínio crescente dos valores individualistas de uma sociedade regida pela ideia do bem-estar material e do medo de enfrentar-se a um Estado poderoso cujos tentáculos tendem a controlar a vida de cada um. (1984, p. 21-23)

Nos termos do que acima foi apontado, tem-se, então, que a intensificação do ideário liberal - e notadamente da agenda neoliberal, que potencializa ainda mais as exigências abstencionistas inauguradas pelo liberalismo clássico - produz no seio da sociedade, ainda que inconscientemente, um verdadeiro modo de vida capitalista pelos integrantes da sociedade, que passam a construir individualmente projetos de vida boa atomizados e calcados, igualmente, no pressuposto de um direito radical a uma liberdade negativa, isto é, exigindo-se uma completa abstenção dos demais membros da sociedade e das instâncias políticas institucionalizadas na construção e execução desses projetos de vida. O resultado é a produção de uma sociedade plural, mas atomizada, sem qualquer amálgama de solidariedade social, e, por conseguinte, incapaz de gestar planos e projetos políticos coletivamente construídos. Em síntese: uma sociedade politicamente apática e passiva.

Um tal estado de apatia e passividade política expressa, então, a afetação prejudicial de um pressuposto democrático inarredável

para o funcionamento da democracia, isto é, a efetiva participação política de todos os membros da comunidade na elaboração dos projetos políticos que serão submetidos aos mesmos. Rui o ideal de autonomia ou de autogoverno. Como dito, essa é a forma inconsciente de ação antidemocrática do capitalismo.

A ação capitalista antidemocrática consciente refere-se às tentativas diretas de minar as estruturas e engrenagens que se destinam justamente à garantia do exercício eficaz da liberdade política por todos os membros da sociedade. Neste ponto, destaca-se, dentre um mar de exemplos, a seguinte tentativa predatória: financiamento empresarial de campanhas políticas sem a devida transparência, de modo a estabelecer um vínculo não republicano com o candidato eleito, fazendo com que este indivíduo esteja mais propenso a atender *lobbys* de grandes corporações privadas do que se dispor a debater politicamente de maneira transparente e vinculada a uma responsabilidade política com os eleitores, na arena pública. Trata-se, pois, de utilização, pelo capital, das falhas jurídico-institucionais do sistema político de modo a fragilizar o pressuposto democrático inarredável da efetiva e material liberdade positiva - participação política.

Não é pretensão deste ensaio esmiuçar os exemplos destes ataques, mas explicitar algumas características que, uma vez presentes no procedimento que culmina com a edição de uma lei marcada por um viés puramente favorável ao mercado, indicam que o resultado obtido é fruto da fragilização das instâncias democráticas responsáveis pelo exercício direto da liberdade política positiva. Uma vez explicitadas estas características, será possível responder se a reforma trabalhista evidencia um sintoma da aludida fragilização.

5 A REFORMA TRABALHISTA COMO SINTOMA DE FRAGILIZAÇÃO DA LIBERDADE POSITIVA E DA DEMOCRACIA

Duas características serão aqui analisadas para aferição do caráter democrático do procedimento que culminou com a aprovação da reforma trabalhista: a) a velocidade com que a reforma trabalhista ingressou na agenda governamental e foi aprovada; b) a verificação da legitimidade democrática - legitimidade no sentido eleitoral - da agenda vencedora.

De um modo geral, é democrática a lei ou política pública que resulta de processos apoiados na legitimidade do voto - liberdade política positiva - de um lado e, de outro, quanto mais rápida é a

aprovação de uma lei, menores são as chances de que se trate de um diploma crivado pelo contraditório democrático[5]. A velocidade exacerbada na aprovação de uma lei que naturalmente desperta posições dramaticamente antagônicas revela uma espécie de indício de atropelo e fragilização de uma participação efetiva calcada em um entendimento esclarecido no procedimento de debate e de aprovação da lei, elementos que, como visto, integram a noção de democracia adotada neste trabalho.

5.1 Analisando quem patrocinou a reforma trabalhista e a velocidade do seu procedimento de aprovação

Kingdon assevera que os eventos que cercam a política possuem regras e dinâmicas próprias, dependendo o sucesso de inclusão de um tema na agenda do governo da percepção eficiente da atmosfera política nacional. A título de exemplo, o autor apontou as eleições, eis que estas "trazem novos governos e novas configurações partidárias ou ideológicas ao Congresso, e grupos de interesse de vários tipos pressionam (ou não conseguem pressionar) o governo com suas demandas" (2007, p. 229). E prossegue afirmando que "um novo governo, por exemplo, muda as agendas completamente ao enfatizar as suas concepções dos problemas e suas propostas, e torna bem menos provável que assuntos que não estejam entre as suas prioridades recebam atenção". (2007, p. 229).

Cabe então a pergunta: a agenda do governo eleito em 2014 contemplava uma reforma trabalhista nos moldes recém-aprovados? A resposta à pergunta em apreço poderia contemplar uma extensa e minudente demonstração dos movimentos das forças políticas da época. Porém, dado o escopo do estudo, apontam-se dois indicativos

[5] Deixa-se desde logo registrado que em algumas ocasiões a maior rapidez na aprovação de medidas legislativas pode derivar de um verdadeiro consenso ou ausência de conflito sobre a matéria. De toda sorte, não parece ser este o caso da reforma trabalhista, uma vez que da mesma forma em que legislação social do trabalho foi implementada depois de longos processos de luta dentro de um cenário democrático procedimental - o que evidencia o elevado grau de desacordos sobre a matéria - as mudanças e reformas sobre este conjunto de regras também tem o mesmo potencial plural. Logo, ao menos no que toca à reforma trabalhista, pode-se com razoável segurança afirmar que a maior rapidez na aprovação de um profundo projeto de reforma nesta área é inversamente proporcional ao grau de contraditório democrático que precede a aprovação.

que bem podem resumir o posicionamento do governo eleito para o quadriênio 2014-2018 acerca da necessidade de patrocinar uma profunda alteração da legislação trabalhista. Os indicativos podem ser capturados tanto através dos noticiários da época[6], que bem demonstravam a resistência da então Presidente eleita acerca do tema, quanto por meio do programa de governo apresentado pela chapa à época da eleição[7]. Em ambas as perspectivas, pode-se perceber que a reforma trabalhista, tal como ao final ocorrida, não integrava o programa de governo dos então candidatos à Presidente e Vice-Presidente da República e também não estava incorporada à agenda do governo eleito.

Ora, se, como afirmado por Kingdon, as eleições configuram, por excelência, a manifestação de um fluxo político importante para o estabelecimento da agenda de governo, decorrência direta que é da democracia representativa, e, como visto, a reforma trabalhista, tal como ao final desenhada, não figurava como um dos itens da agenda governamental recém-eleita, o que propiciou o ingresso de tal temática na agenda e, como exposto na introdução deste trabalho, sua célere aprovação? Dentro da dinâmica própria do fluxo político, a resposta pode ser encontrada nas mesmas lições de Kingdon, eis que, por meio do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, materializado no dia 31.8.2016, surgiu um novo governo dentro do governo recém-eleito no final do ano de 2014 e, como ressaltado pelo mencionado Professor, com um novo governo, novas agendas foram estabelecidas.

Sobre este ponto, poder-se-ia contraditar que o *impeachment* não teve o condão de estabelecer um novo governo, pois, com a queda da então Presidente, assumiu seu Vice-Presidente. Porém, além da divergência entre o programa de governo apresentado pela então candidata à Presidência e a carta de propostas materializada pelo PMDB, partido do então Vice-Presidente, no documento "Uma ponte para o futuro", também a construção da equipe de governo do novo Presidente deixou bem evidenciado que, doravante, tratava-se de um novo governo, como abaixo será demonstrado.

Ainda no dia 12.5.2016, com a Presidente da República já afastada pelo Senado, o novo Presidente deu posse a 22 novos ministros. Desse total, 6 foram entregues ao PMDB, 2 ao PSDB, 1

---

[6] Ilustrando o afirmado, aponta-se a reportagem constante do site de notícias G1. (2016)

[7] Conferir o Programa de Governo da Presidente eleita (PT, ROUSSEFF, 2014).

ao Democratas - DEM, 2 ao Partido Progressista - PP, 1 ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, 1 ao Partido Verde - PV, 1 ao Partido Social Democrático - PSD, 1 ao Partido da República - PR e 1 ao Partido Popular Socialista - PPS. Os 6 postos restantes foram distribuídos a atores não filiados à partidos políticos. Posteriormente, o novo Presidente ainda distribuiu um cargo ministerial ao Partido Socialista Brasileiro - PSB e outro ao PMDB.

A primeira constatação digna de nota é a ausência de participação do Partido dos Trabalhadores - PT, legenda da Presidente deposta, no novo governo, em oposição aos 12 cargos ocupados anteriormente no universo de 39 ministérios.

O segundo fato é a presença do PSDB e do DEM, que eram oposição ao governo eleito, como detentor de cargos ministeriais no novo governo.

Uma terceira nota refere-se à permanência do PMDB, PP, PTB, PSD e PR com cargos tanto no antigo quanto no novo governo. Tais constatações corroboram, portanto, a afirmação do efetivo surgimento de um novo governo, promotor, por conseguinte, de uma nova agenda, distinta daquela aprovada pelo crivo democrático das eleições. O *impeachment*, pois, da Presidente Dilma Rousseff, representa a culminância dos fluxos políticos que viabilizaram o ingresso da reforma trabalhista na agenda do governo.

Na medida em que os fundamentos da reforma concentraram-se em reduzir as proteções trabalhistas em benefício de maior liberdade para o capitalista gerir seus negócios - liberdade negativa - e considerando-se que a aprovação daquela somente foi possível após a troca de um governo dentro do mesmo governo, evidencia-se a estreita ligação entre as exigências abstencionistas do capital e a ruptura do fluxo democrático lastreado no sufrágio universal que marca a liberdade positiva. Demonstrada, pois, uma primeira característica do procedimento de aprovação da reforma que a evidencia como um sintoma de fragilização da democracia brasileira.

Passando, então, à questão da velocidade do procedimento, insta colher considerações feitas por Kingdon sobre o que ele denomina como "janelas de oportunidade". Pelo termo "janelas", o autor descreve as oportunidades para que os grupos de interesse ofertem seus pacotes de soluções para os problemas, alertando que tais grupos, dentro do processo permanente de "amaciamento" do sistema, mantêm sempre prontas suas propostas para lidar com os aludidos problemas. Esses atores assim agem e se mantém justamente esperando o aparecimento da oportunidade - janela - propícia para

emplacar as políticas públicas que lhes interessam (KINGDON, 2007, p. 236-237)

Kingdon (2007, p. 236-237) assevera que a abertura dessas janelas pode ser previsível - por exemplo, eleições de novos políticos - ou imprevisível - ilustrando com a situação de uma eleição tumultuada, que dá ensejo a uma rotatividade inesperada de *decision-makers*. Além do caráter (im)previsível das janelas, estas são ainda caracterizadas como pequenas e escassas, pois abrem-se poucas vezes e permanecem abertas por breve período, adjetivos que reforçam a importância de os atores interessados estarem em permanente alerta e prontidão na execução das formas de "amaciamento" do sistema.

A descrição encaixa-se com justeza ao panorama verificado no contexto da gestação e aprovação da reforma trabalhista, que assim pode ser descrito: a) elegeram-se basicamente dois problemas: crise econômica e elevado índice de desemprego; b) na seara política, deu-se, de forma imprevisível, uma alteração de governo através da deposição, por *impeachment,* da Presidente da República e, por conseguinte, um giro de 180 graus entre os partidos e parlamentares que compunham base aliada e oposição ao governo; c) considerando que, como pontuado anteriormente, a marca característica da relação capital x trabalho é a perene luta em busca de reformas que privilegiem um ou outro lado, o sistema político já vinha, desde sempre, sendo "amaciado" pelos grupos de interesse, como se pode notar pelas sucessivas reformas flexibilizantes na legislação social do trabalho ao longo do tempo, bem como pela ilustração de uma tentativa de extinção da Justiça do Trabalho em 1999; d) a janela política deu-se com o *impeachment* da Chefa do Poder Executivo em 31.8.2016, tendo o projeto de lei da reforma trabalhista sido apresentado em 23.12.2016; e) fez-se a ligação entre os problemas e as soluções apresentadas e amaciadas pelos grupos de interesse em velocidade espantosa, na apresentação da proposta na Câmara dos Deputados (menos de 4 meses após o *impeachment*), com aprovação, considerando o trâmite em ambas as Casas Legislativas, no prazo de aproximadamente 7 meses, e com períodos de recesso no meio da tramitação; f) a rapidez, tanto na proposição da medida quanto na sua aprovação, decorreu da necessidade de aproveitar uma rara, pequena e escassa janela política - *impeachment* - e de evitar que a dinâmica da existência dos problemas - crise econômica e desemprego - perdessem força e capacidade persuasiva.

Demonstra-se, assim, a velocidade incomum, para os parâmetros de uma democracia saudável - que, por definição, tem

o contraditório democrático exaustivo como uma marca indelével -, com que a reforma trabalhista foi proposta e aprovada.

Somando-se este segundo fator com o anteriormente esposado, pode-se afirmar, então, que a reforma trabalhista revela-se como um sintoma de fragilização da liberdade positiva e de participação política, ameaçando os desígnios de uma autonomia ou um autogoverno democrático, objetivo, como visto, perseguido mesmo em uma democracia procedimental.

Em termos conclusivos, tem-se que a democracia procedimental, com as notas complementares da definição de democracia por orientação do processo, possui, embutidos na regra majoritária, os complexos vetores da liberdade, positiva e negativa, e da igualdade, de maneira articulada. A democracia procedimental, então, somente toma como legitimamente satisfeita a regra majoritária quando o procedimento de aprovação de uma lei - a reforma trabalhista, por exemplo - tiver ocorrido mediante a prévia garantia de participação efetiva dos votantes em tempo minimamente necessário para a formação de um entendimento esclarecido.

Considerando os vetores então lançados, constata-se que a reforma trabalhista revela um sintoma de fragilização da democracia brasileira, assim encarada em sua feição procedimental enriquecida com uma parte dos critérios de orientação para o processo, pelas seguintes razões: a) a aprovação em tempo exíguo e com velocidade espantosa de uma profunda reforma sobre matéria geralmente controvertida e geradora de desacordos, aproveitando-se de janela de oportunidade decorrente da ruptura provocada pelo *impeachment,* representa falta de materialização dos critérios de participação efetiva e de entendimento esclarecido; b) a culminância do procedimento em desrespeito aos ditos critérios revela mácula da liberdade positiva em seu sentido material, resultando em aprovação de medida pelo princípio majoritário não antecedido dos fatores que legitimam a imposição da decisão da maioria sobre a totalidade dos participantes da comunidade política; c) dado o interesse econômico do capital em matéria alusiva a um dos principais custos de produção do sistema capitalista e tendo em linha de análise os próprios considerandos do relatório do projeto no Senado Federal, tem-se que a pressão dos grupos de interesse sobre as instâncias políticas ajudou na velocidade de aprovação da medida e, por conseguinte, contribuiu para um procedimento sem participação efetiva e entendimento esclarecido, desvelando a aprovação de projeto em desacordo com os postulados da democracia procedimental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Trabalho, enquanto mecanismo de garantia de direitos fundamentais, configura-se, em conjunto com a Carta Constitucional, como vetor normativo condicionante do agir estatal e do funcionamento da democracia brasileira, matizando de que modo o legislador infraconstitucional deve pautar sua atividade política no momento em que cogita patrocinar uma profunda reforma do conjunto normativo que edifica o Direito do Trabalho.

A ligação entre Direito do Trabalho - e por conseguinte da reforma trabalhista -, direitos fundamentais e democracia exigiu uma conceituação de democracia. Como visto neste ensaio, a definição desta envolve elementos descritivos e normativos que se correlacionam intrinsecamente, sendo adequado, então, afirmar a possibilidade de definições distintas de democracia, a depender dos diversos critérios compartilhados coletivamente que influem na sua concepção.

A concepção adotada para permitir a análise do problema de pesquisa foi a de democracia procedimental, acrescida de elementos da democracia orientada pelo processo, pois, como visto, este tipo de análise, ao propiciar o reconhecimento de possíveis falhas nos processos democráticos tradicionais, confere ao pesquisador a possibilidade de, em pesquisas futuras, identificando as causas das referidas falhas, propor possíveis alternativas que, aprimorando o modelo, podem resultar em um duplo ganho: a) o aprimoramento do modelo que melhor e mais empodera o exercício da liberdade positiva pelos cidadãos, fortalecendo o ideal de autogoverno; b) a resolução de problemas inerentes à democracia pelos próprios protagonistas do modelo - o povo - de maneira global, geral, concertada, dialogada e sistematizada em detrimento de resoluções a partir de sintomas, por instâncias que, apesar de conceitualmente democráticas, não estão ligadas diretamente aos referidos protagonistas e que atuam, no mais das vezes, impondo decisões verticalizadas e que não ofertam soluções sistematizadas, como sói ocorrer na atuação cada vez mais proeminente do Poder Judiciário.

Compreendida a democracia procedimental como "(…) um método de tomada de decisões políticas, composto de uma série de procedimentos e regras, dentre as quais a principal é a regra da maioria." (BARZOTTO, 2005, p. 131), demonstrou-se que o ideal de autonomia e de autogoverno pretendido por ela pressupõe e exige não apenas a liberdade do tipo negativa, mas igualmente a liberdade

positiva, com especial atenção para a necessidade de intensificação da participação política dos integrantes da sociedade. A materialização de uma plena participação política depende da verificação dos elementos "participação efetiva" e "entendimento esclarecido", como demonstrado.

De outro lado, verificou-se que a necessidade de fluxo de capital rumo à acumulação infinita deste - nota característica do sistema econômico capitalista - sempre andou de mãos dadas com a exigência de respeito à liberdade negativa, solicitando um não agir interventivo do Estado na dinâmica do mercado como pressuposto central de um conceito de democracia. Percebeu-se que esta espécie de solicitação do capitalismo ganhou graus ainda mais elevados em tempos de neoliberalismo, reforçando a absoluta prevalência da liberdade negativa em oposição à liberdade positiva, como espécie de participação política capaz de colocar freios humanizantes à atividade capitalista.

Demonstrou-se que a dinâmica capitalista, para manter-se livre das amarras estatais, labora, conscientemente e inconscientemente, de forma a minar o alcance de um efetivo e proveitoso exercício da liberdade positiva e de participação política, expediente atestado e certificado tanto na constatação da atual apatia e passividade política da sociedade, quanto na verificação de ataques deliberados às estruturas formalmente concebidas para efetivar o exercício material de uma liberdade positiva representativa dos anseios do povo.

A partir da constatação da aludida forma de interação do capitalismo com os pilares da liberdade negativa e positiva, analisou-se e concluiu-se que a brusca alteração ocorrida no governo central, por meio do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, propiciou a entrada da reforma trabalhista na agenda do novo governo com a abertura de uma janela de oportunidade política para a célere aprovação da medida. No bojo desta, com velocidade espantosa, aprovou-se reforma legislativa que não fora validada democraticamente pela sociedade nas eleições.

Em termos conclusivos, tem-se, então, o seguinte: a) a democracia procedimental pressupõe o caráter não absoluto da liberdade negativa, a qual pode ser relativizada por atos majoritariamente aprovados mediante exercício da liberdade positiva; b) em regra, a dinâmica capitalista tende a emprestar caráter absoluto à liberdade negativa, sempre propugnando a não intervenção estatal na esfera privada dos indivíduos e das empresas; c) a garantia absoluta da liberdade negativa exigida pelo sistema capitalista em tempos

de neoliberalismo trabalha de modo a obscurecer e fragilizar as estruturas da democracia procedimental desenhadas para dar vazão e densificar o exercício da liberdade positiva; d) no caso brasileiro, apresentaram-se como problemas a crise econômica e o elevado desemprego e, à evidência de que o projeto político vencedor das eleições não contemplava a reforma trabalhista como medida apta a ofertar solução aos problemas, aproveitou-se a pequena janela de oportunidade derivada do *impeachment* para incluir tal projeto na agenda de governo e aprová-lo com extrema velocidade. Tais características do procedimento de aprovação da reforma trabalhista, aliado ao fato de que neste tema sempre ocorreram desacordos históricos e profundos, representam, então, a culminância de um processo que evidenciou um sintoma de fragilização da liberdade positiva e, por conseguinte, da Democracia Brasileira.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na Constituição.** São Leopoldo/RS: Unisinos, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.** 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CONSTANT, Benjamin. **Liberdade dos Antigos comparada à dos Modernos.** Filosofia Política, n. 2. 1985.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da democracia: uma introdução crítica.** Tradução Delmar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2009.

Dilma desiste da reforma trabalhista após reações das centrais sindicais. **G1**. 5 fev. 2016. Disponível em http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/02/dilma-desiste-da-reforma-trabalhista-apos-reacoes-das-centrais-sindicais.html. Acesso em: 20 dez. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo.** Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo, SP: Boitempo, 2011.

KINGDON, John W. **Como chega a hora de uma ideia**; **Juntando as coisas**. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.). **Políticas Públicas.** Coletânea. Vol. 1. Brasília: ENAP, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PMBD. **Uma ponte para o futuro.** Brasília. 29 out. 2015. Disponível em: http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf. Acesso em: 20 dez. 2017.

PT; ROUSSEFF, Dilma. **Mais mudanças, mais futuro.** 2014. Disponível em: http://divulgacand2014.tse.jus.br/divulga-cand-2014/proposta/eleicao/2014/idEleicao/143/UE/BR/candidato/280000000083/idarquivo/194?x=1404673131000280000000083. Acesso em: 20 dez. 2017.

ROSENFIELD, Denis L. **A questão da democracia.** São Paulo: Brasiliense, 1984.

SARTORI, Giovanni. **Qué es la democracia?** Madrid. Santillana Ediciones Generales, 2007.

SENADO FEDERAL, Autor. Senado Federal - Notas Taquigráficas da sessão do Senado Federal para apreciação do texto da reforma trabalhista em 11.7.2017. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/23101. Acesso: 20 dez. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas.** 5. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

TILLY, Charles. **Democracia.** Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da política, Ativismo e Discricionariedade Judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERBICARO, Loiane Prado; VAZ, Celso. O perigo da excessiva judicialização da política: o debate entre substancialistas e procedimentalistas. In: **Revista Política Hoje**, vol. 23, 2015, p. 223-244.

VERBICARO, Loiane Prado; GALUTTY, Pietra. **Direito, controle judicial e democracia: o debate entre as teorias democráticas de Jeremy Waldron e Ronald Dworkin.** Revista Direito em Debate, Ano XXVI, n. 47, 2017.

WALDRON, Jeremy. **Derecho y desacuerdos.** Marcial Pons, ediciones juridicas y sociales. Madrid, 2005.

O FUTURO DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO.

Valternan Pinheiro Prates Filho [1]

Suane Souza Carvalho [2]

INTRODUÇÃO

Inicialmente é importante salientar que o objetivo desse trabalho decorre do entusiasmo pela tecnologia e seus avanços. Entendemos, também, que essa evolução e inserção na vida das pessoas não precisa ocorrer de forma corrida, açodada, mas também não pode, de forma alguma, involuir, andar para trás.

Esse é o nosso sentimento no que concerne à realidade das audiências por videoconferência impostas como solução através de ritos emergenciais para fazer frente à necessidade de funcionamento do Poder Judiciário durante o caos causado pela pandemia que assolou o mundo. Entretanto, mesmo no deserto nascem belas flores, a exemplo da rosa do deserto, sendo assim faz-se necessário que a semente plantada nesse período pandêmico seja regada para se desenvolver, não como uma imposição total e absoluta, mas como um remédio adequado, em doses homeopáticas para que essa nova realidade seja positivamente inserida na cultura jurídica dos operadores do Direito para além de uma exigência emergencial.

Vale a lembrança que até o Processo Judicial Eletrônico foi alvo de muitas críticas e até movimentos contrários quando de seu limiar, no entanto, hodiernamente, passados mais de 10 anos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e com a progressiva implementação do Processo Judicial Eletrônico, é difícil manter as mesmas críticas, sendo mais fácil apontar diversos benefícios para

---

[1] Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

[2] Advogada: 54.531/ OAB-BA. Especialista em Direito Processual do Trabalho e Previdenciário.

todos os sujeitos processuais, inclusive os advogados, maiores críticos dessa ferramenta/formato quando de sua gênese.

Desse modo, baseado nessa premissa, o presente artigo estabelece algumas importantes balizas, as quais parecem necessárias para essa gradativa e responsável alteração de paradigma, no caso, a transição da regra do mundo físico para o mundo virtual. Reiteramos que essa mudança não pode ocorrer de forma traumática, sendo assim, todas as medidas sugeridas devem ser realizadas pautadas na ideia maior de razoabilidade.

Nesse contexto, propomos uma análise sob três etapas, ou melhor, perspectivas. A Primeira refere-se à verificação da permissividade do ordenamento jurídico, para além do Estado Emergencial pandêmico, do estabelecimento do formato das audiências por videoconferência.

A Segunda perspectiva refere-se à oferta de um método com potencialidade de orientar o Julgador a elidir eventuais ilegalidades em atos praticados, especialmente no Processo Virtual, e, consequentemente, afastar situações de nulidades.

Por fim, e como Terceira etapa, propõe-se tratar da questão afeta à preservação da incolumidade da prova colhida por videoconferência, de como se evitar a sua contaminação, garantindo a sua idoneidade probatória.

1 - 1ª ETAPA. PERMISSIVO NORMATIVO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sobre tal questão, é perfeitamente possível uma justificação à luz dos Direitos Fundamentais, em especial, pelos Princípios Constitucionais de Processo.

Nesse espeque, podemos iniciar o fundamento de um permissivo normativo Constitucional, que estabelece um amplo acesso à Justiça, hoje já visto sob uma perspectiva para além do acesso ao Judiciário, mas para um acesso substancial à Justiça, sendo perspectiva muito mais complexa e completa, tendo como base também o estabelecimento da Tutela (ideia de Satisfação) como um dos pilares do Processo. Nesse sentido estabelece o art. 5º, XXXV, da CRFB/88:

> Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

> direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> […]
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Sem dúvidas, a acessibilidade e a redução de barreiras possibilitadas pela realidade do mundo virtual têm a potencialidade de garantir um acesso mais efetivo ao judiciário, eliminando, ou reduzindo, os obstáculos logísticos do deslocamento aos fóruns. Mas o leitor deve estar pensando, numa realidade como a brasileira, nem todos têm acesso à Rede Mundial de Computadores/Internet, embora já seja uma realidade, relevantes posições teóricas já apontam de que seria esse um Direito Fundamental[3], inclusive existe Projeto de Emenda à Constituição (PEC 6/11) para incluir no art. 6º da CF, expressamente o acesso à internet (ZWICKER; ZANONA, 2017).

Outro fundamento Constitucional, sem dúvidas, seria o inciso LXXVIII, também do art. 5º da Magna Carta, que faz alusão aos Princípios da Razoável Duração do Processo e da Celeridade, que, novamente, remetem à ideia de satisfatividade (a tutela como uma das balizas do processo), pois as ferramentas postas à disposição dos sujeitos do processo têm grande potencial de favorecer a melhor observância desses princípios, já que o mundo virtual não padece de muitas das amarras do mundo físico, sendo um bom exemplo a dinamicidade que essa perspectiva pode imprimir para o cumprimento de atos processuais em localidades distintas, sem os entraves tradicionais das Cartas Processuais físicas. Nesse sentido temos como exemplo o permissivo legal do art. 236, §3º do CPC/15:

> Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial:
>
> [...]
>
> **§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.**

[3] A título de conhecimento cumpre informar que no dia 27/08/2020 foi firmado um acordo entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Ciência e Tecnologia para ampliar os serviços vinculados à internet no país, para favorecer os serviços, também, e especialmente por esse convênio, do Judiciário, inclusive na Amazônia, nos lugares com maior dificuldade desse importante serviço, como nas comunidades ribeirinhas, sendo prevista a instalação de mais de 10 mil kilômetros de fibra ótica. (https://www.cnj.jus.br/acordo-entre-cnj-e-ministerio-da-ciencia-e-tecnologia-levara-internet-a-amazonia/).

É possível apontar, em acréscimo, a ideia de eficiência estampada como um Princípio imposto à Administração Pública, como se verifica pelo conteúdo do Caput do art. 37 da CRFB/88[4], já que, repita-se, a dinamicidade do mundo virtual favorece a eficiência dos atos a serem praticados, como o exemplo acima posto, além das comodidades decorrentes dos ganhos de produtividade por favorecimento de melhor aplicação dos reputados tempos perdidos de logística (ao invés de perder tempo se deslocando para os fóruns, ou repartições públicas, todos os sujeitos podem utilizar desse tempo para o favorecimento de suas potencialidades de vida, inclusive para atualização de conhecimentos).

Outros fundamentos Constitucionais poderiam ser apontados nesse momento, inclusive de redução de gastos públicos com estrutura física para redirecionamento em atividades de reconhecida carência, como Saúde e Educação, mas, não é o objeto desse trabalho, apenas, por fidelidade informacional, parece adequado expor que a progressiva utilização de meios telemáticos para práticas de atos processuais está em consonância com um dos requisitos exigidos pelo Ministério da Economia, em sua Instrução Normativa de nº 2 de 27/08/2019, em seu Anexo I, que no caso impõe a comprovação pelo órgão ou entidade de que antes do requerimento de realização de novo concurso para seleção de servidores, seja necessário um estudo prévio e adoção de meios alternativos de automação para suprimento da carência operacional, para só após, superada essa questão, ocorrer a análise sobre os pleitos de novas seleções públicas.

Nessa perspectiva, as audiências por videoconferência importam em autêntico exemplo de automação dos serviços judiciários, e gera otimização da organização interna dos trabalhos, sendo que, em verdade, desde a adoção do Processo Judicial Eletrônico, os servidores de nível técnico acabaram sendo remanejados para atividades mais assemelhadas aos de nível analista (que exige curso superior), pois as funções que outrora exerciam vêm gradativamente desaparecendo como decorrência dessa automação.

Em continuidade, ressalta-se que lastrear posições com bases em Princípios, especialmente Constitucionais, é de total importância numa perspectiva jurídica de neoconstitucionalismo, mas,

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

também, reconhece-se que os Princípios são por demais genéricos, excessivamente abstratos e, pois, ponderáveis, o que permite múltiplas soluções jurídicas, causando uma certa dose de insegurança ao estudioso e aplicador do Direito. Por tal perspectiva, optamos, sem desconhecer o peso e importância dos fundamentos acima postos, em concentrar as argumentações na Legislação Infraconstitucional, especialmente, mas não restritivamente, em normas regras.

Também não é da intenção desse singelo artigo tratar da questão à luz dos Negócios Jurídicos Processuais, lastreados na identificada Cláusula Geral de Negociação Processual estabelecida pelo art. 190 do CPC/15 que dispõe:

> Art. 190. **Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição**, é lícito às partes plenamente capazes **estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e** convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
>
> **Parágrafo único**. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, **recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade**. (Grifo nosso)

Importante compreender que tanto o acordo envolvendo partes e Juiz (trilateral), tanto o envolvendo apenas partes (bilateral, na forma da aparente literalidade vernacular do citado dispositivo normativo), tem a aptidão para impor a realização de audiência por videoconferência, sendo que nesses casos o Juiz só poderia negar a sua prática em decisão devidamente fundamentada na forma do art. 489, §1º do CPC/15 à luz de seu convencimento motivado[5], sendo que a ausência de estrutura tecnológica da Unidade judiciária para o ato deve ser interpretada com parcimônia, já que na forma do art. 453 do CPC/15, os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens, além de possuir meios para viabilizar a prática de atos processuais por videoconferência.

Lado outro, deve ser visto com ressalvas o Acordo Processual que tenha como objeto o afastamento da prática do ato por meio

[5] Não sendo mais adequado o uso da expressão Livre Convencimento Motivado, pois o art. 371 do CPC/15 não faz mais alusão ao termo "Livremente" como o fazia o art. 131 do CPC/73.

virtual, devendo essa convenção ser realizada trilateralmente, assim, envolvendo partes e Juiz, ou, se bilateral, ser analisada pelo Juízo a maior pertinência em concreto desse formato, tendo em vista que, como dispomos acima, a materialização do Processo Virtual envolve a concretização de diversos Princípios Constitucionais.

Nesse diapasão, também é cabível uma decisão devidamente fundamentada do Magistrado da causa, com fulcro nos arts. 11 e 489, §1º do CPC/15. Contudo, por fidelidade científica, insta consignar que, por ora, o que se tem de concreto acerca da questão, vai contra ao defendido acima, pois que o CNJ, em decisão referente ao PP 0004046-61.2020.2.00.0000, deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, referente a um Pedido de Providências movido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, e determinou que:

> "A mera solicitação de suspensão de audiência por videoconferência por uma das partes não é capaz de impedir a realização do ato, sob pena de prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo (os fundamentos Constitucionais apontados acima)", mas que "sendo apresentado ao juízo requerimento de suspensão da audiência formulado em comum acordo pelas as partes, deverá o ato ser suspenso, conforme entendimento firmado nos autos do- PP 0003406-58.2020.2.00.0000".

O professor Antônio Humberto, Magistrado Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em palestra realizada na Escola Judicial do Tribunal Regional da 8ª Região em agosto de 2020, apresentou oralmente, comentando o caso, interessante posição justificadora acerca de tal entendimento, embora não tenha sido expressamente utilizada essa linha argumentativa no Pedido de Providência julgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o eminente professor dispôs que o pedido em conjunto para não realização da audiência por videoconferência, nos moldes postos pelo caso julgado pelo órgão de controle e fiscalização do Judiciário, representou um indireto pedido de suspensão processual na forma do art. 313, II, §4º do CPC[6], mas que nesse formato apenas poderia impedir a prática do ato por cerca de seis meses.

---

[6] Art. 313. Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes; §4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Em verdade, as questões acerca de tal temática ainda estão pouco maduras juridicamente em nossa comunidade jurídica, o que é reconhecido pela própria relatora no CNJ do referido Pedido de Providência nº 0003406-58.2020.2.00.0000, a conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva em suas fundamentações decisórias.

Ainda no que tange a essa questão envolvendo os Negócios Jurídicos Processuais, importante tecer alguns comentários ao fato de o Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito de sua Instrução Normativa de nº 36, em seu art.2º, II, ter "sugestionado" aos demais Órgãos do Judiciário Laboral ser incompatível com o Processo do Trabalho o art. 190 do CPC/15, reputado pela Doutrina como a "Cláusula Geral de Negociação Processual:

> Instrução Normativa nº 36
>
> Art. 2° Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:
>
> [...]
>
> II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual).

No caso, com a devida vênia que merece a Cúpula Justrabalhista, parece que diante da iminência da entrada em vigor do novo Digesto Processual Civil, e talvez influenciada pelo "*Justerrorismo*" que cercou sua edição, especialmente no âmbito das Carreiras de Magistratura, sem olvidar de uma perspectiva tuitiva, mitigada, mas existente no Processo do Trabalho, de receio de que essa via pudesse ser usada para prejudicar os trabalhadores, além do prevalecimento da ideia de Modelo Inquisitivo posto pela CLT (art. 765), de forma açodada, em nosso entendimento, com todas as vênias possíveis, se posicionou, naquele momento, de forma equivocada. Essa conclusão parece ser fortalecida seja pelos altos números de Negócios Jurídicos Processuais que são diariamente firmados em sede de 1ª Grau de Jurisdição Trabalhista, seja porque o próprio TST já tem Jurisprudência permitindo esses acordos, como disposto abaixo:

> **TST - SBDI-II** - Conflito negativo de competência. Reclamação trabalhista ajuizada no foro da prestação de serviços. Exceção de incompetência territorial. Indicação do foro de domicílio do autor e do réu. Anuência do reclamante. **Modificação da competência relativa por convenção das partes. Possibilidade. Negócio jurídico processual**

> **atípico**. O litígio entre as partes a propósito do foro competente para apreciação da causa constitui pressuposto necessário para que o Juízo declinado suscite o conflito de competência. **No caso, a reclamação trabalhista foi proposta no foro da prestação dos serviços (Hortolândia/SP) e o reclamante, no bojo da exceção de incompetência territorial oposta pelo reclamado, concordou com a declinação do foro para uma das Varas do domicílio de ambos os litigantes (São Paulo/SP), em uma espécie de negócio jurídico processual superveniente e anômalo que encontra respaldo no art. 190 do CPC de 2015**. O Juízo de Hortolândia, então, acolhendo a exceção de competência, determinou o envio dos autos a uma das Varas da capital paulista que, por sua vez, suscitou o conflito de competência. **Todavia, havendo ajuste entre as partes, e sendo a competência territorial de natureza relativa e, portanto, prorrogável, não há espaço para a recusa do curso do feito no Juízo para o qual direcionada a causa, nem necessidade de analisar de ofício o acerto ou não da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitante, a quem compete instruir e julgar a reclamação trabalhista**. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu o conflito negativo de competência e, por maioria, declarou competente a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Vencidos os Ministros Dezena da Silva, relator, Evandro Pereira Valadão e Renato de Lacerda Paiva. TST-CC-7301-46.2018.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 17.12.2019. (Grifo nosso).

1.1 - FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DE PERMISSIVO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Pretende-se provar a partir desse ponto, que o arcabouço jurídico disposto no CPC/15 permite a adoção por parte do Juízo do formato virtual de realização de audiências.

Para tanto, mostra-se pertinente iniciar a argumentação a partir do art. 139, VI do CPC/15, o qual, representa(ria) a (ou suposta) Cláusula Geral Processual Brasileira de Adequação Procedimental,

ou apenas Cláusula de Adequação Procedimental, ou mesmo Cláusula Central de Adequação Procedimental. Dispõe:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
>
> […]
>
> VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

No caso, sabe-se que quando do início da tramitação do Projeto de Lei que resultou no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a ideia era estabelecer nessa temática inserta no inciso VI do art. 139, uma verdadeira cláusula de adequação procedimental, que seria topograficamente tratada no art. 151, §1º do Anteprojeto apresentado no Senado Federal, e que seria posta à disposição do Juízo para garantir que esse concedesse ao Processo a resposta mais adequada possível, aos moldes do Código de Processo Civil de Portugal, em seu art. 547. As citadas normas estabelecem:

> Anteprojeto do Código de Processo Civil:
>
> Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
>
> § 1º **Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste** (Grifo nosso).
>
> CPC/Português:
>
> **Artigo 547º. Adequação formal:** O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e **adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir**, assegurando um processo equitativo. (Grifo nosso).

No entanto, essa ideia foi refutada por parcela significativa dos Doutos membros da Comissão de Elaboração, chegando a fazer alusão até a um "levante" de alguns de seus membros, devido ao receio de que esse excesso de poderes ao Magistrado pudesse ocasionar mais prejuízos do que benefícios ao sistema, ainda que exigida a observância do contraditório e da ampla defesa em seu exercício. Nesse sentido, NEVES (2020, p. 268-269):

> Certamente, pensando em termos de tutela diferenciada, o Projeto do Código de Processo Civil Original previa em seu Art. 151, §1º, um amplo poder para o juiz determinar o procedimento no caso concreto. Segundo constava do dispositivo legal original, quando o procedimento ou atos previstos em lei se mostrassem, no caso concreto, inadequados, o Juiz teria o poder de determinar os necessários reajustes, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido seria o Art. 107, V, ao admitir ao Juiz a adequação das fases e dos atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa. Apesar de reconhecer a inegável inovação do dispositivo legal, sempre me pareceu incerto que o resultado do aumento dos poderes do Juiz para fixar o procedimento no caso concreto seja positivo. Ainda que o projeto demandasse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, o que seria suficiente para afastar a eventual surpresa das partes é de se perguntar, até que ponto a liberdade concedida ao Juiz não criaria insegurança jurídica e, eventualmente, quebra da isonomia. Esse receio foi comungado por parcela considerável dos operadores do direito, gerando uma das críticas mais contundentes contra as reformas constantes do Código de Processo Civil. O "levante" parece ter funcionado, considerando-se que na atual redação a regra presente no Art. 151, §1º, foi suprimida e a do Art. 107, V, remodelada, constando, atualmente, do texto do Código de Processo Civil que, nos termos do Art. 139, VI, o Juiz pode dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os ás necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do Direito.

Os autores e consagrados professores, Freire e Cunha (2020, p. 261), mostram-se mais simpáticos a essa ampliação de poderes dos Juízes:

> A dilatação de prazos somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular, evidenciando aquilo que a doutrina convencionou chamar de **adequação pública do procedimento**. Objetivando a eficiência do processo, e em atenção ao interesse público de efetividade, o novo texto permite certa mitigação da

> rigidez de várias das regras definidoras da sequência e da forma como os atos processuais devem se apresentar, ampliando-se sobremaneira os poderes do juiz para uma melhor gestão do processo; note que o dispositivo não se limita à possibilidade de dilatação de prazos ou de alteração da ordem de produção dos meios de prova.

No entanto, partindo-se da premissa de que a norma não se confunde com o texto de lei, e que ainda que se considere que a *Mens Legislatoris* importa em relevante direcionamento hermenêutico, elas não são critérios absolutos para o resultado exegético, e nem se confundem com a *Mens Legis*, de forma que a partir de uma análise sistemática do Digesto Processual Civil, a Escola Nacional de Formação de Magistrado/ENFAM, em um dos seus encontros/jornadas mais importantes, formulou o Enunciado de nº 35, no qual é alargada a extensão da literalidade do art. 139, VI, nos moldes de sua ideia originária (ainda que topograficamente em outro artigo):

> **Enunciado 35 ENFAM:** além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Por fidelidade acadêmica, importa assentar que os Enunciados resultantes das Jornadas do Fórum Permanente de Processo Civil e do Conselho da Justiça Federal se direcionam no sentido de trabalharem mais dentro dos limites postos pelo vernáculo, mas, também, não negam o resultado hermenêutico apresentado pela ENFAM, o que pode ser, também, justificado pelos elevados quóruns exigidos em tais eventos.

Pedimos vênia para tecer alguns comentários acerca de uma certa tendência de adoção de Cláusulas de Adequações Procedimentais, com certa amplitude, inclusive no âmbito do Direito Norte Americano, o que poderia ser reputado como algo contraditório, pois esse país tem seu Direito pautado num sistema de *Common Law*, o qual tem como traço marcante, e tradicional, a predominância do modelo Adversarial de Processo do tipo Cooperativo, no entanto, reconhece benefícios para o desenvolvimento processual a presença de tais dispositivos, marcados também por uma atuação ativa do Magistrado, favorecendo a ideia que se tem de um "remédio adequado" à "enfermidade", ou seja, da atipicidade procedimental para melhor efetivação dos Direitos.

O professor GARJADONI (2018, p. 5 e 12) expõe de forma bem didática essa questão, inclusive apontando as razões para tanto:

> Enquanto isto, nos sistemas adversariais ou isonômicos, esta realidade se altera substancialmente, pois o centro do poder não estava na figura do juiz, e a lei não representava a fonte primária do direito. O procedimento não era tido como garantia contra o arbítrio, mas sim como técnica para coordenar o andamento da causa e os debates em torno do conflito, de modo que acabava se adequando a ele conforme as partes conduziam o procedimento, e não o contrário.
>
> Eis a razão pela qual os sistemas processuais de tradição adversarial, pese a originária passividade do juiz, acabaram por desenvolver mecanismos de variação procedimental muito mais eficientes e suficientes que os de tradição romana. Visualizando o procedimento não como garantia, mas sim como meio de descoberta da verdade, admitiu-se que as partes - ou o próprio juiz com o passar do tempo (*Case Manegement*) - pudessem adequar o instrumento ao seu fim, bem como pudessem sancionar eficazmente aquele que se valesse do procedimento para obter vantagem imoral ou ilícita (*contempt power*).
>
> A atipicidade dos procedimentos, pois, trouxe, em contrapartida a responsabilização das partes pelo seu mau uso, sendo dever de todos colaborar para que o processo se conclua de modo rápido, justo e barato.
>
> (...)
>
> A forma do procedimento é tão desimportante para o modelo de processo norte americano (R. 61) - o que demonstra não ser ela representação alguma de justiça da decisão - que eventuais vícios são incapazes de comprometer, como regra, o resultado dos julgamentos, sendo raríssimas as hipóteses de anulação das decisões prolatadas por vício de forma.
>
> (Grifo nosso)

Nesse contexto, e considerando mais diversos outros dispositivos postos no CPC/15, assim, por permissivo sistemático, partindo da premissa de que norma não se confunde com texto de lei, mas, em especial nesse momento, e por pertinência ao ora trabalhado, acerca do tema relativo à prática de atos por videoconferência, entendemos que há acerto no resultado materializado no Enunciado nº35 da ENFAM, como demonstrado a seguir.

Em continuidade, progressivamente, faz-se necessário fazer alusão, e demonstração, do art. 236 do CPC/15:

> Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.
>
> § 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.
>
> § 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.
>
> § 3º **Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real**.

Esse dispositivo inaugura o Capítulo I do Título II do CPC/15, referente às "Comunicações Processuais", e pela leitura do Caput é estabelecido que "*Os atos processuais serão cumpridos por ordem Judicial",* sendo que os §§1º e 2º referem-se respectivamente às Cartas Precatórias e de Ordem, sendo que o §3º, com redação genérica, aparentemente mais coadunada com o Caput, mas não totalmente desvinculada dos demais parágrafos, faz alusão a que "*Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real*", indicando que haveria uma certa discricionariedade técnica do Juízo para determinação no sentido de que determinado ato processual seja realizado por videoconferência, não sendo a melhor exegese restringi-lo aos termos dos parágrafos anteriores, que referem-se a atos de Comunicação Processual em localidades diversas.

Nessa toada, já importa como adequado ser feita alusão ao art. 453 do CPC/15, que agora tratando sobre depoimento das testemunhas, estabelecendo a regra de que esse deve se dar perante o Juiz da causa, excepcionando os casos de prestação de depoimentos antecipadamente (como na Produção Antecipada de Provas - art. 381 e seguintes) e nas testemunhas inquiridas por Carta, mas no §1º dispõe que esse ato pode ser realizado por meio de videoconferência, e aqui, de fundamental importância a disposição do §2º do art. 453, que obriga, daí a utilização da expressão imperativa "deverão" manter equipamentos para transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o §1º, o que será uma realidade bastante relevante para evitar nulidades quando as partes alegarem ausência de estrutura material para

prática de atos por meio virtual, e será tratado em momento adequado, quando do 2º Aspecto desse trabalho. Vejamos:

> Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
>
> I - as que prestam depoimento antecipadamente;
>
> II - as que são inquiridas por carta.
>
> § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.
>
> § 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Nesse ponto, a questão referente ao depoimento "perante o juiz da causa" deve ser lida sob uma perspectiva ontologicamente adequada, pois, não parece que esse deva ser compreendido na atualidade como fisicamente perante o Juiz da causa, sendo que desde a entrada em vigor do CC/02, no ano de 2003, e de certo modo já era o suporte racional e teleológico dos arts 1.081 do CC/16 e 428 do CC/02:

> Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
>
> I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
>
> II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;
>
> III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;
>
> IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente. (Grifo nosso)

Percebe-se que a supracitada norma já faz alusão quando trata da formação dos contratos, estabelecendo que a proposta será reputada entre presentes quando realizada por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, sendo que a ideia posta nesse artigo é o reconhecimento que virtualmente o conceito de presença é mais amplo do que o posto no mundo físico, e esse deverá ser o norte

dentro de todo o contexto referente à dita Revolução 4.0[7], a qual o Processo Virtual é um dos desmembramentos.

Ainda no que se refere ao CPC/15, e seguindo uma lógica de argumentação progressiva, pois entendida como intuitiva e didática, aponta-se também, como lastro de fundamentação, o art. 454, pois pela leitura do mesmo temos assentado que não é novidade em nosso sistema normativo a produção de prova oral fora de ambiente público controlado, sendo possível, mesmo que a título de prerrogativas de função, a realização de oitiva de testemunha na sua residência. Vejamos:

> Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:
>
> I - o presidente e o vice-presidente da República;
>
> II - os ministros de Estado;
>
> III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;
>
> IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;
>
> V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;
>
> VI - os senadores e os deputados federais;

[7] Conforme Klaus Schwab (2016), autor do livro Quarta Revolução Industrial, há várias tecnologias que impulsionarão esta nova revolução industrial, tendo como eixo a conectividade digital. O autor dividiu as grandes tendências discutidas no Fórum em três categorias: a categoria física, a digital e a biológica. Essas três categorias estão inter-relacionadas e se beneficiam uma das outras. Elas estão detalhadas a seguir. Categoria Física: essa categoria possui sua natureza tangível: (i) os veículos autônomos, para o autor é apenas uma questão de tempo para que fique financeiramente viável; (ii) a impressão 3D que é o oposto da fabricação subtrativa, mais comum hoje em dia; (iii) a robótica avançada, em breve a interação entre seres humanos e robôs será cotidiana; e (iv) os novos materiais, mais leves, fortes, flexíveis, recicláveis e adaptáveis. Categoria Digital: são as "pontes" entre as pessoas e o mundo digital, é a Internet das Coisas (IoT), onde a interação entre as pessoas e as coisas se dão através de plataformas e dispositivos conectados que ligam o meio físico ao meio virtual.

> VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;
>
> VIII - o prefeito;
>
> IX - os deputados estaduais e distritais;
>
> X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;
>
> XI - o procurador-geral de justiça;
>
> XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.
>
> § 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.
>
> § 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.
>
> § 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

Em acréscimo, e buscando evitar cansativas repetições, apontamos também como interessantes e sistematicamente importantes para defesa da posição aqui defendida, os Artigos do CPC/15, 385, §3ª e 461, §2º que versam respectivamente sobre depoimento pessoal por videoconferência e acareação de partes e testemunhas também por meio de ferramentas virtuais. Embora o art. 385, §3º faça referência à parte que resida em outra localidade, não é feita referência a ambiente de ente público, sem olvidar, como irei tratar mais a frente que os conceitos, ideias, do mundo físico e virtual são distintos, e hodiernamente, o mundo virtual não pode ser negado, pois estamos vivenciando diariamente uma Revolução, a nominada, e já citada, 4.0.

E é seguindo essa premissa que enfrentamos o dispositivo que parece representar o maior desafio hermenêutico dessa etapa, o art. 449 do CPC/15*:*

> Art. 449. **Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.**

> Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la. (Grifo nosso).

No caso, se partirmos de uma premissa de ambiência exclusivamente física, a sede do Juízo deve ser compreendida na visão tradicional como a Unidade Judiciária, a Vara Jurisdicional onde a Judicatura é exercida, onde os servidores trabalham (ou trabalhavam, já que o teletrabalho é uma realidade crescente no Judiciário Brasileiro). Contudo, não é possível interpretar esse dispositivo, pelas razões supra, de forma tão restrita, pois a sede do Juízo, sem sombras de dúvidas, no avançar de duas décadas do novo milênio deve ser compreendida sob a ótica de um mundo virtual, de forma que há um equívoco, que induvidosamente será superado, mais cedo ou mais tarde, mas num curto prazo, de qual é a compreensão que se deve dar a ideia de "sede do juízo", pois, sem dúvidas, no âmbito de uma audiência virtual, perante o Juiz e os demais sujeitos do Processo, essa sala virtual é sede do Juízo e, como posto acima, na forma do art. 428, I do Código Civil, é reputado ato entre pessoas presentes.

Referindo-se à vivência do Processo Virtual, NEVES (2020, p. 236) consigna de forma muito feliz que esse formato processual representa uma exceção ao clássico Princípio da Territorialidade, o qual é inerente à própria Jurisdição, uma das quatro balizas fundamentais do Direito Processual. Nesse prisma, afirma o citado autor:

> Finalmente, e nesse aspecto ainda não despertou o devido interesse da doutrina, a adoção do chamado "processo eletrônico" certamente afetará o princípio da territorialidade, considerando-se que a própria ideia de "mundo virtual" não se compatibiliza com limitações territoriais, atualmente, inclusive, já é possível apontar exceções ao referido Princípio nas citações por meio eletrônico (Art. 246, V, do CPC/15) e na penhora on-line (Art. 854 do CPC/15).

Nesse mesmo espeque, o também professor e Magistrado, BERNARDES (2019, p. 342), tratou de questão, que será aprofundada em outro tópico, mas que nesse ponto também se mostra pertinente, que é a necessária mudança de mentalidade que os operadores do Direito precisam se permitir fazer com relação ao Processo Virtual,

e, com isso, se voltarem para o desenvolvimento de um Processo mais efetivo:

> Veja-se, ainda, que a realidade do Processo Eletrônico faz com que muitos atos processuais (como, por exemplo, a prolação de sentença pelo Juiz, a interposição de recursos pelo advogado, o ato de movimentação praticado pelo servidor da Justiça) não precisem ser praticados na sede do Juízo. É necessário mudança de mentalidade dos operadores do Direito, que devem se preocupar mais com a eficiência e efetividade do processo do que com o local onde os atos são praticados.

Além do mais, todo esse contexto apresentado acima de formatação técnica sistemática de um permissivo processual para prática de audiências por videoconferência importa em dinâmica extremamente compatível com a avançada, quiçá "visionária", Lei 11.419/06 que estabelece normas sobre Informatização do Processo:

> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
>
> § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Nesse texto, aplicado para todos os ramos processuais, como posto no §1º do art. 1º dessa Lei, em técnica vernacular generalizadora, funcionando como ferramenta de mutações legais por interpretações evolutivas, permitindo-se que o Direito possa acompanhar o desenvolvimento da sociedade, refere-se que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico será admitida mediante uso de assinatura eletrônica, como posto, e, por importante, reiterado, permite uma interpretação de adequação da respectiva Legislação à evolução vivenciada pela realidade fática social, o que é louvável em termos de técnica Legislativa.

Nessa toada, tem-se que o art. 2º dessa Legislação apresenta-se como outro relevante alicerce de argumentação:

> Art. 2º O envio de petições, de recursos **e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica**, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

> § 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.
>
> § 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.
>
> § 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo. (Grifo nosso)

Esse permissivo legal de prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, por sua generalidade, tem a potencialidade de abranger as audiências por videoconferência. Inclusive, o permissivo existente no art. 334, §7º do CPC/15 para realização de audiências virtuais de mediação e conciliação, ao remeter aos "termos da Lei", está fazendo alusão ao complexo jurídico existente no próprio CPC relativo à respectiva temática e à Lei 11.419/06, pois a Lei 13.140/15, que trata de Soluções relativas à Mediação e Autocomposição em geral, mesmo tendo sido editada após o Novo Código de Processo Civil, não trata da questão, de modo que não tem sentido a investigada remissão à Legislação Infraconstitucional de mesma hierarquia que ainda não existe no ordenamento jurídico pátrio, sendo da praxe do Legislador remeter, nesses casos, a atos infralegais, pois permitem uma maior dinamicidade. Vejamos:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
>
> [...]
>
> § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

De certo modo confirmando essa perspectiva, tem-se que investigando o Anteprojeto de Lei que originou a Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, em seu originário art. 151, §§2º e seguintes, tinham como intento, realmente, consignar uma ampla e expressa abertura para os Tribunais e o CNJ adotarem e regularem o processo totalmente eletrônico.

> **Anteprojeto do NCPC.**
>
> Art. 151: Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a

> lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
>
> [...]
>
> § 2º **Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade estabelecidos pelo órgão competente, nos termos da lei.** (Grifo nosso).

Contudo, reputou-se que a abertura vernacular da forma posta era disposição a frente de seu tempo, já que o respectivo Anteprojeto teve sua elaboração finalizada no ano de 2010, e o Código de Processo Civil tramitou no Senado por mais de 1 ano, depois mais 3 anos na Câmara dos Deputados, quando retornou à Casa Iniciadora, para só depois ser aprovado, promulgado e publicado no ano de 2015, quando ainda se tinha muito receio e desconhecimento sobre o futuro das ferramentas eletrônicas a serem utilizadas no Processo, assim, por parcimônia, resolveu-se adotar uma linguagem mais sutil acerca do tema.

1.2 - PERMISSIVOS LEGAIS PREVISTOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Para iniciar uma análise referente à permissividade da Legislação Processual Trabalhista no que se refere à realização de audiências por videoconferência, mostra-se como antecedente lógico consignar que tudo que foi apontado acima referente ao Código de Processo Civil e Lei 11.419/06 (esse por aplicação direta e expressa ao Processo laboral) a título de embasamento técnico ao que se defende, é também aplicável ao Processo do Trabalho pela via do art. 15 do CPC/15 que dispõe: *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*. Trata-se de previsões com incidência tanto subsidiária, quanto supletiva, sem olvidar na necessária compatibilidade procedimental entre esses ramos do Processo (requisito implícito do art. 15).

Então, pela premissa adotada, já seria possível concluir que ao Processo do Trabalho é permitida a realização de audiências por videoconferência, mesmo pós o período de pandemia.

Mas não é correto negligenciar o inegável avanço normativo existente na CLT acerca da questão, embora a mesma não faça alusão

em audiências por videoconferência em nenhuma das 44 referências às testemunhas que são realizadas em seu texto. Em verdade, com a Lei 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, foi incluído o §2º ao art. 775 da CLT, o qual tem exatamente a mesma redação do inciso VI do art. 139 do CPC/15. Dispõe:

> Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:
>
> I - quando o juízo entender necessário; (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> II - Em virtude de força maior, devidamente comprovada. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Dentro dessa perspectiva, podemos inferir que há na Consolidação das Leis do Trabalho a mesma ferramenta reputada como a Cláusula de Adequação Procedimental do Processo Civil (*stricto sensu*), sendo-lhe aplicado o que disposto supra.

Mas, em verdade, se existe alguma autêntica cláusula geral de adequação procedimental na legislação processual brasileira, sem dúvidas, essa é o art. 765 da CLT, o qual, em bem humorada analogia realizada em salas de aula, o professor e colega Magistrado, Rodolfo Pamplona, denomina de a "espada de Greyskull" do Juiz do trabalho, em alusão à "espada do poder" do personagem HE-MAN de desenhos animados das décadas de 80 e 90 dos anos 1900, que transformava o desajeitado príncipe Adam no maior campeão do planeta fictício de Ethérnia. O que o consagrado professor didaticamente busca passar com a respectiva analogia (metáfora) é justamente estabelecer que o Processo do Trabalho tem, de certo modo, uma preponderância (e não exclusividade), o que é explicado por questões históricas da Justiça do Trabalho, do formato Inquisitivo de Processo, no qual há uma relevância acentuada da atuação e destaque do Magistrado. Sendo assim, estabelece o art. 765 da CLT:

> Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho **terão ampla liberdade na direção do processo** e velarão

> pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. (Grifo nosso)

Conforme se verifica pela redação do exposto dispositivo normativo, os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do Processo, cabendo a eles velarem pelo andamento rápido das causas, o que, pela generalidade da redação, é fácil concluir que no âmbito da direção do Processo, o Juiz estabeleça o formato de realização das audiências por meio de videoconferência, seja totalmente virtual, seja misto, com partes e testemunhas comparecendo a ambiente público controlado e o julgador e advogados em local que compreendam adequado dentro dos limites (ou falta de limites) do ambiente virtual, ou mesmo, a modulação procedimental para que sejam realizadas audiências virtuais para tentativa de conciliação e abertura de defesa e documentos e a designação presencial para audiências de instrução, desde que sempre o Juiz se paute de forma a não gerar prejuízo às partes em critério que será exposto em momento adequado, mas que em suma decorre da incidência do Princípio da Transcendência/Prejuízo analisando os riscos de danos à luz das Normas Fundamentais de Processo postas nos Capítulo I do CPC/15.

Nessa perspectiva, e com base no já exposto art. 337, §7º do CPC/15, a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, mesmo se reconhecendo muitas vantagens na audiência realizada de forma una[8], tem-se como caminho de fácil visualização técnica a fragmentação das audiências, com uma primeira sendo realizada de forma virtual, para tentativa de conciliação, tomada de defesa, abertura de documentos, e outra presencial para produção de provas orais. Assim, diversas modulações se apresentam como possíveis no caso.

Na verdade, no que tange a essas questões probatórias, é bem possível que esse ensaio já esteja defasado no que concerne à sua pretensão de avanço axiológico, pois já há um movimento, defendido por forte personalidades doutrinárias pela desjudicialização de atos processuais, incluindo, aí, a produção de provas, inclusive as testemunhais, corroborando o ideário de adequação procedimental por meio de instrumentos atípicos, e mesmo a inclusão da perspectiva

[8] Art. 849 CLT - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

virtual de Processo de uma forma mais abrangente, o que é uma questão, na realidade, que tem como maior obstáculo nossa cultura jurídica tradicional de Civil Law, mas que a evolução social, não tenho dúvidas, lastreará progressiva transição, a permitir essa possibilidade. Sobre o tema de desjudicialização da prova testemunhal, faz-se oportuno citar as ideias expostas em artigo cientifico dos autores JUNIOR, DELORE E MACHADO (2019):

> O Código claramente estabeleceu a audiência como local próprio à colheita da prova oral, colocando o Juiz como grande reitor da sua condução, nos termos dos Artigos 358, 360, 361 e 456 do Código de Processo Civil, entre outros.
>
> Em paralelo, nada impede que as partes apresentem com suas manifestações declarações escritas por parte de testemunhas dos fatos (*witness statements*), inclusive sendo possível - mas não necessário - que isso seja feito mediante ata notarial (Art. 384 do Código de Processo Civil), o que obviamente não terá o mesmo valor da prova testemunhal pela ausência de contraditório na sua produção.
>
> Perceba-se, a produção da prova em audiência exige sem dúvida preparação e dispêndio por parte do Poder Judiciário. Além da disponibilidade do local físico em que se realizará (sala de audiência), a preparação do ato (comunicação), a participação do juiz, tudo isso durante todo o arco de tempo necessário para que o ato processual se realize.
>
> (...)
>
> Nessa linha, a questão da desjudicialização da produção da prova testemunhal se afigura como alternativa a ser considerada ao modelo de instrução judicial, desde que obviamente se assegure o contraditório e seja objeto de controle, ainda que *a posteriori*, por parte do órgão judicial.
>
> Podemos refletir sobre a estrutura do procedimento em que o Juiz permita as partes colherem extrajudicialmente a prova testemunhal, sob o seguinte marco regulatório: a) o Juiz fixa prazo para as partes realizarem a prova testemunhal; b) o autor(ou o interessado por produzir a prova testemunhal) fica encarregado de providenciar local adequado para realização do ato, com a indicação de datas alternativas para se desenrolar; c) o ato será objeto de gravação, seja por uma ou ambas as partes - e, ainda que não

> necessário, pode ainda se optar pela realização simultânea de ata notarial (Art. 384 do CPC); d) as partes apresentam suas manifestações sobre a contradita das testemunhas no início das inquirições para que fiquem registradas (Art. 457, §1º do CPC); e) as partes, durante a inquirição, apresentam suas impugnações sobre as perguntas realizadas (Art. 459, §2º do CPC/15).
>
> (...)
>
> Com a desjudicialização da prova testemunhal ganha o Judiciário com tempo e economia de atividade processual. As partes se beneficiam difusamente com a aceleração processual e o melhor aproveitamento do seu tempo (podem melhor ajustar os dias em que o ato se realizará, escolher locais de mais fácil acesso para a realização do ato, não precisam aguardar os crônicos atrasos de audiência etc.).
>
> A desjudicialização de procedimentos ou de fases procedimentais é tendência a ser pensada e testada no âmbito do processo civil, no momento em que o serviço judicial claramente não dá conta do processamento de todas as demandas de forma integral.

Insta também citar, que dentro das perspectivas postas pela redefinição de limites decorrentes da compreensão da inserção mais enfática do Processo Judiciário no mundo virtual, algumas normas regras postas no ordenamento jurídico carecerão de serem reinterpretadas, a partir de uma mutação legal, ou mesmo derrotadas (Derrotabilidade de Normas Regras). Nesse ponto, cita-se como exemplo as regras relativas a competências territoriais.

No caso, para melhor visualização, de forma mais específica, aponta-se o disposto no art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, que consigna que, como regra, a ação proposta na Justiça do Trabalho deve obedecer como critério de definição da competência territorial (de foro) o local da prestação dos serviços, com, é verdade, uma incômoda insegurança jurisprudencial acerca de exceções relativas às essas questões, ora o TST adotando posição na qual reputa mais consentânea com o amplo acesso à Justiça e, por consequência, desconsiderando a literalidade normativa, como é exemplo da decisão transcrita abaixo:

> RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FORO MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO. Em regra, tem-se que a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista é da

> localidade em que o empregado presta os serviços, consoante o disposto no art. 651, caput, da CLT. Todavia, em observância às normas protetivas do empregado - princípio basilar do Direito do Trabalho - deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, assegurando-lhe o amplo acesso aos órgãos judiciários, princípio estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Logo, as regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem beneficiar o hipossuficiente. Recurso de revista conhecido e provido. (TSTRR-325-36.2012.5.05.0342. 7ª Turma. Ministro Relator: VIEIRA DE MELLO FILHO. Publicado em 07 de junho de 2013).

Há também julgados mais recentes, permitindo a flexibilização de interpretação apenas para empresas com funcionamento em âmbito nacional, utilizando para tanto a ideia que nesse caso há ausência de prejuízo para a mesma[9], sendo que o art. 844, Caput, também da CLT, estabelece como consequência à ausência do reclamante à audiência o seu arquivamento, inclusive com o §2º impondo uma sanção para ausências não justificadas:

> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
>
> [..]
>
> § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O que se visualiza sob a ótica do mundo eletrônico, é que a Ação/Reclamação, em verdade, virtualmente, poderá ser proposta em qualquer lugar, mas por imperativos de resguardar o Juiz Natural e evitar a escolha de perfil de Magistrados, ela poderá ser proposta no local da prestação de serviços, como determina a norma legal, mas tanto o autor/reclamante, como seu advogado, e mesmo suas testemunhas, poderão se fazer presentes no Processo virtualmente, sendo essa perspectiva a que melhor atende o Princípio Constitucional do Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CRFB/88).

[9] RR 554-81.2018.5.19.0055.

Por conveniente, por serem argumentos viáveis, embora fujam à análise eminentemente jurídica que se busca em tal ensaio, cabe expor, de forma sumarizada, fundamentos não processuais para a adoção dos meios tecnológicos de desenvolvimento dos Processos.

1.3 - FUNDAMENTOS NÃO PROCESSUAIS PARA ADOÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A adoção de meios telemáticos para realização das funções públicas tem o inegável potencial de promover reduções significativas nos gastos dos entes públicos, no caso em específico desse trabalho, no Judiciário.

A adoção da prática de audiências por videoconferência, sejam totalmente virtuais, sejam mistas, tanto pela perspectiva da fragmentação de atos virtuais e atos presenciais por audiências de conciliação e abertura de defesa em determinado formato, e de instruções de outro formato, ou mesmo por determinação de que apenas alguns personagens obrigatoriamente tenham que se fazer presentes em ambiente público controlado, ensejam redução da extensão dos contratos que esses entes/órgãos possuem a título de limpeza, manutenção e vigilância, sem olvidar em gastos de materiais e com água e energia, e de estrutura física em geral.

Essa perspectiva, numa realidade de retração da economia, de corte de gastos públicos, mostra-se adequada e até bem-vinda, já que pode permitir um remanejamento de valores, sem prejuízos aos administrados/jurisdicionados, para setores com grande carência de recursos, como na Saúde, Educação e gastos com proteções sociais.

Em verdade, como até previamente sinalizado, esse direcionamento está em consonância com a Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que em anexo I, estabelece como critério para aprovação da realização de um concurso público para o setor do Executivo Federal, com algumas tópicas exceções de carreiras envolvidas, com forte tendência de medidas similares para os demais Poderes por uma questão de Responsabilidade Orçamentária, de modo que novos certames para seleção de servidores públicos, em caráter definitivo ou por contratações temporárias por excepcional interesse público, antes do requerimento para o mesmo, devam realizar e apresentar no pedido, análises prévias de necessidade de novas nomeações à luz da superação de adoção de medidas de automação para otimização dos serviços, para, só aí, ser possível verificar a real necessidade de ocorrência desse concurso público.

A realização de atos por videoconferência, inclusive no Judiciário, é um dos exemplos mais proeminentes que se pode apontar de preenchimento do suporte racional de tal exigência infralegal.

Nessa toada, por onde quer que se olhe, tem-se que as questões afetas à virtualização dos procedimentos, incluindo aí as práticas de audiências, e aqui, como disposto, também incluímos as sessões dos Tribunais, além de permitidas pelo ordenamento jurídico, são também desejáveis e convenientes, e se apresentam como solução na inevitável retração da economia que se avizinha pós- pandemia.

Quanto a essa questão, o maior obstáculo que se visualiza é cultural e antropológico. Cultural, pois o Brasil tem atrasos tecnológicos indiscutíveis, e a inserção dos meios telemáticos em nossa rotina causa algumas dificuldades técnicas práticas, como ocorreu com o Processo Judicial Eletrônico quando de sua implantação, chegando a ser apelidado pelos membros da advocacia como "Pesadelo Judicial Eletrônico". No entanto, com o passar dos anos e a progressiva implantação do Processo Virtual, já há um consenso entre os operadores do Direito que autos físicos não são mais aceitáveis.

O obstáculo antropológico está na natural resistência que as pessoas têm quanto a mudanças, é assim com a moda, com as relações pessoais, com a ciência. O que se tem por certo, e isso não pode ser desprezado, é que nem todas as mudanças são ruins, como o exemplo do Processo Judicial Eletrônico posto acima, o qual, reitera-se, sofreu fortes resistências em sua gênese e por um período relativamente considerável. A professora da Universidade de Harvard, Economista e Socióloga, KANTER (1992, p. 35) consigna que há cinco razões para as pessoas resistirem às mudanças:

> Perda de Controle: Pessoas normalmente sentem que perderam o controle de suas decisões quando mudanças estão sendo implementadas sem que suas ideias tenham sido levadas em consideração;
>
> Excesso de Incertezas: Ainda que o projeto de mudança seja extremamente bem estruturado, se as pessoas sentirem que estão "no escuro", rejeição a qualquer tipo de mudança;
>
> Elemento Surpresa: Pessoas precisam de tempo para se acostumar com a ideia da mudança. Criar um plano de mudança em segredo e impor decisões pode gerar resistência;

> Efeito Dominó: A mudança gera ondas que se expandem pela organização e alcançam áreas e departamentos que não estavam diretamente relacionadas inicialmente;
>
> Ressentimento Antigos: Alguns ressentimentos ficam latentes até que surja a necessidade de cooperação para que algo novo seja feito. Nesse momento, feridas são reabertas, intriga relembradas.

Por tais razões, certo de que essa característica humana deve ser respeitada, é que essa transição do mundo físico para o virtual deve ser feita de forma ponderada, em doses homeopáticas, para que todos os envolvidos possam se adequar e desejar essa inevitável nova realidade, reduzindo espaços para incertezas, que refletem até mesmo na atuação do Conselho Nacional de Justiça, que já editou alguns atos acerca da temática, no período da pandemia, inicialmente estabelecendo a necessária concordância das partes, posteriormente permitindo o controle judicial acerca dessas discordâncias, como é o caso da decisão dada em Recurso Administrativo nº 0002818-51.2020.2.00.0000:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO QUE INSTITUI SESSÕES *ON LINE* NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS DE FORMA REMOTA. GARANTIDA A SUSTENTAÇÃO ORAL PELOS HABILITADOS. IMPUGNAÇÃO INICIAL ATENDIDA POR ALTERAÇÃO DO NORMATIVO IMPUGNADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. O inédito isolamento social enfrentado pelo País impôs ao Judiciário o desafio de entregar a prestação jurisdicional por meio remoto, mesmo em relação às causas que, ordinariamente, seriam examinadas de forma presencial.
>
> 2. Assim, é perfeitamente condizente com as orientações que emanam das Resoluções CNJ nºs. 313/2020, 314/2020 e 318/2020, a previsão de que, **respeitadas as condições mínimas**, seja instituído pelos tribunais, durante o período de pandemia decorrente do Covid-19, a modalidade totalmente virtual de julgamento de processos, sem nenhuma restrição quanto ao objeto das causas. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou este Conselho,

quando do julgamento da Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000, da Relatoria da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, em sessão de 01/04/2020.

3. Em última análise, o que se busca resguardar, precipuamente, é a continuidade da prestação jurisdicional adequada, com o inequívoco direito constitucional das partes e de seus advogados em relação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sem olvidar, por outro lado, o indispensável respeito à vida, à saúde e a integridade física, não só dos serventuários da justiça, mas de toda a coletividade.

4. Na hipótese, o Tribunal Requerido, consciente da importância do aprimoramento da norma impugnada (Portaria PRESI Nº 264/2020), procedeu alteração em seu texto, por meio da Portaria PRESI nº 278/2020 e, com vistas ao pleno atendimento do comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal, garantiu: (i) **a possibilidade de inscrição de advogados habilitados no processo para sustentação oral**; (ii) **a utilização de ferramentas tecnológicas que permitam a sustentação oral por videoconferência**; e (iii) a **disponibilização de canais oficiais de comunicação eletrônica para a transmissão das sessões**.

5. Caracterizada a integral satisfação da insurgência formulada na inicial, tem-se a perda superveniente do objeto do expediente administrativo, a corroborar a conclusão da decisão recorrida.

6. Conforme pacífica jurisprudência deste Conselho é inadmissível a inovação em sede de recurso, a fim de justificar debate de matéria não suscitada na inicial. Precedentes.

7. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

Em decisões pontuais retrocedendo e novamente exigindo a concordância, além de garantindo o acordo entre as partes para afastarem a audiência no formato virtual - PP: 0004046-61.2020.2.00.0000.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. SESSÃO VIRTUAL. MERO PEDIDODO ADVOGADO DE UMA

> DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE E PEDIDO FORMULADO EM ACORDO PELAS PARTES. PRECEDENTES.
>
> I - A mera solicitação de suspensão de audiência por videoconferência por uma das partes não é capaz de impedir a realização do ato, sob pena de prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo.
>
> II - Sendo apresentado ao juízo requerimento de suspensão da audiência formulado em comum acordo pelas as partes, deverá o ato ser suspenso, conforme entendimento firmado nos autos do - PP 0003406-58.2020.2.00.0000.
>
> III - As decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas em seus respectivos autos, assim como eventual excesso de magistrados quando da condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar.
>
> IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

É possível reparar por meio de singela pesquisa na rede de computadores que as manifestações supostamente técnicas contra a realização de audiências virtuais, ora a admitem apenas durante o período emergencial pandêmico, ora se respaldam na ausência de permissão literal para sua realização como regra, como se o Direito se resumisse à investigação isolada de dispositivos, ou encontra-se até mesmo manifestações enaltecendo as vantagens do contato presencial, negando, de certo modo, o desenvolvimento tecnológico.

Superadas as questões referentes ao permissivo legal para realização de audiência por videoconferência, salutar tecer alguns breves apontamentos sobre critérios sugestivos para se evitar nulidades processuais.

2 - CRITÉRIO PROPOSTO PARA GARANTIA DE LEGALIDADE DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS VIRTUALMENTE

Vencida a questão referente à base legal para realização de audiências por videoconferências, e considerando todas as dificuldades culturais e jurídicas em torno do tema, também propomos um método simples para que o Juiz e as partes se atentem como base para evitar nulidades na realização de audiências virtuais.

No caso, o critério que visualizamos como um guia de significativa valia, consiste na aplicação do "Núcleo Duro", básico, do Princípio da Transcendência/Prejuízo, em sua forma mais simples, no caso, os arts. 277 e 283, parágrafo único do CPC/15 e art. 794 da CLT. Estabelecem:

> Art. 277 do CPC. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
>
> Art. 283 do CPC. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
>
> Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.
>
> Art. 794 da CLT. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Nessa perspectiva, têm-se os dispositivos mais simples relativos ao Princípio do Prejuízo, o que, nas lições do professor Fredie Didier Junior (2018), pode-se compreender que seria o 1º passo do sofisticado sistema de nulidades do Processo Civil Brasileiro, decorrência axiológica da primazia do mérito sobre a forma, extraído de uma perspectiva sistêmica, consistindo o primeiro passo na verificação do atingimento da finalidade do ato e da ausência de prejuízo; o 2º passo, o qual só seria objeto de análise se a resposta ao primeiro passo for no sentido de que ou não se atingiu a finalidade e/ou constatou-se a ocorrência de prejuízo às partes, é a verificação se é possível se aplicar ao caso concreto o Princípio da Fungibilidade, sendo aproveitado o ato como outro que lhe seja próximo e no qual os requisitos teriam sido preenchidos, como ocorre com recursos; o 3º passo, o qual só passa a ser analisado, *a priori*, se superadas as 2 etapas anteriores, consiste no saneamento do ato, como na hipótese prevista no §1º do art. 938 do CPC/15 que dispõe: *Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.* E, por fim, o 4º passo é a invalidação do ato.

Todos esses passos são perfeitamente aplicáveis, se for o caso, para as audiências por videoconferência, contudo, o método proposto carece apenas do 1º passo, como já denominamos, do "Núcleo

Duro" do Princípio da Transcendência, mas, nesse caso, analisa-se a ocorrência de algum prejuízo pelas Normas Fundamentais de Processo do Capítulo 1 do Código de Processo Civil (arts. 1º ao 12). Esses dispositivos são a materialização sofisticada dos Princípios Constitucionais de Processo, que se capilarizam expressa ou indiretamente por toda a Codificação, servindo como um norte seguro para o julgador e para as partes se orientarem.

Na hipótese, se determinado ato processual atingir sua finalidade, e as Normas Fundamentais de Processo não forem maculadas, não será possível se falar em nulidade. Por exemplo, numa questão de significativa recorrência durante esse período de pandemia, muitos são os requerimentos de advogados alegando a própria, ou a de seus clientes e testemunhas, falta de infraestrutura material para participação na audiência por videoconferência. Essa questão, no que tange aos advogados, deve ser decidida com parcimônia, e o Juiz deve se pautar especialmente pelo Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, não à toa, expressamente dispõe o art. 8º do CPC/15: "*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*". Sendo assim, numa realidade de Processos Judiciais Eletrônicos, esse requerimento para ser deferido carece de alegação e provas específicas, pois cabe ao Juiz velar pela rápida solução do Processo (art. 139, II), pela Boa-fé Processual (art. 5º) e Cooperação (art. 6º).

No caso das partes e testemunhas, essa solução também pode ser estabelecida para o advogado sem condições materiais para realização de audiência virtuais, basta o Juiz determinar que as partes e testemunhas compareçam ao fórum, o qual, conforme art. 453, §1º do CPC, deve ter estrutura para atos por videoconferência, inclusive, o Juiz pode adotar esse como um modelo padrão de funcionamento de sua unidade judiciária, pois preenche os requisitos de garantia de legalidade proposto. Inclusive, esse é um dos métodos disponíveis e eficazes para o controle de incolumidade da prova, pois tem a mesma eficiência que audiências presenciais no que concerne à elisão da contaminação da prova oral no momento de sua produção, pois os fóruns são ambientes públicos controlados, pois um servidor acompanharia os atos. Importante reparar que no formato exposto o ato atingirá sua finalidade e não ocasionará qualquer prejuízo para todos os envolvidos, que está dentro do critério proposto.

Nessa perspectiva, as estruturas físicas dos fóruns poderiam ser bem enxutas, com espaço e formatação apenas para viabilizarem esses atos nessas circunstâncias, ainda que tomadas por padrão pela unidade judiciária, a redução dos espaços físicos será uma consequência inevitável e bem vinda, pois representam custos ao erário.

Pontos que merecem destaque acerca da questão relativa aos parâmetros de legalidade das provas, especialmente e inclusive, nas produzidas mediante audiências virtuais, são o resguardo à paridade de tratamento, e ao Contraditório Efetivo (o qual compreendemos estar inserido a vedação às Decisões por Emboscada), respectivamente insertos nos arts. 7º, 9º, 10 do Código de Processo Civil, sem olvidar na adequada fundamentação das Decisões (arts. 11 e 489, § 1º do CPC/15), inclusive na adoção do formato de audiências por videoconferência, daí a importância dos fundamentos expostos no item 1 desse ensaio.

3 - QUESTÕES AFETAS À PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE DAS PROVAS

Induvidosamente, essa é uma questão que gera muita inquietude nos profissionais da área do Direito, mas, se formos olhar a fundo os apontados potenciais problemas que podem originar-se no que diz respeito à eventual contaminação da produção da prova oral em audiência, é possível se visualizar uma questão cultural muito mais robusta do que efetivamente os problemas operacionais decorrentes de práticas advindas da realização de atos por videoconferência.

No caso, para corroborar o que foi elucubrado acima, pedimos vênia para utilizar como reforço argumentativo o modelo, imperante, da maioria dos Estados Norte-Americanos, no qual o Código de Processo Civil Federal, adotado em cerca de 2/3 das Unidades da Federação, prevê que as provas orais, em Processos Cíveis, podem ser tomadas nos escritórios de advocacia, desde que observados alguns requisitos. Nesse sentido, GODOY (2017), explica:

> Colhem-se depoimentos, que são prestados a pessoas autorizadas para recebê-los, e que não são necessariamente servidores públicos. Os depoimentos são produzidos em ambiente privado, geralmente em sala de reuniões em escritórios de advocacia. Tomam-se depoimentos também por telefone e por televisão

> via satélite. Investigam-se materiais, documentos e apetrechos relacionados à disputa. Médicos psiquiatras examinam supostos doentes mentais. Revelam-se as informações (*disclosure*), obrigatoriamente, trinta dias antes do julgamento. Intimam-se testemunhas, informantes e peritos por um documento chamado de *subpoena*.

No caso, o que se tem como questão determinante acerca dessa temática é justamente o rigor que a Legislação Norte-Americana impõe a essas questões de moralização do Processo, tanto com o reputado perjúrio de parte (que não se aplica ao Direito Brasileiro por incidência do Pacto de San José da Costa Rica - Art. 8º, Letra "G": G; direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;) e de testemunhas, como podemos extrair de informação posta na Dissertação de Mestrado da professora e promotora de Justiça do Estado do Maranhão, a, hoje Doutora, Ana Luiza Almeida Ferro.[10]

Nessa perspectiva, mais do que debates acerca de métodos que reduzam os riscos referentes à possibilidade de contaminação das provas quando do momento da produção da prova oral em audiências por videoconferência, aos quais não estou negando a relevância, mas apenas entendo ser questão secundária, o que, de fato, mostra-se, primordialmente, relevante é uma alteração da "banalização do

---

[10] O crime de falso testemunho ou falsa perícia no direito penal brasileiro e comparado: o sujeito ativo e outras questões. Ana Luiza Almeida Ferro. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais:
Todo aquele que - (1) tendo prestado um juramento perante um tribunal, funcionário, ou pessoa competente, em qualquer processo no qual uma lei dos Estados Unidos autorize o deferimento de juramento, de que testemunhará, declarará, deporá, ou atestará de boa-fé, ou de que qualquer testemunho, declaração, depoimento escrito, ou atestado por ele subscrito, corresponde à verdade, deliberada e contrariamente a tal juramento declara ou subscreve qualquer matéria relevante que ele não acredita ser verdadeira; ou (2) em qualquer declaração, certidão, confirmação da veracidade de um fato, ou declaração sob as penas do perjúrio, conforme permitido sob a seção 1746 do título 28, Código dos Estados Unidos, deliberadamente subscreve como verdadeira qualquer questão relevante que ele não acredita ser verdadeira; é culpado de perjúrio e será, exceto se diversa e expressamente estabelecido por lei, multado sob este título ou aprisionado por não mais que cinco anos, ou ambos. Esta seção é aplicável quer a declaração ou subscrição seja feita dentro ou fora dos Estados Unidos. 2001, p. 159.

sentimento de impunidade" pelo falseio da verdade em Juízo, algo que é destacado e potencializado na Justiça do Trabalho considerando a especial relevância que é dada às provas testemunhais como uma decorrência do "bom" Princípio da Primazia da Realidade Sobre a Forma.

Nesse espeque, por diversos fatores envolvendo a importância do Direito à Liberdade, fundamental que é, nota-se pela prática forense é que os ofícios aos órgãos de persecuções criminais acerca das práticas referentes aos crimes de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) não tem surtido qualquer efeito significativo em termos pedagógicos, em verdade, pouco se sabe acerca de efetiva persecução criminal na maioria dos casos, o que parece decorrer, também, do excesso de demanda que esses órgãos estão submetidos, assim, um problema estrutural do Estado Brasileiro.

Nesse diapasão, delineia-se como solução viável e palpável creditar de forma mais acentuada na utilização dos mecanismos processuais para controle ético dos participantes do Processo, o que o Digesto Processual Civil denomina de "Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual", sendo dever dos Magistrados o fazê-lo, e direito da parte prejudicada requerer a incidência da norma legal. Assim, em verdade, pedagogicamente, devem serem utilizados os mecanismos dispostos no ordenamento jurídico para tanto, como os arts. 77, 80 e 81 do Código de Processo Civil (Ato Atentatório à Dignidade da Justiça), e 793, Letras A à D da Consolidação das Leis do Trabalho. Aqui vale a informação que segundo o STJ não é cabível a utilização da multa por litigância de má-fé no âmbito do Processo Penal[11].

Nesse quadro, para melhor assentar a questão, mostra-se significativo consignar que os Tribunais Superiores, sem exceção, possuem entendimentos, tecnicamente adequados, nos parece, à luz da Legislação posta, no sentido de que a partir da exegese do art. 32, parágrafo único do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil corroborado pelo art. 77, §6º do Código de Processo Civil, que dispõem:

> Art. 32. EOAB: O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
>
> Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

[11] AREsp 651.581.

> Art. 77, § 6º do CPC: Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

A partir da interpretação dos supracitados artigos, temos que não pode o Juiz da causa penalizar diretamente o advogado no Processo em que está atuando, podendo, apenas, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil ou à Corregedoria (em caso de advogados públicos) para que tomem as medidas administrativas e disciplinares cabíveis, e/ou, a parte que se reputar prejudicada por ato de advogado, no exercício da profissão, buscar mediante ação própria os ressarcimentos cabíveis.

O advogado e professor, que foi membro da Comissão que participou da elaboração do Anteprojeto que originou o Novo Código de Processo Civil, NUNES (2014), sintetiza muito bem os entendimentos das Cortes de sobreposição acerca do tema:

> A prática corriqueira dessas condenações é fato cuja comprovação se obtém, aqui e ali, em pesquisa rasa e que pode ser ilustrada pelos seguintes registros colhidos a título de amostragem: i) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, apresentou em abril/2014 reclamação constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal em desfavor de decisão proferida por juiz de direito do Juizado Especial da Comarca de Araras (SP), que condenou advogados de uma ação declaratória ao pagamento de multa por litigância de má-fé; ii) o próprio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade em afastar a condenação por litigância de má-fé imposta a advogados no julgamento da ADI 2.652/DF; iii) também o Superior Tribunal de Justiça já revisou decisões de tal jaez, ocasiões nas quais prevaleceu o entendimento de que a legislação processual não admite condenações por litigância de má-fé aplicadas a advogados (EDcl no AgRg no AREsp 6311/SP, REsp 1.247.820/AL,[1] REsp 1.194.683/MG, AgRg nos EDcl no Ag 918228/RS, REsp 1.173.848/RS[2]); iv) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região condenou advogado à litigância de má-fé sob o argumento de que teria alterado a verdade dos fatos, decisão que contudo foi revista pelo Tribunal Superior do Trabalho (RR-1060-75.2010.5.18.0181).

Nesse caso, não deve haver desconforto do Juiz, ou da parte prejudicada, em requerer no Processo a aplicação da penalidade processual à parte contrária, mesmo se houver indícios nos autos de que o desvio ético processual tenha sido cometido pelo causídico, sem o consentimento de seu cliente constituinte, sendo hipótese de escorreita aplicação do Princípio da Causalidade (a parte representada, que constituiu advogado que agiu em desacordo com a Boa-fé Objetiva, foi quem deu causa ao prejuízo Processual), de forma que caberá ao mandante buscar, em ação própria, ressarcimento por prejuízos que tenham lhe sido causados por indevida atuação de seu advogado, inclusive penalidades processuais, sendo essa perspectiva extraída, também, dos termos do já citado art. 31, parágrafo único do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, quando esse faz referência a apuração em ação própria, devendo ser combinada esse direcionamento com o art. 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Dessa forma, estabelece que as atividades dos profissionais liberais, como regra, sujeitam-se à responsabilidade do tipo subjetiva, pois, em verdade, são obrigações "de meio" e não "de resultado", sendo exatamente esse o caso da atuação do profissional da advocacia.

No âmbito trabalhista, a questão gera especiais contornos, já que a o Legislador demonstrou insatisfação com a probidade processual no âmbito do Processo do Trabalho, especialmente no que tange ao descompromisso das testemunhas em sede do Judiciário Laboral. No caso, de forma inédita na Legislação Brasileira, foi inserido com a Lei 13.467/17 na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 793-D, o qual prevê a aplicação da multa por litigância de má-fé direta e expressamente, também, às testemunhas, gerando como consequência por sua atuação defeituosa não apenas a punição prevista na Legislação Penal (art. 342 do Código Penal), mas, também, penalização de ordem processual civil. Nesses termos, dispõe:

> Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir

> fatos essenciais ao julgamento da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Pela perspectiva exposta, o que parece ser o fundamental no que diz respeito a essa questão dos cuidados com a preservação da incolumidade das provas, é justamente uma mudança cultural quanto à seriedade que as pessoas tem que ter com o ambiente do Judiciário, sendo um ponto a ser superado que deva envolver os jurisdicionados, os auxiliares da Justiça, os advogados e mesmo os Juízes, pois, com a mudança de postura, o que pode ser fomentado com uma maior ênfase numa atuação pedagógica de todos os envolvidos na demanda, mas sem nunca perder de vista que qualquer decisão Judicial deve ser devidamente motivada, na forma combinada dos arts. 11 e 489, §1º do CPC/15, observado o Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC), sem olvidar de ser garantido o Contraditório Efetivo, e a Ampla Defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta como direcionamento conclusivo a perspectiva de que o ordenamento jurídico possui lastro normativo apto a viabilizar que sejam realizadas audiências por videoconferência mesmo após o período excepcional causado por uma pandemia mundial que forçou o Judiciário tomar uma série de medidas, até então atípicas, acerca de adoção de mecanismos para viabilizar a continuidade da situação excepcional, sendo também essa perspectiva conveniente e inevitável dentro de um contexto de evolução tecnológica e total inserção de novas tecnologias em nossas vidas, não sendo possível imaginar que a dita geração "Millennial", que já começa a aparecer e imperar nas bases de nossa sociedade ativa, aceite se submeter a modelos arcaicos de funcionamento de relações públicas e privadas.

Também foi verificado e proposto um método simples para ser observado para fins de controle de questões afetas à Legalidade das provas, um formato guia para todos os envolvidos no Processo, em especial no virtual, para elidirem eventuais invalidades Processuais, consistindo, basicamente na aplicação do Princípio da Transcendência, no qual a análise do prejuízo processual deva ser investigado à luz do Capítulo I do Código de Processo Civil Brasileiro, as nominadas Normas Fundamentais de Processo.

Por fim, foi estabelecido de forma genérica o que se compreende como principal mecanismo de controle acerca do resguardo da incolumidade das provas produzidas, em especial em videoconferências, mas, além disso, para todos os tipos de Processos Judiciais, sendo, ao final e ao cabo, toda uma questão de alteração da ideia comunitária de uma banalização de um sentimento torpe de impunidade pelo descompromisso com o relevante papel social de todos os envolvidos com um Processo Judicial, e que deve ser combatido por todos os envolvidos com o Judiciário.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 261.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/. Acesso em 08 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasília: Senado, 2008. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/. Acesso em 08 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/. Acesso em 08 de agosto de 2020.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciados**. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/. Acesso em 08 de agosto de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Decisões. Disponível em http://www4.planalto.gov.br/legislacao/. Acesso em 08 de agosto de 2020.

DIDIER JR., Fredie. **A invalidação dos atos processuais no processo civil brasileiro**. Artigo disponível em: http://www.frediedidier.com.br/artigos/a-invalidacao-dos-atosprocessuais-no-processo-civil-brasileiro/. Acesso em: 01/08/2020.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O crime de falso testemunho ou falsa perícia no Direito Penal brasileiro e comparado: o sujeito ativo e outras questões**. Dissertação. p. 154. 2002.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Mauricio Ferreira. **Código de Processo Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 154.

GARJADONI, Fernando. Gestão de Conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Vol. 19, N. 3, Set/2018.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Processo Civil no EUA buscou excepcionalismo.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-mar-16/tudo-eua-construcao-processo-civil-buscou-excepcionalismo?pagina=3. Acesso em: 07/08/2020.

KANTER, Rosabeth Moss; STEIN, Barry A.; JICK, Todd D. **The challenge of organizational change: how companies experience it and leaders guide it**. New York: Free Press, 1992.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 268/268.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. **O novo CPC e a litigância de má-fé contra advogados**. Disponível em: http://www.justificando.com/2014/09/04/novo-cpc-e-litigancia-de-ma-fe-contra-advogados. Acesso em: 01/08/2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte; DELORE, Luz; MACHADO, Marcelo. **Desjudicialização da prova testemunhal: terceirização na colheita de provas**. Disponível em: https://m.migalhas.com.br/coluna/tendenciasdoprocessocivil/309233/desjudicializacaoda-prova-testemunhal-terceirizacao-na-colheita-de-provas. Acesso em: 14/08/2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

ZWICKER, Gizele Amorim; ZANONA, Paula Lima. **O acesso a internet como um direito fundamental.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/260077/o-acesso-a-internet-como-um-direito-humano-fundamental. Acesso em: 04/08/2020.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF:
uma análise econômico-jurídica

Fernanda Endler Lima [*]

Daniel Lisbôa [**]

Os negócios jurídicos obrigacionais, incluindo as relações jurídicas trabalhistas, geram direitos e deveres aos contratantes, e, caso não cumpridos, produzirão efeitos e responsabilidades indiretas às partes a fim de que sejam resguardados o pactuado, a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a previsibilidade das negociações contratuais. Dentre os efeitos indiretos, há legalmente a determinação de responsabilidade, pelo devedor, para que arque com juros de mora e correção monetária (CC, 389).

Os juros de mora são devidos quando o devedor não efetua o pagamento da dívida no prazo legal ou contratual. Os juros são aplicados independentemente de o credor alegar prejuízo (CC, 407), e tem como escopo indenizar, compensar o titular do crédito pela mora (CC, 394), servindo também como pena imposta ao devedor que descumpriu a obrigação.

A correção monetária, diferentemente dos juros de mora, é aplicada nos casos de descumprimento da obrigação, com o objetivo de minimizar a desvalorização da moeda e preservar o seu valor real corrente diante da inflação. Tem como escopo garantir o direito de propriedade e a reparação integral e, até, em último grau, a coisa julgada (a fim de que o bem jurídico entregue em fase de execução corresponda àquele concedido em conhecimento).

Assim, juros e correção monetária são matérias de ordem pública, impostas por lei, de observância obrigatória pelo Estado-juiz.

---

[*] Juíza Substituta do Trabalho no TRT da 8ª Região, pós-graduada *lato sensu* em Direito, pela Escola da Magistratura do Paraná, e *lato sensu* em Direito do Trabalho e Preparação à Magistratura do Trabalho pela UNIBRASIL, Professora.

[**] Juiz Titular de Vara do Trabalho no TRT da 12ª Região, Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR, Professor e Autor.

Na seara trabalhista, juros e correção monetária contam com regras próprias (e distintas): § 7º do art. 879 da CLT e Lei 8.177/ 91, art. 39 *caput e* § 1º. Aplica-se a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária (o mesmo da poupança), e os juros de mora em 1% ao mês, esses contados a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista (CLT, 883).

Em regra, estes são os índices e percentuais aplicados e observados pela Justiça do Trabalho quando da condenação em decisão judicial a débitos trabalhistas, ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, ou quando não cumpridas as condições homologadas ou constantes do termo de conciliação.

Contudo, a Suprema Corte em recente decisão (18/12/2020), nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, com finalidade de declaração de (in)constitucionalidade dos artigos 879, § 7º e art. 899, § 4º da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, julgou parcialmente procedentes as ações, e determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, os créditos trabalhistas terão os mesmos índices de juros e correção monetária aplicados nas condenações cíveis em geral, isto é, será utilizado o IPCA-E até a fase pré-judicial e, a partir da citação do reclamado, deverá ser observada a taxa SELIC (CC, 406).

Ao mencionar a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros, acaba por interferir em tema não debatido na ação, a saber, juros. Decisão *extra petita*, portanto, pois o debate se travava sobre a condição da TR servir de índice de correção monetária (em atenção à *ratio decidendi* observada na ADI 4.357-DF e RE 870947/SE).

Tem-se, pois, a problemática: a decisão do STF alterou os índices e termo inicial dos juros e correção monetária nos processos judiciais trabalhistas. Por um lado, foi afastada a TR, a fim de resguardar o IPCA-E antes da citação; em relação aos juros de mora, que eram de 1% ao mês, deixa de aplicar lei própria e expressa sobre o tema (Lei 8.177/ 91, art. 39 *caput e* § 1º), pois esses e a correção monetária, após a citação, são substituídos pela SELIC. Não tratou do período de vigência da MP 905/19 (quando o IPCA-E foi reconhecido legalmente como índice de correção monetária de débitos trabalhista - seu art. 28 alterou o art. 634-A, §3º da CLT). E mais, não diferenciou ajuizamento da ação e citação, esquecendo-se da especificidade trabalhista do art. 883 da CLT. Ainda, repercutiu na súmula 439 do TST (correção monetária do dano moral a partir do arbitramento). Todos problemas decorrentes de uma decisão sobre tema não debatido na ADC (pois juros e correção monetária são institutos jurídicos

indiscutivelmente distintos). E mais, criou situação assimétrica entre débitos trabalhistas privados e da Fazenda Pública.

O propósito das presentes linhas é, enquanto se aguarda decisão dos inevitáveis embargos de declaração (conquanto viável a aplicação imediata da decisão, consoante jurisprudência consolidada do STF - RE 1.006.958 AgR-ED-ED), trazer à tona as dificuldades, muito mais do que as resolver, por meio da comparação de situações jurídicas das dívidas trabalhistas públicas e privadas e dos índices aplicáveis a cada uma delas.

Iniciemos com o art. 883 da CLT e o momento de separação entre "fase judicial" e "pré-judicial"[1]: o artigo não foi mencionado! Embora vigente o art. 883 da CLT, temos decisão vinculativa determinando que se observe a citação, contrariando referida norma.

Dessa forma, resta o cumprimento da decisão da Corte Suprema, com o que surgem duas dificuldades a serem superadas: a primeira é relativa ao litisconsórcio passivo, a segunda, ao momento da citação.

Quanto ao litisconsórcio, como regra, nas demandas trabalhistas debatem-se situações de solidariedade (observe-se que subsidiariedade nada mais é do que solidariedade com definição prévia da ordem de preferência). Dessarte, a citação do primeiro dos devedores é suficiente para que se inicie, para todos, a contagem da taxa SELIC (CPC, 240, c/c CC, 280). Se houver citação de réu que não tem posição de solidariedade com outro réu (como no caso de um tomador de serviço que é citado antes da prestadora e de outro tomador, que responde por período diferente do contrato), ou seja, se as obrigações não se comunicam, a citação de um dos réus não altera a situação de devedor "pré-judicial" de outro. Teremos índices diversos a aplicar.

Quanto ao momento da citação, caso não existam nos autos elementos que informem a data em que ocorreu (infelizmente a citação por AR deixou de ser praticada em diversos tribunais, por contenção de despesas), é de se presumir que ocorreu 48h após a expedição da notificação, a teor da súmula 16 do TST.

Para além, observa-se que a súmula 439 do TST não mais poderá ser aplicada, pois expressamente contrária à decisão do STF.

Pela compreensão da súmula, como a compensação por dano moral é estimada (pois o patrimônio ofendido é imaterial), o

[1] O termo é usado a fim de se manter a terminologia da decisão em comento, embora esse articulista não compreenda, tecnicamente, que o processo inicie-se com a citação, mas sim com o protocolo da inicial (CPC, 312).

julgador poderia fazer o arbitramento observando o valor atual da moeda. Contudo, como o STF não fez restrição em seu comando, doravante, o julgador deverá ter em mente a repercussão da correção monetária entre a época do fato e o momento do arbitramento. Em outros termos, o arbitramento nas novas decisões deverá ser feito à luz do valor da moeda à época do fato (gerando incongruência em decisões ainda sem trânsito em julgado que se basearam no valor da moeda à sua data).

Séria repercussão, ainda, é notada se comparadas as obrigações trabalhistas privadas e da Fazenda Pública, pelo tratamento diferenciado e desigual.

No julgamento da ADI 4.357-DF e RE 870947/SE, que tratou sobre o regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações judicias da Fazenda Pública, Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.906/09, a Suprema Corte decidiu que a TR não cumpre a função de preservar o valor real do crédito devido, por não refletir a inflação do período, sendo ofensiva ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII).

Logo, declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária aos créditos de qualquer natureza (CF, 100, §12) - englobados, pois, os trabalhistas. E mais, a decisão manteve a vigência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sobre os juros moratórios, decorrentes das condenações de relação jurídica não-tributárias, que serão fixados sobre o índice de remuneração da caderneta de poupança (atualmente 70% da SELIC - Lei 8.177/91, art. 12, II, b, alterada pela Lei 12.703/12).

Assim, o que se verifica, no atual cenário, quanto à aplicação dos juros e correção monetária sobre os créditos trabalhistas não pagos no prazo legal ou contratual, é que há relevante distinção quando envolver devedor público e devedor privado.

Estabelecida a premissa de que se pensará em dívida nova, por desnecessário esmiuçar a regra de transição para precatórios expedidos antes de 25/03/15, e a variação de taxas de juros devidas pela Fazenda Pública (como se observa no Tema 905 do STJ), observem-se as situações elencadas a seguir.

Se o devedor dos créditos trabalhistas for a Fazenda Pública, haverá correção monetária desde a "fase pré-judicial", com aplicação

do IPCA-E, acrescidos, a partir da propositura da ação (pois, não se afastou, para a Fazenda Pública, o art. 883 da CLT), dos juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, conforme ADI 4.357-DF e RE 870.947 (STF, Tema 810), ou seja, 70% da SELIC.

Essa situação se manteria até o pagamento do precatório (excluída a incidência de juros no período de graça constitucional, CF, art. 100 e STF, Súmula Vinculante 17).

Exemplificativamente, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, teríamos, para a Fazenda Pública, correção monetária (IPCA-E) de 0,94%, 0,81% e 1,06%, respectivamente. Se citada, incidiriam, ainda, juros de 0,1156%, 0,1101% e 0,2111%, nesses mesmos meses (70% da taxa SELIC). Destaca-se que os juros moratórios incidem sobre os valores da condenação já corrigido monetariamente (TST, súmula 200).

O devedor privado terá situação distinta e extremamente privilegiada. Existirão dois momentos de cálculos da correção monetária, o primeiro na "fase pré-judicial", em que deverá ser calculada a correção monetária pelo IPCA-E (sem juros), e, posteriormente, quando do ajuizamento da ação trabalhista, após citado, será aplicada a taxa SELIC (conjugando-se, nesse índice, juros e correção monetária).

Nessa linha, teremos, também exemplificativamente, a aplicação, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, correção monetária (IPCA-E) de 0,94%, 0,81% e 1,06%, respectivamente, se não proposta a demanda. Proposta a ação, nesses mesmos meses seria devido, entre juros e correção monetária, 0,1652%, 0,1573% e 0,1730% (SELIC).

Ou seja, a conjugação de juros e correção monetária da dívida pública passou a ser muito superior à dívida particular. Para além disso, após a citação, para a dívida particular, apresenta-se índice de correção e juros nominalmente inferior ao índice usado exclusivamente para correção na "fase pré-judicial".

Em realidade, se observarmos na conjugação das recentes decisões do STF sobre o tema, é que: 1) a Fazenda Pública deve pagar correção monetária (IPCA-E) mais juros (70% da SELIC); 2) o devedor particular, entre juros e correção monetária, 100% da SELIC.

A conclusão desses dois postulados, retirados de decisões com meses de diferença, é que, se os juros do devedor privado sejam equivalentes aos da Fazenda Pública, a decisão do STF reconhece como válida correção monetária equivalente a 30% da SELIC (pois os outros 70% são os juros).

Vamos aos índices, sempre tomando como base os últimos três meses do ano de 2020, a fim de observar a discrepância decorrente do uso da SELIC. Exemplificativamente, tomemos dois populares índices oficiais de inflação, IPCA-E e IGP-M. Respectivamente, atingiram 0,94%, 0,81%, 1,06%, 3,23%, 3,28% e 0,96%. A correção monetária pela SELIC (presumindo que 70% sejam juros e 30% efetiva correção) seria de 0,04956%, 0,04719% e 0,0519%, ou seja, irrisória, quase nula, não cumprindo, pois, com sua finalidade jurídica de manutenção do poder de compra do valor da dívida.

O que se verifica, do exposto, é uma total desigualdade entre credores trabalhistas com dívidas públicas e privadas. A tradição jurídica pátria sempre foi privilegiar a dívida estatal, ao argumento do interesse público na rolagem da dívida (permitindo investimentos em setores de interesse social) e da segurança do adimplemento. Pela primeira vez na história jurídica contemporânea o credor público é privilegiado face o credor privado.

Em passo além, verifica-se evidente desprestígio à tutela estatal de direitos trabalhistas, pois os juros e correção monetária (em tese, somados na taxa SELIC) são brutalmente inferiores à mera correção monetária devida antes da citação.

Se a motivação da decisão do STF envolve crise econômica (observe-se seu *obter dictum* e a expressa menção à crise decorrente da COVID), não deveria vincular juros de mercado e juros das dívidas trabalhistas. Quanto mais quando se observa descolamento de taxas de juros longo e curto em nossa economia.

Em realidade, a SELIC está ligada diretamente aos juros praticados no mercado, pois se trata de índice fixado pelo Comitê de Política Monetária, definido muito mais de acordo com política monetária do que com o real custo de uma cesta de bens predefinida (como outros índices). Embora países com economia estável tenham juros baixos e inflação controlada, países com economia estagnada podem optar por oferecer crédito barato como política econômica, a fim de fomentar investimentos. Essa escolha gera, como efeito colateral, alguma inflação.

Assim, como não está ligado diretamente ao custo de vida (mas ao custo de captação de dinheiro no mercado, e há períodos em que há excesso de oferta de crédito e, outros, excesso de demanda de crédito), não é tão eficiente quanto o IPCA ou outro índice de correção monetária que afere o custo de bens e serviços no País para corrigir uma dívida de cunho reconhecidamente alimentar.

E não se alegue tratar-se de situação passageira em nossa economia, no sentido de que a SELIC poderia ser, em algum momento histórico, favorável ao trabalhador. Em primeiro lugar, porque correção monetária não é seara para álea. Sua função é oposta, é eliminar o risco, equalizando um valor ao longo do tempo ao seu poder de compra. Para além, acaso se proceda longa digressão histórica, a SELIC não supera o IPCA-E acrescido de 12% de juros desde 1999.

Pelo exposto, apresentadas tamanhas dificuldades econômicas e técnico-jurídicas na aplicação da decisão do Pretório Excelso, ora em comento, não se poderia deixar de mencionar o severo prejuízo econômico-financeiro ao trabalhador e desestímulo ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte dos empregadores.

E não se trata de mera opinião política, pois em rápida pesquisa realizada em corretora de valores (corretora Easynvest, em 13/01/2021) observam-se ofertas de investimentos em renda fixa (com Fundo Garantidor de Crédito - FGC, ou seja, sem risco) com taxas de 145% do CDI (Voiter Banco Indusval), 120% do CDI (Banco Bradesco). Se buscarmos investimentos mais sofisticados, podemos citar as debêntures da empresa de energia Eneva, que pagam IPCA mais 3,6% a.a. (essa empresa tem *rating* S&P AAA - o do Brasil é BB-/B, ou seja, segundo os analistas da Standard&Poor's é mais seguro ser credor da Eneva do que do Brasil).

Em consulta recente ao Google, o Banco Sofisa oferece CDB com liquidez diária a 110% do CDI[2], e o aplicativo PicPay, também com liquidez diária, 210% do CDI[3] (ambos com FGC).

Nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, o CDI correspondeu a 0,16%, 0,15% e 0,16%, pois a taxa de crédito interbancário sempre é muito próxima à SELIC (pois reflete os juros de mercado, como acima dito).

---

[2] Disponível em <https://www.sofisadireto.com.br/investimentos/cdb-e-renda-fixa/cdb-com-liquidez-diaria/?utm_KW=&utm_MT=b&utm_PL=&utm_campaign=Search+%7C+Din%C3%A2mico&utm_medium=ppc&utm_source=adwords&utm_term=&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ad=436231648043&hsa_src=g&hsa_cam=10099976064&hsa_kw=&hsa_grp=101701987096&hsa_tgt=dsa-906664932209&hsa_ver=3&hsa_acc=1652796014&gclid=Cj0KCQiA0fr_BRDaARIsAABw4EvKdIOmZSyHxKZnCU6QSzX-bQAuIi1BISlNScDw2T_9osz2PJeRFMQaAt20EALw_wcB>. Acesso em: 13/01/2021.

[3] Disponível em <https://rendimentos.picpay.com/?gclid=Cj0KCQiA0fr_BRDaARIsAABw4EuDD2szlh_cMbKWaVPnL-xtO5AbSLuy9_fabq7wMbiGZK2j2SCpwOEaAp2sEALw_wcB>. Acesso em: 13/01/2021.

Tais dados, em conjunto, permitem a conclusão de que, nos meses em que realizamos a comparação (outubro a dezembro de 2020), se o devedor trabalhista optar por deixar o valor da condenação no aplicativo PicPay, com liquidez diária (e sem sequer se preocupar em investir, pois, segundo o site, o rendimento é automático), terá um lucro de 0,16% a cada mês em que conseguir atrasar o pagamento.

Utilizando investimentos conservadores mais sofisticados, o lucro da inadimplência pode ser muito maior. Se o devedor adquirir as debêntures da Eneva acima mencionadas, com o dinheiro que deixou de pagar sua dívida trabalhista obteria, nos três meses da comparação (outubro a dezembro/20), vantagem econômica de 3,22% (IPCA + juros de 0,9% - SELIC).

Ou seja, se a *ratio decidendi* do STF foi uma indevida vantagem econômica de 1% ao mês ao trabalhador, por conta da aplicação da taxa de juros prevista em lei (e é princípio do estado democrático de direito que o Poder Legislativo decida pela adequação da lei ao seu tempo, salvo exceções de ofensa constitucional), tem-se evidenciado que, após a decisão, o devedor poderá auferir ganho igual ou maior (1,07% ao mês, no exemplo acima) ao optar pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas.

Por todo o exposto, resta evidente a necessidade de revisão e aclareamento do julgado, a fim de que tais distorções não permaneçam, sob pena de sério desequilíbrio nas relações privadas entre capital e trabalho. Na forma como se apresenta, o crédito trabalhista privado sofrerá severo prejuízo, pois, como visto e matematicamente comprovado, a correção monetária não atingirá seu desiderato jurídico, de manutenção do poder de compra da moeda, com o índice apontado na decisão.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

TRABALHO INTERMITENTE E O MEDO DO NOVO

Domingos Sávio Zainaghi *

Introdução

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, chamada de Reforma Trabalhista, trouxe muitas inovações, tanto de Direito Material, quanto de Direito Processual do Trabalho.

Uma dessas novidades foi a criação do Contrato de Trabalho Intermitente. Este consiste, segundo o § 3º do art. 443, da CLT, na prestação de serviços, com subordinação, que não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Neste ensaio procuraremos demonstrar como pode ser de grande utilidade para o enfrentamento do desemprego e do subemprego, a celebração correta desse novel instituto que temos em nosso ordenamento jurídico trabalhista.

Pretendemos ainda, após breve comentário dos artigos da CLT que tratam do contrato de trabalho intermitente, deixar claro quais são as relações de emprego que podem se valer desse contrato, distinguindo trabalho contínuo de descontínuo, traçando a diferença entre ambos.

---

* Advogado; Doutor e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC SP; Pós-Doutor em Direito do Trabalho pela Universidad Castilla-La Mancha-Espanha. Pós-graduado em Comunicação Jornalística pela Faculdade Casper Líbero. Presidente Honorário da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social e do Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo.Professor Honoris Causa em Humanidades da Universidad Paulo Freire, da Nicarágua; Professor Universitário no Brasil e no exterior; Membro da Academia Paulista de Direito e da Academia Nacional de Direito Desportivo. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social-ILTRAS. Membro do Instituto de Direito Social Cesarino Junior. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo-IBDD. Membro do Conselho de Notáveis da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo-SBDD. Coordenador de Direito do Trabalho da Escola Nacional da Advocacia-ENA, da OAB-Federal.

Análise da lei

O *caput* do art. 443, assim dita:

> Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de **trabalho intermitente.**

Falhou o legislador em colocar o trabalho intermitente no mesmo artigo que trata da forma e do prazo do contrato de trabalho, pois quanto à forma, o contrato de trabalho intermitente pode ser somente expresso (escrito) e quanto ao prazo, será sempre indeterminado.

Melhor teria sido que o legislador colocasse a previsão do trabalho intermitente em artigo específico, e não fazer a confusão técnica que fez.

Na doutrina já se discutia bem antes da reforma se o contrato de trabalho poderia ser suspenso durante certo tempo naquelas atividades sazonais, como em hotéis em regiões de férias (praia, campo e montanhas). Ocorre que antes da inovação legal, para se suspender o trabalho seria necessária a concordância do empregado.

Era muito comum em regiões de veraneio que trabalhadores fossem contratados sem formalização do contrato, para desempenharem suas atividades durante o período do verão, sendo em seguida dispensados, o que, muitas vezes, tais trabalhadores buscavam a Justiça do Trabalho para verem reconhecido seu direito a anotação em CTPS e os demais direitos trabalhistas. Na maior parte dos processos, chegava-se a um acordo, e no verão seguinte o mesmo trabalhador era contratado da mesma forma, buscando ao final do período de verão a Justiça do Trabalho, celebrava acordo e assim continuava esse círculo vicioso.

Portanto, nosso entendimento é o de que o contrato intermitente chega tardiamente em nosso ordenamento jurídico, pois será excelente instrumento de pacificação social.

Claro que tal contratação poderá ser exercida fraudulentamente, mas isso, caso ocorra, exigirá atitudes dos órgão governamentais, sejam os administrativos quanto os judiciais, para rechaçar e punir eventuais desvios na aplicação da lei.

Como visto acima, o legislador conceitua o trabalho intermitente no § 3º do art. 443, afirmando que trabalho intermitente é aquele que não tem continuidade, embora subordinado.

O legislador afasta a continuidade como fator de caracterização da existência de relação de emprego, como previsto no

art. 3º da CLT. Todavia, coube à doutrina flexibilizar o entendimento de continuidade ali previsto. Entendemos que trabalho contínuo pode ser aquele prestado de forma não eventual dentro do que for pactuado. Logo, não perde a continuidade um trabalho constante que se executa semanalmente, por exemplo, como ocorre com a atividade docente ou até mesmo médicos plantonistas.

Portanto, não entendemos a razão de tantos ataques à essa forma de contratação. Tais ataques, com todo o respeito, são movidos mais por convicções ideológicas do que jurídicas.

A não continuidade deve estar ligada à periodicidade do chamado, que deve ser mais longo do que uma semana, com o que entendemos não poder ser utilizado esta forma de trabalho para garçons que exercem sua atividade apenas nos finais de semana, pois aqui se trata de uma relação contínua de trabalho.

Analisemos os requisitos para a celebração dessa forma de contratação.

Contrato escrito, pois as condições de trabalho devem ser claras e objetivas, não dando margem a que o trabalhador alegue desconhecimento.

No contrato deve constar o valor da hora trabalhada, nunca inferior ao salário mínimo horário, com garantia do pagamento, se maior que este, do salário devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função do trabalhador contratado por contrato de trabalho intermitente.

Deverá o empregador convocar o empregado para que exerça suas funções, com, pelo menos, antecedência de três dias corridos. Medida salutar, mas poderia ser um pouco maior esse prazo, pois o empregado poderá estar prestando serviços a outra empresa, como empregado ou não, e não poder aquiescer ao chamado.

Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia para responder se aceita ou não, sendo que no silêncio presume-se que recusou. A lei não informa como seria esse chamado, limitando-se a afirmar "por qualquer meio de comunicação", ou seja, até mesmo um aviso de um colega de trabalho do empregado ou qualquer outra pessoa. Telegrama, e-mail e carta deverão ser os meios mais utilizados.

A lei ainda afirma que a recusa do empregado não descaracteriza a subordinação, elemento inerente ao contrato de trabalho. Com isso, se protege o trabalhador e ao mesmo tempo mantém-se que se trata de uma relação de emprego.

A lei também deixou claro que o período sem trabalho, ou seja, de suspensão, não será considerado tempo à disposição do empregador.

O § 6º declara que o empregado deverá receber ao final do período da prestação de serviço a remuneração; férias proporcionais com acréscimo de um terço; décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado; e adicionais legais. A medida é salutar, mas o empregado perde seus ganhos nos períodos próprios de férias e do 13º salário, isto é, não terá ganhos no final do ano e nem em seu período de descanso anual e como se sabe, dinheiro na mão é vendaval, ninguém guarda, até porque não se está falando de fortuna, mas de singelos valores de salário.

O recibo de pagamento deverá trazer especificados os valores de cada verba paga ao empregado.

O empregador recolherá os valores de FGTS e INSS devidos, tendo de fornecer cópias ao empregado. Burocrática, mas salutar determinação que protege o empregado e lhe dá tranquilidade por saber que essas obrigações estão sendo cumpridas.

Quanto às férias, o empregado não poderá ser convocado para trabalhar após um período de 12 meses de trabalho. Aqui temos o problema acima, ou seja, não terá dinheiro para gastar nas férias.

Conclusões

O contrato de trabalho intermitente, não obstante as severas crítica que recebeu da doutrina trabalhista, poderá ser de grande valia para minorar o terrível problema do desemprego e do subemprego no Brasil.

Como foi dito acima, o contrato de trabalho intermitente deverá ser utilizado somente para situações sazonais de trabalho, ou seja, aquelas nas quais se necessita do trabalhador para alguns dias e até alguns meses para a execução de um trabalho ou tarefas.

O trabalhador se beneficia por ter vínculo com uma empresa, o que o valoriza como ser humano, e sabe que poderá ser contratado em determinadas épocas do ano.

E não lhe causa prejuízo, pois não existe nenhum prejuízo ao trabalhador se este se recusar a aceitar voltar ao trabalho, caso tenha outra atividade no mesmo período.

Também é excelente instrumento de paz social, pois, como demonstrado, impede reclamações trabalhistas que somente causam

mal estar e inimizades, e quem perde é o trabalhador que acaba por fechar portas.

Claro que deve ser o contrato de trabalho intermitente utilizado de forma correta, e não como meio de se fraudar a legislação e prejudicar os trabalhadores.

Não entendemos como intermitente uma relação de trabalho que se renova semanalmente, como garçons de um determinado restaurante, um médico ou um professor que dite aulas semanalmente. Estas atividades são contínuas dentro do pactuado, e a utilização do contrato de trabalho intermitente nos parece claramente prática fraudulenta.

Relembramos que não se deve temer o novo, e sim admiti-lo em nossas vidas.

De antemão afirmar que o contrato de trabalho intermitente como fraudulento como alguns fizeram, é partir do pressuposto que a lei criou um instituto para fraudar os mais fracos de uma relação de emprego, os trabalhadores.

A utilização correta será salutar, e se for utilizado de forma equivocada, os órgãos de fiscalização existem para exigir o cumprimento da lei e punir os que não o fazem, e, ainda, sempre teremos as portas da Justiça do Trabalho abertas para que sejam corrigidos os desvios que algum empregador faça na utilização do contrato de trabalho intermitente.

DIREITO À DESCONEXÃO E TELETRABALHO: contribuição do Direito do Trabalho francês. Estudo comparado franco-brasileiro.

Rosane Gauriau [1]

RESUMO

O artigo apresenta um breve panorama do direito à desconexão na França e no Brasil. Serão apresentadas as noções fundamentais e o regime jurídico do direito à desconexão, assim como suas implicações no regime de teletrabalho, no contexto da atual pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2/ Covid-19). O direito à desconexão visa assegurar ao trabalhador o direito ao repouso, ao lazer, bem como garantir sua saúde física e mental, vida social, de família e vida privada. Nos dois países, o direito à desconexão foi, inicialmente, resultado de construção pretoriana. Na França, desde 2016, o direito à desconexão ao trabalho é previsto em lei. No Brasil, é objeto de recente Projeto de Lei[2]. Indiscutivelmente, o direito à desconexão é tema relevante: a experiência do teletrabalho no cenário da atual pandemia evidenciou o problema da hiperconexão, da carga de trabalho e a urgência em delimitar vida/tempo profissional e vida/tempo privado, a fim de garantir o direito ao repouso e ao lazer, sob pena de repercussões indeléveis à saúde do trabalhador.

---

[1] Pesquisadora. Doutora em Direito (*summa cum laude*) pela *Université Paris 1 - Sorbonne*. Mestre em *Droit des Entreprises, Université d'Angers. Membre associée do Centre Jean Bodin, Recherche Juridique et Politique, CJB, EA n° 4337, Université d'Angers, SFR Confluences*. Membro do *Institut de Psychodynamique du travail*, Paris. Membro do *Institut de Recherche Juridique de la Sorbonne*, Paris. Membro do Grupo de Pesquisas Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq) e do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social (GETRAB-USP/CNPq).

[2] Projeto de Lei nº 4044 de 2020. Autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES).

PALAVRAS-CHAVE: Desconexão. Teletrabalho. Covid-19. Regime Jurídico. França. Brasil.

ABSTRACT

This article aims to address a short comparative study between France and Brazil regarding the right to "disconnect from work". It will cover fundamentals notions, the legal regime of the right to disconnect, as well as its application in the teleworking (remote work) legal regime in the context of the current pandemic of coronavirus (SARS-CoV-2/Covid-19). In both countries, the right to disconnect was initially a jurisprudence's construction. In France, since 2016, the right to disconnect is legally guaranteed. In Brazil, it is the subject of a recent bill. Undeniably, the right to disconnect is a relevant topic in the current pandemic: we all experienced the "cognitive overflow syndrome" and the blurring between work time and private life. The right to disconnect guarantees to all employees and teleworkers the right to rest and leisure, in order to protect their physical and mental health as much as their private life.

KEYWORDS: Right to disconnect. Teleworking. Remote work. Comparative Law. Brazil. France. Definition. Legal Regime.

Considerações iniciais

A pandemia de Covid-19 elegeu o teletrabalho como medida de preservação da saúde do trabalhador contra o risco de contaminação do novo coronavírus permitindo a continuidade do trabalho e a implementação das políticas de isolamento social[3].

No Brasil e na França, a prática do teletrabalho nesse contexto revela seus primeiros ensinamentos: a sempre atual questão da divisão

[3] Teletrabalho aqui compreendido como aquele realizado no setor privado e regido pela legislação trabalhista, no contexto de um contrato de trabalho. Trabalhador e empregado serão utilizados como sinônimos.

sexual do trabalho, das desigualdades sociais e de acesso à tecnologia digital, a importância do coletivo de trabalho e dos vínculos sociais. Revelou, também, os riscos associados ao teletrabalho: hiperconexão, aumento da carga de trabalho e da jornada de trabalho, dificuldade em delimitar a vida privada e profissional. Enfim, nos dois países, os trabalhadores vivenciaram o poder da tecnologia digital por meio de e-mails, SMS, *Messenger, WhatsApp* e outras formas de ferramentas digitais, fora do tempo de trabalho, bem como a dificuldade em desconectar.

Um direito à desconexão. Conectados todo o tempo e em todo lugar? A tecnologia digital modificou a organização do trabalho, bem como a noção de tempo e de local de trabalho. O local de trabalho - espaço físico - não existe mais para muitos trabalhadores, cada vez mais conectados, dentro e fora do horário de trabalho. O trabalho não se limita mais ao tempo passado na fábrica ou no escritório. Limites físicos, espaciais e horários de trabalho não são mais fronteiras entre vida profissional e pessoal: eles se sobrepõem, atestando a invasão do mundo do trabalho no mundo doméstico.

O trabalhador "reativo" é o trabalhador do século XXI. A capacidade de reatividade (FOMO: *Fear Of Missing Out* e FOBO: *Fear Of Being Offline*), de disponibilidade, de estar constantemente ao alcance e de formular a resposta mais rápida possível tornaram-se gradativamente critérios para avaliar o desempenho do trabalhador, sob pena de serem questionadas sua competência e habilidades. Nesse contexto, a cultura do urgente e a aceitação do "assédio digital" são critérios de empregabilidade. Esse culto ao imediatismo contribui ao *blurring*[4]: a fronteira entre a vida profissional e pessoal é tênue e o tempo de trabalho não é mais contínuo. Como avaliar a jornada de trabalho, o ritmo, a intensidade e a carga de trabalho? Como desconectar?

Um direito à desconexão para todos. Essa ausência de fronteiras entre vida privada e profissional tem impacto diverso conforme a geração de trabalhadores. Um executivo de 50 anos sujeito à sobrecarga crônica de informação e comunicação tem mais probabilidade de reivindicar o direito à desconexão do que um empregado da Geração *IGen/ Millennials*[5], para quem a divisão entre

[4] Trata-se de um fenômeno que atinge muitos trabalhadores: o de uma fronteira cada vez mais tênue entre a vida privada e a profissional.

[5] Indivíduos que nasceram entre 1995 e 2012.

vida privada e profissional não é, frequentemente, um problema. Aliás, para a Geração *IGen*, trabalhar ocasionalmente em casa, sem respeitar os horários de trabalho definidos pelo empregador, pode ser visto como uma liberdade. Do mesmo modo, para um indivíduo da Geração *IGen,* não será um problema utilizar as ferramentas digitais da empresa para uso pessoal e vice-versa. Para eles, o direito à desconexão pode ser compreendido como uma forma de paternalismo e de restrição de liberdade de organização do trabalho (RAY, 2016).

Embora o direito à desconexão possa ser compreendido de modo diverso, conforme a geração do trabalhador, ninguém contesta uma verdadeira patologia de hiperconexão, nem que a banalização do *always on* associada ao culto da urgência seja uma fonte de risco psicossocial, de assédio moral e, principalmente, de *burn out*. É preciso lembrar que, mesmo para a Geração *IGen/ Millennials*, existe um botão *off* que deve ser acionado (por todos), pois todo trabalho tem um limite.

Além de ser uma questão de saúde do trabalhador, a desconexão relaciona-se à qualidade de vida fora do trabalho, qualidade no trabalho e de qualidade do trabalho (LOISEAU, 2017). Por isso, o interesse de um direito de desconectar que se insere na obrigação de prevenção contra os riscos à saúde e à segurança dos empregados no direito francês (GAURIAU, 2017).

Desconectar significa não estar sempre acessível, não ser controlado a distância durante o tempo de descanso e recuperação (JAURÉGUIBERRY, 2007); significa limitar o tempo de trabalho, fruto de conquista histórica dos trabalhadores[6] e que "continua ocupando lugar de destaque na luta entre a classe trabalhadora (pela sua diminuição) e a classe empregadora (pela sua extensão)" (CAVALCA, 2018). Em termos práticos, é o direito de não receber chamadas telefônicas, e-mails ou mensagens instantâneas fora do horário de trabalho, em respeito ao direito à saúde, ao repouso, ao lazer, à vida em família e em sociedade do trabalhador.

Foi para se adaptar a esta realidade e criar as necessárias proteções aos trabalhadores que o direito à desconexão surgiu, "tutelando o descanso como um bem jurídico humano e fundamental" (MOLINA, 2017), bem como para garantir o direito à saúde, ao repouso, ao lazer e o respeito à vida privada.

---

[6] Cf. Tratado de Versalhes (1919) e Declaração dos Direitos do Homem (1948).

Um direito à desconexão de origem jurisprudencial na França e no Brasil. Na França, a *Cour de cassation*[7] decidiu, há quase 20 anos, que o empregado não é obrigado a aceitar trabalhar em sua casa, nem a instalar em seu domicílio instrumentos e ferramentas de trabalho[8].

Em 2004[9], na continuidade de sua jurisprudência, a *Cour* considerou que o fato de não ser possível contatar o empregado fora do horário de trabalho pelo seu celular pessoal não justifica a demissão disciplinar por falta grave, pois o empregado tem direito à desconexão. Na realidade, há anos a *Cour de cassation* indica aos empregadores certos limites a não serem ultrapassados, a saber: o respeito à saúde, vida privada e domicílio do empregado. Isso porque, a subordinação cessa as "portas do domicílio do empregado, território de intimidade e de vida privada"[10] (RAY, 2002). Ressalte-se, enfim, que além de ter sido afirmado pela jurisprudência da *Cour de cassation*, o direito à desconexão também estava previsto em alguns acordos coletivos[11].

No Brasil, no mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece o direito à desconexão do trabalho sobretudo em litígios versando acerca do sobreaviso[12] e uso do telefone celular coorporativo[13], em que ficou caracterizado o estado de alerta permanente do trabalhador e sua disponibilidade a todo momento[14], o que potencialmente viola seu direito à saúde, ao repouso, ao lazer e à vida privada[15]. A doutrina reconhece que a violação desses

---

[7] Equivalente, em matéria de Direito do Trabalho, ao Tribunal Superior do Trabalho.

[8] *Cass. soc. 2 octobre 2001, 99-42.727, Bulletin 2001, V, n° 292, p. 234.*

[9] *Cass. soc. 7 février 2004, 01-45.889, Inédit*.

[10] «*La subordination s'arrête avec la suspension du contrat de travail et a fortiori aux portes du domicile, territoire de 'l'intimité de la vie privée' qui n'est pas un lieu comme un autre*». No mesmo sentido: A. SUPIOT, *Travail, droit et technique*. Dr. Soc, 2002.13.

[11] Principalmente, « les *accords d'entreprise* ».

[12] AIRR-2058-43.2012.5.02.0464, 7ª Turma, Relator Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/10/2017.

[13] AIRR-906-71.2014.5.02.0372, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/09/2017.

[14] RR-103800- 24.2009.5.17.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2013.

[15] RR-20763-76.2014.5.04.0751, 5ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 17/02/2017.

direitos fundamentais por ato ilícito do empregador pode autorizar a indenização por dano existencial (BOUCINHAS FILHO, 2013; CARDOSO, 2014; MOLINA, 2017; FERREIRA, 2020).

Um direito à desconexão consagrado em lei na França. A França foi o primeiro país europeu a integrar o direito à desconexão ao ordenamento jurídico. Consagrado inicialmente pela jurisprudência e por acordos coletivos, o direito à desconexão traduz-se como o direito do empregado de não estar conectado às suas ferramentas digitais profissionais (computador, *Ipad*, smartphone, etc.) fora do horário de trabalho (QUINTON, 2017), a fim de que seja respeitada a jornada máxima de trabalho e períodos mínimos de repouso (RAY, 2016). O escopo do direito à desconexão, no direito francês, é garantir a fruição do direito à saúde, repouso, lazer e vida privada. A legislação francesa privilegiou o diálogo social para a implementação do direito de desconectar. O objetivo é que os atores sociais definam um direito à desconexão que se adapte à cultura da empresa, proporcione um equilíbrio entre os interessados, preserve a autonomia do trabalhador e os interesses do empregador, em torno de um tema complexo que é o direito ao repouso na era digital.

Feitas essas considerações iniciais, convém examinar, num primeiro momento, o direito à desconexão na França e no Brasil (I). Num segundo momento, será analisada a importância do direito à desconexão em regime de teletrabalho, no contexto da Covid-19 (II):

I/DIREITO À DESCONEXÃO

Inicialmente, convém determinar a noção do direito à desconexão (A) e, em seguida, o regime jurídico aplicável na França e no Brasil (B):

A/ Noção. No Brasil, o direito à desconexão se traduz como o direito do empregado "de se desligar, concretamente, do trabalho" (MARTINS, 2019) de, em seus momentos de descanso, férias, feriados, não estar à disposição do empregador, de não estar conectado a ferramentas digitais, a fim de poder descansar e se recuperar física e mentalmente (MARTINS, 2019). É o "direito individual do trabalhador de liberar-se das ordens emanadas do seu

empregador nos interregnos de descanso legalmente estabelecidos, e também como prerrogativa da própria sociedade e da família" (MAFFRA, 2015). Enfim, é o direito de não trabalhar; é "uma forma do homem (enquanto gênero humano) encontrar-se a si mesmo, para que consiga ser pai, mãe, filho, amigo; para que leia livros, assista filmes etc.; para que tenha tempo para rir, chorar, se emocionar..." (SOUTO MAIOR, 2003).

Na prática, consiste em que o trabalhador "fora do horário de expediente, não realize nenhuma atividade relacionada ao trabalho, como atender a chamadas telefônicas ou prestar esclarecimentos por aplicativos de mensagens instantâneas e correio eletrônico" (MELO, 2018).

Na França, no mesmo sentido, o direito à desconexão é o direito de todo trabalhador de se desconectar das ferramentas digitais profissionais (celular, e-mail, etc.) fora do horário de trabalho (em casa, feriados, tempo de descanso, fins de semana, noites, etc.). Na ausência de uma definição expressa do direito à desconexão, o Código do Trabalho francês parece atribuir-lhe como objetivo assegurar a todo trabalhador o respeito do tempo de repouso, de vida pessoal e familiar[16].

Depreende-se, pois, que nos dois países, o direito à desconexão visa garantir ao trabalhador o direito à saúde, repouso, lazer e proteção da vida privada.

Direito à saúde, repouso e lazer. A melhoria da segurança e da saúde no trabalho é uma questão importante para a União Europeia. Desde os anos 1980, uma legislação europeia se constrói a fim de fixar normas mínimas de proteção de todos os trabalhadores (o que não impede os Estados-Membros de legislar de modo mais rigoroso sobre o tema). Dentre elas, cite-se: Diretiva-Quadro 89/391/CEE relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho; Diretiva 93/104/CE relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho; Diretiva-Quadro 89/654/CEE relativa aos requisitos de saúde e segurança no local de trabalho; Diretiva-Quadro 92/58/CEE sobre a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho; Diretiva-Quadro 89/655/CEE com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2001/45/CE e pela Diretiva 2009/104/CE sobre a utilização de equipamentos de trabalho; Diretiva-Quadro 92/85/CEE sobre as trabalhadoras grávidas; Diretiva-Quadro 90/394/CEE sobre a exposição a agentes cancerígenos e

[16] Disponível em: http://www.inrs.fr/. Acesso em 15 out. 2020.

proteção contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagênicos durante o trabalho[17], etc.

Interpretando a Diretiva 93/104, a Corte de Justiça da União Europeia (CJUE) enunciou que o trabalhador deve se beneficiar de períodos de repouso adequados que permita a recuperação da fatiga do trabalho, e também de períodos de repouso preventivos, de forma a minimizar os riscos à saúde que a acumulação de períodos de trabalho sem o repouso necessário é suscetível de provocar. Tais períodos de descanso devem, assim, suceder-se imediatamente ao tempo de trabalho que se destina a compensar, com o fito de evitar a ocorrência de um estado de fadiga ou de esgotamento do trabalhador pela acumulação de períodos consecutivos de trabalho sem repouso[18].

Alinhando-se a essa jurisprudência, a *Cour de cassation,* sob o fundamento da Diretiva 93/104/CE, já teve a ocasião de enunciar que período de descanso (repouso) é qualquer período que não seja tempo de trabalho. Trata-se do período durante o qual o trabalhador está totalmente dispensado, salvo em casos excepcionais, da prestação de trabalho para seu empregador, mesmo que seja apenas eventual ou ocasional[19]. Aliás, segundo a *Cour de cassation,* o tempo de repouso exige a suspensão total de toda forma de subordinação jurídica "direta ou indireta"[20].

Na França, o direito à saúde e ao repouso são direitos à valeur constitutionnelle enunciados pelo *Conseil constitutionnel* francês, a

---

[17] "Quando o Tratado de Lisboa entrou em vigor em 2007, a Carta dos Direitos Fundamentais (2000) tornou-se juridicamente vinculativa, conferindo à saúde e à segurança no trabalho uma relevância ainda maior no contexto da legislação da União Europeia (Artigos 91, 114, 115, 151, 153 e 352 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)). O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, subscrito pelo Conselho da União Europeia, pela Comissão e pelo Parlamento Europeu em 2017, define 20 princípios e direitos acerca das condições de trabalho que assegurem a saúde, a segurança e a dignidade dos trabalhadores, nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais. Apesar de não ter caráter vinculativo, o Pilar Europeu é um conjunto de medidas legislativas e jurídicas cujo objetivo é proporcionar melhores condições de vida e de trabalho na União Europeia". Disponível em https://www.europarl.europa.eu. Acesso em 15 out. 2020.

[18] CJCE, Acórdão do Tribunal de 9 de Setembro de 2003. *Landeshauptstadt Kiel* contra *Norbert Jaeger.* Processo C-151/02. *European Court Reports* 2003 I-08389; ECLI:EU:C:2003:43.

[19] *Cass. soc. 10 juillet 2002, 00-18.452, Publié bulletin.*

[20] *Cass. soc. 4 mai 1999, Bull. civ. V, nº 187, Dr. soc. 1999, p. 730*.

partir da interpretação da alínea 11 do Preâmbulo da Constituição de 1946[21] (FAVOREAU, 2012).

Vê-se, pois, que o ordenamento jurídico, as jurisprudências europeia e francesa reconhecem aos trabalhadores o direito à saúde, repouso e lazer. No Brasil, no mesmo sentido, o direito à saúde (nele compreendida a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança[22]), o repouso e o lazer são direitos fundamentais assegurados a todo trabalhador, conforme previsto nos artigos 6º, *caput,* 196, 217, § 3º da Constituição da Federal.

Direito à proteção da vida privada. Visa preservar a intimidade, a vida privada e de família do trabalhador, propiciar melhor conciliação entre vida profissional e pessoal. É o direito à preservação da intimidade e à convivência familiar, conforme previsto, respectivamente, nos artigos 5º, V e X e 227 da Constituição Federal (MARTINS, 2019).

Na França, o direito à proteção da vida privada é um direito fundamental à valeur constitutionnelle[23] que compreende a proteção da intimidade e da vida de família do trabalhador[24] (FAVOREAU, 2012).

B/ Regime Jurídico

Construção jurisprudencial no Brasil. Embora não haja texto legal disciplinando expressamente o direito à desconexão, a jurisprudência enuncia esse direito com fundamento, dentre outros, nos seguintes dispositivos da Constituição Federal[25]: direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, V e X), à saúde (art. 6° e 195), à limitação da jornada de trabalho (art. 7º, XIII, XIV), ao repouso semanal (art. 7º, XV), ao gozo de férias anuais

---

[21] *Conseil constitutionnel nº 80-117 DC, 22 juillet 1980, cons. 4; nº 90-283 DC, 8 janvier 1991, cons. 7 et 8; nº 99-423 DC, 13 janvier 2000, cons. 27; nº 2009-588 DC, 6 août 2009, cons. 2.*

[22] Art. 7º, XXII da Constituição da Federal.

[23] *Conseil constitutionnel nº 99-416 DC du 23 juillet 1999.*

[24] Artigo 9, parágrafo 1º, do Código Civil; artigo 8 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos e Liberdades Fundamentais do Homem e artigo L.1121-1 do Código do Trabalho da França.

[25] Outros dispositivos infraconstitucionais também podem ser invocados como fundamento jurídico ao direito à desconexão, p. ex.: Artigos 66 a 73; 129 a 145 da CLT e Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949.

remuneradas (art. 7º, XVII), ao lazer (217, § 3º) e à convivência familiar (art. 227). Ressalte-se que, segundo doutrina abalizada, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) também pode ser invocado como fundamento legal do direito à desconexão (LENZA, 2015; SOUTO MAIOR, 2003; MOLINA, 2017).

Recentemente, foi apresentado o Projeto de Lei n° 4044 de 2020 que dispõe sobre o direito à desconexão do trabalho[26] e revoga o inciso III, do art. 62, da CLT. Em seu artigo 1° define o direito à desconexão, que "consiste na fruição, pelo empregado, de seu tempo de folga, a fim de garantir seu direito à saúde, ao lazer e à vida privada". A justificativa do Projeto discorre sobre a importância do tempo de "não-trabalho" como medida de proteção à saúde e à vida privada, e de garantia do direito ao repouso e ao lazer do trabalhador. Afirma, também, que "nada impede que acordos ou convenções coletivas tratem do assunto, desde que sejam respeitados os parâmetros mínimos que aqui propomos".

---

[26] "Art. 65-A. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de teletrabalho, ainda que esta modalidade seja realizada de forma parcial, incluída qualquer comunicação entre empregador e empregado atinente ao trabalho e realizada através de ferramentas telemáticas. Art. 72-A. Durante os períodos de descanso de que trata esta Seção, o empregador não poderá acionar o empregado por meio de serviços de telefonia, mensageria, aplicações de internet ou qualquer outra ferramenta telemática, exceto em caso de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou caso fortuito, atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, hipótese em que serão aplicadas as disposições relativas à hora extraordinária. § 1º. A ausência de resposta do empregado à comunicação feita pelo empregador durante os períodos de descanso não será considerada falta funcional. § 2º. As exceções previstas no *caput* deste artigo deverão ser previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva. Art. 133-A. Durante o gozo das férias, o empregado será excluído dos grupos de trabalho do empregador existentes nos serviços de mensageria e excluirá de seu aparelho eletrônico privado todas as aplicações de internet exclusivas do trabalho, sem prejuízo da obrigação de o empregador reter os aparelhos eletrônicos portáteis exclusivos do trabalho. § 1º. O empregador poderá adicionar o empregado aos grupos de trabalho e o empregado reinstalará as aplicações de internet somente após o período de gozo das férias. § 2º. As disposições desse artigo abarcarão outras ferramentas tecnológicas que tiverem o mesmo fim e que vierem a ser criadas. Art. 3º. Fica revogado o inciso III, do art. 62, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Em 2016, o legislador tentou regulamentar a questão do direito à desconexão do trabalho, sem sucesso[27].

Norma legal na França: artigo L. 2242-17, 7º do Código do Trabalho. Em 2015, o Relatório *Mettling*[28] destacou os principais efeitos da introdução da tecnologia digital no mundo do trabalho[29] recomendando a todos os trabalhadores um direito à desconexão, cujo objetivo é o de assegurar o respeito aos períodos de descanso (férias, fins de semana, intervalos entre e intrajornadas), bem como o equilíbrio entre a vida profissional, privada e familiar.

O direito à desconexão na França foi consagrado no artigo 55 da Lei nº 2016-1088, de 8 de agosto de 2016[30], relativa ao trabalho, à modernização do diálogo social e à proteção do percurso profissional (também chamada *Loi travail* ou *Loi El Khomri*[31]), e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017[32]. Atualmente, o direito à desconexão[33] está inscrito no artigo L. 2242-17, 7º do Código do Trabalho[34], o qual

---

[27] Projeto de Lei nº 6038/2016 de autoria da Deputada Ângela Albino (PCdoB-SC) dispondo sobre o direito à desconexão do trabalho foi apresentado, rejeitado e arquivado em 21 de agosto de 2019.

[28] *Rapport Mettling sur la Transformation numérique et vie au travail à l'attention de Mme Myriam El Khomri, Ministre du Travail, de l'Emploi, de la Formation Professionnelle et du Dialogue Social, Septembre 2015*. Disponível em: https://www.vie-publique.fr/sites/default/files/rapport/pdf/154000646.pdf. Acesso 1 out. 2020.

[29] A saber: o impacto das ferramentas digitais na vida dos trabalhadores e das empresas; modificação da organização do trabalho, condições de trabalho e *management;* novas formas de trabalho *"hors-salariat et plus généralement la création de zones de non-droit"*.

[30] *Article 55 de la Loi nº 2016-1088 du 8 août 2016 relative au travail, à la modernisation du dialogue social et à la sécurisation des parcours professionnels.*

[31] Em alusão à Ministra do Trabalho à época: Mme. Myriam El Khomri.

[32] *Modifié par Loi nº 2018-771 du 5 septembre 2018 - art. 104 (V) Ordonnance nº 2017-1385 du 22 septembre 2017 relative au renforcement de la négociation collective Ordonnance nº 2017-1385 du 22 septembre 2017 - art. 7. V. Loi nº 2019-1428 du 24 décembre 2019 d'orientation des mobilités.*

[33] Outros dispositivos do Código do Trabalho francês tratam, direta ou indiretamente, do direito à desconexão: Artigos L. 1222-9 a L. 1222-11; Art. L. 3121-18, L. 3121-20; Art. L. 3131-1, L. 3132-1, L. 3141-1; Art. L. 4121-1; L. 1121-1.

[34] Segunda Parte do Código do Trabalho - Relações coletivas de trabalho (Artigos L2111-1 a L2632-2) - Livro II: Negociação coletiva - Acordos e

afirma que as negociações anuais sobre igualdade profissional entre mulheres e homens, e qualidade de vida no trabalho, tratarão das modalidades para o pleno exercício pelo empregado do seu direito à desconexão e a implementação pela empresa de dispositivos que regulem a utilização de ferramentas digitais, com o intuito de garantir o cumprimento dos períodos de tempo de repouso e férias, bem como de vida pessoal e familiar. Na falta de acordo entre as partes, o empregador deverá elaborar um regulamento, após consulta do Comitê Social Econômico (CSE-*Comité Social et Économique*[35]). O regulamento deverá estabelecer os procedimentos para o exercício do direito à desconexão e sua implementação aos empregados, equipes de supervisão [direção] e de gestão, bem como ações de treinamento e conscientização sobre o uso razoável de ferramentas digitais[36].

Depreende-se do dispositivo que é por meio da negociação coletiva anual[37] e obrigatória[38] sobre a qualidade de vida no trabalho que a empresa definirá o seu "próprio" direito de desconexão aplicável a todos os seus trabalhadores, de acordo com a cultura empresarial e as necessidades de seus colaboradores.

---

acordos coletivos de trabalho (Artigos L2211-1 a L2283-2) - Título IV: Domínios e periodicidade da negociação obrigatória (Artigos L2241-1 a L2243-2), Capítulo II: Negociação interna obrigatória (Artigos L2242-1 a L2242-21).

[35] Instância representativa do pessoal: arts. L2311-1 a L2317-2 do Código do Trabalho da França.

[36] Art. L. 2242-17, 7º: «*La négociation annuelle sur l'égalité professionnelle entre les femmes et les hommes et la qualité de vie au travail porte sur (…) 7° Les modalités du plein exercice par le salarié de son droit à la déconnexion et la mise en place par l'entreprise de dispositifs de régulation de l'utilisation des outils numériques, en vue d'assurer le respect des temps de repos et de congé ainsi que de la vie personnelle et familiale.* À défaut d›accord, l›employeur élabore une charte, après avis du comité social et économique. Cette charte définit ces modalités de l›exercice du droit à la déconnexion et prévoit en outre la mise en œuvre, à destination des salariés et du personnel d›encadrement et de direction, d›actions de formation et de sensibilisation à un usage raisonnable des outils numériques».

[37] Salvo acordo de empresa prevendo uma periodicidade diferente, e no limite de 4 anos.

[38] Uma negociação sobre a igualdade profissional/remuneração entre homens e mulheres, qualidade de vida no trabalho (e a articulação entre vida pessoal e profissional, luta contra discriminação, inserção profissional, trabalhadores deficientes, modalidades do exercício do direito à desconexão, etc.). Cf.: Art. L. 2242-1 do Código do Trabalho da França.

Assim, nas empresas com mais de 50 colaboradores, a negociação coletiva anual obrigatória referente à qualidade de vida no trabalho deverá tratar do direito à desconexão. Dessas discussões deverá resultar um acordo firmado entre o empregador e os sindicatos. Caso a negociação fracasse, ou caso a empresa tenha menos de 50 trabalhadores, o empregador deve elaborar um regulamento, após consulta do Comitê Social Econômico, fixando as regras sobre o direito à desconexão.

Cuida-se de estabelecer as regras que permitirão ao trabalhador o pleno exercício do direito à desconexão, bem como os mecanismos de regulação da utilização de ferramentas digitais de forma a garantir o cumprimento dos períodos de repouso, férias, feriados, bem como o respeito à sua vida pessoal e familiar. As empresas também devem promover ações de sensibilização e formação de seus empregados, inclusive de supervisores e da direção, acerca da utilização racional das tecnologias digitais.

O legislador não estimou necessário tratar do direito à desconexão nas empresas com menos de 50 empregados. Estas empresas não serão obrigadas a negociar. Nesse ponto indaga-se se o legislador falhou pois, nessas empresas, os empregados não poderão invocar as regras do Código do Trabalho para se beneficiarem do direito a desconectar. Considera-se, todavia, prudente que o empregador estabeleça regras para a desconexão, pois a *Cour de cassation* é muito sensível às questões afetas à proteção da saúde do trabalhador e muito provavelmente condenará o empregador que não assegurar a seus trabalhadores um direito à desconexão.

Alguns acordos coletivos mencionam como exemplo do direito à desconexão do trabalho: o bloqueio de acesso ao e-mail corporativo durante o tempo de repouso do trabalhador; ativação de mensagens automáticas de ausência e reorientação de e-mails; ferramenta de programação do horário de envio de e-mails; configuração de *pop-ups* em caso de conexão excessiva ou instalação de *software* que permite o registro remoto de conexão fora da jornada de trabalho[39].

Desconexão e saúde do trabalhador: uma obrigação do empregado e do empregador. Na França, a obrigação de proteger a segurança e a saúde física e mental do trabalhador

[39] *Accord de Groupe Air Bus, 2018. Accord de Groupe Total, 2019. Accord Groupe Carrefour, 2017*.

(*obligation de sécurité*) é prevista em lei (art. L. 4121-1 do Código do Trabalho), e exige que o empregador realize o necessário para proteger a saúde do trabalhador (e do teletrabalhador), garantir a segurança dos locais e equipamentos de trabalho, prevenir os riscos (físicos e psicossociais) associados à atividade profissional, bem como assegurar condições de trabalho respeitosas das normas de higiene, saúde e segurança (GAURIAU, 2017). Em virtude desta obrigação, o empregador deve avaliar os riscos (físicos e psicossociais) a que o trabalhador (e teletrabalhador) está exposto, bem como respeitar as jornadas máximas de trabalho, garantir o tempo de repouso, regular a carga de trabalho e respeitar a vida privada do empregado[40]. Enfim, diligenciar e tomar as medidas necessárias ao efetivo exercício do direito à desconexão. Igualmente, o empregado deve fazer uso prudente e razoável das ferramentas tecnológicas respeitando as práticas regulamentares vigentes na empresa. Assim, salvo casos excepcionais, não deve haver conexão fora do horário de trabalho, durante o tempo de repouso, descanso semanal remunerado, feriados ou férias.

Efetividade e sanção. As atuais disposições do Código do Trabalho francês não preveem medidas concretas para garantir a eficácia do direito à desconexão, ou seja, trata-se de preceito sem sanção. A ausência de negociação anual obrigatória constitui um delito (*delit d'entrave*[41]), mas não foi prevista qualquer sanção para a ausência de acordo sobre o direito à desconexão. Pode-se indagar sobre a efetividade desse direito, pois a ausência de sanção pode dissuadir as empresas a negociarem o direito à desconexão.

Foi nesse sentido que em artigo precedente (GAURIAU, 2019) afirmei que o direito à desconexão na França apresentava "falhas/lacunas", por entender que as disposições atuais do Código do Trabalho, por não serem coercitivas, não asseguram a efetividade do direito à desconexão. Todavia, apesar da ausência de medidas coercivas, o descumprimento das obrigações de proteção da saúde

---

[40] Assim, dependendo das ferramentas disponibilizadas pela empresa e da sua utilização, poderá ser conveniente incluir no documento único de avaliação dos riscos, o risco que representa a hiperconexão para a saúde física e mental dos colaboradores (Cf. *Document Unique d'*Évaluation *des Risques* (DUER): Art. R4121-1 à R4121-4 do Código do Trabalho da França).

[41] Art. L. 2242-1 do Código do Trabalho. *Cass. Crim. 18 novembre 1997, 96-80.002, Publié au bulletin.*

e segurança do trabalhador, no direito do trabalho francês,[42] são severamente sancionadas pela *Cour de cassation,* o que deve encorajar as empresas a abordar a questão da desconexão em futuras negociações.

II/ TELETRABALHO, COVID-19 E DESCONEXÃO

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) modificou profundamente a organização do trabalho. No Brasil e na França, o teletrabalho foi privilegiado e encorajado pelas autoridades públicas como um modo de organização de trabalho que permite a continuidade da atividade empresarial, bem como medida de proteção da saúde e segurança de empregados e empregadores, e da sociedade em geral.

No momento presente[43], a Europa enfrenta uma "segunda onda" da pandemia de Covid-19 e o teletrabalho é mais do que nunca incentivado pelo Governo francês[44].

Legislação. No Brasil, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O Decreto Legislativo

---

[42] Art. L. 4121-1 e s. do Código do Trabalho francês.

[43] Em 29 de outubro de 2020.

[44] A França conheceu um primeiro estado de urgência sanitária de 23 de março de 2020 a 10 de julho de 2020, a fim de proteger a população e impedir a propagação da COVID-19 (*Loi nº 2020-290 du 23 mars 2020 d'urgence pour faire face à l'épidémie de covid-19. Loi nº 2020-546 du 11 mai 2020 prorogeant l'état d'urgence sanitaire et complétant ses dispositions. Loi nº 2020-856 du 9 juillet 2020 organisant la sortie de l'état d'urgence sanitaire*). Em 17 de outubro de 2020, um segundo estado de urgência sanitária entrou em vigor, a fim de combater uma segunda onda da epidemia de COVID-19. Nesse cenário, em 30 de outubro de 2020 foi decretado um novo *lockdown*, em princípio, até 1º de dezembro de 2020. Várias medidas foram publicadas no Jornal Oficial, dentre elas, o teletrabalho obrigatório, sempre que possível e protocolos de proteção da saúde dos trabalhadores: v. *Décret nº 2020-1257 du 14 octobre 2020 déclarant l'état d'urgence sanitaire. Décret nº 2020-1262 du 16 octobre 2020 prescrivant les mesures générales nécessaires pour faire face à l'épidémie de Covid-19 dans le cadre de l'état d'urgence sanitaire. Décret nº 2020-1310 du 29 octobre 2020 prescrivant les mesures générales nécessaires pour faire face à l'épidémie de covid-19 dans le cadre de l'état d'urgence sanitaire. Protocole national pour assurer la santé et la sécurité des salariés en entreprise face à l'épidémie de Covid-19 Ministère du Travail. Version du 29 Octobre 2020*. Disponível em: www.legifrance.gouv.fr. Acesso em 30 de outubro de 2020.

nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em todo o Território Nacional, até 31 de dezembro de 2020, em razão do novo coronavírus (Covid-19). A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020[45], dispôs sobre as medidas trabalhistas a serem adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda, e para enfrentamento do estado de calamidade pública. Dentre elas foi instituído um regime jurídico especial e temporário para o teletrabalho, no setor privado. A Medida Provisória nº 927 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020[46].

Na França, não foi necessária a publicação de legislação específica para regulamentar o teletrabalho no contexto atual, pois havia disposição legal prevendo que, no caso de uma epidemia, a implementação do teletrabalho poderia ser considerada como um modo de organização de trabalho que permite a continuidade da atividade empresarial e garante a proteção da saúde e segurança do empregado (art. L.1222-11 do Código do Trabalho).

Atualmente, o teletrabalho no setor privado[47] é regido, no Brasil, pelos artigos 75-A a 75-E e 62, III da CLT e na França, pelos artigos L.1222-9 e L.1222-11 do Código do Trabalho.

Limitação de jornada. Desconexão. Nesse contexto de pandemia, restou claro que o teletrabalho - na França e no Brasil - tem efeitos sobre a vida familiar, social e privada do trabalhador. Trabalhar em casa reduziu significativamente a fronteira entre a vida pessoal e profissional, especialmente para as mulheres (dupla jornada feminina), sobretudo para aquelas que têm filhos pequenos ou que são chefes de família, ou ainda para os trabalhadores que se ocupam de familiares em situação de risco ou vulneráveis (GAURIAU, 2020). Revelou, ainda, o problema da hiperconexão, a dificuldade em controlar a jornada de trabalho, a carga de trabalho e o respeito aos intervalos para alimentação, domingos e feriados. Enfim, expôs as dificuldades em exercer o direito à desconexão que é, mais do que nunca, questão atual. Na França, inúmeras negociações coletivas[48]

---

[45] Projeto de Lei de Conversão nº 18/2020 (MP 927/2020).

[46] Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 92, de 2020. DOU 31/07/2020.

[47] Numa relação de emprego.

[48] Em 22/10/2020, cerca de 16.000 acordos coletivos tratam direta ou indiretamente do direito à desconexão. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/. Acesso em 22 de outubro de 2020.

abordam a questão, e no Brasil, como dito anteriormente, recente Projeto de Lei busca regulamentar tal direito.

Embora as atuais disposições do Código do Trabalho francês relativas ao teletrabalho não mencionem expressamente o direito à desconexão, pode-se inferir que há referência implícita nos dispositivos que preveem as modalidades de controle do tempo de trabalho, de regulação da carga de trabalho e de horários nos quais o empregador pode geralmente contatar o teletrabalhador (ROSA, 2020).

Na França, a jornada de trabalho do teletrabalhador é controlada. Cuida-se de uma obrigação do empregador e um direito do empregado[49]. Como o teletrabalhador é regido pela legislação trabalhista, o empregador deve respeitar a jornada de trabalho e os intervalos de descanso (entre e intrajornadas), como o faz em relação ao trabalhador presencial. O teletrabalhador tem direito ao controle da carga de trabalho e à determinação de horários nos quais pode ser contatado pelo empregador (GAURIAU, 2019). Assim, se há controle de jornada, pode-se concluir que há, ao menos em tese, o direito de se desconectar.

No Brasil, contrariamente à França, o art. 62, III, da CLT excluiu expressamente o teletrabalhador do controle da jornada de trabalho. Todavia, "o fato de o empregador não fiscalizar a jornada de trabalho do empregado não legitima a imposição de jornadas superiores ao limite imposto pela Constituição da República" (MARTINS, 2019). Nesse contexto, a doutrina defende que "o direito à desconexão ganha maior importância, nasce como um direito subjetivo do teletrabalhador que não possui controle de jornada, bem como não tem jornada definida" (MARTINS, 2019). Consequentemente, caso fique comprovada a inobservância por parte do empregador do direito à desconexão do empregado, "nos casos de teletrabalho e sem qualquer controle de jornada, deve haver uma indenização [além do pagamento de horas extras], considerando o ilícito praticado (art. 186 do Código Civil) (MARTINS, 2019), sem olvidar a possibilidade de dano existencial.

Conclusão. Em cerca de 25 anos, passamos de um período em que era um privilégio ter uma conexão, a um período de excessiva conexão, de sobrecarrega de informação, de disponibilidade remota permanente, um sentimento de assédio e/ou vigilância, de controle e acessibilidade a qualquer hora e lugar.

[49] Art. L.1222-9 et s. do Código do Trabalho francês.

Não é diferente no mundo do trabalho. Nesse mundo hiperconectado, a fronteira entre o tempo profissional e privado se confunde.

A atual pandemia de Covid-19 agravou a situação, pois embora o teletrabalho tenha benefícios e vantagens indiscutíveis para os trabalhadores, principalmente a proteção contra o risco de contaminação e propagação da Covid-19, também trouxe desvantagens: hiperconexão, longas jornadas de trabalho, intensificação da carga de trabalho, dificuldades em delimitar o espaço profissional e privado, com repercussões na saúde física e mental dos trabalhadores.

A pandemia também agravou a crise econômica, o desemprego e o risco do desemprego. Consequentemente, há um comprometimento excessivo dos indivíduos com o trabalho por medo de não estar à altura ou simplesmente de perder o emprego. Nesse contexto, como exercer o direito à desconexão?

O direito à desconexão só pode ser efetivo se empregador e empregado compreenderem que a capacidade de trabalhar não é infinita e que nem o trabalhador, nem o trabalho são uma mercadoria: trata-se de uma questão de equilíbrio. Entre FOMO (*Fear Of Missing Out*) e FOBO (*Fear Of Being Offline*) existe o JOMO (*Joy Of Missing Out*), o encontro do eu com o eu, a plenitude e o sentimento...[50]. Desconectar é, atualmente, um privilégio...

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; KROST, Oscar. Teletrabalho: o trabalho a distância e o distanciamento do direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 21, n. 30, p. 29-47, 2018.

ALMEIDA, Daniela Favilla Vaz de; COLGANO, Lorena de Mello Rezende. O teletrabalho, o direito à desconexão do ambiente de trabalho e os possíveis meios de inibição da prática**. Revista de Direito do Trabalho**, vol. 169, p. 113-126, maio/jun., 2016.

[50] "*Fiquei sozinha um domingo inteiro. Não telefonei para ninguém e ninguém me telefonou. Esta: a totalmente só. Fiquei sentada num sofá com o pensamento livre. Mas no decorrer desse dia até à hora de dormir tive umas três vezes um súbito reconhecimento de mim mesma e do mundo que me assombrou e me fez mergulhar em profundezas obscuras de onde saí para uma luz de ouro. Era o encontro do eu com o eu. A solidão é um luxo"*. Clarice Lispector, *In* "Um sopro de vida".

BEBBER, Júlio Cesar. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr,** vol. 73, n. 1, p. 23-28, 2009.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 450-458, abr. 2013 e **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 46, n. 91, p. 163-182, jul./dez./2013.

BOUCHET, J.-P. *Au nom de qui parle-t-on du travail?* **Dr. soc**. 2015. 155.

CARDOSO, Deborah Branquinho. O dano existencial causado pela não desconexão do trabalho e pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do meio ambiente laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 16, p. 285-299, 2014.

CAVALCA, Renata Falson. O teletrabalho: a questão do trabalho e suas interseções com a tecnologia. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 106, p. 171-200, mar./abr. 2018.

CEZARIO, Priscila Freire da Silva. Caracterização do teletrabalho no ordenamento pátrio e aplicação da norma no teletrabalho transnacional e no teletrabalho transregional. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** São Paulo, SP, v. 85, n. 4, p. 185-201, out./dez. 2019.

COSTA, Tiago Silva; NUÑEZ NOVO, Benigno. O teletrabalho no âmbito do poder judiciário brasileiro. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, n. 374, p.17-48, ago., 2020.

FAVOREAU, Louis et al. **Droit et libertés fondamentales**. 6. ed. Dalloz, 2012, 701p.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SILVA, Érika de Kássia Costa da. O dano existencial por ofensa ao direito à desconexão do trabalhador na relação laboral**. Revista LTr: Legislação do Trabalho**, v. 84, n. 5, p. 606-615, maio, 2020.

GAURIAU, Rosane. Contribuição ao estudo do assédio moral: estudo comparado franco-brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** São Paulo, vol. 83, n. 2, p. 223-258, abr./jun., 2017.

_____. Breve estudo comparado sobre o teletrabalho na França e no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 52, n. 103, p. 123-140, jul./dez./2019.

_____. Teletrabalho em tempos de Covid-19: um estudo comparado franco-brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 24, n. 1, p. 219-230, 19 ago. 2020 e **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 53, n. 104, p. 177-192, jan./jun./2020.

JAURÉGUIBERRY, Francis. Les téléphones portables, outils du dédoublement et de la densification du temps: un diagnostic confirmé. **Tic & société, association ARTIC**, 2007, 1 (1), pp. 79-103. Disponível em: ff10.4000/ticetsociete.281ff. ffhalshs-00823878f. Acesso 2 out. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 1560p.

LOISEAU, Grégoire. La déconnexion. Observations sur la régulation du travail dans le nouvel espace-temps des entreprises connectées. **Dr. Soc.** 2017.463.

MAFFRA, Márcia Vieira. Direito à desconexão no universo do trabalho. In: GUERRA, Giovanni Antônio Diniz; VASCONCELOS, Ricardo Guerra; CHADI, Ricardo (Org.). **Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: FUMARC, 2015. v. 2, p. 505-520.

MARTINS, Adalberto. O direito à desconexão no teletrabalho. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 202, p. 201-221, jun. 2019. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/165082. Acesso 14 out. 2020.

MELO, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à desconexão do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018, 112p.

MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 81, n. 4, p. 465-477, abr. 2017.

QUINTON, Sophie Fanton. *Le droit à la déconnexion: un premier pas!!!! The right to disconnect: a first step!!!!* **Archives des Maladies Professionnelles et de L'Environnement,** Elsevier Masson, 2017, 78 (6), p. 516-518. Disponível em: https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01721482/document. Acesso 14 out. 2020.

RAY, Jean-Emmanuel. *Naissance et avis de décès du droit à la déconnexion, le droit à la vie privée du XXIe siècle,* **Dr. soc. 2002**. 939.

_____. *Grande accélération et droit à la déconnexion.* **Dr. soc.** 2016. 912.

SUPIOT, Alain. *Travail, droit et technique* **Dr. Soc.** 2002.13.

ROSA, Fabrice. *Le périmètre de la vie personnelle du salarié à l'épreuve des nouvelles technologies.* **Juris tourisme** 2020, nº 228, p. 17.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. O teletrabalho nos tempos da Covid-19 (coronavírus): ensaio sobre a importância e necessidade de proteção aos trabalhadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** São Paulo, SP, v. 86, n. 2, p. 175-194, abr./jun. 2020. Acesso 4 out. 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. 2003. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_desconex%C3%A3o_do_trabalho.pdf. Acesso 1 out. 2020.

30/10/2020.

REGISTRO

SAUDAÇÃO AOS NOVOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL [1]

Vicente José Malheiros da Fonseca [2]

Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras **Graziela Leite Colares**, Presidente desta Colenda Corte; **Maria Valquíria Norat Coelho**, Vice-Presidente; e **Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado**, Corregedora Regional, que hoje tomam posse como novas dirigentes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Por consenso de meus nobres pares, fui indicado, na condição de Decano do Tribunal, para saudar as novas dirigentes desta Casa de Justiça, o que faço com muita honra e satisfação.

Magistrado de carreira há mais de 47 anos, acompanho a trajetória das colegas Graziela, Maria Valquíria e Mary Anne, desde que ingressaram na magistratura trabalhista, no início dos anos 90 do século XX, ao optarem pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, órgão de tradicional e reconhecido conceito no cenário nacional, pois fui membro de Comissões dos Concursos Público de Provas e Títulos em que foram aprovadas as eminentes magistradas, assim como outros juízes, alguns dos quais tive a honra de ter como alunos.

A nova Presidente Graziela Leite Colares, nascida em Belém, além de Bacharel em Direito, também cursou Licenciatura em Letras e Artes pela Universidade Federal do Pará e é Especialista em Economia do Trabalho, pela UNICAMP.

---

[1] Saudação na solenidade de posse dos novos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sua composição plenária, realizada em 7 de dezembro de 2020.

[2] *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho de carreira, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém-PA). Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós, da Academia Luminescência Brasileira, da Academia de Música do Brasil e da Academia de Musicologia do Brasil. Membro Honorário do Instituto dos Advogados do Pará.

Ingressou na Justiça do Trabalho, como Juíza Substituta, em 1990. Em 1993, foi promovida a Juíza Titular das Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje, Varas do Trabalho) de Almeirim e Óbidos, no Estado do Pará. Em 1995, removeu-se para a 5ª JCJ (Vara do Trabalho) de Belém. E chegou ao Tribunal, promovida por merecimento, em 2002. No último biênio, foi Corregedora Regional e Presidente da Seção Especializada II.

A nova Vice-Presidente Maria Valquíria Norat Coelho, natural de Monte Alegre (PA), bacharelou-se em Direito, pela Universidade Federal do Pará, em 1976. É Especialista em Economia do Trabalho, pela UNICAMP. Antes de ingressar na magistratura trabalhista, atuou como advogada de instituição financeira no período de 1979 a 1993, quando foi aprovada em concurso público de provas e títulos e nomeada Juíza do Trabalho Substituta. Foi Juíza do Trabalho Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Almeirim, 1ª Vara do Trabalho de Macapá, 6ª e 12ª Varas do Trabalho de Belém, nos anos de 1995 a 2010, quando foi promovida a Desembargadora do Trabalho. Vinha exercendo a coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º Grau (CEJUSC).

E a nova Corregedora Regional Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, natural do Rio de Janeiro, iniciou o Curso de Direito na Universidade do Estado Rio de Janeiro (UERJ) e recebeu o grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Antes fez o Curso de Artes (Desenho Industrial), na Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio de Janeiro; e estudou piano. Exerceu advocacia por alguns anos. Ingressou na magistratura trabalhista em 1993. Foi Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Breves, na Ilha do Marajó, no Pará, de 1995 a 1998; e da 1ª Vara do Trabalho da capital paraense, de 1998 a 2010, ano em que foi promovida a Desembargadora do Trabalho. Ultimamente, exercia o cargo de Vice-Presidente do Tribunal e Presidente da Seção Especializada I, incumbida de proferir despachos de recurso de revista e presidir audiências de conciliação em dissídios coletivos, além de substituir a Presidente da Corte.

Pela segunda vez consecutiva, a administração do TRT-8 está sob o comando de três magistradas de carreira, o que denota a importância da mulher nesta Corte de Justiça Trabalhista.

Graziela Leite Colares, que fora Corregedora Regional, assume a Presidência da Corte.

Maria Valquíria Norat Coelho, igualmente com larga experiência desde a advocacia e no 1º Grau de jurisdição, vinha

coordenando dois importantes núcleos de conciliação, o que lhe garante tirocínio para conduzir as audiências em dissídios coletivos, um dos encargos da Vice-Presidência.

Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado encerra o seu mandato na Vice-Presidência e assume a Corregedoria Regional, particularmente voltada para a atuação e o desempenho dos magistrados de 1º Grau de jurisdição.

No período de 1995 a 2000 exerci a Corregedoria, depois a Vice-Presidência e, finalmente, a Presidência do Tribunal, quando também fui Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (COLEPRECOR), por dois mandatos, num período em que se tentou extinguir a Justiça do Trabalho.

Por força de norma regimental, tenho exercido, em eventuais substituições, todas essas funções e sei, como sabem todos aqueles que ocuparam essas nobres e árduas atribuições, que se trata de um múnus público, que requer muita dedicação, talento e espírito público.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, que encerra o seu mandato na Presidência do Tribunal, apresentou, em reunião pública telepresencial com Desembargadores da Corte, em 04 de dezembro de 2020, o Relatório digital de gestão do biênio 2018-2020, no qual Sua Excelência destacou que "as dimensões e complexidades como o da Oitava Região que abarca dois Estados brasileiros de enormes singularidades [Pará e Amapá], foi desafiadora e árdua, agravada pelas restrições orçamentárias imposta ao Poder Judiciário, pelo reduzido quadro funcional e pela insólita e dolorosa situação mundial provocada pela pandemia do novo coronavírus".

Não obstante, conforme acentuou a ex-Presidente Pastora Leal, "o TRT-8 recebeu o "Prêmio CNJ de Qualidade na categoria ouro nos anos de 2019 e de 2020", que "traduzem o alcance de nossos objetivos".

E, finalizou: "Nos anos de 2019 e 2020, o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mesmo com um quadro de pessoal deficitário e expressivos cortes orçamentários, cumpriu, em 2019, 100% das metas nacionais do Poder Judiciário (CNJ), bem como 100% das metas do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho (CSJT)".

As distintas Desembargadoras que tomam posse nesta data estão suficientemente preparadas para o exercício dos novos cargos, com as experiências acumuladas ao longo de tantos anos de serviço prestado à Justiça do Trabalho e à sociedade brasileira, com independência, imparcialidade, conhecimento, cortesia, transparência, prudência, diligência, dedicação, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

Os integrantes da bancada do Tribunal, diversos ex-Presidentes da Corte, não devemos ter partidos, grupos ou divisões que possam nos enfraquecer.

Na Arte Euterpe a integração entre o Coro e a Orquestra, como na magnífica 9ª Sinfonia de Beethoven, inspirada no belo poema "Ode à Alegria" (Friedrich Schiller), traduz a importância do coletivo sobre o individual, sob a batuta do maestro.

Ao ensejo dos 250 anos de nascimento do genial compositor alemão Ludwig van Beethoven (17 de dezembro de 1770), que o mundo inteiro comemora, compus a camerata "*Da Infância para Alter-do-Chão*", que dediquei à Turma de Bacharelado em Música da Fundação Carlos Gomes, da qual tive a honra de ser convidado para Patrono, em recente cerimônia telepresencial realizada em Belém.

Embora cada naipe vocal ou instrumental guarde as suas características e individualidades, Coro, Orquestra e Maestro atuam em harmonia, tal como devem funcionar os órgãos coletivos, como é um Tribunal, inclusive nas divergências que qualificam o julgamento.

A capacidade de diálogo e a administração democrática e partilhada são pressupostos do êxito nas funções que as estimadas colegas passarão a exercer doravante.

A dialética, o debate em elevado nível, o respeito e o profissionalismo somente enriquecem a nossa convivência harmônica, ética, pacífica, serena e profícua.

Estou certo de que, ao falar em nome de meus ilustres pares, estaremos sempre disponíveis para colaborar e apoiar a nova Administração da Corte, quando necessário.

A pandemia, provocada pela Covid-19, nos impôs o afastamento social; mas o Tribunal continuou em plena atividade, sob regime de Plantão Extraordinário, em *home office*, inclusive na realização de sessões telepresenciais de julgamento, muito embora as audiências de instrução, no 1º Grau, apresentem dificuldades, sobretudo na produção da prova oral, inclusive a necessidade de adaptações na atuação de magistrados, procuradores, advogados e servidores.

Cada um de nós temos nossas convicções, nosso estilo e nosso perfil, a fim de dar o melhor de si para bem administrar o Tribunal, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Mas é hora de concluir.

Peço vênia para falar sob o signo da cordialidade, que rege as velhas e sólidas amizades.

Vamos à coda.

Foi caminhando que aprendi que devemos abrir os braços para as mudanças, mas não abrir mão de nossos valores. Foi caminhando que a vida me ensinou que o silêncio, às vezes, é a melhor resposta. E como caminhar é preciso, creio que o sucesso deve ser avaliado pelas coisas que temos que renunciar para consegui-lo.

Para enfrentar a crise econômica, moral e sanitária que assistimos, utilizamos as armas do equilíbrio, da ética e da esperança, do direito e da fraternidade, da justiça e do amor, como no Hino que compus em homenagem aos magistrados trabalhistas.

A transmissão de cargos, em nosso Tribunal, tem ocorrido, como é da tradição da Casa, em clima de harmonia e consideração, mesmo que em sessão telepresencial, como a que se realiza nesta ocasião.

Por isso, aprendemos a penetrar neste recinto, físico ou virtual, com o "espírito puro", tal como nos ensinou *Roberto Santos*, inspirado em *Calamandrei*, em seu belo *Elogio dos Juízes*[3].

Unidos seremos fortes, pois o que conta é resguardar sempre a Instituição a que servimos, para bem servir a sociedade e os jurisdicionados.

Desejo felicidades às dignas colegas que hoje assumem os cargos de direção da Corte. Contem sempre com a minha colaboração e entusiasmo, tanto quanto dos demais membros do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Que Deus proteja esta Casa, seus magistrados, servidores e a todos que têm sede de Justiça.

"Sempre em busca de um grande ideal
No caminho do justo e da lei
Seja a meta atingir, afinal,
Tudo aquilo que um dia sonhei!
Salve, ó deusa da nossa esperança,
Apanágio do trabalhador
Quem confia em ti não se cansa,
Vê na paz toda a chama do amor".[4]

---

[3] Voto convergente do juiz *Roberto Araújo de Oliveira Santos* (ex-Presidente do TRT-8), no julgamento, ocorrido há algumas décadas, do Processo TRT RO 81/76 - Acórdão nº 7.849, publicado na Revista nº 17 (julho/dezembro de 1976) do TRT-8ª Região, p. 283/284.

[4] Trecho da letra do "*Hino da Justiça do Trabalho*" (letra e música: Vicente José Malheiros da Fonseca).

DISCURSO DE POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRT8 *

Graziela Leite Colares **

Bom dia!

A um só tempo, a data é de celebração, mas também, para uma pessoa ansiosa como eu, um momento perturbador. Intriga-me o que, à frente do mais alto cargo da instituição, terei realmente condições de realizar. Sabemos que nem tudo que enfrentamos pode ser mudado. Por ora, encaro como desafio imediato restabelecer a harmonia administrativa desta Casa e a compreensão de que a administração é uma continuidade e não deve ser marcada por diferenciais personalíssimos, nem por disputas mesquinhas. Necessário também restabelecer a harmonia da Presidência com o Tribunal Pleno, a quem o presidente deve prestar conta de seus atos. Meus sinceros agradecimentos àqueles que acreditaram que eu seria capaz. Sei que este momento de posse e festa é apenas um começo formal, a legitimidade no cargo se dá, efetivamente, pelos atos e pelas ações praticadas dia a dia ao longo do mandato.

Pretendo que a nova administração seja voltada à melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, porque esta é, ao fim e ao cabo, a finalidade da administração da justiça. A justiça vem atingindo níveis de eficiência tecnológica e de produtividade elevados, mas, a meu ver, o maior desafio de hoje ainda é conseguir equilibrar esse nível de produtividade exigido dos magistrados com a qualidade das decisões judiciais.

A medição estatística de metas e resultados não pode ser considerada como um fim em si mesmo, sem a devida contextualização de que a atividade jurisdicional é sobretudo manufaturação. O juiz

---

* Discurso pronunciado na Sessão Solene de Posse da nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, biênio 2020-2022 - Desembargadora Graziela Leite Colares, Presidente; Desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, Vice-Presidente; Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, Corregedora Regional -, no dia 7 de dezembro de 2020, durante sessão *on-line* transmitida pelo canal da Justiça do Trabalho da 8ª Região no *YouTube*.

** Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

necessita de um tempo razoável para pensar e maturar a sua decisão, sob pena de se buscar o resultado tão somente pelo que ele exibe, como mero exercício mecânico ou retórico do cargo. Embora reconheça que a medição estatística é, sem dúvida, indispensável para a aferição do desempenho do órgão.

Tenho em mente que a qualidade da prestação de serviço judiciário é um requisito inegociável e intransigível e o objetivo maior a ser atingido para se realizar a promoção do bem-estar social dos que demandam o Poder Judiciário. A necessidade permanente de informatização e o uso dos meios eletrônicos devem ser vistos como poderosos aliados a serviço da atividade pensante e reflexiva do magistrado.

Tal como já vinha mirando na Corregedoria, da mesma forma, espero que, à frente da Presidência consiga proporcionar os meios para o alcance desse equilíbrio.

Lembro sempre de uma frase que ouvi de um ministro do STF no auditório do TRT: temos os juízes que podemos ter, referindo-se, com certo desalento, às muitas críticas opostas ao Poder Judiciário. Todavia, já caminhando para o fim da minha carreira, ainda acredito que podemos ter os juízes e os servidores que queremos ter. Focada nesta crença, almejo para este Tribunal como órgão de justiça que seja capaz, cada vez mais, de servir ao jurisdicionado com a excelência que lhe é devida.

É praticamente impossível neste momento não falar da Justiça do Trabalho como instituição. A Justiça do Trabalho, cuja proposta de extinção, há quem diga, vem desde o ano de 1954, representa, sem dúvida, o direito da classe trabalhadora a um foro especial, célere e tecnologicamente avançado, para apreciação das demandas. A continuidade da justiça como instituição, apesar de todas as iniciativas para extingui-la, inclusive através de distorções da realidade, hoje muito facilitadas pela existência das redes sociais, representa, certamente, quase que um direito à resistência dessa classe, de ver, através dela, suavizados e mitigados, os efeitos que decorrem da contradição do sistema econômico atual, capaz de produzir riqueza em grande escala, mas também e, infelizmente, com mais intensidade, pauperização de grandes estratos da população.

Todos sabemos que a origem dessa sociedade desigual remonta ao regime escravista de trabalho, que tem consequências até os dias atuais. Seguimos vendo o sofrimento social provindo de inúmeras formas de segregação e de renovação de privilégios, mais representada pela desigualdade econômica decorrente das dificuldades de se

ascender ao mundo do trabalho digno. Não há dúvida que um Estado, para ser justo, requer um aparato que assegure os direitos mínimos dessa classe. Tal como os sistemas de saúde e de educação, o sistema de justiça também integra esse arranjo, porque a proteção ao direito básico dos trabalhadores não se realiza naturalmente, por simples força do mercado. Noutros termos, não é uma consequência espontânea do sistema econômico, ao revés, requer intervenção do Estado agente. Sabemos que a igualdade é o principal pilar do regime democrático e este não se defende sozinho. Daí porque há necessidade de se manter esta instituição de pé para, como dito, amenizar a desigualdade trazida pelo sistema econômico. E por falar em distorções, não devemos deixar de lembrar que pesquisas recentes e estatísticas econômicas demonstram que os direitos assegurados à classe trabalhadora, que a esta justiça cabe garantir, não são óbices ao desenvolvimento econômico, que, na verdade, depende de investimentos de capitais, e não da redução de direitos sociais. Tampouco a Justiça do Trabalho é incapaz de fazer valer esses direitos, sem produzir a alardeada insegurança social ou econômica.

Outro tema do qual não se pode olvidar é a tragédia epidêmica que se abateu na sociedade brasileira decorrente do novo coronavírus, que, para além de graves problemas de saúde pública, trouxe ainda mais desalentos econômicos e sociais e escancarou nossas desigualdades. Aproveito a oportunidade para prestar singela homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus, especialmente a servidores e juízes, advogados e prestadores de serviço, assim como a seus familiares, e desejar que essa experiência se mostre como um farol a guiar nossas ações na busca de uma sociedade mais igualitária e justa.

Registro que nesses tempos difíceis, vivenciamos momentos muito singulares, excepcionais, mesmo, juntamente com o corpo de magistrados e servidores e a comunidade jurídica que aqui é atuante. Em face dessa grave crise, procurei, à frente da Corregedoria, na medida do possível, respostas rápidas e adoção de medidas eficazes e à altura do que cada fase da crise exigia do órgão.

Espero com essas ações ter proporcionado os meios para manter a eficiência, a eficácia e a efetividade próprias deste Tribunal. Pretendo que minha futura atuação como chefe desta Casa de Justiça não se mostre diferente, pois será voltada à busca constante de manter o elevado nível de qualidade na prestação dos serviços, com resultados cada vez mais positivos.

Aos desembargadores, peço que compartilhem comigo a administração do Tribunal, com a efetiva divisão de tarefas a fim de

que possamos reforçar, sempre, a soberania do Tribunal Pleno na condução deste Regional.

Aos magistrados, requesto-lhes seus esforços pessoais para manter a qualidade na prestação dos serviços jurisdicionais, sempre lembrando a necessidade de constante aperfeiçoamento para o atingimento desse objetivo maior.

Dos servidores e estagiários, assim como dos prestadores de serviços, rogo-lhes constante dedicação na prática das tarefas diárias para que o objetivo final, que é o de bem atender aos jurisdicionados, seja sempre alcançado de forma satisfatória.

À comunidade advocatícia que aqui milita, bem como aos membros do Ministério Público do Trabalho, peço que continuem envidando esforços, unidos ao do corpo de magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviços deste E. Regional, para o melhor desempenho da instituição.

Lembro a todos que o tempo que achamos ter, e que não cessa sua marcha inevitável, nunca será suficiente para que, numa única quadra temporal, seja possível albergar todas as mudanças necessárias à continuidade da qualidade dos serviços prestados, mas, certamente, com esforços conjugados, e, em regular sequência e encadeamento dos atos praticados, o tempo se mostrará fecundo e verdadeiro aliado daqueles que buscam alcançar, com abnegação, os resultados desse trabalho, irmanados nesse mesmo objetivo de melhor atender aos que procuram o Poder Judiciário.

Peço vênia para terminar este meu pronunciamento dedicando este momento da minha carreira aos meus filhos Matheus e Pedro, com amor.

Muito obrigada.

DISCURSO DE POSSE *

Pedro Marcio Coelho Vilar **

Boa tarde a todos.

Cumprimento, inicialmente, a Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Doutora Maria Valquíria Norat Coelho e agradeço a oportunidade, sobretudo neste momento diferenciado no qual tomamos posse, para falar brevemente.

Saúdo todos os Magistrados presentes nesta cerimônia, em especial os colegas Saulo Maurinho Mota, presidente da AMATRA 8, e Marines Fraga, Magistrada Diretora da ABMT. Cumprimento todos os servidores deste Egrégio Tribunal, em especial os amigos da 2ª Vara de Ananindeua, na pessoa da Magistrada Titular Doutora Tereza Aranha, junto da qual tive o orgulho de servir durante 10 anos.

Cumprimento todos os familiares e amigos que nos acompanham pelo *YouTube*.

Longo foi o caminho até a data de hoje. Anos de estudo, anos de privações, a angústia da espera, inúmeras fases vencidas. Porém, tudo valeu a pena. É com enorme gratidão que olhamos para trás e estendemos os braços aos céus, buscando no infinito o olhar de conforto, que nos impele o sentimento de estar cumprindo o que nos foi destinado a realizar neste plano. Somos hoje, enfim, JUÍZES DO TRABALHO.

---

* Discurso proferido na Solenidade de Posse dos novos Juízes do Trabalho Substitutos da 8ª Região - Pedro Marcio Coelho Vilar, Erica Kazumi Nakamura, Pedro Augusto Vecchi Moreira, Afranio Rodrigues de Amorim Abras, Carolina Ventin de Oliveira Prates, Gregory Ferreira Magalhães, Luciane Parma Pinto, Alessandra Silva Meyer Maciel, Jayme Polachini Neto, Douglas Pinheiro Bezerra, Emanuel Barbosa de Moura, Ingrid Conti de Almeida, Leandro Moreira Donato e Claudia Karoline Fialho Cavalcanti, aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado -, bem como da Juíza do Trabalho Substituta Ádria Lena Furtado Braga, removida do TRT-16ª Região, realizada de forma *on-line*, por meio da ferramenta *Google Meet*, no dia 30 de abril de 2020, às 14h.

** Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região.

Se olhamos para trás com gratidão e sem arrependimentos diante da graça alcançada, devemos agora olhar para o futuro. Nosso ofício é extensão do nosso âmago. Como Juízes do Trabalho, sabemos que é imperativo, acima de tudo, a preservação de nossa humanidade.

Não podemos esquecer que iremos lidar diariamente com pessoas cuja identidade foi abalada. E me refiro sim à identidade, pois o "ser" que trabalha constrói a si mesmo e seu próprio ambiente. Trabalhar é edificar sua existência. No dizer de Roosevelt, "somente é LIVRE o homem que não é necessitado". E na lição de Khalil Gibrant, "O trabalho é o AMOR tornado visível". Portanto, meus caros, o trabalho é identidade, amor e liberdade.

Infelizmente, vivemos hoje a luta diária contra a pandemia, que nos priva do convívio com nossos amigos e familiares, que levou embora para outro plano pessoas queridas - restando a saudade. Aproveito, neste momento, para, desde já, em nome dos novos Magistrados aqui presentes, render homenagens ao ilustre colega Dennis Jorge e ao Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, brilhantes profissionais, que infelizmente não estão mais conosco. O Ministro, aliás, faz parte de nossa trajetória, tendo sido nosso examinador. Ficam registrados nossos votos de conforto e paz aos familiares.

Nesse cenário, em que milhões de brasileiros, para além da doença, perdem sua fonte de subsistência, a Justiça do Trabalho tem seu papel - de mediadora dos conflitos surgidos entre o capital e o trabalho -, alçado a patamar exponencial. Não há como negar a relevância do Direito do Trabalho para o estímulo da economia brasileira. A continuidade e estabilidade da nossa sociedade perpassa pela garantia dos direitos trabalhistas mínimos, e correta aplicação da legislação trabalhista para superação do atual momento socioeconômico.

Portanto, a nossa Instituição é instrumento constitucional imprescindível de efetivação dos direitos fundamentais, principalmente aqueles de cunho social. Ao contrário do que algumas fontes podem noticiar, o Direito do Trabalho e, por conseguinte, a Justiça do Trabalho, não tem por objetivo inviabilizar o capital. Seu objetivo é promover o devido equilíbrio entre os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa, figurando a dignidade da pessoa humana como catalisador dessa relação.

E dentro desta missão constitucional inerente à Justiça do Trabalho, certamente nosso horizonte é DESAFIADOR. Em um cenário de eclipse sobre a razão, na qual se inclui o próprio

Direito, a Justiça do Trabalho torna-se estuário de inúmeras ações judiciais decorrentes do descumprimento de direitos constitucionais basilares. Para além das questões ordinárias de natureza pecuniária, enfrentaremos discussões que envolvem o direito à vida e à saúde no cenário do meio ambiente do trabalho, que se tornaram ainda mais relevantes nas circunstâncias turbulentas da pandemia.

A fim de cumprirmos este mister constitucional, temos a honra e a dádiva de iniciarmos nossas caminhadas como Magistrados em um dos melhores e mais eficientes Tribunais Regionais do Trabalho do País. Estamos à disposição do TRT da 8ª Região, prontos para servir ao público e cumprir com os mandamentos constitucionais que embasam o norte da Justiça Social. Somos, neste momento, iniciantes Magistrados. Porém, Magistrados com muito amor ao ofício, sobretudo porque nossa paixão pelo Direito de Trabalho é de longa data. Todos nós temos longa experiência e qualificação na área trabalhista, seja como servidores dos Tribunais, advogados e advogadas.

Neste momento, atingimos especialíssima estação de nossas vidas. Já disse Machado de Assis, comparando a vida a um livro: "Cada estação da vida é uma edição, que corrige a anterior, e que será corrigida também, até a edição definitiva". E agora, caros colegas Magistrados, saem das prensas nossa edição mais recente. Atualizada. Porém, ainda inacabada, pois somos humildes para admitir que o erro poderá existir. Entretanto, a vontade de aprender, evoluir e executar o ofício com justiça será muito maior.

Hoje, celebramos uma extraordinária benção. Contudo, ninguém é inteiramente responsável pelo seu sucesso. Existem pessoas especiais que nos acompanharam durante toda nossa trajetória. Por isso, rendemos infindáveis agradecimentos àqueles que sempre estiveram ao nosso lado. Agradecemos aos nossos amigos, familiares, esposos e esposas, companheiros e companheiras, irmãos e irmãs. E PRINCIPALMENTE AOS NOSSOS PAIS. Esses últimos constituem nosso alicerce. Em muitas oportunidades eles se privaram de tudo e nos esconderam suas lágrimas, para que nós pudéssemos alçar grandes voos. Nós somos o que somos hoje, por conta de nossas famílias. A FAMÍLIA, BASE DE TUDO, constrói as pessoas de bem. Se hoje alcançamos a graça de sermos Juízes do Trabalho, é porque tivemos a família como nosso esteio, fortaleza e fonte de amor incondicional.

Peço licença neste momento para realizar um agradecimento pessoal. Agradeço a meus amigos leais e familiares, a minha amiga

Do Carmo e a meus pais Pedro e Clínia, que fizeram tudo a seu alcance para me proporcionar a melhor condição de vida. Por último, agradeço a minha esposa, Bianca. Você esteve ao meu lado em todos os momentos, suportando todas as dores e incertezas. É imensurável em palavras toda sua ajuda fornecida em cada fase de tão duro e cansativo certame. Eu te amei antes de te conhecer e te amarei para sempre.

Por fim, tendo em vista a responsabilidade do cargo que ora tomamos posse, bem como os holofotes que naturalmente incidem sobre ele, e não esquecendo do equilíbrio necessário que deve pautar nossos atos, encerro estas reflexões com uma passagem de Nietzsche, em "Assim falou Zaratustra":

> "Quando o poder se torna clemente e desce ao nível visível, a essa clemência chamo eu beleza. E de ninguém exijo tanto a beleza como de ti, que és poderoso; seja a tua bondade a tua última vitória sobre ti mesmo. Julgo-te capaz de todas as maldades: mas exijo de ti o BEM".

Que possamos, então, caros colegas, nos empenhar a cada dia para sermos BONS MAGISTRADOS, BONS SERES HUMANOS, HOMENS E MULHERES DE BEM.

Boa tarde a todos, que sejamos muito felizes em nossa jornada e que Deus nos abençoe! Muito Obrigado!

Belém, 30 de abril de 2021.

JURISPRUDÊNCIA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 385 DE 6 DE ABRIL DE 2021
Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências.
DJe/CNJ nº 86/2021, de 7 de abril de 2021, p. 6-8.

RESOLUÇÃO Nº 378, DE 9 DE MARÇO DE 2021
Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital".
DJe/CNJ nº 58/2021, de 10/03/2021, p. 4-6.

RESOLUÇÃO Nº 372, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021
Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual."
DJe/CNJ nº 38/2021, de 18/2/2021, p. 2-3.

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 12 DE JANEIRO DE 2021
Altera a redação dos artigos 67, 85, § 1º, III e IV, e artigo 86, *caput*, e parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019.
DJe/CNJ nº 11/2021, de 18/1/2021, p. 4-5.

RESOLUÇÃO Nº 363, DE 12 DE JANEIRO DE 2021
Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.
DJe/CNJ nº 11/2021, de 18/1/2021, p. 2-4.

RESOLUÇÃO Nº 358, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021
Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.
DJe/CNJ nº 382/2020, de 3/12/2020, p. 2-3.

RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021
Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
DJe/CNJ nº 366/2020, de 19/11/2020, p. 2-5.

RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020
Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências.
DJe/CNJ nº 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3.

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020
Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para

depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.
DJe/CNJ nº 328, de 8/10/2020, p. 5-7.

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 95, DE 9 DE ABRIL DE 2021
Recomenda aos tribunais brasileiros estrita observância do disposto no § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para que os dias do começo e do vencimento do prazo processual sejam protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.
DJe/CNJ nº 94/2021, de 14 de abril de 2021, p. 5-6.

RECOMENDAÇÃO Nº 94, DE 9 DE ABRIL DE 2021
Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional.
DJe/CNJ nº 94/2021, de 14 de abril de 2021, p. 4-5.

RECOMENDAÇÃO Nº 92, DE 29 DE MARÇO DE 2021
Recomenda aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
DJe/CNJ nº 88/2021, de 8 de abril de 2021, p. 7-8 (Republicação).

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
E
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Resoluções - TST

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.
Altera a Instrução Normativa n° 3/1993, que trata do depósito recursal nas ações na Justiça do Trabalho, e a Instrução Normativa nº 20/2002, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3090, p. 66-67, 29 out. 2020.

Atos - Corregedoria Geral da JT

ATO Nº 6/GCGJT, DE 29 DE MARÇO DE 2021
Divulga nova versão das Tabelas Processuais Unificadas de Movimentos e de Complementos da Justiça do Trabalho.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3192, p. 9, 29 mar. 2021.

ATO Nº 4/GCGJT, DE 15 DE MARÇO DE 2021.
Consolida e uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a realização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais, por meio do uso de vídeo e imagem condizentes com a formalidade do ato.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3183, p. 7-8, 16 mar. 2021.

ATO Nº 19/GCGJT, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.
Prorroga e atualiza o Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, que regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3104, p. 1-2, 19 nov. 2020.

Atos Conjuntos - TST e CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2021. (REPUBLICAÇÃO)
Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3186, p. 1-3, 19 mar. 2021. Republicação 1.

ATO CONJUNTO Nº 54/TST.CSJT.GP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020
Institui a plataforma de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.
Referendado pela Resolução Administrativa nº 2204, de 08/02/2021
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3131, p. 1-2, 29 dez. 2020.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 41/2020
Altera o ATO CONJUNTO TST. CSJT.GP nº 6, de 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e institui o Manual de

Gestão de Demandas de Sistemas Satélites do PJe.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3120, p. 1, 11 dez. 2020.

Atos - Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 146/2020
Altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3124, p. 1-2, 17 dez. 2020.

ATO CSJT.GP.SG Nº 141/2020
Dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT da Justiça do Trabalho e dá outras providências.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3113, p. 1-7, 2 dez. 2020.

Atos Conjuntos - CSJT - GP e CGJT

ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 7/2021, DE 19 DE MARÇO DE 2021
Revoga o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT N. 1, de 24 de novembro de 2017.

> ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT N° 1, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017. **REVOGADO**
> Dispõe sobre a contagem de prazo em dias úteis para prolação de despachos, decisões interlocutórias e sentenças pelos magistrados trabalhistas.

Atos - Presidência CSJT

ATO TST.GP Nº 32, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021
Regulamenta o atendimento ao público externo por meio de Balcão Virtual no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3171, p. 1, 26 fev. 2021.

ATO Nº 478/TST.GP, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020
Institui, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - TST, o Núcleo de Ações Coletivas - NAC.
Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 49, p. 9-10, 11 dez. 2020.

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - Provimentos

PROVIMENTO CGJT Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2021.
Regulamenta a utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos fora da sede do juízo no 1º e 2º graus de jurisdição, de que trata a Resolução CNJ nº 354/20, e dá outras providências.
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3184, p. 1-3, 17 mar. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Resoluções

RESOLUÇÃO N° 039/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021
Referenda os termos do Ato Conjunto PRESI/CR No 17, de 30 de marco de 2021. - Fixa a data de implantação da plataforma Zoom no Tribunal Regional do Trabalho da 8ªRegião (Pará e Amapá).
Divulgada no DEJT de 23/04/2021 e considerada publicada em 26/04/2021

RESOLUÇÃO N° 034/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021
APROVA a adesão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ao "Juízo 100% Digital" previsto na Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, e dá outras providências.
Divulgada no DEJT de 23/04/2021 e considerada publicada em 26/04/2021

RESOLUÇÃO N° 019/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021
Regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual", no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
Divulgada no DEJT de 05/04/2021 e considerada publicada em 06/04/2021

RESOLUÇÃO N° 017/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021
REVOGA as Resoluções TRT8 nºs 12/2006, 261/2008, 236/2009, 79/2010, 229/2011 e 32/2012 e os Provimentos CR nºs 02/2002, 01/2003, 01/2004, 01/2006, 02/2006, nº 1/2008, nº 1/2009, nº 01/2010, nº 4/2011 e nº 1/2012.
Divulgada no DEJT de 18/03/2021 e considerada publicada em 19/03/2021

RESOLUÇÃO N° 058/2020, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020
DISPÕE sobre a criação e funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, para concretizar as ações determinadas pelas Resoluções CNJ nºs 235/2016 e 339/2020.
Divulgada no DEJT de 30/11/2020 e considerada publicada em 01/12/2020

RESOLUÇÃO Nº 052/2020, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020
Regulamenta as sessões virtuais para julgamento de processos eletrônicos do 2º Grau, que independem de publicação de pauta no DEJT, em todos os órgãos judicantes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e dá outras providências.
Divulgada no DEJT de 27/10/2020 e considerada publicada em 28/10/2020

Atos Conjuntos - Presidência e Corregedoria Regional

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 020, DE 17 DE MAIO DE 2021
Dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região, protocolo para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências.
Divulgado no DEJT nº 3224/2021 de 17/05/2021 e considerado publicado em 18/05/2021 (Errata nº 01/2021 publicada no DEJT nº 3228 de 21/05/2021 e considerada publicada em 24/05/2021)

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 019, DE 05 DE MAIO DE 2021
Determina a conversão de todos os processos físicos que tramitam, no âmbito deste Regional, em processo eletrônico, no módulo "Cadastro de Conhecimento, Liquidação e Execução (CCLE)" do PJe, nos moldes do Capítulo V da Resolução CSJT nº 185/2017.
Divulgado no DEJT nº 3216/2021 de 05/05/2021 e considerado publicado em 06/05/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 018, DE 23 DE ABRIL DE 2021
Altera, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 012, de 29 de março de 2021, que suspende as atividades presenciais nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região (Pará e Amapá) e dá outras providências e o Ato Normativo CR nº 01, de 03 de fevereiro de 2021.
Divulgado no DEJT nº 3209/2021 de 26/04/2021 e considerado publicado em 27/04/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 017, DE 30 DE MARÇO DE 2021
Fixa a data de implantação da plataforma Zoom no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá).
Ato Conjunto referendado pela Resolução nº 039/2021, de 19/04/2021
Divulgado no DEJT nº 3194/2021 de 05/04/2021 e considerado publicado em 06/04/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 013, DE 30 DE MARÇO DE 2021
Altera, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 012, de 29 de março de 2021, que suspende as atividades presenciais nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região (Pará e Amapá) e dá outras providências.
Divulgado no DEJT nº 3193/2021 de 30/03/2021 e considerado publicado em 05/04/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 012, DE 29 DE MARÇO DE 2021
(Revogado pelo ATO CONJUNTO PRESI/CR nº 020/2021)
(Alterado por meio dos ATOS CONJUNTOS PRESI/CR n.º 013/2021 e nº 018/2021)
Suspende as atividades presenciais nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região (Pará e Amapá) e dá outras providências.
Divulgado no DEJT nº 3193/2021 de 30/03/2021 e considerado publicado em 05/04/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 011, DE 29 DE MARÇO DE 2021
Suspende o expediente presencial na Vara do Trabalho de Altamira em virtude da decretação de medidas de restrição à locomoção (lockdown) no Município de Altamira e dá outras providências.
Divulgado no DEJT nº 3193/2021 de 30/03/2021 e considerado publicado em 05/04/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 010, DE 26 DE MARÇO DE 2021
Altera, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 007, de 17 de março de 2021, mantendo suspenso o expediente presencial no Fórum Trabalhista de Abaetetuba em virtude da prorrogação de medidas de restrição à locomoção (lockdown) no município de Abaetetuba e dá outras providências.
Divulgado no DEJT nº 3191/2021 de 26/03/2021 e considerado publicado em 29/03/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 009, DE 26 DE MARÇO DE 2021
Suspende o expediente presencial no Fórum Trabalhista de Macapá e na Vara do Trabalho de Monte Dourado em virtude da decretação de medidas de restrição à locomoção (lockdown) em todo o território do Estado do Amapá e dá outras providências.
Divulgado no DEJT nº 3191/2021 de 26/03/2021 e considerado publicado em 29/03/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 008, DE 22 DE MARÇO DE 2021
Suspende o expediente presencial no Fórum Trabalhista de Parauapebas em virtude da decretação de medidas de restrição à locomoção (lockdown) no município de Parauapebas e dá outras providências.
Divulgado no DEJT nº 3187/2021 de 22/03/2021 e considerado publicado em 23/03/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 007, DE 17 DE MARÇO DE 2021
(Alterado pelo ATO CONJUNTO PRESI/CR n.º 010/2021)
Suspende o expediente presencial no Fórum Trabalhista de Abaetetuba em virtude da decretação de medidas de restrição à locomoção (lockdown) no município de Abaetetuba e dá outras providências.

Divulgado no DEJT n.º 3184/2021 de 17/03/2021 e considerado publicado em 18/03/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 006, DE 15 DE MARÇO DE 2021
Suspende o expediente presencial nos Fóruns Trabalhistas e nas unidades administrativas de Belém e Ananindeua em virtude da decretação de medidas de restrição à locomoção (lockdown) na Região Metropolitana de Belém e dá outras providências.
Divulgado no DEJT nº 3182/2021 de 15/03/2021 e considerado publicado em 16/03/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 005, DE 04 DE MARÇO DE 2021
Altera, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 004, de 03 de março de 2021, possibilitando a realização de sessão telepresencial de processos físicos.
Ato referendado pela Resolução nº 016/2021, de 15/03/2021
Divulgado no DEJT nº 3176/2021 de 05/03/2021 e considerado publicado em 08/03/2021.

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 004, DE 03 DE MARÇO DE 2021
(Alterado pelo ATO CONJUNTO PRESI/CR n. 005/2021)
Suspensão das audiências e sessões presenciais e do atendimento presencial ao público, ainda que sob agendamento, nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região e dá outras providências.
Ato Conjunto referendado pela Resolução nº 015/2021, de 15/03/2021
Divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 3175/2021 de 04/03/2021 e considerado publicado em 05/03/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 003, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021
Suspende o expediente presencial no Fórum Trabalhista de Santarém e nas Varas do Trabalho de Óbidos e Monte Dourado/Laranjal do Jari em virtude da decretação de medidas de restrição à locomoção (*lockdown*) na Região do Baixo Amazonas e dá outras providências.
Divulgado no DEJT nº 3154/2021 de 01/02/2021 e considerado publicado em 02/02/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2021
ALTERA, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 15, de 08 de setembro de 2020, que dispõe sobre o protocolo para a retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências.
Ato Conjunto referendado pela Resolução nº 004/2021, de 08/02/2021
Divulgado no DEJT nº 3140/2021 de 12/01/2021 e considerado publicado em 13/01/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2021
ALTERA, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 19, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre a retomada dos prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico, considerando o disposto nos Atos Conjuntos PRESI/CR nºs 7, 9 e 15/2020 (com alterações) e dispõe sobre a retomada das atividades presenciais no Fórum Trabalhista de Macapá e na Vara do Trabalho de Monte Dourado.
Divulgado no DEJT nº 3136/2021 de 06/01/2021 e considerado publicado em 07/01/2021

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020
ALTERA, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 19, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre a retomada dos prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico, considerando o disposto nos Atos Conjuntos PRESI/CR nºs 7, 9 e 15/2020 (com alterações).
Divulgado no DEJT nº 3121/2020 de 14/12/2020 e considerado publicado em 15/12/2020

ATO CONJUNTO PRESI/CR N. 19, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020
(Alterado pelos ATOS CONJUNTOS PRESI/CR nº 020, de 10/12/2020 e nº 01, de 05/01/2021)
Dispõe sobre a retomada dos prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico, considerando o disposto nos Atos Conjuntos PRESI/CR nºs 7, 9 e 15/2020 (com alterações).
Divulgado no DEJT nº 3114/2020 de 03/12/2020 e considerado publicado em 04/12/2020

Portarias Conjuntas PRESI/CR

PORTARIA CONJUNTA PRESI/CR Nº 001, DE 11 DE JANEIRO DE 2021
Suspender o trabalho presencial na Vara do Trabalho de Castanhal por 10 (dez) dias, a partir de 11 de janeiro de 2021, inclusive, devendo os servidores permanecerem em trabalho remoto.
Divulgada no DEJT nº 3140/2021 de 12/01/2021 e considerada publicada em 13/01/2021

Portarias

PORTARIA PRESI Nº 88, DE 29 DE JANEIRO 2021
Alterar, em parte, a Resolução TRT8 nº 52/2020, para incluir o art. 4º-A.
Divulgada no DEJT de 01/02/2021 e considerada publicada em 02/02/2021
Portaria referendada pela Resolução TRT8 nº 11/2021, 08/02/2021, divulgada no DEJT8 de 01/02/2021 e considerada publicada no dia 02/02/2021

PORTARIA PRESI N° 032, DE 15 DE JANEIRO DE 2021
Alterar, em parte, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, a Resolução TRT8 n° 56/2020, que institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
Portaria referendada pela Resolução TRT8 nº 005/2021, de 08/02/2021, divulgada no DEJT8 de 23/02/2021 e considerada publicada no dia 24/02/2021

PORTARIA PRESI Nº 557, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020
(Alterada pela Resolução nº 005/2021)
Institui a Política de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, ad referendum do Tribunal Pleno.
Portaria referendada pela Resolução n° 056/2020, divulgada no DEJT8 nº 3090/2020 de 29/10/2020 e considerada publicada no dia 30/10/2020

Recomendações - Corregedoria Regional

RECOMENDAÇÃO CR Nº 09/2020. DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020
RECOMENDA aos Juízes do Trabalho, Titulares e Substitutos, que após as emissões de guias de retirada, alvarás ou quaisquer expedientes que digam respeito a pagamentos de valores a reclamantes, sejam estes cientificados diretamente dos valores liberados, bem como sejam também, no mesmo ato, notificados, por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, os advogados dos reclamantes constituídos nos autos.

Atos Normativos - Corregedoria Regional

ATO NORMATIVO CR Nº 03, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021
Altera, em parte, o ATO NORMATIVO CR Nº 01, de 03 de fevereiro de 2021, para dar nova redação ao §2º do artigo 6º e ao §1º do artigo 7º.

ATO NORMATIVO CR Nº 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021
(Alterado pelo Ato Normativo CR nº 03/2021)
RESOLVE regulamentar a realização de audiências por videoconferência e telepresenciais no 1º grau de jurisdição, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA DE FORMA PARCELADA. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

PROCESSO nº 0061900-59.2004.5.08.0013 (AP)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

AGRAVANTE: **GIOVANNI GIOCONDO**
Advogado: Dr. Evandro Antunes Costa

AGRAVADOS: **ROBERTO CARLOS LIMA COSTA**
Advogado: Dr. Hilton da Silva Pontes
CARAJÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.
Advogada: Dra. Adriana Lie Okajima
PEDRO MOYA RIBEIRO
DARIO TRAGNI
MAJONAV NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogada: Dra. Cristiane do Socorro Albuquerque Machado

Ementa
AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA DE FORMA PARCELADA. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. Havendo valores disponíveis nos autos decorrentes de parcelamento de arrematação de bem da executada, a liberação ao único credor trabalhista existente pressupõe apenas o trânsito julgado da sentença condenatória, pois além de atender aos princípios da efetividade da execução e da razoável duração do processo, inexiste óbice legal para tanto, nos termos do artigo 888 da CLT c/c o artigo 895 do CPC, além de ser expressamente autorizado pelo artigo 212, incisos V e VI, do Provimento CR nº02/2002 da Corregedoria do TRT 8ª Região. Recurso provido em parte para, caso comprovado o trânsito em julgado da decisão judicial que originou a carta precatória

executória nº0000531-81.2015.5.08.0012, autorizar a transferência de valores suficientes para quitação do crédito trabalhista.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, entre as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade (certidão de fl. 1183).

Mérito

DA LIBERAÇÃO DO ÚNICO CRÉDITO TRABALHISTA. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE

Em síntese, o agravante alega ser detentor de crédito trabalhista em face da executada, que acarretou a penhora no rosto dos autos por intermédio de Carta Precatória oriunda da MM 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP (processo nº0126100-38.2005.502.0262), sendo este o único crédito trabalhista existente nos autos, já que o do reclamante teria sido quitado pelo dinheiro obtido da arrematação de bem imóvel da executada.

Afirma que a arrematação do bem imóvel da executada foi realizada no ano de 2011 pelo valor de R$-5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de forma parcelada, que vem sendo pago regularmente, sendo liberado ao reclamante no ano de 2012 o valor de R$-117.509,78 para quitação de seu crédito, independentemente da integralização da execução.

Ressalta que, além de não haver justificativa para tratamento diferenciado para quem possui crédito de mesma natureza trabalhista, a interpretação dada pelo Juízo da execução tem causado prejuízos incalculáveis ao agravante e sua família, pois está desempregado e possui dois "filhos especiais", cujo tratamento é cada vez mais custoso, invocado o princípio da dignidade da pessoa humana vinculado com a função social do contrato.

Requer "a reforma da decisão que indeferiu a transferência de valores para a Justiça do Trabalho de Diadema/SP", à disposição do processo nº0126100-38.2005.5.02.0262, devidamente atualizado.

Vejamos.

Trata-se de agravo de petição interposto por terceiro, não havendo discussão de que o crédito do exequente está quitado, sendo que a ação prossegue até a concretização da arrematação da sede da executada, que está sendo paga de forma parcelada.

As certidões de fls. 978, 1139-1140 e 1151-1152, confirmam que o agravante é o único credor trabalhista habilitado (carta precatória nº0000531-

81.2015.5.08.0012, oriunda do TRT 2ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, reclamação trabalhista nº0126100-38.2005.5.02.0262 - fls. 952 e 962), havendo ainda créditos fiscais (Fazenda Nacional e Município de Belém) e hipotecário (Banco da Amazônia) a serem satisfeitos.

Pois bem.

Conforme mencionado, houve a arrematação de bem de forma parcelada, com observância do previsto no artigo 888, § 4º da CLT. Diante desse comando, consta dos autos o pagamento regular das parcelas compromissadas pelo arrematante, estando os valores depositados à disposição do Juízo.

Frente a isto, não restam dúvidas quanto à validade dos referidos atos, até aqui praticados nos autos, sem qualquer discordância das partes envolvidas.

Neste sentido, afigura-se como válida a arrematação parcelada nestes autos e, não obstante o texto consolidado não discorra pormenorizadamente sobre tal hipótese, a subsidiariedade do CPC, à luz do art. 769 da CLT, contempla tal situação. Transcrevo:

> "Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
>
> I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
>
> II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
>
> § 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
>
> § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
>
> § 3º (VETADO).
>
> § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
>
> § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado." (grifei)

Do cotejo entre a previsão da CLT (art. 888) e do CPC (art. 895), nenhum conflito se observa, mas ao revés, a devida complementaridade.

Ora, tanto num quanto noutro regramento, não se observa qualquer óbice à disponibilização de valores em favor da parte exequente, decorrentes do produto da alienação do bem, objeto de arrematação, muito menos, no sentido de se aguardar a quitação da totalidade das parcelas compromissadas. Tanto é assim que o Provimento CR nº02/2002, da Corregedoria do TRT 8ª Região, revisado pela Resolução nº25/2016, assim dispõe:

"**CAPÍTULO XXV**
ARREMATAÇÃO

Art. 211 - Não havendo licitantes e não requerendo os exequentes a adjudicação, os bens penhorados deverão ser entregues a leiloeiro particular para venda, na forma do § 3º, do artigo 888, da CLT.

Art. 212 - A arrematação de bens mediante pagamento a prazo, no processo trabalhista em fase de execução definitiva, deve observar ao seguinte:

(...)

IV - O pagamento do saldo, pelo arrematante, será feito de acordo como o prazo, a modalidade e as condições estipuladas ou aceitas pelo juiz, tudo consignado no respectivo auto de arrematação, que será lavrado no prazo de vinte e quatro (24) horas após realizada a praça ou leilão;

V - Certificado o transcurso do quinquídio legal para embargos de terceiro (art. 1.048, do CPC) e para embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746, do CPC, c/c o art. 884, da CLT), o sinal depositado pelo arrematante será

> **pago ao exequente, mediante a expedição da respectiva guia de retirada**;
>
> **VI - As parcelas remanescentes pagas pelo arrematante, mediante guia de depósito, serão imediatamente liberadas em benefício do exequente, com a expedição da respectiva guia de retirada, até o limite de seu crédito**. O saldo, se houver, será devolvido, mediante guia de retirada, ao executado; (...) grifei

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente desta E. Turma sobre a matéria:

> **AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO EXEQUENTE. VALIDADE.** Diante da existência de valores depositados nos autos, decorrentes de parcelamento de arrematação de bem, nenhum óbice há para a liberação dos referidos valores em favor do exequente, até o limite de seu crédito, tendo em vista a ausência de previsão legal em sentido contrário, nos termos do art. 888 da CLT e 895 do CPC c/c o art. 769 da CLT. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001323-04.2016.5.08.0205 AP; Data: 17/11/2020; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

Desta forma, havendo valores disponíveis nos autos, a liberação ao credor trabalhista pressupõe apenas o trânsito julgado da sentença condenatória, conforme disposto no artigo 899, § 1º da CLT e o artigo 212, incisos V e VI, do Provimento CR nº02/2002 da Corregedoria do TRT 8ª Região.

Neste sentido, verifica-se que apesar de constar informação na carta precatória executória que o crédito trabalhista do agravante decorre de execução definitiva, não foi trasladado certidão do trânsito em julgado do processo originário (nº0126100-38.2005.5.02.0262), documento este imprescindível para liberação de valores.

Por fim, vale destacar que, mesmo que figure como terceiro, em se tratando do único credor trabalhista existente nos autos, não há razão para deixar de conferir ao agravante tratamento isonômico ao exequente, principalmente considerando a preferência absoluta dos créditos trabalhistas prevista no artigo 100, §1º, da CF, artigo 186 do CTN e artigo 449, §1º do CTN, além dos princípios da efetividade da execução e da razoável duração do processo, que tornam contraproducente impor ao credor trabalhista novo prazo para satisfação de seu crédito se já existentes valores nos autos capazes de satisfazer o montante devido.

Por todas estas razões, dou parcial provimento ao recurso do agravante para, em comprovando que o crédito trabalhista exequendo

decorre de decisão transitada em julgado, seja transferido o valor atualizado para quitação do débito, até o limite do crédito do exequente, prosseguindo o processo nos seus ulteriores de direito.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e dou-lhe parcial provimento para, em comprovando que o crédito trabalhista exequendo decorre de decisão transitada em julgado, seja transferido o valor atualizado para quitação do débito do processo nº0126100-38.2005.5.02.0262, da MM 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, que originou a carta precatória executória nº0000531-81.2015.5.08.0012, até o limite do crédito do exequente, prosseguindo o processo nos seus ulteriores de direito. Tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, EM COMPROVANDO QUE O CRÉDITO TRABALHISTA EXEQUENDO DECORRE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, SEJA TRANSFERIDO O VALOR ATUALIZADO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO DO PROCESSO Nº0126100-38.2005.5.02.0262, DA MM 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP, QUE ORIGINOU A CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA Nº0000531-81.2015.5.08.0012, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, PROSSEGUINDO O PROCESSO NOS SEUS ULTERIORES DE DIREITO. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de março de 2021 (Publicado em 04/03/2021)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Relatora.

****

I - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO. INAPLICÁVEL. II - PENHORABILIDADE DE IMÓVEL RECONHECIDO COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. ARTIGOS 30 DA LEI 6830/80 E 833 DO CPC.

PROCESSO nº 0017200-21.2006.5.08.0015 (AP)
RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO

AGRAVANTE: **PARÁ CLUBE**
Advogada: Dra. Bianca Puty Pantoja

AGRAVADOS: **EDILEUZA DOS ANJOS DE CASTRO**
Advogada: Dra. Rosa Ester da Silva
ANA MARIA GIL SILVA
VERA LUCIA SILVA SOUZA
CARMEN LUCIA GIL SILVA TAVARES
MARIA LUCIA GIL DA SILVA
FRANCISCO DE ASSIS GIL SILVA
Advogada: Dra. Javann Heber de Carvalho

Ementa

I - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO. INAPLICÁVEL. Tratando-se de execução definitiva, em que não cabe mais discussão quanto aos cálculos de liquidação, pois a pretensão da agravante resta mitigada diante da coisa julgada material, nos termos do artigo 836 da CLT, é inaplicável o sobrestamento da ADC 58 do STF.

II - PENHORABILIDADE DE IMÓVEL RECONHECIDO COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. ARTIGOS 30 DA LEI 6830/80 E 833 DO CPC. Somente os bens absolutamente impenhoráveis não respondem pelo pagamento da dívida trabalhista (artigos 30 da Lei nº6830/80 e 833 do CPC), os demais respondem, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de

inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. Recurso improvido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, oriundos da **MERITÍSSIMA DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, no qual figuram as partes acima descritas**.**

OMISSIS.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

A agravante requer seja sobrestado o processo em razão da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58 do DF.

Sem razão, pois se trata de execução definitiva, não cabendo mais discussão quanto aos cálculos de liquidação de id e572dad, pois a pretensão da agravante resta mitigada diante da coisa julgada material, nos termos do artigo 836 da CLT.

Nego provimento.

IMÓVEL RECONHECIDO COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. PENHORABILIDADE. ARTIGOS 30 DA LEI 6830/80 E 833 DO CPC.

A agravante alega que o imóvel penhorado foi reconhecido como de utilidade pública pelo Município de Belém, conforme Lei Municipal nº8.242/2003, sendo que a Lei nº9.028/2013 tornou inalienáveis e impenhoráveis todos os bens, móveis e imóveis, que pertençam ao patrimônio das entidades que sejam reconhecidas de Utilidade Pública pelo Município de Belém, pelo que requer a exclusão da penhora.

Sem razão.

A matéria é conhecida desta E. Turma, que mediante o V. Acórdão TRT-8ª/4ª T./AP 0000179-84.2019.5.08.0012, julgado em 01/07/2020, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Georgenor de Sousa Franco Filho, decidiu da seguinte forma:

> "Com efeito, não há que ser aplicada a Lei Introdução como pretende a agravante. É que ela apenas mencionou as leis municipais em suas razões recursais, mas não as juntou como lhe competia, a

teor dos arts. Art. 818 da CLT e 376 do CPC. Por se tratarem de leis municipais; apenas mencioná-las nas razões do recurso não é suficiente para que o Juízo possa interpretar a norma de forma correta.

No mais, a decisão está correta. Isso porque, a Lei 6830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista, que visa a proteção do crédito alimentar do trabalhador, em seu art. 30 assim dispõe:

> "Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis" (destaquei).

De se vê que somente os bens absolutamente impenhoráveis não respondem pelo pagamento da dívida trabalhista, os demais respondem, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

Por outro lado, o CPC, em seu art. 833, I, tipifica como absolutamente impenhoráveis os bens "inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeito à execução".

Desse modo, a agravante não demonstra que o bem penhorado foi declarado como de utilidade pública pelo Município de Belém e, ainda que assim fosse, a impenhorabilidade não é absoluta.

E em sendo assim, a penhora incidente sobre o imóvel da agravante nos autos é válida, porquanto não se trata de bem absolutamente impenhorável."

Esses fundamentos têm sido utilizados de forma reiterada por esta E. turma, que adoto como razões de decidir.

Além disso, ressalto que a composição Plena deste E. Regional, em sessão realizada no dia 14/12/2020, decidiu julgar procedente a Arguição de Inconstitucionalidade - ArgIncCiv 0001053-71.2020.5.08.0000, publicado no DEJT do dia 17/12/2020), para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária do Município de Belém nº9.028/2013, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL. REGRAS SOBRE A IMPENHORABILIDADE DE BENS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. I - A definição de regras sobre impenhorabilidade de bens, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja positivação foi atribuída pela CF privativamente à União (art. 22 I, da CF/1988); II – Eventual alargamento do rol de bens sujeitos à cláusula de impenhorabilidade por Lei Municipal padece de vício formal de iniciativa, cuja inconstitucionalidade deve ser declarada. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Nº 9.028, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, EM CLARA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Por essas razões, nego provimento ao recurso da agravante.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão agravada, tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de fevereiro de 2021 (Publicado em 08/02/2021)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Relatora.

****

I - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. II - DANO MORAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. COMPROVAÇÃO.

PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000014-21.2020.5.08.0103
RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: ECOLIMP SERVIÇOS GERAIS EIRELI
Dra. Andreza Molinário Procópio

RECORRIDA: JESSICA TEIXEIRA
Dr. Tony Gleydson da Silva Barros

I - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. É da reclamada o ônus de provar fatos extintivos a rescisão contratual sem justa causa. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a sentença. Apelo improvido. II - DANO MORAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. COMPROVAÇÃO. Para obter êxito na pretensão de ressarcimento por dano moral, a reclamante precisava comprovar a presença dos pressupostos essenciais e delineadores da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam: o dano efetivamente suportado, a culpa da empregadora e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato culposo, ônus do qual se desincumbiu. Recurso da reclamada improvido.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. Vara do Trabalho de Altamira, em que são partes as acima referidas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 *CONHECIMENTO*

Conheço do recurso ordinário da reclamada porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço, ainda, das contrarrazões da reclamante, porque em ordem.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DA ESTABILIDADE GESTACIONAL. DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No item "DA LEGALIDADE/LICITUDE DA TRANSFERÊNCIA", insurge-se a reclamada contra a decisão que reconheceu a dispensa sem justa causa da reclamante e a condenou ao pagamento de verbas rescisórias e indenização do período gestacional.

Informa, no particular, que concedeu aviso prévio à reclamante no dia 4.11.2019, em razão do encerramento do contrato de prestação de serviços que possuía com o Órgão Distrito Sanitário Especial Indígena.

Prossegue, afirmando que, ao ter conhecimento do estado gravídico da reclamante, em 25.11.2019, cancelou o referido aviso prévio e determinou a transferência da recorrida para sua sede, localizada na cidade de Resende, esclarecendo não possuir outro contrato na região em que a reclamante laborara.

Nesse sentido, entende que a transferência do local de trabalho da reclamante deve ser considerada lícita, por entender que preenche as três hipóteses em que é permitida a transferência do empregado (art. 469 da CLT): cláusula contratual existente no contrato de trabalho, extinção da prestação de serviços, por entender ser esta análoga â extinção do estabelecimento e transferência provisória, decorrente da necessidade de serviço.

Pelo exposto, pugna ao final pela improcedência da ação.

Na inicial, disse a reclamante que foi admitida em 02.01.2018, para exercer a função de assistente técnico, no município de Altamira, acrescentando que recebera aviso prévio no dia 04.11.2019, sendo dispensada em 06.12.2019, tendo a reclamada encerrado suas atividades no dia 7.12.2019.

Informa, porém, que a reclamada, ao tomar conhecimento do seu estado gravídico, condicionou a sua reintegração a transferência para a cidade de Resende-RJ, longínqua da cidade onde reside, no intuito de coagi-la a pedir demissão, por saber que ela não poderia se deslocar para a referida localidade.

Afirmou ter comunicado, por meio de carta, à reclamada a impossibilidade de sua transferência em razão do seu estado de gravidez, por importar-lhe prejuízos de ordem emocional e psicológica, mormente por desmobilizá-la de forma onerosa, além de a manter distante de seu companheiro e dos outros familiares.

Ressaltou que, após o comunicado, a reclamada não entrou mais em contato com ela reclamante, ficando sem retorno das mensagens e e-mails enviados a fim de saber como ficaria sua situação na empresa, razão pela qual propôs a presente ação, esclarecendo que tomara conhecimento da gravidez quando se encontrava com 7 semanas e 1 dia de gestação.

Ao final, requereu o reconhecimento de sua estabilidade provisória, com sua conversão em indenização, férias, 13º salário e FGTS + 40%.

Ao contestar, a reclamada aduziu os mesmos termos ora renovados em suas razões recursais.

Há de se ressaltar que, no que tange à questão da distribuição processual do encargo probatório, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que, na forma do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, seria da reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de direito seu, assim considerado o capaz de produzir o direito pleiteado em juízo.

Todavia, a reclamada, ao alegar fatos extintivos ao direito da reclamante, atraiu o ônus de comprová-los, nos termos dos mencionados dispositivos legais, passando-se a verificar se dele se desincumbiu.

Em audiência realizada no dia 4.8.2020, a reclamante ratificou os termos da inicial (ID d61ca45 - Pág. 1).

O proprietário da reclamada, ao depor, confessou ter realizado a transferência do local de trabalho da reclamante para Resende -RJ, em razão da necessidade de serviço, ressaltando que a reclamante se recusara a laborar nesta localidade e que a empresa "*ficou aguardando atestado da reclamante, mas nunca foi enviado*" (*sic*, ID d61ca45 - Pág. 2).

No caso presente, restou incontroverso que a reclamante, no momento da rescisão contratual, encontrava-se grávida, conforme comprova o exame de ID 0a74294 - Pág. 2, datado de 12.11.2019, que atesta gravidez de 7 (sete) semanas e 1 dia, pelo que não restam dúvidas que se encontrava resguardada pela estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, inc. II, al. "b", do ADCT da CF/88, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Verifica-se, ainda, através da ultrassonografia acima mencionada, que a data provável do parto seria em 29.6.2020, detendo a reclamante a estabilidade gestante até 29.7.2020.

No que tange à controvérsia a respeito da licitude da transferência e, em que pese tenha sido constatado que a reclamada teria oportunizado à reclamante o retorno ao trabalho, considero válida a justificativa de recusa por ela realizada.

Esclareço, no particular, ser a estabilidade provisória direito irrenunciável da empregada gestante, por se tratar de garantia constitucional que objetiva principalmente a proteção do nascituro, sendo portanto, de natureza objetiva.

Releva destacar ser esse o entendimento jurisprudencial consubstanciado pelo C. TST, consoante a seguir:

> **"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. A garantia constitucional que veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, do momento da concepção até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT/88), tem como escopo não apenas a proteção objetiva da maternidade, mas, principalmente, a tutela do nascituro. Assim, não se configura renúncia à estabilidade provisória, nem à indenização substitutiva a recusa da reclamante de retornar ao emprego, quando oferecido pelo empregador, dada a natureza e a finalidade dessa garantia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 10243-82.2016.5.03.0050, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 11/04/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018) (destaquei)**
>
> **"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não inviabiliza o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - -1488-14.2017.5.09.0003), Relatora: Delaíde Miranda Arantes, Data de julgamento:15/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2019 (destaquei).**

Nesse sentido, reputo não configurada a licitude da transferência, como quer fazer crer a reclamada.

Por assim ser, mantenho a sentença quanto à rescisão do contrato, sem justa causa, pela reclamada.

Por conseguinte, mantenho-a também quanto ao aviso prévio, às férias e ao 13º salário proporcionais, ao FGTS + 40% do pacto laboral e à indenização substitutiva do seguro desemprego, ante a não comprovação dos efetivos pagamentos.

Ressalto, por oportuno e, nos termos da Súmula de nº 401 do C.TST, que é ônus da prova do empregador a comprovação dos depósitos a título de FGTS, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente.

Por fim, nego provimento ao apelo quanto ao pedido de improcedência das férias integrais de 2018/2019 e proporcionais de 2019, porque o comprovante de ID 833f93f não especifica a respectiva quitação.

Ademais, não há falar em prejuízo, no particular, por ter sido autorizada a dedução do respectivo valor da condenação, por ocasião da sentença.

Recurso improvido.

2.2.2 DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pedido de indenização estabilitária.

Alega, em suma, inexistir direito à indenização substitutiva em razão de a reclamante não ter sido dispensada, requerendo a improcedência do pedido.

Na inicial, a reclamante alegou que a Constituição Federal veda a despedida arbitrária e sem justa causa de empregada gestante, garantindo a estabilidade provisória no emprego por até 5 (cinco) meses após o parto.

Examino.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 confere à empregada gestante estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sendo, pois, vedada a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa.

No que diz respeito à controvérsia, antes existente, quanto à questão da comunicação ou não do estado gestacional ao empregador como condição para a fruição da garantia, ressalto que sempre me filiei à corrente que entende ser dispensável a ciência da reclamada do estado gravídico da empregada, sendo este o entendimento consolidado do C. TST, objeto da Súmula nº 244.

Assim, a garantia da estabilidade da gestante encontra-se assegurada, desde que comprovada a concepção na vigência do contrato de trabalho, pois as aludidas disposições constitucionais não mencionam que a confirmação da gravidez deva ocorrer durante o pacto laboral. Ressalte-se, ainda, que a estabilidade pleiteada visa, na verdade, à proteção do nascituro.

Restou provado nos autos que a reclamante estava grávida no decorrer do pacto laboral, bem como que a reclamada não solucionou a demanda frente a recusa justificada da reclamante em ser transferida para outro estado da federação, sendo inviável, portanto, a reintegração.

Assim sendo, faz jus à reclamante à indenização pelo período estabilitário em virtude de a proteção ter natureza objetiva.

Por assim ser, mantenho a sentença.

2.2.3 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada contra a sua condenação ao pagamento de danos morais à reclamante.

Alega não haver falar em abuso de direito por entender ser lícita a transferência, consoante o disposto no artigo 469 § 1º da CLT, reportando-se, ainda, ao ônus da prova da reclamante quanto ao dano, ao nexo de causalidade e ao abalo moral por ela alegados.

Requer, caso mantida a sentença, a minoração do valor arbitrado nos termos do artigo 223 -G, inciso I, da CLT.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se pacífica a possibilidade de o empregado pleitear indenização por danos morais decorrentes da violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra e de sua imagem pelo empregador, nos termos do inciso X do artigo 5º da Carta Constitucional.

No caso dos autos, a regra a ser aplicada é a da responsabilidade civil subjetiva, estabelecida nos artigos 186 e 187, combinados com o artigo 927 do CCB, fundando-se, portanto, na existência de dolo ou culpa do empregador, incumbindo à vítima o ônus de comprová-los adequadamente para ter sua pretensão acolhida em juízo, já que não se trata de responsabilidade objetiva.

Vejamos, então, se conseguiu se desincumbir desse encargo que lhe competia.

In casu, o pedido de indenização por dano moral embasou-se em abuso do direito da reclamada em relação ao expendido no 2.2.1 deste acórdão, a cujos fatos e fundamentos me reporto.

Dos elementos probatórios constantes dos autos, extrai-se que:

1) restou provada a demissão sem justa causa e a realização de transferência do local de trabalho da reclamante, pela reclamada, tendo sido, neste acórdão, mantida a sentença que a considerou ilícita;

2) é notória à existência de prejuízos financeiros, psicológicos e emocionais em decorrência da demissão em estado gravídico, sem o pagamento da respectiva indenização, o que ocorreu *in casu.*

Tais circunstâncias conduzem à conclusão de que a autora se desincumbiu do aludido ônus probante e, por conseguinte, que se encontram presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil subjetiva, razão pela qual faz jus à requerida indenização por danos morais.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, ressalto ser pacífico que a fixação do valor da indenização não observa regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto, levar em conta as circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos. O valor do dano não deve ser tão grande que proporcione o enriquecimento ilícito da parte. Por outro lado, não pode ser tão pequeno que importe em seu empobrecimento.

Outrossim, entendo que o *quantum* indenizatório fixado na sentença de R$5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido, pois atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo, pois, a

sua finalidade, proporcionando à reclamante uma satisfação, sem, contudo, representar um enriquecimento sem causa, em consonância aos requisitos previstos no artigo 223 -G da CLT.

Apelo improvido.

2.2.4 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada requer a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Consoante afirmado no relatório, a Lei nº 13.467/2017 acrescentou o artigo 791-A à CLT, o qual autoriza a condenação em sucumbência à parte perdedora da ação, ou em relação à parte da ação em que foi vencida.

Note-se que foi deferido à reclamante o benefício da justiça gratuita, restando evidenciada a sua condição de insuficiência.

Ressalto, por oportuno, que cobrar despesas processuais de pessoa hipossuficiente contraria o artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, consubstanciando violação ao princípio do acesso à justiça, como tem decidido reiteradamente o C. STJ (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j. 6.04.2016, in DJe 6/5/2016, por exemplo).

Cabe referir que igual regra é observada no Processo Civil, no qual o beneficiário da gratuidade da justiça jamais paga despesas processuais, ainda que receba créditos em juízo, havendo a suspensão de exigibilidade durante 5 (cinco) anos (CPC, art. 98, §3º).

Faz-se ver ainda que em decisão plenária deste E. Tribunal, nos autos do Processo Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000944-91.2019.5.08.0000, publicada na data de 12/02/2020, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17.

Assim sendo, tendo em vista a reclamante ser beneficiária da gratuidade da justiça e a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT pelo E. TRT, não há falar em pagamento de honorários sucumbenciais.

Recurso improvido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso da reclamada e das contrarrazões da reclamante. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA E DAS

CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGARLHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 10 de dezembro de 2020. (Publicado em 15/12/2020)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Desembargadora Relatora.

****

FALTA GRAVE, INOCORRÊNCIA. RIGOR EXCESSIVO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA E A CONDUTA. NULIDADE DA JUSTA CAUSA APLICADA.

PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000638-26.2019.5.08.0129
RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTE: DÍNAMO ENGENHARIA LTDA
Dr. João Alfredo Freitas Miléo

RECORRIDOS: LUIZ EDUARDO ARAUJO
Dr. Romoaldo Jose Oliveira Da Silva
EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Drª Lia D Almeida Gemaque

Ementa
FALTA GRAVE, INOCORRÊNCIA. RIGOR EXCESSIVO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA E A CONDUTA. NULIDADE DA JUSTA CAUSA APLICADA. Afigura-se demasiadamente excessiva a aplicação, desde logo, da pena de dispensa por justa causa, sem a prévia aplicação de alguma advertência ou suspensão a este respeito, considerando a conduta do obreiro. A desproporção entre a falta funcional e a punição impõe a conversão da dispensa por justa causa em imotivada.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes, como recorrente, DÍNAMO ENGENHARIA LTDA e, como recorridos, LUIZ EDUARDO ARAUJO e EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminares

Nulidade do julgado por cerceamento de direito de defesa. Quebra da paridade de tratamento entre as partes.

Adverte que embora o autor tivesse que se manifestar sobre os documentos juntados, utilizou a oportunidade para apresentar verdadeira réplica à contestação, o que defende representar mácula ao rito processual trabalhista, ponderando que tal foi oportunizado apenas ao autor. Pede, então, o desentranhamento da petição, advertindo que o conteúdo da peça influenciou no resultado da demanda. Suscita ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 769 da CLT, 7º e 794 da CLT.

Analisando a manifestação quanto aos documentos apresentada pelo reclamante (ID 819d94b), observo que não houve, propriamente, apresentação de réplica como pretende fazer crer a recorrente, eis que o reclamante se limitou a insistir na procedência de sua tese sem apresentar fatos novos a aptos a justificar que houvesse posterior manifestação da parte contrária.

Outrossim, observo que tal manifestação foi apresentada antes do momento em que foram oferecidas razões finais, momento em que a recorrente poderia apresentar contrariedade ao que foi levantado pelo reclamante na manifestação, pelo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito.

Mérito

Jornada de trabalho. Labor em feriados em dobro. Horas extras. Intervalo intrajornada.

Pontua que as folhas de ponto que trouxe aos autos são válidas, regulares e com variações, destacando que possuem a assinatura do autor, ao que aduz que cabia, ao reclamante, demonstrar que havia extrapolação da jornada legal de trabalho e nulidade dos registros. Aponta que foi determinada a juntada de ordens de serviço de todo o pacto laboral, ao que suscita ter informado a inviabilidade de tal juntada, destacando não

ser possível realizar filtro no sistema pelo nome do autor. Assevera que cabia, ao autor, apontar as ordens de serviço em que trabalhou e não foi remunerado, salientando que era impossível se desincumbir do ônus que lhe foi incumbido, ao que aduz que as ordens de serviço não são o meio hábil para comprovar a jornada de trabalho e que, por isso, segundo defende, não tinha obrigação de mantê-las arquivadas. Adverte que houve afronta ao princípio da legalidade, sob a alegação de que lhe foi imposta obrigação não prevista em lei. Sustenta, ainda, que ao autor não confirmou os termos iniciais, afirmando que apontou horários diversos no depoimento que prestou perante o juízo. Quanto ao intervalo, aponta que não era obrigada a registrar o efetivo horários de trabalho, mas de tão somente pré-assinalar. Ainda, aduz que não restou comprovado o regime de sobreaviso. Pondera que, na hipótese de manutenção da condenação, há contradição entre a sentença e os cálculos de liquidação, ao argumento de que, nas planilhas de cálculo, há quantificação das primeiras oito horas de labor de feriados como feriados em dobro, pontuando que a sentença é expressa ao limitar o pagamento a apenas o excesso da oitava diária.

Inicialmente, cumpre registrar que, tratando a controvérsia sobre jornada de trabalho, o ônus da prova, em regra, é do trabalhador, eis que se trata de fato constitutivo do seu direito, consoante estabelece o art. 373, I, do CPC c/c art. 818 da CLT.

Contudo, ante a obrigação legal estampada no art. 74, §2º, da CLT, que determina ao empregador que possua mais de vinte empregados a anotação da jornada, ocorre o deslocamento do ônus da prova, cabendo à reclamada demonstrar a efetiva jornada (Súmula nº 338, I, do Colendo TST).

Diante disso, a primeira reclamada coligiu aos autos os controles de jornada do autor, ID 09f76b0 e seguintes. Analisando, os respectivos registros de jornada carreados aos autos, observo que estes têm assentados horários de entrada e saída diferentes, com variação de minutos, além de registro de sobrelabor e intervalo intrajornada, o que demonstra que o reclamante registrava, livremente, sua real jornada de trabalho, uma situação assaz incomum em se tratando de empresas que pretendem elidir o pagamento de jornada extraordinária.

Verifico, outrossim, que o reclamante recebeu múltiplos pagamentos a título de horas extras, isto em quantidades que parecem condizentes com a jornada extraordinária consignada nos sobreditos controles de horário. Ademais, observo que há assinatura do autor nos controles de jornada.

Desta feita, entendo que os controles de ponto apresentados são perfeitamente válidos e representativos da jornada do autor, não tendo ele apresentado qualquer prova com vistas a retirar-lhe a fidedignidade, pugnando pela juntada de ordens de serviços.

No entanto, ainda que se admita a invalidade dos controles de jornada, tal circunstância geraria a aplicação da Súmula 338 do C. TST, fazendo incidir, sobre a jornada inicial, a presunção de veracidade.

Nesse sentido, a consequência decorrente da invalidade dos controles juntados e de eventual não juntada dos controles de ponto seria a presunção de verdade da jornada declinada na inicial, a qual, por ser relativa, poderia ser elidida por prova em contrária, conjectura que ocorreu, *in casu*.

Isso porque, na inicial, o reclamante contou 1)que trabalhava dois dias consecutivos das 08h às 20h/21h e folgava no dia seguinte, repetindo a jornada de dois dias de trabalho e um dia de folga, contando que gozava de 2 horas de intervalo para repouso e alimentação; 2) que, nos últimos 7 meses do contrato de trabalho, passou a trabalhar dois dias consecutivos das 10h às 21h/22h e folgava no dia seguinte, repetindo a jornada de dois dias de trabalho e um dia de folga, usufruindo, em regra, de 2 horas de intervalo, mas, ao menos duas vezes na semana, de apenas 40 minutos de intervalo; 3)que trabalhava normalmente aos feriados. Todavia, no depoimento que prestou perante o juízo, declarou *"que quando trabalhava no horário comercial de 08:00 às 18:00 de segunda a sexta e aos sábados até às 12:00, gozava de 2 horas de intervalo para almoço; que depois seu horário foi alterado para a entrada às 10: e saída as 21 com intervalo de 14:00 ás 16:00 que apesar do intervalo previsto passou a gozar apenas 30 minutos de intervalo em 1 ou 2 vezes na semana; que trabalhou 7 ou 8 meses no final do contrato no horário de 10:00 às 21:00; que no horário de 10:00 às 21:00 trabalhava no regime de 2 dias de trabalho por 1 um dia de folga"*.

Ora, se nem mesmo o autor sabe precisar os fatos que sustentam o seu pleito, de modo que o seu próprio depoimento pessoal fragiliza a sua tese, militando em seu desfavor, torna-se absolutamente inviável o deferimento de sua pretensão, porque não há como se acolher fatos que não foram sequer confirmados na instrução processual.

É certo, então, que tais discrepâncias, por dizerem respeito ao próprio âmago da controvérsia, prejudicam o acolhimento da tese autoral quanto ao acolhimento da jornada inicial.

A ausência de juntada de ordens de serviços não altera tal conjectura, visto que o foi o próprio autor quem contribuiu para demonstrar a inconsistência fática de sua tese.

Cumpre pontuar que, ao se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos (ID 819d94b), o autor elaborou apontamentos em que indica diferenças de sobrelabor que reputa devidas a partir dos horários registrados nos controles de jornada.

Ocorre que, nos apontamentos, o autor considerou, nos períodos em que não houve juntada dos controles de jornada, o horário delineado na inicial, o que não merece prosperar face o que se decidiu ao norte, daí porque são imprestáveis.

Assim, dou provimento para excluir da condenação os feriados, as horas extras e intervalares.

Validade da justa causa.

Suscita que o autor foi demitido por não ter realizado procedimento de segurança, ao que aduz que esse agiu com indisciplina e insubordinação,

ponderando que tal conduta restou comprovada pelo próprio depoimento do autor, conduta que reputa suficientemente grave para autorizar a ruptura contratual motivada. Aduz que não existem regras específicas que dispõem sobre o aterramento de poste de madeira, mas, sim, normas que regem toda a atividade de manutenção da rede elétrica, as quais, segundo advoga, o autor tinha conhecimento, apontando documentos que trouxe aos autos nesse sentido. Assevera que o autor, após descumprir as regras de ouro e não utilizar equipamento de proteção, resolveu omitir a ocorrência do acidente, arguindo que esse lançou mão de artifício como designar por conta própria outro empregado para trabalhar em seu lugar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme a dicção do art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC/2015, compete ao empregador o ônus probatório acerca de falta grave praticada pelo empregado apta a ensejar a aplicação da penalidade de justa causa, vez que se trata de fato impeditivo dos direitos deste.

A recorrente fundamentou a rescisão contratual do empregado acidentado no fato de que ele teria incorrido em conduta de indisciplina e insubordinação, *"vez que sofreu acidente de trabalho e não comunicou a empresa nem seu superior hierárquico, agiu em total descumprimento as regras de segurança, assumindo altos riscos, agindo ainda em total desrespeito ao Código de Ética e conduta da empresa, assim dando causa ao disposto na alínea "h" do artigo 482 da CLT"* (ID 76ef471).

Ainda que se admita que o autor não tenha agido com toda a cautela e tenha deixado de observar os procedimentos de segurança indicados pela recorrente, observo que o autor, junto com outro empregado da recorrente, realizou análise preliminar de risco, chegando à conclusão pela conduta que tomou e isso em conjunto com outro empregado da ré.

Com efeito, a testemunha arrolada pela recorrente admitiu que o reclamante não tinha sido advertido ou suspenso por falha de segurança anteriormente, não havendo nenhum indício de que o autor teria incidido em qualquer outra conduta de indisciplina ou insubordinação. Ao revés, já que o preposto da recorrente declarou *"que o reclamante nunca tinha sido advertido ou suspenso por qualquer motivo antes da dispensa"*.

Não é demasiado registrar que o autor foi contratado pela ré em 12.08.2013 e foi dispensado por justa causa em 12.09.2019, do que se extrai que o contrato de trabalho perdurou por seis anos sem que haja qualquer indício de que o autor tenha sofrido penalidade por falta por ele cometida.

Nesse sentido, afigura-se um excesso de rigor incompatível com o seu histórico positivo na empresa - admitido pelo preposto da primeira ré -, circunstância que justifica a sua conversão em dispensa imotivada.

Isso porque tendo, o autor, realizado os procedimentos que, naquele momento, ele e o outro membro de sua equipe julgaram necessários, e ter sido o primeiro evento de tal natureza em que o autor esteve envolvido, afigura-se demasiadamente excessiva a aplicação, desde logo, da pena de dispensa por justa causa, sem a prévia aplicação de alguma advertência ou

suspensão a este respeito. Neste caso, a desproporção entre a falta funcional e a punição impõe a conversão da dispensa por justa causa em imotivada.

Por tais razões, mantenho a decisão recorrida, porque escorreita, negando provimento ao apelo nesse particular.

Cumprimento da sentença.

Aduz que o art. 880 da CLT estabelece que o devedor será citado para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

A este respeito, a CLT, ao estabelecer as regras para a execução das sentenças trabalhistas, dispôs, em seu artigo 880, que tal fase se inicia necessariamente pela expedição de mandado de citação ao executado para que cumpra a decisão ou o acordo, sob pena de penhora.

Desta feita, não pode a sentença, mesmo com base no artigo 832, §1º, da CLT, estabelecer condições para o seu cumprimento que contrariem a própria Consolidação, prevendo, por exemplo, à falta de cumprimento espontâneo da sentença, já se passará direto aos procedimentos executórios, sem aludir à necessária citação do executado através da expedição de mandado, sendo que a prática de tal ato, como o já visto, é condição de validade da própria fase executória trabalhista.

Assim, acolhe-se o apelo, para determinar que a eventual execução da decisão condenatória transitada em julgado obedeça o regramento previsto nos artigos 880 e seguintes da CLT, especialmente no que tange à expedição de mandado para citação da devedora.

Desoneração de folha de pagamento.

Para que a reclamada tivesse direito ao benefício previsto pela Lei nº 12.546/11, seria necessário que houvesse demonstrado o critério de apuração das contribuições previdenciárias, além de, também, ter apresentado os documentos relativos à receita bruta do período, ônus do qual não se desincumbiu, como bem ressaltou o juízo de origem, já que não existe nos autos qualquer comprovação de que tenha sido satisfeita a exigência expressa no parágrafo 4º do art. 18 da Instrução Normativa nº 1346/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que estabelece condições para as empresas sujeitas ao regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB, abaixo transcrito:

> "Art. 18. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços. §1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. § 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a

> empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta. §3º A empresa reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB. §4º A empresa reclamada que se enquadra nas disposições do caput do art. 8º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual de que trata o inciso II do caput desse artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês."

Diante do exposto, considero escorreita a sentença que condenou a executada ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Agravo improvido.

Horas de sobreaviso

A respeito do instituto do sobreaviso, cumpre esclarecer, inicialmente, que tal foi concebido pelo legislador, no art. 244, §2º, da CLT, como forma de compensar o obreiro que, por determinação da empresa, seja obrigado a permanecer em sua casa ou em outro estabelecimento, aguardando o chamado para o serviço, uma vez que, assim, fica impedido de exercer outras atividades cotidianas e pessoais.

Nesse sentido, o Colendo TST, por meio da Súmula nº 428, explica que *"O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso"*, estabelecendo que, para a caracterização do regime de sobreaviso, exige-se que o empregado, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permaneça em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Trazendo, então, tal baliza normativa para o caso dos autos, verifico que o preposto da empresa admitiu *"que quem fica de sobreaviso depois do expediente são equipes própria do plantão, duas da 1ª reclamada e 1 da 2ª reclamada; que o reclamante pode ter sido acionado após o expediente, caso nenhuma das equipes estejam disponíveis; que quando o eletricista é contratado ele fica cientificado que pode ser acionado a a qualquer momento em caso de incidente; que o reclamante trabalhava em feriados; (...) que o reclamante era da equipe de plantão; (...); que cada viatura tinha um telefone corporativo e um rádio; que os acionamentos fora de expediente eram feitos pelo telefone corporativo ou pelo telefone pessoal"*.

Assim, extrai-se que, além do fornecimento de instrumentos telemáticos/informatizados ao obreiro, o empregado efetivamente permanecia aguardando ordens a qualquer momento, eis que o próprio

preposto da empresa confessou *"que quem fica de sobreaviso depois do expediente são equipes própria do plantão, duas da 1ª reclamada e 1 da 2ª reclamada (...) que o reclamante era da equipe de plantão"*, de modo que restou caracterizado o regime de sobreaviso.

Por tais razões, entendo que agiu com escorreição o juízo de origem, ao deferir horas de sobreaviso ao autor, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida nesse aspecto.

Assim, nego provimento ao recurso patronal.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário; rejeito a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando, em parte, a decisão recorrida, excluir da condenação os feriados, horas extras e intervalares e determinar que a eventual execução da decisão condenatória transitada em julgado obedeça o regramento previsto nos artigos 880 e seguintes da CLT, especialmente no que tange à expedição de mandado para citação da devedora; reduzo o valor das custas processuais para R$900,00, calculadas sobre o novo valor da condenação que, para esse fim, é arbitrado em R$45.000,00; mantendo a sentença recorrida em seus demais termos; tudo conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; REJEITAR, SEM DIVERGÊNCIA, A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS FERIADOS, HORAS EXTRAS E INTERVALARES E DETERMINAR QUE A EVENTUAL EXECUÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO OBEDEÇA O REGRAMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 880 E SEGUINTES DA CLT, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO DA DEVEDORA; REDUZIR O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA R$900,00, CALCULADAS SOBRE O NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE, PARA ESSE FIM, É ARBITRADO EM R$45.000,00; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de novembro de 2020. (Publicado em 12/11/2020)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

****

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA.

PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0001056-57.2019.5.08.0001
RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: **ANTENOR ALVES CARDOSO**
Dra. Patrícia Luiza Werneck Hannemann

RECORRIDAS: **DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A.**
Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (pedido de intimação exclusiva - ID 035e75e - pág. 1)
RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A.
Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (pedido de intimação exclusiva - ID 035e75e - pág. 1)

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do reclamante a prova de fato constitutivo de seu direito, por força do art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, inc. I, do CPC. Todavia, tendo a reclamadas afirmado que estaria abrangido pela exceção do art. 62, inc. I, da CLT, atraíram o ônus da prova, do qual não se desincumbiram. Recurso provido.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima referidas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões das reclamadas, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se o recorrente contra a decisão de 1º Grau que entendera que não lograra provar que o aplicativo utilizado pela reclamada possuísse GPS que, efetivamente, era utilizado para verificar a sua localização e que a jornada de trabalho era cumprida.

Tece longas considerações acerca dos elementos probatórios produzidos nos autos, destacando os relatórios de montagens, que conteriam os horários de cada serviço realizado, bem como a sua ficha de registro, na qual estaria prevista a jornada de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 4 horas, aos sábados, restando, assim, evidenciada a possibilidade de controle da sua jornada de trabalho, não obstante o seu labor ser externo.

Requer o pagamento das horas extras, além da 8ª diária e/ou da 44ª semanal, acrescidas do adicional convencional mínimo de 50%, consoante os parâmetros discriminados na inicial.

Na exordial, o reclamante afirmou que fora admitido pela primeira reclamada, em 9.6.2010, para exercer a função de montador de móveis, tendo sido dispensado em 5.12.2017, sendo remunerado por tarefa.

Referiu que a sua jornada de trabalho sempre teve condições de ser controlada, o que efetivamente ocorria, ressaltando trabalhar com telefone celular fornecido pela reclamada, com aplicativos que permitiam monitorar, em tempo real, por meio de GPS, a sua localização e movimentação, sendo compelido a registrar no aplicativo o horário de início e de término das montagens, na casa de cada cliente, tendo, inclusive, que fotografar o produto montado, inserindo a referida foto no mesmo aplicativo.

Ressaltou, ainda, que, se saísse da rota, recebia ligação da central de monitoramento, questionando o motivo.

Destacou que, em regra, a sua jornada era de 7:30 às 19:00, de segunda a sexta-feira, com cerca de 30 minutos de intervalo intrajornada e, aos sábados, de 7:30 às 14:00, sem intervalo intrajornada.

Requereu o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e/ou à 44ª semanal, bem como o pagamento de 1 (uma) hora extra intervalar, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, ambas com reflexos em repousos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Requereu, ainda, que, para a liquidação da parcela, sejam observados os acréscimos previstos nas normas coletivas juntadas, bem como a não aplicação das disposições da Súmula 340 do C. TST, conforme determinação prevista nas referidas normas e, também, pelo fato de que

seria "tarefeiro puro" e realizava atividades não remuneradas durante a sua jornada de trabalho, citando, neste particular, a não remuneração das "visitas" aos clientes, mas tão somente pela tarefa de montagem.

Refere, ainda, em relação ao aludido verbete sumular, que violaria os artigos 7º, inciso XVI, da CF e 59, § 1º, da CLT.

Ao contestar, a reclamada referiu que o autor, cumpria jornada, externamente, incompatível com controle, sem necessidade de estar em suas dependências, quer no início, quer no fim da jornada de trabalho, enquadrando-se à hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT.

Ressaltou que a orientação dada aos montadores seria de que deveriam cumprir 8 horas diárias, com intervalo de 1 hora para alimentação e descanso.

Referiu que, a partir de 1º.4.2014, foi implantado o sistema ControlMobile, por meio do qual as montagens eram enviadas para o celular de cada montador, não tendo mais necessidade de comparecer à sua sede para receber e devolver notas, mas apenas para buscar equipamentos e materiais de montagem, o que ocorreria uma vez por semana. *Ad argumentandum*, ressaltou que a jornada semanal não ultrapassava 44 horas.

Analiso.

No que tange à distribuição do ônus probatório, releva destacar que a reclamada, ao afirmar que o reclamante estava incluído na hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT, atraiu o referido encargo, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC, passando, então, a verificar se dele se desincumbiu.

Ao depor, disse o reclamante:

> "que o depoente tinha celular fornecido pela empresa; que o depoente não poderia ligar para os clientes desse celular porque era corporativo; que recebia as ordens de montagem diretamente por aplicativo de celular; que as ordens eram repassadas no dia anterior para que o depoente cumprisse no dia seguinte; que eram repassadas por volta das 17h ou 18h; que o depoente recebia cinco ou seis notas por dia; que era o depoente quem fazia a rota estabelecendo a ordem de montagem; que ligava para os clientes para acertar o horário da montagem; que se o cliente não estivesse, poderia remarcar outro horário; que o depoente tinha que cumprir as ordens; que se o cliente estivesse viajando o depoente avisa a central dizendo que não dava para fazer a montagem; que perguntado onde almoçava, disse que quase não almoçava; que almoçava em um restaurante na rua; que era fiscalizado direto; que perguntado como era fiscalizado no horário de almoço disse que era de 30 minutos; que refeita a pergunta disse que tinha um gps no celular; que o depoente

era obrigado dar baixa no momento que acabava; que isso acontecia com todo mundo; que não chegou a trabalhar com suas testemunhas e cada um fazia a sua rota e por isso não sabe o horário de intervalo de suas testemunhas; que o intervalo das testemunhas eram fiscalizado por gps; que o depoente botava pessoalmente no aplicativo que estava almoçando; que ninguém fiscalizava se o dado lançado do intervalo pelo depoente estava correto; que acredita que a reclamada fiscalizava porque lançava o horário que acabava; que cada montagem levava cerca de uma hora e meia; que o depoente levava quatro horas de deslocamento no dia inteiro; que o depoente se deslocava de ônibus; que o depoente fazia montagens por bairro; que todos os montadores não tinham bairros fixos de montagem e poderia fazer montagem em qualquer lugar de Belém; que isso acontecia com suas testemunhas; que o depoente poderia receber no mesmo dia uma montagem na Cidade Velha e outra no Coqueiro e isso acontecia com suas testemunhas; (...) que só ia na sede da empresa quanto tinha reunião; que isso ocorria uma vez por mês; que os móveis já tinham sido entregues na casa do cliente, com seus acessórios (...) que não recebia gorjeta." (*sic*, ID 6e22775 - pág. 2) (destaquei)

O preposto da reclamada declarou:

"que normalmente as montagens levavam em conta o local de residência do montador; que, por exemplo, se o montador morava no bairro do Guamá, faria montagem nesse local; que o aplicativo control mobile não tinha como função saber onde o montador estava; que acredita que era possível saber onde o montador estava pelo aplicativo; que o aplicativo não fazia o registro da rota; que no final o reclamante tirava foto dos produtos montados; que após a montagem o reclamante dava baixa do serviço feito; que ficava registrado o horário; que o departamento não manda a ordem das montagens, mandava por exemplo cinco montagem para o reclamante fazer em três dias; que o reclamante poderia ligar para os clientes do telefone corporativo (...) que desconhece se o aplicativo control mobile parava de funcionar se o gps fosse desligado; que não era fornecido ajudante; que não havia móveis que precisasse de dois montadores; que a reclamada comercializa guarda roupa da marca Moval; que reconhece o manual de id 92439e3, mas não entende

porque precisa de duas pessoas; que a montagem de um guarda roupa de seis portas leva em média duas horas." (*sic*, ID 6e22775 - pág. 2) (destaquei)

A primeira testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. MANOEL BENEDITO LEAL DO NASCIMENTO, afirmou:

"que trabalhou para a reclamada de 02.03.2009 a 13.11.2017; que o depoente era montador; que o depoente não era proibido de utilizar o celular corporativo para ligações mas o depoente só usava esse celular para ligar para a empresa. que não podia ligar para o cliente no celular corporativo porque não tinha crédito; que o celular da empresa era por crédito; que quando acabava o crédito do celular corporativo, o depoente usava o seu celular; que o depoente ficava com o celular corporativo sem funcionar por 15 dias; que todo mês o celular corporativo só funcionava por 15 dias; que nos demais dias o depoente usava o seu celular pessoal; que recebia as ordens de serviço pelo aplicativo da empresa; que todos os dias o depoente recebia ordens; que o depoente recebia cinco ordens por dia; que o depoente almoçava em casa; que o depoente fazia montagem nos bairros de Sacramenta, Pedreira e Telégrafo; que o depoente morava em Val de Cães; que as vezes fazia montagem em Val de Cães; que as vezes as montagens eram perto uma das outras; que outras vezes não eram; que o depoente ficava só 30 minutos em casa; que praticamente não fiscalizavam se o depoente estava em casa nesse horário; que tinham como saber onde o depoente estava pelo aplicativo do celular; que mesmo nos dias em que o celular não tinha crédito a empresa tinha como saber onde o depoente estava; que perguntado se a empresa saberia onde o depoente estava se o celular não tinha crédito, disse que estava para montar às 07h30, mas mesmo sem crédito a ordem pegava; que terminava e batia a foto do móvel e dava baixa e ia para outra montagem; que as montagens tinham que ser repassadas após o término; que não sabe se os montadores recebiam a mesma quantidade por dia; que o depoente recebia de cinco a seis montagens; que as montagens do depoente levava de uma hora até duas horas e meia; que recebia a relação de montagem no final da tarde; que era o depoente quem estabelecia a rota de montagem; que primeiro o depoente fazia os bairros mais longe de sua casa; (...)

> que o aplicativo não funcionava com o gps desligado; que praticamente o depoente não desligava o celular; que não sabe o local para ligar e desligar a localização do depoente no celular; que só sabia ligar e desligar o aparelho (...) que se deslocava de ônibus para fazer as montagens; que só ligava para os clientes quando a montagem era programada (...) que a empresa só fornecia vale transporte para ir na empresa; que o depoente ia uma vez por mês na empresa." (*sic*, ID 6e22775 - págs. 2 e 3) (destaquei)

A segunda testemunha do reclamante, Sr. ROSILDO PEREIRA GEMAQUE JUNIOR, referiu:

> "que trabalhou para a reclamada durante sete anos; que não se recorda quando saiu; que já faz um bom tempo que já saiu da empresa; que já saiu da empresa há cinco anos; que re inquirido disse que não lembra quando saiu; que perguntado quando saiu disse que não se recorda realmente quando saiu (...) que quando trabalhava fazia uso do aplicativo." (*sic*, ID 6e22775 - pág. 3) (destaquei)

As reclamadas não apresentaram testemunhas.

A ficha de registro de empregado (ID ea1b0d0) nada refere acerca do fato de estar o autor enquadrado às disposições do artigo 62, inciso I, da CLT, o mesmo se verificando na "FICHA DE ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA CTPS (ID 75532d8 - págs. 1 e 2).

Ao analisar o acervo probatório, destacando-se os elementos supramencionados, extrai-se que:

1) o depoimento da segunda testemunha do reclamante é inservível para o deslinde da controvérsia, pois não soube informar o período em que trabalhou para a reclamada;

2) o reclamante, embora não sendo dele o ônus probatório, conseguiu demonstrar que as reclamadas, por meio do aplicativo "CONTROLMOBILE", dispunham de meios para controlar a sua jornada de trabalho, considerando as funcionalidades por ele oferecidas de "gestão completa de sua equipe externa", na medida em que possibilita "rastrear, gerenciar e monitorar" e, dentro destas, o "registro de rotas percorridas" e a "geolocalização dos colaboradores", consoante os documentos de ID 354633e - págs. 1, 3 e 5, informações que considero incontroversas, por falta de impugnação específica;

3) o fato de ter restado incontroverso que o reclamante não era obrigado a comparecer às dependências da empresa, no início e no final de sua jornada de trabalho, bem como o de que a rota era por ele elaborada, não têm o condão de constituírem provas da alegada impossibilidade de controle da referida jornada, vez que, como referido no item 2, tudo isso era realizado remotamente e

4) a ficha de registro de empregado (ID ea1b0d0 - pág. 4), ao consignar que a jornada de trabalho era de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 4 horas, aos sábados, representa outro elemento de prova de que a jornada de trabalho do autor estava sujeita a controle. Conduz a essa mesma conclusão a ausência de registro da condição de que o autor estava submetido aos ditames do artigo 62, inciso I, da CLT, na CTPS, obrigação do empregador nele estabelecida.

A considerar esses fatos e circunstâncias, reconheço que o reclamante não se encontrava enquadrado às disposições do retrocitado artigo 62, inciso I, da CLT.

Por conseguinte, ao ter deixado de apresentar os controles de jornada de trabalho do autor, aplicam-se as disposições da Súmula 338 do C. TST, o que conduziria à presunção de veracidade da jornada de trabalho deduzida na inicial.

Ocorre que, em relação ao gozo do intervalo intrajornada de apenas 30 minutos, constatam-se inconsistências, sobre as quais algumas considerações se impõem.

Na inicial, foi deduzida a seguinte jornada: de 7:30 às 19:00, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, de 7:30 às 14:00, tendo o autor, referido, em seu depoimento, que lhe seriam distribuídas de 5 a 6 notas de montagens para serem realizadas, diariamente, sendo que, para a conclusão de cada qual despendia uma hora e meia.

Assim, de segunda a sexta-feira, a sua jornada de trabalho, deduzidos os alegados 30 minutos de intervalo, era de 11h30min e considerando-se o número de montagens/dia (6), bem como a duração total delas (9 horas), observa-se que há um lapso temporal superior a 1 (uma) hora.

No que tange aos sábados, cuja jornada seria de 6h30min, adotando-se uma proporção de montagens, em relação ao quantitativo dos demais dias da semana (6), tem-se um total de 3 (completas), totalizando, para a sua conclusão, 4h30min, não sendo razoável crer na informação de que nesse dia não usufruía de intervalo intrajornada.

Dessa forma, considero que o autor usufruía integralmente do intervalo intrajornada a que fazia jus, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de horas intervalares.

Por conseguinte, fixo a jornada de trabalho do autor da seguinte forma: de 7:30 às 19:00, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, de 7:30 às 14:00, em todos os dias com intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Por todo o exposto, defiro o pagamento de horas extras, a partir da 8ª (oitava) diária, com os acréscimos estabelecidos nos instrumentos coletivos juntados, durante todo o pacto laboral, com reflexos em 13º salário, aviso prévio, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, obedecidos os termos e limites da inicial.

No que tange à inaplicabilidade da Súmula nº 340 do C. TST, ressalto que, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, o referido verbete sumular não viola os artigos 7º, inciso XVI, da CF e 59, § 1º, da CLT,

na medida em que, ao estabelecer que, sobre a parte variável do salário, é devido apenas o adicional da hora extra, evita a ocorrência de *bis in idem*, vez que o empregado já se encontra remunerado pela hora trabalhada, sendo-lhe devido, tão somente, o pagamento do aludido adicional, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento de horas extras, a partir da 8ª (oitava) diária, com os acréscimos estabelecidos nos instrumentos coletivos juntados, durante todo o pacto laboral, observada no que se refere à parte variável da remuneração, as disposições da Súmula 340 do C. TST, com reflexos em 13º salário, aviso prévio, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, obedecidos os termos e limites da inicial.

Recurso parcialmente provido.

2.2.2 DA INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM TELEFONE PARTICULAR

Alega o recorrente que restara comprovado o uso do aplicativo "ControlMobile" para a realização dos trabalhos, sendo, então, indispensável o uso de telefone celular.

Afirma também estar provado que, durante todo o pacto laboral, seria obrigado a utilizar o seu telefone particular para se comunicar com os clientes da reclamada para marcar as montagens, verificar se estavam em casa, confirmar endereço, dentre outras informações, jamais sendo ressarcido dessas despesas, que atingiriam, mensalmente, uma média de R$60,00.

Requer indenização no valor de R$2.160,00.

Verifica-se nos supradescritos termos dos depoimentos (item 2.2.1) que:

1) o reclamante assim referiu: "tinha celular fornecido pela empresa", com a ressalva de que não poderia ligar para os clientes desse celular por ser corporativo;

2) o preposto, por sua vez, mencionou que "o reclamante poderia ligar para os clientes do telefone corporativo";

3) a primeira testemunha arrolada pelo reclamante disse que "o depoente não era proibido de utilizar o celular corporativo para ligações" e que não poderia ligar para o cliente do celular corporativo porque não tinha crédito. Que quando acabava o crédito usava o seu celular, bem como que durante 15 dias por mês o celular da empresa não funcionava;

4) a referida testemunha ao ser perguntada pelo MM. Juízo "se a empresa saberia onde o depoente estava se o celular não tinha crédito, disse que estava para montar às 07h30, mas mesmo sem crédito a ordem pegava" e

5) é evidente a inconsistência das declarações da aludida testemunha, no que tange à falta de funcionamento do celular corporativo, o que, ressalte-se, sequer foi mencionado pelo reclamante, razão pela qual a desconsidero. Por outro lado, as suas afirmações referidas no item 3, elidem

a informação do autor de que era impedido de fazer ligação pelo retrocitado telefone corporativo.

Ademais, inexistem outros elementos capazes de comprovar o alegado.

Por assim ser, nego provimento ao recurso neste ponto.

Recurso improvido.

2.2.3 INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM A AQUISIÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS FERRAMENTAS

Sustenta o recorrente que, tanto ele, quanto a testemunha por ele arrolada, teriam afirmado, ao depor, que já possuíam ferramentas, ou seja, desembolsaram recursos próprios para obtê-las.

Ressalta que, além disso, as aludidas ferramentas precisavam de manutenção e de troca, não tendo as reclamadas o auxiliado em nada.

Destaca que o risco do negócio pertence ao empregador, devendo arcar com as despesas dos equipamentos necessários à realização das tarefas por seus empregados, em seu benefício, consoante o artigo 2º da CLT.

Requer, assim, a majoração do valor deferido a esse título para o requerido na inicial (R$7.464,00).

Assim consta da fundamentação da sentença:

> "tendo em vista que não é negada a necessidade de manutenção dos equipamentos, que não há prova de valores pagos a esse título e que o valor indicado na inicial afigura-se irreal, fixo, com fundamento no art. 944 e parágrafo único do CPC, em R$ 50,00 mensais no período de 05 /12/2014 a 05/12/2017, indicado na inicial." (*sic*, ID 0322f23 - pág. 8) (destaquei)

Ao se verificar a planilha de cálculo da sentença, constata-se que o valor total da condenação em comento corresponde a R$1.980,32 (vlr. corrigido - ID cc1f7e5 - pág. 1).

A reclamada, em contestação, referiu que fornecia as ferramentas necessárias ao desempenho da função de montador, sem que tenha comprovado o fato, mencionando, ainda, que realizava o pagamento mensal de ajuda de custo para custear os consertos e as revisões de ferramentas.

Ao se examinar as fichas financeiras, observa-se que existem pagamentos a título de diária de montagem, entretanto, afirma o autor, que esse valor sequer seria suficiente para cobrir as despesas com deslocamento, informação esta que presumo verdadeira, ante a inexistência de provas capaz de elidi-la.

Por outro lado, o recorrente não trouxe aos autos as notas fiscais relativas à aquisição das ferramentas utilizadas nas atividades laborais desenvolvidas na reclamada.

Ao depor, disse o recorrente:

> "que perguntado se ficou com as ferramentas que comprou disse que nunca recebeu ferramentas;

> que refeita a pergunta disse que ficou com as ferramentas; que o depoente já tinha ferramentas antes de ser contratado; que todo montador já tem suas ferramentas; que nunca recebeu ajuda de custos para manutenção de suas ferramentas." (*sic*, ID 6e22775 - pág. 2) (destaquei)

A testemunha por ele apresentada afirmou:

> "que se o depoente não tivesse ferramentas, o depoente não poderia ser contratado; que o depoente que repunha as ferramentas; que as ferramentas sempre foram suas; que ficou com as ferramentas no término do contrato." (*sic*, ID 6e22775 - pág. 3)

Como se observa dos supradescritos termos dos depoimentos prestados, não houve aquisição de ferramentas durante o pacto laboral, apenas o desembolso relativo às suas manutenções.

Assim, diante da indubitável necessidade de realização das aludidas manutenções, o reconhecimento de que o dispêndio a elas relativo ficou a cargo do recorrente e a falta de provas de que o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* é incompatível com o desembolso respectivo, mantenho a sentença neste ponto.

Recurso improvido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões das reclamadas. No mérito, dou-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de horas extras, a partir da 8ª (oitava) diária, com os acréscimos estabelecidos nos instrumentos coletivos juntados, durante todo o pacto laboral, observadas, no que se refere à parte variável da remuneração, as disposições da Súmula 340 do C. TST, com reflexos em 13º salário, aviso prévio, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, obedecidos os termos e limites da inicial, mantendo a sentença nos seus demais termos. Custas pelas reclamadas, majoradas para R$1.035,61, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$51.780,39, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE E DAS CONTRARRAZÕES DAS RECLAMADAS. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DARLHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DEFERIR O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, A PARTIR DA 8ª (OITAVA) DIÁRIA, COM OS ACRÉSCIMOS ESTABELECIDOS NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS JUNTADOS, DURANTE

TODO O PACTO LABORAL, OBSERVADAS, NO QUE SE REFERE À PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO, AS DISPOSIÇÕES DA SÚMULA 340 DO C. TST, COM REFLEXOS EM 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS + 1/3, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FGTS + 40%, OBEDECIDOS OS TERMOS E LIMITES DA INICIAL, MANTENDO A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS PELAS RECLAMADAS, MAJORADAS PARA R$1.035,61, CALCULADAS SOBRE O VALOR ORA ARBITRADO À CONDENAÇÃO, DE R$51.780,39, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de novembro de 2020. (Publicado em 23/11/2020)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Desembargadora Relatora.

****

I. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. II. EMPREGADA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA POSSIBILITAR ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES (MÃE IDOSA E IRMÃO COM DEFICIÊNCIA).

ACÓRDÃO TRT8ª /4ª TURMA / ROT 0000867-52.2019.5.08.0010
RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**
Advogado: Dr. Alan Mota Noronha

RECORRIDA: **NILSINELIA DE SOUSA DIAS**
Advogado: Dr. Marcio Aurélio Siqueira Ferreira

I. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. A inexistência de provas de que o empregado preenche os requisitos constantes no art. 790, §4º, da CLT é suficiente para reconhecer como indevida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
II. EMPREGADA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA POSSIBILITAR ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES (MÃE

IDOSA E IRMÃO COM DEFICIÊNCIA). O princípio da dignidade da pessoa humana é norteador do direito e se sobrepõe às normas de natureza infraconstitucional. Neste contexto, o Regulamento Interno da empresa versando sobre a transferência de empregados são se sobrepõe à situação excepcional demonstrada em atestado médico recente acerca da situação debilitada da mãe e irmão da obreira (pessoa com deficiência), o que justifica a sua transferência para localidade diversa, em face do princípio de proteção à família (art. 226 da CF/88) e também porque não existe preponderância de princípios, mas tão somente adequação à situação fática. Neste caso, a alegada observância ao princípio da universalidade da saúde demonstra-se desarrazoada pela dificuldade da mudança de dois indivíduos que se encontram em situação de saúde física e mental debilitadas.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 0010ª Vara do Trabalho de Belém/PA**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário da reclamada porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade: razões tempestivas (18/03/2020), assinado por profissional habilitado (ID. 96f7016) e preparo em ordem (ID. da525d4 e ID. e22b9f2).

Conheço das contrarrazões porque em ordem.

PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada não se conforma com o deferimento do benefício da Justiça gratuita à trabalhadora.

Alega que, após a reforma trabalhista (art. 790, §3º, da CLT), apenas os trabalhadores que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (R$2.258,32) estão dispensados de comprovar a hipossuficiência.

Questiona que no início do contrato de trabalho a remuneração da reclamante já era superior a esse limite (R$3.255,31), sem considerar os reajustes ou acréscimos pecuniários ocorridos durante o pacto, razão por

que pede a reforma da r. Decisão que concedeu à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Analiso.

A Constituição Federal tem como direito fundamental este benefício no artigo 5º, inciso LXXIV, nos seguintes termos: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita está disciplinada no §§3º e 4º do art. 790 da CLT, que preceituam:

> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sobre essa questão, o C. TST editou a Súmula nº 463, *in verbis*:

> Súmula nº 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.
>
> I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
>
> II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Neste sentido também é o teor do art. 105 do CPC:

> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar

quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

No presente caso, a demanda foi ajuizada em 17/10/2019, ou seja, após a conversão da OJ nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463, ambas do C. TST. Ocorre que na procuração outorgada pela reclamante (ID. 0aa1c50) não constam os poderes específicos para esse fim nem a reclamante comprovou insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária gratuita, o que impõe acolher a preliminar suscitada pela reclamada para afastar a concessão do benefício da Justiça gratuita à reclamante.

MÉRITO
DA TRANSFERÊNCIA A PEDIDO DA EMPREGADA

A recorrente não se conforma com a r. Sentença que julgou procedente o pedido de transferência da empregada e confirmou a liminar concedida.

Alega que não há demonstração de que a genitora e o curatelado, sob responsabilidade da obreira, sejam seus dependentes financeiros nem a prova da impossibilidade de eles poderem mudar para Belém/PA, pois receberiam o mesmo tratamento oferecido na cidade de Teresina/PI.

Defende que colocar o princípio de proteção à família em patamar superior aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da universalidade da saúde afronta o princípio da razoabilidade.

Argumenta que a reclamante foi aprovada em concurso público realizado especificamente para lotação no Complexo Hospitalar da UFPA, em Belém/PA, mas pretende ter assegurado o direito de ser transferida imediatamente para o HU da UFPI, em Teresina/PI, em prejuízo de diversas outras pessoas que prestaram concurso específico para lá e foram aprovadas em posições melhores do que a que ela obteve.

Alega que a transferência de empregado deve obedecer aos requisitos previstos no art. 51 do Regulamento de Pessoal da EBSERH e da Norma Operacional nº 01/2017.

Questiona a decisão do poder judiciário que altera ou modifica as decisões do poder executivo e seus entes integrantes, sem que o mérito do ato administrativo esteja eivado de ilegalidade, pois representa invasão de competências e aviltamento do princípio constitucional da separação dos poderes.

Entende que a derrota, anulação ou flexibilização das regras sobre transferência traduzem tratamento diferenciado em detrimento de uma pluralidade de empregados em situação semelhante. Invoca jurisprudências do C. STJ.

Diz ainda que todos os argumentos utilizados pela reclamante são anteriores à sua inscrição no concurso Público, razão por que pede a reforma da r. Sentença para que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Analiso.

A r. Sentença recorrida (ID. 7ada9ae) fundamentou sua decisão na máxima proteção do núcleo familiar, que assegura à empregada a possibilidade de exercer a gerência da curadoria de seu irmão incapaz e sua mãe idosa, nos seguintes termos:

> "Na decisão anexada sob Id 831f6d1 deferiu-se a concessão antecipada da tutela pretendida pela obreira.
>
> A Portaria SEI-1159, de 11/09/2019 (Id 94309ad) tornou público o edital de nº 01/2019 que regulamenta o Concurso de Movimentação de Pessoal da reclamada e conforme documento de Id 3382c07, o Anexo II desse edital de concurso ofertou 05 (cinco) vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem, disponibilizadas para lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí.
>
> No documento de Id 64ffd8e, tem-se que em novembro de 2019 foi publicado edital de concurso público em âmbito nacional, para preenchimento de cargos disponíveis bem como para formação de cadastro de reservas. Nesse edital é informada a inexistência de vagas para provimento imediato no cargo de Técnico de Enfermagem em Teresina/PI, todavia a seleção ficou aberta em relação àquela localidade, na modalidade "cadastro de reserva" (pág. 41 do documento de id 64ffd8e). E para esse mesmo cargo a oferta foi também formação de cadastro de reserva para o hospital universitário da Universidade Federal do Pará (pág. 39 também do documento de id 64ffd8e).
>
> Ora, a partir da análise conjunta dos documentos carreados aos autos, conclui-se que a movimentação de pessoal é assegurada de forma ampla aos empregados da reclamada, entretanto o deferimento das solicitações de transferências fica condicionado à satisfação de requisitos estabelecidos em normas internas, de forma a garantir a isonomia bem como garantir a conciliação dos interesses individuais dos empregados com as necessidades de serviço do empregador.
>
> A utilização de normas internas que regulamentam as condições de movimentações de pessoal nas modalidades remoção e transferência é medida de gestão adotada pela reclamada diante da necessidade de organizar e parametrizar essas transferências e remoções.
>
> Todavia, há de se levar em conta que o pleito da reclamante transcende o campo do mero interesse

pessoal, já que busca a satisfazer ao fim social e humanitário de acompanhar familiares em situações de limitações de saúde (uma senhora idosa que é a mãe da reclamante e um irmão incapacitado para os atos da vida civil).

Da leitura do documento de Id 072b2fd, observa-se que o indeferimento do requerimento formulado administrativamente pela reclamante se justificou na informação de inexistência de profissionais disponíveis para suprimento do claro de lotação de forma imediata, mas não noticiou a ausência de outros técnicos de enfermagem aptos ao exercício das mesmas atribuições até então desempenhadas pela reclamante.

Aliás, os regulamentos administrativos juntados com a defesa demonstram que é política gerencial da reclamada a realização de concursos de movimentação de profissionais periodicamente, o que por certo serve para viabilizar as eventuais necessidades de recomposições do quadro de pessoal.

Isso significa que o claro de lotação resultado da mudança de lotação de algum empregado da reclamada terá essa lacuna suprida no momento oportuno, conforme conveniência da gestão da reclamada.

Logo, é presumível que a saída da reclamante do hospital universitário de Belém/PA acarretará apenas dificuldades transitórias à prestação de serviços da reclamada.

É importante frisar que no caso concreto ora em análise o que se vislumbra não é a mera **intenção** de convívio familiar motivada pelos laços de afeto, mas sim por **necessidade** de prestação assistencial a pessoas em situações de clara vulnerabilidade (um familiar que é pessoa idosa e outro com enfermidade psiquiátrica de caráter irreversível).

O artigo 5º da CRFB/1988 estampa o princípio da isonomia, segundo o qual deve-se tratar os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da sua desigualdade.

À lume dessa ideia, que é um dos princípios basilares de nossa Lei Maior, tem-se que a situação experimentada pela reclamante a coloca em condição de desigualdade por ser responsável legal pelo irmão incapaz e pela mãe já idosa, e a tais circunstâncias excepcionais o Poder Judiciário não pode se esquivar, haja vista sua missão institucional que é exatamente assegurar a aplicação da

> Lei aos casos concretos que lhe forem postos à apreciação.
>
> Assim sendo, para dar efetividade ao princípio isonômico estampado no art. 5º da CRFB, dado o caráter peculiar que justifica a pretensão obreira, e diante da existência de provas de que o claro de lotação deixado pela transferência da reclamante seja situação transitória que poderá ser solucionada pela reclamada oportunamente, decido julgar procedente a presente reclamação trabalhista e confirmo a medida liminar já concedida conforme decisão de Id 831f6d1, com o deferimento da transferência da reclamante para o Hospital Universitário do Piauí, em Teresina/PI - o HU-UFPI.
>
> Declaro, portanto, que este julgamento tem efeitos retroativos à data de ajuizamento desta ação, ficando ratificada a medida liminar concedida antecipadamente, na qual foi determinada nova lotação à reclamante antes mesmo da apresentação de defesa pela reclamada.

Ratifico integralmente os fundamentos do MM. Juízo de 1º grau, acrescentando ainda que a reclamante foi contratada pela reclamada (EBSERH) após aprovação em concurso público homologado pelo Edital nº 93/2017, publicado em 01/02/2017, para o exercício do cargo de Técnica em Enfermagem no Complexo Hospitalar da UFPA - filial da EBSERH (ID. a8c1eda), a partir de 02/05/2018 (ID. b81c7f1).

Em razão da negativa do seu pedido de transferência pela empregadora, a reclamante pretende por meio desta ação a transferência do Complexo Hospitalar da UFPA (Belém/PA) para o Hospital Universitário do Piauí, localizado em Teresina/PI, com fundamento na proteção e manutenção da entidade familiar, ante a condição de saúde de sua mãe idosa e do seu irmão incapaz, ambos residentes na cidade de Teresina/PI.

Para dirimir essa controvérsia é necessário analisá-la, sem deixar de considerar o poder de comando, a discricionariedade da reclamada e a existência de uma situação excepcional.

Quanto à alteração do local de prestação de trabalho, Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 562 -563) leciona que:

> *Em princípio, cumpre salientar que a regra em Direito do Trabalho é da inamovibilidade do empregado. É o que emerge o art. 469 da CLT, quando dispõe ser vedada ao empregador "transferir o empregado sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio". Entende-se por domicílio o local em que o empregado se estabelece com ânimo definitivo.*
>
> (...)

> *Por outro lado, os contratos que contiverem cláusula explícita ou implícita de transferibilidade também justificam* ***o ato voluntário do empregador de exigir do cocontratante serviços fora da localidade do ajuste****. A primeira cláusula resulta de manifestação expressa a respeito da permissibilidade da transferência e a segunda advém da natureza da função que o empregado irá exercer. Isso ocorre quando a empresa possui atividade em vários locais, como* ***agências****, filiais, bases, obras em construção, etc. Trabalhando para a empresa deste gênero, poderão ser transferidos os viajantes, os engenheiros,* ***os bancários****, os aeroviários, entre outros. (g/n)*

Pelo que se depreende desses ensinamentos, deve ser prestigiada a cláusula de transferibilidade quanto à necessidade do serviço, ocasião em que o empregador pode estipular a localidade da prestação do serviço que melhor se adeque às necessidades da empresa. Ocorre que a natureza do trabalho tem nuances que podem ser ocasionadas por qualquer das partes da relação de emprego, como ocorre no presente caso, que o pedido de transferência foi feito pela obreira, **em face de situação excepcional** para arcar com os encargos de curadoria do irmão portador de necessidades e cuidados com a mãe idosa.

Registro que a reclamada possui Regulamento Interno com previsão específica acerca da possibilidade de transferência dos empregados, nos seguintes termos (ID. 993dbf8):

> ***Art. 48*** *Considera-se transferência a movimentação do empregado, profissional cedido à EBSERH ou contratado exclusivamente para o exercício de Cargo em Comissão, da sede para filial ou congênere e vice versa, desde que haja mudança obrigatória de domicílio.*
>
> *Art.49 Considera-se a remoção a movimentação do empregado, profissional cedido à EBSERH e contratado exclusivamente para o exercício de Cargo em Comissão, no âmbito da sede para filial ou congênere e vice versa, que não caracterize necessidade de mudança de domicílio e não gere despesas para a EBSERH.*
>
> ***Art. 50*** *A Transferência ou Remoção ocorrerá em decorrência de:*
>
> *I - alteração regimental;*
>
> *II - alteração no quadro de lotação;*
>
> *III - mudança de unidade organizacional;*
>
> *IV - desligamentos; e*
>
> *V - cessões ou requisições.*
>
> ***Art. 51*** *A* ***Transferência ou a Remoção****, em caráter definitivo ou provisório, da sede para filial ou congênere e vice-versa,* ***deverá ser formalizada conforme norma específica, e será autorizada quando atendidas as seguintes condições:***

I - existência de vaga no local de destino;
II - preenchimento, pelo empregado, dos requisitos mínimos exigidos para o exercício de suas atividades na nova lotação;
III - prévia aprovação em exame médico ocupacional, quando necessário;
e,
IV - prévia autorização da chefia imediata do local de origem e do local de destino.

Não se pode olvidar que, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana ser norteador do direito e se sobrepor, inclusive, às normas de natureza infraconstitucional, a sua aplicação está condicionada à prova de violabilidade de preceitos fundamentais do cidadão. Neste sentido, embora exista Regulamento Interno versando sobre a transferência, constato que a demandante demonstrou, de forma robusta e inequívoca, o prejuízo considerável que vem sofrendo por prestar assistência familiar em local diverso ao de seu labor, situação que evidencia a violação a preceito constitucional com motivo capaz de obrigar a reclamada a transferi-la para localidade diversa, em detrimento da norma interna, **por tratar-se de situação excepcional, conforme atestado médico recente** (ID. 1b4d695) que demonstra a situação debilitada de sua mãe idosa, além do irmão ser pessoa com deficiência.

Neste contexto, não se sustenta a alegação de violação ao princípio da legalidade, que se respalda no princípio de proteção à família (art. 226 da CF/88), não existindo preponderância de princípios, mas somente adequação à situação fática.

Relativamente ao pedido de observância ao princípio da universalidade da saúde, demonstra-se desarrazoada a possibilidade da mudança de dois indivíduos que se encontram em situação de saúde física e mental bastante debilitadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. Sentença no aspecto.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; acolho a preliminar de indevida concessão da justiça gratuita suscitada pela reclamada; e, no mérito, nego provimento ao recurso para manter a r. Sentença recorrida em todos os seus demais termos. Tudo consoante os fundamentos. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da

Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas como em primeiro grau.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; E, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHER A PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA SUSCITADA PELA RECLAMADA; E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO CONSOANTES OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA N. 297 E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118, AMBAS DO C. TST. CUSTAS COMO EM PRIMEIRO GRAU.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de setembro de 2020. (Publicado em 28/09/2021)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho, Relatora.

****

JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000380-52.2019.5.08.0117

RELATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTES: FERNANDO DA SILVA FERNANDES
Advogado (s): Drª. Ranyelle da Silva Septimio
E
VALE S/A
Advogado (s): Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça

RECORRIDOS: OS MESMOS

JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
I - No caso específico dos autos, indene de dúvidas que os fatos que ensejaram a prisão preventiva do reclamante em nada se relacionam às atividades desenvolvidas no ambiente laboral, como Técnico em Eletroeletrônica.
II - A prisão preventiva do empregado traduz hipótese de suspensão do contrato de trabalho, por aplicação analógica dos artigos 472 e 473, da CLT, o que não permite ao empregador rescindir o contrato de trabalho em decorrência de justa causa.
III - Por ora, o processo criminal em face do reclamante permanece em curso, daí porque não se aplica a hipótese prevista na alínea "d" do artigo 482, da CLT, acima citado.
IV - Ademais, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível/ Penal de Xinguara (PA), que decretou a prisão preventiva do reclamante (Id. 1c2bc69), posteriormente, concedeu-lhe liberdade provisória (Id. 9f2a91f).
V - Enfim, poderia a empresa demandada ter dispensado o reclamante sem justa causa, mediante o pagamento das verbas trabalhistas devidas, mas não há se falar, na hipótese dos autos, em justa causa para a despedida do demandante.
VI - As provas produzidas nos autos pela reclamada não revelam a prática de "ato de improbidade" e/ou "mau procedimento", porventura praticado pelo demandante (art. 482, "a" e "b", da CLT), relacionadas ao contrato de trabalho, conforme decidiu a r. sentença recorrida, que considerou ter havido dispensa sem justa causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes, como recorrentes, **FERNANDO DA SILVA FERNANDES** e **VALE S/A**, e, como recorridos, **OS MESMOS**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ressalto, preliminarmente, que o reclamante foi admitido em 05.07.2016**,** portanto **antes** da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou diversos dispositivos da CLT; no entanto, sua dispensa ocorreu **após** as referidas alterações na legislação trabalhista, em **01.03.2019**. Destaco, ainda, que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em **11.06.2019**.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para executar e cobrar as contribuições sociais em favor de terceiros

Suscita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar e cobrar as contribuições sociais em favor de terceiros, pois tais contribuições estão excluídas do rol disposto no art. 195, da Constituição Federal.

Reporta-se aos artigos 114, VIII, e 195, I, *a* e II, da Constituição Federal.

Examino.

O entendimento desta Relatoria, constante do v. Acórdão nº TRT 2ª T./AP 01123-2004-010-08-00-3, de minha lavra, julgado em 14/02/2007, e publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região de 22/02/2007, era no sentido da competência desta Justiça Especializada para executar o recolhimento das contribuições sociais relativas a terceiros.

Todavia, alterei meu posicionamento diante da jurisprudência do Colendo TST, consoante referida no v. Acórdão nº TST-AIRR-669/2005-021-04-40.8, de lavra do Exmº. ***Ministro Ives Gandra Martins Filho***, julgado em 15/04/2009, e divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 17/04/2009, cuja ementa peço vênia para transcrever:

> **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - SISTEMA -S- - CF, ART. 114, VIII**.
> 1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, -a-, e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.
> 2. Na hipótese vertente, o acórdão regional assentou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiros.
> 3. Com efeito, os citados dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a

> terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema -s-), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.
>
> 4. Nesse compasso, a decisão recorrida está em consonância com o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros que não a contribuição previdenciária.
>
> **Agravo de instrumento desprovido.**

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 27, deste E. Regional:

> **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a execução de contribuições sociais devidas ao sistema S.

Assim, **acolho** a preliminar suscitada, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais relativas a terceiros, com base na jurisprudência do C. TST e deste E. Regional, pelo que, caso calculadas, devem ser excluídas da condenação.

Da reversão da justa causa

A reclamada insurge-se contra a reversão da justa causa aplicada ao reclamante.

Assinala que "a decisão de piso reverteu a demissão por justa causa ao argumento de que a conduta do obreiro relacionada aos atos criminosos que ensejaram a sua prisão possuem hipótese expressa, no art. 482 da CLT, sendo que tais atitudes não poderiam, segunda o MM. Juízo, terem sido enquadradas, como mau procedimento. Aduziu, ainda, que em não havendo sentença criminal transitada em julgado, a recorrente não poderia ter dispensado o recorrido por justa causa" (Id. 6cedd5c - Pág. 7).

Sustenta estar devidamente comprovada a falta grave cometida pelo reclamante, corretamente enquadrada como mau procedimento, a ensejar a ruptura motivada do contrato de trabalho.

Enfatiza que "não assiste razão ao juízo de origem ao pontuar que em não havendo sentença transitada em julgado não poderia a recorrente ter perpetrado a rescisão contratual por justa causa, ao argumento de não ter o autor se inserido na hipótese prevista no Art. 482, 'd' da CLT ('condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena"), haja vista que, nos moldes esclarecido em sede de defesa, o recorrido foi dispensado por justa causa por falta capitulada como mau procedimento, sendo este enquadramento

legal respaldado pelos elementos de provas colacionados aos autos, o quais notoriamente demonstram a total impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício […] Para a doutrina o critério legal utilizado na tipicidade da infração não pode ser essencialmente taxativo, haja vista que algumas condutas vão além da infração legal preestabelecida, ultrapassando os contornos das características previstas na CLT" (Id. 6cedd5c - Pág. 7-8).

Argumenta que o reclamante foi dispensado por justa causa, fundada em mau procedimento (art. 482, *b*, da CLT). Relata que "o recorrido foi preso em seu ambiente de trabalho por agentes da Polícia Civil, em razão do resultado de uma investigação ter concluído que o mesmo fazia parte do grupo responsável pela prática do crime de furto a agências bancárias da região, bem como de outros estados. De acordo com os dados do processo criminal, o recorrido efetuava a subtração de dados bancários utilizando-se do dispositivo chamado de 'chupa cabra'. A prisão preventiva do recorrido foi requerida com fulcro no artigo 155, § 4º C/C o artigo 288 do Código Penal por ter se associado a outros indivíduos para a prática de crimes de furto a caixas eletrônicos na região e em outros estados" (Id. 6cedd5c - Pág. 10).

Salienta que "as acusações criminais imputadas ao recorrido e devidamente pontuados pelo juízo criminal demonstram a pratica de atos de mau procedimento suficientemente graves a ponto de justificar a penalidade aplicada pela recorrente, posto que há o registro dos fatos efetivamente praticados pelo empregado, caraterizados como atitude desonesta, irregular que notoriamente compromete a sua moralidade […] a recorrente apresentou provas suficientes acerca da existência dos fatos utilizados como fundamento para a configuração da justa causa, qual seja os crimes imputados ao empregado, os quais não deixam dúvidas quanto a sua periculosidade e a falta grave cometida, os quais notoriamente inviabilizam a manutenção do vínculo de confiança existente entre a empresa e o empregado" (Id. 6cedd5c - Pág. 11-12).

Acentua que "o vínculo contratual requer a manutenção de condutas compatíveis com a MORALIDADE, razão pela qual se incluem no contexto de mau procedimento as condutas consideradas incorretas, irregulares e que atentem contra as normas da empresa, bem como contra as regras legais e sociais de convívio, motivo pelo qual há de se reconhecer que a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos cometidos pelo empregado e a decretação de prisão preventiva certamente encerram qualquer margem de fidúcia depositada no empregado. No presente caso, é impossível não visualizar a presença de efetivo mau procedimento a autorizar a dispensa por justa causa" (Id. 6cedd5c - Pág. 15).

Examinemos a matéria.

Incumbe ao empregador o ônus da prova da falta grave capaz de ensejar a dispensa por justa causa (art. 818, da CLT, c/c art. 373, II, do CPC/2015), em face do princípio jurídico da presunção da inocência do acusado, além do princípio da continuidade da relação de emprego, pelo qual se presume que o empregado é dispensado injustamente.

No presente caso, a justificativa da empresa demandada para a dispensa do autor, fundada em "mau procedimento" (art. 482, alíneas "a" e "b"), foi apontada, em contestação, como a seguir:

> Quanto a DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, a reclamada esclarece que foi contatada pelo delegado da 20ª Seccional de Polícia Civil de Parauapebas/PA para informar o atual local de prestação de serviço do reclamante, ao argumento de que havia um mandado de prisão expedido contra o funcionário em face de crime de furto e associação criminosa.
>
> De acordo com as informações da polícia há inúmeras provas de que o obreiro participou de furtos em diversas agências bancárias da região e de outros estados por meio de subtração de dados bancários utilizando-se de dispositivo eletrônico denominado de "chupa cabra", o qual ler e armazena dados de contas bancárias para futura clonagem de cartão.
>
> De acordo com o Polícia civil, o autor já estava sendo investigado pela seccional de Agua Azul do Norte/PA, bem como de Xinguara/PA, sendo a prisão preventiva decretada pelo juiz desta comarca ao fundamento de que o autor pratica tais delitos habitualmente, inclusive, em outros estados, conforme decisão em anexo.
>
> A polícia localizou o reclamante em face da prisão de um dos integrantes da quadrilha que repassou as informações sobre os demais membros do grupo, dentre eles o autor.
>
> Diante desse contexto, a reclamada repassou as informações solicitadas pela autoridade policial, assim como acionou a segurança patrimonial da unidade onde o reclamante estava lotado para que acompanhassem o trabalho dos agentes policiais e garantisse que nenhuma irregularidade fosse praticada contra o empregado. Registra-se que o empregado foi preso na sede da empresa em Marabá.
>
> As acusações infligidas ao obreiro são graves e configuram mau procedimento que notoriamente impedem a manutenção do vínculo empregatício. A sua prisão, ocorrida no seu ambiente de trabalho, e a notória divulgação dos fatos nos principais jornais da região maculam a relação de fidúcia originariamente existente entre as partes.
>
> Ademais, os crimes imputados ao autor e os termos do mandado de prisão não deixam dúvidas a

> respeito da periculosidade do empregado e da falta grave cometida, os quais notoriamente inviabilizam a manutenção do vínculo de confiança existente entre a empresa e o empregado.
>
> Desse modo, há de se constatar que o autor de fato praticou conduta incompatível com a manutenção do vínculo empregatício, sendo devidamente comunicada sobre as razões de sua dispensa (Id. 310b534 - Pág. 5-7).

A reclamada colacionou aos autos, entre outros documentos, as r. decisões do MM. Juízo da 2ª Vara Cível/Penal de Xinguara (PA) que decretou a prisão preventiva do ora reclamante (Id. 1c2bc69) e, **posteriormente, concedeu-lhe liberdade provisória** (Id. 9f2a91f); divulgação da notícia em jornais e mídia social e relatório de apuração do cumprimento do mandado de prisão do reclamante pela Polícia Civil de Parauapebas (PA), ocorrido nas dependências da empresa reclamada (Id. 7d4c6ea).

É incontroverso que o reclamante responde a processo criminal por furto qualificado e associação criminosa (art. 155, § 4º, c/c art. 288, do Código Penal), como demonstrado pela prova documental.

O cerne da questão reside em identificar se a prisão preventiva do reclamante, ocorrida nas dependências da empresa reclamada, constitui hipótese para a dispensa motivada do empregado, fundada em mau procedimento (art. 482, "b", da CLT), como sustenta a recorrente que, do mesmo modo, apresenta argumentos voltados à alegada improbidade do empregado.

Alice Monteiro de Barros preleciona que "se a pena não é privativa de liberdade e refere-se a delito praticado fora da empresa, sem qualquer repercussão no seu âmbito, ou na sua imagem, não vemos possam esses antecedentes criminais ter efeitos prolongados além dos limites da sentença condenatória. Logo, o empregado não poderá ser dispensado por justa causa. É que aspectos da sua vida privada são irrelevantes, salvo quando refletirem negativamente na empresa, não sendo permitido ao empregador editar normas de conduta" (Curso de Direito do Trabalho. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, página 899).

Sérgio Pinto Martins, ao discorrer sobre a figura do mau procedimento, preleciona: "A falta praticada pelo empregado deve estar, porém, relacionada com o contrato de trabalho. Se o empregado comete mau procedimento fora da empresa e sem conexão com o serviço, não se pode falar em justa causa, embora seja lamentável seu ato. Isso não interfere no contrato de trabalho. Não provoca nenhum abalo na relação entre o empregado e o empregador ou na confiança existente no contrato de trabalho" (Manual da Justa Causa. São Paulo: Atlas, 2005, página 69).

Acrescente-se, ainda, a abordagem do nobre Desembargador do E. TRT-2ª Região, sobre a figura do ato de improbidade, o que reputo relevante ao caso ora apreciado:

> A CLT não dispõe que a justa causa é o ato de improbidade relacionado com o emprego, mas há necessidade de se fazer a interpretação sistemática da CLT. A alínea "a" do artigo 482 da CLT está no capítulo V, da Rescisão, que diz respeito ao contrato de trabalho. O *caput* do at. 482 da CLT também faz referência ao contrato de trabalho. A CLT é uma norma que diz respeito à relação entre empregado e empregador, que é corporificada no contrato de trabalho. Assim, somente se a questão diz respeito ao trabalho é que a justa causa pode ser aplicada.
>
> Não se nega o fato de que o empregado desonesto é um perigo para a empresa, pois pode praticar outros atos desonestos e causar sérios prejuízos ao empregador. Entretanto, a falta deve ter relação com o emprego.
>
> […]
>
> Se o empregado roubou um banco, fora do local e do horário de trabalho, seu ato é deplorável, **mas não é motivo para a dispensa do trabalhador**. Este trabalhador poderá ser dispensado com fundamento na letra *d* do artigo 482 da CLT, por condenação criminal passada em julgado. A confiança do empregador diminui ou deixa de existir em relação ao empregado, mas não pode ser motivo para dispensa por justa causa, se nada tem a ver com o pacto laboral. Ressalte-se que ninguém é culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da Constituição). Há presunção de inocência do réu até prova em contrário. Não se pode condenar alguém por indícios ou meras suposições. É preciso certeza, principalmente, por que envolve a liberdade da pessoa. (*idem*, página 48-49).

No caso específico dos autos, indene de dúvidas que os fatos que ensejaram a prisão preventiva do reclamante em nada se relacionam às atividades desenvolvidas no ambiente laboral, como Técnico em Eletroeletrônica.

Conclui-se, portanto, que a prisão preventiva do empregado traduz hipótese de suspensão do contrato de trabalho, por aplicação analógica dos artigos 472 e 473, da CLT, o que **não** permite ao empregador rescindir o contrato de trabalho em decorrência de justa causa.

O art. 482, "d", da CLT, estabelece que constitui justa causa para a rescisão contratual "a condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena".

Contudo, por ora, o processo criminal em face do reclamante permanece em curso, daí porque não se aplica a hipótese prevista na alínea "d" do artigo 482, da CLT, acima citado.

As provas produzidas nos autos pela reclamada **não** revelam a prática de "ato de improbidade" e/ou "mau procedimento", porventura praticada pelo demandante (art. 482, "a" e "b", da CLT), relacionadas ao contrato de trabalho, conforme decidiu a r. sentença recorrida, que considerou ter havido dispensa sem justa causa.

Mantenho, portanto, a r. sentença do d. Juízo de 1º Grau que, ao apreciar a matéria, assim decidiu:

> **2.3 DA REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM SEM JUSTA CAUSA E DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**
>
> Alega o reclamante que, no dia 05/09/2016, foi dispensado por justa causa, enquadrado no art. 482, alínea b da CLT. Destaca que mesmo sendo detentor de estabilidade provisória de emprego, até dezembro/2019, na medida em que era membro eleito da CIPA, a sua dispensa não foi respaldada por procedimento de sindicância, tendo, pois ocorrido, de forma arbitrária.
>
> Em razão disso, requer a reversão da dispensa por Justa Causa e o consequente pagamento das seguintes verbas decorrentes.
>
> A reclamada impugnou os pedidos, em contestação, justificando a dispensa no fato do autor ter tido contra si, mandado de prisão por crime de furto e associação criminosa.
>
> Esclarece que o autor estava sendo investigado, pela delegacia de polícia da seccional de Água Azul do Norte/PA, bem como de Xinguara/Pará, ocasionando a decretação de sua prisão preventiva, a qual ocorreu, nas dependências da reclamada.
>
> Prossegue enfatizando a gravidade das acusações lançadas em face do autor, cujos crimes são de grande periculosidade, prejudicando a manutenção da fidúcia necessária para a manutenção do vínculo empregatício com o autor.
>
> Destaca que o caso teve grande repercussão na mídia, e enquadrando a conduta como mau procedimento (art. 482, b da CLT), aplicou ao autor a pena de dispensa por justa causa.
>
> Analisa-se.
>
> A justa causa é o fato (ação ou omissão) previsto em lei que autoriza a resolução do contrato de trabalho ou, como bem define Maurício Godinho Delgado (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005) "é o motivo relevante,

previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culta do sujeito contratual comitente da infração".

Para caracterização da justa causa devem estar presentes os seguintes elementos essenciais: conduta típica (prevista em lei), gravidade, autoria da infração (dolo ou culpa), atualidade e imediação entre a falta e a rescisão do contrato de trabalho.

Na hipótese em tela, a falta apontada pela Reclamada é ato de "mau procedimento" cometido pelo autor, de acordo com a contestação.

Embora a reclamada não tenha especificado, juntou julgados em que menciona também a "improbidade".

A "improbidade" se consubstancia em ato criminoso praticado contra o patrimônio do empregador é uma das situações que ensejam a demissão imediata, independentemente de ter ocorrido uma única vez.

Acerca do assunto Pedro Paulo Teixeira Manus1 explica que: "(...) É preciso distinguir entre este procedimento sem intenção deliberada de causar prejuízos ao empregador, e que é exatamente a hipótese de desídia, do proceder intencional do empregado em deixar de cumprir suas obrigações, com a finalidade de prejudicar o empregador, quando, então, estaremos diante do ato de improbidade, já que aí haverá ilícito penal, dado o prejuízo intencional causado".

Já o "mau procedimento" é a conduta culposa do empregado que atinge a moral, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, o que acarreta prejuízo ao ambiente laborativo ou às obrigações contratuais do obreiro.

Para subsidiar suas alegações, a reclamada juntou cópia da decisão de prisão preventiva (ID 1c2bc69), e diversas notícias divulgando a prisão do autor (Ids 1552388, 4eecf49 e 25318d8).

Passo a análise.

Ante os termos da impugnação do autor, resta incontroversos os fatos relatados pela ré em sua defesa, quais sejam, que o autor reponde criminalmente pelos fatos apontados pela ré, e que isso motivou sua prisão cautelar, tendo o mandado judicial sido cumprido, dentro do ambiente de trabalho, nas dependências da ré.

Resta assim a análise de que se tais fatos, viabilizam a pena de dispensa por justa causa do empregado.

Nesse sentido, importante primeiramente destacar o princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

Desse modo, impõe-se observar que todas as hipóteses de extinção do contrato, por justa causa, estão elencadas no art. 482 da CLT, dentre as quais a alínea "d", qual seja: "condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena".

Assim, para que o empregado possa ter contra si aplicada a pena justa causa em face de processo criminal, é necessária a condenação, o trânsito em julgado, e a pena privativa de liberdade, principalmente em face do princípio de presunção de inocência a que tem o réu a seu favor, até a sua declaração final de culpabilidade.

Ora, nesse caso, restou patente que o legislador tinha como intenção resguardar a presunção de inocência do empregado, pois se assim não fosse, não teria elencado a necessidade de se aguardar a condenação criminal, e seu consequente trânsito em julgado.

Nesse sentido, empresto as palavras de Valentin Carrion, que ao esclarecer a figura do mau procedimento, destaca que tal hipótese apenas se dá quando não acolhida precisamente nas demais figuras do art. 482, nem excluída por algumas delas, ao dar exato limite a determinada conduta (Carrion, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho - 33. ed. Atua. Por Eduardo Carrion, São Paulo, 2008. p. 381).

Assim, havendo hipótese expressa da conduta do autor, no art. 482 da CLT, esta não pode ser enquadrada, como mau procedimento.

Assim, não havendo sentença criminal transitada em julgado, não há como reconhecer a validade da dispensa do autor. Nesse sentido a jurisprudência pátria:

PRISÃO PREVENTIVA DO EMPREGADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONVERTIDA PARA SEM JUSTA CAUSA. O art. 482, "d", da CLT prevê o desfazimento do contrato de trabalho em decorrência de condenação criminal passada em

julgado e sem que haja suspensão da execução da pena, por inviabilizar a execução do pacto laboral, diante da pena restritiva de liberdade. No caso em análise, à época da rescisão, o reclamante estava sob custódia preventiva, sem sentença criminal ou pronúncia; logo, não poderia ser despedido por justa causa, seja por condenação criminal, preconizada na alínea "d" do art. 482 da CLT, seja por abandono de emprego, previsto na alínea "i" do mesmo dispositivo. Dessa forma, correta a sentença que converteu a dispensa por justa causa em despedida imotivada, mormente porque o reclamante já se encontra em liberdade, suportando os prejuízos decorrentes da resilição por justa causa feita de forma indevida. Recurso da reclamada a que se nega provimento (TRT-13 RO: 0016800-89.2012.5.13.0004, Data de Julgamento: 31/10/2012, 2ª Turma, Data da Publicação: 07/11/2012).

Pelo exposto, decido declarar a nulidade da justa causa aplicada ao reclamante.

Ademais, como narrado antes, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível/Penal de Xinguara (PA), que decretou a prisão preventiva do reclamante (Id. 1c2bc69), **posteriormente, concedeu-lhe liberdade provisória** (Id. 9f2a91f).

Enfim, poderia a empresa demandada ter dispensado o reclamante sem justa causa, mediante o pagamento das verbas trabalhistas devidas, mas não há se falar, na hipótese dos autos, em justa causa para a despedida do demandante, daí porque a r. sentença recorrida merece ser confirmada quanto ao tópico em exame.

Nego provimento.

Da estabilidade provisória (membro da CIPA)

Insurge-se contra a r. sentença de 1º Grau que reconheceu a estabilidade provisória do empregado em face da sua condição de membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Assinala que "o juízo alegou que a dispensa do membro da CIPA só pode ocorrer quando fundamentada em motivo disciplinar, econômico ou financeiro, desde que efetivamente importantes, os quais, segundo a magistrada, não restou comprovado. Além disso, aduziu que o autor solicitou sua transferência para outra unidade da empresa apenas em janeiro/2019, sendo que nesse período o mesmo já havia cumprido a integralidade de seu mandato como membro suplente da CIPA, razão pela qual não há que se falar em renúncia à estabilidade" (Id. 6cedd5c - Pág. 22).

Argumenta que "a estabilidade provisória não veda a demissão em caso de cometimento de falta grave, como na hipótese dos autos, posto que o Art. 165 da CLT dispõe de forma clara que os representantes da CIPA só

não podem sofrer dispensa arbitrária, mas podem ser dispensados quando a dispensa se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro […] Diante desse contexto, há de se concluir pela legitimidade da justa causa aplicada ao obreiro não prevalecendo, portanto, a garantia de emprego assegurada no Art. 10, II, do ADCT, sendo irrelevante a sua condição de membro da CIPA" (Id. 6cedd5c - Pág. 22-23).

Ressalta que "o recorrente laborava na cidade de Parauapebas/PA, sendo eleito, nesta Unidade da empresa, membro suplente da CIPA na gestão de 2017/2018, cuja posse ocorreu em novembro de 2017, motivo pelo qual possuía estabilidade até novembro de 2019. Nesse cenário, imperioso destacar que em janeiro de 2019, o recorrido solicitou transferência para a cidade de Marabá/PA, conforme confessado em audiência, razão pela qual passou a trabalhar em outra Unidade da empresa distinta da qual fora eleito membro da CIPA" (Id. 6cedd5c - Pág. 23-24).

Salienta que "deve-se considerar que a mencionada estabilidade provisória do cipeiro não é uma vantagem pessoal conferida ao trabalhador, posto que objetiva garantir a execução das atribuições dos membros da CIPA dentro do estabelecimento empresarial no qual fora eleito. No presente caso, ao solicitar a transferência para outra cidade, por livre e espontânea vontade, isto é, sem vício de consentimento e/ou qualquer interferência da recorrida, como se sobressai da própria confissão do autor, o recorrente renunciou expressamente a essa garantia de permanecia no emprego, motivo pelo qual não há que se falar em estabilidade provisória […] considerando que o recorrente solicitou transferência para outra unidade da empresa, não há que se falar em estabilidade, posto que mencionada estabilidade só tem razão de ser se o empregado estiver laborando no estabelecimento para o qual fora eleito" (Id. 6cedd5c - Pág. 24-25).

Cita, por fim, a Súmula nº 339, do C. TST.

Analiso.

Considerando que foi afastada a justa causa aplicada à dispensa do reclamante, aprecia-se a questão sob a ótica da alegada renúncia expressa à garantia de emprego, pelo reclamante.

No caso em análise, o reclamante foi eleito como suplente de membro da CIPA, em Parauapebas (PA), representante dos empregados, para gestão de 2017/2018, com posse em 06.11.2017 (Id. d5827a4).

A reclamada argumenta que, em janeiro de 2019, o reclamante foi transferido para Marabá (PA), a pedido, o que foi ratificado pelo demandante, em depoimento: "que confirma que foi sua a iniciativa para transferência de Parauapebas para Marabá; que não tinha ciência de que ainda estava incluso a estabilidade da CIPA; que não se inscreveu para eleição da CIPA de Marabá" (Id. 5db65e2).

O art. 10, II, *a*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Do mesmo modo, a previsão contida no art. 165, da CLT, visa assegurar a atuação dos trabalhadores eleitos nas Comissões Internas de Prevenção de Acidente, no que tange à saúde e à segurança exercida no local de trabalho.

Como ressaltado por ***Gustavo Filipe Barbosa Garcia***, "Trata-se de garantia de emprego que tem por finalidade possibilitar o exercício regular da atividade de membro da CIPA pelo empregado eleito, cuidando da proteção e prevenção contra acidentes de trabalho, evitando-se, no entanto, que seja dispensado pelo empregador" (*Curso de Direito do Trabalho*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A Súmula nº 339, do C. TST, assim dispõe:

> **CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
>
> I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)
>
> II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003) (grifo nosso).

O MM. Juízo de 1º Grau, ao apreciar a matéria, concluiu:

> **DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA:** suplente da CIPA para mandato 2017/2018, tendo assim, garantia provisória de emprego, até dezembro/2019.
>
> A reclamada não refuta a tese do autor quando a sua eleição para o cargo em questão, destacando porém que em janeiro de 2019 este requereu sua transferência para a cidade de Marabá, local distinto daquele em que fora eleito, e por isso renunciou a estabilidade em questão.
>
> Pois bem.
>
> A reclamada colacionou aos autos a ata de posse (Id d5827a4), onde demonstra que o autor atuou como suplente pelo período de novembro/2017 a novembro/2018. Em defesa a ré informa que apenas em janeiro/2019 o autor solicitou sua transferência à Marabá, conforme por ele mesmo confessado em depoimento.

Assim, ao requerer a mudança de local de trabalho o autor já havia cumprido a integralidade de seu mandato como membro suplente da CIPA, razão pela qual não há como analogicamente entender como renúncia à estabilidade, como requer a reclamada.

O artigo 10, II, "a", do ADCT da Constituição confere estabilidade temporária ao empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, sendo certo que o suplente goza do mesmo direito, conforme determinado na Súmula 339, I do TST.

Importante destacar que a Constituição Federal refere-se à vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa. Por dispensa arbitrária entende-se a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (artigo 165, caput, CLT).

Assim, a dispensa do membro da CIPA pode ocorrer desde que baseada em motivo relevante, que pode ser disciplinar (como ocorre com a dispensa por justa causa, decorrente de infração obreira) ou de caráter técnico, econômico ou financeiro, desde que efetivamente importantes.

Destaque-se que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da referida comissão, as quais o autor cumpriu integralmente, como já acima analisado.

Em relação ao pedido de reintegração, em vista das acusações em face do autor, e exiguidade do período estabilitário, decido converter em indenização. Por entender que o retorno à empresa trará constrangimentos a ele próprio.

Pelo exposto, em face da nulidade da justa causa aplicada ao reclamante e a conversão do motivo do distrato em dispensa sem justa causa.

Desse modo, julgo procedente o pedido de verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais mais 1/3, FGTS e multa de 40%, observados os limites da inicial.

Indevido o reflexo de FGTS sobre férias acrescidas de 1/3, nos termos do art. 15, parágrafo 6º da Lei 8036/90 c/c art. 28, parágrafo 9º, "d", da Lei 8.212/91.

Face à modalidade da rescisão contratual ora reconhecida, julgo procedente a indenização pelo não-

> fornecimento das guias de seguro-desemprego, haja vista que, em face da duração do contrato de trabalho, dada a omissão do empregador, o reclamante não pôde usufruir do benefício (Lei 13.134/2015; Resolução 467 do CODEFAT, artigo 5º). Deve-se observar os limites da inicial.
>
> Face ao reconhecimento da dispensa sem justa causa na oportunidade, e que o autor gozava de estabilidade quando fora demitido, posto que membro da CIPA nos moldes do art. 10, II, do ADCT, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização estabilitária em valor equivalente ao que receberia a título de salário entre a data de sua dispensa até 1 ano após o fim do mandato, observados os limites da inicial, ante a ausência de impugnação específica.

Como destacado, à época em que o reclamante solicitou a transferência para Marabá (PA) (janeiro/2019), o mandato como membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, Gestão 2017/2018, já havia se encerrado, razão pela qual a mudança do local de trabalho não implica em renúncia à estabilidade.

Todavia, por força de preceito constitucional (art. art. 10, II, "a", do ADCT da Lei Fundamental de 1988), a garantia de emprego, como cipeiro, alcança o período de um (1) ano após o término do mandato, daí o acerto da r. sentença recorrida.

Desse modo, os fundamentos esposados pelo MM. Juízo de 1º Grau são adequados e suficientes à análise da matéria, os quais adoto, em termos, como razões de decidir, uma vez respaldados na **prova** dos autos.

Nego provimento.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante: majoração do percentual

Pretende a reforma da r. sentença de 1º Grau, com vistas à majoração dos honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada, para que sejam fixados em 15%.

Argumenta que "diante do deferimento do percentual mínimo e considerando o trabalho da advogada na presente demanda, considerando ainda a matéria tratada e a diligência na atuação do feito, a patrona vem requer a majoração do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais" (Id. 6cedd5c - Pág. 29).

Analiso.

Considerando que a matéria é abordada pelo reclamante, em sede de recurso adesivo, reservo-me para apreciar a questão por ocasião da análise do apelo do demandante.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE
Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Argumenta que "foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém com a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência não foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita de forma integral, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88, cumulado com o artigo 98, §1º, I, VI, VIII e §3º do CPC, aliado ao entendimento consubstanciado na Súmula 463, I, do TST. A concessão dos benefícios da justiça gratuita INTEGRAL compreende assim os honorários periciais e os honorários de sucumbência. […] Sendo assim, os benefícios da justiça gratuita devem também compreender os honorários de sucumbência pelo que deve ser o autor isentado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais" (Id. a0e11a4 - Pág. 4-5).

Examino.

Como mencionado anteriormente, a presente reclamação trabalhista foi **ajuizada** em **11.06.2019**, portanto após o início da vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou diversos dispositivos da CLT.

O MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença recorrida, assim decidiu:

> **2.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
>
> Primeiramente, destaco que a parte autora, em longo texto discorre acerca da incompatibilidade entre os artigos que impõe o ônus de honorários de sucumbência ao autor e os preceitos constitucionais, requerendo de forma expressa a declaração de inconstitucionalidade do §4º do 791-A e art. 790-B da CLT.
>
> Ocorre que da leitura que se faz do preceito contido no art. 791-A, § 4º não coaduno, por ora, com a ideia de inconstitucionalidade, mas de que cabe à parte interessada provocar o juiz, no momento oportuno, para que se retire o benefício da justiça gratuita concedido ao autor para só então executar os valores relativos aos honorários de sucumbência.
>
> No caso concreto, caso se entenda que os valores recebidos neste ou em outro processo não são suficientes para desconsiderar a situação de miserabilidade do autor, manter-se-á o benefício da justiça gratuita e eventuais valores devidos a título de honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma prevista pelo normativo legal, que ora transcrevo:
>
> Art. 791-A. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ademais, o crédito devido a título de honorários advocatícios, também possuem natureza alimentar.

Dessa monta, tendo em vista que a presente reclamação foi ajuizada em 22/03/2018, portanto, após a vigência da Lei nº13.467/2017 que alterou a CLT, e inclui o art.791-A, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 791-A, §2º, da CLT, fixo honorários sucumbenciais para as partes, da seguinte forma:

1) no percentual de 5% em favor dos patronos do reclamante, a incidir sobre o montante devido a título das verbas deferidas, que ficam ao encargo das reclamadas; 2) no percentual de 5% em favor dos patronos das reclamadas sobre as parcelas totalmente improcedentes.

Sobre a matéria, estabelece o art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

> § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Como se observa, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, os honorários sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, passaram a ser, em tese, devidos ao advogado da parte vencedora, os quais poderão ser fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da condenação da sentença.

Ressalto, por oportuno, que foram deferidos, ao reclamante, os benefícios da **justiça gratuita**, pelo que lhe seria aplicável a norma disposta no § 4º, do aludido dispositivo legal.

Sobre o tema, reporto-me a trechos de meu artigo "Reforma Trabalhista - Considerações Preliminares", publicado na Revista nº 101 (julho/dezembro - 2018) do TRT-8ª Região, páginas 19/54:

> A chamada "Reforma Trabalhista" compromete bastante o princípio da gratuidade do processo trabalhista, uma de suas mais importantes características, à luz do direito constitucional de acesso à justiça e de proteção ao hipossuficiente.
>
> A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
>
> No âmbito da Justiça do Trabalho, prevalecia a seguinte norma, prevista no art. 790, § 3º, da CLT:
>
> É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem

> salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
>
> Aliás, a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental nos casos que indica, reza:
>
> Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.
>
> Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.
>
> Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.
>
> Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.
>
> Praticamente no mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil de 2015:
>
> Art. 99
>
> …
>
> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
>
> § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
>
> O dispositivo consolidado que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), retrocede a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

Considerando que as normas que regem os honorários advocatícios possuem natureza híbrida, entendo que a condenação à referida verba só seria cabível nos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do C. TST, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, da qual destaco o artigo 6º:

> **Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)**. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST (grifo nosso).

Tal posicionamento decorre da garantia de não surpresa e do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento do ajuizamento da ação.

Além do mais, não há prova de que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, tenha crédito, senão de natureza alimentar, para receber nestes autos ou em outro processo (art. 791-A § 4º, da CLT), daí porque não prospera a condenação, a título de honorários advocatícios.

Ademais, considera-se bastante razoável a tese no sentido de que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na ação, não deve ser condenado a pagar honorários advocatícios, sob pena de violação ao direito constitucional de acesso ao Judiciário, conforme o precedente jurisprudencial consubstanciado no v. Acórdão proferido nos Processo TRT-15ª Região nº 0012715-89.2017.5.15.0146, de 05 de junho de 2018, da lavra do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, em decisão unânime da 1ª Câmara - Primeira Turma do E. TRT-15ª Região, cuja ementa transcrevo:

> **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA**. Os artigos 790-B (caput e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF.
>
> **Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários**

prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania.

O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita.

É imprópria a criação de uma "presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita", que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo.

No conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, não cabe invocar a aplicação da nova "lei trabalhista" por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado, ao qual se imporia uma condição de subcidadania.

Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico.

E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores (grifo nosso).

Peço vênia para transcrever entendimento do Exmo. Desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, exposto no v. Acórdão nº TRT-8ª/2ª T./ ROPS 0000396-70.2018.5.08.0107, julgado em 12.12.2018, publicado no DEJT de 18.12.2018, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, *in verbis*:

> PROCESSO nº 0000396-70.2018.5.08.0107 (ROPS)
>
> RECORRENTE: ESPÓLIO DE VALDEMIR DE LIMA BARBOSA
>
> Doutora Nadiane Ponchio Gil Gomes
>
> RECORRIDA: FAZENDA SANTA MÔNICA
>
> Doutor Silvio Quirino da Silva
>
> ORIGEM: 3ª Vara do Trabalho de Marabá
>
> **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**
>
> A ação que deu origem ao presente feito foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, é aplicável a priori a nova sistemática ali prevista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A, § 4º:
>
> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (...)
>
> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
>
> É imperioso reconhecer que este dispositivo - se não tem como propósito - tem incontestavelmente como efeito prejudicar o acesso à jurisdição pelos mais pobres, uma vez que elevou o custo econômico da demanda judicial trabalhista com a instituição da possibilidade condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios por mera sucumbência.
>
> Ocorre que este efeito choca-se com as garantias processuais e substanciais que envolvem o

hipossuficiente em juízo. A Constituição da República e os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, que adensam estas garantias, aliás, instituem um regime de proteção ao trabalhador-hipossuficiente que nega efeito jurídico ao dispositivo consolidado se ele for interpretado como óbice econômico de acesso à jurisdição.

Como salientam Cintra et al. in Teoria Geral do Processo (2009, p. 39-40),

"A ordem jurídico-positiva (Constituições e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmonicamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias".

E neste sentido é preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos (Cintra et al, Teoria Geral do Processo, 2009, p. 40).

É importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desenvolvido, a partir dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma concepção de devido processo legal bastante preocupado com a efetividade dos meios e recursos postos à disposição daqueles que recorrem ao judiciário.

Isso fica evidente, por exemplo, na Opinião Consultiva 16/1999, na qual a Corte declarou que:

"Para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real daqueles que são levados diante da justiça. É assim que se atende o princípio da igualdade ante a lei e os tribunais e a correlativa proibição de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam a reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Se não existirem meios de compensação, amplamente

reconhecidos em diversas vertentes do procedimento, dificilmente se poderia dizer que aqueles que se encontram em condições de desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam do devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não padecem dessas desvantagem" (sem grifo no original).

O Legislador brasileiro caminhou no sentido oposto ao dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos ao desnaturar o sistema de gratuidade até então vigente no âmbito da Justiça do Trabalho. Ignorou a desigualdade entre os sujeitos da relação processual, que não se limita, diga-se, à capacidade econômica de arcar com os custos da demanda, mas se traduz muitas vezes na aptidão de produzir provas, influenciando decisivamente no resultado da contenda. O dispositivo consolidado chocou-se diretamente com a garantia do devido processo legal estatuído no art. 8º, §1º, (toda a pessoa terá o direito de ser ouvida com as devidas garantias na determinação de seus direitos e obrigações de caráter trabalhista) e da proteção jurisdicional efetiva, conforme o art. 25 (Toda pessoa tem direito a qualquer recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra ato que viole seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pelas leis ou pela Convenção).

Não há que se falar de efetividade da jurisdição quando o custo de demandar judicialmente torna-se tão elevado que inibe o direito de ação, destacadamente em uma jurisdição tão sensível como a trabalhista, na qual os pleitos versam em sua esmagadora maioria sobre verbas de natureza alimentar e a própria subsistência do trabalhador. Prejudicar a universalização e a efetividade da jurisdição por meio de óbices econômicos, como fez o legislador brasileiro por meio do art. 791-A, constitui clara violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Dito de forma mais explícita, no regime de garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humano, é insuscetível de aplicação de dispositivo legal que implique na condenação de hipossuficiente por mera sucumbência ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que consagraria a instituição de encargo econômico com o fim único e exclusivo de

limitar o acesso à jurisdição àqueles que não dispõem de recursos para arcar com os custos aumentados da demanda; ficando, assim, os pobres alijados em grande medida de levar seus pleitos à apreciação judicial.

A propósito, há que se salientar, que as mencionadas disposições convencionais são perfeitamente compatíveis com o regime da Constituição da República e harmonizam-se com o Título dedicado às garantias e direitos fundamentais. Mais precisamente encontramos no artigo 5º três disposições centrais na conformação do direito ao acesso à justiça no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a saber; 1) Direito de petição (Inc. XXXIV, "a"), 2) Inafastabilidade da jurisdição (Inc. XXXV) e Assistência jurídica integral e gratuita (Inc. LXXIV).

Não bastasse a compatibilidade, em razão do pacta sunt servanda (art. 26 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados), o Estado brasileiro tem o dever de adequar seu direito interno aos compromissos internacionalmente assumidos. E, em se tratando de Convenção sobre direitos humanos cuja ratificação não se deu na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição, as disposições tem status supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. E, portanto, prevalecem sobre leis ordinárias com Lei nº 13.467/2017, que criou o art. 791-A.

Diante (1) da compatibilidade das garantias previstas na Convenção Americana com o regime constitucional de 1988; (2) da posição do Supremo Tribunal Federal de atribuir status supralegal aos tratados internacional sobre direitos humanos não ratificadas no forma do art. 5ª, §3º, da Constituição Federal; (3) do dever do Estado brasileiro de adequar seu direito interno aos tratados sobre direitos humanos, entendo inaplicável o artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por contrariar os artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência.

Convém ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sua composição plenária, declarou, na sessão de julgamento de 10 de fevereiro de 2020, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio

da dignidade da pessoa humana), art. 5º, *caput* (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), em incidente de arguição de inconstitucionalidade, suscitado no âmbito da E. 2ª Turma deste Tribunal, cujo processo teve como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho.

A r. decisão do E. Tribunal Pleno foi tomada por unanimidade pelos doze Desembargadores presentes na sessão de julgamento, cujos fundamentos estão sintetizados na ementa, a seguir, transcrita:

> **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT**. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, *caput* (princípio da igualdade), artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) da Constituição Federal em vigor (PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000. Julgado em 10.02.2020. **Relator: Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12.02.2020).**

Dou provimento ao recurso, para excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante.

Fica prejudicada a análise do recurso da reclamada quanto a este tópico.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; acolho a preliminar suscitada pela reclamada, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais relativas a terceiros; no mérito, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, excluir da condenação os honorários advocatícios em desfavor do reclamante; mantida a r. sentença recorrida, em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; sem divergência, acolher a preliminar suscitada pela reclamada, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais relativas a terceiros; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada

e dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, excluir da condenação os honorários advocatícios em desfavor do reclamante; mantida a r. sentença recorrida, em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21 de outubro de 2020. (Publicado em 27/10/2020)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator.

****

I. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. II. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ACUSAÇÃO DE FURTO NÃO COMPROVADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA DE AFRONTA À HONRA SUBJETIVA. III. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ART. 223-G, PARÁGRAFO 1°, I A IV, DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO DO E. TRT DA 8ª REGIÃO. IV. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. V. DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. VI. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO DO E. TRT DA 8ª REGIÃO.

ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0001101-25.2019.5.08.0207
RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTES: FABIO RANGEL SANTOS CARDOSO
Advogada: Dra. Tais Bentes Nacly Abenassif
CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado: Dr. Jose Coelho Pamplona Neto

RECORRIDOS: OS MESMOS

I. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A alegação de justo motivo para dispensa impõe ao empregador o ônus da prova (arts. 818 da CLT c/c 373, II, do CPC), sob pena de prevalecer a dispensa imotivada.
II. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ACUSAÇÃO DE FURTO NÃO COMPROVADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA DE AFRONTA À HONRA SUBJETIVA. A legislação trabalhista atribui ao empregador o poder de dispensar o empregado que cometer falta grave, nos moldes do artigo 482 da CLT. Todavia, embora a reversão em Juízo não enseje a reparação por dano moral, a falsa acusação de crime sem prova dos fatos resulta no reconhecimento da violação direta da honra subjetiva (consideração perante si mesmo) e evidencia o dano moral *in re ipsa* (a coisa fala por si) passível de indenização.
III. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ART. 223-G, PARÁGRAFO 1°, I A IV, DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO DO E. TRT DA 8ª REGIÃO. Em sessão de 14/09/2020, o Pleno do E. TRT da 8ª Região, por maioria absoluta, declarou a inconstitucionalidade do art. 223-G, parágrafo 1°, I a IV, da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que estabelece a "tarifação" do valor da indenização por dano extrapatrimonial (dano moral), na Justiça do Trabalho, vinculada ao salário do ofendido, por violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e isonomia, com ofensa aos incisos V e X do art. 5° da Constituição Federal, a impedir a sua reparação integral.", o que leva o magistrado a atender aos critérios de justiça e equidade para a fixação do quantum indenizatório do dano moral.
IV. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. O afastamento em Juízo da justa causa aplicada ao trabalhador impõe o dever de o empregador indenizá-lo do frustrado seguro-desemprego.

V. DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. Ao ser reconhecida a dispensa sem justa causa, deve a empregadora retificar a CTPS do obreiro quanto à data da dispensa com a projeção do aviso prévio.
VI. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO DO E. TRT DA 8ª REGIÃO. Em sessão de 20/02/2020, o Pleno do E. TRT da 8ª Região, à unanimidade, declarou "a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), da Constituição Federal em vigor", o que impõe excluir da condenação os honorários de sucumbência que atribuídos ao empregado.

1. <u>RELATÓRIO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 8ª Vara do Trabalho de Macapá/AP**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário do reclamante porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade: razões assinadas por profissional habilitado (ID. Ef3cbb7), tempestivas (23/03/2020) e dispensado o preparo por ser beneficiário da Justiça gratuita.

Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que tempestivo (20/03/2020), assinado por profissional habilitado (ID. f9cf40b) e preparo em ordem (depósito recursal e custas - IDs. D7c4a19 e b8e8dc6).

Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

(RECURSO DA RECLAMADA)

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DAS VERBAS

RESCISÓRIAS

Insurge-se a reclamada com a r. sentença que reverteu a justa causa aplicada ao trabalhador, sob o argumento de que restou provado pelo relatório de auditoria e do inquérito policial que o reclamante foi o responsável pelo desvio de R$ 76.872,48 do seu faturamento diário, no período de 08 a 20/10/2019.

Argumenta que a r. Decisão do MM. Juízo contraria *a quo* a conclusão da Polícia Civil que apurou todos os fatos e concluiu que o obreiro praticou o crime previsto no art. 155 do Código Penal.

Aduz que a "*conduta lamentável praticada pelo laborista levou-a ao total descrédito em seu dever de fidelidade e honestidade, pois com o cometimento da infração mencionada, todos os alicerces sustentadores desta convivência foram abalados*".

Pretende a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a justa causa e julgar totalmente improcedentes os pedidos elencados na exordial.

Analiso.

O pacto entre empregado e empregador pauta-se na confiança, que é imprescindível na relação de emprego, ante sua execução personalíssima e esse componente fundamental, quando estremecido, inviabiliza a sustentação. Neste sentido, o poder disciplinar reconhecido ao empregador o autoriza a punir o empregado que comete falta, observada a proporcionalidade entre o ato e a punição, de modo a evitar a exorbitância injustificada da aplicabilidade da sanção.

A Justa Causa é a penalidade extrema que o empregador pode aplicar ao empregado, considerando que macula a vida profissional e pessoal do atingido, devendo, portanto, ser robustamente demonstrada e que não paire nenhuma dúvida acerca de sua existência e autoria, além de que a hipótese esteja prevista entre as elencadas taxativamente no art. 482, da CLT.

O caráter de *faciendi necessitas* do contrato de trabalho e o princípio da continuidade do vínculo de emprego fazem presumir que o empregado deseje conservar seu emprego como fonte de sua subsistência.

Assim, cabe ao empregador o ônus de provar de modo insofismável e eficaz a prática das infrações de conduta ensejadoras da justa causa atribuídas ao empregado (arts. 818 da CLT c/c 373, II, do CPC), sob pena de prevalecer o entendimento da dispensa imotivada.

Convém recordar a lição de Wagner Giglio (*in* Justa Causa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000) no sentido de que só é grave a falta que "torne virtualmente impossível a subsistência da relação de emprego". Para que seja reconhecido o lídimo exercício do direito de punir, faz-se ainda necessário que o empresário prove o respeito aos critérios estabelecidos na doutrina, atinentes ao senso de justiça, indispensáveis a autorizar a despedida desonerada, inclusive **a atualidade da punição** e, que comprove, de modo inquestionável, a conduta infratora de que acusa o empregado.

A r. Sentença assim decidiu essa questão:

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

(...).

Passo a análise das provas.

Resta incontroverso nos autos que o reclamante substituiu a supervisora de valores, Najara Araújo, no período de 05/10/2019 a 03/11/2019 (ID. 85f7eb4 - Pág. 20) e que houve diferenças financeiras entre o faturamento diário das vendas e os valores enviados à empresa de transporte de valores - Prosegur.

O reclamante juntou boletim de ocorrência (ID. 20db616), datado de 06/11/2019, em que figura como vítima e relata que assinou o comunicado de dispensa por justa causa sob coação e que foi injustamente acusado de ter desviado quantia próxima de R$ 77.000,00.

Esclareço que tal documento é inservível como meio de prova por ter sido unilateralmente produzido e não ter o condão de comprovar o fato narrado. No mesmo sentido, os extratos do cartão de crédito do reclamante (ID. 32e33f0,7f8c382, 89943ae, 36049f7, 32f2be6 e 3814f34) em nada acrescentam para o deslinde da controvérsia, considerando que, acaso tenha ocorrido o furto, esse não seria o único meio em que o valor poderia ter sido gasto.

Nos IDs. 460e282 e fad59f2 constam e-mails trocados entre empregados responsáveis pelo setor financeiro da ré, sobre problemas em relação as coletas de setembro /2019, em que foram identificadas diferenças após o cotejamento entre as GTVs enviadas e a entrada do crédito em conta, bem como problemas de fornecimento das GTVs pela Prosegur devido a um contratempo com a máquina de impressão.

Especificamente no e-mail constante no ID. fad59f2 - Pág. 3 foi mencionado que no período de foram encontradas diferenças financeiras **14/09/2019 a 20/10/2019** no importe de R$-77.736,32. Dessa forma, tem-se que as diferenças entre o total de vendas e o valor do depósito no comprovante foram detectadas desde o dia 14/09/2019, ao passo que o reclamante só assumiu a função de supervisor de valores, em caráter provisório, a partir de 05/10/2019 (período de férias da Sra. Najara, conforme documento constante no ID. 85f7eb4 - Pág. 20).

A reclamada juntou o relatório da auditoria interna (ID. 85f7eb4), em que foram avaliadas as diferenças financeiras do faturamento diário das vendas da bilheteria e bomboniere e os valores enviados à

empresa de transporte de valores - Prosegur, referente ao cinema Amapá Garden, no período de 08/10/2019 a 20/10/2019.

Em entrevista, a supervisora de valores, Sra. Nayara Araújo, mencionou que em setembro/2019, antes de sair de férias, a empresa Prosegur não estava entregando as Guias de Transporte de Valores (GTV's). Informação esta que vai ao encontro dos e-mails juntados pelo reclamante nos IDs. 460e282 e fad59f2.

Consta no relatório, ainda, que, no período de 08/10/2019 até 20/10/2019, foram identificadas pela Analista do Financeiro da matriz de SP diferenças diárias na conciliação financeira entre os valores do faturamento do cinema de R$ 136.747,98 e os valores conferidos pela empresa Prosegur de R$ 59.875,50, totalizando uma falta de R$ 76.872,48. Período em que o reclamante estava substituindo a supervisora de valores, Sra. Najara Araújo, que estava de férias (05/10/2019 até 03/11/2019), e, portanto, era responsável por: "1) Conferir os valores dos pontos de vendas (PDV's); 2) Fechar os caixas e retirar os valores dos pontos de vendas da Bilheteria e Bomboniere; 3) Depositar os valores do faturamento diário, no cofre de segurança da empresa Prosegur; 4) Emitir e assinar diariamente os relatórios financeiros do sistema Vista; 5) Preencher as guias de transporte de valores (GTV's) do montante faturado; e 6) Conferir e enviar os valores para a empresa Prosegur" (ID. 85f7eb4 - Pág. 3).

Com isso, a Analista Financeira da matriz de SP, contatou a Sra. Sâmia Picanço (Gerente de Cinema), que era responsável pela conferência dos relatórios financeiros do cinema Amapá Garden elaborados pelo autor, e esta informou não ter identificado quaisquer diferenças entre os valores preenchidos nas GTV's, assinadas pelo reclamante, e enviados à empresa Prosegur.

No ID. 85f7eb4 - Pág. 9 do inquérito consta informação de que a ré solicitou à área de Tecnologia da Informação (T.I) da matriz de SP, as imagens, do período de 08 a 20 de outubro de 2019, da sala de valores do cinema Amapá Garden, com a finalidade de certificar o procedimento realizado, no fechamento do movimento diário e as entregas dos valores à Prosegur. Não obstante, não teve seu pedido atendido, pois, de acordo com área de T.I, a câmera da sala de valores

estava com problemas técnicos, não sendo possível a verificação de qualquer ocorrência.

Na entrevista realizada com os três empregados (Sâmia Picanço -ID. 85F7eb4 - Pág. 12; Najara Araújo - ID. 85f7eb4 - Pág. 13 e Fábio Cardoso, ora reclamante - ID. 85F7eb4 - Pág. 14), todos informaram desconhecer a diferença financeira apontada.

Ao final da auditoria interna, a empresa chegou a conclusão que o reclamante, sob supervisão direta da Sra. Sâmia Picanço, não enviou em sua totalidade os valores do faturamento entre o período de 08/10/2019 até 20/10/2019, à empresa Prosegur, ocasionando prejuízo financeiro para o cinema Cinépolis Amapá Garden, culminando na dispensa por justa causa exclusivamente do autor no dia 05/11/2019, sendo lavrado boletim de ocorrência policial n. º 073433/2019, no dia 06/11/2019, na 9ª Delegacia de Polícia de Macapá - AP.

Ora, considerando as provas analisadas, resta evidente que houve desvio de dinheiro, porém, tal diferença, pelo que consta dos autos, iniciou-se em data anterior à atuação do autor no setor financeiro, em substituição à Sra. Najara, já que as diferenças se iniciaram no dia 14/09/2019.

Não há, pois, prova cabal e irrefutável da autoria do ato ilícito, mormente se considerarmos que a ré sequer conseguiu obter as imagens da sala de valores do cinema no período de 08/10/2019 até 20/10/2019, devido a câmera estar com problemas técnicos, bem como pelo fato de a Sra. Sâmia Picanço (Gerente de Cinema), responsável pela conferência dos relatórios financeiros do cinema Amapá Garden, ter afirmado ao Analista Financeira da matriz de SP, que não identificou quaisquer diferenças financeiras dos valores preenchidos nas GTV's assinadas pelo autor.

Ressalto que o valor arrecadado pelo cinema não passou única e exclusivamente pelas mãos ou sob a responsabilidade do reclamante, tanto é assim que, na auditoria, também foram ouvidas outras pessoas que estavam diretamente ligadas ao setor financeiro, bem como foi averiguada a forma com que eram realizadas a conferência de valores na empresa terceirizada (ID. 85f7eb4 - Pág. 10). Além disso, o próprio relatório de auditoria deixou expresso que o reclamante era supervisionado diretamente pela gerente do cinema,

Sâmia Picanço (ID. 85f7eb4 - Pág. 4 - primeiro parágrafo), sendo que esta senhora não foi dispensada por justa causa ou sem justa causa, sendo, inclusive, destacada para atuar como preposta da reclamada na audiência una realizada neste feito.

Mas não é só.

Prosseguindo na análise probatória, verifico que no Inquérito Policial n.º 1713/2019 (ID. 2000a13), em que o reclamante figura como suposto autor do crime de furto qualificado com abuso de confiança (art. 155, §4º, II, do CPB), as declarações prestadas por Sâmia Picanço (ID. 2000a13 - Pág. 5 e 6) foram as mesmas já relatadas na auditoria interna realizada pela ré, tendo declarado que a empresa não conseguiu registrar as imagens da sala de valores no período em que ocorreu a discrepância financeira, que confiava no reclamante e, até então, não tinha conhecimento de nenhuma circunstância duvidosa em desfavor deste, não sabendo informar como ele poderia ter subtraído a quantia; que o sistema Prossegur de proteção patrimonial instalado no Cinépolis Garden nunca registra qualquer discrepância, bem como que a Prossegur recolhe o valor e o transporta para a sua sede, local em que os funcionários da terceirizada rompem os lacres e promovem a conferência, fazendo, em seguida, o depósito na conta da empresa. Esclareceu que, na ocasião do recolhimento do valor pela Prossegur, no Cinépolis, o cofre poderia ser aberto por três pessoas (Sâmia, Najara ou Fábio).

No mesmo sentido, a Sra. Najara Araújo (ID. 2000a13 - Pág. 7 e 8) informou que os valores são recolhidos pela Prossegur com o auxílio de funcionários da Cinepolis, sendo levados em malotes para a sede da terceirizada, onde os valores são conferidos e, em seguida, depositados. Não soube informar como aconteceu a subtração de valores. Declarou, ainda, que até então nunca tivera nenhuma informação que desabonasse a conduta do reclamante.

Ao ser questionada se outra pessoa, além do autor, poderia ter manuseado o dinheiro, aproveitando de suposta distração deste, disse que não, pois, após lacrado, a supervisão assina e os mesmos são colocados no cofre, o qual possui acesso restrito ao supervisor financeiro.

Destaquei tais declarações, pois, em meu sentir, são insuficientes para incriminar de forma cabal o

reclamante, considerando que falhas na segurança acontecem, tanto é assim que o valor foi furtado, não cabendo ao empregador atribuir culpa a um empregado apenas por ser mais fácil para este, dentre os demais que poderiam estar envolvidos, cometer o ato faltoso, sendo imprescindível a existência de provas concretas nesse sentido.

O fato de a função exercida provisoriamente pelo reclamante lhe conferir maior facilidade no manuseio e apropriação do dinheiro, não pressupõe necessariamente que tenha sido ele o responsável pelo sumiço da quantia, em especial quando a atuação do autor era fiscalizada pela gerente, Sra. Sâmia, que teria tido condições de visualizar qualquer prática neste sentido.

O reclamante, em seu interrogatório (ID. 2000a13 - Pág. 20 e 21), apresentou as mesmas informações narradas na inicial ao declarar que não praticou qualquer infração penal, não sabendo dizer o motivo de ter havido a diferença financeira.

O inquérito policial concluiu pela prática do crime pelo reclamante, entendendo o delegado que foram comprovados a autoria e a materialidade do crime. Não obstante, destaco que tal conclusão não vincula este Juízo, sendo certo que o procedimento de inquérito policial prescinde de contraditório e ampla defesa, sendo tipicamente inquisitorial, logo, sem qualquer forma vinculante ou probante de autoria.

Na audiência ocorrida no dia 19/02/2020 (ID. 7cea467), o reclamante declarou que, no mês de outubro/2019, em função do grande movimento, a gerente, pessoalmente, o acompanhou na contagem do dinheiro, não sendo detectado qualquer diferença de venda no caixa. Disse que não havia nova conferência pela gerente após a conferência realizada por ele e repisou que a gerente estava presente no momento da conferência realizada em outubro, bem como que nem ele nem a gerente detectaram qualquer diferença de valores nesse período.

A preposta da reclamada (ID. 7cea467), em consonância com o informado pelo reclamante, afirmou que durante as férias da supervisora financeira, Najara, realizou o fechamento do caixa e a conferência de valores juntamente com o reclamante, sendo expressa ao declarar que não detectou nenhuma diferença de valor nos caixas no período de outubro

/2019, lapso em que o reclamante estava cobrindo as férias da supervisora de valores.

Ao ser perguntada sobre o motivo da dispensa do reclamante, respondeu que, no final de setembro/2019 e início de outubro, recebeu um e-mail do financeiro da reclamada reportando a existência de movimentos não enviados relativos ao mês de setembro/2019 e que tais movimentos deveriam ser atualizados, relatou, ademais, que no período a Prossegur não disponibilizou as GTV (Guia de Transporte de Valores), onde deveria constar os valores que foram enviados da reclamada para a Prosegur, e que ela, o reclamante e a Sra. Najara atualizaram posteriormente os movimentos relativos a setembro e em seguida a Sra. Najara entrou de férias.

Acrescentou que no período em que o reclamante substituiu a Sra. Najara não foi detectada a existência de diferenças do caixa, não sabendo informar em que momento iniciou-se a apuração interna acerca das diferenças de caixa, porém recebeu, em meados de outubro de 2019, determinação para que acompanhasse o reclamante no fechamento diário do caixa e nesse período a rotina de trabalho e conferência de valores correu normalmente.

Cotejando as declarações da preposta com as provas documentais existentes nos autos, infere-se que a divergência em relação aos valores iniciou-se em setembro/2019, tendo como uma das causas o fato de a Prossegur não estar disponibilizando adequadamente as GTVs.

Diante das discrepâncias que já estavam acontecendo desde setembro/2019, foi determinado a preposta, conforme informações constantes em seu próprio depoimento, que esta acompanhasse o reclamante, a partir de 05/10/2019, no fechamento diário do caixa, tanto é assim que afirmou, em seu depoimento, que durante as férias da supervisora financeira realizou o fechamento do caixa e a conferência de valores juntamente com o reclamante, restando clarividente que o autor não estava sozinho no momento da conferência dos valores.

Passo a transcrever trechos do seu depoimento, *verbis*:

"*(...) que a Sra. Najara exerce a função de supervisora financeira; que* ***a depoente e o reclamante durante as férias da supervisora financeira realizavam o fechamento***

***do caixa e a conferência dos valores**; que **não detectou nenhuma diferença de valor nos caixas no período de outubro de 2019**; que quando perguntada sobre o motivo da dispensa do reclamante, declarou que no período **final de setembro/2019 e início de outubro recebeu um e-mail do financeiro da reclamada reportando a existência de movimentos não enviados relativos ao mês de setembro de 2019** e que tais movimentos deveriam ser atualizados, relata ainda que **no período a Prosegur não disponibilizou as GTV** (Guia de Transporte de Valores), onde deveria constar os valores que foram enviados da reclamada para a Prosegur, relata que a depoente, o reclamante e a Sra. Najara, atualizaram posteriormente os movimentos relativos a setembro e em seguida a Sra. Najara entrou de férias; que o reclamante substituiu a Sra. Najara no período de suas férias; que **no período da substituição não foi detectada a existência de diferenças do caixa; que não sabe informar em que momento iniciou-se a apuração interna acerca das diferenças de caixa, mas recebeu, em meados de outubro de 2019, determinação para que acompanhasse o reclamante no fechamento diário do caixa; que nesse período a rotina de trabalho e conferência de valores correu normalmente** (...)." (grifos acrescidos).*

Feitas tais considerações, diante do conjunto probatório existente, tem-se que a ex-empregadora não se desvencilhou a contento do seu encargo, eis que, ainda que reste provado o furto (conduta), não há prova inconteste da autoria do crime.

Os documentos que se referem a um procedimento investigativo interno, bem como as demais provas constantes nos autos, não são suficientes para demonstrar que efetivamente o reclamante praticou a falta que lhe foi atribuída. Existem meros indícios, não suficientes à configuração da justa causa, a qual deve restar patente, isenta de qualquer dúvida quanto a sua demonstração. No entanto, as provas indicam meras suposições, sem efetiva certeza. O benefício da dúvida e da presunção de inocência não foi garantido ao reclamante, mas o foi em relação à gerente, que não foi dispensada, mas estava realizando a conferência diária junto com o reclamante.

Repito e reforço que a justa causa do empregado é medida extrema de resolução contratual, vez que deixa marcas na vida profissional e pessoal do empregado. Assim, somente pode ser reconhecida como válida

quando cabalmente comprovada pelo empregador o preenchimento concomitante dos elementos de ordem objetiva (tipicidade da conduta obreira; natureza da matéria envolvida e gravidade da conduta), subjetiva (autoria e o dolo ou a culpa do empregado) e circunstancial (nexo causal e adequação entre a falta e a penalidade; proporcionalidade, imediatidade, ausência de perdão tácito, singularidade, ausência de discriminação e caráter pedagógico), o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, inexistindo prova robusta, clara e inconteste da autoria do ato gravoso imputado ao obreiro, exsurge o caráter arbitrário e abusivo da justa causa aplicada pela ex-empregadora, nos termos do art. 187 do CC/2002, eis que, de forma açodada, decidiu aplicar a penalidade máxima ao empregado, sem observar as formalidades legais exigidas e sem que punisse com igual rigor a gerente, também responsável pelo financeiro, ainda que não houvesse prova cabal da autoria de quaisquer dos funcionários.

Declaro, nesse sentido, a nulidade da dispensa motivada, considerando que a dispensa se deu sem justa causa, por iniciativa patronal, na mesma data (05/11/2019).

Condeno a ré, por conseguinte, a proceder à anotação do termo final do vínculo na CTPS do reclamante, com data de 11/12/2019 (considerando a projeção do aviso prévio de 36 dias, nos termos da Lei n.º 12.506/2011), no prazo de 5 (cinco) dias a contar de intimação específica, sob pena de multa única de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 536, *caput* e § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, a Secretaria do Juízo procederá ao registro.

Como se vê, o contexto probatório revela o zelo da magistrada de 1º grau na análise das provas, motivo pelo qual confirmo a r. sentença que reverteu a justa causa aplicada na dispensa do demandante, ao tempo em que acrescento ser impossível que as câmeras instaladas no shopping ou na empresa de segurança, local diverso de onde o reclamante fazia os procedimentos de fechamento de caixa e remessa de valores, filmasse qualquer ilicitude praticada por este. Ademais, a gerente do cinema, Sra. Sâmia Picanço, acompanhou o obreiro no fechamento dos caixas e conferência de valores durante todo o período em que este esteve substituindo a Sra. Najara, não encontrando nenhuma irregularidade. Outrossim, ficou provado que as irregularidades iniciaram em 14/09/2019 quando o reclamante ainda nem estava substituindo a Sra. Najara, cujas férias começaram em 05/10/2019.

Neste contexto, coaduno integralmente com as conclusões do MM. Juízo de 1º grau, no sentido de que as conclusões do inquérito policial "*não vincula este Juízo, sendo certo que o procedimento de inquérito policial prescinde de contraditório e ampla defesa, sendo tipicamente inquisitorial, logo, sem qualquer forma vinculante ou probante de autoria*".

Como a reclamada provado de modo insofismável e eficaz a prática das infrações de conduta ensejadoras da justa causa atribuída ao reclamante (arts. 818, II, da CLT c/c 373, II, do CPC), nego provimento ao recurso neste aspecto.

DA INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO

A reclamada não se conforma com sua condenação na parcela em epígrafe, sob o argumento de que o seguro-desemprego é indevido nos casos de dispensa por justa causa, razão por que pede a exclusão dessa parcela da condenação.

Aprecio.

Confirmada a r. Sentença de 1º grau que afastou a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante, é dever da reclamada indenizá-lo do benefício frustrado seguro-desemprego. Nada a reformar.

DA RETIFICAÇÃO NA CTPS

A reclamada pede a exclusão da obrigação de retificar a CTPS do reclamante, sob o argumento de que a Portaria SEPRT 1.195/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, determina que os registros de empregados deverão ser feitos obrigatoriamente por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, sendo vedado qualquer outro meio de registro.

Examino.

De fato, a Portaria SEPRT 1.195/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicada em 01/11/2019, disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, para os empregadores que utilizam o eSocial. Todavia, o contrato de trabalho do reclamante foi anotado em CTPS física (ID. B76814c), sem projeção do aviso prévio, motivo pelo qual o MM. Juízo de 1º grau determinou sua retificação, até para que não haja problemas de inconsistências entre as anotações constantes na CTPS física em confronto com a digital. Ademais, o contrato de trabalho com demandante iniciou antes da publicação dessa Portaria, portanto, não existe nenhum óbice para a reclamada proceder à baixa correta na CTPS física do obreiro, além de proceder à correção na CTPS digital, comprovando-as em Juízo.

Diante do exposto, nada a reformar nestes aspectos.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Insurge-se a reclamada com a r. Sentença que não condenou o reclamante em honorários sucumbenciais.

Defende a sucumbência é recíproca no caso de a ação ser julgada parcialmente procedente, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Analiso.

A reforma trabalhista incluiu o art. 791-A na CLT, que prevê o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, ainda que atue em causa própria, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Em relação ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da Justiça gratuita, o art. 791-A, § 4º, da CLT, assim dispõe:

> *§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifo nosso)*

Todavia, a assistência judiciária gratuita consolidou-se historicamente como garantia de status constitucional e também está amparada em tratado internacional do qual o Brasil é signatário, como expresso no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica. Internamente, na regulamentação da Lei 1.060/1950 e, no âmbito trabalhista, na Lei 5.584/70, assim como, a partir de 2015, nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A relevância do instituto relaciona-se diretamente com o direito de acesso à Justiça, em especial no Direito do Trabalho em que as partes se situam em planos desiguais do ponto de vista material, corolário essencial do Princípio da Proteção. Impor limites e/ou condições ao benefício da gratuidade da Justiça implicaria reconhecer a possibilidade de supressão de via por meio da qual o trabalhador dispõe para buscar a garantia dos seus direitos fundamentais.

Dessa forma, negar ou restringir o exercício pleno da garantia de acesso à Justiça aos que não têm condições econômicas e financeiras de fazê-lo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, constitui abuso do Estado no exercício do poder de legislar. Isso porque o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que não pode o legislador infraconstitucional restringir ou condicionar a sua aplicabilidade, como o fez equivocadamente por meio da edição da Lei nº 13.467/2017.

Além disso, essa norma gera ônus desproporcional ao trabalhador hipossuficiente, ao possibilitar que eventual crédito adquirido em outro processo possa ser utilizado para pagar os honorários sucumbenciais, desprezando o caráter alimentar das verbas trabalhistas e a possibilidade de comprometimento de suas necessidades essenciais.

Corroborando esse entendimento, o Pleno deste Egrégio Tribunal Regional, em sessão realizada em 10/02/2020, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) da Constituição Federal em vigor, como abaixo transcrito:

> *ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), da Constituição Federal em vigor. (ARGINCCIV nº 0000944-91.2019.5.08.0000. Relator: Des. Gabriel Velloso. Data de Julgamento: 10/02/2020. Tribunal Pleno. Publicado no DOJT em: 12/02/2020).*

Pelas ponderações acima expendidas, nego provimento ao recurso da reclamada também neste aspecto.

(RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA)

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O reclamante pretende a majoração do valor da indenização por danos morais para 20 vezes o valor do seu último salário, por entender que a ofensa sofrida é de natureza gravíssima.

A reclamada manifesta inconformismo com a r. Sentença de 1º grau que julgou procedente a indenização por danos morais (R$ 5.000,00).

Defende que a reversão da dispensa por justa causa não enseja o dever de reparação por dano moral. Faz-se necessário existir manifesto exercício excessivo do direito potestativo do empregador.

Argumenta que "*em que pese o entendimento do juízo singular, conforme já esclarecido, a motivação da justa causa foi corretamente aplicada, corroborada inclusive pela conclusão de inquérito policial, que já foi encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia pelo crime de furto qualificado*".

Pretende que a indenização por dano moral seja excluída da condenação ou redução do *quantum* indenizatório.

Cita vasta jurisprudência para embasar sua tese.

Analiso.

A reparação do dano moral finca suas raízes no artigo 5º, X, da Constituição Federal, espraiando-se por outros dispositivos infraconstitucionais, como, por exemplo, nos artigos 187 e 927 do Código Civil, sendo indispensável para caracterização da lesão de ordem moral a prova dos seguintes requisitos: a prática do ato ilícito, a ocorrência de dano (que é presumido), a culpa ou dolo do agente e o nexo causal. Ademais, de acordo com os artigos 932, III, e 933, do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos danos causados por empregado seu, quando o ato ilícito é cometido no serviço ou em razão dele (Súmula 341 do STF).

Faz-se imperativo recordar que esses direitos decorrem do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras.

Sob o ângulo exclusivo do positivismo jurídico brasileiro, o Direito Social atinge outras esferas da vida em sociedade, a exemplo da alimentação, saúde, lazer (art. 6º da CF/88), como forma de fazer valer o direito à vida na sua concepção mais ampla. Prova disso são as diversas proposições contidas na Carta Magna. A propósito, destaco que o valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana foram alçados a princípios fundamentais da República (art. 1º, incisos III, e IV), assim como também se deu com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I) e que o Brasil se rege nas suas relações internacionais seguindo o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II).

Convém esclarecer, ainda, que os direitos sociais, conforme definição do art. 6º e aos quais se integrou a especificação dos direitos de natureza trabalhista (arts. 7º a 9º), foram inseridos no título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", juntamente com os direitos individuais (art. 5º), nos quais se prevê, expressamente, que a "propriedade atenderá a sua função social" (inciso XXIII), incorporados, portanto, à cláusula pétrea da Constituição.

A verdade é que o Direito Social não é apenas uma normatividade específica, mas uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, consequentemente, a todo ordenamento jurídico, incluindo **a**

proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana).

No caso em análise, o MM. Juízo de 1º grau deferiu ao reclamante a indenização por danos morais (R$ 5.000,00) por entender que "*as acusações imputadas ao reclamante são graves e se baseiam em presunções, com potencial para lesionar sua honra e imagem profissional e pessoal*".

Pelo teor do conjunto probatório ratifico integralmente as conclusões do MM. Juízo *a quo*, pois, conforme já analisado na parcela de **REVERSÃO DA JUSTA CAUSA,** não existe prova irrefutável da prática do ato ilícito praticado pelo reclamante. Na verdade, as provas confirmam a tese da petição inicial, pois o depoimento da superiora hierárquica do obreiro, que o acompanhou por todo o período em que esteve substituindo a Sra. Najara Araújo (Supervisora de Valores), não identificou nenhuma falta de valores nos fechamentos dos caixas.

Assim, o enquadramento do trabalhador em ato ilícito trabalhista e também criminal, sem provas consistentes e irrefutáveis, enseja reparação por dano moral ou à imagem, nos termos do art. 5º, V e X, da CF.

Neste sentido são as seguintes decisões do C. TST:

> *RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. FURTO. ACUSAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA DE AFRONTA À HONRA SUBJETIVA. De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se in re ipsa (a coisa fala por si). No caso, houve uma acusação de furto, comportamento tipificado como crime, e a consequente demissão, máxima penalidade contratual. A falsa acusação de crime, sem que houvesse prova dos fatos, resulta no reconhecimento da violação direta da honra subjetiva (consideração perante si mesmo), e está evidenciado o dano moral in re ipsa (a coisa fala por si). Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 22639020105020028, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. VIGILANTE. ABASTECIMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DIFERENÇA DE CAIXA. ALEGAÇÃO DE FURTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

REVERSÃO EM JUÍZO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, ante a constatação de violação, em tese, do art. 186, do CC. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. VIGILANTE. ABASTECIMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DIFERENÇA DE CAIXA. ALEGAÇÃO DE FURTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVERSÃO EM JUÍZO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A CLT prevê a possibilidade de dispensa do trabalhador por justa causa (art. 482 e alíneas, por exemplo). O simples enquadramento da conduta obreira motivadora da dispensa nos tipos jurídicos do art. 482 da CLT não enseja, regra geral, reparação por dano moral à imagem, conforme jurisprudência amplamente dominante. Tratando-se, porém, de enquadramento em ilícito trabalhista e também ilícito criminal - tal como ocorre com o ato de improbidade referido pelo art. 482, a, da Consolidação -, a jurisprudência extrai consequências jurídicas distintas. Pode, sim, ensejar reparação por dano moral ou à imagem (art. 5º, V e X, CF/88) a acusação, pelo empregador ao empregado, da prática de ato ilícito, especialmente o capitulado no art. 482, a, da CLT, notadamente se feita esta acusação de modo despropositado ou leviano, sem substrato probatório convincente, ou se feita de maneira descuidada, com alarde e publicidade, ainda que informais. Mesmo que não transpareçam essas características circunstanciais descritas (leviandade, descuido, publicidade), a mera acusação de ato ilícito, por afrontar gravemente a honra e a imagem da pessoa humana, pode ensejar danos morais, caso não comprovada. Claro que, tratando-se de operação consistente na avaliação minuciosa e sopesada do fato e de seu subsequente enquadramento em norma jurídica, a aferição das peculiaridades do caso concreto pode conduzir a resultados diferenciados pelo Julgador. Na hipótese, o Tribunal Regional, em análise ao conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126/TST), concluiu que não houve prova de que o Autor tenha praticado o ato de improbidade que lhe foi imputado (furto de valores), motivo pelo qual manteve a sentença no sentido de declarar a dispensa sem justa causa. Noutro norte, divergiu no tocante à indenização por danos morais, delineando, em síntese, que "Meros dissabores,

aborrecimentos, mágoas ou irritações, vivenciadas em algumas situações no ambiente de trabalho, estão fora da órbita do dano moral". No entanto, a acusação de ato ilícito pela Reclamada sem qualquer comprovação acabou por afrontar gravemente a honra e a imagem do Autor, ao ponto de ensejar a caracterização de danos morais, cumprindo seja restabelecida a sentença quanto a indenização, a qual fica arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 351020145060411, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. 1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público quando se constata, em análise preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015 /2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. 1 - Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, examina-se o recurso de revista somente quanto ao tema admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade ou provido no agravo de instrumento. 2 - Esta Corte tem decidido que a demissão por justa causa, por si só, ainda que revertida por decisão judicial, desde que não cometida com abuso de direito, não é bastante para provar a ocorrência de ofensa à imagem ou à honra do empregado, não configurando hipótese de indenização por dano moral. 3 - Porém, esse não é o caso dos autos, em que a reclamada adotou postura ilícita ao atribuir, caluniosamente, à reclamante ato de improbidade, subtração de produtos com intenção de furto, pelo que, o afastamento da justa causa em juízo, enseja a reparação civil a título de dano moral, conforme jurisprudência desta Corte. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 7294620185060020, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019).

Em relação ao valor da indenização por dano moral na Justiça do Trabalho, o art. 223-G na CLT, da CLT, assim dispõe:

> Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
> I - a natureza do bem jurídico tutelado;
> II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
> III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
> IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
> V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
> VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
> VII - o grau de dolo ou culpa;
> VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
> IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
> X - o perdão, tácito ou expresso;
> XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
> XII - o grau de publicidade da ofensa.
> §1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
> I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
> II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
> III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
> V - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.
> §2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. §3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Todavia, a mensuração do abalo moral deve atender à razoabilidade, de forma que não ocasione desequilíbrio entre o dissabor experimentado e a indenização arbitrada deve atingir o caráter pedagógico para evitar procedimento assemelhado do empregador com outros empregados. Por outro lado, não se pode esquecer que a indenização também deve observar critérios que atenuem o abalo sofrido pelo ofendido.

Ao arbitrar tal indenização deve o julgador pautar-se por critérios que justifiquem o mais amplo sentido de Justiça, com a finalidade de reequilibrar o bem-estar social. Corroborando com tal entendimento, Enock Ribeiro dos Santos, cita Chistino Almeida do Valle, dispondo que:

> "De fato, nas decisões sobre os danos morais, o juiz defronta, danos verificáveis facilmente em sua força

> e extensão. É que no âmbito do dano moral reside no íntimo, nos profundos arcanos da pessoa, onde está a dor com seu cortejo de misérias. Porquanto a dor pode transparecer claramente na fisionomia da pessoa, mas pode ocultar-se no seu coração de modo que a não ser percebida. De modo que, para aquietar essa dor, o juiz pode descer à mais profunda psique da pessoa e, como psicólogo, desvendar o sofrimento. Então, para ficar apto a determinar a indenização cabível, recorre ao equitativo, ao justo". (Santos, Enock Ribeiro dos, O dano moral na dispensa do empregado - 5. ed. Totalmente rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015, página 96).

E, em relação à dificuldade sobre o arbitramento, discorre que:

> "De acordo com José de Aguiar Dias, citado por Clayton Reis, a condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado, porque, em matéria de dano moral, o arbitrário é até da essência das coisas". (Santos, Enock Ribeiro dos, O dano moral na dispensa do empregado - 5. ed. Totalmente rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015, páginas 96/97).

Corroborando esse entendimento, o Pleno do E. TRT da 8ª Região, por maioria absoluta, declarou a inconstitucionalidade do art. 223-G, parágrafo 1º, I a IV, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que estabelece a "tarifação" do valor da indenização por dano extrapatrimonial (dano moral), na Justiça do Trabalho, vinculada ao salário do ofendido, por violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e isonomia, com ofensa aos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, a impedir a sua reparação integral.", o que leva o magistrado a atender aos critérios de justiça e equidade para a fixação do quantum indenizatório do dano moral.

Neste contexto e diante da inexistência de parâmetros definitivos que mensurem de forma exata a dor sofrida, deve o julgador apreciar cada caso com razoabilidade e equidade, com o objetivo de reparar o abalo sofrido pela vítima, bem como que represente inibição dessa prática e de outros atos que demonstram falta de zelo por parte da empresa demandada.

Embora não haja critérios estabelecidos, a doutrina e a jurisprudência balizam-se, sobretudo, no princípio da razoabilidade. Para isso, deve o Juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do reclamante com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam o trabalhador

atingido pelo infortúnio, deixando impune o empregador que deu causa ou contribuiu para o agravamento do dano.

A propósito dessa questão, transcrevo jurisprudência recente do C. TST:

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de pagamento em dobro das férias, ao fundamento de que não foi constatado nenhum tipo de trabalho nesses períodos, fundamentando, ainda que os vouchers e passagens aéreas emitidos em nome da empresa, por si só, não poderiam comprovar o labor no período de férias, considerando os demais elementos de prova dos autos. Nesse contexto, não é possível se chegar à conclusão de que o art. 4º da CLT foi violado, porque não foi provada a existência de trabalho durante o período de férias do reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a alteração do quantum indenizatório somente é possível nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso destes autos, a Corte Regional registrou que o trabalhador foi dispensado por justa causa com base em fato não comprovado pela reclamada (furto), com exposição dos motivos da dispensa para terceiros. Nesse contexto, entendo que o valor da indenização por danos morais fixado pelo TRT, na quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) está dentro dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (TST - AIRR: 29874820145030183, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/12/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019).

Por esses fundamentos, é incontestável que os danos sofridos pelo reclamante acusado de furto se encontram no patamar de ofensa **de natureza grave,** motivo pelo qual arbitro a indenização por danos morais no valor de R$20.000,00.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 20.000,00, conforme os fundamentos.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R$20.000,00; nego provimento ao recurso da reclamada, mantida a r. Sentença recorrida em todos os seus demais termos, tudo conforme os fundamentos. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas de R$ 680,00 pela reclamada, calculadas em 2% sobre o valor da condenação que para este efeito arbitro em R$ 34.000,00.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$20.000,00; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, MANTIDA A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA N. 297 E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118, AMBAS DO C. TST. CUSTAS DE R$ 680,00 PELA RECLAMADA, CALCULADAS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PARA ESTE EFEITO SE ARBITRA EM R$ 34.000,00.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 29 de setembro de 2020. (Publicado em 06/10/2020)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho, Relatora.

****

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO MM. JUÍZO DE 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0001180-41.2018.5.08.0012
RELATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTES: **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE**
Advogado (s): Dr. Luan Ata Queiroz Abadessa da Silva
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Procurador (a): Dra. Rejane de Barros Meireles Alves
E
SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (s): Dra. Gabriela Barbosa Santos Sassim Rodrigues e outro

RECORRIDOS: **OS MESMOS**
NORTE OPERAÇÕES DE TERMINAIS LTDA
Advogado (s): Dr. Ofir Levi Pereira Castro e outro
E
SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (s): Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO MM. JUÍZO DE 1º GRAU.
I - Embora não haja pedido expresso de declaração de nulidade de cláusula convencional, a pretensão do Ministério Público do Trabalho, no que se

refere à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção, pelos sindicatos convenentes, de inclusão de cláusula em instrumento coletivo, ainda que por via oblíqua, é de declaração de nulidade de cláusula coletiva, o que constitui objeto de ação anulatória, que deve ser ajuizada perante o Juízo funcionalmente competente (Tribunal do Trabalho), conforme decidiu o MM. Juízo de 1º Grau. Confirma-se a r. sentença de 1º Grau quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista na referida cláusula convencional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recursos ordinários*, oriundos da MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE, **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e **SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ**, e, como recorridos, **OS MESMOS, NORTE OPERAÇÕES DE TERMINAIS LTDA** e **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.**

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ressalto, preliminarmente, que a presente ação declaratória de inexigibilidade de cobrança do pagamento de valor destinado ao Fundo Social previsto na Cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, com pedido de obrigação de não fazer, foi ajuizada em 31.12.2018, portanto após a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou diversos dispositivos da CLT.

Esclareço, ainda, que a presente ação foi ajuizada pela empresa NORTE OPERAÇÕES DE TERMINAIS LTDA em face do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE; todavia, o MM. Juízo de 1º Grau, na r. decisão de Id. 6C6f4d8, determinou "nos termos do art. 611 - A, § 5º da CLT, incluir os Sindicatos Convenentes - SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ - SAEP e SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, como litisconsortes necessários, notificando-os para responder aos termos da presente ação".

Do pedido de notificação exclusiva, formulado pelo primeiro reclamado (ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE)

Ressalto, preliminarmente, que o primeiro reclamado (ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE) requereu, em contestação (Id. 06a63ab - Pág. 1), notificação exclusiva em nome do advogado FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (OAB/PA nº 5.555).

Ocorre que a notificação exclusiva, em nome de determinado advogado, depende de seu credenciamento, no sistema PJe-JT, e de sua habilitação automática nos autos, por meio de seu certificado digital, sem necessidade de intervenção dos órgãos desta Justiça, ou seja, é de responsabilidade do próprio advogado requerente, consoante art. 5º, § 10 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Dessa forma, para receber as notificações, o advogado deve habilitar-se no sistema PJe, através da funcionalidade "Processo - Outras ações - Solicitar habilitação".

Indefiro.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Aduz que "a empresa NORTE OPERAÇÕES, ora recorrida, ajuizou 'ação declaratória de inexigibilidade' para ser reconhecida a impossibilidade de aplicação de percentual de 18,21% destinado ao fundo social previsto em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Ocorre que, ainda que tenha escolhido a referida denominação, a presente lide tem como objetivo único a tentativa óbvia de invalidação de parte do instrumento coletivo, por via de tal ação trabalhista, o que é completamente incabível. […] O pedido da recorrida é claro ao requerer que seja declarada a suspensão da cláusula da norma coletiva que prevê a arrecadação destinada ao fundo social, o que causa a anulação de cláusula de convenção coletiva em pleno vigor. Todavia, a recorrida não é parte legítima para figurar como polo ativo do referido pleito, visto que não preenche nenhum dos dois requisitos processuais contidos no art. 17 do CPC, o que enseja, de plano, a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC. O desfazimento de instrumentos coletivos, seja na sua totalidade, seja de cláusula específica, em abstrato e no caso de interesse coletivo, só pode ser determinado pelo Tribunal do Trabalho, em ação anulatória interposta pelo MPT, conforme prevê o art. 29 do seu Regimento Interno" (Id. 99b1592 - Pág. 3/4).

Acrescenta que se trata "de competência material absoluta, prevista no Regimento Interno do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL

DO TRABALHO, hipótese em que o reconhecimento da incompetência desta MM. Vara poderia até mesmo ser decretado de ofício, caso a ação fosse proposta pelo MPT. A sentença recorrida afirma se tratar de DIREITO INDIVIDUAL da recorrida, porém, tal afirmação não se sustenta. Excelências, não se trata de direito individual, a medida que a decisão da presente lide, anula cláusula constante no instrumento coletivo, tendo alcance coletivo e não meramente individual. A anulação da presente cláusula não é de mero interesse individual da recorrida, ela vincula todos os demais operadores portuários, fazendo com que os efeitos da presente decisão recorrida exceda os limites da persente lide e crie obrigação *erga omnes*, tendo caráter completamente coletivo e não individual. O caráter coletivo de uma anulação de instrumento coletivo - parcial ou total - é o que justifica a legitimidade ativa restrita, estabelecida pela norma legal, o que não pode ser simplesmente ignorado ou desrespeitado desta forma. A legitimidade para postular anulação de cláusula de instrumento coletivo é do MPT ou, excepcionalmente, das partes signatárias, e nunca do operador portuário, que atua em interesse particular" (Id. 99b1592 - Pág. 4/5).

Examino.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança do pagamento de valor destinado ao Fundo Social previsto na Cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, com pedido de obrigação de não fazer, ajuizada pela empresa NORTE OPERAÇÕES DE TERMINAIS LTDA em face do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE.

Transcrevo, por oportuno, o rol de pedidos constante da exordial:

> Diante o quanto exposto, requer a reclamante que:
>
> (i) Seja deferida a tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, para **determinar que o OGMO se abstenha imediatamente de aplicar o desconto de 18,21% do MMO da reclamada para repasse à fundo social previsto na Cláusula 52ª da CCT 2018/2020**;
>
> (ii) Alternativamente, caso não entenda esse MM. Juízo pelo deferimento da medida acima pleiteada, o que não se espera, requer que **seja determinado ao OGMO que os valores que seriam destinados ao referido fundo social, sejam depositados em favor desse MM. Juízo, a fim de evitar que futuramente o prejuízo da reclamante seja irreparável**;
>
> (iii) Que seja intimado o reclamado para, querendo, apresentar reposta nos termos da Lei;
>
> (iv) Que seja intimado o MPT para que apresente parecer, tendo em vista a relevância da matéria e a

notória desobediência ao v. Acórdão prolatado na ação anulatória em que figura no polo ativo (RO-0000586-34.2016.5.08.0000);

(v) Que seja a presente ação julgada totalmente procedente, confirmando a tutela de urgência, para **declarar a inexigibilidade da contribuição destinada ao fundo social previsto na Cláusula 52ª da CCT 2018/2020, confirmando-se, assim, a obrigação de não fazer consistente na abstenção do OGMO à aplicação compulsória do desconto de 18,21% sobre o MMO da reclamante, para destinar a fundo social ilegal e inconstitucional imposto à reclamada em norma coletiva do trabalho**. (grifo nosso)

Como se vê, ao contrário do que alega o recorrente, a empresa NORTE OPERAÇÕES DE TERMINAIS LTDA **não** postula a nulidade de cláusula convencional, mas apenas a abstenção, por parte do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, da aplicação do desconto de 18,21% (dezoito vírgula vinte e um por cento) sobre o montante de mão de obra da autora, previsto na Cláusula 52ª, da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT de 2018/2020, o que produziria efeitos apenas no âmbito da empresa reclamante.

Ademais, como adequadamente fundamentou o MM. Juízo de 1º Grau, "A autora como responsável pelo cumprimento da obrigação imposta pela norma tem evidente interesse na desoneração, o que, como já dito, pode ser objeto [em tese] de questionamento pela via individual" (Id. 77fbfb9 - Pág. 4).

Rejeito.

Da preliminar de litispendência

Argumenta que "em 21/08/2018 o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória, tramitando na Seção Especializada II deste Tribunal Regional do Trabalho, sob a numeração 0000876-78.2018.5.08.0000. A ação anulatória ajuizada pelo MPT tinha como objeto o pedido de anulação da cláusula 42ª da CCT firmada entre o recorrente e o Sindicato Patronal, ou seja, exatamente o pedido contido na presente ação. Além de tentar usurpar a competência do MPT, a recorrida ajuíza, em 31/12/2018, portanto, mais de QUATRO MESES DEPOIS, Ação com EXATAMENTE o mesmo pedido, já formulado pelo MPT em ação anterior, incorrendo, claramente em LITISPENDÊNCIA, o que foi informado pelo recorrente, na manifestação de ID 97dfa81. Ressalta ainda, que o recorrente foi notificado da ação anulatória interposta pelo MPT em 09/04/2019, portanto, após a última audiência da presente ação, ocorrida em 12/03/2019, se aplicando o art. 342, I do CPC, conforme comprova no ID 29941e0. Por caso claro de litispendência, requer a reforma da decisão a quo, com a extinção do

presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC" (Id. 99b1592 - Pág. 6).

Analiso.

Reporto-me aos fundamentos adotados pelo MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença de embargos de declaração, os quais considero adequados para o deslinde da questão:

> A litispendência somente ocorre quando se verifica a identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que não se verifica na situação sob análise, haja vista que a presente ação é individual e, nos termos do art. 1041 da Lei 8078/90, apesar de os efeitos da ação proposta pelo Ministério Público poderem beneficiar o autor da presente ação, não resta afastada a possibilidade de o titular do direito material postular diretamente o reconhecimento do direito e a reparação do dano. Nesse sentido:
>
> > "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CTEEP - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO NORMATIVA INEXISTENTE. [...] LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há coisa julgada ou litispendência entre ação coletiva e reclamação trabalhista individual, porque não há identidade de partes entre aquela ação (sindicato ou Ministério Público) e a ação posterior (empregado individualmente considerado). 2. entre aquela ação (sindicato ou Ministério Público) e a ação posterior (empregado individualmente considerado). 2. Além disso, os **arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor**, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, expressamente determinam que as ações coletivas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos não induzem litispendência ou coisa julgada para prejudicar as ações individualmente ajuizadas. [...] (Ag- AIRR-165800-49.2004.5.02.0070, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 01/07/2019). www.tst.jus.br

> Sob esses fundamentos, rejeito a preliminar de litispendência em relação à ação 0000876-78.2018.5.08.0000.

Rejeito.

Da (in)validade da cláusula 52ª, da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT de 2018/2020

Alega que "a Sentença recorrida, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando como nula a cláusula 42ª (*sic*) da CCT 2018/2020, bem como a inexigibilidade da contribuição social de 18,21% sobre o montante de mão de obra. A decisão entendeu que a estipulação de contribuição social a ser paga pela empresa em benefício do Sindicato Patronal importa afronta à autonomia e à liberdade sindical, na medida em que encerra injeção de recursos da categoria econômica na operária, resultando em afronta à autonomia e independência que devem guardar as entidades sindicais. A decisão de mérito merece reforma" (Id. 99b1592 - Pág. 7).

Aduz que "o texto contido na CCT 2018/2020 foi aprovado em Assembleia Geral realizada, não se tratando de qualquer arbitrariedade. Vale ressaltar que a própria recorrida, através do Sr. Ronaldo Bronze, RATIFICOU OS TERMOS da CCT, fazendo apenas uma sugestão de alteração da cláusula 45ª, que FOI ACOLHIDA e NADA TEM A VER COM O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. O Texto contido no instrumento coletivo foi votado e aprovado pela PROPRIA RECORRIDA, em assembleia geral ocorrida. A presente ação causou um espanto e surpresa ao recorrente, se tratando de atitude TOTALMENTE CONTRADITÓRIA, visto que a recorrida participou das negociações E APROVOU MINUTA DA CCT contendo EXATAMENTE a cláusula que ora pretende suspender, ficando latente a sua má-fé" (Id. 99B1592 - Pág. 7).

Prossegue a aduzir que "a Convenção Coletiva de Trabalho, objeto da lide, não apresenta nenhuma ilegalidade, tampouco qualquer afronta ao Princípio da Liberdade e Autonomia sindical. Os valores recolhidos e destinados ao fundo social discutidos, não se tratam de atos de ingerência da categoria econômica na organização e na gestão da atividade do sindicato, visto que a cláusula também trata do benefício do plano de saúde e seguro de vida, benefícios estes dos trabalhadores arrumadores. A Lei nº 13.467/2013 dentre suas máximas traz a efetividade na proteção das leis e da constituição, justamente buscando coibir o ativismo judicial exagerado. Objetiva impedir que ações como estas permitam a competência do Poder Legislativo e criar 'um novo direito', em total afronta aos Princípios da Separação dos Poderes, do Devido Processo Legal, segurança jurídica e da Legalidade. […] Logo, cabe a este judiciário especializado observar se o instrumento coletivo de trabalho está em consonância aos requisitos do Código Civil de 2002, ou seja, em estrita observância do 'princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva'. Diante disso, as previsões contidas em acordos e convenções coletivas de trabalho prevalecerão desde que

realizadas por agente capaz, o objeto seja lícito e observem forma prescrita ou não defesa em lei." (Id. 99b1592 - Pág. 7/8).

Salienta que "os Sindicatos subscritores são regulares e devidamente constituídos, as cláusulas elencadas na convenção coletiva não apresentam qualquer texto contrário a lei e restou observado todos os ditames previstos na legislação para a realização da minuta do instrumento coletivo de trabalho. Sendo certo que a Convenção Coletiva de Trabalho, objeto da ação, está de total acordo com as disposições do artigo 104 do Código Civil de 2002. Não pode deixar de ser observado que a Constituição Federal prevê como direitos do trabalhador o da observância das convenções e acordos coletivos do trabalho. O art. 7º, XXVI da CF/88 preleciona a autonomia/supremacia das convenções coletivas […] Vale dizer que as Convenções Coletivas de Trabalho são atos jurídicos perfeitos e acabados e que produziram e produzem o seu regular efeito, não tendo ocorrido qualquer decisão judicial anulando as cláusulas da convenção coletiva em destaque até o presente momento. Ademais, o próprio artigo 611-A da CLT aponta a prevalência do negociado sobre o legislado, o que desde já, deve ser observado por este D. Juízo" (Id. 99b1592 - Pág. 8).

Requer "a reforma da sentença de primeiro grau, com o julgamento de total improcedência dos pedidos da inicial, com a manutenção da cláusula 42ª (*sic*) da CCT 2018/2020 vigente" (Id. 99b1592 - Pág. 9).

Examinemos a matéria.

A reclamante, na inicial, narra:

> No ano de 2015 foi firmada Convenção Coletiva de Trabalho entre o SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR e o SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ - SAEP, para regular a relação capital trabalho no biênio 2015/2017 (documento anexo).
>
> Por negociação entre os Sindicatos patronal e laboral acima mencionados, foi, à época, incluído no instrumento de negociação coletiva do trabalho firmado a cláusula 56ª, que previa o pagamento pelas empresas representadas pelo SINDOPAR de um Fundo Social destinado ao Sindicato laboral. Assim é a redação da mencionada cláusula convencional: […]
>
> A Cláusula acima transcrita impôs à reclamada, por uma negociação "às escuras" entre os Sindicatos signatários, a obrigação de pagar o valor correspondente a 18,21 % sobre o MMO ao Sindicato Profissional. Veja Exa., que a cláusula não previa o pagamento para os trabalhadores portuários representados pelo Sindicato laboral, mas sim ao próprio Sindicato.

Como não poderia ser diferente, com a devida vênia, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a Ação Anulatória de Norma Convencional nº 0000586-34.2016.5.08.0000, de competência originária do C. TRT8, pugnando pela declaração de nulidade das cláusulas 19ª e 56ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 (a íntegra da referida demanda segue em anexo).

Inobstante tenha a ação sido julgada improcedente no Tribunal Regional, a C. SDC/TST, por relatoria da Exma. Ministra Relatora Dora Maria da Costa, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar, dentre outras providências, a nulidade da cláusula 56ª, que previa o tal FUNDO SOCIAL, o que fez nos seguintes termos (documento anexo): […]

Contra o v. acórdão em comento, o SINDOPAR e o SAEP interpuseram recurso extraordinário, os quais, no entanto, sem efeito suspensivo, pendem de análise de admissibilidade pela C. Vice-Presidência desse E. TRT8.

Os recursos extraordinários, no entanto, não suspendem a eficácia do v., proferido pela C. SDC/TST em fevereiro/2018, que julgou acórdão recorrido nula de pleno direito a cláusula convencionada entre as partes signatárias da CCT 2015/2017, que previa pagamento pelas empresas de fundo social em favor do SAEP, onerando a empresa reclamada de forma inconstitucional.

É, portanto, até que venha a ser reformado o v. acórdão recorrido - o que não se acredita -, vedada a imposição em convenção coletiva de trabalho de cláusula que obrigue as empresas a injetar recursos em favor da entidade sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial, conforme decidiu, por unanimidade, a C. SDC/TST em decisão com efeitos plenamente vigentes.

[…]

No entanto, como se não bastasse, a empresa reclamada tomou conhecimento da recente assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre o SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR e o SINDICATO DOS

ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ - SAEP, a fim de regulamentar a relação capital trabalho no biênio 2018/2020, assegurando a data base da categoria como 1º de março.

Nessa nova Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, como se não bastasse a empresa reclamante estar sendo compelida a requisitar trabalhador portuário avulso, as diretorias do e o entenderam por onerar ainda mais os operadores SINDOPAR SAEP portuários requisitantes de mão de obra do trabalho portuário avulso e, em completo desrespeito ao que decidiu a C. SDC/TST nos autos do TST- RO-0000586-34.2016.5.08.0000, acima discorrido, fizeram constar cláusula idêntica àquela anulada pelo Corte Máxima do Trabalho no Brasil.

Agora transvestida de Cláusula 52ª, a Convenção Coletiva do Trabalho 2018/2020 assim dispõe:

[…]

Ora Exa., chega a ser temerária a conduta dos Sindicatos signatários da CCT 2018/2020 em questão, uma vez que repetiram, deliberadamente, nos mesmos termos e mantendo inclusive o percentual de 18,21 sobre o MMO, a Cláusula anulada pela C. SDC/TST.

Essa "Contribuição Social" está sendo, com a devida vênia, enfiada "goela abaixo" da empresa reclamada que, aliás, vem arcando com o custeio desse Fundo, por retenção compulsória do OGMOBVC, reclamado, antes mesmo de assinada a Convenção Coletiva de Trabalho cuja a Cláusula 52ª se questiona nesses autos.

Desse modo, é a presente ação para que **seja declarada a inexigibilidade do pagamento de valor destinado ao Fundo Social previsto na Cláusula 52ª da CCT 2018/2020 - julgado nulo pela C. SDC/TST, que vem sendo compulsoriamente aplicado pelo OGMO no pagamento das requisições de mão de obra do trabalho portuário avulso**.

Por essa razão, formula-se também nesses autos pedido de obrigação de não fazer, a fim de **determinar ao OGMO que se abstenha de aplicar compulsoriamente o percentual de 18,21% por MMO para custeio de Fundo Social previsto na Cláusula 52ª da CCT 2018/2020, que contraria de maneira escancarada o v. acórdão da SDC/TST, bem como os preceitos legais em que ele**

se fundamenta, cujas razões de direito passam abaixo a serem abordadas.

[…]

Diante o quanto exposto, requer a reclamante que:

(i) Seja deferida a tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, para **determinar que o OGMO se abstenha imediatamente de aplicar o desconto de 18,21% do MMO da reclamada para repasse à fundo social previsto na Cláusula 52ª da CCT 2018/2020**;

(ii) Alternativamente, caso não entenda esse MM. Juízo pelo deferimento da medida acima pleiteada, o que não se espera, requer que **seja determinado ao OGMO que os valores que seriam destinados ao referido fundo social, sejam depositados em favor desse MM. Juízo, a fim de evitar que futuramente o prejuízo da reclamante seja irreparável**;

(iii) Que seja intimado o reclamado para, querendo, apresentar reposta nos termos da Lei;

(iv) Que seja intimado o MPT para que apresente parecer, tendo em vista a relevância da matéria e a notória desobediência ao v. Acórdão prolatado na ação anulatória em que figura no polo ativo (RO-0000586-34.2016.5.08.0000);

(v) Que seja a presente ação julgada totalmente procedente, confirmando a tutela de urgência, para **declarar a inexigibilidade da contribuição destinada ao fundo social previsto na Cláusula 52ª da CCT 2018/2020, confirmando-se, assim, a obrigação de não fazer consistente na abstenção do OGMO à aplicação compulsória do desconto de 18,21% sobre o MMO da reclamante, para destinar a fundo social ilegal e inconstitucional imposto à reclamada em norma coletiva do trabalho**. (grifo nosso)

O MM. Juízo de 1º Grau, em r. decisão liminar (Id. 6C6f4d8), manifestou-se:

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para **determinar ao OGMO, imediatamente, que se abstenha, com relação à requerente, de efetuar a cobrança de Contribuição Social, no equivalente a 18,21% sobre o Montante de Mão de Obra, na forma da Cláusula 52ª da CCT, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por cada retenção indevida, a partir da ciência da presente decisão**.

> Nos termos do art. 611 - A, § 5º da CLT, incluir os Sindicatos Convenentes - SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ - SAEP e SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, como litisconsortes necessários, notificando-os para responder aos termos da presente ação. (grifo nosso)

Na r. sentença recorrida, o d. Juízo *a quo*, julgou totalmente procedente a presente ação, sob os seguintes fundamentos:

> **Do mérito**: A estipulação de contribuição social a ser paga pela empresa em benefício do Sindicato Patronal importa afronta à autonomia e à liberdade sindical, conforme estabelece no art. 8º, III da CF88 e Convenção nº 98 da OIT3, na medida em que encerra injeção de recursos da categoria econômica na operária, resultando em afronta à autonomia e independência que devem guardar as entidades sindicais.
>
> Como já dito por ocasião da antecipação de tutela, a matéria já foi inclusive objeto de apreciação pelo C. TST, nos autos do processo TST - RO 586-34.2016.5.08.000, in verbis:
>
> > RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES. 1. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 19 - COMPLEMENTO ELETRÔNICO DE TERNO OU EQUIPE. SANÇÕES DISCIPLINARES. Em que pese a cláusula 19 - COMPLEMENTO ELETRÔNICO DE TERNO OU EQUIPE ter sido fruto da negociação entre as partes, as disposições constantes do seu parágrafo único violam os arts. 33 e 37 da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), que são bastante claros quanto à competência do órgão de gestão de mão de obra, por meio da comissão paritária por ele constituída, para aplicar, aos trabalhadores portuários avulsos (TPA's), entre os quais se incluem os arrumadores, as penalidades cabíveis em caso de transgressão das normas disciplinares dispostas em lei e em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo qualquer dispositivo na mencionada

> Lei, que autorize a atuação de membros do sindicato profissional, nesse sentido, sequer de forma supletiva. Declara-se, pois, a nulidade do parágrafo único da cláusula 19, constante da CCT 2015/2017. 2. NULIDADE DA CLÁUSULA 56 - FUNDO ASSISTENCIAL. O entendimento desta Seção Especializada é o de que a instituição de cláusula na qual se estabelece a obrigação das empresas ao recolhimento de receita em favor do sindicato profissional, ainda que a norma tenha, eventualmente, a finalidade de garantir benefícios aos trabalhadores, ofende o princípio da autonomia sindical, ínsito no art. 8º, III, da Constituição Federal, e contraria as disposições constantes do 2º da Convenção nº 98 da OIT. Nesse sentido, declara-se a nulidade da cláusula 56 - FUNDO ASSISTENCIAL, constante da CCT 2015/2017. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 586- 34.2016.5.08.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/02/2018). www.tst.jus.br - 02/01/2019.

Não há que se falar em coisa julgada em razão de a convenção apreciada se referir ao biênio 2015/2017.

A autogestão das organizações sindicais dos trabalhadores, sem interferências, é garantida pelo princípio da autonomia sindical. A estruturação interna e externa do sindicato, bem como a independência financeira e administrativa, salvaguardadas de qualquer controle estatal ou do empregador asseguram a plena liberdade de atuação, desvinculadas do temor que a subvenção econômica do Estado ou empregador podem impor pela retirada súbita dos recursos, Nesse sentido:

Tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores sem interferências empresariais ou do Estado. Trata-se, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador4.

Assim, **inválida é a cláusula 52ª do instrumento normativo** que institui contribuição social de 18,21% sobre o Montante de Mão de Obra, a ser custeado pelos operadores portuários, dentre os quais a autora,

> que obriga as empresas ao recolhimento de valores, a reverter ao Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará - SINDOPAR, em razão de ofensa ao princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal e Convenção 98 da OIT, **mantendo a antecipação de tutela deferida sob ID. 6C6f4d8**.
>
> […]
>
> ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV DO CPC, A AÇÃO COM RELAÇÃO AO REQUERIDO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PROPOSTA POR NORTE OPERAÇÕES DE TERMINAIS LTDA CONTRA SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ PARA **DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA 52ª DO INSTRUMENTO NORMATIVO FIRMADO PELOS REQUERIDOS E POR CONSEGUINTE A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 18,21% SOBRE O MONTANTE DE MÃO DE OBRA, MANTENDO-SE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA CONFORME ID 6c6f4d8**, TUDO NOS TERMO E LIMITES DA FUDNAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R$1.500,00 A SEREM PAGOS PELOS REQUERIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA AUTORA. CUSTAS PELAS REQUERIDAS NO VALOR DE R$200,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA. (grifo nosso)

Como se vê, o MM. Juízo de 1º Grau declarou a nulidade da cláusula 52ª do instrumento normativo firmado pelos os requeridos e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição social de 18,21% (dezoito vírgula vinte e um por cento) sobre o montante de mão de obra.

Ocorre que, na exordial, **não** houve pedido de nulidade de cláusula convencional, mas apenas de declaração de "inexigibilidade da contribuição destinada ao fundo social previsto na Cláusula 52ª da CCT 2018/2020,

confirmando-se, assim, a obrigação de não fazer consistente na abstenção do OGMO à aplicação compulsória do desconto de 18,21% sobre o MMO da reclamante, para destinar a fundo social ilegal e inconstitucional imposto à reclamada em norma coletiva do trabalho".

Desse modo, não resta dúvida de que, no presente caso, está-se diante de julgamento fora do pedido, à luz dos artigos 141 e 492, do CPC/2015.

Todavia, esclareço que o eventual julgamento *extra petita* não provocaria a nulidade da sentença, mas tão-somente a sua reforma com vistas a adequar-se ao que foi postulado na petição inicial.

Impende ressaltar, ainda, que a declaração de nulidade de cláusula convencional constitui objeto de ação anulatória, cuja competência originária é dos Tribunais (art. 29, I, "e", do Regimento Interno do E. TRT-8), em face de sua natureza coletiva, conforme os fundamentos apresentados mais adiante, no primeiro tópico do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho ("Da competência funcional. Da obrigação de não fazer").

Desse modo, é imperioso ser afastada a declaração de nulidade da cláusula 52ª da CCT de 2018/2020, firmada entre o Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará, por incompetência funcional do MM. Juízo de 1º Grau.

No entanto, deve ser mantida a r. sentença de 1º Grau, quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista na referida cláusula, que dispõe o seguinte:

> **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**
>
> Fica acordado que haverá o recolhimento de uma Contribuição Social, com rubrica própria, custeado pela OPERADORA PORTUÁRIA acordante, o equivalente a 18,21% (dezoito vírgula vinte e um centésimos) por cento sobre o MMO (Montante de Mão de Obra), apurado para cada operação abrangida por este instrumento, sem inclusão de adicional de risco, insalubridade ou periculosidade, caso recebidas referidas parcelas por algum trabalhador portuário avulso, e sem encargos trabalhistas e previdenciários. Será pago também o valor de R$150,18 (cento e cinquenta reais e dezoito centavos), como despesa de plano de saúde e mais R$30,00 (trinta reais) para pagamento de seguro de vida, para cada trabalhador arrumador cadastrado e registrado no OGMOBVC, pagos ao SAEP, através do OGMOBVC, juntamente com o DAS. (Id. 365da3d - Pág. 9)

Destaco que a aludida cláusula reproduz, praticamente, o inteiro teor do que foi estabelecido na cláusula 56ª da CCT de 2015/2017, celebrada entre os mesmos sindicatos.

Ocorre que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória de Cláusula Convencional (Processo nº 0000586-34.2016.5.08.0000), em que requereu a declaração de nulidade da cláusula 56ª da CCT de 2015/2017, sob os seguintes argumentos:

> […]
>
> Conforme se constata, pelos documentos referidos e pelas atas de audiência extrajudicial transcritas, mormente pela ata em que foi ouvido em depoimento o representante do Sindicato dos Arrumadores, a ilegalidade foi confessada pelo Sindicato Obreiro e está comprovada, sendo que, o OGMO, em obediência à Cláusula 56ª da CCT em vigor, que criou o Fundo Assistencial, recolhe de todas as operações portuárias o percentual de 18,21% sobre o MMO (Montante de Mao de Obra) e repassa o apurado ao SAEP.
>
> O Sindicato dos Arrumadores, por seu turno, repassa em espécie aos Arrumadores sindicalizados, o valor equivalente a 9,11%, referente a cada operação portuária executada pelo Arrumador ("passada" pelo Arrumador, na linguagem portuária), valor este que, em obediência à CCT é livre de encargos trabalhistas e previdenciários.
>
> Vale dizer que, se na operação portuária não tiver a "passagem" (ou seja, o labor) de trabalhador sindicalizado, o percentual de 18,21% sobre o MMO é revertido integralmente para o Sindicato dos Arrumadores.
>
> A ilegalidade precisa ser corrigida pelo Judiciário.
>
> […]
>
> Inicialmente, cumpre dizer que a Cláusula 56ª da CCT firmada entre os Réus viola o princípio da Liberdade Sindical, porquanto, ao garantir o recebimento do percentual de 9,11% sobre a operação portuária realizada apenas ao trabalhador sindicalizado, discrimina o trabalhador não sindicalizado - ou desfiliado - criando uma diferença remuneratória entre eles e, de certa forma, compelindo o trabalhador sem vínculo sindical a se associar.
>
> Nesse sentido, a manutenção da Cláusula Convencional em epígrafe, viola o Princípio da Igualdade e o Princípio da Liberdade Sindical, insertos, respectivamente, no art. 5º e 8º, V, da CF (Id. E93f949 - daqueles autos)

A Seção Especializada II, deste E. TRT-8ª Região, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Francisco Sérgio

Silva Rocha e Marcus Augusto Losada Maia, ao apreciar a matéria, decidiu julgar a ação anulatória totalmente improcedente.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (Id. 5D23386), ao qual foi dado provimento, pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do C. TST, para declarar a nulidade da cláusula 56ª da CCT de **2015/2017**, pelos seguintes fundamentos (Processo nº TST/RO-586-34.2016.5.08.0000):

> […]
>
> O entendimento que prevalece nesta Seção Especializada é o de que a instituição de cláusula na qual se estabelece a obrigação das empresas ao recolhimento de receita em favor do sindicato profissional, ainda que a norma tenha, eventualmente, a finalidade de garantir benefícios aos trabalhadores, ofende o princípio da autonomia sindical, ínsito no art. 8º da Constituição Federal.
>
> Com efeito. O sindicato profissional necessita de autonomia e liberdade para defender interesses em prol dos trabalhadores, conforme estabelece o art. 8º, III, da Lei Maior, não podendo sofrer nenhum tipo de interferência empresarial ou estatal, de forma direta ou indireta, em sua administração.
>
> Esse posicionamento decorre, também, da observância às disposições da Convenção nº 98 da OIT, especificamente daquelas constantes nos itens 1 e 2 de seu artigo 2° - que preconizam a proteção das organizações de trabalhadores e empregadores contra atos de ingerência uma nas outras de qualquer espécie -, estabelecendo:
>
> […]
>
> O fato é que as empresas representadas pelo Sindicato dos Operadores Portuários não podem ser compelidas a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial. Nesse sentido sinalizam as ementas a seguir transcritas, referentes a julgados desta SDC:
>
> […]
>
> Portanto, ainda que, a teor do art. 7º, XXVI, da CF, os instrumentos negociais autônomos devam ser respeitados, na medida em que a negociação coletiva é a melhor forma de atender aos interesses de ambos os segmentos, a liberdade negocial não é absoluta, não se podendo admitir a pactuação de cláusula que, a despeito de supostamente estabelecer benefícios aos

> trabalhadores, vai de encontro a normas legais nacionais e internacionais que impedem atos de ingerência de empregadores em organizações de trabalhadores. Há de se ressaltar que o próprio Sindicato profissional afirma, à fl. 70, que "o Fundo Assistencial não implica em desconto dos trabalhadores, sendo criado pelas empresas para garantir o trabalho dos TPA's através de seu sindicato", e que "o Fundo vai para o custeio do SAEP e tem percentual repassado aos TPA's, na medida de seu trabalho, para garantir despesas dos mesmos com plano de saúde". Ocorre que a cláusula 56 nada dispõe acerca do percentual eventualmente destinado aos trabalhadores, contemplando apenas modalidade de ingerência da categoria econômica na organização e na gestão da atividade do sindicato profissional. Esse aspecto, por si só, acarreta a nulidade da norma convencionada. Assim, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 56 - FUNDO ASSISTENCIAL.

Contra o v. acórdão proferido pela SDC, do C. TST, os sindicatos convenentes interpuseram recurso extraordinário, os quais estão "Conclusos para despacho do(a) Ministro(a) Vice-Presidente do TST - RE (Gabinete da Vice-Presidência)" desde 19.06.2019, conforme informação extraída da tramitação processual do referido processo na Internet.

Ressalto, por oportuno, que o Ministério Público do Trabalho ajuizou nova Ação Anulatória de Cláusula Convencional - AACC (Processo nº 0000876-78.2018.5.08.0000), em que postula a declaração de nulidade da cláusula 52ª da CCT de **2018/2020**, antes mencionada.

Esclareço que o julgamento da aludida Ação Anulatória de Cláusula Convencional - AACC (Processo nº 0000876-78.2018.5.08.0000) está suspenso, conforme decisão da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Dra. Ida Selene Duarte Sirotheau Braga:

> Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) -, no sentido de determinar a suspensão nacional de todos os processos que tratam da validade de norma coletiva que limita ou restrinja direito trabalhista não assegurado pela Constituição da República; determino a suspensão do andamento processual de todos os processos em tramitação na Secretaria da Especializada II, que versem sobre a validade de norma coletiva, em especial, as ações anulatórias, até que o Supremo Tribunal Federal defina tese jurídica sobre a matéria, objeto de repercussão geral. Dar ciência às partes. (Id. 36C7c19 - daqueles autos)

Reporto-me aos fundamentos apresentados pelo MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença recorrida, os quais adoto, em termos, como razões de decidir, *in verbis*:

> Do mérito: **A estipulação de contribuição social a ser paga pela empresa em benefício do Sindicato Patronal importa afronta à autonomia e à liberdade sindical, conforme estabelece no art. 8º, III da CF88 e Convenção nº 98 da OIT3, na medida em que encerra injeção de recursos da categoria econômica na operária, resultando em afronta à autonomia e independência que devem guardar as entidades sindicais**.
>
> Como já dito por ocasião da antecipação de tutela, a matéria já foi inclusive objeto de apreciação pelo C. TST, nos autos do processo TST - RO 586-34.2016.5.08.000, in verbis:
>
> > RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES. 1. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 19 - COMPLEMENTO ELETRÔNICO DE TERNO OU EQUIPE. SANÇÕES DISCIPLINARES. Em que pese a cláusula 19 - COMPLEMENTO ELETRÔNICO DE TERNO OU EQUIPE ter sido fruto da negociação entre as partes, as disposições constantes do seu parágrafo único violam os arts. 33 e 37 da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), que são bastante claros quanto à competência do órgão de gestão de mão de obra, por meio da comissão paritária por ele constituída, para aplicar, aos trabalhadores portuários avulsos (TPA' s), entre os quais se incluem os arrumadores, as penalidades cabíveis em caso de transgressão das normas disciplinares dispostas em lei e em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo qualquer dispositivo na mencionada Lei, que autorize a atuação de membros do sindicato profissional, nesse sentido, sequer de forma

> supletiva. Declara-se, pois, a nulidade do parágrafo único da cláusula 19, constante da CCT 2015/2017. 2. NULIDADE DA CLÁUSULA 56 - FUNDO ASSISTENCIAL. O entendimento desta Seção Especializada é o de que a instituição de cláusula na qual se estabelece a obrigação das empresas ao recolhimento de receita em favor do sindicato profissional, ainda que a norma tenha, eventualmente, a finalidade de garantir benefícios aos trabalhadores, ofende o princípio da autonomia sindical, ínsito no art. 8º, III, da Constituição Federal, e contraria as disposições constantes do 2º da Convenção nº 98 da OIT. Nesse sentido, declara-se a nulidade da cláusula 56 - FUNDO ASSISTENCIAL, constante da CCT 2015/2017. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 586- 4.2016.5.08.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/02/2018). www.tst.jus.br - 02/01/2019.

Não há que se falar em coisa julgada em razão de a convenção apreciada se referir ao biênio 2015/2017.

A autogestão das organizações sindicais dos trabalhadores, sem interferências, é garantida pelo princípio da autonomia sindical. A estruturação interna e externa do sindicato, bem como a independência financeira e administrativa, salvaguardadas de qualquer controle estatal ou do empregador asseguram a plena liberdade de atuação, desvinculadas do temor que a subvenção econômica do Estado ou empregador podem impor pela retirada súbita dos recursos, Nesse sentido:

> Tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores sem interferências empresariais ou do Estado. Trata-se, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação

econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador. […]

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar a declaração de nulidade da cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT de 2018/2020, firmada entre o Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará, nos termos dos artigos 141 e 492, do CPC/2015, por incompetência funcional do MM. Juízo de 1º Grau; e nego provimento ao apelo, para confirmar a r. sentença de 1º Grau quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista na referida cláusula convencional.

PORTUÁRIO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Da competência funcional. Da obrigação de não fazer.

Argumenta que "o juízo de 1º grau sustentou que o pleito de nulidade da cláusula não poderia ser julgado na 1ª instância por se tratar de matéria cuja competência para apreciação cabe apenas ao Tribunal Regional do Trabalho. Embora esteja correto em relação a afirmação de que a nulidade de cláusula prevista em instrumento coletivo é atribuição exclusiva de tribunal, não estando dentro da competência funcional do Juízo de 1ª instância, a sentença, *data vênia,* ainda merece reforma porque comete um equívoco muito simples: o pedido constante no aditamento do MPT não é de declaração de nulidade da cláusula" (Id. ac0a5cc - Pág. 4).

Acrescenta que "o pedido formulado por este recorrente não teve, por objeto, a declaração de nulidade, mas sim a imputação de uma obrigação de não fazer - o que não se deve confundir. Assim sendo, não subsiste o entendimento exposto na sentença, visto que a condenação em obrigação de não fazer é um pedido que pode ser veiculado perante o 1º grau, não estando sujeito a restrição de competência. De fato, o que houve foi um equívoco na interpretação do pedido do MPT, que foi entendido como um pedido de nulidade e não de abstenção" (Id. ac0a5cc - Pág. 4/5).

Frisa que "ao formular o aditamento, o MPT buscou a economia processual, uma vez que a simples dispensa da reclamante de cumprimento da cláusula impugnada não é obstáculo para que tal cláusula não seja repetida nas convenções futuras, forçando ao ajuizamento de novas ações, incorrendo em desperdício de tempo e de recursos de todos os envolvidos, principalmente do órgão julgador. Assim, por não ter formulado pedido de nulidade, mas sim de obrigação de não fazer, a decisão pela incompetência é equivocada e deve ser objeto de reforma" (Id. ac0a5cc - Pág. 5).

Salienta que "a reforma de decisão baseada em incompetência leva, ordinariamente, a baixa dos autos para emissão de nova decisão acerca do mérito da questão inicialmente não julgada. No entanto, considerando-se

que se trata de matéria de direito, em linha com a necessidade de economia processual, requer- e, desde já, o julgamento do mérito pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo em vista que a causa já se encontra instruída de forma que permite o seu imediato julgamento por este Órgão *ad quem*. Assim, com base no art. 1.013, §3º, I, do CPC, o Ministério Público do Trabalho requer a reforma da sentença impugnada, para que seja julgado o mérito da ação por este Tribunal, em seguida" (Id. ac0a5cc - Pág. 7).

Examinemos a matéria.

Como já mencionado antes, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança do pagamento de valor destinado ao Fundo Social previsto na Cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, com pedido de obrigação de não fazer, ajuizada pela empresa NORTE OPERAÇÕES DE TERMINAIS LTDA em face do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE.

O MM. Juízo de 1º Grau, em r. decisão liminar (Id. 6C6f4d8), manifestou-se:

> Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao OGMO, imediatamente, que se abstenha, com relação à requerente, de efetuar a cobrança de Contribuição Social, no equivalente a 18,21% sobre o Montante de Mão de Obra, na forma da Cláusula 52ª da CCT, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por cada retenção indevida, a partir da ciência da presente decisão.
>
> Nos termos do art. 611 - A, § 5º da CLT, incluir os Sindicatos Convenentes - SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ - SAEP e SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, como litisconsortes necessários, notificando-os para responder aos termos da presente ação.

Na audiência realizada em 06.02.2019 (Id. A7e7251), o representante do Ministério Público do Trabalho requereu "a ampliação do objeto da presente ação para que, em sede de condenação, os sindicatos sejam obrigados a absterem-se de inserirem norma que prevejam qualquer subvenção ou destinação de valores aos sindicatos profissionais que não tenham origem na contribuição dos trabalhadores integrantes da categoria profissional".

Após, na audiência realizada em 06.05.2019 (Id. C341c45), o representante do Ministério Público do Trabalho postulou "a retificação do aditamento para esclarecer que requer a condenação apenas dos Sindicatos: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARA e SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARA,

PARA **se absterem de inserirem norma que prevejam qualquer subvenção ou destinação de valores ao sindicato profissional**" (grifo nosso).

O d. Juízo de 1º Grau, ao apreciar a matéria, concluiu:

> **Do aditamento formulado pelo Ministério Público - Ação individual**: A ação versa sobre contribuição social inserta em norma coletiva, com inobservância à autonomia e liberdade sindical.
>
> Apesar de a ação ser individual, nos termos do art. 129, III da CF88 compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio Ainda público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. conforme o § 1º do mesmo artigo a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.
>
> No caso sob análise, analisando com mais vagar e sem entrar no mérito da possibilidade de conversão da ação individual em coletiva, o pleito da autora é de declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista na Cláusula 52ª da CCT em decorrência de nulidade e, **conquanto a admissão do Ministério Público do Trabalho como litisconsorte ativo pudesse conferir à decisão maior efetividade dada a oponibilidade contra todos, esse caráter coletivo da demanda deslocaria a competência para o Egrégio Tribunal Regional do Tribunal do Trabalho da 8ª Região**. Nesse sentido:
>
> > (...) e) se a nulidade que se postula é para toda a categoria abrangida pela norma, a ação deve ser proposta perante o órgão da Justiça do Trabalho que seria competente para apreciar o dissídio coletivo, caso tivesse sido frustrada a negociação coletiva que deu origem à convenção coletiva que se pretende anular; (...)[1]
> >
> > Tratando-se de ação que tenha por objeto a anulação de cláusula constante de acordo coletivo ou convenção coletiva, parece-nos que a demanda assume feição de natureza coletiva, semelhante aos dissídios coletivos de natureza declaratória, razão pela qual a competência funcional originária será do TRT, se a abrangência da norma autônoma circunscreve-se à base territorial da Corte Regional, ou do TST, caso

> ultrapasse a referida base territorial. Na mesma esteira, e seguindo os graus de hierarquia dos órgãos da Justiça do Trabalho, compete ao TRT processar e julgar a ação anulatória, quando o instrumento coletivo e a base territorial das entidades sindicais convenentes, limitarem-se à jurisdição do Regional[2].

Com relação à apreciação de validade da cláusula convencional de forma individual, não há dúvida de que prevalece a competência do Juízo de Primeiro Grau. Nesse sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Regional consignou expressamente que, *in casu*, não se está diante de ação anulatória de convenção ou acordo coletivo de trabalho, mas de feito em que se objetiva a declaração incidental de nulidade de cláusula normativa lesiva aos interesses individuais do empregado. Por essa razão, entendeu a Corte de origem que o Juízo de primeiro grau pode, no caso concreto e com efeitos inter partes, analisar a validade de cláusula de ACT, não havendo falar em incompetência funcional. Referida decisão, tal como posta, não viola o art. 7º, XXVI, da CF/88, o qual consigna o direito ao reconhecimento das normas coletivas de trabalho, sem versar, especificamente, sobre a competência de anular a norma coletiva. Ademais, não se divisa ofensa direta ao art. 678, I, "a", da CLT, já que a Corte de origem consigna expressamente a natureza individual, e não coletiva, da presente demanda. Inteligência do art. 896, "c", da CLT. 2. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-24380-77.2017.5.24.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019).

Assim, **considerando que este Juízo não seria competente para julgamento do pedido acaso os efeitos da demanda fossem coletivos extingo, sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, VI do CPC, o aditamento formulado pelo Ministério Público do Trabalho de que os sindicatos requeridos**

> **se abstenham de inserir norma prevendo qualquer subvenção ou destinação de valores aos sindicatos profissionais que não tenham origem na contribuição os trabalhadores integrantes da categoria profissional**.
>
> Considerando a extinção do pleito formulado pelo Ministério Público do Trabalho e mantendo a demanda característica individual, como consequência lógica, rejeito a preliminar de incompetência funcional. (Id. 77fbfb9 - Pág. 2/3) (grifo nosso)

Não assiste razão ao recorrente.

Sobre o tema, peço *venia* para transcrever trechos do v. Acórdão proferido pela E. 5ª Turma, do C. TST, nos autos do Processo nº TST-E-RR-198000-54.2009.5.03.0152, julgado em 21.10.2015, de relatoria do Ministro Caputo Bastos:

> **RECURSO DE REVISTA**.
>
> **1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO**. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando consta do v. acórdão recorrido pronunciamento expresso e fundamentado sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso de revista de que não se conhece. **2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO**. O entendimento desta colenda Corte Superior é no sentido de não ser possível a utilização da Ação Civil Pública como mecanismo processual apto a veicular pretensão que não seja cominatória, tal como ocorre no caso de nulidade de cláusula coletiva, ainda que por via oblíqua, uma vez que o provimento pretendido pelo reclamante constitui objeto de ação anulatória, cujo ajuizamento deve ser efetuado no Juízo competente. Precedente da egrégia da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.
>
> [...]
>
> **1.2.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

No tocante ao tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu:

> "O Regimento Interno do TRT 3ª. Região (Resolução Administrativa nº. 127/2002), dispõe no art. 39, inciso III, alínea "c", que:
>
> 'Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgar as ações anulatórias em matéria de sua competência'.
>
> ***In casu*, embora a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho não seja de anulação de cláusula convencional, mas de não inclusão de cláusula fixando jornada em número superior a dez horas diárias e não diluição do intervalo intrajornada abaixo do mínimo estabelecido no artigo 71 da CLT, os pedidos em questão, ainda que por via oblíqua, são de nulidade de cláusula convencional**.
>
> Conforme se extrai das disposições contidas nos artigos 611, 612 e 614, todos da CLT, os acordos e convenções coletivas estabelecem clausulas que são instituídas e aprovadas em assembleia das entidades sindicais signatárias, dos trabalhadores e empregadores, devendo ser registrados no Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, os instrumentos coletivos devem estabelecer cláusulas iguais ou melhores às condições firmadas em Lei sob pena de ser declarada nula referida cláusula.
>
> **Logo, não tendo sido ajuizada ação especifica, não há como entender pela Competência do MM.º Juiz a quo para apreciar e julgar o feito.**
>
> **Os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho são de competência originária dos Tribunais, dado a sua natureza coletiva.**
>
> **Tem-se, assim, que falece à Vara do Trabalho competência hierárquica para apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho**.
>
> Nesse sentido, as Ementas:
>
> (...).

> **Acolho a preliminar suscitada para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito**, nos termos dos artigos 39, III, c, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e artigo 267, IV, do CPC" (grifou-se).

Nas razões do recurso de revista, o reclamante afirma que, ao assim decidir, a egrégia Corte Regional teria suscitado divergência jurisprudencial e violado os artigos 6º, VI, "d", 83, III e IV, e 84, caput, da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 21 da Lei nº 7.347/1985, 81, 83 e 90 do CDC, 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal.

O apelo não alcança conhecimento.

Da leitura do v. acórdão recorrido, depreende-se que a pretensão veiculada pelo Ministério Público, **ainda que por via oblíqua, é a declaração de nulidade das cláusulas coletivas** que amparam as condutas da empresa reclamada em detrimento da legislação vigente, a qual não se viabiliza por meio da ação civil pública, mas por meio da ação anulatória, **de competência originária do egrégio Colegiado Regional**.

Com efeito, a natureza jurídica da ação civil pública é precipuamente condenatória, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 7.347/1985, de seguinte teor: "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Na hipótese vertente, o objeto da pretensão é a declaração de nulidade das cláusulas coletivas que amparam as condutas da empresa ré, ou seja, como corolário do provimento perseguido por meio da ação civil pública.

Tal provimento, contudo, supostamente incidental, depende de decisão com natureza declaratória desconstitutiva, o que desafia a utilização da via adequada, qual seja o ajuizamento de ação anulatória perante o juízo competente, **porquanto não é possível admitir a ação civil pública como supedâneo de ação anulatória**.

Nesse sentido, mencionem-se os seguintes precedentes:

> "**EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA -**

> **NÃO CABIMENTO** Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a Ação Civil Pública tem natureza cominatória, tendo por objeto estrito a imposição de uma condenação pecuniária ou o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não-fazer. Nesse sentido, não é possível a utilização de Ação Civil Pública para veicular pretensão não-cominatória, que deve ser deduzida no meio processual próprio. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos" (Processo: E-ED-RR - 124900-03.2005.5.10.0802, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/12/2010) (grifou-se).
>
> "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE**. A natureza jurídica da ação civil pública é precipuamente condenatória, segundo a ilação que se faz do art. 3º da Lei nº 7.347/85. *In casu*, a pretensão veiculada pelo *parquet*, ainda que por via obliqua, é a declaração de nulidade das cláusulas coletivas que amparam as condutas da empresa ré, o que desafia decisão com natureza declaratória desconstitutiva, insuscetível de obtenção pela ação civil pública, porquanto o provimento perseguido constitui objeto de ação anulatória, que deve ser ajuizada perante o juízo competente. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. Dissenso de teses não configurado. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: AIRR - 95500-25.2009.5.02.0446, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 28/03/2014) (grifou-se).
>
> Estando, pois, o v. acórdão recorrido em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333.
>
> No tópico, **não conheço** do recurso de revista. (grifo nosso)

Desse modo, concluo que, embora não haja pedido expresso de declaração de nulidade de cláusula convencional, a pretensão do Ministério Público do Trabalho, no que se refere à obrigação de não fazer,

consubstanciada na abstenção, pelos sindicatos convenentes, de inclusão de cláusula em instrumento coletivo, ainda que por via oblíqua, é de declaração de nulidade de cláusula coletiva, o que constitui objeto de ação anulatória, que deve ser ajuizada perante o Juízo funcionalmente competente (Tribunal do Trabalho), conforme decidiu o MM. Juízo de 1º Grau, razão pela qual **nego provimento** ao apelo, no particular.

Prejudicada a análise do mérito (obrigação de não fazer), em face da manutenção da r. sentença recorrida, que extinguiu, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 485, VI, do CPC), o aditamento formulado pelo Ministério Público do Trabalho, conforme os fundamentos antes expostos.

Todavia, a E. Segunda Turma, por maioria de votos, quanto à incompetência funcional, conforme os fundamentos divergentes apresentados pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, assim decidiu, *in verbis*:

> "Respeitosamente divirjo quanto à fundamentação da proposta de voto apresentada pelo Eminente Relator para dar provimento ao recurso do MPT.

O pedido do MPT consiste na tutela de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção, pelos sindicatos convenentes, de inclusão de cláusula em instrumento coletivo e NÃO na declaração de nulidade de cláusula coletiva, a qual, inclusive, já é objeto da demanda nos autos do processo Ação Anulatória de Cláusula Convencional - AACC (Processo nº 0000876-78.2018.5.08.0000), em que postula a declaração de nulidade da cláusula 52ª da CCT de 2018/2020, antes mencionada.

Ademais, não se pode cumular o pedido de declaração de nulidade com o de obrigação de não fazer em ação anulatória, já que a decisão nesta proferida tem efeito constitutivo negativo e não condenatório, conforme reiterado posicionamento firmado na Seção de Dissídios Coletivos do C. TST a seguir transcrito:

> 'RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CABIMENTO. É incompatível com a natureza declaratória da ação anulatória a cumulação de pedido de natureza condenatória, consistente na determinação de que os signatários de convenção coletiva se abstenham de incluir em futuros instrumentos coletivos cláusula de conteúdo idêntico ao da norma anulada na ação proposta, sob pena de pagamento de multa. Precedentes desta Seção Normativa. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial (ROAA- 49000-29.20007.5.17.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DJ 13/03/2010)
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO CONDENATÓRIO.

> OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CUMULAÇÃO INVIÁVEL. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a natureza declaratória da ação anulatória não comporta a cumulação de pedido condenatório, no caso, referente à obrigação dos sindicatos réus de se absterem de incluir nas futuras negociações as cláusulas declaradas nulas e de garantirem condição adequada à legislação pertinente (ROAA-63/2006-000-20-00.0, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 20/06/2008)'.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar o art. 611-A, §5º, da CLT, o qual dispõe que para discutir a invalidade da norma coletiva tem que ouvir os sindicatos convenentes. Este dispositivo deixa claro que o juiz de primeiro grau tem competência para apreciar invalidade de norma coletiva inter pars e incidentalmente.

Por tais fundamentos, proponho, *data vênia*, o provimento ao recurso do MPT para, reformando a r. sentença, afastar a incompetência funcional declarada na Origem e, nos termos no art. 1.013, § 3º, do CPC, passar ao exame do mérito para condenar os recorridos - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará e Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará a se absterem de inserir norma que preveja qualquer subvenção ou destinação de valores aos sindicatos profissionais que não tenham origem na contribuição dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, em razão da ofensa ao princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal e das disposições constantes do 2º da Convenção nº 98 da OIT".

Do prequestionamento

Prequestiona "desde já, o art. 8º, III, da CF e do art. 2º, da Convenção OIT 98" (Id. ac0a5cc - Pág. 8).

Sem razão o recorrente, pois não há qualquer violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, notadamente aqueles suscitados pelo Ministério Público do Trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO (ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE)

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Aduz que "o recorrente compareceu em juízo, apresentou contestação e participou da audiência de instrução e julgamento. E MAIS, A PRÓPRIA R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RECONHECEU E UTILIZOU OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DEFESA PARA ENTENDER PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OGMO. COMO NÃO HOUVE SUCUMBÊNCIA?! A jurisprudência é pacífica quanto a

aplicação da teoria da asserção, qual seja, no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 1 Logo, quando o Recorrido escolheu demandar contra o OGMO atraiu para si o ônus processual. A defesa do Recorrente e a instrução processual, esta da qual também participou, demonstraram e comprovaram que seus argumentos, quanto sua ilegitimidade passiva, eram procedentes" (Id. 5a9d037 - Pág. 6/7).

Prossegue a aduzir que "INCONTESTAVELMENTE SOB A ÉGIDE DAS DISPOSIÇÕES DA NOVA LEI Nº 13.467/2017 E FACE EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO FEITO MEDIANTE SENTENÇA, TENDO APRESENTADO CONTESTAÇÃO AOS AUTOS E INCLUSIVE PARTICIPADO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO TENDO ACOLHIDO A R. SENTENÇA OS ARGUMENTOS DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, RESTA DEVIDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO RECORRIDO" (Id. 5a9d037 - Pág. 8).

Requer "seja dado integral provimento ao recurso ordinário, para reforma a r. sentença, condenando o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 791-A da CLT e do artigo 85 do NCPC, na ordem de 15% sobre o valor da causa" (Id. 5a9d037 - Pág. 8).

Analiso.

Não assiste razão ao recorrente.

Ressalto, preliminarmente, que o MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença recorrida, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, com relação ao ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE.

Como adequadamente fundamentou o MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença de embargos declaratórios, "A extinção do processo pela ausência de uma das condições da ação, no caso pertinência subjetiva para a causa, nos precisos termos do art. 791-A da CLT, não encerra sucumbência, pelo que incabível a condenação em honorários, haja vista que não há vencido ou vencedor, por ausência de análise de mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de condenação do reclamante em honorários advocatícios em favor do patrono do OGMO" (Id. 653aad5 - Pág. 2).

Nego provimento.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; indefiro o pedido de notificação exclusiva, formulado pelo primeiro reclamado (ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE); rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e litispendência, suscitadas pelo segundo reclamado (SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ), à falta de amparo legal; e, no mérito, nego

provimento aos recursos do primeiro reclamado (ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE) e do Ministério Público do Trabalho; dou parcial provimento ao recurso ordinário do segundo demandado (SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ), para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, afastar a declaração de nulidade da cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT de 2018/2020, firmada entre o Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará, nos termos dos artigos 141 e 492, do CPC/2015, por incompetência funcional do MM. Juízo de 1º Grau; e nego provimento ao apelo, para confirmar a r. sentença de 1º Grau quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista na referida cláusula convencional, tudo conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; sem divergência, indeferir o pedido de notificação exclusiva, formulado pelo primeiro reclamado (ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE); sem divergência, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e litispendência, suscitadas pelo segundo reclamado (SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ), à falta de amparo legal; e, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do primeiro reclamado (ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE); por maioria de votos, vencido o Exmº Desembargador Relator, Vicente José Malheiros da Fonseca, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para, ao reformar, em parte, a r. sentença recorrida, afastar a incompetência funcional declarada na Origem e, nos termos no art. 1.013, § 3º, do CPC, passar ao exame do mérito para condenar os recorridos - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará e Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará - a se absterem de inserir norma que preveja qualquer subvenção ou destinação de valores aos sindicatos profissionais que não tenham origem na contribuição dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, em razão da ofensa ao princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal e das disposições constantes do 2º da Convenção nº 98 da OIT; sem divergência, dar parcial provimento ao recurso ordinário do segundo demandado (SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ)

para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, afastar a declaração de nulidade da cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT de 2018/2020, firmada entre o Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará, nos termos dos artigos 141 e 492, do CPC/2015, por incompetência funcional do MM. Juízo de 1º Grau; e, por maioria de votos, vencido o Exmº Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, negar provimento ao apelo, para confirmar a r. sentença de 1º Grau quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista na referida cláusula convencional, tudo conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de setembro de 2020. (Publicado em 29/09/2020)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator.

****

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. *PLUS* SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

PROCESSO nº ROT 0001010-20.2019.5.08.0017
RELATOR: Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

RECORRENTE: **HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA**
Advogado: Dr. Denison Martins Pantoja (OAB/PA 21.127)

RECORRIDA: **TVSBT - CANAL 5 DE BELÉM S.A.**
Advogado: Dra. Daniela Regina Arrieta (OAB/SP 225.646)

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. Nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, é do reclamante o ônus da prova de acúmulo de função, do qual não se desincumbiu, sendo portanto incabível qualquer *plus* salarial por acúmulo de função. Recurso ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Décima Sétima Vara do Trabalho de Belém/PA**, em que figuram, como recorrente e recorrida, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Conhecimento parcial

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso ordinário é conhecido porque adequado, tempestivo (ID f72b2b1), subscrito por advogado habilitados nos autos, dispensado o preparo pelo reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Entretanto, **não se conhece da parte do recurso autoral que postula a reforma da sentença no que se refere à "INDENIZAÇÃO AOS DANOS MORAIS"** (ID d0ba9ce - Pág. 7), eis que as razões recursais neste particular, simplesmente não impugnam de forma específica os fundamentos da decisão ora recorrida, senão vejamos.

O juízo de primeira instância acolheu a questão prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões anteriores a 12/09/2014, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC em relação à pretensão do dano moral, sob o seguinte fundamento (ID a723244 - Pág. 2):

> "*A reclamada arguiu a prescrição quinquenal.*
>
> *O reclamante destacou na inicial que a distribuição do presente feito deveria ser por dependência tendo em vista o ajuizamento de reclamação anterior, distribuída em 12/09/2019(processo n. 0000786-82.2019.5.08.0017). Juntou cópia da petição inicial da referida reclamação (ID f2c46f2).*
>
> *A reclamação trabalhista interrompe a prescrição bienal e quinquenal, conforme estabelece o art. 11 da CLT:*
>
> *Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.*
>
> *§ 1 O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.*
>
> *Dessa feita, interrompida a prescrição pelo ajuizamento da primeira reclamação em 12/09/2019, atento ao art. 7º,*

inc. XXIX da CF, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões anteriores a 12/09/2014, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

O cutelo prescricional alcança as pretensões de indenização por dano moral, este decorrente do período laborado antes da anotação da CTPS (05/12/2013 a 04/02/2014), *bem como do adicional por acúmulo de função, considerando o marco prescricional."*

(Destacamos)

Contudo, em suas razões recursais, o reclamante requer a reforma da sentença, no particular, sob a alegação de que *"a degradação deliberada das condições de trabalho em que, prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que, acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. O trabalhador e sobre carregado de trabalho e torna-se vitima instaurando o "pacto da tolerância e do silêncio" no coletivo, sendo a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, existindo o nexo de causalidade, é devida a reparação por danos"* (ID d0ba9ce - Pág. 7).

Como se vê, o reclamante não apresentou qualquer contraposição aos termos decisórios sobre os quais se pautou o juízo originário, a saber a questão prejudicial de prescrição.

Destarte, verifica-se que a motivação apresentada pelo recorrente, neste tópico, é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, nos termos da Súmula nº 422, III, do C. TST e do art. 932, III, do CPC, o que impõem o conhecimento apenas parcial de seu recurso ordinário, **exceto o tópico da "INDENIZAÇÃO AOS DANOS MORAIS" (ID d0ba9ce - Pág. 7), por ausência de dialeticidade.**

Mérito

Das diferenças salariais por acúmulo de função

Inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, recorre ordinariamente o reclamante requerendo sua reforma e procedência do pedido.

Defende que as provas testemunhais e as conversas de whattsapp anexadas aos autos demonstram que o reclamante além de trabalhar como repórter, também exercia de forma concomitante a função de editor de matérias.

Ao exame.

O acúmulo de função ocorre quando o empregado, além de realizar as tarefas inerentes o cargo para o qual foi contratado, também desempenha tarefas diversas, pertencentes a outra função. Por isso, em razão do acúmulo de tarefas, tem direito a um *plus* salarial, a fim de remunerar o trabalho prestado a maior.

Contudo, uma das características do contrato de emprego é a comutatividade, já que ao trabalho prestado pelo empregado corresponde a remuneração recebida e à luz do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação

das Leis do Trabalho, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Nesse diapasão conforme leciona Maurício Godinho Delgado, *"o simples exercício de algumas tarefas componentes de outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada"* (in "Curso de Direito do Trabalho", 3ª edição, editora LTr, pág. 1010).

Parte do trecho do depoimento do reclamante é muito revelador ao explicar que *"de CTPS anotada editava suas próprias matérias, eventualmente, auxiliando a edição de matérias de colegas, já que a reclamada mantinha, na época, duas editoras, de nomes ALBA e KATIA, profissionais que permanecem até hoje na reclamada"* (ID 458dcf9 - Pág. 2).

Por referido trecho concluiu-se que como repórter, a função de editar suas próprias matérias está incluída dentre as atribuições próprias de repórter que são coletar a informação, elaborar o texto, corrigir, formatar, etc.

E a testemunha, trazida pelo reclamante, fez uma firmação que tudo esclarece: *"que a diferença entre edição de matéria e edição de texto é que no texto o conteúdo é passado para o editor, pessoa responsável pelo material, o qual faz mudanças necessárias ou mantém, passando na sequência ao repórter para gravar, enquanto que a edição de matéria é o produto final, ou seja, imagem, narração e passagem de vídeo"* (ID 458dcf9 - Pág. 2)

Logo, incrementar sua própria matéria mediante a inclusão de imagem, narração e verificação, e isto de forma eventual, não caracteriza o acúmulo de função caracterizado pelo exercício de suas funções e de outras inerentes a cargo distinto. Tanto é que a mesma testemunha esclareceu *"que via outros colegas também fazendo a edição de matérias."*

E, para infirmar o convencimento deste Relator, a testemunha da reclamada foi enfática ao afirmar que *"o reclamante nunca auxiliou na edição de matérias de colegas; e que o conteúdo do material feito pelo reclamante em Belém era encaminhado para São Paulo para edição"* (ID 458dcf9 - Pág. 2), pelo que se concluiu que a edição feita pelo reclamante não era aquela edição final a fim de que se decida o que entra ou não na divulgação, mas apenas o crescimento técnico de sua própria matéria.

Portanto, correto o entendimento do juízo sentenciante que enquadrou o reclamante no conceito de repórter previsto no art. 6º do Decreto-lei n. 902/69 sendo *"aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação"* e não verificou existir acumulação de tarefas ou mesmo a diversificação com a função de editor a configurar o acúmulo de função.

Portanto, restou provado nos autos que as atividades de editar sua própria matéria não se afiguram estranhas e nem de maior complexidade em relação à função contratada de repórter. Além disso, tais atividades

foram exercidas desde o início do contrato de emprego e eram executadas de forma rotineira por demais colegas do reclamante.

Assim, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabia à autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, fato este do qual não se desincumbiu.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso ordinário.**

Do prequestionamento

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência a dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente o recurso ordinário exceto quanto ao pleito de "INDENIZAÇÃO AOS DANOS MORAIS" (ID d0ba9ce - Pág. 7), por ausência de dialeticidade e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Considero prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO EXCETO QUANTO AO PLEITO DE "INDENIZAÇÃO AOS DANOS MORAIS" (ID D0BA9CE - PÁG. 7), POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. CONSIDERAR PREQUESTIONADA TODA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 17 de junho de 2020. (Publicado em 01/07/2020)

Des. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, Relator.

****

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. MEDIDAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. RITO DO PROCESSO COMUM. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DE PRAZO.

PROCESSO nº 0000180-29.2020.5.08.0111 (ROT)
RELATOR: Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

RECORRENTE: **BRUNA DANIELLE ISACKSSON FARIAS**
Advogado: Yuri Correa dos Santos - OAB: PA0021744

RECORRENTE: **RENAN DE SOUSA DINIZ**
Advogado: Yuri Correa dos Santos - OAB: PA0021744

RECORRIDO: **ADRIANA SALDANHA NONATO**
Advogado: Linalva das Neves Ferreira - OAB: PA0019705

Ementa
RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. MEDIDAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. RITO DO PROCESSO COMUM. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DE PRAZO. No presente feito, o juízo a quo fundiu as regras: usou o art. 335 do CPC para definir o momento de apresentação da defesa (fora da audiência) e utilizou o art. 774 da CLT para determinar a forma de contagem do prazo (notificação como marco inicial). Esta solução sincrética, a meu ver, comporta uma solução alternativa: a contagem do prazo na forma do art. 231 do CPC, mencionada expressamente no art. 335 utilizado no ATO nº 11/GCGJT. Isto porque, não bastasse a dúvida razoável quanto ao marco inicial de contagem do prazo, ela melhor realiza o valor do efetivo acesso à justiça. Seria de rigor excessivo exigir certeza peremptória quanto ao procedimento em um contexto de tanta incerteza. Ainda mais quando não se

identifica qualquer prejuízo ao andamento do processo pelo que há que se reconhecer a tempestividade da contestação e se declarar a nulidade processual a partir da decisão que não a recebeu. Preliminar acolhida.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Primeira Vara do Trabalho de Ananindeua (PA)**, em que figuram, como recorrentes e recorrida, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

Conhecimento

O recurso é adequado, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitada nos autos (ID. d28c5ba, f75cef7 e 82f2f49), não existindo necessidade de preparo, eis que os reclamados, ora recorrentes, são beneficiário da justiça gratuita.

Entretanto, é conhecido apenas parcialmente, deixando-se de fazê-lo quanto à parcela de intervalo intrajornada por ausência de sucumbência.

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Os recorrentes suscitam a presente preliminar, alegando que sofreram cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento, pelo magistrado de piso, do recebimento da sua defesa bem como da produção de prova testemunhal.

Afirmam que o juízo, ao considerar a sua defesa, assim como o arrolamento de testemunhas, intempestivos, não levou em conta o seu próprio despacho que determinara a observância do rito do CPC, devendo, com isso, ter sido contado o prazo a partir da juntada do Aviso de Recebimento.

Pois bem.

Para análise dos argumentos recursais, vejamos o despacho do juízo que determinou a notificação dos reclamados:

> Ante o disposto no art. 6º do Ato nº 11/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, será observado o rito do CPC (Código de Processo Civil) por conta das dificuldades sanitárias e operacionais para realização de audiências presenciais neste período de calamidade pública decorrente do risco de contaminação comunitária pelo novo coronavírus:
> I - CONTESTAÇÃO - Cite(m)-se o(s) reclamado(s) para contestar(em) a presente ação, com a prova documental que entender(em) necessária, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato alegada na petição inicial (CPC, arts. 335, 337 e 344),

> no prazo de 15 dias. A apresentação da defesa implicará na recusa da primeira proposta de conciliação, sempre juízo dessa via de solução a qualquer momento por petição conjunta das partes;
> (...) Como não haverá audiência inicial ou una presencial, considera-se instantaneamente oferecida e recebida a defesa no momento de sua apresentação no sistema PJe, para todos os fins e efeitos processuais, não sendo possível complementá-la ou retificá-la nem podendo mais a parte reclamante, a partir da inclusão da defesa no sistema, desistir da reclamação sem o consentimento da outra parte (CLT, art. 841, § 3º) nem poderá, após a citação do(s) reclamado (s), aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir espontaneamente sem o consentimento da parte contrária (CPC, art. 329, I);
> II - Autorizo à Secretaria desde já a abertura de prazo à parte autora para réplica, caso apresentada contestação tempestiva, pelo prazo de quinze dias. Não sendo tempestiva a contestação apresentada ou não havendo apresentação de contestação, a Secretaria, certificando tal situação, fará conclusos os autos ao juiz para possível julgamento;
> III - ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS
> No mesmo prazo da réplica, será aberta oportunidade para que as partes requeiram, sendo o caso, a produção de outras provas, especificando de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução(...)" (destaques nossos)

A discussão principal é: a contestação foi apresentada tempestivamente?

Como sabemos, a defesa é apresentada em audiência, nos termos do art. 847 da CLT. Entretanto, em razão da crise sanitária relacionada à pandemia do Covid-19 e a inviabilidade de realização de audiência presenciais, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho facultou aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no art. 335 do CPC quanto à apresentação de defesa. Assim dispõe o caput do art. 6º do ATO Nº 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020:

> Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de

revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.

Percebe-se aqui que orientada no sentido de garantir o direito de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), a Justiça do Trabalho adotou excepcionalmente o rito do processo comum em ponto que, em circunstâncias normais, seria inadmissível, uma vez que não há qualquer omissão na CLT a autorizar a aplicação das regras do CPC (art. 769 da CLT). Assim, transitoriamente, operou-se uma mudança procedimental. Alterou-se o momento de apresentação da contestação, admitindo-a fora da audiência.

Ocorre que esta mudança impõe uma questão adicional: a partir de quando se conta o prazo para apresentar a contestação? Esta é uma questão com a qual os juízes do trabalho não se deparam com frequência. Afinal, em razão do princípio da concentração dos atos processuais, a defesa é apresentada em audiência. E mais, quanto aos atos que são praticados fora da audiência, a regra trabalhista é clara. Os prazos são contados do recebimento da notificação (art. 774 da CLT). Diversa é a situação no processo comum. De acordo com o CPC, uma vez realizada a citação pelo correio, o prazo para contestar começa da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 335 c/c art. 231, I, ambos do CPC).

No presente feito, o juízo a quo fundiu as regras: usou o art. 335 do CPC para definir o momento de apresentação da defesa (fora da audiência) e utilizou o art. 774 da CLT para determinar a forma de contagem do prazo (notificação como marco inicial). Esta solução sincrética, a meu ver, comporta uma solução alternativa: a contagem do prazo na forma do art. 231 do CPC, mencionada expressamente no art. 335 utilizado no ATO nº 11/GCGJT. Aliás, foi este o caminho trilhado pelos reclamados.

A tese dos recorrentes parece bastante adequada ao momento. Isto porque, não bastasse a dúvida razoável quanto ao marco inicial de contagem do prazo, ela melhor realiza o valor do efetivo acesso à justiça. Não há que se perder de vista que estamos imersos em uma grave crise sanitária, na qual os ônus de litigar em juízo são reforçados. Em caso como o presente, onde um empregador doméstico consegue contratar um advogado e apresentar defesa, a instrumentalidade das formas deve ser realçada. Seria de rigor excessivo exigir certeza peremptória quanto ao procedimento em um contexto de tanta incerteza. Ainda mais quando não se identifica qualquer prejuízo ao andamento do processo. De fato. Não se identifica qualquer ato de impulso processual anterior a efetiva apresentação da defesa.

A situação ganha ar mais grave quando se constata que a controvérsia envolve o reconhecimento de vínculo de empregado doméstico resolvida exclusivamente com base da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

Diante do exposto, **há que se reconhecer a tempestividade da contestação e se declarar a nulidade processual a partir da decisão que não a recebeu.**

Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto à parcela de intervalo intrajornada por ausência de sucumbência; reconheço que a contestação foi apresentada tempestivamente e declaro a nulidade do processo a partir da decisão que não a recebeu para que os atos processuais em sequência possam ser praticados, inclusive com a produção de provas; considerar prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas ao final.

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer parcialmente do recurso, deixando-se de fazê-lo quanto à parcela de intervalo intrajornada por ausência de sucumbência; ainda, sem divergência, reconhecer que a contestação foi apresentada tempestivamente e declarar a nulidade do processo a partir da decisão que não a recebeu para que os atos processuais em sequência possam ser praticados, inclusive com a produção de provas; considerar prequestionada toda a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas ao final.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 24 de fevereiro de 2021. (Publicado em 03/03/2021)

Des. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, Relator.

****

SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA. VIÉS COGNITIVO.

PROCESSO TRT 3ª T./AP 0000181-72.2019.5.08.0103
RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES

AGRAVANTE: **PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR**
Drª Ingrid Santos Cardozo

AGRAVADO: **SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B**
Dr. Davi Costa Lima

Ementa
SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA. VIÉS COGNITIVO. Conquanto se tratem de feitos relacionados (a ação de execução e a ação coletiva), eles guardam autonomia entre si, tanto que a ação de execução gera uma autuação e distribuição específica, sem, inclusive, prevenção em relação ao juízo prolator da sentença genérica, gerando uma nova lide que tem existência autônoma em relação àquela outra ação originária, sendo a ação de execução destinada à identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como a liquidação do valor a ser pago, tendo, por isso mesmo, um viés cognitivo, embora voltada à execução de um julgado. Nesse sentido, deve ser oportunizado, à executada, que se defenda das alegações iniciais antes de se determinar a citação para pagamento e bloqueio de valores.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da MM. 10ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como agravante, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, e, como agravado, SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade

Analisando as razões recursais, observo que, diferentemente do que afirma o exequente, a agravante logrou delimitar a matéria que fundamenta seu inconformismo de forma suficiente.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, trata-se de execução provisória de sentença genérica proferida nos autos de ação coletiva, sendo que a decisão agravada manteve o bloqueio de valores em contas de titularidade da agravante, o qual foi questionado pela agravante em embargos à execução, assim, a concessão de efeito suspensivo não terá o condão de, por si só, culminar no desbloqueio dos valores penhorados ou no não prosseguimento da execução que é provisória, sendo, portanto, medida inócua, daí porque não concedo o efeito pretendido.

Assim, conheço do agravo de petição, apenas em seu efeito devolutivo, bem como da contraminuta, eis que satisfeitos todos os seus pressupostos de admissibilidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo arguida pelo exequente em contraminuta.

Mérito

Ausência de título executivo. Nulidade.

Aponta que a condenação deu-se de forma genérica e que não fora efetivamente liquidada, arguindo que não houve formação regular do título executivo. Argumenta que a via escolhida pelo sindicato autor na demanda mostra-se absolutamente indevida, ponderando que há a necessidade de instauração de um novo procedimento de conhecimento e que a execução deve ser individual.

Com efeito, o presente feito trata-se de execução da sentença genérica proferida em ação de caráter coletivo (processo nº 0000535-68.2017.5.08.0103), sendo que conquanto se tratem de feitos relacionados (a presente demanda e a ação coletiva referida), eles guardam autonomia entre si, tanto, que a presente ação gerou uma autuação e distribuição específica, sem, inclusive, prevenção em relação ao juízo prolator da sentença genérica, gerando uma nova lide que tem existência autônoma em relação àquela outra ação originária.

A presente ação é destinada à identificação da titularidade dos substituídos em relação ao direito pleiteado, bem como a liquidação do valor a ser pago, tendo, por isso mesmo, um viés cognitivo, embora voltada à execução de um julgado.

Portanto, o presente feito é o meio processual hábil para aferir se os substituídos fazem jus ao direito reconhecido nos autos da ação coletiva, sendo necessária, porém, a cognição acerca dos fatos particulares de cada um, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa da executada.

Nesse sentido, antes de citar a executada ao pagamento da dívida e proceder ao bloqueio de valores em contas de sua titularidade, faz-se imperioso que, primeiramente, seja concedido prazo à executada para se manifestar acerca das alegações do exequente e dos cálculos apresentados, podendo, até, requerer a produção probatória.

Como bem reconheceu o juízo de origem, *"não houve o prazo para que a executada impugnasse os cálculos apresentados pelo exequente, tampouco o rol de substituídos e as especificidades de cada titular indicado pelo autor, mas sim citação direta para pagamento"*. Constato que foi expedido mandado de citação (ID b57c31e) sem oportunizar, à executada, o direito de defesa típico de ações com viés cognitivo e, a mais disso, que se determinou o bloqueio de valores em conta de titularidade da executada.

Ainda que o juízo de origem, após o bloqueio de valores e apresentação de embargos à execução pela executada, tenha oportunizado a apresentação de defesa pela executada, manteve o bloqueio de valores, considerando as quantias expostas na inicial, sob a justificativa de cautela. Porém, o juízo de origem também delineou ser *"sabido por este Juízo que a executada é detentora de um crédito mensal de milhões de reais"*, o que evidencia que a executada não é insolvente, não havendo razão para remanescer o bloqueio de valores antes mesmo de oportunizar a ela o direito de se defender.

Em relação ao fato de a presente execução ser coletiva, não há óbice legal, nem afronta à regra contida na Súmula 35 desse E. Regional, para

que a execução de sentença genérica seja promovida de forma coletiva, até porque essa modalidade de execução se amolda perfeitamente ao princípio da economia processual.

Com efeito, o art. 98 do CDC autoriza a execução coletiva da sentença coletiva como forma de amparar os interesses dos tutelados.

Em razão disso, dou parcial provimento ao apelo para declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde o mandado de citação de ID b57c31e, inclusive, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que oportunize, à executada, o direito de apresentar regular defesa, considerando o caráter cognitivo do presente feito, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores de direito.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo de petição, apenas em seu efeito devolutivo, e da contraminuta, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo por "ausência de delimitação da matéria e do despacho discutidos no presente agravo", suscitada pelo agravado em contraminuta; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando, em parte, a decisão recorrida, declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde o mandado de citação de ID b57c31e, inclusive, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que oportunize, à executada, o direito de apresentar regular defesa, considerando o caráter cognitivo do presente feito, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores de direito, conforme fundamentação.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMA. DESEMBARGADORA DOUTORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, E DA CONTRAMINUTA, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR "AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DO DESPACHO DISCUTIDOS NO PRESENTE AGRAVO" ARGUIDA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA, DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DESDE O MANDADO DE CITAÇÃO DE ID B57C31E, INCLUSIVE, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE OPORTUNIZE, À EXECUTADA, O DIREITO DE APRESENTAR REGULAR DEFESA, CONSIDERANDO O CARÁTER COGNITIVO DO PRESENTE FEITO, PROSSEGUINDO-SE O FEITO NOS

SEUS ULTERIORES DE DIREITO, VENCIDA A EXMA. DESEMBARGADORA DOUTORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO; CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de setembro de 2020. (Publicado em 21/09/2020)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

A. Voto do(a) Des(a). IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA / Gabinete de Desembargador Convocado

Divirjo do Nobre Relator por entender que o apelo não deve ser conhecido por falta de delimitação da matéria, uma vez que houve apresentação dos cálculos e nenhuma manifestação da agravante que pudesse delimitar a matéria.

Ultrapassado o conhecimento, divirjo no mérito, uma vez que os cálculos foram apresentados e houve a citação da reclamada ID 4348165, conforme certidão ID adc8786, com recebimento pela agravante em 19 de junho de 2019, a qual permaneceu silente, quando então o agravado requereu o prosseguimento da execução em 10 de julho, daí que ultrapassados todos os prazos, sem que a agravante se manifestasse apesar de regularmente citada, correta a decisão a quo em relação ao bloqueio via BACENJUD. Nego provimento ao apelo.

★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★★

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE GARANTIR O JUÍZO (ART. 855-A, § 1º, II, DA CLT). É desnecessária a garantia da execução para interpor agravo de petição que impugna a inclusão de sócio da executada principal na execução sem a devida instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ªTURMA/ AIAP 0000469-68.2016.5.08.0121; origem: 3ª VT de Ananindeua; julgado em: 27 de outubro de 2020; publicado em: 04/11/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

I - AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Na decisão de conhecimento prolatada de forma líquida, a parte, ao interpor recurso, deve desde logo impugnar eventuais controvérsias acerca de valores e metodologia adotados nos cálculos, sob pena de preclusão, considerando que a conta, em tal hipótese, integra referida decisão, descabendo rediscussão acerca da validade dos cálculos de liquidação. **II - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FINALIDADE E LIMITES.** A execução provisória, ante a limitação inerente a sua natureza jurídica enquanto instrumento antecipatório dos efeitos do cumprimento da decisão exequenda, não se sobrepõe à modalidade definitiva, à luz dos arts. 899 da CLT e 520 do CPC. (PROCESSO nº 0000665-81.2019.5.08.0105 (AP); origem: VT de Capanema; julgado em: 9 de março de 2021; publicado em: 12/03/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO LIMINARMENTE REJEITADOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A RECONVENÇÃO DA EMPRESA. A rejeição liminar dos embargos à execução, por intempestividade e por terem sido subscritos por profissional não habilitado nos autos, no momento do manejo daquela medida, prejudica a apreciação das demais matérias do apelo, porque não apreciadas em sede de embargos à execução, sob pena de configurar a hipótese de supressão de instância. Hipótese de execução de sentença que acolheu a reconvenção apresentada pela empresa demandada na ação trabalhista. Agravo de petição desprovido. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./

AP 0055300-38.2007.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em: 21 de outubro de 2020; publicado em: 27/10/2020; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA EMPRESA. NÃO APLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA. A impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 833 do CPC/2015 não se aplica aos bens necessários a atividades empresarial ou individual, tendo em vista que este instituto relaciona-se apenas aos bens de uso pessoal e de forma autônoma para o exercício de qualquer profissão. (PROCESSO TRT 3ªT./ AP 0001780-15.2016.5.08.0018; origem: 18ª VT de Belém; julgado em: 6 de novembro de 2020; publicado em: 11/11/2020; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. DOAÇÃO DO EXECUTADO PARA OS SEUS FILHOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. A alienação de bem imóvel somente se efetiva no momento em que o instrumento de alienação é levado a registro no Cartório Imobiliário. Destarte, tendo a doação do imóvel objeto da controvérsia sido registrada após o ajuizamento da ação trabalhista movida pela embargada, torna-se inequívoca a ocorrência de fraude à execução, mormente no caso dos autos em que a doação foi feita para os filhos do executado, com registro de usufruto vitalício em favor do doador, tendo, por isso mesmo, os donatários condições de saber de suas dificuldades financeiras e dívidas junto a ex-empregado. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0000504-10.2020.5.08.0017; origem: 17ª VT de Belém; julgado em: 18 de dezembro de 2020; publicado em: 21/01/2021; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

ALTERAÇÃO DE ACORDO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Considerando o caráter alimentar do crédito trabalhista e a necessária observância aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da execução, bem como o respeito à coisa julgada, reforma-se a decisão que prorrogou o cumprimento de acordo, diante da alegada impossibilidade de adimplemento, apenas em decorrência da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19), sem que houvesse nova negociação entre as partes. Agravo de petição provido. (AP 0001011-32.2019.5.08.0008; origem: 8ª VT de Belém; julgado em: 15 de outubro de 2020; publicado em: 22/10/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

D

I - DOENÇA OCUPACIONAL. EMPREGADO DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA POR EQUIPARAÇÃO. DISPENSA. NULIDADE. Comprovada a dispensa do recorrente quando era detentor de estabilidade provisória acidentária, por equiparação, mantém-se a decisão que declarou a sua nulidade, com o consequente pagamento de indenização substitutiva, nos termos do item I da Súmula nº 396 do C. TST. Recurso da reclamada improvido no particular. **II - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE.** Ante a decisão do E. Tribunal Pleno, que declarou inconstitucional o § 4º do artigo 791-A da CLT, é indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso da reclamada improvido neste ponto. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000179-81.2020.5.08.0131; origem: 3ª VT de Parauapebas; julgado em: 11 de março de 2021; publicado em: 15/03/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

E

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. I - Inexiste, nos autos, prova cabal de fraude à execução ou de má-fé de terceiro adquirente, à luz da Súmula nº 375 do C. STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), conforme sustentam as agravantes. II - O bem de família não pode ser penhorado (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990), mesmo locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, conforme a Súmula nº 486 do C. STJ. III - Agravo de petição a que se dá provimento para declarar a inexistência de fraude à execução e a impenhorabilidade do bem de família, com a consequente liberação do móvel questionado. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0000868-64.2019.5.08.0001; origem: 1ª VT de Belém; julgado em: 18 de novembro de 2020; publicado em: 27/11/2020; Prolator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

EMPRESA COOBRIGADA SOLIDARIAMENTE PELA DÍVIDA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR CONTA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OUTRO COOBRIGADO. Nos termos dos artigos 49, §1º e 59, da Lei nº 11.101/2005, em caso de obrigação solidária, o deferimento de recuperação judicial de um dos coobrigados não impede que o credor exerça o seu direito de satisfazer o seu crédito através de outros coobrigados pela dívida não

submetidos à recuperação judicial. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0000851-06.2017.5.08.0128; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em: 6 de novembro de 2020; publicado em: 11/11/2020; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Com base na Súmula 314, o C. STJ sedimentou o entendimento de que *"em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*, cujo entendimento tem sido aplicado pelo C. TST. Assim, se ficar evidenciado que depois de suspenso o processo por um ano, não tiver transcorrido o prazo de 5 anos, não há como declarar a prescrição intercorrente. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ AP 0001374-80.2014.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em: 29 de setembro de 2020; publicado em: 07/10/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. Não se vislumbra qualquer óbice à expedição de novo Alvará Judicial à habilitação do exequente ao seguro-desemprego, se do primeiro não teve conhecimento, ante o caráter alimentar do crédito trabalhista, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da execução. Agravo de petição provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0000261-02.2016.5.08.0019; origem: 19ª VT de Belém; julgado em: 10 de setembro de 2020; publicado em: 15/09/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

H

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO. Os honorários sucumbenciais deferidos na ação coletiva transitada em julgado são devidos ao advogado da ação de execução individual, à égide da decisão do C. STJ (REsp 1.648.238), no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." Nesse sentido: REsp 1648498 / RS. RECURSO ESPECIAL 2017/0010786-2. Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 20/06/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2018. II. Apelação a que se dá provimento. TRF 1ªR., AC 0030616-77.2016.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 23/08/2019.

Ementário de Jurisprudências 1.139. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ AP 0001068-72.2018.5.08.0012; origem: 15ª VT de Belém; julgado em: 1º de setembro de 2020; publicado em: 11/09/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

M

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CABIMENTO. Se a decisão impugnada no *mandamus* que negou à agravante a suspensão do prazo para apresentação de defesa e a designação de audiência para tal fim tem viés interlocutório, não pode, desde logo, ser impugnada por recurso, senão depois da prolação da sentença. Neste caso, cabível mandado de segurança para questionar eventual desrespeito a direito líquido e certo da agravante em razão da decisão da autoridade impetrada, sendo que a superveniência de sentença, quando muito, fará com que o mandado de segurança perca o seu objeto, não sendo tal circunstância suficiente para obstar, desde logo, o regular processamento do *writ*. (ACÓRDÃO TRT 8ªR./SE II/AG-MS0000539-21.2020.5.08.0000; julgado em: 7 de agosto de 2020; publicado em: 13/08/2020; Prolator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

MÉDICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ALEGADA CATEGORIA DIFERENCIADA. UNIMED. I - O enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante da empresa, salvo na hipótese em que o empregado integrar categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). II - No caso vertente, dir-se-ia que o reclamante pertence a categoria diferenciada dos médicos (atividade regulada pela Lei nº 3.999, de 15.12.1961), pelo que não teria, em tese, o direito de haver da sua empregadora vantagens previstas em negociação coletiva na qual a empresa demandada não fora representada por órgão de classe de sua categoria econômica, conforme dispõe a Súmula nº 374, do C. TST. III - Todavia, ainda que a reclamada esteja organizada na forma de cooperativa, a sua atividade preponderante é a prestação de serviços na área da saúde, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão do demandante, conforme a inicial, na medida em que os serviços realizados pelo reclamante se enquadram nas atividades primordiais da empresa demandada. Assim, o enquadramento sindical deve se dar com sindicato de trabalhadores dessa categoria. Precedentes jurisprudenciais do C. TST. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000534-88.2019.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em: 18 de novembro de 2020; publicado em: 23/11/2020; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

N

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO NO ART. 335 DO CPC. Tendo o MM. Juízo de 1º Grau optado pela utilização do rito processual estabelecido no art. 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, é necessário observar os requisitos previstos no referido artigo para o oferecimento da contestação, conforme o Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e a Recomendação nº 06 da Corregedoria deste E. TRT8, de 18.08.2020, o que não foi observado pela reclamada. Apelo da reclamada improvido. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000810-64.2020.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em: 17 de dezembro de 2020; publicado em: 22/01/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. I - No âmbito do processo trabalhista, que se caracteriza pelos princípios da celeridade, economia processual, simplicidade e instrumentalidade das formas, admite-se o aditamento da petição inicial, bem como a alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a citação do demandado, desde que notificada a parte contrária acerca do aditamento ou alteração realizada; e, a partir da notificação, transcorra o prazo de cinco dias até a data da audiência em que será apresentada a defesa (art. 841, da CLT). II - A decisão do MM. Juízo de origem, ao impedir o aditamento proposto pelo reclamante, após a citação da reclamada, cerceou o direito de defesa do obreiro. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000567-78.2019.5.08.0111; origem: 1ª VT de Ananindeua; julgado em: 25 de novembro de 2020; publicado em: 27/11/2020; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

P

I - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Em que pese a reclamada se encontrar em processo de recuperação judicial, aplicam-se as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, ante o descumprimento das obrigações que ensejam a sua incidência. Recurso improvido. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIADA COM JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE.** Ante a decisão do E. Tribunal Pleno, que declarou inconstitucional o § 4º do artigo 791-A da CLT, mantém-se a sentença quanto à ausência de condenação do reclamante no particular. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./ROT 0000770-

55.2019.5.08.0203; origem: VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado; julgado em: 10 de dezembro de 2020; publicado em: 15/12/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

Q

I - QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REJEITADA. No presente caso, em que pese o sindicato agravante não nominar a petição atravessada como Agravo de Petição, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, mormente na esfera trabalhistas em que o formalismo do direito processual civil perde espaço para a instrumentalidade dos atos processuais, até porque a urgência da solução do conflito se traduz na finalidade maior da tutela jurisdicional. **II - QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA.** É que, de uma simples leitura das razões recursais, denota-se, com clareza, que as insurgências estão em perfeita consonância com os fundamentos da r. decisão agravada, abrangendo as decisões tanto de ID bb96e0f e de ID 8638745, porquanto as mesmas se conectam em seus teores, daí as razões recursais compreenderem os aspectos das duas decisões, não se vislumbrando as circunstâncias alegadas em contraminuta pela agravada, porquanto apontam os fundamentos de fato e de direito pelas quais pugna pela reforma da decisão agravada. **III - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA DE CARÁTER GENÉRICO.** Em que pese a legitimidade do sindicato autor, na condição de substituto processual, para propor a execução provisória de sentença genérica proferida em ação de caráter coletivo, tem-se que caberia ao ente sindical a apresentação da liquidação de cada substituído que se achar prejudicado, habilitando-os de maneira a individualizar o valor devido a cada um. (PROCESSO nº 0000682-17.2019.5.08.0106 (AP); origem: VT de Castanhal; julgado em: 3 de novembro de 2020; publicado em: 09/11/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

R

RECURSO DA RECLAMADA. I - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita", eis que a decisão pautou-se aos estritos limites da lide, em total observância ao que dispõem os arts. 5º, LIV, da CRFB, 840, da CLT e 2º, 141 e 492 do CPC. **II - SOBRESTAMENTO DO FEITO. (TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL)**. A suspensão

determinada pelo C. TST, tem correlação com o Tema 1.046 de Repercussão Geral do E. STF, que trata da validade de norma coletiva de trabalho quanto à restrição de direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna, enquanto que nestes autos, a questão que se impõe diz respeito ao cumprimento da norma coletiva. **III - APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. DA CONVENÇÃO COLETIVA. DOS ARTS. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, DA CF, 611, §1º, DA CLT, 92 E 412 DO CC. PAGAMENTO DA SOLDADA BASE A MAIOR. NORMA MAIS BENÉFICA. DIFERENÇA SALARIAL DAS PARCELAS INCIDENTES SOBRE A SOLDADA BASE**. Deve ser mantida a r. sentença que deferiu as diferenças salariais das parcelas incidentes à soldada base, eis que, a considerada para os devidos fins de cálculo o valor efetivamente pago à obreira, até porque deve prevalecer o princípio da norma mais benéfica, consoante cláusula 54ª do instrumento de negociação coletiva em comento, que destaca a prevalência das cláusulas dos contratos individuais de trabalho. **IV - JUSTIÇA GRATUITA**. Indefere-se o pedido de justiça gratuita, eis que não preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 790, §§3º e 4ª, da CLT. **V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 791-A, DA CLT.** Deferidos os honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 791-A, da CLT. **RECURSO DA RECLAMANTE. I - DIFERENÇA SALARIAL. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS COZINHEIROS FLUVIAIS MASCULINOS.** O acervo probatório, especificamente os contracheques não comprovaram a tese da inicial que que o valor do salário de cozinheiro fluvial pago aos homens era superior aos das mulheres, pelo que não há que se falar em discriminação. Sentença mantida. **II - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NAS CCTs. DO REAJUSTE DA SOLDADA BASE.** Compulsando os autos, especificamente as cláusulas que tratam dos reajustes salariais da categoria na sua data base (cláusula terceira), em confronto com os contracheques juntados aos autos, abstrai-se que esses reajustes não se referem especificamente à soldada base, mas sim ao salário da categoria profissional da autora, do que se conclui que a incidência deve abranger o salário vigente nas épocas estabelecidas na norma coletiva e não ao valor da soldada base. **III - MULTA CONVENCIONAL.** Deve ser mantida a r. sentença que estabeleceu a multa convencional em observância ao valor da soldada base prevista na tabela salarial, ressaltando que, neste ponto, não se pode fixar o valor da soldada base efetivamente paga, porquanto referida encontra-se vinculada às cláusulas previstas na norma coletiva, que regem a negociação para todos os fins de direito, ou seja, não se mostra plausível estabelecer patamar diferente daquele estipulado pelas partes convenentes. (PROCESSO nº 0000370-95.2020.5.08.0109 (ROT); 1ª VT de Santarém; julgado em: 23 de março de 2021; publicado em: 29/03/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RECURSO DA RECLAMANTE. I - RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMANTE. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há a alegada afronta ao princípio da dialeticidade, vez que as razões do recurso ordinário impugnam precisamente os termos da r. Sentença, de modo que fica evidenciado o interesse de agir do recorrente, inexistindo, portanto, qualquer óbice ao regular processamento do referido instrumento recursal. **II - PRÊMIO POR DESLIGAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. OBSERVAÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO PROJETADO.** A planilha de cálculos observou o período do aviso prévio projetado, pelo que nada a reparar. **RECURSO DO RECLAMADO. II - PRESCRIÇÃO TOTAL**. Deve ser impronunciada, uma vez que entre o desligamento da autora e o ajuizamento da reclamatória não extrapolou 2 anos. **III - BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** As provas dos autos não deixaram dúvidas quanto a existência de sucessão trabalhista entre os Bancos BAMERINDUS, HSBC e BRADESCO, bem como a unicidade contratual em relação à reclamante. Também ficou comprovado que a autora preencheu os requisitos necessários para a percepção do Prêmio por desligamento por tempo de serviço instituído pelo Banco Bamerindus S.A. **IV - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** Não há que se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, uma vez que a parcela deferida tem natureza indenizatória. **V - JUROS DE MORA**. Os juros de mora requeridos estão em perfeita consonância com a planilha de cálculos, integrante da r. sentença que estabeleceu como parâmetro o art. 39, da Lei n. 8.177/1991. **VI -ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**. O plenário do E. STF decidiu, por maioria, que a correção monetária de débitos trabalhistas deve ser feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e pela taxa Selic, mais favoráveis aos trabalhadores, declarando ser inconstitucional o que dispõe o artigo 879, § 7º, da CLT, que previa a correção dos débitos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR). Assim, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-processual, e, a Selic, após a citação das partes e a abertura do processo. Nesse contexto, se mostra de bom alvitre ressaltar que a justeza da correção monetária na Justiça do Trabalho com a atualização da moeda em seu fiel valor, justifica-se pela natureza alimentar dos créditos trabalhistas e pela hipossuficiência dos demandantes em sua grande maioria. Recurso provido. (PROCESSO nº 0000998-21.2019.5.08.0012 (ROT); 4ª VT de Belém; julgado em: 9 de março de 2021; publicado em: 12/03/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PANDEMIA (COVID 19). COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA (PREVENÇÃO E PROTEÇÃO). As circunstâncias do presente caso e a legislação que rege a questão da insalubridade revelaram-se impeditiva do direito à percepção do adicional respectivo nos moldes pleiteados pelo recorrente, uma vez que a farta documentação acostada aos autos pela reclamada comprova que as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho estão sendo devidamente cumpridas pela empresa ré, no que tange às medidas de prevenção e proteção, previstas em lei, no combate ao novo corona vírus. Sentença mantida. (PROCESSO nº 0000338-17.2020.5.08.0004 (ROT); 4ª VT de Belém; julgado em: 9 de março de 2021; publicado em: 12/03/2021; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT Nº 1 DE 16/10/2019. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso quando a parte fez opção pelo seguro garantia em substituição ao depósito recursal judicial, mas não cumpriu todas as disposições regulamentares constantes do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 01/2019 (DEJT 17/10/2019), o que implica em deserção. Agravo improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 4ª TURMA/ AIRO 0000001-07.2020.5.08.0011; origem: 15ª VT de Belém; julgado em: 22 de setembro de 2020; publicado em: 25/09/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ADC 16/DF E RE 760931/DF (TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL), AMBOS DO E. STF. Pelo princípio da aptidão, o Juiz deve incumbir o ônus de produção das provas a quem tem melhores condições de produzi-las, independentemente do que se contém nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, porque está em perfeita consonância com as decisões proferidas na ADC 16/DF e no RE 760931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), ambos do E. STF. (ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ ROT 0001807-28.2016.5.08.0202 (REAPRECIAÇÃO); origem: 2ª VT de Macapá; julgado em: 24 de novembro de 2020; publicado em: 26/11/2020; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

S

SOBRESTAMENTO DO FEITO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. Se decisão proferida nos autos de ação rescisória entendeu pela desconstituição da sentença normativa rescindenda, ainda que a decisão proferida nos autos

da ação rescisória não tenha transitado em julgado, se não há notícia de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo, escorreita a decisão que determinou o sobrestamento de execução fundamentada na sentença normativa rescindenda. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0000034-92.2019.5.08.0120; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em: 7 de dezembro de 2020; publicado em: 11/12/2020; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

T

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Está configurada a hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que segue os mesmos princípios da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, art. 28 e parágrafos, da Lei nº 8.708 /1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 4º da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), fontes subsidiárias do Direito e do Processo do Trabalho (arts. 8º, parágrafo único, e 769, da CLT). II - A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, adotada amplamente pelo doutrina e jurisprudência brasileira, nada mais é do que um desmembramento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do nosso Código Civil. III - Sob o prisma da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, os bens da sociedade (pessoa jurídica) podem vir a responder por atos praticados por seus sócios. IV - Não há como acolher o pedido da agravante, para excluí-la da execução, pelo que deve ser mantida a r. decisão proferida, nos presentes autos, que adotou a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica e a incluiu no polo passivo da lide. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0002377-53.2012.5.08.0202; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em: 25 de setembro de 2020; publicado em: 29/09/2020; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

NOTICIÁRIO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS - GPREC

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), por meio da Divisão de Precatórios (DIPRE) e da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), vem trabalhando para cumprir a Resolução CNJ nº 303/2019 e disponibilizar o Sistema de Gestão de Precatórios (GPREC) para todos os tribunais do país.

Desenvolvimento pelo TRT8

Desenvolvido pela área de TI do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), o GPREC, que faz o controle da tramitação e gestão dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), é utilizado há 5 anos pela Divisão de Precatórios (DIPRE). O TRT8 foi pioneiro nessa solução tecnológica, criando um Posto Avançado do sistema dentro do PJe para tramitação de todos os precatórios expedidos desde 2017, por meio eletrônico, bem como permitiu uma integração imediata com as Varas do Trabalho (VT), garantindo maior segurança, celeridade e acesso das partes ao acompanhamento de todas as fases da execução dos precatórios. Com a utilização do Posto Avançado do PJe e do GPREC, a tramitação e a gestão dos precatórios foram totalmente automatizadas.

O sistema garante maior transparência e credibilidade no controle da execução de precatórios, com a atualização, em tempo real, das listas de ordem cronológica disponíveis no site do Tribunal para consulta dos interessados.

Histórico

Em 2018, o GPREC foi apresentado ao Grupo de Negócios do PJe Nacional e adotado como Sistema Satélite do PJe. Naquele ano, foi aberto um projeto junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) visando à nacionalização do sistema.

Em maio de 2019, em Belém, o TRT8 organizou o Encontro Nacional de Precatórios e apresentou o GPREC aos TRTs de todo o Brasil. Em julho de 2019, o GPREC foi liberado para utilização pelos tribunais do trabalho do país, tendo como piloto desse projeto o TRT-14ª Região (RO/AC), que começou a utilizá-lo, conforme concebido pela JT8, em setembro de 2019. Em dezembro de 2019, após a publicação da Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, foi disponibilizado para consulta um cronograma de implementação e melhorias funcionais.

Desde a implantação, o TRT8 recebe pedidos de tribunais interessados no sistema e, à medida que o sistema começou a funcionar, as áreas técnicas também foram demandadas para acrescentar funcionalidades.

De acordo com Daniela Chamma Farias de Souza, chefe da DIPRE do TRT8, a Resolução CNJ nº 303/2019 estabeleceu o prazo de até 1 ano

para o desenvolvimento, implantação ou adaptação de solução tecnológica, o que estimulou os demais tribunais a avançarem na implantação do sistema em suas unidades.

"O que nós percebemos é que o sistema tirou trabalhos repetitivos da DIPRE, coisas que poderiam ser automatizadas, trouxe esse benefício internamente e, quando veio a nacionalização, beneficiou, da mesma forma, vários tribunais. Essa é uma das principais vantagens do sistema. A integração vai acontecer naturalmente, porém devagar, porque temos muitos pedidos e a equipe vai procurando atender a todos", ressaltou a chefe da DIPRE.

Além da rotina normal de trabalho, os servidores da DIPRE integram o Grupo de Negócios do GPREC para estabelecimento das regras do sistema, fazem o atendimento dos usuários da 8ª Região e de todos os TRTs que já utilizam o sistema ou que têm interesse em utilizá-lo, para orientação e esclarecimento de dúvidas.

Em abril de 2021, o sistema já estava sendo utilizado por 21 regionais. A situação da implantação do sistema nos tribunais que já optaram pela sua utilização está assim distribuída:

- Fase de produção: TRTs 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª e 24ª-Região.
- Fase de homologação: TRTs 2ª, 3ª, 10ª, 16ª e 22ª-Região.
- Sistema já está instalado mais ainda não parametrizado para homologação: TRT-15ª Região.
- Início fase piloto: TRT-12ª Região.
- Comissão formada: TRT-5ª Região.

Adequações do sistema

O TRT8 iniciou o processo de adequação do GPREC à Resolução CNJ nº 303/2019, disponibilizando as versões 3.0 e 3.1, com novas funcionalidades. A equipe trabalha na fase 3 para disponibilizar nova versão.

Pandemia

Durante a pandemia do novo coronavírus, foi possível realizar a tramitação de precatórios com a utilização do GPREC e do PJe porque o sistema é automatizado e possibilita que seja feito por meio virtual, inclusive com a realização de pagamentos.

Treinamentos realizados pela DIPRE

TRT-8ª Região (PA/AP)

O Sistema GPREC disponibiliza manuais de instrução, tutoriais e vídeos com a apresentação das funcionalidades e procedimentos disponíveis. Também são realizados treinamentos com as equipes.

Em 2019, a Divisão de Precatórios promoveu treinamento para apresentar funcionalidades e orientar sobre a correta utilização do sistema nas VTs de Capanema, Santarém, Marabá e Macapá.

Em 2020, foi realizado novo treinamento (telepresencial) sobre o GPREC em duas turmas nas seguintes Varas da 8ª Região: Belém, Abaetetuba, Castanhal, Santa Izabel do Pará e Ananindeua (1ª Turma - 23 a 27/11; 2ª Turma - 30/11 a 04/12).

TRT-14ª Região (RO/AC)

De 25 a 27 de novembro de 2020, o TRT14 (RO/AC), por meio de sua Escola Judicial, promoveu o curso "Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV", visando ao aprimoramento no desenvolvimento de atividades do GPREC, tendo como público-alvo servidores das VTs e do Núcleo de Precatórios daquele Regional.

O evento ocorreu na modalidade telepresencial, das 8h às 12h, e contou com mais de 100 participantes simultâneos, entre servidores e estagiários.

Ministrou o curso, as servidoras do TRT8 Daniela Chamma Farias de Souza, chefe da DIPRE, e Nereida Fadul Saraiva de Medeiros, além da servidora Maria Eleide Mendes, chefe do Núcleo Auxiliar de Precatórios do TRT14.

Diversos TRTs

Ao longo do 1º semestre de 2021, o treinamento continuou a ser ministrado pelas servidoras do TRT8, Daniela Chamma Farias de Souza, Nereida Fadul Saraiva de Medeiros e Joléa Maria Rebelo Leite, como a seguir:

TRT-1ª Região (RJ) - 18 a 22/01/2021 (Turmas 1 e 2) e 25 a 28/01/2021 (Turma 3) - aproximadamente 320 participantes.
TRT-11ª Região (AM/RR) - 1º a 04/02/2021.
TRT-9ª Região (PR) - 22 a 25/02/2021.
EJUD-24ª Região (MS) - 22 a 25/02/2021.
TRT-23ª Região (MT) - 15 a 18/03/2021.
TRT-2ª Região (SP) - 08 a 11/03/2021, aproximadamente 400 participantes.

Ministrado pelas servidoras Daniela Souza e Joléa Rebelo:
EJUD-15ª Região (Campinas) - 15 a 18/03/2021 (Turma 1).
TRT-10ª Região (DF/TO) - 22 a 25/03/2021.

GESTÃO ESTRATÉGICA

RELATÓRIO DE GESTÃO PARTICIPATIVA - 2020

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), por meio da Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES), divulgou o Relatório de Gestão Participativa - 2020. O documento registrou, entre 1º de janeiro a 16 de agosto de 2020, diversas práticas que contribuíram para a gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário.

Durante o período, consultas públicas e reuniões por videoconferências totalizaram sete atividades desenvolvidas na 8ª Região. Uma diminuição em comparação ao ano anterior, devido ao novo coronavírus. Ao todo, as ações contaram com 657 participações, dentre magistrados, servidores e advogados.

As duas primeiras ações foram de consulta pública, sendo uma de abrangência nacional e a outra interna. Ambas constituíram fase preliminar de mapeamento e contribuíram para o estabelecimento de metas nacionais.

Posteriormente, durante reuniões telepresenciais para apresentação do Plano de Retomada do TRT8 e de Correição Integrada das unidades judiciárias, magistrados e servidores foram incentivados a participar do processo de formulação e construção das metas nacionais para o ano de 2021.

O relatório é uma forma de comprovar a inclusão e participação democrática de magistrados e servidores na gestão em curso. O documento é também um dos requisitos estabelecidos pelo Prêmio CNJ de Qualidade 2020 e atende ao artigo 5º da Portaria CNJ nº 88/2020, que envolve governança e gestão judiciária, alinhadas a práticas administrativas.

PAINEL DE MONITORAMENTO DA META 9 - ACIDENTES DE TRABALHO

A Justiça do Trabalho da 8ª Região, em atendimento à Meta 9, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolveu plano de ação, em outubro de 2020, para desenvolvimento de atividades que consistem em levantar os processos de acidentes de trabalho pendentes no 1º grau, monitorar mensalmente os processos de acidentes de trabalho pendentes de julgamento no 1º grau, promover ações de conscientização do trabalho seguro e prevenção de acidentes de trabalho, além de realizar pautas de julgamento de ações que versem sobre acidentes de trabalho, sob a coordenação do desembargador Walter Roberto Paro.

Uma das ações em destaque foi o Painel BI de Acidentes de Trabalho, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8, em parceria com o TRT-12ª Região (SC). Por meio do painel, é possível acompanhar a evolução dos processos relacionados a acidentes de trabalho nos Estados do Pará e Amapá, inclusive com o georreferenciamento desses processos por município de origem dessas ações.

A Meta 9, do CNJ, consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, por meio de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios referentes a acidentes de trabalho, aprovada durante a realização do XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em novembro de 2019. Conforme orientações no Esclarecimento de Metas, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 foi escolhido o ODS 8: "Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos". Após a seleção do ODS 8, foram selecionados na tabela do "ANEXO: Meta

9 - Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário", os assuntos relativos a acidentes de trabalho (TPU 2569, 8809, 10571).

A conselheira Maria Tereza Uille, do CNJ, parabenizou o TRT8 pela objetividade e clareza do plano de ação para cumprimento da Meta 9, ressaltando a integração das ações com a Corregedoria Regional, por meio da inclusão de recomendação expressa nas atas de correição, além do envio dos ofícios com a listagem de processos relacionados a acidentes de trabalho, sem prejuízo do gerenciamento eletrônico do acervo por meio do Sistema Hórus.

CONSULTA PÚBLICA - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2021/2026

A COGES divulgou o resultado final da consulta pública para o Planejamento Estratégico 2021-2026. Realizada no período de 23 de fevereiro a 4 de março de 2021, a consulta contou com 113 participantes. Um total de 900 sugestões foram apresentadas pelos respondentes por meio de formulário *on-line* sobre os 10 objetivos do Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho no Pará e Amapá para os próximos seis anos.

Os participantes fizeram sugestões com base nos seguintes temas: fortalecimento da comunicação, promoção do trabalho decente e sustentável, duração do processo, gestão de pessoas, governança, proteção de dados, transparência, entre outros. As propostas serão consolidadas pela COGES e, posteriormente, submetidas à apreciação do Comitê de Gestão Participativa, instituído pela Portaria PRESI nº 01/2021.

A construção do Planejamento Estratégico no TRT8 atende aos preceitos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que determinou aos tribunais regionais a elaboração de seus planos estratégicos até o mês de abril de 2021, alinhados aos macrodesafios do Poder Judiciário e às diretrizes da proposta já consolidada de Planejamento Estratégico da JT, a qual definiu o modelo de gestão estratégica para o segmento trabalhista. O objetivo é aprimorar a eficiência do serviço público, melhorando o gasto público, com a adoção de mecanismos de transparência nos atos praticados pelas gestões.

A presidente do CSJT, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, aprovou, no dia 21 de março de 2021, o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2021-2026. Com isso, os tribunais regionais devem observar as orientações estabelecidas no Plano Nacional.

Para apresentar as etapas de elaboração do Planejamento Estratégico, a Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TRT8 criou a campanha "Vamos Navegar", estimulando o maior engajamento dos diversos públicos com quais o Tribunal se relaciona. Buscando o alinhamento da identidade visual utilizada pela Justiça do Trabalho nacional com as peculiaridades regionais, a campanha adotou como "leme" inspirador um trecho de escrito do famoso poeta português Fernando Pessoa e utilizou como elemento criativo os rios da Amazônia, sua diversidade de tamanhos e tipos, e o impacto de sua união

para a formação de caudalosos rios, chamando a atenção para a importância da participação de cada um na construção do planejamento da instituição.

MOVIMENTAÇÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS COM O USO DE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS

5ª VT de Macapá

A 5ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá vem adotando medidas para ampliar o acesso dos interessados à tutela jurisdicional durante a pandemia do novo coronavírus. A realização de audiências telepresenciais e o uso de *e-mails* para notificar as partes têm sido algumas das alternativas encontradas pela Justiça do Trabalho para manter o funcionamento das atividades num cenário de mudanças no meio ambiente de trabalho em que é recomendado o distanciamento social.

Em decisão sobre processo distribuído durante o período pandêmico, cuja sentença foi publicada em 16 de outubro de 2020, o magistrado percebeu que o procedimento com as ferramentas eletrônicas era muito mais célere e permitiu que jurisdicionados de locais distantes tivessem mais condições de participar da audiência por videoconferência do que presencialmente.

Na reclamação trabalhista, além da ré ter sido notificada por *e-mail* previamente cadastrado junto ao Juízo, a audiência de instrução ocorreu por videoconferência. O autor e a testemunha, que moram no Oiapoque, distante, aproximadamente, 560 km do município de Macapá, não precisaram se deslocar ao prédio do Fórum Trabalhista de Macapá. Eles permaneceram no município onde residem e usaram o telefone celular para participar da audiência. A testemunha do reclamante acessou a sala por meio remoto do local onde trabalha como vigilante, na fronteira com a Guiana Francesa.

Para o juiz Jônatas dos Santos Andrade, titular da 5ª VT de Macapá, a Justiça do Trabalho tem se adaptado às atividades remotas impostas pela pandemia buscando meios para solucionar os litígios: "Esse processo tem um simbolismo do nosso tempo pandêmico e demonstra a oportunidade de ampliarmos o acesso à jurisdição trabalhista, pela via do atendimento telepresencial, conforme preleciona nossa missão institucional".

Fórum Trabalhista de Macapá

Durante a pandemia do novo coronavírus, o Fórum Trabalhista de Macapá realizou 68 atermações (até novembro de 2020) por meio do *WhatsApp*, aplicativo de mensagens instantâneas de texto.

De acordo com o servidor Leandro Silva Góes, responsável pela Tomada de Ações Trabalhistas via *WhatsApp* em Macapá, o aplicativo é ideal para atender jurisdicionados com pouca instrução e sem acesso a computador, pois "essas pessoas conseguem gravar mensagens em áudio com o pedido e enviar os documentos pertinentes ao caso, o que não seria viável por e-mail".

Em julho de 2020, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) decidiu viabilizar a atermação virtual durante a pandemia visando garantir o acesso à justiça a pessoas que não podem pagar advogado. A medida seguiu recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que propôs que os TRTs de todo o país criassem estruturas para o ajuizamento de reclamações trabalhistas sem a assistência de advogados. No Pará e Amapá, o Ato Normativo CR nº 02, de 01/07/2020, regulamentou a atermação virtual e o uso do *WhatsApp Business* como meio de comunicação institucional com as partes, advogados e público externo.

4ª VT de Ananindeua

A JT8, desde o início da pandemia de Covid-19, em março de 2020, adotou novos padrões para assegurar que a efetividade e a celeridade do atendimento dos jurisdicionados fossem mantidas.

Na 4ª VT de Ananindeua, em 9 de fevereiro de 2021, o uso de recursos tecnológicos foi essencial para que a ação prosseguisse com agilidade. Durante audiência de instrução, a reclamante solicitou que o depoimento da sua testemunha, que atualmente reside em Brasília (DF), fosse colhido por meio de Carta Precatória. No entanto, o titular da 4ª VT de Ananindeua, juiz Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior, sugeriu que a declarante fosse ouvida pelo aplicativo de troca de mensagens *WhatsApp*, o que foi aceito por ambas as partes. Após ser consultada, por meio de ligação, a atestante concordou e a sessão seguiu adiante.

A audiência foi realizada presencialmente, no Fórum de Ananindeua, e foram registradas as presenças da reclamante e de seu advogado, bem como da reclamada, representada por sua preposta, acompanhada pela advogada da empresa.

A utilização do recurso dispensou a necessidade da Carta Precatória, o que poderia prolongar o tempo de duração do processo, haja vista que seria necessário demandar a execução da ordem do magistrado em outra comarca, neste caso, na capital federal, local onde a testemunha vive.

O magistrado reforçou a importância do uso da ferramenta para evitar delongas na causa, assim como a colaboração entre as partes, que permitiu a fluidez do processo. "O uso do *WhatsApp* para colheita da testemunha foi fundamental para que alcançássemos a duração razoável do processo e a efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Não posso deixar de mencionar a contribuição decisiva dos advogados e partes presentes, os quais aderiram à ferramenta sem nenhuma oposição, revelando a aplicação prática do princípio da cooperação processual".

7ª VT de Macapá

A 7ª VT de Macapá tem recorrido ao uso da tecnologia para garantir a celeridade processual. Durante audiência telepresencial de instrução, realizada em março de 2021, com oitiva das partes e testemunhas por meio da plataforma corporativa *Google Meet*, a juíza titular Tatyanne Rodrigues de

Araújo Alves conduziu a sessão e ouviu o depoimento de uma testemunha que se encontrava na cidade de Bondy, na França.

Para que fosse possível o depoimento, a reclamada encaminhou o *link* da audiência para a sua testemunha, não sendo necessário adiar a sessão apenas para realizar a inquirição. A magistrada ressaltou que era um depoimento muito importante para o processo e que a testemunha foi ouvida de forma clara, sem qualquer problema de conexão: "Era a única testemunha apresentada pela reclamada que teria presenciado os fatos, pois era gerente da empresa, sendo de muita importância para o julgamento do feito".

A oitiva de forma remota foi o grande diferencial do processo e mostra que a Justiça do Trabalho tem atuado mesmo em meio à pandemia para garantir a prestação jurisdicional, explicou a magistrada: "Graças à audiência virtual, foi possível ouvir a testemunha sem a necessidade de expedição de carta rogatória, o que atrasaria a instrução processual em vários meses".

Segundo a juíza, a inquirição da testemunha ocorreu já na audiência inaugural: "Aqui na 7ª VT de Macapá, todas as audiências inaugurais são unas, ou seja, as partes já são notificadas sabendo que toda a instrução será realizada nesta audiência, e, portanto, devem apresentar todas as provas que julgam necessárias, inclusive a testemunhal".

CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL - SEGUNDA ETAPA

Sete juízes do trabalho substitutos - Davi Pereira Magalhães, Larissa de Souza Carril, Bianca Merola da Silva, Murilo Izycki, Fernanda Endler Lima, Douglas Contreras Ferraz e Ubirajara Souza Fontenele Junior - iniciaram, no final do mês de outubro de 2020, a segunda etapa do Curso de Formação Inicial para magistrados, realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8). Nesse módulo, os juízes colocaram em prática, sob tutoria de magistrados titulares, o conteúdo teórico aprendido sobre a Justiça Trabalhista durante a primeira fase do curso.

Devido à pandemia e a necessidade de distanciamento social, o conteúdo teórico do primeiro módulo foi integralmente ministrado de forma virtual, pela plataforma *Google Meet*. Ao longo de 4 semanas, os juízes participaram de palestras, seminários e debates nos eixos: Alteridade, Eticidade, Resolução de Conflitos e Direito e Sociedade.

A partir do dia 28 de outubro de 2020, cada magistrado passou a exercer suas atividades jurisdicionais em Varas do Trabalho (VT) de Belém, sob a tutoria de magistrados titulares, que seguiram o protocolo de ingresso pré-definido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

A juíza do trabalho substituta Larissa de Souza Carril compartilhou a vivência durante a primeira fase do segundo módulo e o aprendizado: "A primeira parte do meu protocolo se iniciou na 16ª VT de Belém, sob a

tutoria do juiz titular Raimundo Itamar Lemos Fernandes Junior (…) Foi um período fundamental para compreender o fluxo de trabalho de uma Vara Trabalhista e a dinâmica das audiências telepresenciais, além de conhecer os servidores do Regional, que se mostraram sempre muito solícitos em repassar a rotina de trabalho, mesmo com a separação física no contato".

Cada um dos sete novos juízes contou com o acompanhamento de dois magistrados titulares da JT8, em diferentes momentos do segundo módulo, com o objetivo de presenciar diversas formas de atuação de um magistrado e de gerenciamento das unidades judiciárias.

O juiz do trabalho substituo Davi Pereira Magalhães destacou a influência na carreira de um magistrado e a importância desta parte do curso: "Trata-se de um período muito aguardado por todos, pois é o primeiro contato efetivo do aluno-juiz com a jurisdição (...) A oportunidade de acompanhar e estar sob a tutoria de diferentes juízes, mais experientes e com carreiras consolidadas, permite que sejam observadas as diferentes formas de atuação, o que possibilita que o aluno-juiz crie e desenvolva sua própria identidade profissional".

O segundo módulo seguiu até o dia 26 de novembro de 2020 e também ocorreu por meio telepresencial, por necessidade de prevenção à Covid-19.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS E PROTOCOLO PARA RETOMADA DE ATIVIDADES PRESENCIAIS NA JT8

Portaria PRESI Nº 564/2020, de 28/10/2020 (Revogada pelo ATO CONJUNTO PRESI/CR Nº 001, de 05/01/2021)

O Governo do Amapá estabeleceu, em decreto, novas medidas de restrições, entre elas a suspensão de atividades políticas de campanha eleitoral e serviços públicos não essenciais em todo o Estado devido ao aumento de novos casos do novo coronavírus e visando reduzir os riscos de transmissão da doença.

Por conseguinte, a então presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, assinou, no uso de suas atribuições legais e regimentais, a Portaria PRESI nº 564/2020, suspendendo as atividades presenciais do Fórum Trabalhista de Macapá a partir do dia 28 de outubro de 2020, até posterior deliberação.

Com a Portaria PRESI nº 564/2020, foi determinado o retorno do Fórum Trabalhista de Macapá à Etapa Preliminar prevista no inciso I, artigo 3º, do Ato Conjunto PRESI/CR nº 15/2020 (com alterações), que considera o retorno ao regime presencial das unidades executoras das atividades essenciais à manutenção mínima do Tribunal.

O Ato Conjunto PRESI/CR nº 15/2020, datado no dia 8 de setembro de 2020, instituiu protocolo para a retomada gradual dos serviços

presenciais no âmbito das unidades judiciárias e administrativas, sinalizando as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus.

Ação de Testagem para Covid-19 - drive thru - Etapa Intermediária 2

O Plano de Assistência Saúde do TRT8 promoveu, no período de 26 a 28 de novembro de 2020, ação de testagem para Covid-19 (RT-PCR) em magistrados e servidores lotados em Belém, Ananindeua e Abaetetuba, que iriam integrar o quantitativo de até 30% da área administrativa e 50% da área judiciária, habilitados ao retorno presencial, conforme previsão do Ato Conjunto PRESI/CR nº 018/2020, que trata da retomada dos serviços presenciais.

A coleta foi realizada no sistema *drive thru*, no edifício-sede, por laboratório contratado pelo Plano de Saúde para que magistrados, servidores e estagiários pudessem realizar o teste sem necessidade de descer do carro.

Etapa Intermediária 2

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) deu início, no dia 30 de novembro de 2020, a Etapa Intermediária 2 da retomada gradual dos serviços presenciais no edifício-sede, Fórum Trabalhista da capital e unidades que já haviam retornado na primeira etapa.

No dia 30/11 retomaram as atividades presenciais 30% dos servidores da área administrativa. Já a área judiciária ampliou para até 50% o percentual de servidores atuando presencialmente.

Para o retorno seguro, a JT8 adotou medidas de higiene para evitar o contágio e a disseminação da Covid-19. Todos os setores receberam máscaras e álcool em gel, foram instalados *totens* na entrada do prédio-sede e dos Fóruns e disponibilizados *dispensers* nos demais espaços. Por questão de segurança, o ponto eletrônico foi suspenso e tornou-se obrigatório o uso de máscaras *face shield* pelos servidores que prestam atendimento ao público.

O trabalho remoto continuou permitido, a critério dos gestores das unidades, e os magistrados responsáveis pela titularidade das VTs puderam definir se as audiências seriam presenciais ou virtuais.

A Coordenadoria de Saúde do TRT8 (CODSA) disponibilizou escala de trabalho da equipe médica para atender magistrados e servidores na volta às atividades presenciais, em 30/11/2020. O atendimento passou a ocorrer nas dependências da CODSA, com uso de EPIs específicos para a área de saúde, observando as medidas de distanciamento social e higiene. Presencialmente, somente casos de extrema urgência médica, sendo mantidos os atendimentos por telemedicina e priorizadas as juntas médicas. As pessoas com sintomas da Covid-19 tiveram que fazer uso da telemedicina.

Ação de Testagem para Covid-19 - drive thru - Etapa Intermediária 3

A ação de testagem para Covid-19 se repetiu no período de 4 a 6 de janeiro de 2021, destinada a magistrados, servidores e estagiários lotados Belém e Região Metropolitana, Abaetetuba, Santa Izabel, Castanhal e Capanema, integrantes de parte do quantitativo de até 50% da área judiciária

e da área administrativa, conforme previsto na Etapa Intermediária 3, cujo retorno aconteceu em 7 de janeiro de 2021.

Também foi possível realizar o teste no Estado do Amapá, por meio de parceria com o Laboratório Amaral Costa, não sendo necessário, como em Belém, possuir o plano de saúde oferecido pelo Tribunal. Igualmente, as demais localidades previstas para o retorno em 07/01/2021 puderam fazer o exame RT-PCR para Covid-19 em laboratórios previamente credenciados pela CODSA.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 19, de 1º/12/2020 (Alterado pelos Atos Conjuntos PRESI/CR Nº 020, de 10/12/2020 e Nº 01, de 05/01/2021)

A JT8 começou a restabelecer prazos processuais de processos que tramitam em meio físico a partir de 7 de dezembro de 2020. A determinação ocorreu por meio do Ato Conjunto PRESI/CR nº 19/2020, posteriormente alterado pelos Atos Conjuntos PRESI/CR nº 020/2020 e nº 01/2021. A retomada dos prazos processuais dos processos físicos seguiu conforme o retorno das atividades presenciais em cada unidade judiciária que integra a JT8.

A partir de 07/12/2020, os prazos foram retomados nos Foros Trabalhistas de Abaetetuba, Ananindeua, Belém, Marabá, Parauapebas e Santarém, no Estado do Pará. A retomada nessa data também contemplou os prazos dos processos administrativos que tramitam fisicamente.

No dia 07/01/2021, foram retomados os prazos nas VTs de Altamira, Breves, Capanema, Castanhal, Itaituba, Óbidos, Paragominas, Redenção, Santa Izabel, São Félix do Xingu, Tucuruí e Xinguara, no Estado do Pará.

Pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 01/2021 foi determinado que as atividades presenciais do Fórum Trabalhista de Macapá e da VT de Monte Dourado fossem retomadas a partir do dia 12 de janeiro de 2021, observado o percentual máximo de servidores de até 50% do quadro das unidades judiciárias, conforme a Etapa Intermediária 3. Assim, a retomada dos prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico contou a partir de 12/01/2021.

O documento estabeleceu também a intensificação da limpeza nos locais onde se encontram armazenados os processos físicos, especialmente em caixas, estantes e armários, sujeitos à dedetização e desinfecção, caso necessário.

Etapa Intermediária 3

A JT8 iniciou, em 7 de janeiro de 2021, a Etapa Intermediária 3 da retomada gradual dos serviços presenciais no edifício-sede, no Fórum Trabalhista de Belém e nas unidades que já haviam retomado as atividades presenciais na primeira etapa e na segunda etapa.

A Etapa Intermediária 3 teve o limite de presença de servidores elevado para até 50% do quadro funcional de cada unidade administrativa e judiciária, incluídas as VTs de Altamira, Breves, Capanema, Castanhal,

Itaituba, Monte Dourado, Óbidos, Paragominas, Redenção, Santa Izabel, São Félix do Xingu, Tucuruí e Xinguara.

Os gestores das unidades abrangidas pela fase 3 tiveram que estabelecer regime de trabalho necessário à observância da possibilidade de manutenção do distanciamento mínimo de 2 metros entre os servidores.

Nas unidades judiciárias em atividade presencial, ficou autorizado: a critério do juiz responsável pela Vara, a manutenção das audiências telepresenciais, juntamente com as audiências presenciais; e a critério do juiz diretor do Foro ou responsável pela Vara, o retorno da atividade presencial pelos oficiais de justiça.

Na hipótese de agravamento das condições epidemiológicas, a Presidência do Tribunal poderá decidir pelo retorno às etapas anteriores do restabelecimento das atividades presenciais. As etapas foram previstas na Resolução nº 053/2020, que referendou os termos do Ato Conjunto PRESI/CR nº 018/2020.

Portaria Conjunta PRESI/CR Nº 001, de 11/01/2021

A Administração do TRT8 decidiu suspender o expediente presencial na VT de Castanhal, na região Nordeste do Pará, por meio da Portaria Conjunta PRESI/CR Nº 001/2021, por 10 dias, a partir de 11 de janeiro de 2021, tendo os servidores permanecido em trabalho remoto.

A medida foi tomada após informações repassadas pela CODSA de que uma servidora da Vara que havia trabalhado normalmente no dia, ao final do expediente, apresentou sintomas da Covid-19. A suspensão seguiu orientação de que, havendo suspeita de contaminação por coronavírus, todos os servidores porventura contatados devem permanecer em protocolo de observação por 10 dias.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 002, de 11/01/2021

Pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 002/2021, a presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, e a corregedora regional, desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, decidiram prorrogar, por tempo indeterminado, o retorno integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias da Justiça do Trabalho no Pará e Amapá.

O retorno integral ocorreria no dia 18 de janeiro de 2021, mas, com o agravamento do quadro epidemiológico da Covid-19 no Pará e Amapá, foi prorrogado, por tempo indeterminado, designando-se a data de 18/02/2021 para reavaliação do quadro epidemiológico e definição do retorno seguro das atividades presenciais.

Segundo o normativo, que atendeu à recomendação da CODSA, visando a diminuir o risco de contágio, o trabalho presencial passou a ser realizado das 8h às 12h, sendo que a jornada não cumprida presencialmente teve que ser complementada em regime de trabalho remoto, sob a coordenação dos gestores das unidades.

A decisão também levou em conta reunião realizada envolvendo a Presidência, a Corregedoria Regional, a Coordenadoria de Saúde, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará (OAB-PA) e a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará (ATEP).

Na manhã do dia 18/02/2021, na Sala de Sessões do Pleno, a presidente do TRT8, acompanhada da corregedora regional, coordenou nova reunião em que estiveram presentes representantes da AMATRA8, do MPT8, da OAB-PA e da ATEP, para análise do quadro de infecção pela Covid-19 na instituição e no Pará e Amapá.

Na abertura, a presidente destacou que a reunião havia sido marcada para análise do quadro em que se encontravam os dois Estados, no que diz respeito ao avanço do quadro de contaminação do novo coronavírus.

Após manifestações dos presentes, bem como do coordenador da CODSA, médico Alberto Steven Skelding Pinheiro, ficou consignado que nova avaliação do quadro seria realizada em 45 dias, até lá permanecendo com estavam atuando, com até 50% do efetivo em formato presencial.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 003, de 01/02/2021

Em novo Ato Conjunto assinado pela presidente do TRT8, desembargadora Graziela Colares, e pela corregedora regional, desembargadora Mary Anne Medrado, a JT8 autorizou a suspensão do expediente presencial no Fórum Trabalhista de Santarém e nas VTs de Óbidos e Monte Dourado, a partir de 01/02/2021, enquanto perdurarem as medidas restritivas de deslocamento (*lockdown*), determinadas pelo governo do Pará, em virtude do aumento no número de casos da Covid-19 e o colapso no sistema de saúde na região do Baixo Amazonas.

As referidas unidades judiciárias passaram a executar o trabalho exclusivamente remoto. As audiências também tiveram que ser ajustadas para sua realização em formato *on-line*.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 004, de 03/03/2021 (Alterado pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 005, de 04/03/2021

Em 3 de março de 2021, após análise dos dados de aumento dos casos de contaminação pela Covid-19 e o estabelecimento do bandeiramento vermelho em todo o Estado do Pará, com o aumento das medidas especialmente restritivas em razão do expressivo crescimento do número de casos novos de contágio, além da significativa procura por leitos clínicos e de UTIs no Estado do Pará, a Presidência do TRT8 e a Corregedoria Regional editaram o Ato Conjunto PRESI/CR nº 004/2020.

A partir de 04/03/2021, ficaram suspensas as audiências e sessões presenciais, bem como o atendimento presencial ao público externo, ainda que sob agendamento, sem data definida para retorno. O atendimento telepresencial da tomada de reclamações, realização de audiências e sessões *on-line* continuaram em funcionamento, como estiveram desde 2020,

quando da ocorrência da chamada "primeira onda" de contaminação pelo novo coronavírus.

No dia seguinte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 005/2020 alterou o Ato Conjunto PRESI/CR nº 004/2020.

Pelo novo Ato Conjunto, tornou-se possível a realização de sessão telepresencial para julgamento de processos físicos. A decisão levou em conta a existência de processos físicos que aguardam há mais de ano a designação de sessão e a utilização do E-JUS, que permite a análise e votação de processos físicos de modo remoto pelos desembargadores.

As equipes internas (magistrados e servidores) ficaram permitidas de acessar as dependências da Justiça do Trabalho, podendo atuar em regime de trabalho remoto, desde que acordado com suas chefias diretas e obedecendo ao regramento interno acerca da retomada, que permite a atuação presencial de até 50% da equipe.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 006, de 15/03/2021

Anunciado no início da noite de sábado, 13 de março de 2021, a decretação de *lockdown* em Belém e Região Metropolitana visou refrear o aumento do número de contaminação pela Covid-19 nessas localidades.

A partir das 21h de 15 de março de 2021, inicialmente durante 7 dias, o deslocamento de pessoas ficou limitado e só pôde ocorrer em razão da necessidade de serviços essenciais, como atendimentos médicos e compra de alimentos.

Em razão disso, o TRT8 se organizou para observar as determinações do decreto estadual. Assim, as dependências do Tribunal, nas áreas atingidas pelo decreto, estiveram fechadas no decorrer desse período, tendo sido adotado o modo remoto para desenvolvimento das atividades necessárias, ficando assegurada a manutenção dos serviços essenciais.

Seguindo o Ato Conjunto PRESI/CR nº 006/2021, foi suspenso o expediente presencial nos Fóruns Trabalhistas e nas unidades administrativas de Belém e Ananindeua, a partir de 16/03/2021, enquanto perdurarem as medidas restritivas.

As audiências telepresenciais puderam ser mantidas apenas se houvesse anuência das partes e advogados, considerando a impossibilidade de deslocamento de pessoas no período de *lockdown*.

Ficaram mantidas as sessões telepresenciais do Tribunal.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 007, de 17/03/2021 (Alterado pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 010, de 26/03/2021)

Entrou em vigor no dia 18 de março de 2021, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 007/2021, que suspendeu o expediente presencial no Fórum Trabalhista de Abaetetuba em razão da decretação de *lockdown* no município da região do Baixo Tocantins, no Pará.

O ato assinado pela presidente do TRT8 e pela corregedora regional foi fundamentado em normativos já editados pela 8ª Região e pelo CNJ,

estabelecendo suspensão de atividades e de prazos processuais em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, além do Decreto Municipal nº 019/2021, que impôs bandeira preta em Abaetetuba, a partir das 18h de 17/03 até às 18h do dia 24/03/2021, quando os dados sobre a Covid-19 seriam reavaliados pela equipe técnica do município.

Pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 010/2021, a suspensão do expediente presencial foi prorrogada até 31/03/2021 e enquanto perdurarem as medidas restritivas.

Além de suspender o expediente presencial no Fórum Trabalhista de Abaetetuba, o TRT8 também determinou que as unidades judiciárias e administrativas permanecessem em trabalho exclusivamente remoto.

Segundo o normativo, as audiências telepresenciais estão mantidas com a anuência das partes e advogados e os processos judiciais eletrônicos ficaram com os prazos processuais suspensos.

Ao fim do *lockdown*, os prazos dos processos que tramitam no PJe foram retomados automaticamente no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 008, de 22/03/2021

A JT8 determinou a suspensão das atividades presenciais no Fórum de Parauapebas, localizado no Sudeste paraense, devido ao Decreto Municipal, nº 1087/2021, que estabeleceu o *lockdown* e restringiu a circulação de pessoas na região, pelo período de 7 dias.

O Ato Conjunto PRESI/CR nº 008/2021 foi assinado pela desembargadora presidente do TRT8, Graziela Leite Colares, e pela corregedora regional, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado.

A edição do Ato Conjunto contribui com as medidas de enfrentamento à Covid-19 na 8ª Região e seguiu as mesmas diretrizes dos normativos anteriormente publicados referentes a Belém e Região Metropolitana e Abaetetuba, no que diz respeito ao trabalho remoto, realização de audiências e prazos processuais.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 009, de 26/03/2021

O Ato Conjunto PRESI/CR nº 009 suspendeu o expediente presencial no Fórum Trabalhista de Macapá e na VT de Monte Dourado em virtude da decretação de *lockdown* em todo o território amapaense.

Além do Decreto Municipal nº 2.516/2021, que suspendeu serviços presenciais em Macapá, a decisão também acompanhou o Decreto Estadual nº 0990/2021, que dispôs sobre novas restrições a aglomerações de pessoas de forma mais rígida no Amapá e, ainda, solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

Referendada pelo Tribunal Pleno, a suspensão vigorou no período de 26 até 31/03/2021 e enquanto perdurarem as medidas restritivas. Com isso, as unidades judiciárias e administrativas do Fórum Trabalhista de Macapá

e na VT de Monte Dourado permanecem em trabalho exclusivamente remoto.

As demais disposições do normativos seguiram as mesmas determinações impostas pelos recentes Atos Conjuntos alusivos a Belém e Região Metropolitana, Abaetetuba e Parauapebas.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 011, de 29/03/2021

Desde 29 de março de 2021, após a edição do Decreto Municipal nº 188/2021, que atualizou as medidas temporárias e emergenciais de proteção sanitária para o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus em Altamira, na região Sudoeste do Pará, a JT8, por meio de Ato Conjunto PRESI/CR nº 11/2021, decidiu suspender o expediente presencial na VT de Altamira.

Enquanto perdurou o *lockdown*, as restrições ao funcionamento da VT de Altamira permaneceram idênticas aos normativos editados anteriormente relacionados à questão.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 012, de 29/03/2021 (Alterado pelos Atos Conjuntos PRESI/CR Nº 013, de 30/03/2021 e Nº 018, de 23/04/2021) (Revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR Nº 020, de 17/05/2021)

As desembargadoras presidente do TRT8 e corregedora regional determinaram, por meio do Ato Conjunto PRESI/CR nº 12/2021, a suspensão das atividades presenciais no TRT8 a partir de 30 de março de 2021 até ulterior deliberação. A medida atingiu também a Central de Atendimento (Setor de Protocolo) da instituição.

A decisão foi fundamentada em regras já estabelecidas pelo Tribunal, que tratam do retorno a etapas anteriores do restabelecimento das atividades presenciais na hipótese de agravamento das condições epidemiológicas, bem como no agravamento da pandemia nos Estados do Pará e Amapá e o colapso na rede de atendimento hospitalar, público e privado, e na Resolução CNJ nº 318/2020, que rege os prazos processuais em caso de *lockdown*.

Com a publicação do Ato Conjunto PRESI/CR nº 012/2021, as audiências telepresenciais ficaram mantidas apenas com anuência das partes e advogados.

No dia 30 de março de 2021, a JT8 editou o Ato Conjunto PRESI/CR nº 013, que alterou, em parte, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 012/2021, estabelecendo que os processos judiciais, que tramitem em meio eletrônico, ficariam com os prazos processuais suspensos na JT8 (Pará e Amapá) de 30/03/2021 até 05/04/2021.

Em janeiro de 2021, o TRT8 retornaria integralmente às atividades presenciais, no entanto, o agravamento do quadro epidemiológico da Covid-19 no Estado e no país, como um todo, impossibilitou essa previsão.

Posteriormente, o Ato Conjunto PRESI/CR nº 012/2021, que já havia sido modificado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 013/2021, foi alterado, novamente, pelo Ato Conjunto nº 018/2021. Após, o Ato

Conjunto PRESI/CR nº 012/2021 foi revogado pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 020/2021.

Instalações do TRT8 passam por sanitização em parceria com o Exército Brasileiro

Na manhã do dia 12 de abril de 2021, as áreas de atendimento do edifício-sede do TRT8 e seus anexos passaram por sanitização, realizada em parceria com o Exército Brasileiro, visando garantir a segurança dos seus colaboradores e do público em geral, em razão da pandemia de Covid-19.

O serviço, que garante a desinfecção completa do espaço do TRT8 contra micróbios, bactérias e vírus, incluindo o novo coronavírus, foi uma iniciativa da Administração do Tribunal, com o apoio da Diretoria-Geral (DIGER).

Segundo o chefe da Divisão de Gerenciamento de Projetos do TRT8, Danilo Barbosa, o processo de sanitização é uma medida de cuidado com todos e todas que frequentam as instalações do TRT8 nesse período de pandemia: "Os benefícios são a descontaminação e prevenção das áreas, visto que o material usado no serviço mata e inibe a proliferação do vírus", destacou o servidor. Ainda sobre a ação, o servidor do TRT8 ressaltou que só foi possível realizar a limpeza em razão da parceria que o TRT8 estabeleceu com a 8ª Região Militar do Exército Brasileiro.

Embora as atividades do Tribunal estivessem ocorrendo de forma virtual, a higienização é essencial para proteger todos os que circulam pelo espaço na realização de atividades presenciais, mesmo que atualmente não ocorram com tanta regularidade. A sanitização dos espaços do TRT8 fora da sede já acontece desde 2020 e deve manter essa regularidade até o fim da pandemia.

Desde o início da pandemia, além de não ter parado suas atividades, a JT8 vem realizando ações de combate à Covid-19, como o incentivo ao uso de máscaras e à vacinação, a apuração e o combate à proliferação de desinformação, como as *fake news* sobre a imunização, assim como a atenção acerca de liberação de recursos provenientes de condenações em ações judiciais para a compra de máscaras, testes, UTIs móveis, entre outros insumos utilizados na luta contra o vírus.

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 018, de 23/04/2021

A JT8 alterou seus normativos internos acerca da suspensão das atividades presenciais nas dependências das suas unidades administrativas e judiciárias, e também no Setor de Protocolo.

O Ato Conjunto PRESI/CR nº 18/2021 alterou o Ato Conjunto PRESI/CR nº 12/2021 e o Ato Normativo CR nº 01/2021, que trata das audiências por videoconferência.

Pelo Ato Conjunto PRESI/CR nº 18/2021, assinado pelas desembargadoras presidente e corregedora regional, ficou mantido o trabalho exclusivamente remoto até o dia 21 de maio de 2021, assim como a realização das audiências telepresenciais.

Pela nova redação, até mesmo as audiências de instrução passariam a ser realizadas no formato telepresencial, exceto no caso das partes não concordarem com essa modalidade para a colheita da prova oral. Nesse caso, a audiência deveria ser realizada obrigatoriamente por videoconferência.

As audiências por videoconferência foram retomadas em todas as unidades judiciárias da JT8 a partir de 03/05/2021. No máximo dois servidores por Vara do Trabalho podem participar da audiência, excluídos os que integram grupo de risco para a Covid-19.

Os prazos dos processos judiciais, que tramitam em meio físico, permaneceram suspensos até 21/05/2021.

Até que haja o retorno efetivo das atividades presenciais, o normativo suspendeu o *caput* do artigo 3º do Ato Normativo CR nº 01/2021: "As audiências de instrução deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência, podendo, com a concordância de ambas as partes, ser realizadas de forma telepresencial, hipótese em que ficará a critério de cada parte a escolha do espaço físico que será utilizado para este fim".

Ato Conjunto PRESI/CR Nº 020, de 17/05/2021

Considerando as alterações de bandeiramento no Estado, o TRT8 decidiu pela retomada das atividades presenciais, limitada a 50% de sua força de trabalho, a partir de 24 de maio de 2021. Retornaram as equipes de servidores das unidades judiciais e administrativas da sede do Tribunal, dos Foros Trabalhistas de Abaetetuba, Ananindeua, Belém, Macapá, Marabá, Parauapebas e Santarém e de todas as Varas do Trabalho.

O Tribunal também estabeleceu protocolo com regras mínimas para a retomada gradual dos serviços presenciais e, para isso, ouviu parecer do Comitê de Retomada do Serviço Público Pós-Crise, instituído pela Portaria PRESI nº 350/2020, com suporte da CODSA, que apresentou à Presidência relatório da situação epidemiológica do país e dos Estados do Pará e Amapá.

O retorno integral das atividades presenciais ficou adiado por tempo indeterminado, circunstância que poderá ser reavaliada oportunamente. Na hipótese de agravamento das condições epidemiológicas, a Presidência do Tribunal poderá decidir pelo retorno a percentual inferior de pessoas nas atividades presenciais.

Os oficiais de justiça retornaram integralmente às atividades presenciais, salvo aqueles enquadrados no grupo de risco, os quais foram alocados, excepcionalmente, para auxiliar remotamente ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, no caso da Central de Mandados de Belém/Ananindeua, e à Secretaria das Varas, nas demais localidades, não se aplicando a exceção àqueles que já se encontram imunizados com a 2ª dose da vacina após o lapso temporal de 15 dias.

Funcionamento presencial

O trabalho presencial ficou no horário das 8h às 13h e a jornada remanescente realizada remotamente, sob supervisão do gestor da unidade.

Aos gestores das unidades, considerando as circunstâncias particulares das atividades exercidas, ficou determinada a organização de suas equipes buscando manter o distanciamento social, podendo instituir sistema de rodízio entre equipes fixas.

Os atendimentos ao público e a prática de atos processuais passaram a ser efetuados preferencialmente de forma remota, exceto quando imprescindível sua realização presencial, quando puderam ser, então, objeto de agendamento, observadas as regras de ingresso nas dependências do Tribunal.

O Setor de Protocolo passou a funcionar das 9h às 15h, cabendo ao gestor da unidade organizar turnos de trabalho visando impedir a aglomeração de pessoas na unidade.

Permanecem em trabalho remoto

- portadores de doenças respiratórias crônicas ou outras enfermidades crônicas que os tornem vulneráveis à Covid-19, devidamente comprovadas por declarações médicas;
- gestantes;
- maiores de 60 anos.

Não se aplica a regra àqueles que já se encontram imunizados com a 2ª dose da vacina após o lapso temporal de 15 dias.

Audiências e Sessões de Julgamento

As audiências passaram a ocorrer, preferencialmente, na forma telepresencial, inclusive as de instrução, exceto no caso de alguma das partes ou ambas não concordarem com essa modalidade para a colheita da prova oral.

Não havendo acordo quanto à realização de audiência de instrução pela modalidade telepresencial, deverá ser realizada, obrigatoriamente, por videoconferência ou presencial.

A realização das sessões de julgamento continua disciplinada pela Portaria PRESI nº 264/2020, podendo ser designada sessão de julgamento presencial, a critério da Presidência de cada órgão colegiado.

Na realização das audiências e sessões de julgamento presenciais, obrigatoriamente deve ser observado o distanciamento adequado, bem como a determinação de autoridades locais e nacionais quanto aos limites de agregação de pessoas em público, vigente na data de realização da audiência ou sessão.

Medidas de Prevenção

O Tribunal forneceu equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19 a todos os magistrados, servidores, estagiários e aprendizes que retornaram ao serviço presencial, obrigação que coube, igualmente, às empresas prestadoras de serviço, que tiveram que fornecer tais equipamentos a seus empregados, bem como exigir e fiscalizar sua adequada utilização durante todo o expediente.

O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas ficou restrito aos magistrados, servidores, estagiários e empregados das empresas

prestadoras de serviço, sendo o acesso de demais magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça precedido da demonstração da necessidade de atendimento presencial.

É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial para ingresso e permanência nas dependências do Tribunal, sendo o acesso precedido da medição de temperatura, estando vedada a entrada daqueles que apresentarem temperatura superior a 37,5ºC.

Ação de Testagem para Covid-19 - drive thru

Mais uma ação de testagem para Covid-19 por *drive thru* se repetiu, desta vez em 18 e 19 de maio de 2021, destinada a magistrados, servidores e estagiários lotados Belém e Região Metropolitana, Santa Izabel, Castanhal e Capanema, integrantes do quantitativo de até 50% de todas as áreas (judiciária e administrativa), além dos 100% dos oficiais de justiça, cujo retorno foi fixado para 24 de maio de 2021. O exame realizado foi o teste RT-PCR, referência por detectar o vírus e confirmar a contaminação por Covid-19.

Também não sendo necessário possuir o plano de saúde oferecido pelo Tribunal, no Fórum Trabalhista de Macapá e Abaetetuba a testagem foi disponibilizada em virtude de parceria junto ao Laboratório Amaral Costa. Igualmente, os diretores de secretaria das VTs das demais localidades puderam encaminhar proposta de laboratório visando ao prévio cadastramento pelo PAS-TRT8 e, assim, liberar a realização do exame RT-PCR.

CAPACITAÇÃO ASDEP - ECAISS

Relações Interpessoais no Trabalho - 4 Pontos para o Desenvolvimento do Gestor - *Campus* Virtual - compartilhado pelo TRT-3ª Região (MG)

Data: 03/11 a 02/12/2020 (2ª Turma).

Público-alvo: gestores e servidores interessados na temática.

Objetivo: reconhecimento de pontos primordiais na formação do líder, como elementos essenciais para um relacionamento interpessoal favorável no ambiente de trabalho.

Conteúdo programático: Unidade 1: 1. Comunicação nas Relações Interpessoais; 2. Barreiras à Comunicação x Comunicação Eficaz; 3. Comunicação Assertiva e *Feedback*; 4. Material Complementar. Unidade 2: 1. A Liderança nas Organizações; 2. Abordagem, Teorias e Estilo de Liderança. Unidade 3: 1. Equipes de Trabalho; 2. Material Complementar. Unidade 4: 1. Os Componentes da Inteligência Emocional na Formação do Líder; 2. Liderança Primordial e a Inteligência Emocional.

Conteudista/Tutora: Lígia Mara Borba Gonçalves Ferreira.

Carga horária: 35 horas/aula.

I Seminário de Gestão de Pessoas

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) realizou, dias 11, 18 e 19 de novembro de 2020, o I Seminário de Gestão de Pessoas com o tema "Foco no Ser Humano para o Enfrentamento de Desafios e Humanização das Relações Interpessoais". O evento teve palestra com o consultor organizacional Eduardo Carmello e curso sobre inteligência emocional no trabalho e foi completamente reformulado para acontecer de forma *on-line* utilizando plataformas de videoconferências. Para a palestra, foram ofertadas 250 vagas, destinadas a magistrados e servidores, e, para o curso, 40 vagas, disponíveis para gestores e servidores.

A palestra "Resiliência Estratégica para Construir Mudanças Consistentes", realizada no dia 11 de novembro de 2020, das 10h às 12h, teve por objetivo oferecer conhecimento e experiência com a metodologia de resiliência para construir foco, flexibilidade e proatividade em ambientes de turbulência e mudança. A palestra foi exposta por Eduardo Carmello, consultor organizacional e educacional, especialista em Gestão Estratégica de pessoas e docente de Gestão Estratégica, Econômica e de Pessoas.

Conteúdo programático: - COMO RESPONDER DE FORMA ASSERTIVA ÀS MUDANÇAS COMPLEXAS: Compreendendo o mundo VUCA e a capacidade para gerenciar as mudanças e transições; Aspectos estratégicos e comportamentais da mudança para o sucesso na Gestão do Negócio; Como despertar nos líderes e equipes o engajamento e o comprometimento para estarem em prontidão e serem proativos diante das mudanças organizacionais. - RESILIÊNCIA: OS COMPONENTES QUE COMPÕEM AS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E SUPERAÇÃO DAS MUDANÇAS: A terceira geração e a evolução do conceito de resiliência: de "suportar pressão" para antecipar, projetar e executar com excelência; Conhecendo as competências profissionais de líderes e equipes que facilitam o alcance dos objetivos estratégicos durante as mudanças; Os fatores de proteção de resiliência que potencializam as competências dos talentos e criam uma cultura de transformação. - APRIMORANDO SEU PLANO DE AÇÃO PARA CONSTRUIR VALOR AGORA: Como os líderes comunicam e executam o planejamento estratégico, compreendendo exatamente o que fazer para produzir desempenho superior com as novas mudanças; Como promover a clareza estratégica e fazer o acompanhamento dos novos procedimentos e tarefas, focando na execução exemplar e na melhoria dos kpi's, buscando alternativas de superação dos mesmos; Como trabalhar em parceria, oportunizando situações de troca de informação e fornecimento de *feedback* e conhecimento construtivo.

O curso "Inteligência Emocional no Trabalho", realizado nos dias 18 e 19 de novembro de 2020, das 8h às 12h, apresentou ferramentas de autoconhecimento, técnicas para a estimulação de um estado emocional positivo em si próprio e nos outros, bem como estratégias para lidar com as situações emocionalmente desafiadoras.

Conteúdo programático: - CONCEITOS BÁSICOS: As emoções e sua importância para o sucesso pessoal e profissional. O cérebro tripartido. Domínios da inteligência emocional. Emoções básicas. Comportamentos provocados pelas emoções. Sentimento e emoção. - AUTOCONSCIÊNCIA: Sequestro emocional: amígdala. Situações que abalam as emoções. Verbalização das emoções. Crenças limitadoras x impulsionadoras. - AUTOGESTÃO: a importância de "educar" as emoções. Estresse positivo e negativo. Fatores estressantes. Efeitos do estresse. Recuperação de um bom estado emocional. Atitude positiva diante dos fatos. Mudando a mente: o cérebro é flexível.

Mediação de Conflitos - A Postura do Oficial de Justiça em Diligência

Integrando o Plano de Capacitação e Desenvolvimento destinado aos Oficiais de Justiça, Avaliadores Federais, a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) disponibilizou o curso "Mediação de Conflitos - A Postura do Oficial de Justiça em Diligência", promovido pela Escola de Oficiais, nos dias 17, 19, 24 e 26 de novembro de 2020, e transmitido *on-line*, ao vivo, no horário das 19h às 22h.

O curso aconteceu em quatro módulos e discutiu temas como gerenciamento de crises, importância do conhecimento jurídico e como evitar o conflito através da comunicação, havendo, também, debate entre psicólogo e participantes. Cada módulo ficou disponível por 7 dias após a sua transmissão, em qualquer horário. A capacitação possui 4 *e-books*, que serviram como guia. Durante a aula, houve *chat* ao vivo entre alunos e professores e um fórum de discussão ficou disponível ao longo de toda a semana do curso, exclusivamente para os inscritos.

Conteúdo programático: 1. Introdução - Conceito de "conflito"; 2. A importância do conhecimento jurídico; 3. A comunicação como forma de evitar o conflito; 4. Como lidar com o conflito iminente; 5. Debate com psicólogo; 6. Procedimentos de segurança; 7. Gerenciamento de crises: mediação de conflitos com integração de justiça e polícia militar - Estudo de caso em Alagoas; 8. Bônus: situações de violência ou ameaça contra o oficial de justiça.

Local: Plataforma Virtual da Escola de Oficiais.

Seminário de Teletrabalho Estruturado 2.0 on-line

A ECAISS da JT8 promoveu o Seminário de Teletrabalho Estruturado 2.0 *on-line*, nos dias 25 e 26 de novembro de 2020. A programação contou com 2 minicursos e 1 curso. A necessidade de capacitação de gestores e servidores envolvidos com o regime de teletrabalho está prevista na Resolução CNJ nº 227/2016.

Objetivo: capacitar os gestores e teletrabalhadores para o uso eficiente de ferramentas de comunicação; gerenciamento dos fluxos de trabalho; elaboração de planos de trabalho; estímulo da interação social; gerenciamento do tempo; e condução de reuniões virtuais.

Público-alvo: magistrados e servidores.

1) Minicurso: Condução de Reuniões Virtuais

Data: 25/11/2020, das 9h às 11h.

Local: Plataforma da Empresa IDEMP.

Conteúdo: definição de uma reunião e critérios inadequados para sua determinação, estímulo à participação e monitoramento do tempo das reuniões.

2) Minicurso: Gestão do Tempo em Ambientes de Home Office

Data: 26/11/2020, das 9h às 11h.

Local: Plataforma da Empresa IDEMP.

Conteúdo: as cinco fases para a Gestão do Tempo de acordo com o método da Tríade do Tempo, o método GTD (*Getting Things Done*) de David Allen e planejamento e estratégias de priorização.

3) Curso Gestão do Teletrabalho Temporário - On-line

Data: até 10/12/2020.

Local: *Campus* Virtual da ECAISS.

Objetivo específico: compartilhar experiências e boas práticas de gestão do teletrabalho temporário, com demonstração de soluções e técnicas que possibilitem e facilitem gestão da modalidade de trabalho aplicado ao momento de adoção emergencial.

Carga horária: 10 horas/aula.

Gestão do Estágio - Aspectos Legais e Educacionais

Visando dar maior autonomia aos supervisores de estágio, o TRT8 promoveu, por meio da Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas (ASDEP), em parceria com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), o treinamento "Gestão do Estágio - Aspectos Legais e Educacionais", no dia 18 de janeiro de 2021, das 10h às 12h, via *Google Meet*.

Durante o treinamento foram demonstrados os diversos recursos que o CIEE disponibiliza em seu Portal, que podem ser utilizados para garantir o cumprimento dos aspectos técnicos e legais do estágio, além de permitir aos supervisores de estágio acompanhar de maneira mais independente a evolução do estagiário na sua unidade, fazendo avaliações periódicas, solicitação de prorrogação do estágio, acesso aos dados do Termo de Contrato de Estágio, data de início e fim do estágio, marcação de férias, desligamento, dentre outros.

O curso também ressaltou a importância da verificação da qualidade do estágio no TRT8 e o desenvolvimento do estagiário, elucidando conceitos e definindo os papéis da Instituição de Ensino, do supervisor e do estagiário, visando promover a sensibilização para o caráter pedagógico e para a relevância do papel de cada parte dentro do Programa de Estágio do TRT8.

Conteúdo programático: Módulo 1 - O Estágio; Módulo 2 - Aspectos Legais e Educacionais do Estágio; Módulo 3 - Qualidade do Estágio; Módulo 4 - Portal CIEE; Módulo 5 - O Gestor de Estágio; Módulo 6 - Desenvolvimento do Estagiário.

O instrutor Luiz André Oliveira da Silva, supervisor de Atendimento do CIEE, ressaltou a importância do papel do supervisor para

o desenvolvimento do estagiário, elucidou conceitos e esclareceu os papéis da instituição de ensino, do supervisor e do estudante dentro do Programa de Estágio do TRT8.

O treinamento contou com a participação de 80 servidores.

Lei Geral de Proteção de Dados - Aspectos Gerais e Implementação nos Órgãos Públicos

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre a proteção de dados pessoais, nos meios físicos e digitais e foi criada com o objetivo de garantir mais privacidade, segurança e transparência no trato de informações pessoais, permitindo que os cidadãos tenham mais controle acerca dos seus próprios dados. Em 2020, o CNJ editou a Recomendação nº 73/2020, que orientou os órgãos do Poder Judiciário a adotarem medidas para a adequação dos tribunais às disposições da legislação de proteção de dados. No TRT8, a Política de Proteção de Dados Pessoais foi instituída pela Resolução TRT8 nº 56/2020.

Data: 03 e 04/03/2021 (Turma 1). 11 e 12/05/2021 (Turma 2).

Público-alvo: magistrados e servidores.

Modalidade: telepresencial, canal do TRT8 no *YouTube*.

Conteúdo programático: Módulo 1: Apresentação da Lei; Conceitos relevantes da Lei; Aplicabilidade e não aplicabilidade da Lei; Fundamentos, Territorialidade e Princípios da Lei; Requisitos para o Tratamento de Dados; Direitos dos Titulares de Dados; Tratamento de Dados Sensíveis; Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes. Módulo 2: Agentes de Tratamento; Encarregado de Dados - DPO; Bases Legais de utilização da LGPD; Segurança, boas práticas e responsabilidade dos agentes de tratamento; O Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público; As sanções administrativas; A Autoridade Nacional de Proteção de Dados; A proteção dos dados pessoais no âmbito dos Tribunais.

Instrutora: Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco. Advogada, com atuação nas áreas de Família e Proteção de Dados e Privacidade. Consultora Jurídica. Professora de Direito Civil, Processo Civil, Ciência Política e Teoria do Estado da Universidade da Amazônia (UNAMA).

Carga horária: 4 horas/aula.

Sistema de Gestão de Contratos (SIGEC) - *Campus* Virtual

Data: 16/03 a 09/04/2021.

Objetivo: ampliar o conhecimento e a utilização do sistema, por meio do aprendizado dos recursos e funcionalidades disponíveis na plataforma, o que facilita o monitoramento da gestão contratual, acompanhamento da execução orçamentária das contratações, bem como o registro de outras ações durante a gestão contratual.

Elaboração do conteúdo: servidores do TRT8 Lia Martins Costa e Silva Cruz e Anderson Vitorio Costa, da Coordenadoria de Governança Institucional (COGIN).

Conteúdo programático: 3 módulos - funcionalidades dos menus presentes no sistema (Fiscalização, Consultas e "Relatórios"), funcionalidades do menu "Pagamento" e o módulo final possibilitará estudo do Manual do SIGEC.

Carga horária: 20 horas/aula.

Ética e Serviço Público 2021 - *Campus* Virtual

Data: 16/03 a 09/04/2021.

Retirado do catálogo de cursos da Escola Nacional de Administração (ENAP), o curso tem como objetivo capacitar os servidores, quanto à consciência ética para o desenvolvimento da conduta moral mais adequada às relações, principalmente as que se estabelecem em razão do ambiente de trabalho.

Conteúdo programático: 4 módulos sobre os princípios básicos da ética e da sua prática no serviço público. O último módulo, adicionado pela JT8, disponibiliza a Resolução TRT8 nº 88/2012, que institui o Código de Ética dos servidores do TRT8.

Carga horária: 20 horas/aula.

Lei geral de proteção de dados - 2021 - *Campus* Virtual - compartilhado pelo TRT-6ª Região (PE)

Data: 06 a 12/05/2021.

Modalidade: autoinstrucional.

Público-alvo: servidores do TRT8.

Objetivo: ampliar os conhecimentos dos servidores do Tribunal acerca do disposto na lei, além de preparar a todos para observar o disposto na legislação, para aplicar em todos os atos do TRT8.

Conteúdo programático: Direitos fundamentais nas relações de trabalho; Princípios gerais da proteção de dados; Hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados não sensíveis no contexto laboral; Direitos do empregado titular dos dados; Coleta de dados comumente exigidos para a contratação; Compartilhamento de dados entre controladores.

Carga horária: 6 horas/aula.

Reciclagem Anual dos Seguranças - Módulo Teórico 2021 - *Campus* Virtual

Data: 10/05 a 08/07/2021.

Público-alvo: servidor Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, que recebem a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

Objetivo: atualizar os profissionais que atuam na área de segurança, para promover a qualidade da prestação dos serviços de segurança institucional, através de formação continuada, prevista no Regimento Interno do Tribunal.

Conteúdo programático: O curso é dividido em dois módulos e trata de questões relacionadas ao atendimento ao público e à atividade da segurança institucional. Módulo 1 "Atendimento ao Cidadão na Perspectiva

da Segurança Judiciária". No primeiro módulo, compartilhado pelo TRT- 2ª Região (SP), os agentes de segurança contarão com a tutoria do servidor Alessandro Braga Conceição, Policial Judicial do TRT-2ª Região, que ministrará conceitos de marketing de serviços e clima organizacional. Módulo 2 "Questões Fático-Jurídicas na Atividade de Segurança Institucional - Parte III". O segundo módulo será realizado no formato autoinstrucional e terá foco em armas de fogo, ronda e postos de serviços. Os alunos contarão com conteúdo elaborado pelo servidor Igor de Oliveira Zwicker, assistente de juiz do trabalho substituto da 11ª VT de Belém.

Carga horária: 40 horas/aula.

EJUD8

Live "ECONOMIA DO TRABALHO: NÃO EXISTE TRABALHO SEM A EMPRESA E NÃO EXISTE EMPRESA SEM PREVISIBILIDADE"

A Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) promoveu a palestra virtual "Economia do Trabalho: não existe trabalho sem a empresa e não existe empresa sem previsibilidade", no dia 20 de novembro de 2020, das 10h às 12h, no canal do *YouTube* da JT8.

Proferiu a palestra do evento, Rodrigo Saraiva Marinho, mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas, membro do Conselho de Administração do Instituto Mises Brasil e membro do Conselho Editorial da Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia.

A palestra trouxe discussão sobre as regulamentações que o Estado impõe ao mercado de trabalho: encargos sociais (INSS, FGTS normal, FGTS/Rescisão, PIS/PASEP, salário-educação, Sistema S) e trabalhistas (13º salário, adicional de remuneração, adicional de férias, ausência remunerada, férias, licenças, repouso remunerado e feriado, rescisão contratual, vale transporte, indenização por tempo de serviço etc.), além do salário mínimo.

Sobre o evento, ponderou o então diretor da EJUD8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro: "A economia é a ciência que estuda a produção de riqueza que ocorre em um sistema baseado na divisão do trabalho e vivemos em um mundo de escassez. Nenhum bem ou serviço surge pronto do nada. Todos eles precisam ser criados e trabalhados e essas variáveis impactam na criação do emprego formal e a Justiça do Trabalho atua na outra ponta, pois se qualifica, invariavelmente, como a Justiça do desempregado".

WORKSHOP VIRTUAL: "PNL COM FOCO NO SERVIÇO PÚBLICO - COMO CONSTRUIR EQUIPES DE ALTA *PERFORMANCE*"

A EJUD8 realizou, no dia 4 de dezembro de 2020, das 9h às 12h, o *workshop* virtual: "PNL com foco no serviço público - Como construir

equipes de alta *performance*", voltado a magistrados e servidores da 8ª Região Trabalhista, tendo como facilitador o *master coach* Kotaro Tuji Neto.

Transmitido *on-line* pela plataforma *Google Meet*, o *workshop* abrangeu o seguinte conteúdo: 1) O que é PNL; 2) Os pressupostos da PNL; 3) Pirâmide dos níveis neurológicos; 4) Negociação entre partes conflitantes internas; 5) Saúde emocional saudável.

ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO 2020

A EJUD8 realizou, com o apoio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), de forma virtual, por meio da plataforma *Google Meet*, o Encerramento do Ano Letivo 2020, nos dias 10, 11 e 14 de dezembro de 2020, com programação envolvendo palestras e cinema.

Na abertura do evento, no dia 10/12, usou a palavra a vice-diretora da Escola, a titular da 7ª VT de Belém, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha.

A primeira palestra foi proferida pelo professor doutor da Universidade de São Paulo Renato Janine Ribeiro, que expôs o tema "A ciência, o conhecimento e a educação para vencermos a injustiça".

No dia 11/12, o Cine-EJUD8 apresentou o filme "Pureza", com a atriz paraense Dira Paes. Sobre o Filme: Nos anos 90, uma mãe, Pureza, sai à procura de seu filho desaparecido e encontra fazendas praticando o trabalho escravo no interior da Amazônia. Ao término da exibição houve Roda de Conversa com o diretor do filme, Renato Barbieri; com o juiz Jônatas dos Santos Andrade, titular da 5ª VT de Macapá; e com o juiz do trabalho substituto da 8ª Região e cineasta Vanilson Rodrigues Fernandes.

No último dia de atividades, 14/12, magistrados e servidores ouviram a palestra "O mundo do trabalho pós-pandemia", ministrada pelo professor doutor da Universidade de São Paulo Alysson Leandro Barbate Mascaro.

O diretor da EJUD8, desembargador Walter Roberto Paro, procedeu ao encerramento do evento.

GRUPOS DE ESTUDO

A EJUD8 deu um importante passo na formação de magistrados trabalhistas que atuam no Pará e Amapá. Por meio do Ato Regulamentar nº 01, de 1º de fevereiro de 2021, a EJUD8 criou e estruturou grupos de estudo com o objetivo de criar espaços de compartilhamento de conhecimento e empoderamento dos magistrados trabalhistas, que poderão lançar propostas de escolha e aprofundamento de temáticas que entenderem mais apropriadas para a realidade amazônica, podendo ser desenvolvidas nos cursos, seminários, treinamentos, oficinas e demais eventos promovidos pela Escola.

Para a criação e composição dos grupos de estudo, levou-se em conta o resultado do Diagnóstico Institucional de 2019, pesquisa realizada anualmente com magistrados e servidores, por meio da qual são avaliados o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a satisfação com o ambiente de trabalho.

De acordo com o diretor da EJUD8, desembargador Walter Paro, a pesquisa revelou que os magistrados se sentiam desmotivados, e que havia a necessidade de tornar a Escola um ambiente mais propício ao estudo, pesquisa e extensão.

A 8ª Região se destaca pela qualidade técnica dos seus magistrados e a criação dos grupos de estudo possibilitará um protagonismo maior dos magistrados para o aprimoramento do saber científico. A intenção é consolidar o conhecimento de juízes e fazer com que o trabalho que eles desenvolvem no Pará e Amapá seja reconhecido em âmbito nacional. "Assim, o magistrado deixa de ser um mero espectador e torna-se construtor de um evento, de um texto científico. Queremos valorizar a 'prata da casa' e elevar o conceito dos nossos magistrados", destacou o diretor.

A proposta é que a EJUD8 construa esse saber alinhado aos eixos temáticos da Escola Nacional da Magistratura (ENAMAT), conforme disposto nas Resoluções nº 22/2019 e nº 25/2020, intermediando a produção decorrente das atividades realizadas pela Escola com revistas nacionais e internacionais, e também estabelecendo parcerias com as universidades e faculdades.

No início de cada semestre dos exercícios de 2021 e 2022, a EJUD8 abrirá prazo para apresentação de projeto para a formação de grupos de estudo. Cada grupo será composto por, no mínimo 5 e no máximo 10 magistrados, dentre eles um coordenador. O tempo de duração dos grupos é de cinco meses, podendo ser prorrogado por mais 30 dias. Cada grupo realizará ao menos uma reunião presencial ou telepresencial por mês, que serão registradas em ata e enviadas por e-mail à EJUD8.

Os grupos, por intermédio dos seus coordenadores, deverão apresentar, em formato digital, à Escola Judicial: proposta de evento, produção de artigo doutrinário, individual ou em dupla, até 30 dias após o término das atividades do grupo. Os artigos produzidos nos Grupos de Estudo serão publicados pela EJUD8.

CINE EJUD8

A EJUD8 exibiu, na tarde de 8 de abril de 2021, durante evento do Cine-EJUD8, o filme Filadélfia, do cineasta norte-americano Jonathan Demme (EUA, 1993). A sessão, totalmente virtual, teve início às 14h e para assistir ao filme foi necessário fazer inscrição prévia.

Magistrados e servidores acompanharam, por meio da plataforma *Google Meet*, a exibição do filme, que teve a mediação do juiz do trabalho substituto da 8ª Região e cineasta Vanilson Rodrigues Fernandes.

Filadélfia é uma produção norte-americana, baseada em história real. O filme narra um caso que foi parar nos tribunais, envolvendo um

advogado despedido da firma onde trabalhava depois que os patrões descobrem que ele é soropositivo.

No *chat* do evento, houve muita participação. O diretor da EJUD8, desembargador Walter Roberto Paro, fez a seguinte reflexão: "Trazemos em nossa bagagem existencial uma mala cheia de discriminações, de todas as espécies. No racional dizemos não ser os proprietários dessa mala, mas em nossa viagem existencial impossível não notarem". E, parabenizou os envolvidos. "Parabéns pela escolha do filme! Profundas reflexões!".

A vice-diretora da EJUD8, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, disse o quanto o filme é atual: "Já havia assistido a este filme em sua época de lançamento, mas, revendo-o hoje, percebo quão atual ele é, respeitadas as peculiaridades de cada tempo. Parabéns, colega Vanilson, pela escolha da película. Impactante. Você abre o Cine EJUD8/2021 em grande estilo".

De acordo com o juiz Vanilson Rodrigues, o filme se utiliza de vários mecanismos para evidenciar a discriminação: "A defesa é feita por uma mulher e um advogado negro, grupos discriminados na sociedade norte-americana e brasileira também. O diretor chama atenção para os grupos vulneráveis e para as minorias". O magistrado ressaltou, ainda, que o trabalho é a fonte de sobrevivência para a maioria das pessoas e é necessário garantir a igualdade de oportunidade em relação ao emprego, discorrendo sobre os principais dispositivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e consagrados pela Organização Internacional do Trabalho que tratam sobre a discriminação no trabalho.

I SEMINÁRIO "VISÃO SISTÊMICA DO TRABALHO SEGURO E DECENTE NA AMAZÔNIA"

Debate promovido pela EJUD8, reunindo mais de 70 participantes, expôs temas relevantes sobre as violações do trabalho na Região Amazônica durante o I Seminário "Visão Sistêmica do Trabalho Seguro e Decente na Amazônia", no dia 5 de maio de 2021.

Totalmente *on-line*, o evento foi realizado por meio da plataforma *Google Meet* e contou com a apresentação de oito palestrantes, todos magistrados da JT8, com profundo conhecimento sobre os temas tratados e com experiências práticas em processos judiciais dirimidos pela Justiça do Trabalho no Pará e Amapá.

Coordenado pelo desembargador Walter Roberto Paro, diretor da EJUD8, e pelo juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, ambos gestores do Programa Trabalho Seguro no TRT8, o evento integrou a programação do "Abril Verde", mês de conscientização da saúde e da segurança no trabalho, que tem a valorização da saúde mental no ambiente de trabalho como foco, neste ano de 2021.

O seminário teve mediação do desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, que encaminhou de forma descontraída os trabalhos: "Honroso participar e servir de mediador nesse evento. Será uma tarde de

muita ciência e também de muito amor, porque sei que todos nós amamos a Justiça do Trabalho e a promoção da justiça social".

Aberto pelo diretor da EJUD8, o evento prestou homenagem ao juiz da VT de Itaituba, Dennis Jennings, falecido recentemente em decorrência de complicações da Covid-19. Para homenageá-lo, os participantes fizeram um minuto de silêncio em memória do amigo magistrado.

As discussões iniciaram pelo tema do trabalho infantil, exposto pela desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, coordenadora da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8. A magistrada falou sobre "As piores formas de trabalho infantil na Amazônia", traçando um histórico dessa problemática e afirmando que o trabalho infantil é uma forma de escravidão moderna, elencando atividades laborais perigosas, como o trabalho infantil doméstico, a extração de açaí, a exploração madeireira e a coleta de mariscos como exemplos. Segundo a desembargadora, pesquisas mostram que 89% dos adolescentes que atuam nessas atividades já sofreram acidentes: "O cenário que se apresenta hoje para a proteção de crianças e adolescentes é assustador, mas a Constituição não foi contaminada pela Covid-19, ela continua em pleno vigor. O trabalho precoce destrói sonhos e a esperança de um futuro digno".

A juíza Elinay Almeida Ferreira, da VT de Altamira, apresentou sua pesquisa de mestrado sobre "O machismo estrutural e a degradação do meio ambiente do trabalho desde a infância: o caso da exploração sexual de crianças e adolescentes nas comunidades do Furo Tajapuru, Melgaço, Pará, Brasil". O estudo expôs a degradação do ambiente de trabalho pela discriminação de gênero e teve início a partir de uma ação civil pública do MPT sobre meninas aliciadas pelos condutores de balsas, que faziam transporte de mercadorias nos rios da região. O objetivo foi refletir sobre a questão do machismo estrutural, da dominação de gênero e do preconceito presentes nas violações do ponto de vista do meio ambiente do trabalho.

"Reparação da lesão coletiva do trabalho escravo" foi apresentado pelo juiz Jônatas dos Santos Andrade, titular da 5ª VT de Macapá. O magistrado tratou do desafio que a Justiça do Trabalho tem em aperfeiçoar o sistema de reparação integral de lesões, e a via eleita pelo legislador é a criação de um fundo público com participação do MPT e da sociedade. O juiz criticou a falta de um fundo público para a reparação constitucional. A proposta de criação de projeto de lei estava há 8 anos tramitando na Assembleia Legislativa do Pará e foi retirado da pauta: "A política pública inicia em 1995, torna-se referência mundial e, no estado atual, está em fase de declínio por diversos fatores, entre eles o enfraquecimento da fiscalização".

O trabalho escravo contemporâneo também foi explanado pelo juiz do trabalho substituto Otávio Bruno da Silva Ferreira: "A escravidão contemporânea na atividade de extração do açaí", acerca de tema de sua tese de doutorado. O magistrado ressaltou a dificuldade de reconhecer o tipo penal que caracteriza o trabalho análogo à escravidão ao analisar a cadeia de extração de açaí, uma atividade econômica de grande demanda nacional e internacional,

mas que ainda concentra situações de violação à dignidade da pessoa humana: "Um dos pontos apontados na pesquisa, que acarretam o trabalho análogo à escravidão, é que há necessidade de ter educação de qualidade, trabalho decente dentro da comunidade, para criar oportunidade para os jovens que atuam nessa atividade e, principalmente, a eliminação da pobreza".

"O processo de licenciamento socioambiental trabalhista nos grandes projetos da Amazônia" foi o tema do juiz do trabalho substituto Vanilson Rodrigues Fernandes, que se debruçou sobre o estudo de impacto ambiental da construção da Usina de Belo Monte, um documento com 11 mil páginas que, em nenhuma vez, cita o meio ambiente do trabalho. A obra contratou um total de 25 mil trabalhadores. "O que eu proponho nesse momento em que se debate a lei geral de licenciamento é que ele seja mais amplo, contemplando o meio ambiente do trabalho para qualificar esse processo, para que os trabalhadores da Amazônia ou os que venham aqui trabalhar possam ter um trabalho seguro e decente", observou.

A juíza do trabalho substituta Nágila de Jesus de Oliveira Quaresma discorreu sobre um tema bastante atual, relacionado às mudanças no mundo do trabalho frente aos avanços tecnológicos. "Projeto Amazônia 4.0 e o desenvolvimento inclusivo" discorreu sobre a necessidade do desenvolvimento das populações da Amazônia para que possam ser inseridas no mercado de trabalho cada vez mais em transformação, por conta da tecnologia.

O titular da VT de Breves, na Ilha do Marajó, e presidente da AMATRA8, juiz Saulo Marinho Mota, trouxe uma visão econômica para contribuir para as discussões sobre o meio ambiente do trabalho na palestra "Algumas contribuições da AED para garantir um ambiente de trabalho seguro.

A última apresentação foi sobre a proteção previdenciária do trabalhador - "Trabalho Seguro: da CLT à proteção previdenciária necessária" -, tema exibido pelo titular da 11ª VT de Belém, juiz Océlio de Jesus Carneiro de Morais, que fez reflexões sobre as normas do trabalho seguro na CLT: "Pensar trabalho seguro é pensar na questão previdenciária". Para o magistrado, "a decisão judicial que ignora ou recusa o poder dever de observar as normas sobre trabalho seguro previstas na CLT retira do trabalhador acidentado a respectiva proteção social".

O diretor da EJUD8, desembargador Walter Paro, agradeceu a participação dos magistrados que compartilharam conhecimento com os colegas e com os servidores. Segundo o desembargador, as pesquisas dos magistrados são dignas de publicação e lançou a proposta de lançamento de livro com os trabalhos apresentados, o que foi bem recebido por todos.

1º SIMPÓSIO INTERNACIONAL

A EJUD8 promoveu o 1º Simpósio Internacional, sob o tema "Mundo do Trabalho no Século XXI: Desafios e Perspectivas", nos dias 6 e 7 de maio de 2021, no canal da JT8 no *YouTube*. O evento contou com

o apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA), do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, da Faculdade Pan Amazônica - FAPAN, da Faculdade Paraense de Ensino - FAPEN), do Centro Universitário Metropolitano da Amazônia - UNIFAMAZ, do Centro Universitário FIBRA e da Escola Superior da Amazônia - ESAMAZ e do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do TRT8 (LIODS).

6 de maio de 2021 - manhã

Na abertura do evento, o diretor da EJUD8, desembargador Walter Paro, fez referência às vítimas da Covid-19 e pediu um momento de silêncio em memória do ministro Walmir Oliveira da Costa e ao juiz Dennis Jorge Vieira Jenning, da VT de Itaituba, no Pará, que morreram em decorrência de complicações da doença. "Nesta efêmera passagem cada um deixa a sua contribuição, sua marca e também deixa saudades", disse o desembargador, destacando que ambos eram "magistrados e colegas de estreito convívio, que deixaram, além da dor da saudade, seus inestimáveis legados para que no futuro tenhamos um mundo do trabalho melhor".

Conferência de abertura: Trabalho e dignidade humana no século XXI

A apresentação do primeiro conferencista do evento, o ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho, foi feita pela presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, que destacou o currículo do ministro e a sua extensa contribuição acadêmica com passagens por diversas instituições de ensino no Brasil e no exterior.

O ministro, palestrante renomado no campo do Direito Social em diversos eventos internacionais, tem pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, na Espanha, onde leciona. Antes de expor o tema "Trabalho e dignidade humana no século XXI", lembrou a partida precoce do ministro Walmir Oliveira da Costa, aos 63 anos: " um paraense com quem convivi, que dignificou a magistratura trabalhista e nos deixou na quarta-feira da semana passada fazendo-nos saudosos da sua companhia, de sua Inteligência, de sua amizade. Quero desejar em oblação que o céu receba nosso valoroso colega Walmir Oliveira da Costa".

Ao falar dos direitos inerentes ao trabalho, o ministro afirmou que o direito deve promover progressivamente a igualdade material a que todo ser humano tem direito. Parafraseou Cazuza: "os não educados estão morrendo de overdose e os maus educados tomaram o poder". Também ressaltou a crise social, econômica, sanitária e também política que atribui aos trabalhadores brasileiros parcela de responsabilidade. E, encerrou a conferência lendo o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos".

1º Painel - Relações de trabalho: novas configurações e velhos desafios

Durante a manhã, cinco painelistas trataram de temas envolvendo as relações de trabalho no 1º Painel "Relações de trabalho: novas configurações e velhos desafios".

A desembargadora do TRT-1ª Região e professora doutora da UFRJ Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva falou sobre "Trabalho decente e *gig economy*: desafios e pressupostos" e refletiu sobre o novo modelo de organização da produção no sistema capitalista e as novas empresas surgidas no contexto do chamado capitalismo de plataforma, que universaliza formas de precarização do trabalho, com a retirada de direitos.

Outras perspectivas teóricas sobre esse assunto foram registradas pelo professor doutor Fernando Fita Ortega, da Universidade de Valência, na Espanha, que tratou sobre "Novas morfologias do trabalho".

O advogado e professor doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Antonio Carlos Aguiar discorreu sobre "Os desafios da subordinação algorítmica".

O advogado e professor doutor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná André Zipperer explanou um dos assuntos mais polêmicos da manhã, "Intermediação do trabalho via plataformas digitais: a questão da natureza jurídica do vínculo". O painelista afirmou que o Brasil ainda tem "uma legislação nebulosa, que não entende as novas relações de trabalho", e destacou que o trabalho em plataformas digitais abarca diversos tipos de negócios "que não são autônomos nem são subordinados, e, por isso, não são enxergados pela legislação", e que há incompatibilidade do trabalho via plataforma com a CLT porque, segundo ele, 80% da CLT não se aplica aos trabalhadores de plataforma. O painel foi um dos mais comentados, suscitando contribuições de magistrados que acompanhavam as palestras e emitiram suas visões sobre o assunto, por meio do *chat* do evento.

Pela manhã, as discussões encerraram com a participação do professor doutor da Universidade Federal da Bahia e juiz do TRT-5ª Região Luciano Martinez, que falou sobre "O direito fundamental à proteção em face da automação: conteúdo e extensão". O painelista analisou o artigo 7º da CF sob a perspectiva da segurança e saúde ocupacional, que não é observada, e afirmou que "a automação é inexorável, não há como impedir, ela realmente chega". O magistrado também destacou a participação dos sindicatos para evitar a perda de empregos e a criação de novas oportunidades para os trabalhadores atingidos pela automação.

6 de maio de 2021 - tarde

2º Painel - Saúde e segurança do trabalhador na contemporaneidade

Na parte da tarde, o evento teve continuidade com o 2º Painel: "Saúde e segurança do trabalhador na contemporaneidade".

O doutor em Política de Ambiente de Trabalho pela University of Massachusetts Lowell, professor e médico Carlos Eduardo Gomes Siqueira discorreu sobre "Controle remoto: descortinando a lógica dos empregadores da Gig Economy nos EUA".

Em seguida, o juiz titular da 2ª VT de Macapá, doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e professor da Universidade Federal do Pará Ney Stany Morais Maranhão explanou sobre "Capitalismo

de plataforma e novos riscos ocupacionais". O magistrado explicou a nova fase do capitalismo no contexto da hiperconectividade e os riscos psicossociais a que os trabalhadores estão sujeitos ao serem inseridos nessas estruturas digitais de trabalho: "Essa nova fase do sistema fez surgir infraestruturas digitais que permitem que os usuários se conectem. É alimentada por dados, dirigida por algoritmos (inteligência artificial), com poderosos agentes econômicos em uma cadeia de lucro, sem liberdade de negociação".

O juiz do trabalho da 12ª Região e doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina Rodrigo GoldSchmidt expôs o tema "Direito fundamental à desconexão: conteúdo e alcance". O magistrado tratou do direito que o trabalhador tem de se desconectar do trabalho, desligar dispositivos digitais, para se dedicar à vida privada e familiar. Na apresentação, o juiz discorreu sobre a legislação que trata do assunto e deu um panorama dos avanços no mundo, com a aprovação de leis recentes sobre a desconexão. Segundo o magistrado, "é necessário impor barreiras técnicas e jurídicas para proteger o trabalhador dessa invasão da vida privada".

3º Painel - Pandemia e relações de trabalho: questões jurídico-contratuais e de responsabilidade civil

O 3º Painel destacou o tema "Pandemia e relações de trabalho: questões jurídico-contratuais e de responsabilidade civil".

O primeiro painelista foi o procurador de justiça do Ministério Público de Minas Gerais e pós-doutor em Direito Societário na Universidade de Coimbra Nelson Rosenvald, que falou sobre "Pandemia e possíveis impactos na teoria geral da responsabilidade civil". O tema, muito atual, teve vários desdobramentos, incluindo os impactos sobre os trabalhadores da área da saúde.

A "Obrigatoriedade da vacinação e seus efeitos no contrato de trabalho" foi o assunto apresentado pelo doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa e juiz do trabalho da 15ª Região Guilherme Guimarães Feliciano.

Finalizando o primeiro dia do Simpósio, o juiz do trabalho da 23ª Região e doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo André Araújo Molina tratou do tema "Covid-19 e responsabilidade civil patronal: pontos polêmicos", discorrendo sobre os riscos e indenização para trabalhadores da linha de frente da pandemia.

7 de maio de 2021 - manhã

4º Painel - Trabalho e sindicalismo no século XXI: o que esperar?

Centenas de pessoas acompanharam virtualmente o segundo dia do I Simpósio Internacional da EJUD8, reunindo dezenas de mestres e doutores em Direito do Trabalho.

O diretor da EJUD8, desembargador Walter Paro apresentou a primeira palestrante do dia, a presidente do TST, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

A ministra falou sobre "O futuro do trabalho", apontando as mudanças de paradigmas no modo de produção ao longo dos séculos e as transformações no Direito do Trabalho para oferecer normas compatíveis com a realidade do trabalho frente à revolução tecnológica 4.0: "Essa mudança de paradigma no século XXI foi alavancada pela pandemia da Covid-19, que nos mostrou esta realidade com mais firmeza, porque nós fomos obrigados a mudar abruptamente os nossos modos de trabalhar, inserindo no nosso dia a dia o trabalho remoto, como uma realidade saudável que possibilitou a continuação de serviços, e precisamos nos valer cada vez mais da tecnologia".

No mundo do trabalho cada vez mais executado por meio de plataformas virtuais, em que existe a ponte entre os trabalhadores e os tomadores de serviço, especialistas deram contribuições para entender as relações de trabalho em ambientes digitais e as novas formas de organização dos trabalhadores. Foi sobre isso que o advogado e doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Ricardo Pereira de Freitas Guimarães tratou falando sobre "Sindicalismo 4.0". Ele comparou o surgimento do sindicalismo a partir das revoluções e as alterações nessas entidades de representação coletiva com as novas formas de trabalho no século XXI: "A maior empresa de transporte do mundo, *Uber*, não tem um carro. O *Airbnb* não tem imóvel. A principal empresa de inserção na rede, *Facebook*, não alimenta essa rede", instigou o painelista. E fez críticas: "Os sindicatos abandonaram a sua principal contribuição para a sociedade, que é a negociação coletiva".

O advogado Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, pós-doutor junto ao Laboratório de Direito e Mudança Social da Universidade de Nantes, na França, discorreu sobre as "Relações de trabalho e novas formas de organização coletiva", e apresentou alternativas para o sindicalismo nesse novo contexto do mundo do trabalho de significativas mudanças e prestação pulverizada de serviços.

O professor do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), José Claudio Monteiro de Brito Filho, doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, teceu comentários importantes sobre o futuro dos sindicatos ao questionar "Há futuro para o sindicalismo no século XXI?". De acordo com o professor, "A resposta é sim. A tecnologia não deve ser combatida. Usufruímos no dia a dia da tecnologia. O chão da fábrica caminha para a excepcionalidade, especialmente no meio fabril. Hoje em dia o trabalho é desconcentrado, quando não opera de forma remota. Portanto, é preciso encontrar outra forma de alcançar os trabalhadores e representar os seus interesses".

5º Painel - Audiências trabalhistas e o novo paradigma da telepresencialidade

No 5º Painel, o tema foi "Audiências trabalhistas e o novo paradigma da telepresencialidade", com especialistas ponderando a partir da perspectiva das várias partes envolvidas no processo.

O juiz do trabalho da 16ª Região e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, professor Saulo Tarcísio de Carvalho

Fontes tratou das "Audiências telepresenciais e garantias processuais fundamentais".

A conselheira do CNJ, juíza do trabalho da 20ª Região e pós-doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia Flávia Guimarães Pessoa comentou sobre as "Audiências telepresenciais na perspectiva do CNJ", mostrando as resoluções do Conselho acerca das medidas restritivas e as consequências disso para a suspensão dos prazos judiciais.

O advogado e mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela Universidade do Distrito Federal, professor Rafael Lara Martins, levou a discussão para a perspectiva do jurisdicionando na palestra "Audiências telepresenciais na perspectiva da advocacia", mostrando a necessidade de estruturar e organizar administrativamente as pautas das audiências.

Finalizando esse painel, houve a contribuição da juíza do trabalho da 2ª Região e pós-doutora pela Universidad Castilla la-Mancha, professora doutora Thereza Christina Nahas, mostrando a visão dos juízes e a celeridade com que a Justiça do Trabalho implantou as audiências virtuais na palestra "Audiências telepresenciais na perspectiva da magistratura".

7 de maio de 2021 - tarde

6º Painel - Direitos humanos, proteção de dados e relações trabalhistas

Com o tema "Direitos humanos, proteção de dados e relações trabalhistas", o 6º Painel do Simpósio Internacional da EJUD8 teve início com a apresentação do desembargador do TRT8 Georgenor de Sousa Franco Filho, que é doutor em Direito Internacional do Trabalho e professor da Universidade da Amazônia. O desembargador expôs "A LGPD e as relações de trabalho" e falou sobre o direito à privacidade e à intimidade do trabalhador e a responsabilidade pelos dados da contratação do empregado, apresentando as figuras legais trazidas pela legislação.

A painelista seguinte foi a advogada e doutora em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho, professora doutora Vólia Bomfim Cassar, que detalhou o assunto na palestra "Sujeitos e campo de aplicação da LGPD", especificando os sujeitos responsáveis pelo tratamento dos dados nas empresas e questionando se os operadores desses dados serão um agente externo ou um empregado da empresa.

A juíza do trabalho da 4ª Região e pós-doutora pela Universidade de Edimburgo, na Escócia, Luciane Cardoso Barzotto, trouxe uma visão da legislação em outros países na palestra "Dados como trabalho e responsabilidade social do empregador", discorrendo sobre a governança de dados que serão administrados pelas empresas.

Conferência de encerramento: Presente e futuro do Direito do Trabalho

A conferência de encerramento foi ministrada pelo professor doutor João Leal Amado, da Universidade de Coimbra, em Portugal, que discorreu sobre "Presente e Futuro do Direito do Trabalho", e detalhou questões referentes ao teletrabalho, as normas que regem esse regime, os

reflexos dessa relação trabalhista para as novas organizações coletivas dos trabalhadores e a automação do trabalho. O conferencista foi apresentado pela titular da 3ª VT de Belém e membro do Conselho Consultivo e de Programas da EJUD8, juíza Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento.

TRABALHO INFANTIL

Nesse tempo de pandemia do coronavírus, que elevou substancialmente o trabalho infantil, a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) ficou impossibilitada de promover reunião de padrinhos e afilhados do projeto "Padrinho-Cidadão", que vem sendo desenvolvido desde 2016, em 25 bairros da grande Belém, com benefício a crianças e adolescentes que são trabalhadores infantis ou vítimas de outra vulnerabilidade social. Diante desse cenário, as gestoras do Programa decidiram apoiar os mais necessitados, com prioridade às famílias que possuem crianças e adolescentes.

#SomosTodosAmapá

A campanha *#SomosTodosAmapá*, que uniu instituições públicas e privadas em prol do Estado vizinho, foi encerrada em 22 de novembro de 2020, após semanas de arrecadação e de distribuição de alimentos e água mineral às famílias afetadas pelo apagão iniciado em 3 de novembro de 2020, que atingiu 13 municípios amapaenses. Na ocasião, foi decretado estado de emergência em todo o Estado e de calamidade pública na capital.

Promovida pelo TRT8, por meio da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, a ação integrada teve o objetivo de amenizar algumas das consequências advindas da falta de energia elétrica.

Arrecadação

Além da coleta de alimentos e água mineral, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8) e a Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA) disponibilizaram contas bancárias para o recebimento de doações, de quem não pôde doar pessoalmente e até mesmo de pessoas que moram em outros Estados. Todos os valores recebidos foram utilizados na compra de insumos.

Cerca de 5 mil famílias e 40 instituições foram beneficiadas com cestas básicas distribuídas pelas regiões de Macapá e Santana, incluindo um arquipélago e uma localidade quilombola no Amapá.

A quantidade de doações arrecadadas foi o suficiente para completar seis carretas. O último lote de doações, remanescente de arrecadação de valores e da parceria fechada com o aplicativo de transporte 99, foi enviado ao Amapá no final de novembro/2020.

Logística

Vários pontos de apoio foram montados em Belém para a coleta dos insumos necessários. Os doadores podiam dirigir-se tanto ao prédio do Ministério Público do Trabalho, localizado no bairro de Nazaré, quanto ao espaço disponibilizado para a Azul Linhas Aéreas, no Aeroporto Internacional de Belém. O trajeto entre os pontos de coleta contou com o apoio do Corpo de Bombeiros do Pará e ROGAM. No Amapá, a coleta aconteceu na Justiça Federal e no Ministério Público do Amapá (MP-AP).

Durante todo o período da campanha, as arrecadações chegavam ao Amapá por vias aérea e fluvial, com o apoio da Azul Linhas Aéreas, Força Aérea Brasileira, além das transportadoras Nortelog e REICON.

Após a chegada em território amapaense, as doações eram armazenadas e distribuídas pela Justiça Federal no Amapá, com suporte da Defesa Civil do Amapá, que agrupava os alimentos no modelo de cestas básicas, já que grande parte chegava em fardos.

Voluntários do Programa de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8 atuaram amplamente no apoio logístico nos Estados do Pará e Amapá, além do Exército Brasileiro. A jovem Darah Alessandra Mendonça, referência de luta contra o trabalho infantil no Amapá, também esteve presente durante toda a campanha.

Atuação e distribuição

A juíza do trabalho Odaise Cristina Picanço Benjamin Martins, titular da 6ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, foi uma das voluntárias que ajudou até o encerramento das atividades da campanha. Ela compartilhou a experiência e destacou o sucesso da ação: "Eu, como amapaense, me senti orgulhosa de ter ajudado meus colegas na distribuição de mais de 5 mil cestas básicas à população carente do Estado do Amapá. (…) O povo ficou imensamente agradecido. Foi uma campanha exitosa e espero ter contribuído da melhor maneira possível. Agradeço a todos em nome do povo amapaense, por todo o esforço que os voluntários fizeram em prol dessa campanha".

Apoio

Uma imensa rede solidária se formou em prol da causa. A campanha contou com o apoio essencial de atletas, atores e cantores, como Lia Sophia, Dira Paes, Fafá de Belém, Wagner Moura, Epaminondas Gustavo, Patrícia Bastos e do lutador paraense Lyoto Machida. Os artistas compartilharam, através de vídeos em suas redes sociais, a missão de ajudar os amapaenses em um momento tão difícil e incentivaram a doação de cestas básicas e água mineral pelo resto do país.

Parceria

A campanha *#SomosTodosAmapá* foi realizada em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Amapá (MP-AP), Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), Associação do Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do

Brasil (AJUFE), Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA), Associação dos Juízes para a Democracia, Exército Brasileiro, Corpo de Bombeiros Militar do Pará, Corpo de Bombeiros-Defesa Civil (AP), Polícia Militar (AP), Azul Linhas Aéreas Brasileiras, LATAM Linhas Aéreas, Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Universidade da Amazônia (UNAMA), Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), Associação Paraense dos Supermercados (ASPAS) e diversas outras entidades e empresas, além de voluntários e padrinhos-cidadãos.

JT8 LAMENTA FALECIMENTO DO JUIZ CLÁUDIO RENDEIRO, PARCEIRO DA COMISSÃO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A JT8 manifestou seu pesar pelo falecimento do juiz Claudio Henrique Lopes Rendeiro, ocorrido no dia 18 de janeiro de 2021, vítima do coronavírus. Natural de São Caetano de Odivelas, no Nordeste paraense, era Juiz da 4ª Vara do Tribunal do Júri e ficou conhecido pelo personagem de humor Epaminondas Gustavo, que se tornou muito popular em todo o Estado.

Parceiro da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Incentivo à Aprendizagem do TRT8, Epaminondas Gustavo, incansável voluntário da instituição e das ações desenvolvidas em prol das crianças e adolescentes de nossa região, não poupou esforços para levar a importância dessa causa para a sociedade.

Foi no palco improvisado sobre um caminhão, em evento de combate ao trabalho infantil na praça do município de Abaetetuba, que o personagem Epaminondas Gustavo, criado pelo magistrado para levar informações de direito à população simples do Estado, voz antes conhecida apenas nos grupos de *WhatsApp*, ganhou cara e se apresentou, oficialmente, pela primeira vez.

O apoio irrestrito às causas sociais também fez dele parceiro em inúmeros *shows* solidários para as campanhas contra a exploração da mão de obra infantil em Belém. Na II Marcha de Belém contra o Trabalho Infantil, realizada em março de 2020, contribuiu em levar para as ruas seu personagem de humor e fortalecer a mobilização pela infância.

Em momento de intensa tristeza pela sua precoce partida, magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e voluntários que integram a JT8, no Pará e Amapá, uniram-se à multidão que presta homenagens ao cidadão que entra para a história do Estado e do Brasil.

A presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, destacou que o Poder Judiciário perdeu um juiz dedicado e atuante e o TRT8 perdeu um grande parceiro de lutas: “Foi um grande parceiro nas batalhas pelo fortalecimento das instituições, pela garantia dos direitos constitucionais e pela aplicação da justiça”.

SOS AMAZONAS

Em janeiro de 2021, a 12ª VT de Belém autorizou a destinação do valor de R$-400 mil para a campanha "SOS Amazonas: ajude a salvar vidas", promovida pelo TRT-11ª Região - Amazonas e Roraima. A iniciativa visou arrecadar fundos para o enfrentamento da Covid-19 no Estado do Amazonas, que sofria diante do colapso no sistema de saúde devido ao aumento exponencial de casos e a falta de insumos hospitalares, como cilindros de oxigênio.

A titular da VT, juíza Melina Russelakis Carneiro, acolheu o pedido do procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT) Faustino Bartolomeu Alves Pimenta. O montante integrou parte de um acordo em Ação Civil Pública, no valor de R$ 4,5 milhões, e que vinha sendo revertido a órgãos públicos e entidades beneficentes, indicados pelo MPT, para as ações de combate à pandemia da Covid-19.

O TRT8, por meio da presidente do Tribunal, desembargadora Graziela Leite Colares, aderiu voluntariamente à campanha do TRT-11ª Região. A indicação de apoio financeiro foi encaminhada pelas gestoras regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra e juíza Vanilza de Souza Malcher, que coordenaram a campanha no âmbito do TRT8.

Os recursos financeiros doados para a campanha foram utilizados na compra de EPIs (luvas, máscaras N95, macacões impermeáveis), cilindros de oxigênio, medicamentos e produtos de higiene pessoal, de forma a garantir o atendimento dos pacientes da Covid-19 e a segurança dos profissionais de saúde da rede pública do Estado.

Os insumos foram entregues ao Centro Integrado de Combate à Covid-19 do Governo do Amazonas, que realizou a distribuição do material em Manaus e nos municípios do interior do Estado. As entregas foram gerenciadas e acompanhadas pelo TRT-11ª Região e divulgadas amplamente por meio do site e redes sociais do Tribunal.

Além do TRT8, a campanha contou com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Amazonas (OAB-AM), que cedeu a conta que arrecadou as doações, do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (MPT11), da Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (AMATRA11) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

AGÊNCIA DE ESTÁGIOS

Reunião virtual realizada no final de janeiro de 2021 marcou a parceria entre a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 e a agência Super Estágios, grupo nacional do segmento de Recursos Humanos cujo foco é criar oportunidades de estágios.

No encontro *on-line* com os sócios da agência, a desembargadora Zuíla Dutra e a juíza Vanilza Malcher, coordenadoras regionais da comissão, explicaram o funcionamento do projeto "Padrinho Cidadão", que, por meio de ações educacionais, prepara jovens para ingressar no mercado de trabalho.

Além das coordenadoras, participaram da reunião voluntários do projeto do TRT8, como a bacharel em Direito Leide Daiana. Há 4 anos a moradora da Guanabara, em Ananindeua, na Região Metropolitana de Belém, integra o projeto do Tribunal. Leide relatou o trabalho que desenvolve com os jovens, como funciona o apadrinhamento e como é a atuação dos voluntários nas comunidades. Atualmente, ela tem 30 afilhados e integra as atividades da comissão desde a sua criação. "É importante frisar que atuamos diretamente com crianças, adolescentes e jovens em extrema vulnerabilidade social, e que não dispõem, em sua maioria, de acesso às tecnologias e, consequentemente, às redes sociais, o que torna um desafio muito maior para nós padrinhos, mas, com muito amor e empenho, venceremos", enfatizou a voluntária.

A desembargadora Zuíla Dutra ressaltou que a parceria é de grande relevância "porque o maior objetivo do Tribunal é contribuir com o pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, para que eles sejam protagonistas de suas histórias, o que inclui prepará-los para que ingressem no mercado de trabalho de forma digna, sendo que a possibilidade de vagas de estágio é um desses caminhos".

O encontro serviu para a comissão conhecer a forma de atuação da empresa. "Saímos do encontro confiantes de que essa nova parceria dará grande contribuição àqueles que tanto necessitam de uma oportunidade, como um caminho de descobertas de talentos, de despertar dos sonhos e de firmar a crença de que, com união de esforços, é possível construir um futuro melhor para todos", reforçou a magistrada.

O objetivo da agência é garantir a aplicação da Lei do Estágio, oferecendo segurança à empresa e aos jovens, fazendo o acompanhamento dos estudantes e proporcionando uma seleção de estagiários com o uso de tecnologia aplicada, que possa levar a instituição parceira a contratar o candidato ideal. A representante da Super Estágio, Renata Elizondo, destacou que a parceria com a comissão do TRT8 tem alinhamento completo com os propósitos do grupo, que acaba de chegar ao mercado local firmando parcerias com instituições de ensino, empresas e entidades de classe da região.

Campanha "TÊM CRIANÇAS PRECISANDO DE NÓS!"

Lançamento

O TRT8, por meio da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, lançou, no dia 15 de março de 2021, a campanha "Têm crianças precisando de nós!", consistindo em mobilização, em parceria com o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT8) e o Fórum Paraense de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho

Adolescente (FPETIPA), destinada a arrecadar resmas de papel A-4 para as atividades escolares de alunos de escolas públicas.

A ação pretendeu sensibilizar a sociedade para a situação dos alunos que não possuem computador, celular nem acesso à internet. A exclusão digital tem dificultado os estudantes das redes municipal e estadual de ensino acompanharem as aulas *on-line*. A campanha teve por objetivo contribuir ao ensino-aprendizagem de crianças e adolescentes no momento de pandemia da Covid-19.

A campanha foi lançada de forma remota, por meio da plataforma *Google Meet*, com a participação de mais de 40 pessoas, entre integrantes da comissão, voluntários, professores e representantes de instituições públicas. A desembargadora Zuíla Dutra, coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, mencionou: "Essa situação exige que os órgãos que atuam na luta em defesa da infância se sensibilizem no sentido de acolher essas crianças e adolescentes".

A juíza Vanilza Malcher, que também esteve à frente da mobilização, apresentou a campanha. A magistrada explicou que a ideia surgiu após o recebimento de inúmeros pedidos de apoio de professores, no sentido de conseguir doação de resmas de papel para contribuir com as atividades escolares de alunos de baixa renda: "Essa realidade é a mesma de muitas escolas em nossa região, que vivenciam elevado índice de pobreza, e que, em razão da pandemia e das dificuldades enfrentadas no período de pandemia, têm provocado elevação nos índices de evasão escolar e, consequente, aumento no número de trabalhadores infantis, o que, de forma urgente, exige uma ação de todos que atuam na área de proteção à infância, como é o caso da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da 8ª Região".

Segundo relato de professores, sobre as dificuldades enfrentadas com os impactos da Covid-19 na educação, a alternativa mais eficaz encontrada junto aos alunos foi o uso das atividades impressas. Mas, como a demanda de papel superou a quantidade suportada pelas escolas, os professores tiveram que arcar com essa despesa para não deixar os alunos desprovidos de exercícios. Com as atividades impressas, eles conseguiram atingir um número maior de alunos. Além do material impresso, os alunos também recebem orientação pelo celular.

Ao final da reunião, foi apresentado o *jingle* da campanha:

"Têm crianças precisando de nós"

Letra: Vanilza Malcher
Música: Salomão Habib

Sem internet pra estudar
Sem computador conectar
Sem celular pra conversar
Minha gente, vamos todos ajudar

Têm crianças precisando de nós
Têm crianças precisando de nós
Com papel nós podemos ajudar
a receber a atividade escolar

Parceria

A campanha contou com a adesão de instituições e de artistas, como a atriz Dira Paes, as cantoras Lia Sophia e Alba Mariah, além do violonista e compositor Salomão Habib, parceiros em diversas outras ações promovidas anteriormente pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. A atriz Dira Paes foi o rosto de um dos vídeos que convida a sociedade a fazer parte do projeto e ajudar na educação de uma criança.

Doação

Foram disponibilizados 3 fornecedores, que ofereceram o menor preço: G K A Moura EIRELI - ROGAM DISTR, Papelaria dos Estudantes EIRELI e David Carlos Lopes Araújo. As doações puderam ser feitas por transferência bancária.

Durante a campanha, foram disponibilizados vários postos de arrecadação: USE-4 (Escola Estadual Deodoro de Mendonça); Escola Estadual Albanízia de Oliveira; Tuna Luso Brasileira.

Entrega

O critério de escolha foi definido por meio das parcerias do projeto Padrinho-Cidadão e das campanhas do Círio. Todas as escolas beneficiadas se comprometeram a desenvolver atividades voltadas ao tema do combate ao trabalho infantil, na semana do 12 de junho, Dia Mundial de Luta contra o Trabalho Infantil.

A quantidade de resmas recebidas por cada escola foi proporcional ao número de alunos matriculados: 30 resmas (até 400 alunos), 40 resmas (de 401 a 600 alunos), 50 resmas (de 601 a 900 alunos), 60 resmas (de 901 a 1.300 alunos) e 70 resmas (de 1.301 a 1.500 alunos).

Combu e Mosqueiro

A campanha foi além dos grandes centros urbanos. Receberam doações escolas municipais localizadas em comunidades ribeirinhas, quilombolas e camponesas das ilhas do Combu e Mosqueiro.

O transporte das arrecadações, por meio do acesso pelas vias terrestres e fluviais, contou com o apoio da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Corpo de Bombeiros/Defesa Civil, respectivamente.

Resultado da campanha

Um total de 73.342 mil alunos de 120 escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino foram beneficiados pela campanha "Têm crianças precisando de nós!", que encerrou no dia 15 de abril de 2021. Em um mês, foram arrecadadas 4.720 resmas de papel A4.

DIA DAS MÃES

A Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 iniciou campanha para celebrar o Dia das Mães com o mote "Mãe é Alimento". Desta vez, a mobilização foi para arrecadar cestas básicas para mães que são chefes de família, participam do programa e moram na periferia de Belém.

De acordo com a juíza Vanilza Malcher, uma das coordenadoras da comissão que estava à frente da campanha, a ideia surgiu após o resultado de um levantamento feito com mães de baixa renda que participam das atividades promovidas pela comissão junto a jovens estudantes de escolas públicas. Foram ouvidas 115 mães e 40% delas responderam que o presente que gostariam de ganhar no Dia das Mães seria uma cesta básica.

Com essa informação, as organizadoras mobilizaram os voluntários e, em parceria com o MPT8, lançaram a ação com o objetivo de arrecadar alimentos.

Mas a campanha acabou sendo ampliada e, além das cestas de alimentos, também doou outros presentes. Com ajuda de parceiros e colaboradores, a comissão conseguiu eletrodomésticos, roupas, bijuterias, perfumes, celulares, computadores, colchão, material para reforma do piso de uma casinha e até uma passagem de ida e volta de ônibus, para que uma delas realizasse o sonho de visitar a mãe, que mora em Chapadinha, no Maranhão.

Muitas pessoas contribuíram, inclusive de outros Estados da federação, doando os alimentos diretamente ou adquirindo as cestas básicas. A Distribuidora ROGAM, parceira de inúmeras ações realizadas pela comissão, participou da campanha fazendo a entrega de cestas já prontas.

As doações foram feitas até às 18h do dia 8 de maio de 2021, no ponto de arrecadação montado na Escola Estadual Professor Waldemar Ribeiro, localizada próxima ao TRT8.

Para a coordenadora da comissão, desembargadora Zuíla Dutra, "o atendimento de todos os pedidos feitos pelas mães, à exceção do fim da pandemia porque está fora de nosso alcance, deixou-nos muito felizes por sentir que a sociedade é sensível aos problemas sociais e as pessoas estão dispostas a ajudar quando percebem a credibilidade embutida na ação. Só temos a agradecer a todos que contribuíram!".

CAMPANHA "FAÇA BONITO"

Os TRTs da Região Norte (TRT8-PA/AP, TRT11-AM/RR, TRT-14-RO/AC) realizaram, no dia 18 de maio de 2021, ampla mobilização nas redes sociais para a divulgação da campanha "Faça Bonito", de combate ao abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. A data de 18 de maio também marca o dia nacional da mobilização.

Em iniciativa do Comitê de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem dos Regionais, a campanha, compartilhada nas

redes, trouxe mensagens chamando a atenção para a temática e para os canais de denúncia, com a marca da campanha e a foto do aderente.

A proposta foi mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da luta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, garantindo o direito ao seu desenvolvimento de forma segura e protegida, livres do abuso e da exploração sexual.

"Na 8ª Região, a campanha foi muito bonita, contou com envolvimento dos colegas magistrados, da sociedade civil, das Escolas e dos nossos voluntários que, como sempre, estão conosco fortalecendo nossas ações e foram os responsáveis pela produção dos *cards* da campanha. Foram mais de mil *cards* criados por eles para uso na Região", declarou a magistrada Vanilza Malcher, da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8.

Ainda no dia 18 de maio, a desembargadora Maria Zuíla Dutra, gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, participou da mesa de abertura do evento: "FENÔMENO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO PARÁ: Realidades e Desafios", realizado pelo Ministério Público do Pará (MP-PA).

"O Brasil ocupa o 2º lugar no mundo na exploração sexual de crianças e adolescentes. São 500 mil casos por ano, sem contar os milhares que não chegaram ao conhecimento das autoridades constituídas porque 70% das pessoas que testemunham têm conhecimento da exploração sexual infantil e não denunciam o crime. Estatísticas divulgadas em março de 2020 informam que, a cada hora, 3 crianças ou adolescentes são estuprados no Brasil. E de janeiro a abril de 2021 já foram registrados 540 casos no Estado do Pará. Diante dessa cruel realidade, a sociedade deve exigir do poder público, com muita determinação, o cumprimento do art. 227 da CF/88, pois a exploração de crianças e adolescentes, em todos os aspectos, destrói sonhos e a esperança de um futuro digno. Nós precisamos tomar consciência de que, a exemplo do coronavírus, a exploração sexual de crianças e adolescentes é também uma cruel pandemia que persiste e que só terminará com a construção de uma nova sociedade, baseada no respeito aos direitos humanos. Como representante dos Tribunais do Trabalho da Região Norte do Brasil na Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TST/CSJT, sinto-me muito feliz com essa união de esforços. Afinal, juntos somos sempre mais fortes", desabafou a desembargadora Zuíla Dutra.

Canais de denúncia

O Disque Direitos Humanos, ou Disque 100, é um serviço que recebe denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. O canal funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel (celular), bastando discar 100. Segundo dados do relatório anual desse serviço (2019), a

violência sexual contra crianças e adolescentes é a quarta maior causa de denúncia no Disque 100.

CEJUSC

MÊS DA CONCILIAÇÃO - SEMANA DA CONCILIAÇÃO NA JT8

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) realizou, entre os dias 23 e 27 de novembro de 2020, a Semana da Conciliação Trabalhista, com o objetivo de tentar chegar a um acordo amigável entre as partes para solucionar os conflitos de forma pacífica e incentivar o diálogo na solução.

No ano de 2020, excepcionalmente, em virtude da pandemia do novo coronavírus, a dinâmica foi diferente da habitual. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu novembro como o "Mês Nacional da Conciliação", no qual cada tribunal teve autonomia, levando em conta as peculiaridades regionais, para, criteriosamente, decidir suas próprias regras para o evento, em vez da Semana Nacional da Conciliação, realizada anualmente de forma semelhante em todos os tribunais trabalhistas brasileiros.

Na 8ª Região Trabalhista, durante toda a semana, audiências aconteceram nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Belém, nos 1º e 2º graus, além da 2ª VT de Ananindeua.

A juíza Erika Moreira Bechara, então coordenadora do CEJUSC-Belém, ressaltou a relevância da Semana da Conciliação: "As partes e os advogados estão se mostrando cada vez mais sensíveis para a necessidade de uma solução adequada e mais célere para seus processos trabalhistas, sempre contando com auxílio de magistrados e servidores na busca dessa solução".

Em 2020, por conta da pandemia do novo coronavírus, as audiências não foram apenas presenciais. Houve uma grande quantidade de audiências telepresenciais, em que as partes e os advogados puderam participar de casa ou do escritório, utilizando computador ou celular com acesso à internet e à câmera, sendo uma opção simples e segura no momento atual.

Além das audiências, magistrados e servidores participaram, no dia 23 de novembro de 2020, de palestra no formato de treinamento, ministrada pela juíza Roberta de Melo Carvalho, coordenadora do CEJUSC-DF (TRT-10ª Região), com o tema "Técnicas de conciliação e mediação aplicadas nas audiências virtuais".

Durante a programação do evento, a 2ª VT de Ananindeua pautou processos com grande potencial conciliatório. O CEJUSC-Belém, nas audiências presenciais, priorizou o *jus postulandi*. O CEJUSC-2º Grau promoveu a campanha: "Coloque um ponto final no seu processo", visando conciliar processo em Recurso de Revista.

5ª FORMAÇÃO CONTINUADA PARA CONCILIADORES E MEDIADORES TRABALHISTAS

A JT8, por meio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), promoveu a 5ª Formação Continuada para Conciliadores e Mediadores Trabalhistas, no período de 7 a 20 de janeiro de 2021, das 9h às 12h, pela plataforma *Google Meet*, atendendo à Resolução CSJT nº 174/2016, a qual prevê que somente serão admitidos para atuar nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs-JT mediadores e conciliadores capacitados.

O evento destinou-se aos integrantes dos CEJUSC de Belém, Macapá e Parauapebas (obrigatório); e aos servidores da JT8 que atuam na área fim.

Programação completa:

07/01 - Abertura: juízes Erika Moreira Bechara e Avertano Messias Klautau. Audiências telepresenciais e por videoconferência - Juízo 100% digital - teoria e prática - normativos relacionados - juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha.

08/01 - Roda de conversa sobre as audiências virtuais - juíza Suzana Maria Lima de Moraes Affonso Carvalho dos Santos (CEJUSC-Parauapebas) e juiz Avertano Klautau (CEJUSC-Belém).

11/01 - Técnicas de conciliação e mediação - teoria - juiz Otávio Bruno da Silva Ferreira.

12/01 - Técnicas de conciliação - prática em audiências virtuais - juiz Otávio Bruno da Silva Ferreira.

13/01 - Código de ética dos conciliadores e mediadores - juiz Otávio Bruno da Silva Ferreira.

14/01 - Escuta empática - Denis Moreira, advogado da União e mestre em direitos humanos.

15/01 - Postura sistêmica nas conciliações no CEJUSC - juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva (TRT18).

18/01 - Consignações em pagamento - Representação do Espólio - Inventário e Lei nº 6.858/80 - juíza Claudine Teixeira da Silva Rodrigues.

19/01 - Direito do Trabalho em tempo de pandemia - normativos relacionados - mudanças - juíza Amanaci Giannaccini.

20/01 - Palestra de encerramento: O trabalho e as relações interpessoais em tempo de pandemia - mudanças, imprevisões e perspectivas - Úrsula Custódio Gomes, psicóloga do TRT8.

O curso teve por objetivo aprimorar os conhecimentos sobre conciliação e mediação, bem como apresentou elementos que possam contribuir para a efetivação das conciliações, além de ter sido essencial para sensibilizar o servidor e estimular que o diálogo seja estabelecido entre os envolvidos em um processo, e assim, alcançar uma solução para o motivo do litígio.

A juíza do trabalho substituta Erika Moreira Bechara, uma das organizadoras do evento, destacou o sucesso da edição telepresencial, que

ocorreu de forma fluida e, principalmente, segura, devido à Covid-19. "O curso *on-line* foi uma experiência muito exitosa, na medida em que não foram apresentados problemas técnicos relevantes para a apresentação de todas as palestras, e ainda houve participação de grande quantidade de servidores de fora da sede, propiciando um acesso amplo, econômico e seguro para este momento em que enfrentamos uma pandemia mundial". Além das técnicas de conciliação e mediação, a 5ª edição do curso trouxe reflexões sobre escuta empática e aspectos emocionais, enfrentados pelos servidores no momento da pandemia. Dessa forma, "cuidando de quem cuida, podemos ter maior êxito em atender melhor o público externo", completou a magistrada.

O curso foi dividido em três etapas: teórica (presencial e/ou a distância), prática e estágio supervisionado. Durante os 10 dias de duração da capacitação, técnicas de conciliação e mediação foram amplamente discutidas por diversos magistrados com extensa experiência na área. Houve, também, discussões acerca dos cuidados mentais. A capacitação registrou um total de 52 participantes, sendo 49 servidores e 3 magistrados.

CEJUSC-MACAPÁ USA LINGUAGEM SIMPLES PARA DIVULGAR A CONCILIAÇÃO

Em abril de 2021, o CEJUSC-Macapá elaborou folheto explicativo para divulgar como acontece a conciliação na Justiça do Trabalho.

Idealizada pelos juízes do trabalho substitutos Fábio Luiz Pacheco e Jessé Cenci, atuais representante do NUPEMEC-Macapá e coordenador do CEJUSC-Macapá, respectivamente, a iniciativa constituiu-se em um exemplo de boa prática de gestão. Além disso, alinhou-se ao Planejamento Estratégico do Tribunal, que estimula a adoção de boas práticas em governança pública como uma forma de aprimorar a eficiência do serviço público.

No *folder* são demonstradas as três principais etapas que levam ao acordo, como o convite que é feito às partes para que elas compareçam à audiência de conciliação, a atuação de servidores capacitados para dialogar com as partes e apresentar as propostas do acordo e o resultado final da negociação, que é a celebração do acordo.

O juiz Fábio Pacheco observou que grande parte dos processos que entram no CEJUSC-Macapá são resolvidos por meio da conciliação. As partes encontram no CEJUSC um ambiente propício à negociação: *"É comum as partes chegarem à audiência muito confusas com o procedimento judicial e resistentes à conversa. O* 'card' que elaboramos, o qual é dotado de recursos visuais básicos e de linguagem simples, auxilia na comunicação entre o Judiciário e os seus 'usuários'. Após a adoção da ferramenta, que foi apresentada e apoiada por todos os juízes que atuam no F*órum* de Macapá, as partes têm se mostrado mais calmas e propícias à conciliação durante a audiência no CEJUSC".

FALECIMENTO DO EX-PRESIDENTE DO TRT8 PEDRO MELLO

Com imenso pesar a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) registrou o falecimento do desembargador aposentado e ex-presidente da Corte, Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, aos 91 anos, ocorrido no dia 25 de novembro de 2020, em Belém.

Em momento de profunda tristeza, a Justiça do Trabalho se solidarizou com a família do desembargador Pedro Mello, que deixou viúva Beatriz Oliveira Soriano de Mello, servidora aposentada da JT8; quatro filhos, Paulo, Ricardo, Cynthia e Juarez Rabello Soriano de Mello; netos e bisnetos.

Entre os anos de 1958 e 1965, Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello atuou como Suplente de Presidente na Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Manaus, no Amazonas, Estado então integrante da 8ª Região Trabalhista. Em 1963, foi aprovado, mediante concurso público (C-13), para o cargo de Juiz Presidente de JCJ. Em 1965, passou à Presidência da JCJ de Parintins e, de 1966 a 1976, atuou como Presidente da 1ª JCJ de Manaus. Foi promovido ao cargo de Juiz Togado a partir de 09/01/1976, cargo que exerceu até 24/03/1993, quando se aposentou. Foi Vice-Presidente do TRT8 no biênio 1982-1984 e Presidente de 1984-1986. Presidiu a 2ª Turma do Tribunal entre 1992 e 1993.

Pedro Mello era membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e professor aposentado da Universidade Federal do Pará. Amazonense de nascimento, mas paraense de coração, deixou sua marca na história da 8ª Região Trabalhista ao criar a Justiça Fluvial na Amazônia, lançando um barco nos rios da região para fazer a Justiça do Trabalho chegar a todos os brasileiros.

VIII SEMANA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), por meio da Escola Judicial (EJUD8), promoveu, nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2020, a VIII Semana Institucional da Magistratura da 8ª Região. Em virtude da pandemia do novo coronavírus, o evento foi realizado em ambiente virtual, por meio da plataforma *Google Meet*, das 14h às 18h15.

Durante os três dias do evento, desembargadores e juízes que atuam nas 56 Varas do Trabalho (VT) do Pará e Amapá participaram de palestras, grupos de estudos e debates, com o objetivo de realizar a integração entre os magistrados, através do compartilhamento de boas práticas e experiências vivenciadas no desempenho das atividades jurisdicionais.

Abertura

O desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, que se encontrava no exercício da presidência, foi responsável por dar início à programação. Em sua fala, o decano do Tribunal Regional do Trabalho

da 8ª Região (TRT8) homenageou o desembargador aposentado Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, ex-presidente da 8ª Região, falecido recentemente. O desembargador parabenizou a iniciativa do evento, cumprimentou os participantes e lembrou que se tratava de edição inédita, por se dar telepresencialmente.

A nova presidente eleita do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, cumprimentou a todos os presentes. A magistrada também prestou suas homenagens ao lembrar do ex-gestor da 8ª Região e, assim como o decano, desejou uma excelente e proveitosa Semana Institucional. Em prosseguimento, a desembargadora, então corregedora regional, apresentou as medidas implementadas pela Corregedoria Regional e seus resultados.

O desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, então diretor da EJUD8, cumprimentou os participantes, em especial os magistrados que haviam trabalhado pela manhã e os que estavam de férias e fizeram questão de estar presentes. O desembargador observou o período de pandemia, atualmente vivenciado, e elogiou o trabalho desenvolvido na JT8. Por fim, agradeceu aos palestrantes e coordenadores, e explicou como funcionaria o evento de 2020.

Retomada

Após a abertura, houve um momento para que o Plano de Retomada do TRT8 fosse discutido e esclarecidas as dúvidas.

O então diretor-geral em substituição, George Rocha Pitman Júnior, representando a Diretoria-Geral (DIGER), elucidou os normativos que estabeleceram o Plano de Retomada para a 8ª Região, as ações realizadas com ênfase na prevenção e combate à Covid-19, bem como a criação de comitês especializados para o retorno das atividades presenciais.

O coordenador de Gestão Estratégica, Rodopiano Rocha da Silva Neto, apresentou um outro lado do Plano de Retomada, enfatizando o alinhamento ao Planejamento Estratégico da 8ª Região e citando a meta determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em comparação aos outros regionais.

Em seguida, o enfermeiro da Coordenadoria de Saúde (CODSA), Cristian Fernando de Siqueira Alves, explicou como ocorreria a atuação da CODSA em relação ao retorno.

Grupos de estudo

Os magistrados participantes foram agrupados em três grupos de estudo destinados a debater e elaborar propostas relacionadas às audiências virtuais e híbridas. A discussão da Resolução CNJ nº 354/2020 foi um eixo comum a todos os grupos.

O primeiro grupo, coordenado pelas juízas Maria de Nazaré Medeiros Rocha e Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, discutiu sobre o tema "Meio tecnológico e a forma de participação dos atores do processo". Já o segundo grupo, coordenado pelos juízes Paulo Henrique Silva Ázar e Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento, fomentou debates sobre quais os tipos de audiências que podem ser realizadas de forma telepresencial,

presencial ou híbrida. O último grupo, coordenado pelos juízes Shirley da Costa Pinheiro e Otávio Bruno da Silva Ferreira, levantou questões acerca dos meios e formas de garantir a integridade da coleta das provas orais.

Corregedoria Regional

A corregedora regional eleita, desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, exibiu um breve panorama do que espera realizar durante a nova gestão. A desembargadora afirmou que pretende continuar o excelente trabalho iniciado pela atual corregedora regional e que manterá metas e critérios. A magistrada lembrou também da premiação na Categoria Ouro do CNJ, recebida pela 8ª Região e parabenizou os magistrados.

Palestras

Nos dois últimos dias da VIII Semana Institucional, os magistrados puderam participar de diversas palestras. A primeira, apresentada pelo desembargador Vicente Malheiros, tratou dos prazos da CLT, seguida da palestra da desembargadora Morgana de Almeida Richa (TRT-19ª Região), que destacou a participação e a liberdade de expressão dos magistrados nas redes.

No último dia, o evento foi iniciado pela palestra do professor Saulo Cerqueira, pesquisador da UFPI e médico, com o tema "Prevenção na nova realidade do trabalho tecnológico". A cartilha do PROAD foi o foco da fala dos servidores do TRT8 Rogério Sirayama Pimentel e Maria Helena Tavares da Silva Guerra, que mostraram como utilizar as novas funcionalidades do sistema. O evento foi encerrado com a palestra do ministro do TST Cláudio Mascarenhas Brandão sobre a Semana da Execução.

TRT8 É OURO NO PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) conquistou, pela quinta vez consecutiva, a Categoria Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade. Em virtude da pandemia do novo coronavírus, a premiação ocorreu por meio de videoconferência, no dia 27 de novembro de 2020, contando com a participação remota de ministros dos tribunais superiores e representantes de tribunais do país.

A então presidente em exercício do TRT8, desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, participou da cerimônia virtual de entrega do prêmio.

A premiação foi realizada durante o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, evento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, em que os presidentes dos tribunais brasileiros aprovaram as metas nacionais e específicas do Judiciário para 2021.

O Prêmio CNJ de Qualidade substituiu o antigo Selo Justiça em Números. Os critérios foram aperfeiçoados e vários itens foram incluídos, especialmente os relacionados à produtividade e melhoria da qualidade da prestação jurisdicional. Em 2020, a pontuação ocorreu por meio de critérios sistematizados em quatro categorias: Governança; Produtividade; Transparência; e Dados e Tecnologia. Todos os tribunais participam do

Prêmio, incluindo tribunais superiores, tribunais de justiça estaduais, tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho, tribunais regionais eleitorais e tribunais de justiça militar estaduais.

Metas

Em 2020, houve mudança na forma de avaliação do desempenho dos tribunais e a inclusão de novas metas. A principal alteração ocorrida diz respeito às metas que serão calculadas diretamente pelo CNJ a partir dos dados disponíveis no DATAJUD - nova Base Nacional de Dados do Poder Judiciário -, e não mais pelos dados extraídos do Sistema e-Gestão. Outra mudança foi a inclusão de cláusulas de barreira em algumas metas, como, por exemplo, na Meta 1 (Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente). Com a inclusão da cláusula de barreira, a meta será considerada atendida se o percentual de cumprimento for inferior a 100%, mas se o tempo médio de duração do processo no órgão judicante for inferior a 365 dias.

Em relação às novas metas, o coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, destacou a inclusão da nova Meta 5, que consiste em "Reduzir em 2 pontos percentuais a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação a 2019", na qual foram incluídas as seguintes cláusulas de barreira: 40% na fase de conhecimento (1º e 2º graus) e 64% na fase de execução. "A Meta 5 é uma das mais difíceis, tendo em vista que o gargalo da Justiça do Trabalho é justamente a fase de execução", explicou o servidor.

10ª SEMANA NACIONAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Com o *slogan* "O Seu Direito Não Pode Esperar", a 10ª Semana Nacional da Execução Trabalhista aconteceu, em todo o Brasil, de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2020. Promovida anualmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com os tribunais regionais do trabalho, a campanha teve por objetivo solucionar um maior número de processos e, no Pará, centrou esforços nos dez maiores devedores da região e nos processos arquivados definitivamente com contas judiciais ativas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) (Projeto Garimpo).

O evento movimentou a Central de Execução e as Varas do Trabalho num esforço conjunto para encerrar processos com sentença contra a qual não cabe mais recurso, mas cujos valores ainda não foram pagos. Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) atuaram para garantir a liquidação das sentenças realizando leilão *on-line*, audiências de conciliação, acordos, penhora de bens e liberação de alvarás, além da Maratona de Pesquisa Patrimonial, com o objetivo de encontrar bens para garantir a quitação de verbas trabalhistas.

Em virtude dos transtornos decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá, bem como a suspensão dos atos e dos prazos processuais no Fórum Trabalhista de

Macapá, a Corregedoria Regional facultou a participação das Varas do Trabalho de Macapá na Semana Nacional da Execução 2020.

O esforço de servidores e magistrados da JT8 resultou o movimento de R$-8.964.943,21, destinados a quitar dívidas trabalhistas e fazer valer o direito de milhares de trabalhadores.

No período, das 258 audiências agendadas, 145 foram realizadas. O total de 472 pessoas foram atendidas e foram celebrados 123 acordos que somaram R$-1.885.197,60 reais para os autores das ações trabalhistas.

Durante a Semana, os oficiais de justiça expediram 248 alvarás e liberaram R$-5.604.307,29. Houve, ainda, a movimentação de outros valores para a União em forma de recolhimento previdenciário, fiscal e custas.

O Leilão Unificado das Varas do Trabalho de Belém e Ananindeua realizado de forma totalmente *on-line* ofertou 225 bens, entre imóveis, veículos (carros, caminhão, lancha), móveis, bens industriais e bens diversos como eletrodomésticos, eletrônicos, roupas, óculos de sol, dentre outros itens, e movimentou R$ 422.633,00 em itens vendidos.

Projeto Garimpo

A novidade em 2020 foi o uso do Projeto Garimpo para identificar patrimônios disponíveis em processos em andamento e arquivados, para garantir as execuções. O sistema localiza valores referentes a depósitos recursais, honorários periciais e alvarás que não foram sacados por empresas, advogados ou peritos em processos antigos, muitos já arquivados.

Executômetro

Os principais números e valores movimentados na Semana da Execução Trabalhista foram acompanhados em tempo real no Executômetro, disponível no Portal da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista.

Segundo dados oficiais, a Justiça do Trabalho movimentou, em todo o Brasil, mais de R$ 1,8 bilhão durante o evento. O valor é recorde para apenas uma edição da campanha (devido à pandemia da Covid-19, a edição de 2020 foi única). Em 2019, sem o cenário de crise epidemiológica, foram registrados quase R$ 1,7 bilhão, recorde anterior.

COMITÊ DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA JT8

Live: "OS IMPACTOS DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA MULHER"

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) promoveu, por meio do Comitê de Incentivo à Participação Feminina na JT8, no dia 2 de dezembro de 2020, às 15h, a *live* "Os impactos da discriminação de gênero na saúde física e mental da mulher", com objetivo de chamar atenção para o fato de que a mulher pode sofrer adoecimento físico e psíquico em decorrência de sua discriminação nas relações pessoais e de trabalho.

O evento voltou-se especialmente para magistradas e servidoras que integram o quadro funcional da 8ª Região, mas o público interessado pôde participar da discussão, que foi transmitida *on-line* no canal da JT8 no *YouTube*.

Debateram o tema com os internautas a mastologista Camila Macedo Loureiro; a psicóloga da JT8 Úrsula Custódio Gomes; e a juíza do trabalho Elinay Almeida Ferreira, titular da Vara do Trabalho (VT) de Altamira, presidente da Comissão de Acessibilidade e Inclusão do TRT8, membro da Comissão de Igualdade do TRT8 e diretora Cultural da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8).

LIVES DISCUTEM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A INCLUSÃO DA MULHER NO PODER JUDICIÁRIO

A JT8, em alinhamento ao alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 5, que trata de Igualdade de Gênero, por meio do Comitê de Participação Feminina no Poder Judiciário Trabalhista, em parceria com a AMATRA8, realizou evento para marcar o 8M - Dia Internacional da Mulher -, comemorado em 8 de março.

Duas *lives* discorreram sobre a violência de gênero e a inclusão da mulher no Poder Judiciário, ambas transmitidas ao vivo pelo canal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) no *YouTube*. O primeiro desses debates virtuais ocorreu no dia 5 de março de 2021, às 10h, com o tema "Desafios para o Judiciário inclusivo: atuação com perspectiva de gênero". A segunda *live*, no dia 8 de março de 2021, às 15h, expôs o tema "Combatendo a violência de gênero: aspectos jurídicos e sociais".

05/03 - "Desafios para o Judiciário inclusivo: atuação com perspectiva de gênero"

O TRT8 deu início, no dia 05/03/2021, às comemorações alusivas ao Dia Internacional da Mulher com a realização do painel "Desafios para o Judiciário inclusivo: atuação com perspectiva de gênero".

A programação foi aberta pela desembargadora Graziela Leite Colares, presidente do TRT8, que enfatizou a importância da criação dos Comitês de Participação Feminina no âmbito dos tribunais: "A criação desses Comitês dentro do Judiciário é uma iniciativa original do Conselho Nacional de Justiça, quando ainda presidido pela eminente ministra Carmen Lúcia, e vem ao encontro dos anseios presentes na sociedade brasileira, e que bom que os espaços para tratarmos desse tema vêm se ampliando cada vez mais". A presidente também destacou a necessidade de tratar a questão de gênero no Judiciário e chamou atenção para o aumento da violência contra a mulher durante a pandemia: "Cada vez mais é indiscutível a importância da participação da mulher na sociedade, mas, ao mesmo tempo, nos deparamos com números absurdos e crescentes de violência sofrida por essa parcela da população. Os dados mais recentes mostram que o isolamento causado pelas medidas de prevenção de contaminação da Covid-19 contribuiu para a escalada dessa violência, que não está restrita aos lares de baixa renda".

Compôs a mesa oficial, a representante da AMATRA8, juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, titular da 3ª VT de Parauapebas, que destacou o momento singular que o país vive com recorde de vítimas da pandemia e pelo aprofundamento da precarização das condições de vida, trabalho e subsistência: "A pandemia impôs um alto custo, especialmente às mulheres, às trabalhadoras, pela sobrejornada sem limites, e às mães que se desdobraram para realizar as tarefas profissionais e relativas aos cuidados com os filhos, especialmente em razão das aulas *on-line*, e com gigantes preocupações com a saúde, sustento e renda".

Também integrando a mesa oficial, a juíza Léa Helena Pessôa dos Santos Sarmento, titular da 3ª VT de Belém, coordenadora do Comitê de Incentivo à Participação Feminina na JT8 e membro do Conselho Consultivo e de Programas da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), fez considerações sobre feminismo e a necessidade de discutir a ideologia da igualdade: "O feminismo não prega a superioridade das mulheres, mas é uma ideologia da igualdade. Nada mais pretende do que a materialização dessa igualdade".

Apresentou o tema objeto da *live*, a juíza Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci, juíza auxiliar da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará (CEVID) e integrante do Comitê Deliberativo de Participação Feminina no Poder Judiciário do TJ-PA. A magistrada saudou as mulheres do TRT8 e lembrou "as feministas históricas que pavimentaram as estradas para que nós pudéssemos ocupar esse espaço". Em sua exposição, a juíza ressaltou: "A perspectiva de gênero deve estar em todo o sistema de Justiça e em todos os órgãos do Estado, no sistema de saúde, para evitar a violência às mulheres". Também lembrou o Caso Mariana Ferrer, por ser emblemático de um Judiciário sem perspectiva de gênero: "Na audiência, todos eram homens. Juiz, advogado, promotor, todos sem uma atuação com perspectiva de gênero. Culpabilizar a mulher, o que se espera das pessoas de acordo com o seu gênero, no sentido de desacreditar, deslegitimar a mulher. É necessário que haja capacitação para que se possa valorar a palavra da mulher afastando qualquer tipo de estereótipo. Se não, essa prova levará a um julgamento injusto".

08/03 - "Combatendo a violência de gênero: aspectos jurídicos e sociais"

A segunda *live* realizada pelo TRT8 dentro da programação do Dia Internacional da Mulher debateu o tema "Combatendo a violência de gênero: aspectos jurídicos e sociais". Funcionou como facilitadora a juíza Elinay Almeida Ferreira, titular da VT de Altamira e integrante do coletivo de mulheres magistradas "Sororidade em pauta".

O tema da *live* foi apresentado pela advogada Thaís Moura, especialista em advocacia feminista e integrante da Comissão da Mulher Advogada da OAB-PA. A advogada detalhou os tipos de violência que as mulheres podem sofrer e que estão elencados na Lei Maria da Penha, como

a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial: "Hoje é de suma importância que a gente compreenda os tipos de violência doméstica e que a gente saiba como denunciar".

A exposição prosseguiu com o depoimento da ativista pelos direitos das mulheres Eliana Perdigão, que é voluntária do Movimento de Mulheres de Marituba. A palestrante contou como percebeu que estava sendo vítima de violência por parte do companheiro. Foi por meio de uma amiga, ela identificou que se tratava de uma agressão: "Hoje não estou como vítima, mas como sobrevivente. Sou uma mulher que quer ajudar outras mulheres que estão passando pelo que eu passei ou que estão em situação mais grave do que a que eu vivi. Temos que nos colocar na posição de mulheres que querem ajudar outras mulheres".

A pedagoga Riane Freitas, analista judiciária e integrante do Comitê Deliberativo de Participação Feminina do TJ-PA, falou da experiência acumulada em anos de atuação nas Varas de Violência Doméstica, instaladas em 2007. A pedagoga classificou a violência doméstica e familiar contra as mulheres como uma violência 'democrática' que acontece em todas as classes sociais porque somos mulheres e destacou a importância de fortalecer a parceria entre as instituições na luta para combater essa violência: "O TRT8 vai ter outra frente de atuação. Vai combater a violência que impacta o mercado de trabalho, quando a mulher entra de atestado porque está machucada; muitas mulheres entram em depressão por causa da exposição de fotos íntimas, que é uma violência moral, e outras agressões que afetam a mulher no seu local de trabalho".

Todas as convidadas destacaram o aumento em 40% dos casos de feminicídio no Brasil, agravado pela pandemia, que obrigou a convivência maior entre homens e mulheres que dividem o mesmo teto.

No encerramento, a vice-diretora da EJUD8, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, parabenizou o evento e disse que existe a intenção de implantar mecanismo contra a discriminação de gênero: "Vamos implementar as ouvidorias de questões de gênero e os comitês de esclarecimento do masculino em todos os tribunais, com integração de informações entre essas ouvidorias e comitês".

A juíza Léa Sarmento, que coordena o Comitê de Incentivo à Participação Feminina na JT8, ressaltou a importância das falas femininas: "Ouvimos aqui informações imprescindíveis para a mulher que está sendo vítima de violência doméstica... as mulheres têm que ter essa orientação".

A juíza Elinay Ferreira finalizou o evento com uma mensagem. "Não nos deem flores, nos deem igualdade e respeito, que nós vamos ficar felizes".

RELATÓRIO DE GESTÃO 2018/2020

No dia 4 de dezembro de 2020, a desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª

Região (TRT8) no biênio 2018/2020, fez a apresentação do Relatório de sua gestão à frente da Corte durante reunião com a participação de integrantes do Tribunal Pleno, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região e de servidores. Na mesma ocasião, também foi lançada virtualmente a Revista do TRT da 8ª Região, nº 105, referente ao 2º semestre de 2020.

O Relatório de Gestão 2018-2020 traz registros relacionados a: Orçamento; Planejamento Estratégico; Segurança Institucional; Estrutura Predial - Regularização de Obras - Infraestrutura; Gestão de Pessoas; Tecnologia da Informação - Novos Sistemas; Programas e Campanhas; Comunicação Social e Eventos; Atividade Jurisdicional - Estatística; Reconhecimento Externo; Pandemia; além de agradecimentos.

No início de sua fala, a então presidente do TRT8 destacou que "Como oitava mulher a assumir a direção do TRT8 na história da instituição, minha assunção à direção de um Tribunal com as dimensões e complexidades como o da 8ª Região, que abarca dois Estados brasileiros de enormes singularidades, foi desafiadora e árdua, agravada pelas restrições orçamentárias imposta ao Poder Judiciário, pelo reduzido quadro funcional e pela insólita e dolorosa situação mundial provocada pela pandemia do novo coronavírus. (...) Nessa jornada, muitas perdas afetivas, parentes e amigos; tivemos que viver em isolamento social, alterando nossas rotinas diárias e afastando-nos de pessoas tão importantes em nossas vidas; tivemos que suportar uma solidão forçada para salvaguardarmos nossas vidas e de nossos entes queridos; foi necessário nos reinventar, criar e utilizar meios totalmente inusitados para poder dar continuidade a nossa missão maior: FAZER A JUSTIÇA"

Apesar das dificuldades, registrou os prêmios conquistados pela 8ª Região, como: 3º lugar nacional no *ranking* da Transparência e o Prêmio Ouro de Qualidade do CNJ nos anos de 2019 e 2020.

O cumprimento das metas nacionais do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho, além do destaque no *ranking* do iGest, foi outro ponto de destaque no Relatório: "Alcançamos o 1º lugar no nível de maturidade em governança, gestão e infraestrutura de Tecnologia da Informação e ficamos em 1º lugar no *ranking* Nacional de Sentenças Líquidas, ocupando o 1º lugar geral dentre os 24 tribunais regionais do trabalho do país". O TRT8 cumpriu, em 2019, 100% das metas nacionais do Poder Judiciário (CNJ), bem como 100% das metas do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho (CSJT).

SESSÃO SOLENE EMPOSSA NOVAS DIRIGENTES DO TRT8 E DA EJUD8

A desembargadora Graziela Leite Colares foi empossada, na manhã do dia 7 de dezembro de 2020, durante sessão *on-line* transmitida pelo canal da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) no *YouTube*, como presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8). Ela será a 9ª mulher na

história da instituição a ocupar o mais alto cargo da Corte Trabalhista na 8ª Região. Ao seu lado, irão dividir a Administração pelos próximos dois anos, as desembargadoras Maria Valquíria Norat Coelho, na vice-presidência, e a desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, como corregedora regional.

Foi a primeira vez na história do TRT8 que uma sessão solene de posse de novos dirigentes ocorreu virtualmente. As sessões presenciais foram suspensas em decorrência da pandemia do novo coronavírus e o uso da tecnologia tem sido a forma que a Justiça do Trabalho encontrou para manter o distanciamento social e assim evitar a disseminação da Covid-19.

A sessão telepresencial foi conduzida pela desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, responsável pela gestão do Tribunal no biênio 2018/2020, e contou com a presença remota do governador do Estado do Pará, Helder Barbalho; da presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; da procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8), Cíntia Nazaré Pantoja Leão; da vice-presidente da Ordem dos Advogados do Pará - Seção Pará (OAB-PA), Cristina Silvia Alves Lourenço; de presidentes de tribunais regionais do trabalho, juízes e juízas do trabalho, servidores, advogados e advogadas, além de autoridades civis e militares.

Por volta das 11h da manhã, a desembargadora Pastora Leal empossou a nova presidente, desembargadora Graziela Colares, e, em seguida, esta deu posse à vice-presidente e à corregedora regional.

Na mesma cerimônia, também foram empossados os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo da Escola Judicial da JT8 (EJUD8), eleitos para o biênio 2020/2022, estando à frente o desembargador Walter Roberto Paro (diretor) e a juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha (vice-diretora).

O desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decano da Corte, proferiu a saudação oficial em nome da Corte, detalhando a trajetória das desembargadoras que estarão à frente do TRT8 no biênio 2020/2022. Na ocasião, ressaltou: "A capacidade de diálogo e a administração democrática e partilhada são pressupostos do êxito nas funções que as estimadas colegas passarão a exercer doravante" (...) "desejo felicidades às dignas colegas que hoje assumem os cargos de direção da Corte. Contem sempre com a minha colaboração e entusiasmo".

Após a fala do decano, a desembargadora Graziela Leite Colares discursou reafirmando seu compromisso com a harmonia, destacando o objetivo da gestão: melhorar a qualidade da prestação jurisdicional. "A justiça vem atingindo níveis de eficiência tecnológica e de produtividade elevados, mas, a meu ver, o maior desafio de hoje ainda é conseguir equilibrar esse nível de produtividade exigido dos magistrados com a qualidade das decisões judiciais". Também enalteceu a Justiça do Trabalho como instituição: "A Justiça do Trabalho, cuja proposta de extinção, há quem diga, vem desde o ano de 1954, representa, sem dúvida, o direito da classe trabalhadora a um foro

especial, célere e tecnologicamente avançado, para apreciação das demandas. A continuidade da justiça como instituição, apesar de todas as iniciativas para extingui-la, inclusive através de distorções da realidade, hoje muito facilitadas pela existência das redes sociais, representa, certamente, quase que um direito à resistência dessa classe, de ver, através dela, suavizados e mitigados, os efeitos que decorrem da contradição do sistema econômico atual, capaz de produzir riqueza em grande escala, mas também e, infelizmente, com mais intensidade, pauperização de grandes estratos da população".

Desembargadores, juízes e autoridades presentes à sessão usaram o *chat* para parabenizar as empossadas e manifestar apoio à nova gestão. A ministra do TST, Cristina Peduzzi, apresentou votos de sucesso e desejou saúde e proteção aos mandatos. O desembargador Paulo Pimenta, em nome do TRT-18ª Região, almejou uma administração exitosa. A procuradora-chefe do MPT8, Cíntia Leão, desejou sucesso à nova Administração. Magistrados da 8ª Região também saudaram a nova administração pelo *chat*.

Ao final da sessão, a desembargadora presidente agradeceu pelos votos de sucesso e dedicou o pronunciamento aos seus dois amores, os filhos Matheus e Pedro.

Conheça a trajetória das desembargadoras eleitas:

Presidente - Graziela Leite Colares - É bacharel em Direito diplomada pelo Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) e especialista em Economia do Trabalho pela Universidade de Campinas (UNICAMP). Aprovada em concurso público, ingressou na Justiça do Trabalho, como Juíza Substituta, em 9 de novembro de 1990. No ano de 1993 foi promovida à Juíza Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de (JCJ) de Almeirim, sendo removida, ainda em 1993, à JCJ de Óbidos e, em 1995, à 5ª JCJ de Belém. É Desembargadora do Trabalho do TRT8 desde 2002. Foi Corregedora Regional no biênio 2018/2020. Integrou a Seção Especializada II e a 3ª Turma, às quais já presidiu.

Vice-Presidente - Maria Valquíria Norat Coelho - É natural de Monte Alegre, no Oeste do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e especialista em Economia do Trabalho pela UNICAMP, atuou como advogada de instituição financeira até 1993. Nesse ano, ingressou na Justiça do Trabalho, no cargo de Juíza do Trabalho Substituta da 8ª Região, por meio de concurso público de provas e títulos (C-251), tendo tomado posse em 9 de dezembro de 1993. Em 1995, mediante promoção, foi nomeada Juíza do Trabalho Presidente da então JCJ de Almeirim. Em seguida, em 1997, foi removida para a 1ª JCJ de Macapá. Passou a exercer a titularidade da 6ª VT de Belém no ano 2000, e, em 2004, a da 12ª VT de Belém. Foi nomeada Desembargadora do Trabalho em 2010. Coordenou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC), que promove a conciliação no âmbito da JT8 por meio de centros de conciliação existentes em Belém, Macapá e Parauapebas. Integrou a Seção Especializada II e as 1ª e 3ª Turmas, já tendo presidido esta última.

Corregedora Regional - Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado - Natural do Rio de Janeiro, ingressou na Justiça do Trabalho em 21 de maio de 1993, mediante aprovação no Concurso Público C-242. Após promoção, foi Juíza Presidente da então JCJ de Breves de 1995 a 1998. Em seguida, de 1998 a 2010, foi removida para a 1ª JCJ/VT de Belém. É Desembargadora do Trabalho desde 23 de fevereiro de 2010. Integrou as Seções Especializadas I e II, tendo sido Presidente da Especializada I. Também integrou a 2ª Turma. Exerceu o cargo de Vice-Presidente do TRT8 no biênio 2018/2020.

TERCEIRIZADOS RECEBEM CESTA NATALINA NO TRT8

Com votos de Feliz Natal, os servidores terceirizados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) receberam cestas natalinas, na manhã do dia 21 de dezembro de 2020. Convidada a participar do momento de confraternização, a presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, fez a entrega das cestas.

"Foi um convite gentilmente formulado a mim, pois é um evento espontâneo, que os servidores organizam todos os anos", comentou a desembargadora. Em sua mensagem aos trabalhadores, a presidente fez questão de lembrar que Natal significa solidariedade e que gostaria de, com suas palavras, reforçar esse espírito de colaboração. "Vocês são essenciais, todo trabalho é importante, todo trabalho é digno, eu me sinto realmente muito feliz de ter sido convidada para o evento", agradeceu novamente. E finalizou com votos de um futuro melhor: "Eu desejo um Feliz Natal para todas as famílias. E que nós possamos continuar, no ano que vem, trabalhando com a dedicação que sempre tivemos".

A primeira a receber a cesta natalina das mãos da presidente do TRT8 foi Maria do Socorro Lima Pantoja dos Anjos, da DIGEF. Foram presenteados 99 terceirizados, de setores como limpeza e conservação, vigilância armada, recepção, manutenção predial e refrigeração.

PROGRAMAÇÃO DE ACOLHIMENTO MARCA REINTEGRAÇÃO DE APRENDIZES AO TRT8

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas (ASDEP), em parceria com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, realizou, no dia 11 de janeiro de 2021, encontro com jovens aprendizes, que retornaram às suas atividades no dia 7 de janeiro de 2021.

A reunião atendeu a todas as medidas de distanciamento social e prevenção ao novo coronavírus. O objetivo foi acolher os aprendizes que não puderam continuar desempenhando suas atividades de forma telepresencial e tiveram seus contratos suspensos, devido à pandemia que obrigou a interrupção do trabalho presencial na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8).

O evento contou com a presença de representantes da ASDEP e do CIEE, além da psicóloga do TRT8, Úrsula Custódio Gomes, que mediou o encontro. Na ocasião, gestores e aprendizes tiveram a oportunidade de participar de um bate-papo sobre os cenários e desafios enfrentados na pandemia, além de serem realizados esclarecimentos de dúvidas e prestação de informações sobre o contrato de aprendizagem.

1º GRAU E 2º GRAU PROSSEGUEM COM AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS DURANTE TRABALHO REMOTO

2º Grau

Assim como no ano anterior, devido às restrições em decorrência da pandemia do novo coronavírus, as sessões de julgamento do 2º grau da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) continuaram a ser realizadas integralmente no formato *on-line*, por meio de videoconferência, na plataforma *Google Meet,* e transmitidas ao vivo, pelo canal da JT8 no *YouTube*.

As sessões do Tribunal Pleno, Especializada I, Especializada II, e das 1ª a 4ª Turmas seguiram sem quaisquer interrupções ou contratempos.

Sustentação oral - A inscrição é requisito fundamental para a fala dos advogados, que devem se inscrever diretamente pelo e-mail institucional da Secretaria-Geral Judiciária ou por petição nos autos, identificando o processo, o órgão julgador, a data da sessão de julgamento e o endereço eletrônico que será utilizado para incluí-lo na sessão *on-line*, sendo de responsabilidade do advogado providenciar toda a infraestrutura tecnológica para sua participação.

Dissídio Coletivo

A JT8 realizou, na manhã do dia 27 de janeiro de 2021, a audiência *on-line* de conciliação no dissídio coletivo envolvendo o Sindicato dos Trabalhadores Portuários nos Terminais Públicos, Privativos e Retroporto nos Estados do Pará e Amapá (SINDIPORTO) e a Companhia Docas do Pará (CDP). O primeiro dissídio *on-line* do ano foi realizado por meio da ferramenta *Google Meet*, que tem sido usada desde o início da pandemia como recurso para as atividades remotas do Tribunal, possibilitando o funcionamento das unidades judiciárias com auxílio da tecnologia.

A audiência foi presidida pela desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, vice-presidente do Tribunal, acompanhada do procurador do trabalho Lóris Rocha Pereira Junior, representando o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT8), e contou com a presença dos advogados das partes.

Iniciada a audiência, a vice-presidente apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pelas partes. Sem avanço nas negociações, o Sindicato solicitou a manutenção do Acordo Coletivo então vigente. Com a rejeição das cláusulas do acordo, a vice-presidente decidiu pela instauração de dissídio coletivo.

A audiência *on-line* foi encerrada com a remessa dos autos ao MPT, para emissão de parecer e distribuição do processo, por sorteio, a um dos desembargadores integrantes da Seção Especializada I.

1º Grau

O 1º grau de jurisdição da JT8 também continua adotando medidas para expandir o acesso à tutela jurisdicional durante a pandemia da Covid-19. A realização de audiências telepresenciais, o uso de *e-mails* para notificar as partes, a oitiva de partes e testemunhas por meio do *Google Meet*, são algumas das opções empregadas para manter o funcionamento das atividades no momento em que é recomendado o distanciamento social.

PRODUTIVIDADE

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) vem divulgando, semanalmente, desde março de 2020, data registrada como o início da pandemia do novo coronavírus no Brasil, ocasião em que o trabalho começou a ser exercido remotamente, como medida de prevenção ao contágio da Covid-19, os novos números da produtividade no órgão.

Em dezembro de 2020, a JT8 voltou, em parte, ao trabalho presencial, porém mantendo também o teletrabalho para garantir o funcionamento da JT8 e a prestação jurisdicional sem colocar em risco servidores e a população.

Veja os números da produtividade de 16/03/2020 a 31/01/2021:

- Sentenças e Acórdãos: 79.613
- Decisões: 71.960
- Despachos: 182.784
- Movimentos realizados: 3.034.778
- Recursos destinados ao combate à pandemia da Covid-19: R$ 7.956.866,08

JT8 DIVULGA RESULTADOS DE PESQUISA SOBRE TRABALHO REMOTO DURANTE A PANDEMIA

No final de janeiro de 2021, a Comissão de Gestão do Teletrabalho apresentou à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) relatório com os resultados da pesquisa "O Teletrabalho durante a pandemia da Covid19: uma avaliação no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região".

O objetivo do estudo foi avaliar os impactos do teletrabalho na rotina laboral de magistrados e servidores, além de identificar as características da rotina de trabalho e do processo de adaptação ao teletrabalho compulsório, decorrente da pandemia.

Realizada em parceria com a Universidade Federal do Pará (UFPA), a pesquisa analisou tempo de trabalho, móveis, equipamentos e tecnologias empregadas e ouviu um total de 339 técnicos e analistas judiciários e 49 juízes

e desembargadores do trabalho. No geral, o estudo apresentou resultados favoráveis ao teletrabalho, com benefícios para instituição, trabalhadores e sociedade.

As principais contribuições observadas foram a economia de recursos pessoais, otimização do tempo destinado às atividades, criação de melhores condições para execução do trabalho, maior capacidade de divisão do tempo destinado à vida pessoal e profissional, redução de impactos ambientais e maior segurança sanitária para trabalhar durante a pandemia, pois além de reduzir os riscos de exposição ao vírus, o teletrabalho permitiu aos servidores contribuir diretamente para o distanciamento social recomendado pelos órgãos competentes.

Entre os desafios a serem superados estão a redução das interações sociais, o surgimento de conflitos trabalho-família, a perda de oportunidades de crescimento profissional, além de um possível menor envolvimento do indivíduo com a organização e prejuízos à saúde física e mental dos trabalhadores.

Visando garantir melhores resultados organizacionais e qualidade de vida para os teletrabalhadores, os organizadores da pesquisa propuseram a realização de campanhas internas para otimizar a gestão do tempo e para propor mudanças estruturais na gestão de pessoas e na forma de organizar o trabalho.

Após apreciação da Presidência, o relatório foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES), responsável pela realização dos Diagnósticos Institucionais, tendo em vista que os resultados do estudo irão subsidiar a elaboração de futuras pesquisas do Diagnóstico Institucional nos próximos seis anos, referentes ao período do novo Planejamento Estratégico 2021-2026.

A Comissão de Gestão do Teletrabalho do TRT8 é presidida pelo juiz do trabalho substituto Deodoro José de Carvalho Tavares, contando com a participação dos servidores Úrsula Custódio Gomes, Celso Tomaz Ribeiro, Maria Helena Tavares da Silva Guerra e Antonio Augusto Ferreira da Mota. Coordenaram a pesquisa pela Universidade Federal do Pará o professor doutor Carlos André Corrêa de Mattos e a mestranda em Gestão Pública Bianca Suelem do Nascimento Franco.

PLANO DE SAÚDE DA JT8 LANÇA APLICATIVO

Com o intuito de permitir o acesso mais rápido às informações do Plano de Assistência Saúde (PAS) da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), a administração do PAS elaborou, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), um aplicativo que possibilita que os mais de 4.700 usuários do plano o utilizem de maneira moderna, dinâmica, mais prática e muito mais acessível. O *App* foi disponibilizado aos usuários no final de janeiro de 2021.

Com as carteiras PAS, CASSI e UNIMED sendo totalmente virtuais, basta apresentar a carteira de identidade no atendimento, reduzindo a burocracia e a demora. As autorizações *on-line*, emitidas no nome do titular

e de seus dependentes, podem ser acessadas pelo aplicativo e apresentadas virtualmente nos locais de atendimento. Além disso, os associados podem consultar o "Histórico de Utilização" e confirmar se eventos ali apresentados foram devidamente realizados, além de terem acesso aos seus débitos, para se manter sempre em dia com o PAS.

O titular do plano terá acesso às carteiras e informações de seus dependentes, que também podem baixar o aplicativo para ter suas informações.

O diretor da SETIN, Marco Aurélio Fidélis Rêgo, que integra o Conselho Deliberativo do PAS e atua no apoio a inovações tecnológicas, explicou que o desenvolvimento do aplicativo levou cerca de 6 meses e que isso faz parte da modernização do Plano de Saúde: "Nós sugerimos um App para podermos concentrar nele muitas facilidades para os associados, como, por exemplo, a substituição da carteirinha física pela virtual, que tinha custo adicional e requeria funcionários para sua distribuição. Foi uma economia de tempo, recursos e mão de obra. Além desse serviço, agora, com o aplicativo, o usuário pode ter acesso a dados pessoais e informações referentes ao seu relacionamento com o plano de saúde".

Para a coordenadora do Plano de Saúde do TRT8, Simone Pípolos, a oferta de mais esse serviço traz benefícios para os usuários que vão poder acompanhar, de forma prática e rápida, tudo que o PAS oferece: "A ideia é inovar sempre, trazendo mais transparência para os serviços prestados pelo plano, ampliando o nosso canal de atendimento. O aplicativo já está disponível nas lojas virtuais e é fácil e bem prático. Então, baixe agora e comece a usufruir todas as nossas novidades".

JT8 ADERE A CAMPANHAS NACIONAIS

JANEIRO BRANCO

Em 2021, a campanha do Janeiro Branco teve como tema "Todo Cuidado Conta", porque onde há gente, há necessidade de cuidados com a saúde mental. O movimento surgiu em 2014, com o objetivo de conscientização sobre a importância da promoção e proteção da saúde mental. O período da campanha - janeiro - é estratégico por ser justamente no início de ano, momento em que muitos param para avaliar e planejar o que desejam para o novo ciclo que inicia.

Muitas pessoas mentalizam e proferem votos de "paz e saúde" nos rituais de passagem de ano. Em 2020 esse foi o maior desejo de todos, e, com certeza, não foi diferente na passagem para 2021: o mundo clamava por saúde. Refletir sobre a importância da saúde carrega consigo a compreensão da preciosidade que é essa dimensão da saúde: a emocional - um bem que muitos descobrem a importância somente em momentos trágicos ou penosos. Percebemos, então, como nos é caro o equilíbrio das emoções e relações que temos, seja no trabalho, na

família, na forma que nos apresentamos ao mundo, enquanto seres de realizações com sentido.

A campanha do Janeiro Branco é um motivo para divulgação dessa temática, mas não se pode deixar de contextualizá-la no momento histórico da pandemia. O mundo inteiro vivencia tempos de luta contra o coronavírus, e toda a catástrofe que ele arrasta consigo: famílias em luto, profissionais esgotados, economia abalada e todos com desejo uníssono para que tudo passe, que a vida volte "ao normal". Muitos já devem ter escutado questionamentos sobre o que seria esse "normal" ou "novo normal", mas, se pararmos para avaliar nossa vida antes, o que tinha de tão normal que desejamos tanto voltar ao que já não temos mais?

É momento de refletir: Como quero viver minha vida e o que de verdade é importante para mim? O que meu corpo e minha mente pedem de cuidado, que não tenho escutado? Estou feliz em minhas relações? Estão saudáveis? Estou conseguindo fazer do meu trabalho um espaço de realização pessoal, dando também um retorno à sociedade?

São alguns questionamentos, por vezes angustiantes de se fazer, mas tão necessários para cuidar da saúde mental. Não há fórmula milagrosa que venha transformar a vida do dia para a noite. O que existe são pequenos passos, às vezes trôpegos, mas num caminho contínuo, de introspecção, cuidados e mudanças necessárias.

MOVIMENTO NACIONAL PELA VACINAÇÃO

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) engajou-se na campanha nacional "Todos pelas Vacinas", uma iniciativa de entidades científicas em prol da vacinação e contra a desinformação. A campanha teve por objetivo promover a conscientização sobre a importância da vacinação contra a Covid-19 e também contra outras doenças que podem ser prevenidas por meio das vacinas. O movimento esclareceu dúvidas sobre as vacinas e combateu a disseminação de notícias falsas.

Como o foco da campanha voltou-se à participação do público, por meio do envio de dúvidas e engajamento nas redes sociais, a JT8 incentivou seus magistrados, servidores e estagiários, bem como o público externo, como advogados, jurisdicionados, entre outros que circulam diariamente pelas dependências do Tribunal, a compartilhar os materiais criados especialmente para a campanha, disponíveis no Portal *www.todospelasvacinas.info*. No *site* é possível acessar vídeos, áudios, artes e até filtros criados para *Facebook* e *Instagram*, além de fazer *download* do e-*book* "Guia Prático sobre as Vacinas" e da coletânea de artes no espaço VacinArte.

Na equipe de saúde da JT8, o coordenador da Coordenadoria de Saúde (CODSA), o médico Alberto Steven Skelding Pinheiro, apoia o movimento pela vacina e ressaltou a necessidade de imunizar a população contra o novo coronavírus. "A CODSA pede que, à medida que for chegando a vacina para os grupos etários, todos se vacinem. A vacina não

impede a transmissão do vírus, mas impede que uma pessoa pegue a forma mais grave da doença. Enquanto não existir tratamento para esse vírus, nós precisamos que todos se vacinem", alertou.

Em Belém, a vacinação de idosos com 85 anos ou mais começou no dia 3 de fevereiro de 2021 e prosseguiu até o dia 7 seguinte. Os integrantes dessa faixa etária puderam procurar um dos 13 locais de vacinação para tomar a primeira dose da vacina que protege contra a Covid-19. Os idosos acamados ou com dificuldade de locomoção puderam receber a vacina em casa, após cadastramento.

A iniciativa *#TodosPelasVacinas* reúne organizações ligadas à divulgação científica, entidades científicas, artistas e personalidades públicas. A ação busca criar um espaço para diálogo com a população por meio de conteúdo preparado por especialistas sobre a imunização contra a Covid-19. A campanha foi lançada no dia 21 de janeiro de 2021, com grande mobilização nas redes sociais usando a *hashtag #TodosPelasVacinas*.

COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O TRT8 foi um dos apoiadores da campanha "Amor não causa dor", lançada nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Governo Federal, no dia 7 de março de 2021. O amor não causa dor, não causa medo, não deixa trauma ou dívidas, são as mensagens trazidas pela campanha, que busca promover o combate à violência contra a mulher em todo o país.

A ação publicitária trouxe peças e vídeo, que foram encaminhados para os órgãos do Judiciário, com o objetivo de chamar a atenção para as diversas violências - física, psicológica e patrimonial - sofridas por mulheres.

A iniciativa é resultado de um acordo entre o Ministério das Mulheres, Família e Direitos Humanos (MMFDH) e o CNJ para divulgação do Disque 100 e do Ligue 180 no Poder Judiciário. Os serviços gratuitos, que funcionam 24h por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, recebem denúncias de violações de direitos humanos e de violência contra a mulher, respectivamente.

DIA INTERNACIONAL DA SÍNDROME DE DOWN

O Dia Internacional da Síndrome de Down - 21 de março -, proposto pela *Down Syndrome International*, foi oficialmente reconhecido pelas Nações Unidas visando aumentar a conscientização sobre a Síndrome de Down e defender a inclusão em todo o mundo. Foi o Brasil que propôs a data à ONU. Esta é uma data para promover a inclusão e o respeito. Um olhar cuidadoso ao que nos soa "diferente" pode revelar grandes lições de afeto.

O que você pode fazer?

Incentivar as pessoas com Síndrome de Down, famílias, defensores, profissionais e organizações a celebrar o Dia Internacional da Síndrome de Down com suas próprias atividades. Defenda a igualdade de direitos para

pessoas com Síndrome de Down em suas atividades e, se possível, inclua ideias sobre o tema "CONECTAR", tópico de 2021 da campanha e que teve como objetivo conectar a comunidade global de pessoas que têm Síndrome de Down de maneiras inovadoras para continuar defendendo direitos e oportunidades iguais.

Movimento Down

O Movimento Down foi criado para reunir os mais variados conteúdos e iniciativas sobre o tema, formando um dos mais importantes espaços, colaborativo e voluntário, da rede de apoio dos indivíduos com Síndrome de Down no Brasil. No Portal, o usuário tem acesso a informações sobre cuidados com a saúde em cada fase da vida, redes de apoio, direitos, depoimentos motivacionais, cartilhas, vídeos e muito mais.

DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

No dia 2 de abril foi celebrado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo. Instituído no fim do ano de 2007, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a data tem como principal objetivo conscientizar a sociedade para a questão, promovendo a reflexão e a inclusão.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que uma em cada 160 crianças seja afetada pelo espectro no mundo todo. A condição chamada de Transtorno do Espectro Autista (TEA), geralmente, tem início na infância e persiste durante a adolescência e vida adulta.

Para a presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT8 (CPAI), juíza Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti, "O TEA ainda não é muito conhecido e a visão de algumas pessoas é extremamente equivocada. O conhecimento é a melhor forma de combater o preconceito, garantir direitos e promover a inclusão. É de extrema importância discutir e esclarecer acerca do TEA, e de todas as outras deficiências, pois precisamos entender e respeitar a diversidade humana. Além de trabalharmos com pessoas, atendemos o público. O que se espera de nós, enquanto membros e servidores do Poder Judiciário, é conhecimento e empatia".

O autismo é uma condição de saúde em que o indivíduo é afetado pela dificuldade de estabelecer comunicação, verbal e não-verbal, e, socialização. Mas os sintomas não são suficientes para incluí-los em nenhuma das categorias específicas do transtorno, tornando mais difícil o diagnóstico.

Em alusão à data, é possível reconhecer a iluminação em azul de pontos turísticos ou prédios de órgãos públicos, cor que simboliza o Autismo.

A cor azul dentro do TEA é porque no início dos estudos acreditava-se na maior incidência no sexo masculino. Hoje já se sabe que é encontrado igualmente em ambos os sexos. Outros símbolos bastante conhecidos, que também representam o autismo, são a peça de quebra-cabeça e a fita de conscientização, que significam, respectivamente, a complexidade do

autismo - e seus diferentes espectros, e a diversidade de pessoas e famílias que convivem com o transtorno.

Em 2021, a comemoração da data no Brasil foi unificada e representada pelo tema "Autismo: Respeito para todo o Espectro", visando envolver a sociedade na pauta do TEA. Nas redes sociais, a mobilização foi realizada por meio da *hashtag* #RESPECTRO, que significa a união das palavras respeito e espectro.

A CPAI do TRT8 não tem registro de magistrados ou servidores dentro do espectro, mas pode existir. Para a magistrada presidente da comissão, não existem características físicas específicas e por isso é difícil identificar sem que a própria pessoa declare sua condição. O Tribunal também tem recebido diversas ações de pais e mães de crianças diagnosticadas com autismo com objetivo de garantir condições especiais no trabalho para acompanhamento dos seus tratamentos. "Se tivermos a consciência de que somos todos diferentes e que precisamos respeitar as peculiaridades de cada um, já estamos no caminho certo. Buscar informações, esclarecer dúvidas, são atitudes muito importante para que saibamos lidar e conviver com essas diferenças. Pessoas autistas não só podem, como têm o direito à vida digna e plena, com acesso ao estudo, lazer e trabalho. Cabe a todos nós garantir que esses direitos sejam efetivamente observados, tornando uma sociedade mais justa e mais plural", finalizou a juíza.

DIA MUNDIAL DA SAÚDE

No abril da saúde e em defesa da vida, o Comitê de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da JT8 reforçou a importância dos cuidados com a saúde física e mental e orientou o quadro funcional a adotar um estilo de vida mais saudável.

Desde o início da pandemia, a CODSA do Tribunal oferece o acolhimento psicológico realizado pela área de psicologia e o atendimento médico pelos profissionais do Plano de Assistência Saúde (PAS).

Em 7 de abril é comemorado o Dia Mundial da Saúde. A data foi criada pela OMS e é celebrada desde 1950. Em 2021, o tema foi "Construir um mundo mais justo e saudável". 2021 foi escolhido pela ONU como o Ano Internacional dos Trabalhadores de Saúde e Cuidados em reconhecimento à dedicação e ao sacrifício de milhões de profissionais que atuam na linha de frente do combate à pandemia da Covid-19.

No Brasil, a semana de 5 a 11 de abril lembrou essa atividade profissional tão importante para a vida. Na 8ª Região, o tema que pautou as atividades foi: "Em defesa do SUS e da vida de todas as pessoas".

DIA DA TERRA

A JT8 entende termos papel decisivo na preservação do planeta e tem feito esforços para garantir uma relação mais harmoniosa com a Terra.

Em 2021, em alusão às comemorações pelo Dia da Terra, celebrado em 22 de abril, o Tribunal lembrou algumas iniciativas que vem incentivando ao longo dos anos.

Considerado um dos tribunais mais sustentáveis do país, o TRT8 foi pioneiro na implementação de ações baseadas no princípio da sustentabilidade. Foi o primeiro Tribunal brasileiro a captar energia solar com a utilização de placas fotovoltaicas, no prédio do Fórum Trabalhista de Macapá, no Amapá. Além de inserir o uso racional de energia, suas edificações foram construídas com sistema de captação de água da chuva, destacando-se pelos esforços em reduzir o uso de insumos que agridem o meio ambiente. Em 2019, reduziu em 32,74% o consumo de copos descartáveis, o consumo de papel caiu em 27,24% e a energia elétrica teve redução de 8,5%.

A adoção de uma postura sustentável está presente em várias ações, como na distribuição de canecas para que magistrados e servidores as usem para consumo de café e água, em vez dos copos plásticos. O TRT8 também realiza a coleta seletiva, tendo destinado quase 17 toneladas de resíduos para associações de catadores. Na área de TI, o desfazimento correto de material permanente, como computadores e insumos de informática, tem beneficiado escolas, hospitais, governos e ONGs.

No campo da logística reversa, o Tribunal integra o Programa Planeta Lexmark e contribui para o recolhimento de mais de 400 mil toneladas de plástico, com a destinação para reciclagem de cartuchos de impressoras que viram matéria prima reutilizável.

Para a presidente da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental do TRT8, juíza Roberta de Oliveira Santos, o Tribunal tem realizado diversas ações para conscientizar magistrados e servidores sobre comportamentos e hábitos sustentáveis e, no Dia do Planeta Terra, chamou atenção para essa nova forma de viver: “É uma forma de viver que permita a manutenção dos recursos que dispomos em nosso planeta e o TRT8 se engaja nesse compromisso, realizando campanhas educativas sobre reciclagem, estimulando a diminuição de impressão de papel, consumindo menos copos plásticos”.

Em tempos de pandemia e a necessidade de manter o distanciamento social, o trabalho remoto se tornou uma realidade presente em muitos lares e o TRT8 também se preocupou em manter as ações sustentáveis nesse novo ambiente de trabalho. “Nós auxiliamos os servidores para que eles, mesmo em casa, continuem a manter ações sustentáveis”, disse a juíza.

A magistrada destacou, ainda, o papel da instituição em colocar em prática um conceito tão abrangente como a sustentabilidade: “Sustentabilidade se refere não apenas a meio ambiente no sentido de natureza, mas ao meio ambiente como sociedade. O TRT8 já realizou feiras com empreendedores sustentáveis, tem a preocupação em divulgar o trabalho das cooperativas de catadores de resíduos sólidos, promove campanhas internas de consumo consciente. Então, esse também é um papel do TRT8”.

EM CONJUNTO - A CONSTRUÇÃO DO TRABALHO SEGURO DEPENDE DE TODOS NÓS

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho da Justiça do Trabalho promoveu, durante o mês de abril de 2021, a campanha "Em conjunto - A construção do trabalho seguro depende de todos nós", visando estimular a construção de um trabalho seguro e decente em tempos de crise.

A iniciativa marcou o "Abril Verde", mês de conscientização da saúde e da segurança no trabalho, e teve como foco a valorização da saúde mental no âmbito profissional por meio do esforço e do envolvimento coletivos.

A campanha levou em conta as mudanças no contexto de trabalho ocasionadas pelo novo coronavírus e os impactos na saúde mental dos trabalhadores. Em um ano marcado pela pandemia e pela necessidade de isolamento social, as transformações na rotina foram significativas. O trabalho, até então realizado na companhia de colegas e com a presença e a orientação de chefes, passou, em muitos casos, a ser desempenhado em casa. Quem continuou a trabalhar presencialmente teve de conviver com a ansiedade e o medo do contágio. Para muitos, ainda veio a perda do emprego e da renda. Como consequência, a sensação de solidão e de isolamento cresceu e, em muitos casos, acumulou-se com frustrações e tristezas já existentes ou novas, como a perda de um ente querido.

Durante todo o mês de abril, foram compartilhados *posts* e vídeos informativos sobre cuidados com a saúde mental, o incentivo à troca de vivências na promoção de um trabalho seguro dentro das empresas, além da disseminação de boas práticas entre gestores e profissionais sobre os desafios e superações decorrentes da pandemia.

CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO USO DE MÁSCARAS

Em abril de 2021, a JT8, parceira de diversas campanhas que visam à prevenção, como #TodosPelasVacinas e #Fato ou *#Fake*, lançou a campanha "Você sabia?". A ação reuniu informações sobre a importância do uso de máscaras, como medida essencial para evitar a contaminação, enquanto aguardamos a vacina.

Idealizada pela Assessoria de Comunicação Social do TRT8 (ASCOM), a campanha buscou esclarecer, de uma maneira divertida e "atraente", sobre a necessidade de se continuar utilizando, sempre, máscaras no seu dia a dia, quais são os melhores tipos, dicas de armazenamento e limpeza, entre outras informações.

Mais de um ano do primeiro caso detectado e da sua chegada ao Brasil, a pandemia do novo coronavírus ainda é uma realidade mundial e a máscara, mais do que nunca, tornou-se essencial. Segundo especialistas, seu uso é indicado até mesmo após a vacinação.

Segundo o Ministério da Saúde, pesquisas apontam que a utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou pela boca do usuário no ambiente, o que garante uma barreira física, em caso de espirro, tosse e até mesmo em uma conversa, e contribui para a diminuição de casos da doença.

Pela campanha, foram repassadas informações gerais sobre a utilização das máscaras, sua higienização e a diferença entre os diversos tipos e qual a melhor para cada necessidade.

O uso de máscara é fundamental para cuidar de si e cuidar do outro! Deve ser sempre acompanhado de outras medidas de proteção como distanciamento social e uso de álcool em gel.

ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO E DO ANO LETIVO DA EJUD8

Em evento inédito e histórico, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e a Escola Judicial (EJUD8) realizaram, em 12 de fevereiro de 2021, evento 100% *on-line* para marcar a abertura do seu ano judiciário e do seu ano letivo. A solenidade contou com a participação de mais de cento e cinquenta pessoas, entre desembargadores, juízes, procuradores, servidores e advogados, e teve como ponto alto a conferência do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski.

Em 2021, em função da pandemia do novo coronavírus e da situação epidemiológica da Região Amazônica, que enfrenta a segunda onda da Covid-19, o evento foi realizado de forma totalmente remota, por meio da plataforma *Google Meet*.

A mesa de abertura do evento virtual foi composta pela presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, pelo juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, representando a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), e pelo novo diretor da EJUD8, desembargador Walter Roberto Paro.

Em seu discurso de abertura, a presidente destacou os 80 anos da Justiça do Trabalho, comemorado em 2021, a localização geográfica da 8ª Região em dois Estados da Amazônia brasileira com tantas especificidades e os desafios em dirimir os litígios fruto das relações de trabalho na Amazônia: "Neste ano de 2021, a Justiça do Trabalho completa 80 anos de sua criação, e a 8ª Região teve, desde então, a missão de zelar pelas relações de trabalho em todo o extenso território amazônico, com nossa jurisdição se estendendo até as fronteiras com países andinos e latinos, como Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela. Aqui construímos e guardamos boa parte da história da construção das relações de trabalho na Amazônia, com peculiaridades específicas dessa região tão rica em potencialidades".

A presidente também destacou as mudanças advindas da pandemia com as novas formas de relacionamento, o uso da tecnologia nos ambientes de trabalho remoto e a importância da Justiça do Trabalho na solução dos

litígios: "Se a tecnologia se mostra como importante elemento de interação em tempos de pandemia, ela também se mostra, igualmente, como instrumento de exclusão em um país que amplia ainda mais o quadro de fragilidade social, seja por questão econômica como pela sua realidade de envelhecimento da força produtiva. Nesse sentido, mais uma vez nos vemos instados a uma ágil e criativa atuação como Justiça do Trabalho, em uma jurisdição com distâncias continentais e com uma diversidade de situações econômico-sociais com distâncias abissais".

Após a fala da presidente, o representante da ENAMAT, juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, desejou votos de grande sucesso aos novos administradores da EJUD8, que tem proporcionado a melhor capacitação aos seus magistrados. Juiz substituto do trabalho no TRT8, 21 anos atrás, o magistrado externou pesar pelas famílias enlutadas na pandemia: "Neste momento de início de gestões, sabemos que atravessamos tempos difíceis, e por isso não poderemos deixar de externar nossos sentimentos aos que perderam seus entes queridos e aos que ainda convalescem com a doença. Esperamos que todos se recuperem bem, e que tudo isso passe". E destacou as mudanças trazidas pelo ensino a distância: "Novos temas vêm à baila, as audiências telepresenciais, a Lei Geral de Proteção de Dados, o teletrabalho, exigem capacitação e mudanças na transmissão do conhecimento porque os tradicionais cursos presenciais hoje são feitos nesse formato telepresencial, demandando novas formas de aprovação".

O desembargador Walter Roberto Paro falou em seguida e fez um breve histórico do surgimento da Escola Judicial, que está comemorando 20 anos de existência. O coordenador da EJUD8 destacou o lema da escola para o biênio: "A EJUD8 vencerá todos os obstáculos que aparecerem na sua frente na excelência da prestação dos serviços educacionais que estão sob sua competência. A atual gestão da Escola tem como lema 'uma escola de todos e para todos', e é por essa razão que parabenizamos os nossos colegas por essas conquistas". E disse que a conferência do ministro integra parte das comemorações e foi um presente para os magistrados e servidores da JT8: "Não poderíamos deixar passar em branco a data e, para presentear os magistrados, estamos iniciando com a conferência do ministro do STF, que é um exemplo de competência ética e compromisso republicano".

Após as mensagens de boas-vindas, teve início a conferência do ministro Ricardo Lewandowski, que agradeceu o convite e propôs uma reflexão ampla a respeito do mundo atual e as perplexidades que enfrentamos com a fragilidade da democracia e das relações sociais do mundo pós-moderno.

De acordo com o ministro, o novo coronavírus criou um *apartheid* social numa sociedade onde existem os que podem trabalhar em casa e aqueles que se expõem às mais degradantes situações de trabalho: "É preciso compreender que a democracia, hoje, para além das ideologias e dos partidos políticos, significa dar concreção aos direitos fundamentais. O papel dos democratas, a meu ver, é dar efetividade aos direitos da pessoa

humana, tal qual está na nossa Constituição e nos tratados constitucionais, e dar concreção, efetividade, com muita coragem, com muito temor".

No *chat* do evento, os participantes elogiaram a palestra e parabenizaram a EJUD8 pela iniciativa.

A presidente encerrou o evento reiterando os agradecimentos ao ministro: "Agradecemos ao ministro que nos concedeu o seu precioso tempo para nos fazer refletir sobre a nossa sociedade e reitero o desejo de um ano feliz, com saúde".

LIODS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em fevereiro de 2021, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) deu um grande passo para acompanhar as mudanças tecnológicas que vêm transformando o ambiente de trabalho e incentivando uma maior interação das instituições públicas com os cidadãos, instituindo o seu Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS).

Atuando de forma alinhada com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU), norteadores da Agenda 2030 do Judiciário, o LIODS tem como objetivo incentivar o desenvolvimento de ideias, soluções, projetos e produtos, a partir dos pilares da inovação, usando criatividade, colaboração, flexibilidade, multidisciplinariedade e quebra de paradigmas. Dessa forma, o LIODS surge com o propósito de enfrentar os desafios impostos às instituições públicas, promovendo a renovação da cultura organizacional, estimulando no seu público interno da instituição o desenvolvimento de competências que gerem soluções e resultados de alto impacto para a sociedade.

No Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), o LIODS será o espaço de interação sobre a Agenda 2030 do Poder Judiciário e a formulação de metas nacionais. O Laboratório será responsável por coordenar ações e projetos e iniciará suas ações por meio de projeto piloto. No âmbito do Pará e Amapá, o LIODS será coordenado pelo ex-presidente do TRT8, desembargador aposentado José Maria Quadros de Alencar, que aceitou o convite e desenvolverá suas atividades de forma voluntária, sem ônus para a organização.

Ações e Projetos

Os projetos e ações desenvolvidos serão realizados em parceria com a Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES), com a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), com a Escola Judicial (EJUD8), com a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) e demais unidades demandadas.

Magistrados, servidores, estagiários e colaboradores poderão participar sem prejuízo de suas funções. Há possibilidade de serem firmados acordos de cooperação técnica para fomentar a adoção de práticas e projetos inovadores e incentivo à atuação de voluntários, e a EJUD8 e

a ECAISS atuarão de forma integrada, promovendo ações de capacitação com o objetivo de aperfeiçoar e desenvolver competências relacionadas à criatividade e inovação.

Principais finalidades: - Contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos da JT8; - Integrar ações e projetos à Agenda 2030 da ONU para a sustentabilidade; - Fomentar o desenvolvimento de soluções eficazes, de baixo custo e de fácil implementação; - Favorecer a construção de um ambiente de aprendizagem que conecte pessoas; - Desenvolver competências no quadro funcional; - Incentivar o trabalho colaborativo, flexível e integrado.

Inovação

O valor Inovação consta do Planejamento Estratégico do TRT8 para os próximos seis anos. É o investimento que a instituição optou por fazer e que deve contribuir para o alcance de metas e objetivos estratégicos. É um movimento que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação, com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional.

Cenário

Os laboratórios de inovação no setor público surgem em um contexto em que as crescentes demandas sociais, a dificuldade em lidar com os problemas complexos e a crise institucional nos governos requerem uma nova forma de organização que permita catalisar a mudança e remover barreiras criativas, de forma que o processo de inovação se amplifique e acelere.

Em recente palestra sobre o tema para os servidores do TRT8, a juíza Luciana Ortiz, do TRF3, compartilhou a experiência da implantação do primeiro Laboratório de Inovação implantado no Judiciário e ressaltou a necessidade de ter espírito de mudança e investir em tecnologia: "Temos um espírito burocrático de anos, a nossa preocupação, às vezes, é maior em cumprir burocracia, e acaba sendo difícil uma mudança nestes valores. Para que tenhamos um serviço eficiente, precisamos de uma mudança de valores - pensar o serviço a partir do processo de empatia. Não é possível pensar em perspectiva unilateral, sem a amplitude de ouvir. Inovação é um processo de doação, você doa o que existe de melhor, que são as suas ideias. Nesse sentido, é fundamental a liderança engajar para a inovação, porque existe o medo da mudança. O Lab resolve problemas, trabalha o serviço público. Mas, precisamos nos capacitar nestas novas tecnologias".

PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Em março de 2021, foi disponibilizado no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) o relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável (PLS) da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8). Elaborado com o empenho de todas as unidades administrativas, o 5º Relatório da Seção Ambiental coletou, entre janeiro e fevereiro de 2021, dados referentes às ações sustentáveis implementadas na JT8 em 2020.

A avaliação, entregue anualmente ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi instituída na 8ª Região há seis anos, seguindo o determinado pela Resolução CNJ nº 201/2015, que determina a criação de núcleos socioambientais e a elaboração do Plano de Logística Sustentável na estrutura de todo o Poder Judiciário.

Análise

O documento reúne indicadores, metas, ações e responsabilidades, definidos anualmente para cada unidade judiciária, com o objetivo de medir os resultados alcançados e identificar ações que podem ser criadas ou melhoradas no ano seguinte. A consequência é o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, por meio da adoção de práticas sustentáveis, consumo consciente e qualidade de vida no ambiente de trabalho, contribuindo para a implantação da política de responsabilidade socioambiental em todas as áreas de atuação do TRT8.

A presidente da Comissão Permanente de Gestão Ambiental, juíza do trabalho substituta Roberta de Oliveira Santos, reforçou a importância dessa avaliação minuciosa realizada anualmente: "O relatório do Plano de Logística Sustentável é o momento de visualização e avaliação dos resultados das ações de sustentabilidade implementadas pelo TRT. E, olhando para esse quadro, podemos identificar os aspectos onde houve progresso e aqueles em que deve ser intensificado o trabalho da Comissão de Responsabilidade Socioambiental".

Pandemia

Apesar de um ano atípico, devido à pandemia do novo coronavírus, que influenciou diretamente nos resultados do relatório, constatou-se a melhora expressiva do desempenho de metas do PLS, como a redução do uso de copos descartáveis e a maior participação de magistrados e servidores em capacitações.

Até o momento, as capacitações *on-line* registram os maiores números de participantes em reuniões, incluindo servidores que atuam fora da sede, beneficiadas pelas novas tecnologias que possibilitaram o uso de plataformas de videoconferência como o *Google Meet*, o que facilitou os treinamentos, dispensando a necessidade de locomoção.

Diminuição

O relatório registrou significativa redução no consumo de insumos como papel e plástico. Em 2020, a 8ª Região consumiu um total de 1.384 resmas de papel não reciclado, uma diminuição de mais de 70% em comparação ao ano de 2019.

O documento aponta, ainda, o uso de 761 copos descartáveis para café e água. Em 2019, o TRT8 totalizou o uso de 2.800 copos descartáveis, ou seja, mais que o triplo do consumo registrado no ano de 2020.

A JT8 conseguiu reduzir quase pela metade o consumo de energia elétrica em todas as suas unidades, utilizando cerca de 3 milhões de kWh contra, aproximadamente, 4 milhões 180 mil kWh.

Ações

Antes e depois da chegada do trabalho remoto, a JT8 realizou diversas ações voltadas à qualidade de vida de seus magistrados, servidores e comunidade ao redor.

A II Marcha de Belém contra o Trabalho Infantil foi um dos destaques e um dos últimos eventos a serem realizados presencialmente. A mobilização contou com cerca de 200 mil pessoas nas ruas da capital paraense, chamando atenção para a importância do combate ao trabalho infantil.

Com a chegada da pandemia, *lives,* videoconferências e boletins foram amplamente utilizados para seguir com informações, capacitações e cuidados com a saúde mental. Quase no final de 2020, quando houve a crise de energia no Estado do Amapá, o TRT8, que obteve engajamento completamente virtual, foi um dos maiores parceiros da campanha para a arrecadação de água mineral e alimentos para as famílias carentes do Estado.

Premiação

O relatório é um dos parâmetros adotados na avaliação dos tribunais brasileiros pelo Prêmio CNJ de Qualidade e foi essencial para garantir que o TRT8 fosse novamente premiado na Categoria Ouro, no ano de 2020.

O resultado alcançado foi obtido em virtude da integração e trabalho em conjunto desenvolvido por áreas como Escola Judicial, Assessoria de Desenvolvimento de Pessoas, Assessoria de Comunicação Social, Coordenadoria de Saúde, Coordenadoria de Governança, Secretaria de Tecnologia da Informação, Diretoria Geral, entre outras unidades administrativas e judiciárias da 8ª Região.

COMUNICAÇÃO

REVISTA ELETRÔNICA EM PLATAFORMA DE *STREAMMING*

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) passou a contar com mais um canal de comunicação com seus diversos públicos de relacionamento. Foi lançada, no dia 5 de março de 2021, a Revista Eletrônica do TRT8, reunindo as principais notícias mensais da organização.

O programa inspirou-se nas revistas semanais exibidas pelos grandes veículos de comunicação de massa e tem o objetivo de ampliar o alcance das informações sobre as atividades da organização e a forma como ela funciona, valorizando o capital social construído, assim como todos os esforços e dedicação das pessoas que fazem a Justiça do Trabalho no Pará e Amapá, especialmente neste momento em que é necessário lidar com as medidas restritivas de movimentação impostas em razão da pandemia, que exigiu mudanças na realidade do ambiente de trabalho e nas novas formas de relacionamento e comunicação.

Dividido em 4 blocos e 3 intervalos, o programa apresentou um pouco das atividades realizadas pela Justiça do Trabalho, os serviços

disponibilizados aos usuários e as ações e projetos que integram as atribuições desta Justiça Especializada, considerada uma das mais céleres do país.

Idealizada pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) do TRT8, o novo canal de comunicação traz quadros apresentados por servidores que abrangem algumas das principais unidades do Tribunal, tanto da área administrativa quanto da judiciária, e cria oportunidades de ampliação do conhecimento dos estagiários que integram a equipe, fortalecendo sua formação com as atividades práticas, que envolvem desde o fechamento do roteiro, passando pela produção e gravação das entrevistas e edição final do programa.

O analista de TI Diego Antônio Nascimento Montero Valdez foi o primeiro entrevistado do Quadro "Direto de Casa", que mostra as atividades desenvolvidas pelos servidores fora da jornada de trabalho. Diego é músico, canta, toca vários instrumentos e também tem uma banda. Ele parabenizou a equipe pela iniciativa.

Para o assessor-chefe da ASCOM, Edney José Martins Pereira, a revista eletrônica se constitui em mais um canal de comunicação para divulgar a missão, a visão e os valores da instituição. Afinal, a JT8 é uma Justiça que valoriza e desenvolve as pessoas, com o objetivo de efetivar a prestação jurisdicional. "A Justiça do Trabalho é um dos segmentos do Judiciário que está mais próximo do cidadão, mas a sociedade em geral não tem muita ideia do quanto que produzimos aqui dentro para que seja possível cumprirmos com nosso compromisso, diariamente, com a excelência que fazemos, em uma região gigantesca que forma a nossa jurisdição. A revista tem a intenção de trazer isso mais à tona, ampliar a visibilidade sobre o que temos, e, principalmente, sobre quem somos e onde estamos, por isso estamos muito satisfeitos com o resultado, e já estamos preparando a de março, com muitas novidades", destacou.

2ª edição

A JT8 divulgou, no dia 30/03/2021, a segunda edição do informativo mensal "Revista Eletrônica da JT8", no canal da JT8 no *YouTube*. Com um total de 32 minutos, o programa apresentou os destaques de todos os acontecimentos do mês de março no Tribunal.

Espectadores puderam acompanhar, novamente, um pouco da rotina interna dos servidores que são responsáveis pela prestação jurisdicional no TRT8, em quadros como o Labuta e TECnotícias.

Na segunda edição, foi possível rever trechos da *live* que marcou as comemorações em homenagem ao Dia Internacional da Mulher. A equipe da Saúde do Tribunal trouxe dicas importantes para o enfrentamento da segunda onda da Covid-19. Para relembrar: o quadro #TBT mostrou fotos da II Marcha de Belém contra o Trabalho Infantil.

O programa terá periodicidade mensal e ficará disponível no canal da JT8 no *YouTube*.

APOSENTADORIA DA JUÍZA MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO

Em 11 de março de 2021, o Diário Oficial da União publicou o ato de aposentadoria da juíza Maria Edilene de Oliveira Franco, titular da 8ª Vara do Trabalho (VT) de Belém.

A magistrada Maria Edilene Franco ingressou na Justiça do Trabalho da 8ª Região após aprovação no Concurso Público C-252, tendo tomado posse no dia 10 de junho de 1994. Em dezembro de 1995, foi promovida ao cargo de Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Tucuruí, onde permaneceu até dezembro de 1997, quando foi removida para a presidência da JCJ de Capanema. Em 2001, foi removida para a titularidade da Vara do Trabalho (VT) de Santa Izabel do Pará; em 2002, para a 5ª VT de Belém; e em 2004, para a 8ª VT de Belém, onde atuou até sua aposentadoria.

Integrou a Comissão da Revista entre os anos de 2004 e 2008, bem como Comissões Examinadoras, como titular e suplente, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região (C-316, 331, 333 e 334), quando os concursos ainda eram organizados regionalmente. Exerceu o encargo de Diretora do Foro Trabalhista de Belém (2018-2020) e da Central de Mandados de Belém (2011-2013). Integrou, por motivo de convocações temporárias, por diversos períodos, o Tribunal Pleno, a Seção Especializada II e as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas.

Magistrada dedicada, angariou amigos e admiração em sua trajetória na Justiça do Trabalho, pela sua simpatia e competência.

CORREIÇÃO ANUAL EM FORMATO TELEPRESENCIAL

Aproximadamente 50 magistrados e servidores participaram, no dia 16 de março de 2021, da Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8). A desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, corregedora regional, conduziu a inspeção, que ocorreu de forma remota, por meio da plataforma corporativa *Google Meet*.

As unidades de 1º grau inspecionadas foram a Vara do Trabalho (VT) de São Felix do Xingu, no Sul do Pará; as VTs de Xinguara e de Redenção, no Sudeste do Pará; a VT de Itaituba, no Oeste paraense; a VT de Breves, na Ilha do Marajó; e a VT de Monte Dourado, na divisa com o Amapá.

A primeira Correição Anual de 2021 foi realizada remotamente, tendo em vista o quadro atual da pandemia do novo coronavírus no país, com o aumento significativo no número de casos e mortes por Covid-19 nos Estados do Pará e Amapá, e a ausência de vacinação em massa da população para conter a doença, situação que inviabiliza a Correição presencial.

A corregedora regional destacou o crescimento dos processos pendentes e incentivou as unidades judiciárias a realizar audiências telepresenciais, para poder dar vazão aos processos existentes, além da necessidade de cada vez mais exercitar a criatividade para superar os desafios que o cenário atual exige da Justiça do Trabalho.

O coordenador de gestão estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, apresentou a nova estratégia nacional do Poder Judiciário para os próximos seis anos e detalhou as metas nacionais para 2021. O chefe da Seção de Projetos da Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES), Luis Carlos Damascena, exibiu para os gestores das unidades judiciárias os trabalhos que a COGES, em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), vem realizando para aprimorar o Sistema Hórus.

A JT8 adota o modelo de Correição Integrada com foco na autorresponsabilidade, na visão sistêmica e no cuidado com os procedimentos e com o bom clima organizacional. As ações da Corregedoria são sempre voltadas à capacitação de magistrados e servidores do 1º grau, no exercício da gestão de suas unidades, e ao incentivo do compartilhamento de boas práticas.

A agenda de correições prossegue durante todo o ano de 2021.

1ª SEMANA INSTITUCIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TRT8

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) promoveu, com o apoio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), no período de 22 a 25 de março de 2021, das 14h às 17h, a 1ª Semana Institucional dos Oficiais de Justiça do TRT8. Inédito no Poder Judiciário, o evento foi realizado integralmente na modalidade virtual, por meio de videoconferência, na plataforma *Google Meet*.

A programação teve o propósito de discutir diversos temas atuais ligados à atuação dos oficiais de justiça, com o objetivo de aprimorar o desempenho da atividade, além de debater as mais recentes mudanças na atuação do oficial de justiça, visando à melhoria contínua da prestação jurisdicional. O evento foi totalmente organizado pelos servidores que atuam nessa função.

1º dia - 22/03/2021 - Atuação do Oficial de Justiça na Fase de Execução

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Graziela Leite Colares, e a corregedora regional, desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, participaram da abertura oficial do evento.

Em sua fala, a presidente do Tribunal parabenizou os servidores pela iniciativa e ressaltou que as boas práticas voltadas ao trabalho dos oficiais de justiça também são resultado do trabalho desenvolvido à frente da Corregedoria Regional.

A corregedora regional destacou a importância do trabalho dos oficiais de justiça, como função primordial para a execução de débitos trabalhistas, sobretudo, durante a pandemia: "São os que mais estão sujeitos aos riscos inerentes dessa pandemia e conclamamos para que possam continuar se esforçando e usando as ferramentas digitais para evitar o contato com o público".

"As Vantagens do EXE PJe - Sistema Satélite da nova Versão 2.6 do PJe" foi o tema da palestra de abertura. A oficiala de justiça do TRT8 Vanessa Del Rio Szupszynski, coordenadora da Central de Mandados de Macapá, contou que o evento foi elaborado pela Central de Mandados das jurisdições do Pará e Amapá e é resultado do primeiro Planejamento Estratégico da área e como parte do Programa de Desenvolvimento de Oficiais de Justiça, que visa promover a capacitação, o desenvolvimento e a atualização dos oficiais de justiça, por meio da discussão dos temas mais pertinentes para a carreira. Ao discorrer sobre o EXE PJe, a servidora explicou que o sistema funciona como um banco de penhora: "É um banco de dados para os processos da fase de execução. Foi criado para melhorar a fase de execução. É um banco de dados centralizado, acessível para todos do Tribunal e que dispõe de informações seguras".

A segunda palestra foi do juiz Deodoro José de Carvalho Tavares, chefe do Núcleo de Pesquisa Institucional do TRT8, que explanou sobre "A Importância da Pesquisa Patrimonial para a Efetividade da Tutela Jurisdicional". O magistrado destacou que a pesquisa patrimonial garante a entrega completa da prestação jurisdicional. De acordo com o juiz, a pesquisa patrimonial tem o papel de revelar fraudes perpetradas pelos devedores que não querem pagar suas dívidas, transferem patrimônios para terceiros e fazem até separações conjugais fraudulentas para evitar a quitação. O magistrado também citou os novos convênios firmados pelo Tribunal para facilitar a busca patrimonial e que hoje já somam mais de 30 parcerias com instituições.

A oficiala de justiça do TRT-15ª Região Lilian Barreto Rodrigues apresentou o tema "O Modelo de Atuação do Oficial de Justiça do TRT da 15ª Região" e suscitou muitos questionamentos sobre a atividade desempenhada pelos servidores em várias regiões do país.

Ao final, os oficiais de justiça debateram questões que afetam a atividade, sobretudo durante a pandemia. O oficial de justiça do TRT8 Joel Gil dos Santos Seibert esteve à frente do Fórum de Discussão e falou sobre a atuação do oficial na fase de execução e as principais ferramentas que a 8ª Região utiliza para o cumprimento dos mandados.

Buscando compartilhar as experiências, o evento teve ampla participação dos profissionais da JT8, além de oficiais de justiça de todo o Brasil. No primeiro dia, mais de 130 pessoas assistiram à programação.

2º dia - 23/03/2021 - Realização de Atos Processuais por Meio Eletrônico

Diretora da Central de Execução do TRT8, em Belém, a juíza Amanaci Giannaccini palestrou sobre "A Implementação no TRT8 das

Resoluções 234/2016 e 354/2020 do CNJ e da Resolução 34/2020 do TRT8" e detalhou os normativos que tratam da criação de plataformas de comunicação processual que vão revolucionar os atos processuais por meio eletrônico e as regras que estabeleceram o uso de ferramentas digitais para realizar a citação, notificação e intimação como medida de prevenção à Covid-19, tendo em vista que o trabalho dos oficiais não pode parar, por se tratar de atividade essencial à prestação da justiça.

Em prosseguimento, os oficiais de justiça Francisco Noberto Gomes Carneiro (TJ-Paraíba) e Humberto Lucena (TRT-21ª Região) compartilharam as boas práticas adotadas nos seus tribunais que contribuem para a atividade. Os temas de suas palestras foram, respectivamente, "As Atribuições do Oficial de Justiça face à Intensificação do Meio Eletrônico de Realização dos Atos Processuais" e "Oficial de Justiça e Tecnologia: a Ressignificação Profissional".

Após as palestras, os debates foram conduzidos pelo oficial de justiça do TRT8 Burton Rizzi Bortoluzzi, lotado na Central de Mandados de Macapá.

3º dia - 24/03/2021 - Saúde do Oficial de Justiça

No decorrer da programação do terceiro dia do evento, três oficialas de justiça foram responsáveis em expor os desafios enfrentados pelos profissionais no cenário atual de crise sanitária no país. Karla Rafaelli Ribeiro Valente (Belém), Izabel Cristina da Rocha (Macapá) e Norberto Lavareda Santos (Belém) expuseram o tema: "Servidores da Linha de Frente: os Desafios Enfrentados pelos Oficiais de Justiça em Tempos de Pandemia".

Ainda no campo da saúde, a equipe da Coordenadoria de Saúde (CODSA) do TRT8 discorreu sobre medidas de prevenção à Covid-19. O analista judiciário da Seção de Atendimento à Saúde Cristian Fernando de Siqueira Alves detalhou os protocolos de higiene e segurança e o atendimento dos casos na palestra "Medidas de Prevenção da Covid-19 e CAT". A psicóloga Úrsula Custódio Gomes explanou sobre "A Saúde Mental no Novo Meio Ambiente de Trabalho do Oficial de Justiça".

O dia encerrou com apresentação da questão para debate, sendo o Fórum de Discussão comandado por Ives Faiad Freitas, oficial de justiça lotado na VT de Castanhal.

4º dia - 25/03/2021 - Integração, Capacitação, Valorização do Oficial de Justiça

O encontro encerrou no dia 25 de março, data em que se celebra o "Dia Nacional do Oficial de Justiça", instituído pela Lei Federal nº 13.157, de 4 de agosto de 2015, em homenagem a esses servidores que atuam na linha de frente do Poder Judiciário.

Três palestras completaram a programação: "Os Meios de Integração Internacional, Nacional e Regional do Oficial de Justiça", por Rui Simão - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução de Portugal em Lisboa; "Direito e Tecnologia: A Capacitação como Meio para a Valorização", por

Mauro Faião, da Escola de Oficiais de Justiça; e "Oficial de Justiça: Que Futuro Esperar?", por Vanessa de Marchi, oficiala de justiça do TRF3.

Felipe Santana Mariz Nogueira, oficial de justiça lotado na VT de Redenção, esteve à frente dos debates do Fórum de Discussão.

Para encerrar oficialmente a Semana Institucional, usou a palavra Carolyne Soares de Castro, pela ECAISS.

TRT8 LAMENTA FALECIMENTO DO MINISTRO DO TST WALMIR OLIVEIRA DA COSTA E DECRETA LUTO OFICIAL

Quando nascemos, sabemos que a partida é a maior certeza que temos no decorrer da vida, mas, mesmo nos tempos complexos que temos vivido já há mais de um ano convivendo com a difícil realidade de uma pandemia mundial como a Covid-19, a partida inesperada de um amigo abala o sentimento de todas e todos nós.

Com imenso pesar o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) informou o falecimento do ministro Walmir Oliveira da Costa, integrante do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ocorrido no dia 28 de abril de 2021, em Brasília, por complicações decorrentes da Covid-19.

Antes de ser ministro do TST, o magistrado Walmir Oliveira da Costa foi juiz da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), onde sempre nutriu grandes amizades, o que o fez uma pessoa muito querida e sempre disposta a compartilhar seus conhecimentos, angariados na trajetória de vida de estudos e dedicação ao Direito do Trabalho.

Natural de Irituia (PA), onde nasceu em 17 de fevereiro de 1958, graduou-se em Direito e obteve o título de Mestre em Instituições Jurídico-Políticas/Direito do Trabalho, pela Universidade Federal do Pará, em 1998.

Ingressou na magistratura trabalhista por concurso público em 1989, como juiz do trabalho substituto da 8ª Região (PA/AP). Em janeiro de 1993, passou a atuar, após promoção, por merecimento e por unanimidade, como presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Almeirim e, posteriormente, da JCJ de Abaetetuba e, em 1994, da 1ª JCJ de Belém. Em 1997, foi promovido, por merecimento, a juiz togado do TRT8. Atuou como juiz convocado no TST por dez períodos, entre 2000 e 2007. Em novembro de 2007, tomou posse como ministro do TST, em vaga destinada à magistratura. Atualmente, atuava como Presidente da 1ª Turma do TST e integrava a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Órgão Especial. Integrou a Comissão de Documentação e a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST, que presidiu de novembro de 2017 a fevereiro de 2018.

Presidiu a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8) e lecionou nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade da Amazônia, entre 1996 e 2003; da Faculdade Ideal (PA), entre 2003 e 2004; e no curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do IESB (DF), entre 2009 e 2010.

Autor de diversos livros na área trabalhista, em 1998 publicou o livro "Danos Morais nas Relações Laborais. Competência e Mensuração", pela Editora Juruá. Em 2014, publicou o livro "Acórdãos Didáticos: Jurisprudência em Recurso de Revista no TST", pela Editora LTr. Em 2017, publicou o livro "'Acórdãos Didáticos II: Jurisprudência do TST em Direito Individual e Coletivo do Trabalho", pela Editora LTr, além de assinar artigos em diversas obras jurídicas.

Atuou como membro do Conselho Consultivo da ENAMAT, biênios 2011/2013 e 2018/2020 e, atualmente, era seu vice-diretor (biênio 2020-2022). Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no biênio 2016/2018, como suplente, e, em 2017/2019, como titular no biênio de 2016/2018. Eleito vice-diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) para o biênio 2020/2022. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, ocupante da Cadeira nº 75. Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo, ocupante da Cadeira nº 32.

Em homenagem ao ministro e amigo Walmir Oliveira da Costa, a presidente do TRT8, desembargadora Graziela Leite Colares, decretou luto oficial de 3 dias, a partir de 29 de abril de 2021. O TRT8 se solidariza à família e amigos nas homenagens ao ministro Walmir Oliveira da Costa.

Auditório do TST vai se chamar ministro Walmir Oliveira da Costa

Em homenagem póstuma ao ministro recentemente falecido, o auditório do bloco B do edifício-sede do TST, em Brasília, passou a se chamar Auditório Walmir Oliveira da Costa. Aprovada em sessão extraordinária do TST realizada no dia 3 de maio de 2021, a Resolução Administrativa nº 2220/2021, que concedeu o nome do ministro ao auditório, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 6 maio de 2021.

"Magistrado exemplar, de posição firme, ele contribuiu e se dedicou devotadamente à magistratura e à Justiça do Trabalho. Sua vida, tanto pessoal quanto profissional, sempre foi pautada e alicerçada pela ética, pela honestidade, pelo comprometimento, pelo respeito e pelo amor à vida, à família, à carreira e aos amigos", destacou a presidente do TST, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

JT8 EMPOSSA NOVOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Em cerimônia que homenageou o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Walmir Oliveira da Costa, falecido recentemente, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) empossou, na tarde do dia 30 de abril de 2021, 14 novos juízes do trabalho substitutos para atuar no Pará e Amapá, Estados de jurisdição da JT8. Além dos novos magistrados, houve a posse administrativa de 1 juíza, por remoção do TRT-16ª Região.

A cerimônia foi transmitida ao vivo pelo *YouTube* e dividida em dois momentos. Primeiro foi compartilhada a solenidade nacional, aberta pela presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do TST, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que destacou como inovação no Judiciário brasileiro a ocupação de cargos pelo critério objetivo: "Para ocupar as vagas foi adotado, de forma inédita, o critério objetivo que promove eficiência na alocação de recursos e contribui com o equilíbrio da força de trabalho entre as diversas regiões da Justiça do Trabalho".

A ministra também prestou homenagem ao ministro e ex-conselheiro do CSJT Walmir Oliveira da Costa, falecido no dia 28/04/2021, em decorrência de complicações da Covid-19, enaltecendo o brilhantismo intelectual do paraense, a qualidade técnica e as relevantes contribuições para o Judiciário trabalhista. E lembrou que os juízes que estavam tomando posse foram arguidos pelo ministro por ocasião das provas orais do concurso público no qual foram aprovados.

Em virtude da decretação de luto oficial de 3 dias, a cerimônia foi breve e sem discursos.

Num segundo momento, a solenidade seguiu no âmbito dos TRTs. No Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), a cerimônia iniciou pela posse administrativa da juíza Ádria Lena Furtado Braga, removida do TRT-16ª Região para o 8º Regional em virtude de Procedimento Nacional Unificado de Remoção. Em seguida, foram empossados os demais aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado.

A solenidade foi dirigida pela desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, vice-presidente do TRT8, que se encontrava no exercício da presidência. Estiveram presentes ao evento, realizado de forma virtual, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), juiz Saulo Marinho Mota, e a diretora de comunicação da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT), juíza Marines Denkievicz Tedesco Fraga.

No decorrer da solenidade, houve a leitura do termo de posse e os juízes prestaram o compromisso regimental, lendo individualmente o juramento, prometendo "desempenhar, bem e fielmente, os deveres do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República".

O juiz do trabalho substituto Pedro Marcio Coelho Vilar, em nome dos novos juízes - removida e nomeados - proferiu discurso na solenidade. O magistrado agradeceu aos familiares e amigos e também rendeu homenagens ao juiz Dennis Jorge Vieira Jennings, que atuava em Itaituba/PA, e ao ministro Walmir Costa, falecidos em decorrência da Covid-19: "Aproveito, neste momento, para, desde já, em nome dos novos magistrados aqui presentes, render homenagens ao ilustre colega Dennis Jorge e ao Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa, brilhantes profissionais, que infelizmente não estão mais conosco. O ministro, aliás,

faz parte de nossa trajetória, tendo sido nosso examinador. Ficam registrados nossos votos de conforto e paz aos familiares".

Os juízes foram empossados em vagas decorrentes da remoção de magistrados transferidos para outros regionais. Novos juízes e juízas da JT8: Pedro Marcio Coelho Vilar, Erica Kazumi Nakamura, Pedro Augusto Vecchi Moreira, Afranio Rodrigues de Amorim Abras, Carolina Ventin de Oliveira Prates, Gregory Ferreira Magalhães, Luciane Parma Pinto, Alessandra Silva Meyer Maciel, Jayme Polachini Neto, Douglas Pinheiro Bezerra, Emanuel Barbosa de Moura, Ingrid Conti de Almeida, Leandro Moreira Donato e Claudia Karoline Fialho Cavalcanti.

NOTA DE PESAR

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que assola o mundo, desde março de 2020, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), pesarosamente, ainda lamenta o falecimento de mais integrantes de seu quadro no último semestre - magistrado, servidores e aposentados -, bem como de muitos de seus familiares.

A JT8 manifesta o mais profundo agradecimento pelos serviços prestados e pelos anos de trabalho dedicados à Justiça do Trabalho e manifesta, neste momento de tristeza, o sincero sentimento de solidariedade aos familiares e amigos que têm perdido entes queridos na segunda onda da pandemia do novo coronavírus.

A pedido de familiares que perderam entes queridos e passavam por abalo emocional, notas de pesar foram divulgadas pela JT8 em seu Portal na internet, na Central de Notícias, bem como pelo e-mail institucional, como gesto simbólico de homenagem, principalmente pelas restrições de contato físico que o atual contexto impõe e também como ajuda para que todos possamos passar por momento tão difícil da melhor forma possível.

Dentre magistrado e servidores que perderam a vida por complicações decorrentes da Covid-19 desde o início da pandemia, em março de 2020, a JT8 registra homenagens àqueles que cumpriram com louvor a missão de bem servir à sociedade e cujas partidas prematuras deixarão muitas saudades:

Gonçalo Augusto Rodrigues de Freitas - falecido em 23/04/2020 - 60 anos - Atuava na Coordenadoria de Segurança e era servidor público da JT8 há mais de 30 anos. Diversas manifestações de pesar foram registradas, sendo lembrado por ser um trabalhador digno e competente e pela forma gentil e educada de seu comportamento, seu sorriso, alegria e delicadeza que a todos conquistava.

Marciano de Jesus Pereira - falecido em 17/05/2020 - 59 anos - Atuava na Seção de Gestão Documental. Iniciou suas atividades na JT8 em 1995. Foram mais de 25 anos dedicados à JT8 com dedicação e competência.

José do Carmo Pereira Neto - falecido em 06/03/2021 - 43 anos - O analista judiciário, lotado no Núcleo de Pesquisa e Informação ingressou na JT8

em 1997, iniciando suas atividades na Vara do Trabalho (VT) de Calçoene. Foram mais de 25 anos dedicados à JT8 com dedicação e competência.

Cosme Mamede da Costa - falecido em 17/03/2021 - 61 anos. Lotado na Coordenadoria de Segurança Institucional do Tribunal. Iniciou suas atividades na JT8 em 1986. Foram mais de 20 anos dedicados à JT8 com dedicação e competência.

Nereida Fadul Saraiva de Medeiros - falecida em 24/03/2021 - 58 anos - Integrou a JT8 por 26 anos, de forma incansável, com dedicação e excelência. Atualmente exercia suas atividades na Divisão de Precatórios. Colecionava elogios pela eficiência e amizade por onde passou e era referência nacional no treinamento do uso do Sistema GPREC, criado pelo TRT8, formando dezenas de colegas neste e em outros Regionais.

Walderir Oliveira da Costa - falecido em 28/03/2021 - 50 anos - Ingressou na JT8 em abril de 2003. Desde 2015 atuava na 19ª VT de Belém, onde exercia o cargo de Diretor de Secretaria. Desempenhou com excelência suas atividades e contribuiu para colocar a 19ª VT de Belém, por anos seguidos, entre as melhores do país.

Dennis Jorge Vieira Jennings - falecido em 25/04/2021 - 50 anos - Santareno, ingressou na JT8 como Juiz do Trabalho Substituto em outubro de 2005. Atuava na VT de Itaituba, onde foi promovido, por antiguidade, para o cargo de Juiz Titular, em julho de 2016. Por meio do Ato PRESI nº 173/2021 foi decretado luto oficial nos órgãos da JT8 por 3 dias e determinado o hasteamento das bandeiras oficiais a meio mastro.

Nossa instituição também é construída pelas pessoas que a fizeram antes de quem está na ativa, com a dedicação que sempre foi a marca de quem a integrou. Assim, homenageia-se todos os servidores aposentados que também perderam a vida para a Covid-19.